This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02622726

THE
NETTIE LEE BENSON
LATIN AMERICAN COLLECTION
of
The General Libraries
University of Texas
at Austin

G349.81
P739
1899
V.1

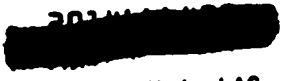

G349.81 P739 1899 V.1 LAC

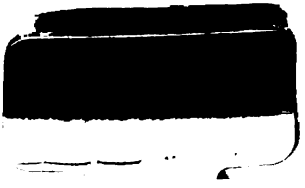

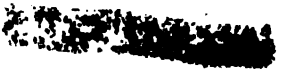

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1902

1939 — 901

208318

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1899

Pags.

N. 568 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de junho de 1899 — Autoriza o Governo a abrir, no corrente exercicio, credito especial para pagamento de varias despezas da Secretaria do Senado, inclusive os vencimentos do bibliothecario da mesma Camara, relativas ao exercicio de 1898 1

N. 569 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1899 — Determina as condições de perda e reacquisição dos direitos politicos e de cidadão brazileiro 2

N. 570 — GUERRA — Decreto de 9 de junho de 1899 — Concede a pensão mensal de 30$ ao 2º sargento reformado do Exercito Januario da Rosa Franco. 3

N. 571 — GUERRA — Decreto de 9 de junho de 1899 — Concede a pensão mensal de 30$ ao soldado reformado do Exercito Franklin Ferreira de Moura. . 4

N. 572 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar a Alceste Petterle, empreiteiro da Estrada do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Estado do Paraná, a quantia de 18:973$280 4

N. 573 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de junho de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, para premio ao alumno José Antonio Figueirelo Rodrigues 5

Pags.

N. 574 — FAZENDA — Decreto de 3 de julho de 1899 — Autoriza o Governo a mandar restituir ao ex-thesoureiro da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, Agostinho José Cabral, a quantia de 3:000$, com que foi obrigado a entrar para os cofres publicos 5

N. 575 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 260:000$, supplementar ás verbas 6ª e 7ª do art. 42 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 6

N. 576 — FAZENDA — Decreto de 6 de julho de 1899 — Concede a D. Ludovina Alves Portocarrero, viuva do marechal Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, uma pensão igual ao meio soldo que percebe. 6

N. 577 — GUERRA — Decreto de 7 de julho de 1899 — Autoriza o Governo a mandar pagar ao major Felisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar da Capital Federal, a quantia de 505$554, de gratificação que venceu e não recebeu em tempo opportuno 7

N. 578 — GUERRA — Decreto de 7 de julho de 1899 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra, no corrente exercicio, o credito da quantia de 51:820$150, supplementar ás verbas 10ª e 11ª do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 7

N. 579 — MARINHA — Decreto de 19 de julho de 1899 — Fixa a Força Naval para o anno de 1900 8

N. 580 — FAZENDA — Decreto de 19 de julho de 1899 — Autoriza a venda, a prazo, das estampilhas necessarias para que sejam selladas desde já as mercadorias que os fabricantes e mercadores, attingidos pelos impostos de consumo, tiverem em deposito. 9

N. 581 — FAZENDA — Lei de 20 de julho de 1899 — Crea um fundo especial applicavel ao resgate o outro para garantia do papel-moeda em circulação . . 10

N. 582 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1899 — Concede ao bacharel Antonio Acataussú Nunes, juiz federal na secção do Pará, oito mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude 11

N. 583 — FAZENDA — Decreto de 25 de julho de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio

Pags.

da Fazenda o credito de 1:061$812, supplementar á verba — Exercicios findos 12

N. 584 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao Dr. Raymundo Lustosa Nogueira, juiz substituto na secção do Piauhy, oito mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier 12

N. 585 — FAZENDA — Decreto de 31 de julho de 1899 — Estabelece regras a que deve obedecer a discriminação das taxas de sello que a União e os Estados podem decretar 13

N. 586 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1899 — Reconhece a D. Anna Rosa da Serra Oliveira o direito ao meio-soldo, como filha legitima do alferes Lupercio Francisco da Serra Martins. . . . 14

N. 587 — EXTERIOR — Lei de 5 de agosto de 1899 — Approva o tratado assignado nesta Capital, em 6 de outubro de 1898, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e a Republica Argentina. 14

N. 588 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de agosto de 1899 — Autoriza a concessão de licença ao bacharel Tristão de Alencar Araripe Junior 15

N. 589 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1899 — Declara que os bancos nacionaes de deposito, instituidos nos Estados, não estão sujeitos ao deposito de que trata o art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 15

N. 590 — GUERRA — Decreto de 14 de agosto de 1899 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 7:500$, para pagar á viuva de Mathew Lowrie os serviços prestados pela lancha de sua propriedade *Promptus* ás forças legaes que operaram em Nitheroy 16

N. 591 — GUERRA — Decreto de 14 de agosto de 1899 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 848:175$055, supplementar á verba 16ª — Pessoal, despezas especiaes — do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 16

N. 592 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 21:250$, supplementar ás

Pags.

verbas ns. 20, 21 e 22 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1893. 17

N. 593 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1899 — Autoriza a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Procopio Marques de Oliveira Neves, para tratar de sua saude onde lhe convier. 17

N. 594 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1899 — Autoriza a conceder privilegio, por 25 annos, ao Dr. Pedro Souto Mayor, para estabelecer um plano de navegação a vapor entre Santo Antonio, no rio Madeira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni, ou para melhoramentos nas cachoeiras existentes no mesmo espaço, sem onus algum para o Estado . 18

N. 595 — GUERRA — Decreto de 25 de agosto de 1899 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 25:810$ para indemnizar a Felippe Maxwell do gado levantado e arrebanhado de sua propriedade pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul 18

N. 596 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1899 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno 19

N. 597 — FAZENDA — Decreto de 29 de agosto de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a fazer as necessarias operações de credito para dar execução ás sentenças da Justiça federal, passadas em julgado, mediante accordo com os respectivos credores sobre o *quantum* a liquidar. 19

N. 598 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1899 — Autoriza a concessão de licença ao engenheiro civil Agliberto Xavier . 20

N. 599 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao ajudante do guarda-mór da Alfandega de Santos, José Lobo Vianna 20

N. 600 — EXTERIOR — Decreto de 6 de setembro de 1899 — Approva a convenção para o exercicio das profissões liberaes, firmada entre o Brazil e a Bolivia em 14 de novembro de 1896 21

Pags.

N. 601 — EXTERIOR — Decreto de 6 de setembro de 1899 — Approva o tratado de arbitramento entre o Brazil e o Chile, firmado em 18 de maio de 1899 . 21

N. 602 — EXTERIOR — Decreto de 6 de setembro de 1899 —Approva o tratado celebrado a 4 de maio de 1897 entre o Brazil e o Chile, para a extradição de criminosos. 22

N. 603 — GUERRA — Decreto de 8 de setembro de 1899 — Autoriza o Governo a considerar como effectivamente promovido ao posto de alferes de infantaria em data de 14 de agosto de 1894 o então 1º cadete do 8º batalhão da mesma arma Antonio Rodrigues de Araujo. 22

N. 604 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:400$, e ao da Fazenda o de 78:453$637; bem assim os que forem necessarios para pagamento de magistrados aposentados e revertidos á disponibilidade por força do decreto n. 3310, de 10 de junho ultimo, ou por sentença anterior a este decreto. 23

N. 605 — FAZENDA — Decreto de 19 de setembro de 1899 — Releva a divida de 5:000$, contrahida para com a Fazenda Nacional pelo finado coronel Pedro Nunes Baptista Ferreira Tamarindo 24

N. 606 — GUERRA — Lei de 20 de setembro de 1899 — Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1900. 24

N. 607 — FAZENDA — Decreto de 21 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos para pagamento das despezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina. 25

N. 608 — GUERRA — Decreto de 22 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.266:588$, supplementar á verba 16ª, n. 28, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 26

N. 609 — EXTERIOR — Decreto de 28 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000$, ao cambio de 27, supplementar á rubrica 4ª do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 26

N. 610 — GUERRA — Decreto de 29 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 39:752$500,

Pags.

supplementar ás verbas n. 1 e 4 do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1893 27

N. 611 — GUERRA — Decreto de 29 de setembro de 1899 — Declara que ficam remidas as dividas para com a Fazenda Nacional deixadas pelos officiaes e praças que pereceram na campanha de Canudos 27

N. 612 — MARINHA — Lei de 29 de setembro de 1899 — Approva e amplia ao Exercito nacional o Codigo Penal para a Armada que acompanhou o decreto n. 18, de 7 de março de 1891. 23

N. 613 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1899 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno 28

N. 614 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1899 — Fixa o subsidio dos senadores e deputados na proxima legislatura. . 29

N. 615 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1899 — Autoriza a demolição dos dous armazens da Alfandega de Santos, situados na praça Antonio Telles. 29

N. 616 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Ministerio da Fazenda o credito constante do n. 17 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898. 30

N. 617 — EXTERIOR — Decreto de 5 de outubro de 1899 — Autoriza o Governo a abrir o credito de 96:946$911 para liquidar as reclamações de diversas Legações estrangeiras, pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco, Alagôas e Rio Grande do Norte 30

N. 618 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1899 — Autoriza a concessão de licença ao Dr. Fernando Terra 31

N. 619 — FAZENDA — Decreto de 10 de outubro de 1899 — Isenta do pagamento de quaesquer direitos aduaneiros dous volumes, importados pelo pintor Victor Meirelles de Lima, para o panorama representando o descobrimento do Brazil. 31

N. 620 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de outubro de 1899 — Designa a data da eleição para deputados e para a renovação do terço do Senado, e dá outras providencias. . . . 32

Pags.

N. 621 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1899 — Manda considerar validos na Escola Polytechnica e *vice-versa* os exames prestados na Escola Militar. 33

N. 622 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de outubro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas creditos especiaes nas importancias totaes de 13.162:961$027, de $ 6.442,66 e de £ 5.507-12-0, e dá outras providencias 33

N. 623 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000$, supplementar á verba n. 14 — Diligencias policiaes. . 34

N. 624 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1899 — Autoriza a concessão de licença ao engenheiro João Antonio Coqueiro 35

N. 625 — INDUSTRIA, VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1899 — Autoriza a concessão de licença a Jesuino Barroso de Mello . 35

N. 626 — GUERRA — Decreto de 27 de outubro de 1899 — Autoriza o Governo a conceder ao Dr. José Bernardino Baptista Pereira, medico adjunto do Exercito, dez mezes de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier 36

N. 627 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1899 — Autoriza a concessão de licença ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo. 36

N. 628 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 28 de outubro de 1899 — Amplia a acção penal por denuncia do Ministerio Publico, e dá outras providencias. 37

N. 629 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1899 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 22 de novembro do corrente anno 40

N. 630 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1899 — Restabelece a Alfandega da cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul. 40

Paga.

N. 631 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a considerar interrompidos por tres annos os prazos do contracto celebrado com a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, para a construcção da linha ferrea de Alcobaça á Praia da Rainha 41

N. 632 — MARINHA — Lei de 6 de novembro de 1899 — Revoga a segunda parte do art. 1º da lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, ficando restabelecida a disposição do regulamento annexo ao decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, que manda abonar á viuva do official a pensão integral do montepio, e dá outras providencias 41

N. 633 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao porteiro da Alfandega do Maranhão, Pacifico da Silva Bessa. 42

N. 634 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao 4º escripturario da Alfandega do Ceará, Arcadio de Almeida Fortuna 43

N. 635 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao ajudante do porteiro da Alfandega de Pernambuco, Arthur Heraclio de Carvalho Guimarães 43

N. 636 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 4º escripturario da Alfandega de Manáos, Bernardo Pereira de Berredo. 44

N. 637 — MARINHA — Decreto de 8 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Antonio José da Costa Rodrigues, 1º official e bibliothecario da Escola Naval, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude. 44

N. 638 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 5:950$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 45

N. 639 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder

Pags.

Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:616$935, supplementar á verba n. 11 — Justiça Federal — do actual exercicio, para o pagamento dos vencimentos do escrivão seccional do Estado de São Paulo, Arthuro Gomes Barbosa 45

N. 640 — FAZENDA — Lei de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900, e dá outras providencias 46

N. 641 — FAZENDA — Lei de 14 de novembro de 1899 — Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo 59

N. 642 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1899 — Concede o perdão de premios da divida em que ficou alcançado para com a Fazenda Publica o ex-collector João Paulo de Lacerda. . . . 77

N. 643 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal em Pernambuco, Francisco Jorge de Souza. 77

N. 644 — EXTERIOR — Decreto de 16 de novembro de 1899 — Determina que as Legações do Brazil em Venezuela, Japão e Equador e Colombia sejam regidas por encarregados de negocios effectivos sem secretarios, e dá outras providencias 78

N. 645 — GUERRA — Decreto de 17 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar ao ex-sargento do Corpo de Operarios Militares do Arsenal de Guerra da Capital Federal, Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira, a importancia da gratificação de engajado, de 7 de dezembro de 1889 até a data em que teve baixa do serviço 79

N. 646 — MARINHA — Decreto de 18 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a mandar indemnizar o capitão tenente Rodolpho Lopes da Cruz de todas as vantagens pecuniarias de que tiver sido privado por força do processo a que respondeu. 79

N. 647 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1899 — Concede ao Presidente da Republica licença de um mez afim de que possa retirar-se para fóra do paiz, e autoriza a abertura dos creditos precisos para occorrer ás respectivas despezas de representação. 80

Pags.

N. 648 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de novembro de 1899 —Autoriza a concessão de licença a João das Chagas Rosa Junior 81

N. 649 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de novembro de 1899 — Autoriza a concessão de licença, por um anno, ao 1º official addido da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, Antonio Manoel Xavier Bittencourt. 81

N. 650 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.979:768$045, para pagamento de dividas de exercicios findos. 82

N. 651 — FAZENDA — Lei de 22 de novembro de 1899 — Altera varias disposições da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas. 83

N. 652 — FAZENDA — Lei de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900, e dá outras providencias. 91

N. 653 — EXTERIOR — Decreto de 23 de novembro de 1899 — Annulla os decretos ns. 3128 e 3129, de 19 de novembro de 1898, e abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$, destinados ás despezas com a demarcação de limites com a Republica Argentina e ás da substituição dos marcos arruinados na fronteira do Brazil com a Republica do Perú. 128

N. 654 — GUERRA — Decreto de 24 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder tres mezes de licença, sem vencimentos, ao pharmaceutico adjunto do Exercito Eutychio Conceição da Maia, para tratar de sua saude onde lhe convier. 128

N. 655 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 25 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 117:920$509, supplementar ás verbas ns. 14, 19 e 31 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 2º. 129

N. 656 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ao cambio de 27, para premio ao bacharel José Augusto Barreto de Mello Rocha. . . . 130

Pags.

N. 657 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito necessario para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal, antes da organisação judiciaria do respectivo Estado. 130

N. 658 — GUERRA — Decreto de 28 de novembro de 1899 — Providencia sobre a applicação do producto liquido da venda de canhões imprestaveis e metaes pertencentes ao Ministerio da Guerra e de proprios nacionaes e terrenos que se consideram definitivamente desnecessarios aos serviço do mesmo Ministerio e não sejam reclamados para os de qualquer outro. 131

N. 659 — INDUSTRIA, VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e obras Publicas o credito na importancia de 1.206:750$, destinado a supplementar a verba — Estrada de Ferro Central do Brazil. . 132

N. 660 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1899 — Autoriza a concessão de licença a Ignacio Lazaro Bastos. . . 132

N. 661 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1899 — Isenta do pagamento de quaesquer direitos, na Alfandega da Capital Federal ou na de Santos, os volumes contendo um regulador destinados á torre da matriz de Uberaba ; e, na de Santa Catharina, as camas de ferro e trem de cozinha destinados ao Hospital de Caridade de Florianopolis 133

N. 662 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1899 — Autoriza o Governo a dispensar os direitos de importação de 450 toneladas de material metallico da Empreza « Parahyba Water Company » e os do material de ensino importado pelo Collegio de S. José de Lages, no Estado de Santa Catharina. 133

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1899

DECRETO N. 563 — DE 3 DE JUNHO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir, no corrente exercicio, credito especial para pagamento de varias despezas da Secretaria do Senado, inclusive os vencimentos do bibliothecario da mesma Camara, relativas ao exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a abrir, no corrente exercicio, o credito especial de vinte e oito contos noventa e tres mil seiscentos e sessenta e sete réis (28:093$667), destinado ao pagamento de despezas que se relacionam com o serviço de redacção dos debates do Senado, nos annos de 1896 e 1897, gratificações a dous 2os officiaes encarregados do archivo e bibliotheca da mesma Camara, e a salarios de dous serventes, no referido periodo, bem como a gratificações e despezas que se tornaram necessarias, durante o tempo em que funccionou o Congresso Nacional para a apuração da eleição presidencial.

Art. 2.° E' igualmente autorizado o Governo a abrir o credito necessario para pagamento, no corrente exercicio, da parte do vencimento correspondente ao anno de 1898, a que tem direito o bibliothecario da Secretaria do Senado, nomeado por deliberação da mesma Camara, em sessão de 19 de dezembro daquelle anno, com o vencimento annual de 8:400$, sendo dous terços de ordenado fixo e um terço de gratificação.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de junho de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 569 — DE 7 DE JUNHO DE 1899

Determina as condições de perda e reacquisição dos direitos politicos e de cidadão brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Perdem os direitos de cidadão brazileiro:

§ 1.º Os que se naturalizarem em um paiz estrangeiro. (*Constituição*, art. 71, § 2º, lettra *a*.)

§ 2.º Os que acceitarem qualquer emprego, ou pensão, do Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal. (*Constituição*, art. 71, § 2º, lettra *b*.)

Art. 2.º Ao Poder Executivo compete conhecer dos casos previstos na presente lei, afim de os pronunciar por decreto.

Art. 3.º Readquire os direitos de cidadão brazileiro o nacional desnaturalizado, que obtiver sua reintegração por decreto, tambem do Poder Executivo, uma vez que esteja domiciliado no Brazil.

§ 1.º Para este fim, o pretendente dirigirá petição documentada ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministro do Interior ou do Governador, ou do Presidente do Estado em que residir, com a firma devidamente reconhecida, podendo a respeito daquella ser ouvido o Procurador Geral da Republica.

§ 2.º O brazileiro que assim readquirir a sua qualidade gosará desde logo de todos os direitos que exclusivamente pertencem aos cidadãos brazileiros.

Art. 4.º Os filhos menores do nacional reintegrado em seus direitos de cidadão brazileiro ficam nas mesmas condições de seu pai, si a lei do paiz a que elles pertenciam permittir o effeito collectivo da desnaturalização.

Art. 5.º Perdem todos os direitos politicos:

§ 1.º Os brazileiros que allegarem motivo de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham, porventura, aos cidadãos. (*Constituição*, art. 72, § 29.)

§ 2.º Os brazileiros que acceitarem condecoração ou titulo nobiliarchico estrangeiro. (*Constituição*, art. 72, § 29.)

Art. 6.º O Poder Executivo é competente, do mesmo modo, para impôr esta pena por decreto expedido pelo Ministerio do Interior.

Art. 7.º Readquirem os direitos politicos:

§ 1.º Os brazileiros desnaturalizados que affirmarem, por um termo assignado com duas testemunhas, perante o Ministro do Interior, Governador ou Presidente do Estado em que residirem, achar-se promptos para supportarem os onus impostos aos cidadãos pelas leis da Republica, e de que se tinham já libertado.

§ 2.º Os brazileiros desnaturalizados que, por um termo identico, affirmarem que teem renunciado á condecoração ou titulo que haviam acceitado, devendo ser transmittida ao respectivo Governo estrangeiro a communicação da occurrencia pelas vias diplomaticas regulares.

§ 3.º Quer em uma, quer em outra hypothese, o Poder Executivo, a quem será remettida cópia do termo que for assignado perante o Governador ou Presidente do Estado, expedirá decretos confirmando as alludidas affirmações.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 570 — DE 9 DE JUNHO DE 1899

Concede a pensão mensal de 30$, ao 2º sargento reformado do Exercito Januario da Rosa Franco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedida ao 2º sargento reformado do Exercito Januario da Rosa Franco a pensão mensal de 30$, sem prejuizo das vantagens que a sua reforma e inclusão no Asylo dos Invalidos da Patria lhe garantem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 571 — DE 9 DE JUNHO DE 1899

Concede a pensão mensal de 30$ ao soldado reformado do Exercito Franklin Ferreira de Moura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedida ao soldado reformado do Exercito Franklin Ferreira de Moura uma pensão de 30$ mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 572 — DE 13 DE JUNHO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar a Alceste Petterle, empreiteiro da Estrada do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Estado do Paraná, a quantia de 18:973$280.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar a Alceste Petterle, empreiteiro da Estrada do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Estado do Paraná, a quantia de 18:973$280, abrindo para esse fim o necessario credito.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 573 — DE 28 DE JUNHO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$ para premio ao alumno José Antonio Figueiredo Rodrigues.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de quatro contos e duzentos mil réis (4:200$), ao cambio de 27, para premio ao alumno José Antonio Figueiredo Rodrigues, de accordo com o art. 248 do decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, fazendo as operações de credito necessarias e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de junho de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 574 — DE 3 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Governo a mandar restituir ao ex-thesoureiro da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes Agostinho José Cabral, a quantia de 3:000$, com que foi obrigado a entrar para os cofres publicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a mandar restituir ao cidadão Agostinho José Cabral a quantia de 3:000$, com que foi obrigado a entrar para os cofres publicos, quando thesoureiro da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, em substituição de igual quantia desapparecida fraudulentamente do edificio daquella Thesouraria, onde eram guardados os valores.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de julho de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO. N. 575 — DE 5 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 260:000$, supplementar ás verbas 6ª e 7ª do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 260:000$, supplementar ás verbas 6ª e 7ª do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, sendo: á 6ª, moeda corrente 60:000$, á 7ª, moeda corrente 100:000$, á 7ª ao cambio de 27, 100:000$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 576 — DE 6 DE JULHO DE 1899

Concede a D. Ludovina Alves Portocarrero, viuva do marechal Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, uma pensão igual ao meio soldo que percebe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a D. Ludovina Alves Portocarrero, viuva do marechal Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, uma pensão igual ao meio soldo que percebe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 577 — DE 7 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Governo a mandar pagar ao major Felisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar da Capital Federal, a quantia de 505$554, de gratificação que venceu e não recebeu em tempo opportuno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a mandar pagar ao major Felisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar da Capital Federal, a quantia de 505$554, de gratificação que venceu e não recebeu de 1 de janeiro a 2 de abril de 1895, abrindo o respectivo credito ao Ministerio da Guerra, e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de julho de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 578 — DE 7 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra, no corrente exercicio, o credito da quantia de 51:820$150, supplementar ás verbas 10ª e 11ª do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra, no corrente exercicio, o credito de 51:820$150, supplementar ás verbas abaixo, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, sendo:

§ 10. Soldos e gratificações:

Para 23 alferes-alumnos..... 27:233$750

§ 11. Etapas:

Idem..... ..... 24:536$400

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de julho de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

LEI N. 579 — DE 19 DE JULHO DE 1899

Fixa a Força Naval para o anno de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei :

Art. 1.° A Força Naval, no anno de 1900, constará :

§ 1.° Dos officiaes da Armada e classes annexas, conforme os respectivos quadros.

§ 2.° De 260, no maximo, aspirantes a guardas-marinha.

§ 3.° De 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusive 300 praças para as tres companhias de foguistas e 100 para a companhia do Estado de Matto Grosso.

§ 4.° De 700 foguistas, contractados de conformidade com o regulamento promulgado para os foguistas extranumerarios.

§ 5.° De 1.500 aprendizes marinheiros.

§ 6.° De 450 praças do Corpo de Infantaria de Marinha.

§ 7.° Em tempo de guerra, do dobro do pessoal dos §§ 3°, 4°, 5° e 6°.

Art. 2.° Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o art. 21 do regulamento que baixou com o decreto n. 8666, de 16 de setembro de 1882, para o fim de perceberem os marinheiros-foguistas, além do soldo que lhes compete, a gratificação diaria das tabellas em vigor, paga sem as restricções daquelle artigo e das outras disposições do mesmo regulamento, contando-se como dias de trabalho todos os dias de cada mez.

Art. 3.° As praças e ex-praças, que se engajarem por mais de tres annos e em seguida por dous, pelo menos, terão direito, em cada engajamento, ao valor, recebido em dinheiro, das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

LEI N. 580 — DE 19 DE JULHO DE 1899

Autoriza a venda, a prazo, das estampilhas necessarias para que sejam selladas desde já as mercadorias que os fabricantes e mercadores, attingidos pelos impostos de consumo, tiverem em deposito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte lei :

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a vender, a prazo, aos fabricantes e mercadores attingidos pelos impostos de consumo constantes da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, que o requererem, as estampilhas necessarias para serem selladas desde já as mercadorias que tiverem em deposito na data desta lei, mediante as condições seguintes :

§ 1.° Os fabricantes e mercadores que se quizerem aproveitar do beneficio desta lei, juntarão ao seu requerimento uma declaração authentica da natureza, quantidade e valor das mercadorias que tiverem em deposito e da somma em estampilhas pela qual se constituem devedores á Fazenda Nacional. Esta declaração ficará averbada na repartição fiscal competente.

§ 2.° As estampilhas lhes serão fornecidas mediante assignatura de um termo de deposito.

§ 3.° O pagamento da somma devida será feito por quotas mensaes cobraveis até o dia 10 de cada mez, de modo que a 31 de dezembro do corrente anno esteja este integralmente effectuado.

No caso em que, até o dia 10 de cada mez, a quota devida não seja paga, reputar-se-hão vencidas todas as restantes e proceder-se-há a cobrança executiva.

Art. 2.° Ficam isentas do imposto de consumo as mercadorias a que se refere o § 29 do art. 2° da actual tarifa em vigor.

Art. 3.° Os fiscaes especiaes dos impostos de consumo serão nomeados pelo Ministro da Fazenda independente de proposta.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

LEI N. 581 — DE 20 DE JULHO DE 1899

Crea um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei :

Art. 1.º E' constituido um fundo especial applicavel ao resgate do papel-moeda, com os seguintes recursos :

I. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União.

II. Producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos e dos emprestimos feitos ás industrias sob a fórma de *bonus*.

III. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro.

IV. Os saldos que se apurarem no Orçamento.

Art. 2.º Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes :

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1 de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realizar sobre a Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 3.º Sempre que a situação cambial e o estado da circulação o aconselharem, poderá o Governo empregar o fundo de resgate no augmento do fundo de garantia e vice-versa.

O fundo de garantia nunca poderá ser reduzido a menos da metade do seu valor.

Art. 4.º O fundo de garantia será constituido em metal ou seu equivalente e depositado em um estabelecimento bancario de Londres, devendo os juros do deposito, assim constituido, ser incorporados ao mesmo fundo.

Art. 5.º E' extincto o direito de emissão concedido ao Governo pelas leis de 29 de maio de 1875, 18 de junho de 1885 e 23 de setembro de 1893.

Art. 6.º E' autorizado o Governo a retirar do fundo de garantia até a quantia de vinte mil contos, papel, para, por

intermedio do Banco da Republica, acudir ás necessidades do commercio por motivo de crise excepcional.

Os emprestimos serão feitos sob garantia de titulos da divida publica federal fundada e por prazo não excedente de um anno.

Paragrapho unico. O capital e juros desses emprestimos reverterão para o fundo de garantia.

Art. 7.° A incineração do papel-moeda far-se-ha com toda a publicidade possivel e pela fórma julgada mais conveniente pelo Governo.

Art. 8.° O Governo fará publicar mensalmente o estado da circulação do papel-moeda e annualmente dará conta ao Congresso, no relatorio da Fazenda, do estado dos fundos de resgate e de garantia, indicando detalhadamente as rendas que para esses concorreram, o *quantum* de cada uma e o movimento que tenham tido os referidos fundos.

Art. 9.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de julho de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 582 — DE 22 DE JULHO DE 1899

Concede ao bacharel Antonio Acataussú Nunes, juiz federal na secção do Pará, oito mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ao bacharel Antonio Acataussú Nunes, juiz de secção no Estado do Pará, são concedidos oito mezes de licença, com o respectivo ordenado, afim de tratar de sua saude.

Capital Federal, 22 de julho de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 583 — DE 25 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:061$812, supplementar á verba — Exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercicio, ao Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 1:061$812 á verba—Exercicios findos— para occorrer ao pagamento do aluguel do predio onde funccionou a Inspectoria Geral de Terras e Colonização, de janeiro a março de 1898; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 584 — DE 29 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao Dr. Raymundo Lustosa Nogueira, juiz substituto na secção do Piauhy, oito mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder oito mezes de licença ao Dr. Raymundo Lustosa Nogueira, juiz substituto na secção do Estado de Piauhy, com o ordenado que lhe compete, afim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 585 — DE 31 DE JULHO DE 1899

Estabelece regras a que deve obedecer a discriminação das taxas de sello que a União e os Estados podem decretar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1.º A discriminação das taxas de sello que podem decretar a União e os Estados, segundo os arts. 7º n. 3 e 9º § 1º n. 1 da Constituição da Republica, obedecerá ás regras seguintes :

§ 1.º E' da competencia exclusiva da União decretar taxas de sello, excepto sobre actos emanados dos Governos dos Estados e negocios de sua economia, sobre os quaes compete exclusivamente aos mesmos Estados exercer essa faculdade.

§ 2.º Consideram-se negocios da economia dos Estados os que são regulados por leis estaduaes. Não são comprehendidos nesta clausula os actos de qualquer especie regidos por leis federaes, na conformidade do n. 23 do art. 34 da Constituição, os quaes são sujeitos ás taxas que a União decretar, ainda que tenham de produzir effeitos no proprio Estado de sua origem e de ser processados nos respectivos Juizos.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a expedir o regulamento para execução desta lei, devendo rever o que baixou com o decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897, manter as taxas, multas e penas nelle estabelecidas e as disposições da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, e bem assim estatuir multas e todas as medidas que julgar acertadas para assegurar a arrecadação do imposto do sello, nos termos dos arts. 6º n. 4 e 7º § 3º da Constituição.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

208818

DECRETO N. 586 — DE 1 DE AGOSTO DE 1899

Reconhece a D. Anna Rosa da Serra Oliveira o direito ao meio-soldo como filha legitima do alferes Lupercio Francisco da Serra Martins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° E' reconhecido a D. Anna Rosa da Serra Oliveira seu direito ao meio-soldo, como filha legitima do alferes reformado do Exercito Lupercio Francisco da Serra Martins.

Art. 2.° O Governo fica autorizado a abrir o necessario credito para pagamento da importancia devida, a contar da data da sentença que julgou a sua habilitação.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de agosto de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

LEI N. 587 — DE 5 DE AGOSTO DE 1899

Approva o tratado assignado nesta Capital em 6 de outubro de 1893, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e a Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.° Fica approvado o tratado assignado nesta Capital em 6 de outubro de 1898 pelo Ministro das Relações Exteriores, devidamente autorizado, e o Plenipotenciario da Republica Argentina, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e aquella Republica.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de agosto de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 588 — DE 5 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza a concessão de licença ao bacharel Tristão de Alencar Araripe Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao bacharel Tristão de Alencar Araripe Junior, director geral da Directoria da Instrucção do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um anno de licença com o respectivo ordenado, afim de tratar da sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 589 — DE 12 DE AGOSTO DE 1899

Declara que os bancos nacionaes de deposito, instituidos nos Estados, não estão sujeitos ao deposito de que trata o art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os bancos nacionaes de deposito, que negociarem em cambio, instituidos nos Estados sob o regimen das sociedades anonymas, não estão sujeitos ás obrigações do deposito de que trata o art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 590 — DE 14 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 7:500$, para pagar á viuva de Mathew Lowrie os serviços prestados pela lancha de sua propriedade *Promptus* ás forças legaes que operaram em Nitheroy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 7:500$, para pagar á viuva de Mathew Lowrie os serviços prestados pela lancha de sua propriedade *Promptus* ás forças legaes que operaram em Nitheroy ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 591 — DE 14 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 848:175$055, supplementar á verba 16ª — Pessoal, despezas especiaes — do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 848:175$055, supplementar á verba 16ª — Pessoal, despezas especiaes — do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 189 , fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 592 — DE 16 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 21:250$, supplementar ás verbas ns. 20, 21 e 22 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 21:250$, supplementar ás seguintes verbas do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 :

N. 20 — Directoria Geral de Saude Publica — Despezas no Estado das Alagôas.....	1:000$000
N. 21 — Faculdade de Direito de S. Paulo—Despeza com equiparação de vencimentos, de accordo com o art. 3º n. VI da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.....	10:000$000
N. 22 — Faculdade de Direito do Recife — Idem, idem.....	10:320$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

LEI N. 593 — DE 21 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Procopio Marques de Oliveira Neves, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Procopio Marques de Oliveira Neves, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 594 — DE 21 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza a conceder privilegio, por 25 annos, ao Dr. Pedro Souto Mayor, para estabelecer um plano de navegação a vapor entre Santo Antonio, no rio Madeira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni, ou para melhoramentos nas cachoeiras existentes no mesmo espaço, sem onus algum para o Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° E' o Governo autorizado a conceder privilegio, por 25 annos, ao Dr. Pedro Souto Mayor, para estabelecer um plano de navegação a vapor entre Santo Antonio, no rio Madeira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni, a 10° e 20° de latitude sul, ou para melhoramentos nas cachoeiras existentes no mesmo espaço, sem onus algum para o Estado.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 595 — DE 25 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 25:810$ para indemnizar a Felippe Maxwell do gado levantado e arrebanhado de sua propriedade pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 25:810$ para indemnizar a Felippe Maxwell do gado levantado e arrebanhado de sua propriedade, no Rio Grande do Sul, pelas forças legaes que ahi operaram, fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de agosto de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 596 — DE 29 DE AGOSTO DE 1899

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.

Capital Federal, 29 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 597 — DE 29 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a fazer as necessarias operações de credito para dar execução ás sentenças da Justiça federal, passadas em julgado, mediante accordo com os respectivos credores sobre o *quantum* a liquidar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado, dentro do actual exercicio, a fazer as necessarias operações de credito para dar execução ás sentenças da Justiça federal, passadas em julgado, mediante accordo com os respectivos credores sobre o *quantum* a liquidar.

Art. 2.º Na falta do supradito accordo o Governo solicitará do Congresso Nacional os necessarios creditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 598 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença ao engenheiro civil Agliberto Xavier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao engenheiro civil Agliberto Xavier, preparador de chimica organica da Escola Polytechnica da Capital Federal, um anno de licença com ordenado, para tratamento de saude.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de setembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 599 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao ajudante do guarda-mór da Alfandega de Santos, José Lobo Vianna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao cidadão José Lobo Vianna, ajudante do guarda-mór da Alfandega de Santos, um anno de licença com o respectivo ordenado, afim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de setembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 600 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1899

Approva a convenção para o exercicio das profissões liberaes, firmada entre o Brazil e a Bolivia em 14 de novembro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a convenção para o exercicio das profissões liberaes, firmada entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e a Bolivia a 14 de novembro de 1896.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 601 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1899

Approva o tratado de arbitramento entre o Brazil e o Chile, firmado em 18 de maio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' approvado o tratado de arbitramento entre as Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile, firmado nesta Capital pelos plenipotenciarios respectivos em 18 de maio de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 602 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1899

Approva o tratado celebrado a 4 de maio de 1897 entre o Brazil e o Chile, para extradição de criminosos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' approvado o tratado celebrado a 4 de maio de 1897 entre o Governo dos Estados Unidos do Brazil e o da Republica do Chile, regulando a extradição de criminosos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 603 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Governo a considerar como effectivamente promovido ao posto de alferes de infantaria em data de 14 de agosto de 1894 o então primeiro cadete do 8º batalhão da mesma arma Antonio Rodrigues de Araujo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a considerar como effectivamente promovido ao posto de alferes de infantaria em data de 14 de agosto de 1894 ao então primeiro cadete do 8º batalhão de infantaria Antonio Rodrigues de Araujo; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 604 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:400$ e ao da Fazenda o de 78:453$637; bem assim os que forem necessarios para pagamento de magistrados aposentados e revertidos á disponibilidade por força do decreto n. 3310, de 10 de junho ultimo, ou por sentença anterior a este decreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:400$, supplementar á verba — Magistrados em disponibilidade — para pagamento do ordenado do juiz Pedro da Cunha Pedrosa, no corrente exercicio, e o de 78:453$637 ao Ministerio da Fazenda, supplementar á verba — Exercicios findos — para pagamento dos ordenados que competem aos seguintes juizes de direito, que reverteram á disponibilidade:

Antonio Lopes da Silva Barros.....	2:832$052
Placido de Pinho Pessoa.....	4:248$252
Antonio Frederico Rodrigues de Andrade.	8:240$000
Leopoldino Martins Meira de Andrade.....	8:240$000
Fernando Eugenio Martins Ribeiro.....	8:240$000
Emygdio Westphalen.....	8:240$000
Joaquim Ignacio Silveira da Motta.....	8:240$000
Tristão Cardoso de Menezes.....	5:840$000
João Pinto de Castro.....	8:240$000
Pedro da Cunha Pedrosa.....	16:093$333

Art. 2.° E' igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para o pagamento dos magistrados aposentados que, por força do decreto n. 3310, de 10 de junho ultimo, reverteram á disponibilidade, bem como aos que houverem revertido por sentença anterior a este decreto, não comprehendidos no art. 1°.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 605 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1899

Releva a divida de 5:000$, contrahida para com a Fazenda Nacional pelo finado coronel Pedro Nunes Baptista Ferreira Tamarindo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada á viuva e herdeiros do finado coronel Pedro Nunes Baptista Ferreira Tamarindo a divida contrahida para com a Fazenda Nacional por aquelle official, na importancia de 5:000$ e proveniente de supprimento que lhe foi feito para occorrer ás despezas com a marcha de seu batalhão para Canudos, no interior do Estado da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

LEI N. 606 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1899

Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o exercicio de 1900 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do Exercito.

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares, até oitocentas praças.

§ 3.º De vinte e oito mil cento e sessenta praças de pret, distribuidas proporcionalmente, de accordo com os quadros em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais, em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão completadas pela fórma expressa no art. 87, § 4º, da Constituição, e na lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, continuando em vigor o paragrapho unico do art. 2º e o art. 3º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896.

Art. 3.º Emquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres a cinco annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse serviço ter logar, por mais de uma vez, e por tempo nunca maior de cinco annos de cada vez.

Art. 4.º As praças e as ex-praças que se engajarem por mais tres annos e em seguida por dous, pelo menos, terão direito, em

cada engajamento, ao valor recebido em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 5.º Os voluntarios e as praças que, findo o respectivo tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com engajamento por qualquer tempo, perceberão as gratificações estipuladas na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Paragrapho unico. O Governo Federal providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço, garantindo-as nas posses dos respectivos lotes.

Art. 6.º O Governo animará a creação de sociedades de tiro nacional, instituindo premios pecuniarios e honorificos a serem conferidos annualmente em concursos solemnes aos melhores atiradores, confeccionado pelo Estado-Maior do Exercito o regulamento para estes concursos, deduzindo-se opportunamente da verba — Instrucção militar — no Orçamento do Ministerio da Guerra, a importancia que, a juizo do mesmo Estado-Maior, for necessaria á indicação desse serviço.

Art. 7.º O Ministerio da Guerra terá um registro dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham sentado praça, para o fim de, em cada anno, deduzir-se do contingente a ser sorteado em cada uma dessas circumscripções da Republica Const., art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios ahi annualmente alistados.

Art. 8.º São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 607 — de 21 de setembro de 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos para pagamento das despezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para occorrer ao pagamento das despezas de representação, feitas pelos Poderes da Republica com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 608 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.266:588$, supplementar á verba 16ª, n. 28, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.266:588$, supplementar á verba 16ª, n. 28, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 609 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000$, ao cambio de 27, supplementar á rubrica 4ª do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000$, ao cambio de 27, supplementar á rubrica 4ª do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 610 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 39:352$500, supplementar ás verbas ns. 1 e 4 do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 39:352$500, supplementar ás seguintes verbas do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, fazendo as necessarias operações de credito:

N. 1 — Administração Geral da Guerra. 18:191$250
N. 4 — Intendencia Geral da Guerra.... 21:161$250

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 611 — DE 29 DE SETEMRRO DE 1899

Declara que ficam remidas as dividas para com a Fazenda Naiconal deixadas pelos officiaes e praças que pereceram na campanha de Canudos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam remidas as dividas para com a Fazenda Nacional deixadas pelos officiaes e praças que pereceram na campanha de Canudos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

LEI N. 612 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1899

Approva, e amplia ao Exercito nacional, o Codigo Penal para a Armada, que acompanhou o decreto n. 18, de 7 de março de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte lei :

Artigo unico. E' approvado, e ampliado ao Exercito nacional, o Codigo Penal para a Armada, que acompanhou o decreto n. 18, de 7 de março de 1891 ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 613 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1° do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 614 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Fixa o subsidio dos senadores e deputados na proxima legislatura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica em vigor para a legislatura de 1900 a 1902 a lei n. 407, de 6 de novembro de 1896, que fixou para a presente o subsidio dos deputados e senadores ao Congresso Nacional ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 615 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza a demolição dos dous armazens da Alfandega de Santos situados na praça Antonio Telles.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar demolir os dous armazens da Alfandega de Santos, construidos em terrenos municipaes da mesma cidade, na praça Antonio Telles ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 616 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Ministerio da Fazenda o credito constante do n. 17 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a transferir para o Ministerio da Fazenda o credito de vinte e nove contos setecentos setenta e quatro mil réis (29:774$), constante do n. 17 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para dar cumprimento ao art. 5º da citada lei, que passou para o dito Ministerio a Junta Commercial; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 617 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir o credito de 96:946$911 para liquidar as reclamações de diversas Legações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco, Alagôas e Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 96:946$911, para liquidar as reclamações das Legações da Gran-Bretanha, França, Austria-Hungria, Belgica, Allemanha, Portugal, Suecia, Noruega e Italia, pela cobrança indevida a que procederam os Estados de Pernambuco, Alagôas e Rio Grande do Norte do imposto sobre navios dessas nacionalidades, ficando os referidos Estados responsaveis pela somma que for despendida e da qual embolsarão a União.

Art. 2.º E' igualmente autorizado o Governo a abrir ao mesmo Ministerio o credito necessario para pagamento dos juros accrescidos ás importancias reclamadas.

Art. 3.º Para execução desta lei fará o Governo as necessarias operações de credito.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 618 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença ao Dr. Fernando Terra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao Dr. Fernando Terra, assistente de clinica dermato-syphiligraphica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 619 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1899

Isenta do pagamento de quaesquer direitos aduaneiros dous volumes, importados pelo pintor Victor Meirelles de Lima para o panorama representando o descobrimento do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Serão despachados, livres de pagamento de quaesquer direitos, na Alfandega da Capital Federal, os dous

volumes importados pelo pintor Victor Meirelles de Lima, contendo uma tela em que tem de ser pintado o panorama representando o descobrimento do Brazil e outro as tintas indispensaveis ao mesmo trabalho.

Capital Federal, 10 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 620 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1899

Designa a data da eleição para deputados e para a renovação do terço do Senado, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1.º A eleição para deputados e para a renovação do terço do Senado effectuar-se-ha no ultimo domingo de dezembro do anno da ultima sessão de cada legislatura do Congresso Nacional.

Art. 2.º O 8º districto federal do Estado de Minas Geraes passará á categoria de 1º e a dar quatro deputados, nos termos do § 2º do art. 36 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

§ 1.º Ao 1º districto de Minas Geraes serão incorporados os municipios de Santa Barbara e Alvinopolis, desmembrados do actual 1º districto, que passará á categoria de 8º.

§ 2.º Emquanto não for organisada a Municipalidade na Capital do Estado de Minas, as eleições serão apuradas pela respectiva Junta, com séde em Sabará.

Art. 3.º O 4º districto do Estado do Rio de Janeiro, cuja séde será a cidade de Petropolis (Capital), passará á categoria de 1º e dará quatro deputados.

§ 1.º A este districto será incorporado o municipio de Magé.

§ 2.º O actual 1º districto, com séde em Nitheroy, terá a categoria de 4º districto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 621 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1899

Manda considerar validos na Escola Polytechnica e *vice-versa* os exames prestados na Escola Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Os exames prestados na Escola Militar serão considerados validos na Escola Polytechnica e *vice-versa*, verificada a equivalencia dos programmas das respectivas materias.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 622 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas creditos especiaes nas importancias totaes de 13.162:961$027, de $ 6.442,66 e de £ 5.507-12-0, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a fazer as necessarias operações para abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os seguintes creditos especiaes:

Para regularização das contas da Estrada de Ferro Central do Brazil e para pagamento de contas ainda a liquidar relativas ao exercicio de 1898..... 13.162:961$027

Para pagamento a Quayle, Davidson & Comp., desta praça, por saldo de seu contracto de fornecimento de 60 locomotivas á Estrada de Ferro Central do Brazil em 1895. $ 6.442.66

Para pagamento á *The Western and Brasilian Telegraph Company* por indemnização da suspensão do serviço de 6 a 20 de setembro de 1893 e o fechamento da estação de Florianopolis de 1 de outubro de 1893 a 25 de abril de 1894, por ordem do Governo, como medida de alto interesse publico..... £ 5.507-12-0

Art. 2.º Ficam annulladas as sobras das consignações correspondentes ás cinco divisões da Estrada de Ferro Central do Brazil, no exercicio de 1898..... 7.253:591$103

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 623 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000$, supplementar á verba n. 14— Diligencias policiaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000$, supplementar á verba n. 14 — Diligencias policiaes — do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 624 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença ao engenheiro João Antonio Coqueiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo antorizado a conceder ao cidadão João Antonio Coqueiro, engenheiro-chefe de districto da Repartição Geraldos Telegraphos, uma licença pelo prazo de seis mezes e com o respectivo ordenado, afim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 625 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença a Jesuino Barroso de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder ao 1º official da Administração dos Correios de Pernambuco, Jesuino Barroso de Mello, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 626 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. José Bernardino Baptista Pereira, medico adjunto do Exercito, dez mezes de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao Dr. José Bernardino Baptista Pereira, medico adjunto do Exercito, dez mezes de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 627 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' autorizado o Poder Executivo a conceder oito mezes de licença, com ordenado, ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, em prorogação á que findou em 3 de setembro do corrente anno, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

LEI N. 628 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1899

Amplia a acção penal por denuncia do Ministerio Publico, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a lei seguinte:

Art. 1.º Compete a acção penal por denuncia do Ministerio Publico nos crimes de:

I. Furto;

II. Damnos em cousas do dominio ou uso publico da União, dos Estados e municipios, ou em livros de notas, registros, assentamentos, actas e termos, autos e actos originaes de autoridade publica.

Paragrapho unico. A acção publica será iniciada sob representação do offendido, si o furto se der entre parentes e affins até o 4º gráo civil, não comprehendidos na disposição do art. 335 do Codigo Penal que continúa em vigor.

Art. 2.º São inafiançaveis os crimes de:

I. Furto de valor igual ou excedente de 200$ (Codigo Penal, art. 330, § 4º).

II. Furto de animaes nas fazendas, pastos ou campos de criação ou cultura.

III. Os crimes capitulados nos arts. 141 e 142 do Codigo Penal.

Art. 3.º A contravenção do art. 367 do Codigo Penal é punida com prisão cellular por um a tres mezes, além da pena estatuida no mesmo artigo.

§ 1.º As pessoas que tomarem parte, sem ser por algum dos modos especificados no § 2º do citado art. 367, em qualquer operação em que houver promessa de premio ou beneficio dependente de sorte (citado artigo, § 1º, 2ª parte), incorrerão na pena de 50$ a 100$000.

§ 2.º Nas operações do que trata o citado art. 367, § 1º, 2ª parte do mesmo Codigo, não se comprehendem as que forem praticadas para resgate de titulos de companhias que funccionem de accordo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas.

Art. 4.º Todo o logar em que é permittido o accesso de qualquer pessoa, mediante pagamento de entrada ou sem elle, para o fim de jogo, é considerado logar frequentado pelo publico para o effeito da lei penal.

Art. 5.º No Districto Federal será observado o seguinte:

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes comprehendidos no livro II, tit. VI, cap. II, secções I e III, tit. XII, caps. II e IV, do Codigo Penal, exceptuados os de competencia da Justiça Fe-

deral e das Juntas Correccionaes, pertencem em primeira instancia á Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.

a) O julgamento em Camara Criminal será feito em uma só sessão, independente de leitura dos autos pelo secretario do Tribunal.

b) Quando, nos termos do art. 5º, § 3º, n. IV do decreto n. 2579 de 16 de agosto de 1897, o pretor coadjuvar os juizes do Tribunal Civil e Criminal ou o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal no preparo dos processos crimes, servirá com elle o seu escrivão.

§ 2.º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Codigo Penal serão apreciadas pelo juiz da pronuncia com recurso necessario, no caso de ser qualquer dellas julgada provada.

§ 3.º As multas impostas aos jurados e vogaes serão cobradas executivamente pelas autoridades que as impuzerem.

§ 4.º A fiança não é precisa, porque nelles os réos livram-se soltos, nos crimes a que não é imposta pena maior que a de multa até 100$ e prisão cellular até tres mezes, salvo si os réos forem vagabundos ou sem domicilio.

§ 5.º A fiança será prestada por meio de deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas, em apolices ou titulos da divida nacional, ou da Municipalidade ou hypotheca de immoveis livres de preferencia, derogado o art. 14, § 3º, da lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871.

a) O valor da fiança será fixado pela autoridade a quem competir, na conformidade da tabella annexa ao decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871, que o Poder Executivo adaptará á penalidade em vigor, de accordo com o art. 406 do Codigo Penal e no disposto nesta lei (art. 5º, § 4º).

b) Nos crimes punidos unicamente com multa, o valor principal da fiança será equivalente ao maximo do valor daquella.

Art. 6.º Compete ao chefe e delegados de policia do Districto Federal processar *ex-officio* as contravenções do livro III, capts. II e III, arts. 369 a 371 e 374, IV, V, VI, VIII, XII e XIII, art. 399, principio, § 1º, do Codigo Penal.

§ 1.º No caso de prisão em flagrante ou de proceder a autoridade policial a busca, de conformidade com o art. 189, § 5º, do Codigo do Processo Criminal, serão desde logo arrecadados e depositados os objectos que, nos termos da disposição penal, passam a pertencer á Fazenda Nacional, por força de sentença condemnatoria.

§ 2.º Effectuada a prisão, será incontinente lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o réo, deporão duas ou tres testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa, escripta ou verbal. No dia immediato serão ouvidas as testemunhas de defesa em numero de tres no maximo, e, interrogado o réo, serão juntos os documentos e allegações que o mesmo apresentar e, acto continuo remettido o processo ao respectivo pretor, para seu julgamento.

§ 3.º Não tendo havido prisão em flagrante, o processo será iniciado por portaria da autoridade e, citado o réo para comparecer, 24 horas depois da citação, serão inqueridas em sua

presença duas ou tres testemunhas, seguindo-se os demais termos do paragrapho antecedente, salvo o caso de revelia, em que se encerrará logo o processo.

§ 4.° O prazo acima estabelecido para o processo poderá ser prorogado por mais dous dias, si for isto indispensavel para a realização de buscas, apprehensões, acareações ou exames de qualquer natureza, não podendo o processo em caso algum ser dilatado por mais tempo.

§ 5.° Apresentados os autos ao pretor, mandará este incontinente intimar o accusado para, dentro de 24 horas improrogaveis, contadas da intimação, requerer as diligencias legaes que tiver por convenientes á sua defesa, devendo taes diligencias ter logar nas 48 horas seguintes e na presença do accusado, e, si este nada requerer ou for revel, seguir-se-ha o julgamento immediato.

§ 6.° Do julgamento cabe appellação para a Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal e, pendente este recurso, poderá o réo condemnado prestar fiança.

§ 7.° A appellação será interposta em 48 horas depois da intimação da sentença ao réo ou de recebimento dos autos pelo Ministerio Publico, si for este o appellante.

As razões do réo (para as quaes se lhe dará vista dos autos em cartorio) serão offerecidas conjunctamente com o requerimento de appellação.

§ 8.° Interposta a appellação, que independe do termo, se fará immediatamente remessa dos autos ao presidente do Tribunal Civil e Criminal, e o juiz a quem for distribuido o processo o apresentará a julgamento na primeira sessão da Camara, independente do—visto—dos outros juizes e da audiencia do Ministerio Publico. Sendo, porém, este o appellante, terá o réo o prazo de 48 horas, em cartorio, para responder ás razões da appellação, e o julgamento se effectuará na sessão que se seguir a este termo.

§ 9.° O promotor publico dirá verbalmente sobre a appellação, após o relatorio feito em Camara. Na mesma sessão, ou quando muito na seguinte, será lavrado o accórdão julgador.

Art. 7.° E' creada mais uma Delegacia auxiliar no Districto Federal, ficando assim elevado a tres o numero da Delegacias auxiliares e escrivães das mesmas, e com os mesmos vencimentos.

Paragrapho unico. No uso da autorização concedida pela lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 3°, o Governo, reduzindo o numero das circumscripções policiaes e dos delegados, prescreverá condições de idoneidade e competencia para as nomeações, a incompatibilidade para outras funcções e assiduidade do serviço, podendo, sem augmento de despeza, elevar-lhe os vencimentos até 50 %.

Art. 8.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 629 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1899

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 22 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 22 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 31 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 630 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1899

Restabelece a Alfandega da cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica restabelecida a Alfandega da cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, supprimida por decreto n. 2871, de 31 de dezembro de 1897, e autorizado o Poder Executivo a abrir, para este fim, os necessarios creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 631 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a considerar interrompidos por tres annos os prazos do contracto celebrado com a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, para a construcção da linha ferrea de Alcobaça á Praia da Rainha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a considerar interrompidos por tres annos os prazos do contracto celebrado com a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, para a construcção da linha de Alcobaça á Praia da Rainha, para o fim de ser revisto o traçado desta estrada, reduzindo o seu desenvolvimento.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

LEI N. 632 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1899

Revoga a segunda parte do art. 1° da lei n. 283, de 6 de agosto de 1895, ficando restabelecida a disposição do regulamento annexo ao decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, que manda abonar á viuva do official a pensão integral do montepio, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.° E' revogada a 2ª parte do art. 1° da lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, ficando restabelecida a disposição do regulamento annexo ao decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, que manda abonar á viuva do official a pensão integral do montepio.

Art. 2.° Ficam equiparadas ás mães viuvas as mães solteiras dos militares fallecidos, para o effeito da percepção do montepio e meio soldo, de accordo com a lei.

Art. 3.º Os filhos legitimos ou naturaes legitimados passam a ser comprehendidos na segunda ordem dos herdeiros, em concurrencia com as filhas solteiras ou viuvas.

Art. 4.º Si, por occasião do fallecimento do official, houver somente filhos de anterior consorcio, perceberão estes a metade da pensão, com direito, por morte da viuva, a outra metade, que a esta será distribuida.

Si, porém, houver filhos dos dous matrimonios, aos do primeiro serão distribuidas as quotas que lhes competiriam na distribuição da metade da pensão, e por fallecimento da viuva, a totalidade da pensão será distribuida com igualdade entre os filhos do official.

Art. 5.º Os netos, orphãos de pae e mãe, são considerados na terceira ordem dos herdeiros, sem prejuizo das filhas casadas, não havendo reversão das quotas de pensão de uns para outros.

Art. 6.º Em falta de irmãs solteiras, gosarão da pensão as irmãs viuvas.

Art. 7.º Ficam comprehendidas na presente lei, desde a sua promulgação, as viuvas, habilitadas na conformidade da supracitada lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, resalvados os direitos adquiridos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 633 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao porteiro da Alfandega do Maranhão, Pacifico da Silva Bessa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Pacifico da Silva Bessa, porteiro da Alfandega do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 634 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao 4º escripturario da Alfandega do Ceará Arcadio de Almeida Fortuna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder a licença de um anno, com o respectivo ordenado, ao 4º escripturario da Alfandega do Ceará Arcadio de Almeida Fortuna, afim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 635 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao ajudante do porteiro da Alfandega de Pernambuco, Arthur Heraclio de Carvalho Guimarães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder ao ajudante do porteiro da Alfandega de Pernambuco, Arthur Heraclio de Carvalho Guimarães, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 636 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 4º escripturario da Alfandega de Manáos, Bernardo Pereira de Berredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao 4º escripturario da Alfandega de Manáos Bernardo Pereira de Berredo um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 637 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Antonio José da Costa Rodrigues, 1º official e bibliothecario da Escola Naval, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Antonio José da Costa Rodrigues, 1º official e bibliothecario da Escola Naval, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 638 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 5:950$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 5:950$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, incluida nesse credito a quantia de 800$, para ajuda de custo ao deputado Pedro Leite Chermont, do Estado do Pará, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 639 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:616$935, supplementar á verba n. 11 — Justiça Federal — do actual exercicio, para pagamento dos vencimentos do escrivão seccional do Estado de S. Paulo, Antero Gomes Barbosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:616$935, supplementar á verba n. 11 — Justiça Federal — do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para pagamento dos vencimentos do escrivão seccional do Estado de S. Paulo, An-

tero Gomes Barbosa, nomeado de accordo com o art. 93 do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, sendo:

Correspondente ao periodo de 3 a 31 de dezembro de 1893.....	116$935
Exercicio de 1899.....	1:500$000

fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

LEI N. 640 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900 é orçada em 289.038:000$ papel e 44.948:876$593 ouro, além de 23.920:000$ papel, destinados ao fundo de resgate, e 9.026:667$ ouro do fundo de garantia e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados, incluidos os recursos provenientes da emissão *funding loan*, de accordo com o contracto de 15 de junho de 1889.

ORDINARIA

Importação

1. Direitos de importação para consumo, nos termos da Tarifa e leis em vigor.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.
3. Dito das Capatazias.
4. Armazenagem.
5. Taxa de estatistica, segundo a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5.

Entrada, sahida e estadia de navios

6. Imposto de pharóes, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 7.
7. Dito de dócas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 7.

Addicionaes

8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1895, art. 1°, n. 8.

Interior

9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.
10. Dita das estradas de ferro custeadas pela União.
11. Dita do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 12, isenta do sello toda a correspondencia da Academia Nacional de Medicina, quer para o interior, quer para o exterior do paiz e concedida a franquia postal ás publicações da directoria das secretarias americanas (União Internacional das Republicas da America).
12. Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 13; elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro de endereços convencionaes ou abreviados, uniformisada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 500 rs. por cópia e por grupo de 30 palavras a taxa addicional actualmente cobrada para os telegrammas multiplos.
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2°, n. 6, decreto n. 3770, de 28 de dezembro de 1897.
17. Dita dos Arsenaes.
18. Dita da Casa de Correcção.
19. Dita do Gymnasio Nacional, de accordo com a lei.
20. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos.
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.

22. Renda das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 23.
23. Dita da Assistencia de Alienados.
24. Dita arrecadada nos Consulados.
25. Dita dos proprios nacionaes.
26. Imposto do sello, de accordo com as leis em vigor, elevado, porém, a 50$ o sello das petições, requerimentos ou representações dirigidas ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorogações de prazos, relevação de multas, indemnizações ou quaesquer outros favores commerciaes e onerosos ao Thesouro; e isentos os despachos, nas estradas de ferro, inferiores a 2$000.
27. Dito de sello sobre as operações de cambio ou de moeda metallica a prazo, observadas as disposições da presente lei.
28. Dito de transporte, nos termos das disposições em vigor, exceptuados do imposto os bilhetes de passagem de pequeno custo até 500 réis.
29. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete de loteria exposto á venda, cobrado por estampilha.
30. Dito sobre vencimentos e subsidios, exceptuados os vencimentos dos juizes federaes, de accordo com o § 1º do art. 57 da Constituição Federal.
31. Dito sobre consumo de agua, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, e decreto n. 2794, de 13 de janeiro de 1898.
32. Dito de transmissão de apolices e embarcações.
33. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.
34. Fóros de terrenos de marinha.
35. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
36. Laudemios.
37. Premios de depositos publicos.
38. Imposto de 2 ½ % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal e nos Estados.
39. Dito sobre sociedades sportivas de qualquer especie na Capital Federal.
40. Taxa judiciaria.
41. Imposto de 30 réis, cobre, cobrado em estampilhas, sobre annuncios, em cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares publicos.
42. Taxa de aferição de hydrometros á razão de 5$ por apparelho.

Consumo nos termos da lei e dos regulamentos em vigor

43. Taxa sobre o fumo.
44. Dita sobre bebidas.
45. Dita sobre phosphoros.
46. Dita sobre sal de qualquer procedencia.
47. Dita sobre calçado.
48. Dita sobre velas.
49. Dita sobre perfumarias.
50. Dita sobre especialidades pharmaceuticas, nacionaes e estrangeiras.
51. Dita sobre vinagres.
52. Dita sobre conservas de carnes, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outros envoltorios, de qualquer procedencia, á razão de 50 réis até 500 grammas, e proporcionalmente dahi para cima na razão de 50 réis por 500 grammas.
53. Dita sobre cartas de jogar.

EXTRAORDINARIA

54. Montepio da Marinha.
55. Dito militar.
56. Dito dos empregados publicos.
57. Indemnizações.
58. Venda de proprios nacionaes.
59. Juros de capitaes nacionaes.
60. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.
61. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal, nos termos da lei em vigor.
62. Dito de industrias e profissões no Districto Federal.

Depositos

63. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

Recursos

64. Emissão do *funding loan*, de accordo com o contracto de 15 de junho de 1898.

Renda com applicação especial

FUNDO DE RESGATE

65.
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.
2. Producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação de bancos e dos emprestimos feitos ás industrias.
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a emissão de 20.000:000$ de nickel.
4. Os saldos que se apurarem no orçamento.

FUNDO DE GARANTIA

66.
1. Quota de 5% ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, nos termos da lei.
2. Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear.
3. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.
4. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.

Art. 2.º E' o Governo autorisado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão registrados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro, e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão de papel-moeda.

IV. A arrendar ou alienar, do modo que julgar mais conveniente, as estradas de ferro da União, applicando o producto da operação á reorganisação financeira do paiz.

V. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de producção brazileira, quando tratados como procedentes de nação mais favorecida, ou vice-versa.

VI. A reformar o processo executivo fiscal de modo a activar e a assegurar a arrecadação, considerando sémente incobravel a divida depois de ouvida a competente repartição fiscal.

VII. A effectuar as operações de credito precisas para proceder ao resgate das apolices dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1889.

VIII. A mandar cunhar, onde mais conveniente for, vinte mil contos de réis (20.000:000$) de moeda divisoria de nickel, do valor de 400, 200 e 100 réis.

Paragrapho unico. O Governo fará distribuição desse nickel pelos Estados da União dentro do exercicio desta lei.

IX. A mandar destruir todas as plantas, bacellos, mudas, sementes, etc., importados e que, pelo exame phytopathologico, tenham revelado a presença de molestias parasitarias ou outras.

X. A prorogar por 20 annos o contracto de arrendamento das fazendas nacionaes do Piauhy, e a reduzir de 50 °/₀ as prestações semestraes durante os dous primeiros annos de prorogação, mantido o respectivo contracto, sem alteração alguma em suas clausulas.

XI. A conceder isenção de direitos de importação de 5.500 metros de canos de ferro galvanisado, importados pela Camara Municipal da cidade de S. Gonçalo de Sapucahy, e de 5.200 metros, pela Camara Municipal da cidade do Curvello, Estado de Minas Geraes, para o abastecimento de agua potavel das mesmas cidades.

XII. A admittir á circulação bilhetes postaes — carta postal — e de industria privada, guardadas as disposições regulamentares relativas aos bilhetes-postaes officiaes, salvo na parte concernente á côr do papel e da tinta de impressão.

§ 1.° Estes bilhetes deverão ter as dimensões de $0^m,14 \times 0^m,09$ no maximo, e $0^m,12 \times 0^m,08$ no minimo, e a consistencia de bilhetes postaes officiaes, e poderão conter no anverso os mesmos dizeres dos bilhetes officiaes, e no verso vinhetas, impressões, gravuras, chromos, etc.

§ 2.° Serão os mesmos bilhetes portеados com sello adhesivo do Correio, correspondente á taxa respectiva e não será nelles permittido o uso das armas da Republica.

XIII. A fazer organisar um regulamento das Alfandegas, de accordo com o systema estabelecido na presente lei e disposições do decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860, attendendo ás condições do commercio, industria e navegação da União, em suas differentes regiões.

XIV. A regular, como julgar conveniente, o serviço de loterias federaes e estadoaes do Districto Federal, observadas as seguintes bases:

a) direito exclusivo para as loterias federaes de serem extrahidas neste Districto, em quatro dias uteis de cada semana, mediante o pagamento do imposto de 2 °/₀ sobre a importancia da respectiva emissão;

b) direito para as loterias estaduaes de serem extrahidas neste districto em dous dias uteis de cada semana, mediante o paga-

mento do imposto de 4 % sobre a emissão da loteria ou serie de loteria, logo que for exposta á venda;

c) para as loterias estaduaes gosarem desse direito, deverão sujeitar previamente á approvação do Ministerio da Fazenda os respectivos planos, moldados pelos das loterias federaes e serem extrahidas neste districto sob a presidencia do fiscal das loterias.

Art. 3.º As successões em bens constituidos em apolices e embarcações, bem como a doação de bens dessas especies, a herdeiros necessarios, ficam sujeitas á mesma taxa que a das heranças de bens situados ou existentes no Districto Federal.

Art. 4.º Os contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contado o da operação, e até o de 30 dias, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de sello de 1$ por cada £ 1.000 ou fracção desta, e em qualquer outra moeda estrangeira no seu equivalente a £ 1.000, pago pelo vendedor.

§ 1.º O sello será collocado no contracto do vendedor e inutilisado pelo corretor, que na sua conta de corretagem o cobrará do vendedor.

§ 2.º Lavrados os contractos pelo corretor, este os entregará ás partes, cumprindo a estas fazel-os visar reciprocamente entre si para a boa fiscalização do sello legal.

§ 3.º As operações sobre cambiaes poderão ser tratadas para longo prazo, obrigados, porém, os corretores a declararem nos respectivos contractos o prazo em que forem contrahidas, e quando sejam tratadas para prazo maior de 30 dias pagarão o imposto do sello por cada 30 dias ou fracção do prazo que for determinado no contracto para liquidação da operação.

§ 4.º São nullas as operações que não observarem as disposições da presente lei.

§ 5.º Toda compra ou venda de cambiaes ou de moeda metallica deverá ser liquidada pela entrega effectiva das letras ou moeda.

§ 6.º O vendedor de cambiaes que acceitar contracto de venda a prazo de cambiaes sem o devido sello, incorrerá na multa de 10 vezes o valor do sello, nunca menos de 1:000$, e o intermediario em cinco vezes o valor do sello, nunca menos de 500$. Todo informante da falta de sello devido em qualquer contracto de cambiaes perceberá metade da multa recebida.

Art. 5.º Na vigencia da presente lei:

1.º As dividas provenientes de rendas não lançadas e de multas por infracções de regulamentos deverão ser remettidas para cobrança executiva dentro de oito dias, contados da terminação do prazo para os recursos legaes depois de publicados os respectivos editaes por espaço de 30 dias.

2.º As caixas economicas particulares existentes e cuja organisação for anterior ao decreto n. 575, de 1849, sem capital definido representado em acções, não são comprehendidas nas disposições desse decreto, na lei n. 1083 e decreto n. 2711, tudo de 1860, para o effeito das obrigações e multas impostas ás sociedades anonymas bancaes.

3.° Os machinismos para lavoura nos termos do art. 224 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894, e os que forem destinados a engenhos centraes, materiaes de custeio e peças sobresalentes, e os machinismos, seus sobresalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas emprezas de mineração, para consumo proprio, pagarão sómente uma taxa de registro de 5 % do valor official dos objectos introduzidos, ficando isentos de quaesquer direitos alfandegarios.

§ 1.° Ficarão sujeitas á multa do dobro de direitos que deveriam ter pago as emprezas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio.

§ 2.° Nos materiaes de custeio importados directamente pela lavoura ou pelas emprezas de mineração para consumo proprio, comprehende-se sómente as substancias chimicas e explosivas, trilhos Découville para transporte dos mineraes, metalloides e metaes simples, necessarios áquelles trabalhos, precedendo sempre autorisação do Ministro da Fazenda, a quem devem as emprezas requerer taes favores.

4.° Ficam isentos de pagamento de quaesquer impostos de importação, expediente e consumo, os livros, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular gratuita, mantidos ou não pelo Governo Federal ou dos Estados, ou por associações que possuam edificio destinado para aquella instrucção, precedendo sempre autorisação do Ministro da Fazenda, a quem deve ser requerida e enviada a lista dos objectos que se pretende despachar livre de direitos.

5.° Serão observadas as seguintes disposições do serviço aduaneiro :

a) nas questões de qualificação e classificação de mercadorias, levantadas no acto de primeira conferencia ou de sahida, ou de exame previamente requerido, para confecção da nota ou despacho, nos termos da legislação em vigor, será ouvida a commissão de tarifas, cabendo á parte interessada a interposição de recurso para a commissão ou juizo arbitral de que trata a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 11;

b) das decisões da commissão ou juizo arbitral não haverá recurso, conforme preceitua a ordem de 12 de junho de 1886, prevalecendo para todos os effeitos taes decisões, exceptuadas para os casos previstos pelo art. 579 do regulamento de 19 de setembro de 1860;

c) as Alfandegas enviarão ao Thesouro, mensalmente, exposição ou relatorio circumstanciado das questões suscitadas e decisões proferidas sobre as classificações e qualificações das mercadorias, occorridas na repartição, acompanhado das respectivas amostras;

d) si dos estudos e diligencias a que o Thesouro houver procedido se reconhecer que houve erronea interpretação da tarifa, o Ministro da Fazenda providenciará de modo a corrigil-a, expe-

dindo ás Alfandegas circular sobre o caso, para completa uniformidade das classificações nas repartições aduaneiras da União;

e) dos actos e decisões proferidas dentro de privada alçada pelas Alfandegas, taes como as de multa por infracção de leis e regulamentos, prohibições de entrada nas Alfandegas e suas dependencias, questões ou assumptos de exclusiva jurisdicção, não será admittido recurso.

Paragrapho unico. E' licito aos interessados dirigir, por intermedio da Alfandega e com informação da Delegacia fiscal respectiva, sua reclamação sobre o caso ao Ministro da Fazenda, quando porventura o inspector da Alfandega não haja feito, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da decisão, a devida communicação, que será pela Delegacia encaminhada com a indispensavel informação;

f) dos recursos de revista, interpostos dos actos das Alfandegas nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou de formulas essenciaes, só ao Ministro da Fazenda cabe resolver, sendo ouvido o Conselho de Fazenda quando sobre o assumpto já se não houverem manifestado as respectivas Directorias do Thesouro.

§ 1.º As Delegacias fiscaes encaminharão ao Thesouro esses processos com as devidas informações, procedidas as diligencias indispensaveis, afim de que sejam submettidos á resolução superior, isentos de vicios ou lacunas que possam prejudicar o prompto estudo da questão.

§ 2.º O encaminhamento ou remessa de taes processos será feito dentro do prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade da autoridade que houver preterido a sua conclusão, cumprindo-lhe assignalar, no acto da remessa, os incidentes ou diligencias que não forem satisfeitas na fórma dos despachos e ordens expedidos;

g) si na repartição recorrida houver sido lavrado o respectivo termo de perempção, observados os preceitos estatuidos na legislação vigente, o qual deverá ser annexo por cópia, authenticada pelo chefe da 1ª secção da Alfandega ou quem suas vezes fizer, ao processo inicial, precedido de intimação da parte e publicação da decisão ou despacho no jornal official da séde da Alfandega, não terá logar o encaminhamento do recurso, o qual deverá ficar archivado, lançando-se o competente despacho de remessa ao cartorio ou archivo da repartição, para todos os effeitos da decisão proferida;

h) do mesmo modo se procederá, com referencia aos actos das Delegacias fiscaes e dos administradores de Mesas de Rendas e delegados especiaes de privada jurisdicção, e nos casos de recursos de revista;

i) cumpre aos inspectores das Alfandegas, delegados fiscaes e administradores de Mesas de Rendas remetter á Directoria das Rendas Publicas do Thesouro, mensalmente, relatorio circumstanciado das questões suscitadas e decisões proferidas em favor das partes de alçada ou não privativa, afim de que, nos termos dos arts. 29 e 30 do decreto de 29 de janeiro de 1859 e mais

legislação em vigor, o Ministro da Fazenda tome as providencias que julgar conveniente em bem da administração fiscal.

Paragrapho unico. Apreciados estes relatorios pela Directoria das Rendas Publicas, serão em seguida sujeitos ao estudo da Directoria do Contencioso, que os submetterá á resolução do Ministro da Fazenda;

j) das decisões proferidas pelas Alfandegas, Delegacias fiscaes e Mesas de Rendas, que houverem passado em julgado, nenhum recurso ou reclamação será mais admittido. Cumpre aos chefes das repartições, que houverem proferido taes decisões, por occasião de encaminhar os recursos ou reclamações, juntar cópias authenticas das mesmas decisões e dos termos finaes da respectiva acção ou processo e das intimações realizadas;

k) em bem de legitima defesa de direitos ou interesses particulares, ventilada perante os tribunaes ou autoridades judiciarias, não é licito negar certidão de documentos, pareceres ou informações prestadas sobre as questões ventiladas no contencioso administrativo, ou processos findos e em andamento, como prescrevem os arts. 14, § 4º, do regulamento n. 254, de 21 de agosto de 1850, circular n. 338, de setembro de 1857, aviso n. 26 de 6 de setembro de 1858.

Paragrapho unico. Só nos casos preceituados nas ordens do Thesouro n. 117, de outubro de 1878, e 22 de outubro de 1885, art. 10 do regulamento annexo ao decreto n. 5245, de 5 de abril de 1873, é que se negará certidão de taes documentos.

6.º Serão incorporadas á *Consolidação das Leis das Alfandegas* as seguintes disposições:

I. Os serviços interno e externo das Alfandegas da Capital Federal e dos Estados durarão o mesmo tempo que os das capatazias, das pontes e das descargas e embarques, na fórma do art. 77 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, todas as vezes que o julgarem conveniente os inspectores das Alfandegas, á boa ordem do serviço e a bem dos interesses do commercio.

II. Fica extensiva a todas as Alfandegas da Republica a disposição do art. 479, paragrapho unico, da *Consolidação* referente á Alfandega da Capital Federal.

III. O serviço das conferencias de mercadorias deve ser tanto quanto possivel confiado sómente aos conferentes. No caso de grande affluencia de serviço ou de achar-se vago algum logar de conferente, ou no caso de impedimento, o chefe da repartição deverá de preferencia nomear os 1os escripturarios e 2os. Quando entenda lançar mão de 3os ou 4os escripturarios, preterindo os 2os e 1os escripturarios de sua repartição, deverá em officio communicar ao director das Rendas as razões que teve para isso.

IV. Pelas differenças de qualidade e quantidade provenientes de erro de classificação, por deleixo, de que resulte descaminho ou extravios de direitos, e tambem das conferencias de manifestos, averbações de notas e outros documentos de receita ou que tenham com elles relação, resultando iguaes prejuizos, veri-

ficados contra a Fazenda Publica e que não forem satisfeitas incontinente pelos interessados, donos, consignatarios ou despachantes das mercadorias, sendo disso culpados os conferentes ou escripturarios que funccionarem nos despachos, respondem estes pelo prejuizo, indemnizando a Fazenda por meio de descontos mensaes de 10 °/₀ em seus vencimentos. Os chefes das repartições são responsaveis, na fórma das leis vigentes, quando deixarem de effectuar no devido tempo a referida cobrança.

V. A cada um dos conhecimentos de cargas que devem ser appensos aos manifestos de que trata o cap. 6º do tit. 7º da *Consolidação*, acompanhará, de 1 de janeiro de 1900 em deante, declaração assignada pelo carregador, que a escreverá ou fará escrever, das mercadorias dos volumes ou volume de cada um dos referidos conhecimentos, devendo a mesma ser authenticada na fórma do art. 345 da *Consolidação*.

Os capitães ou mestres de embarcações não se prestarão á legalisação dos conhecimentos de carga sem que o carregador exhiba uma tal declaração.

A falta dessa declaração ou divergencia da mesma com o conteúdo do volume ou volumes no porto do destino, considera-se infracção da legislação fiscal, sendo punido com multa igual aos direitos, em ambos os casos, o importador do genero; os capitães ou mestres, porém, serão punidos com multa igual á do art. 368 da *Consolidação*, sómente pela falta ou não entrega de um tal documento.

VI. Os generos de importação, de facil deterioração, uma vez esgotados os prazos durante os quaes podem permanecer nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados, serão incontinente arrolados e com igual promptidão avisados seus donos ou consignatarios, por editaes pela imprensa, ou por carta official registrada no Correio, sendo conhecidos, para os despachar e receber no prazo de 30 dias, sob pena de, findo elle, serem os ditos generos ou vendidos em leilão aduaneiro, ao correr do martello, ou cedidos ao respectivo depositario, si este os quizer, mediante pagamento integral dos direitos devidos á Fazenda.

VII. Os generos mandados vender em leilão aduaneiro serão vendidos em lotes, devidamente numerados, sendo os licitantes avisados da divisão por editaes pela imprensa, dous dias antes do respectivo leilão, devendo este effectuar-se sempre pela ordem da numeração dos lotes.

VIII. Nos leilões aduaneiros só serão admittidas a lançar pessoas idoneas, devendo o leiloeiro exigir, quando assim o julgar conveniente, as garantias necessarias. Na falta desta será o mesmo leiloeiro responsavel pelos prejuizos que vier a ter a Fazenda Nacional.

IX. O despacho denominado de — ignoro o conteúdo — ou o que não contiver todos ou alguns dos requisitos e solemnidades legaes indispensaveis, não será admittido em repartição [illegible], sem que o seu agenciador, por meio de re-

querimento ao chefe da repartição, demonstre a impossibilidade em que está para por si fazel-o tão exactamente como exige a lei.

X. O despachante, ajudante de despachante ou qualquer negociante que, a juizo do chefe da repartição, se tornar demasiadamente frequente na apresentação de taes despachos, ficará prohibido de despachar na mesma repartição.

XI. A prohibição de que trata o art. 189 da *Consolidação*, uma vez determinada nas Alfandegas pelos respectivos chefes, só poderá ser relevada pelo Ministro da Fazenda.

XII. Nenhum despachante de Alfandega funccionará sem que os seus livros, escripturados nos termos da legislação em vigor, tenham sido devidamente examinados pelas Alfandegas e apuradas as suas responsabilidades annualmente. As faltas ou alcances serão no prazo de 48 horas liquidados, sob pena de lhe ser privado o exercicio da profissão.

XIII. A autorisação de que trata o § 2º, n. 7, do art. 476 da *Consolidação das Leis das Alfandegas* deve ser dada no proprio despacho, nos seguintes termos: Autorizo o despachante F. (ou ao meu caixeiro despachante F.) para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilisando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do conhecimento e manifesto, por todas as faltas, descaminhos dos direitos, independente de mais formalidades ou fórma de processo.

XIV. Os artigos ou mercadorias importadas, que pertencerem a differentes classes da tarifa e forem encontrados occultos ou não, e dos quaes não se fizer especial menção nos despachos ou notas, serão considerados como contrabandeados e apprehendidos, segundo os termos do respectivo processo.

XV. As mercadorias ou artigos de commercio encontrados nos volumes de bagagem de passageiros, serão sujeitos aos direitos em dobro e mais á multa de 10 % sobre os direitos cobrados.

Paragrapho unico. Só poderão ser considerados como volumes de bagagem os que exclusivamente contiverem os objectos mencionados no art. 390 da *Consolidação*. Todos os demais volumes que contiverem mercadorias, qualquer que seja a embalagem, não podem ser considerados como de bagagem nas Alfandegas da União.

XVI. Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas repartições aduaneiras da União, nos termos da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, exceptuadas as que já estão estabelecidas em dobro por differença de quantidade de mercadorias da mesma classe e differenças de qualidade de mercadorias de especie differente da declarada nos despachos, e as do expediente nos casos de despachos de — ignora-se o conteúdo — acceitos pelas Alfandegas, que continuarão a ser de 1½ a 10 % sobre o valor.

XVII. Na Alfandega do Rio de Janeiro, a commissão de tarifas se comporá de oito membros, presidida pelo inspector, que

terá voto deliberativo. Os membros desta commissão serão tirados da classe dos conferentes.

Nas Alfandegas do Recife, Santos, Bahia e Rio Grande do Sul se comporá de seis membros da mesma classe, e nas faltas ou impedimentos serão substituidos pelos chefes de secção.

Nas demais repartições aduaneiras se comporá de quatro membros nas condições acima e na falta destes será completada pelos 1os escripturarios, escolhidos de entre os que maior pratica e aptidão tiverem revelado no serviço de conferencias.

Art. 6.º Como imposto sobre passagens de qualquer dos portos da União para o exterior, cobrará o Governo as seguintes taxas: 1ª classe 30$, 2ª classe 20$ e 3ª 5$, podendo entrar em accordo com as companhias transatlanticas para a respectiva arrecadação. Exceptuados desta taxa o Corpo Diplomatico e os repatriados indigentes.

Art. 7.º Fica sujeito á taxa fixa de £ 2.0.0 todo e qualquer vapor ou navio á vela, seja qual for a sua tonelagem ou seu carregamento, que demandar qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir o seu destino, podendo se demorar 10 dias debaixo da fiscalização das Alfandegas e respeitados os regulamentos de saude e policia do porto, a receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.º Na referida taxa serão comprehendidos todos os emolumentos aduaneiros, carta de saude e Capitania do porto.

§ 2.º O prazo de 10 dias poderá ser prorogado por mais cinco pelo inspector da Alfandega, e em caso de força maior, que deverá ser justificado.

§ 3.º Terminado o prazo improrogavel de 15 dias, ficará o vapor ou navio submettido ao mesmo regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 8.º Nenhum bilhete de loteria estadual ou federal será exposto á venda sem que esteja convenientemente sellado na razão de 5 % sobre o seu valor, sendo apprehendidos os que não estiverem nestas condições.

Art. 9.º A Sociedade Propagadora das Bellas Artes é dispensada do pagamento do fôro annual pelos terrenos que, no Districto Federal, occupa o edificio do Lyceo de Artes e Officios.

E' igualmente relevada do pagamento dos foros atrazados, que por ventura esteja devendo.

Art. 10. Fica elevada a 1/2 % a taxa de 1/4 a que se refere o art. 108 do regulamento approvado pelo decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885.

Art. 11. E' elevado de 8 % a 15 % o imposto de sello sobre o valor do premio annual das apolices de seguros terrestres e maritimos, emittidas por companhias que não tenham séde no paiz e nas respectivas renovações.

Art. 12. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para alterar ou marcar

vencimento, crear, reformar ou supprimir repartições e alterar a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

LEI N. 641 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte:

CAPITULO I

DO IMPOSTO DE CONSUMO E SUA INCIDENCIA

Artigo 1º

O fumo e seus preparados, as bebidas, os phosphoros, o sal, o calçado, as velas, as perfumarias, as especialidades pharmaceuticas, o vinagre, as conservas, as cartas de jogar, os chapéos, as bengalas e os tecidos de lã e algodão que forem consumidos no territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil ficam sujeitos aos impostos de consumo constantes da presente lei.

Artigo 2º

Os impostos de consumo de que trata o art. 1º recahem:

§ 1.º O do fumo, não só sobre os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — como sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

§ 2.º O de bebidas, sobre as aguas mineraes, artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas — syphão ou soda; sobre o amer-picon, bitter, fernet-branco, vermouth e demais bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130

e 131 da tarifa das Alfandegas, em vigor; sobre a cerveja e os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne.

Exceptuam-se a aguardente e o alcool, fabricados no paiz.

§ 3.º O de phosphoros, sobre phosphoros de madeira, de cera ou de qualquer outra qualidade.

§ 4.º O do sal, sobre o commum ou grosso e sobre o purificado ou refinado, a granel ou em envoltorio de qualquer qualidade.

§ 5.º O de calçado, sobre o que se achar enumerado no art. 3º, § 5º.

§ 6.º O de velas, sobre as de stearina, spermacete, parafina ou de composição.

§ 7.º O de perfumarias, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros que constituirem materia prima de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas destinadas a uso de toucador, taes como: os oleos, locções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandoline, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc., etc.; as aguas de Colonia, as aguas e vinagres aromaticos de qualquer especie; as tintas para cabello e barba; os dentifricios, os pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; os sabões em fôrma, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados; as pastilhas aromaticas para qualquer fim, e outras semelhantes.

§ 8.º O de especialidades pharmaceuticas, sobre todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em dóses medicinaes e annunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias, ou estados morbidos diversos.

§ 9.º O do vinagre, não só sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas, mas tambem sobre o acido acetico liquido, solido ou crystallisado e glacial ou crystallisavel.

§ 10. O de conservas, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, doces, frutas ou legumes, exceptuados o xarque e o bacalhão.

§ 11. O de cartas de jogar, sobre as cartas de jogar em baralho.

§ 12. O de chapéos, sobre os chapéos de chuva ou de sol para ambos os sexos, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéos para cabeça para homens, senhoras e crianças, de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade semelhante.

§ 13. O de bengalas, sobre as bengalas produzidas em fabricas ou importadas e expostas á venda em casas commerciaes.

§ 14. O de tecidos de lã e algodão sobre :

a) os tecidos de algodão lisos e entrançados, não especificados (crús, brancos, tintos e estampados);

b) os tecidos de algodão lavrados, de listras, xadrez, imprensados, abertos e de phantasia, taes como: cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantasia abertos ou tapados, adamascados, crús, brancos, tintos e estampados;

c) tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes proprios para roupa de homem, cassas grossas lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez proprias para forro, pannos listrados e proprios para ponches;

d) tecidos de lã, lã e algodão, alpacas, taes como cassas de lã, lilas, durantes, damascos, merinós, casemiras, princetas, serafinas, gorgorões riscados e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baetas, baetilhas e flanellas brancas, tintas e estampadas;

e) pannos (casemiras e cassinetas, cheviots, flanellas, sarjas e diagonaes de lã pura);

f) cobertores e mantas para cama, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão;

g) tecidos de aniagem proprios para saccos e para enfardar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccos.

CAPITULO II

TAXAS

Artigo 3º

As taxas dos impostos de consumo são:

§ 1.º Fumo:

Charutos cujo preço não exceda de 40$ o milheiro (cada charuto)—8 réis.— Idem, de preço de 40$ a 300$ o milheiro (cada charuto)— 20 réis.— Idem cujo preço exceda de 300$ o milheiro (cada charuto) — 100 réis.

Cigarros, por maço de vinte ou sua fracção	$025
Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou sua fracção..	$040
Rapé, por 125 grammas ou sua fracção	$060
Papel para cigarros, em livrinhos ou maços, até 130 mortalhas.....	$040
Papel para cigarros, em blocos de 1.000 mortalhas para fabricantes ou cigarreiros, cada bloco.....	$040
Palha, por maço de 50 mortalhas ou sua fracção.....	$020

§ 2.º Bebidas:

Aguas denominadas syphão ou soda:	
Por litro	$060
Por garrafa	$040
Por meia garrafa	$020
Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não:	
Por litro	$150
Por garrafa	$100
Por meia garrafa ou sua fracção	$050
Amer-picon, bitter, fernet-branco, vermouth e bebidas semelhantes:	
Por litro	$240
Por garrafa	$160
Por meia garrafa	$080
Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da tarifa, a saber: licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes; a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 229 da tarifa das Alfandegas:	
Por litro	$600
Por garrafa	$400
Por meia garrafa ou sua fracção	$200
Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsinthio, genebra, kirsch, rhum, wisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz:	
Por litro	$240
Por garrafa	$160
Por meia garrafa	$080
Cerveja:	
Cerveja de fermentação baixa:	
Por litro	$075
Por garrafa	$050
Por meia garrafa	$025

Cerveja de alta fermentação :	
Por litro.....	$060
Por garrafa.....	$040
Por meia garrafa.....	$020
Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne :	
Por litro.....	1$500
Por garrafa.....	1$000
Por meia garrafa.....	$500
§ 3.° Phosphoros :	
Por caixa de phosphoros de qualquer qualidade, contendo cada caixa até 60 palitos.....	$020
Cada 60 palitos a mais ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa.....	$020
§ 4.° Sal:	
Sal commum ou grosso por kilogramma.....	$030
Idem refinado por 250 grammas ou sua fracção.....	$025
§ 5.° Calçado :	
Botas compridas, de montar, par...	1$000
Botinas e cothurnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m,22 de comprimento, par...	$200
Idem, idem de mais de 0m,22 ou de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0m,22, par.....	$400
Idem, idem de mais de 0m,22, par...	$700
Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho, até 0m,22 de comprimento, par..	$100
Idem, idem de mais de 0m,22, par...	$200
Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda.....	$300
Chinellos e sandalias communs.....	$050
Idem, idem bordadas de seda ou velludo.....	$300
Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22.....	$050
Idem, idem de mais de 0m,22.....	$100

Entende-se por borzeguins o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhó commum.

§ 6.º Velas:

Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou sua fracção.....	$025

§ 7.º Perfumarias:

Perfumaria cujo valor não exceda de 5$ a duzia, cada objecto.....	$020
Idem do valor de 5$ a 10$ a duzia, cada objecto.....	$040
Idem do valor de 10$ a 15$ a duzia, cada objecto.....	$060
Idem do valor de 15$ a 20$ a duzia, cada objecto.....	$080
Idem do valor de 20$ a 25$ a duzia, cada objecto.....	$100
Idem do valor de 25$ a 60$ a duzia, cada objecto.....	$200
Idem do valor de 60$ a 120$ a duzia, cada objecto.....	$500
Idem cujo valor exceda de 120$ a duzia, cada objecto.....	1$000

§ 8.º Especialidades pharmaceuticas:

Especialidades pharmaceuticas cujo valor não exceda de 5$ a duzia, cada objecto.....	$020
Idem do valor de 5$ a 10$ a duzia, cada objecto.....	$040
Idem, idem de 10$ a 15$ a duzia, cada objecto.....	$060
Idem, idem de 15$ a 20$ a duzia, cada objecto.....	$080
Idem, idem de 20$ a 25$ a duzia, cada objecto.....	$100
Idem, idem de 25$ a 60$ a duzia, cada objecto.....	$200
Idem, idem de 60$ a 120$ a duzia, cada objecto.....	$500
Idem cujo valor exceda de 120$ a duzia, cada objecto.....	1$000

§ 9.º Vinagre:

Por litro.....	$030
Por garrafa.....	$020
Por meia garrafa.....	$010
Por kilogramma de acido acetico...	$500

§ 10. Conservas:

Por volume, pesando 250 grammas ou sua fracção..... $025

§ 11. Cartas de jogar:

Por baralho..... $500

§ 12. Chapéos.

CHAPÉOS PARA SOL OU CHUVA

a) com cobertura de lã, linho ou algodão..... $500

b) com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia. 1$000

c) com cobertura de qualquer qualidade, enfeitados com renda, franja ou bordados..... 1$500

d) idem, idem enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata ou com lavores destes metaes..... 2$000

CHAPÉOS PARA CABEÇA

Homens e meninos

a) chapéos de crina ou de palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes. $300

b) chapéos de feltro de castor, lebre e outros semelhantes..... $500

c) chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes até 10$000 $200

d) chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes acima de 10$000..... 2$000

e) chapéos de pello de seda de qualquer qualidade e claques..... 2$000

f) chapéos de lã..... $200

Senhoras e meninas

a) chapéos cujo preço não exceda de 5$000..... $200

b) chapéos de preço de 5$ a 20$000 $500

c) chapéos de preço de 20$ a 50$000 1$000

d) chapéos cujo preço exceda de 50$000..... 2$000

Devem ser isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria cujo preço não exceda de 2$000.

§ 13. Tecidos:

Tecidos de algodão, crús, cada metro	$010
» brancos e tintos, idem.....	$020
» estampados, idem.....	$030
Tecidos constantes da lettra D do art. 2º, § 13, cada metro.....	$100
Tecidos constantes da lettra E do art. 2º, § 13, cada metro.....	$200
Tecidos constantes da lettra F do art. 2º, § 13, cada um.....	$300
Tecidos constantes da lettra G do art. 2º, § 13, cada metro.....	$020

§ 14. Bengalas:

a) Bengalas de custo até 5$000.....	$200
b) » » » » 10$000.....	$500
c) » » » » 50$000.....	1$000
d) » » » acima de 50$000..	2$000

Artigo 4º

Como elemento de fiscalização e estatistica, os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1º, deverão registrar até 28 de fevereiro, nas estações fiscaes competentes, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante. Não são considerados mercadores ambulantes, os caixeiros viajantes que levarem para o interior amostras de mercadorias, que, entretanto, deverão estar selladas.

Paragrapho unico. Aos fabricantes e aos commerciantes por grosso e retalhistas e mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, chapéos e especialidades pharmaceuticas, serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de outros generos sujeitos ao imposto de consumo.

Artigo 5º

Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem as suas operações, pagando integralmente a importancia do registro annual, qualquer que seja a época do anno em que o obtenham.

Artigo 6º

Os fabricantes ou negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo não poderão obter, renovar ou transferir o registro si forem devedores de multa ou si estiverem sob a pressão de autos de infracção, salvo si depositarem previamente o valor da multa, até completa solução do processo.

Artigo 7º

As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de 60 dias a contar da data da acquisição do estabelecimento, sob pena de ficar sem effeito o registro.

Artigo 8º

Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Artigo 9º

O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor para com o fisco, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Artigo 10

Pela expedição do certificado de registro cobrar-se-hão os seguintes emolumentos:

a) fabricas.....	200$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso.....	100$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado.....	50$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do de producto tributado..	30$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado.	20$000
f) mercador ambulante por conta propria ou alheia.....	20$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com pequeno numero de operarios e por conta propria..	20$000

Paragrapho unico. Fica isento do imposto de registro o pequeno fabricante que não pagar o imposto de industrias e profissões.

CAPITULO IV

DO ESTAMPILHAMENTO

Artigo 11

Todos os productos sujeitos ao imposto de consumo deverão ser sellados um a um, excepto :

1.° Os charutos estrangeiros, que serão estampilhados no envolucro em que forem vendidos.

2.° Nos demais casos previstos nesta lei.

Artigo 12

O estampilhamento dos productos a que se refere o art. 1°, quando importados do estrangeiro, competirá :

1.° Ao negociante retalhista ou mercador ambulante registrado que os adquirir para o movimento de seu commercio, no prazo de tres dias, contados da acquisição dos productos.

2.° Ao negociante por atacado ou importador, quando o comprador não for negociante, devendo o vendedor inutilisar as estampilhas. Neste caso o estampilhamento poderá ser feito englobadamente.

3.° Ao empregado da estação aduaneira que der sahida á mercadoria, quando esta não for importada por negociante importador registrado, que inutilisará as estampilhas por meio do carimbo da repartição. Igualmente neste caso, o estampilhamento se fará englobadamente.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo são equiparados aos importadores os negociantes por grosso.

Artigo 13

O estampilhamento dos productos fabricados no paiz competirá exclusivamente aos fabricantes antes de lhes darem sahida das fabricas.

Exceptua-se das disposições deste artigo o fumo desfiado, picado ou migado vendido a fabricantes de cigarros.

Artigo 14

O fumo desfiado, picado ou migado, destinado á venda a varejo, só poderá sahir das fabricas acompanhado das competentes estampilhas para serem colladas pelo retalhista na occasião de expol-o á venda.

Artigo 15

Os liquidos destinados a engarrafamento ou á venda a torno só poderão sahir das fabricas acompanhados das competentes estampilhas para serem colladas e inutilisadas na occasião do engarrafamento e de iniciar o seu consumo.

Paragrapho unico. O engarrafamento dos liquidos será feito de modo que, iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrafado no mesmo dia.

Artigo 16

Considera-se não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e o producto estrangeiro ao qual forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

ESTAMPILHAS

Artigo 17

Os impostos de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º, excepto o sal a granel, serão cobrados por meio de estampilhas especiaes, cujos typos, formatos, côres e valores o Governo determinará, accommodadas as disposições do art. 3º.

Artigo 18

Sómente os importadores, negociantes em grosso e fabricantes poderão comprar estampilhas. Aquelles por occasião do despacho nas Alfandegas e Mesas de Rendas, os ultimos quando tenham necessidade para o estampilhamento de seus productos em quantia nunca inferior a 10$000.

Artigo 19

E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos, salvo quando se tratar de venda ou transferencia do estabelecimento commercial ou fabrica.

Artigo 20

O Poder Executivo, no regulamento que expedir, determinará o logar onde devem ser colladas as estampilhas, providenciando de modo que ellas sejam inutilisadas desde que entre em consumo a mercadoria.

Artigo 21

Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Artigo 22

Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou collad'as de tal modo que possam ser tiradas sem esforço e utilisadas de novo.

CAPITULO VI

FISCALIZAÇÃO

Artigo 23

Os fabricantes das mercadorias de que trata a presente lei, inclusive as pequenas officinas sujeitas ao registro, terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario da producção da fabrica e o movimento de entrada e sahida de estampilhas.

§ 1.° Estes livros serão examinados pelos agentes incumbidos da fiscalização todas as vezes que o julguem necessario.

§ 2.° Quando esses agentes encontrarem duvidas nos lançamentos da escripta especial, poderão pedir a escripta geral para se esclarecerem. No caso que esta não lhes seja facultada, levarão o facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal competente, para que este requisite do Juizo competente a escripta geral do estabelecimento.

Artigo 24

Fica o Poder Executivo autorisado a organisar o serviço de arrecadação e fiscalização da fórma que julgar conveniente para os interesses do fisco, observadas as prescripções da presente lei.

Artigo 25

O Governo determinará as gratificações dos agentes incumbidos da fiscalisação, as quaes deverão constar de uma quota fixa accommodada ás circumstancias locaes e de outra correspondente á porcentagem que for arbitrada conforme a arrecadação effectuada.

Nos impedimentos por molestia, vencerão elles metade dessas gratificações, competindo a outra metade aos seus substitutos.

Artigo 26

Serão igualmente abonados aos agentes fiscaes 50 % das multas impostas em virtude de diligencia sua e effectivamente arrecadada.

Artigo 27

Incumbe aos agentes fiscaes :

1°, velar pela completa execução desta lei e dos regulamentos, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes e examinando, quando julgar conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem ;

2°, lavrar os autos de infracção ;

3°, apprehender as mercadorias em contravenção dos regulamentos, lavrando o competente auto ;

4°, apresentar um specimen de cada producto ou preparado que encontrar em infracção para prova material da contravenção ;

5°, visar o registro das fabricas e casas commerciaes e examinar a escripta dos fabricantes ;

6°, desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições ;

7°, solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções ;

8°, exercer a mais activa vigilancia para impedir que saiam das fabricas mercadorias, sem estarem estampilhadas, apprehendendo os productos que houverem sido expedidos em contravenção ;

9°, inspeccionar :

a) o fabrico de rotulos para verificar si os mesmos se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros ;

b) os productos nacionaes expostos á venda para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira ;

10°, prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Artigo 28

Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, quando no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto tomando duas testemunhas, auto que será remettido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica.

No caso da disposição precedente, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Artigo 29

Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carril, linhas

de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transportes, si os productos sujeitos ao imposto, em descarga nessas estações, estão devidamente estampilhados, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorisem a abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal, lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado o fiscal lavrará contra o remettente um auto de infracção nos termos desta lei e apprehenderá o mesmo producto.

Artigo 30

Os fiscaes poderão penetrar sempre nas fabricas e ahi exercer suas funcções, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Paragrapho unico. Não são consideradas fabricas para os effeitos desta disposição as casas particulares, cujos moradores, membros de uma familia, se dediquem a alguma das industrias de que trata a presente lei.

Artigo 31

Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes for solicitado.

Artigo 32

Os agentes encarregados da fiscalização serão nomeados pelo Ministro da Fazenda, independente de proposta.

CAPITULO VII

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Artigo 33

As infracções ás disposições dos regulamentos sobre a presente lei serão punidas, mediante processo administrativo que terá por base o auto.

O auto é formalidade essencial do processo, sem o qual nenhuma pena podera ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Artigo 34

Fica o Poder Executivo autorisado a impor multas até 5:000$000.

§ 1.º Na reincidencia as multas serão cobradas no dobro.

§ 2.º Além das multas impostas, serão apprehendidas as mercadorias não selladas, selladas incompletamente ou com sellos falsos ou já servidos.

Artigo 35

O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individuação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Artigo 36

O auto será lavrado por empregados da fiscalização.

§ 1.º O auto, base do processo administrativo quando lavrado pelos funccionarios da fiscalização independerá de testemunhas quando não as houver.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Artigo 37

O Poder Executivo, no regulamento que expedir, determinará as formulas do processo a se instaurar, uma vez lavrado o auto, estabelecendo os prazos, a publicidade do processo, e todas as mais condições necessarias á defesa.

§ 1.º A decisão será proferida pelo chefe da estação fiscal competente, fundada rigorosamente na prova dos autos.

§ 2.º Desta decisão haverá recurso para instancia superior.

Artigo 38

Os recursos serão ordinarios e de revista.

I. O ordinario caberá de todas as decisões de primeira instancia e será interposto:

a) na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro para o director da Recebedoria da mesma Capital Federal;

b) nos demais Estados para o delegado fiscal.

II. O de revista caberá das decisões proferidas em segunda instancia sobre infracções a que estejam impostas multas superiores a conto de réis e será interposto para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º De qualquer decisão proferida em primeira instancia como das proferidas em segunda sobre infracções a que estejam impostas multas de mais de 1:000$, haverá recurso *ex-officio* sempre que as decisões forem favoraveis ás partes.

§ 2.º O recurso voluntario das decisões proferidas, tanto em primeira como em segunda instancia, será interposto no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação da decisão de que se recorrer e o *ex-officio* no mesmo acto da decisão.

Artigo 39

Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio de sua importancia.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 40

E' considerada contravenção a exposição á venda dos productos tributados, sem o competente sello.

Artigo 41

São considerados expostos á venda todos os productos a que se refere o art. 1º, que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou em moveis.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os liquidos acondicionados em pipas, quartolas, bordalezas e barris, destinados a serem engarrafados ou retalhados e que tenham sido adquiridos de conformidade com o art. 17. Nestes casos o commerciante retalhista provará que as pipas, bordalezas ou barris estão intactos, e exhibirá não só a nota de que trata o art. 57, mas tambem a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

Artigo 42

Todos os productos da industria nacional que forem exportados para paizes estrangeiros são isentos do imposto de consumo, o qual será restituido ao fabricante em estampilhas das especies relativas aos productos exportados.

Artigo 43

Todo o fabricante deverá applicar aos seus productos um rotulo impresso, no qual declare o nome do fabricante, a rua ou numero da fabrica ou a expressão—Industria Nacional, o peso e todas as demais declarações que forem exigidas no regulamento a bem da fiscalização e exacta arrecadação do imposto.

Artigo 44

Não é permittida a sahida de productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol.

Artigo 45

Não é permittido ás fabricas nacionaes o uso de rotulos escriptos em todo ou em parte em lingua estrangeira, nos termos da lei n. 452 de 3 de novembro de 1897.

Não é permittida a importação de productos fabricados no exterior que trouxerem rotulos em todo ou em parte em lingua portugueza, salvo quando importados de Portugal ou quando forem artefactos para fabricas.

Artigo 46

Não serão admittidos a despacho nas Alfandegas phosphoros, velas e cigarros de qualquer qualidade ou procedencia, que não estejam acondicionados em caixas, maços ou carteiras, etc., etc.

Igualmente não será permittida a sahida das fabricas e a exposição á venda dos phosphoros, cigarros e velas que não satisfaçam essas condições.

Artigo 47

Os vendedores ambulantes deverão trazer sempre comsigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos fiscaes, todas as vezes que elles o exigirem.

Artigo 48

Verificando-se a mudança de localidade, nome de rua, numero da casa, composição da firma social ou qualquer outra das indicações exigidas por esta lei, deverá ser de uso advertida a respectiva estação fiscal.

Artigo 49

As fabricas que se fecharem ou suspenderem a producção, temporaria ou definitivamente, darão conhecimento do facto á repartição competente e não poderão recomeçar a trabalhar nem serem de novo abertas, sem que tambem communiquem á mesma estação fiscal a continuação de suas operações.

Artigo 50

Para o *stock* existente actualmente nas casas commerciaes de chapéos e tecidos poderá o Governo vender estampilhas a prazo nunca excedente de seis mezes.

Artigo 51

Os fabricantes, os importadores e os negociantes por grosso das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados a entregar ao comprador uma nota de venda com a declaração dos productos vendidos e das estampilhas entregues ou colladas aos productos.

Artigo 52

O fabricante, o importador e o negociante por grosso é responsavel, além da multa que lhe cabe, pela em que incorrer o negociante retalhista, si por processo administrativo ficar provado que a infracção lhe é devida.

Igualmente o negociante retalhista é responsavel pela multa que caberia ao fabricante, importador ou negociante por grosso, si este demonstrar a sua inculpabilidade.

Artigo 53

Os importadores e os negociantes por grosso são obrigados a entregar as estampilhas correspondentes aos productos que venderem.

Artigo 54

Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

1°, para os productos nacionaes, o preço da fabrica, addicionando-se mais 10 %;

2°, para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas Alfandegas por occasião do despacho. Neste calculo as repartições aduaneiras levarão em conta não só o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, mas tambem os direitos, e a esse total addicionarão 10 %.

Paragrapho unico. Para a execução do n. 1° deste artigo, os fabricantes deverão supprir as Agencias fiscaes, de tabellas das marcas e preços dos generos de sua producção.

Artigo 55

Os fabricantes dos productos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a inutilisar as estampilhas que entregarem ao comprador ou que collarem aos seus productos, com o seu nome ou firma, marca de fabrica ou simples iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer meio, comtanto que fique visivel o valor do sello.

Artigo 56

Continúa em pleno vigor o decreto legislativo n. 452, de 3 de novembro de 1897, ampliada a todos os productos de fabricação nacional a disposição do art. 1° lettra *b* do mesmo decreto.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 642 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Concede o perdão dos premios da divida em que ficou alcançado para com a Fazenda Publica o ex-collector João Paulo de Lacerda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica concedido a D. Euphrasia Delphina de Lacerda, viuva do ex-collector João Paulo de Lacerda, o perdão dos premios da divida em que o seu fallecido marido ficou alcançado para com a Fazenda Publica.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 643 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3° escripturario da Delegacia Fiscal em Pernambuco Francisco Jorge de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao 3° escripturario da Delegacia Fiscal em Pernambuco, Francisco Jorge de Souza, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 644 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1899

Determina que as Legações do Brazil em Venezuela, Japão e Equador e Colombia sejam regidas por encarregados de negocios effectivos sem secretarios e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.º As Legações do Brazil em Venezuela, no Japão e no Equador e Colombia serão regidas por encarregados de negocios effectivos sem secretarios.

§ 1.º Esses encarregados de negocios serão promovidos dentre os primeiros secretarios, observada, quanto possivel, a antiguidade.

§ 2.º Ficam marcados para essa categoria de funccionarios o ordenado de 3:000$000, a gratificação de 3:000$000, a representação de 8:000$000, ao cambio de 27 d. por 1$000.

Art. 2.º Ficam supprimidos os logares de addidos sem vencimentos.

Paragrapho unico. Nas primeiras nomeações a fazer para os cargos de segundo secretario serão preferidos, na ordem da antiguidade, aquelles desses addidos que houverem servido ao menos por um anno nas Legações para que foram nomeados ou transferidos.

Art. 3.º Os agentes diplomaticos e consulares que vierem com licença no Brazil, de quatro em quatro annos, nos termos do art. 16 dos decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890, receberão, ao cambio de 27, os seus vencimentos, inclusive a representação.

Paragrapho unico. Ficam restabelecidas as disposições dos arts. 9 e 11 desses mesmos decretos.

Art. 4.º A disponibilidade inactiva sómente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço; a actividade depois de 10.

Paragrapho unico. Os funccionarios que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequencia da suppressão do respectivo cargo, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade.

Art. 5.º O Governo é autorizado a pôr em disponibilidade, sem vencimentos, até o prazo maximo de dous annos, os funccionarios que, depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, hajam commettido qualquer falta de ordem a aconselhar, como medida disciplinar, o seu afastamento temporario de suas funcções.

Art. 6.º E' o Governo autorizado a acreditar cumulativamente o ministro do Brazil nos Estados Unidos da America do Norte junto ao Governo do Mexico ; a transferir para o Havre a séde

do Consulado Geral de França, e a substituir por um Vice-Consulado com séde em Yokohama ou Kobe o Consulado no Japão.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 645 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar ao ex-sargento do Corpo de Operarios Militares do Arsenal de Guerra da Capital Federal Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira a importancia da gratificação de engajado, de 7 de dezembro de 1889 até a data em que teve baixa do serviço.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorisado a mandar pagar ao ex-1° sargento do Corpo de Operarios Militares do Arsenal de Guerra da Capital Federal Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira a importancia da gratificação de engajado, desde 7 de dezembro de 1889 até a data em que teve baixa do serviço.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 646 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a mandar indemnizar o capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz de todas as vantagens pecuniarias de que tiver sido privado por força do processo a que respondeu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a mandar indemnizar o capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz de todas as

vantagens pecuniarias de que tiver sido privado por força do processo a que respondeu.

Art. 2.º Para os effeitos desta lei o Governo abrirá os necessarios creditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 647 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1899

Concede ao Presidente da Republica licença de um mez afim de que possa retirar-se para fóra do paiz, e autoriza a abertura dos creditos precisos para occorrer ás respectivas despezas de representação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a seguinte resolução:

Art. 4.º E' concedida licença de um mez para o Presidente da Republica, na fórma do art. 45 da Constituição, retirar-se para fóra do paiz.

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os precisos creditos para occorrer ás despezas de representação com a viagem do Presidente da Republica á Republica Argentina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 648 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença a João das Chagas Rosa Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a conceder ao praticante effectivo da Agencia do Correio da Estação Central do Brazil, João das Chagas Rosa Junior, um anno de licença com o respectivo ordenado, afim de tratar de sua saude.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 649 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença por um anno, ao 1° official addido da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, Antonio Manoel Xavier Bittencourt.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. O Poder Executivo é autorizado a conceder ao 1° official addido da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, Antonio Manoel Xavier de Bittencourt, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 650 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.979:768$045, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.979:768$045, para pagamento de credores por exercicios findos, conforme as respectivas relações, de accordo com o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, fazendo as necessarias operações, sendo:

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — corrigido na respectiva relação o nome do credor Dr. Ignacio Monteiro de Almeida Gouvêa, lente substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, que ahi figura como — Martins — em vez de Monteiro.....	286:454$736
Do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	48:487$865
Do Ministerio da Guerra, inclusive as quantias de 4:433$333 para pagamento ao major José Lourenço da Silva Millanez, da divida relativa a quotas já liquidadas e que cahiu em exercicio findo—conforme aviso do Ministerio da Guerra para o da Fazenda, n. 325 de 9 de junho do corrente anno; 606$600 e 300$ para pagamento aos majores reformados Manoel Alexandre Pereira de Mello e Pedro José de Lima, conforme o aviso de abril tambem deste anno.....	952:792$486
Do Ministerio da Marinha.....	1.173:197$829
Do Ministerio da Fazenda.....	518:835$129

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

LEI N. 651 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1899

Altera varias disposições da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a seguinte lei :

Art. 1.º O Governo fará executar em todas as Alfandegas e Mesas de Rendas habilitadas da Republica a tarifa e suas disposições preliminares autorizada por decreto n. 2743, de 17 de dezembro de 1897, com as seguintes alterações :

Ao § 29 do art. 2º — *Isenção de direitos de consumo* — Supprimam-se as palavras : *que mantiverem serviços funerarios*.

O § 34 do art. 2º redija-se assim : — Ao gado de qualquer especie que for introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado a criação, consumo, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que fôr posteriormente exportado para qualquer porto da Republica.

Ao art. 2º, depois do § 35, accrescente-se :

§ 36. Aos machinismos e seus accessorios e materiaes de custeio importados directamente pelas emprezas de mineração para consumo proprio que pagarão sómente uma taxa de expediente de 5%. Os materiaes de custeio comprehendem sómente as substancias chimicas, explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina, necessarios aos trabalhos de mineração. Ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a tarifa, as emprezas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio.

Ao paragrapho unico do art. 4º, accrescente-se — e § 36.

Ao art. 5º accrescente-se — e § 34.

Ao art. 8º — Applicação da tarifa — Supprimam-se as palavras : *aos portos de procedencia*.

Art. 15 — Despachos *ad valorem* ou por factura — logo depois das palavras *ad valorem* accrescente-se : *como para todos os outros despachos*.

Ao mesmo art. 15, logo depois da palavra *facturas*, accrescente-se a palavra *consulares*.

Paragrapho unico do art. 15 — Supprima-se.

O § 1º do art. 42 — Formalidades das notas para os despachos — Substitua-se pelo seguinte :

O conhecimento e factura consular que serão archivados com os respectivos manifestos e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos, que pretende despachar, e o seu direito a tomar conta delles. A falta da factura consular importará serem os generos despachados pela taxa mais elevada da tarifa.

Ao n. 7 do art. 42 — Supprimam-se as palavras finaes: *e assignada pelo mesmo dono ou consignatario*.

O § 3º do art. 42 substitua-se pelo seguinte :

A autorisação de que trata o § 2º, n. 7, do art. 476 da *Consolidação das Leis das Alfandegas* deve ser dada nos seguintes termos :

Autoriso ao despachante F... (ou ao meu caixeiro despachante) para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilisando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas, descaminhos de direitos, independente de mais formalidades ou fórma de processo.

A's disposições preliminares, nas disposições diversas, accrescentem-se os seguintes artigos :

Art. . A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor do regimen aduaneiro será de 1 ½ a 5 %, a juizo dos inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos, art. 477 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*.

Paragrapho unico. A multa de direitos em dobro sobre differença verificada na occasião da conferencia das mercadorias, será applicada desde que os direitos da differença excedam de 100$000.

Art. . Para a exportação de mercadorias para qualquer dos portos do Brazil serão os exportadores ou carregadores, de 1 de janeiro de 1900 em deante, obrigados a apresentarem no Consulado brazileiro, de onde procederem as mercadorias, duas facturas que serão authenticadas pelos respectivos consules, sendo uma entregue ao expedidor para acompanhar o destino da carga e outra ficará no Consulado, que, por sua vez, a remetterá á antoridade que na Capital Federal estiver encarregada pelo Governo da organisação da estatistica geral.

A' tabella A — Mercadorias livres de direitos e isentas do expediente de 10 % — supprimam-se as palavras — trigo em grão.

A' tabella A — Depois das palavras — instrumentos aratorios — accrescente-se: com grades, arados, arrancadores de tocos e de tuberculos, sulcadores e semeadores.

Ao art. 1º, classe 1ª, onde diz — lanigero e caprino 3$—diga-se 4$000.

Ao art. 1º, classe 1ª, parte final, accrescente-se : quaesquer outros não classificados 30 % *ad valorem*, em vez de livres.

Art. 9.º Onde diz 80 %, diga-se : 60 % ; e onde diz 12$800, diga-se: *ad valorem* 60 %.

Art. 18. Onde diz 10 %, diga-se: 60 %.

Art. 20. Redija-se assim: vassouras com ou sem cabo, 10$000.

Art. 26. Para tramways—onde diz 48$, diga-se: 40$000.

Art. 52. Onde diz—xarque 100 réis, diga-se: 120 réis.

Art. 60. Redija-se assim: Manteiga de leite, 1$200; de margarina e substitutos, 2$400.

Art. 62. Onde diz—sardinha 800 réis, diga-se 600 réis.

Art. 68. Onde diz — 100 %, diga-se: 60 %.

Art. 92. Onde diz — Alpista e painço 100 réis, diga-se : 150 réis.

Art. 93. Redija-se assim: Arroz: com casca, 40 réis ; pilado ou sem casca, 60 réis.

Art. 97. Onde diz—de trigo 30 réis, diga-se: 25 réis.

Art. 98. Onde diz—40 réis, diga-se: 60 réis.

Art. 100. Onde diz—de qualquer qualidade 20 réis, diga-se: 30 réis.

Art. 101. Onde diz—livres, diga-se : kilogramma 10 réis, 10 %.

Art. 106. Onde diz—20 réis, diga-se: 40 réis.

Art. 122. Onde diz—100 °/₀ e 200 °/₀, diga-se: 60 °/₀ e 80 °/₀.

Art. 123. Taxas. Onde diz—em quaesquer outras vasilhas, a tara dos acetatos, diga-se: bruto.

Nota 15.ª Supprima-se.

Art. 124. Redija-se assim:

Bebidas fermentadas	Cerveja....	de leite ou em extracto.....	1$700	60 °/₀	Em cascos de madeira, 20 % Em garrafas e quaesquer outras vasilhas, bruto.	
		commum. Em barril.....	$750			
		commum. Em garrafas.....	$500			
	Hydromel, cidra, gingerale e outras não especificadas		Em cascos....	$600		
			Outras vasilhas	$400		

Nota 16.ª Supprima-se.

Art. 125. Redija-se assim :

Borra de azeite ou de vinho, 200 réis.

Art. 128. Redija-se assim :

Cera e sebo vegetal.	Cera pura ou simples...	$700
	Composta ou preparada.	1$600
	Sebo simples.....	$200

Art. 130. Redija-se assim :

Licores de qualquer qualidade :

Em cascos.....	2$000	60	Em cascos de madeira 20 °/₀.
Em outras vasilhas.	1$600	»	Quaesquer outros vasilhas, bruto.

Art. 131. Redija-se assim :

Liquidos e bebidas alcoolicas :

Absynthio, eucalypsinthio, brandy, kirsch, cognac, rhum, whisky, aguardente de canna, de França, da Jamaica, do Rheno e de qualquer outra qualidade.	Em cascos, 1$500. Quaesquer outras vasilhas, 1$300	60 % 60 %	Em cascos de madeira 20 %
Genebra.. Em cascos..... $800 Quaesquer outras vasilhas $400			Quaesquer outras vasilhas, bruto.
Alcool rectificado..... $500			

Nota 17.ª Supprima-se.

Art. 135. Em qualquer outro envoltorio a tara dos acetatos — Supprima-se.

Nota 18.ª Supprima-se.

Art. 136. Redija-se assim:

Vinhos:

Bitter, amer picon, fernet, vermouth e bebidas semelhantes.	Em cascos	$500	50 %	Em cascos de madeira 20 %.
	Em quaesquer outras vasilhas	$300	»	
Champagne e outras espumosas		1$600	»	Em quaesquer outras vasilhas, bruto.
Não especificadas.	Até 14° de alcool absoluto — Em cascos	$240	»	
	Até 14° de alcool absoluto — Em quaesquer outras vasilhas	$220	»	
	De mais de 14° até 24° idem — Em cascos	$500	»	
	De mais de 24° idem — Em quaesquer outras vasilhas	$300	»	
	Em cascos	$600	»	
	Em quaesquer outras vasilhas	$400	»	

Nota 19.ª Supprima-se.

Art. 178. Chlorhydrico, hydro-chlorico ou muriatico, onde diz — puro $150, impuro $050 — diga-se: $120 — $030.

Art. 178. Sulfurico, oleo ou espirito de vitriolo, onde se diz: puro $150, impuro $050 — diga-se: $120 — $130.

Art. 179. Onde diz: $500 — 80 % — A mesma dos acetatos — diga-se: $035 60 % em garrafas, botijas e outras quaesquer vasilhas, peso bruto.

Art. 213. Sal commum — onde diz: grosso ou impuro $035 — diga-se: $030.

Art. 330. Redija-se assim:

Madeira bruta, serrada, lavrada e folheada e outras:

Em toros, vigas, vigotas, mastros, vergonteas e blocos.	de carvalho e teca	m 3	55$000
	de mogno, páo setim e outras madeiras proprias para marcenaria	m 3	44$000
	de pinho	m 3	14$500
	de qualquer outra qualidade não especificada	m 3	20$000
Em taboado, pranchões e couçoeiras.	de carvalho e teca	m 3	50$000
	de páo setim, mogno e outras proprias para marcenaria	m 3	40$000
	de pinho	m 3	13$200
	de qualquer outra qualidade não classificada	m 3	18$800
Em folhas delgadas, lisas ou simples		kilog.	2$000
Em folhas delgadas com imbutidos		kilog.	50$000

Nota 27.ª Supprima-se.

Nota 28.ª Substitua-se pela seguinte: As peças de madeira que vierem já cortadas, apparelhadas e ajustadas para quaesquer

obras ou construcções pagarão mais 30 °/₀ das taxas das madeiras em bruto, serradas ou lavradas acima referidas. As couçoeiras de qualquer madeira tendo mais de 15 centimetros de espessura, pagarão as taxas dos toros, vigas, vigotes, etc.

Art. 338. De pinho simplesmente aplainadas, desarmadas e armadas, kilo $060 e um 1$800 e 3$600, substitua-se pelo seguinte: de pinho, simplesmente aplainadas, desarmadas, kilo 100 réis, armadas, kilo 130 réis.

Art. 344. Onde diz 12$ 80 °/₀, diga-se — 10$ 60 °/₀.

Art. 354. Onde diz 80 °/₀, diga-se 60 °/₀.

Art. 395. Supprima-se a parte que diz — peças para edificações de casas ou armazens e para quaesquer outras construcções urbanas e rusticas, 20 °/₀.

Art. 433. Redija-se assim : vassouras, com ou sem cabo, 10$000.

Art. 435. Algodão — onde diz 200 réis, diga-se 100 réis.

Art. 436. Onde diz 500 réis, diga-se 400 réis.

Art. 437. Onde diz 1$, diga-se 800 réis.

Art. 438. Onde diz : crú 540 réis, branco 660, tinto 750, diga-se : 500, 600 e 700 réis ; e onde diz torcido ou linho de qualquer qualidade 2$600, diga-se 2$000.

Art. 460. Onde diz 80 °/₀, diga-se 60 °/₀.

Art. 473. Onde diz : tintos em fio ou em peça, diga-se : tintos em peça ou de fio tinto de uma ou mais côres.

Art. 473. Estampado — onde diz 3$800 e 3$400, diga-se : 3$400 e 3$000.

Art. 474. Onde diz brancos e tintos, em fio ou em peça, diga-se : brancos e tintos em peça ou de fio tinto de uma ou mais côres.

Art. 474. Estampados — Onde diz 5$500 e 4$500, diga-se 5$000 e 4$000.

Depois do art. 474, accrescente-se a seguinte nota :

Nota — Os tecidos bordados á mão, machina ou tear pertencentes a este artigo e ao 473, pagarão as taxas acima com mais 40 %.

Art. 488. Onde diz 80 %, diga-se 60 %.

Art. 490. (Baetas e baetões) :

Accrescente-se : sendo em peças cylindricas proprias para as machinas de papel, 1$100.

Art. 500. Onde diz 80 %, diga-se 60 %.

Art. 501. Onde diz : de feltro simples, 2$400, diga-se : 6$400 ; e onde diz : com mola, 4$800, diga-se 5$600.

Nota 61.ª Supprima-se a primeira parte da nota até onde diz — si forem de pello.

Art. 504. Onde diz 80 %, diga-se 60 %.

Art. 518. Pesando até 450 grammas por metro quadrado, 7$200, diga-se 8$000.

Art. 525. Onde diz 21$, 70 %, diga-se 18$, 50 % ; e onde diz : 11$, diga-se 10$000.

Art. 535. Onde diz 750, 80 %, diga-se 650, 60 %.

Art. 539. Gommados ou encerados proprios para forros de livros — onde diz 1$000, diga-se 800 réis.

Nota 67.ª Redija-se assim: Será considerado barbante, merlim, fio de vela e de porrete o que tiver até dous millimetros de diametro.

O fio de menos de meio millimetro será considerado linha.

Art. 564. Onde diz 1$000—80 %, diga-se 800—60%.

Art. 575. Em vez de 80 %—diga-se 60 %.

Art. 580. Em vez de 70 %—diga-se 60 %.

Art. 589. Onde diz 24$, 80 %—diga-se 22$, 60 %.

Art. 590. Onde diz 70 %—diga-se 60 %.

Art. 596. Onde diz 70 %—diga-se 60 %.

Art. 597. Onde diz 48$ %—diga-se 45$, 60 %.

Nota 76.ª Supprimam-se no final da nota as palavras — com o abatimento de 60 %.

Art. 613. Onde diz 100 %—diga-se 60 %.

Ao mesmo artigo, onde diz — em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel, 20 réis — diga-se 10 réis.

Art. 614. Onde diz — papelão não especificado, 200 réis — diga-se 100 réis.

Art. 618. Amiantho em bruto ou preparado, desfiado, cardado, em fibra, lã ou estopa e pó puro, kilog. 800 réis — diga-se 900 réis.

Ao mesmo artigo — Panno, fitas, gacheta e arruelas de panno com ou sem arame, etc., etc. 1$300 — diga-se 1$100.

Art. 621. Canos ou manilhas, rectos, curvos e de qualquer outro feitio para qualquer uso:— onde diz $040, diga-se $100.

Em seguida accrescente-se a seguinte taxa: frascos ou vasos de barro para pilha, isoladores e quaesquer peças com ou sem preparo de cobre, para installações electricas — kilo 200 réis 50 %.

Art. 621. Figuras, bustos, estatuetas, vasos e objectos semelhantes—onde diz 4$—diga-se 3$500.

Art. 643. Kaolin ou terra de porcellana — onde diz 60 réis — diga-se 100 réis.

Art. 651. Para cima de mesa ns. 4, 5 e 6—onde diz 3$700—diga-se 4$000.

Art. 662. Onde diz—sem rolha e sem bocca esmerilhada 100 réis—diga-se 150 réis.

Art. 662. Taras— qualidade dos envoltorios — substitua-se pelo seguinte —: Em barricas 40 %. Em gigos, cestos e engra-

dados 30 °/₀. Em caixas de madeira destinada ás fabricas de cerveja ou a encaixotamento de cerveja e vinho, peso bruto.

Art. 666. Para o serviço de mesa, etc., de vidro n. 1 — em vez de 600 réis — diga-se 700.

Art. 666. Para outros usos, etc., etc., de vidro n. 1 — em vez de 1$000 — diga-se 1$100.

Nota 91.ª Reputar-se-ha vidro — onde diz de n. 2, o lapidado no todo ou em parte — diga-se — o lapidado e o lavrado no todo ou em parte.

Art. 687. Estribeiras ou caçambas — onde diz — duzia — diga-se duzia de pares.

Art. 689. Tela metallica — accrescente-se — em peças cylindricas proprias para machinas para fabricação de papel, 1$200.

Art. 692. Onde diz — um 2$400 80 °/₀ — diga-se 1$800 60 °/₀.

Art. 765. Enxofre em cylindro ou canudo — em vez de 20 réis — diga-se 10 réis.

Art. 970. Realejos de corda — onde diz — de mais de 100 idem, com teclado de piano um 80$, diga-se — um 380$000.

Nota 127.ª Supprima-se.

Nota 132.ª Supprima-se.

Nota 135.ª A segunda parte desta nota redija-se assim : Fazem parte integrante das locomotivas e tenders as rodas com os competentes eixos, os arcos de rodas, as caldeiras e fornalhas, ainda que importados separadamente. As rodas dos locomoveis, com os competentes eixos e lanças só serão considerados como parte integrante quando importados conjunctamente com os locomoveis.

Art. 1010. Onde diz : para cortar e engommar babados, picar fumo, etc., uma 300 réis, diga-se : kilogramma 300, e onde diz: para criação artificial de gallinha, uma 200 réis, diga-se : kilogramma 200 réis.

Nota 140.ª Substitua-se pela seguinte : Os estrados de ferro ou de madeira, as vigas e columnas respectivas, as escadas, balaustradas e outros objectos necessarios para o assentamento de machinismos que exijam taes accessorios, bem assim as chaminés para as fornalhas e artigos analogos quando despachados conjunctamente com as machinas a que pertencerem, serão incluidos no valor della ; sendo, porém, despachados isoladamente; podendo, portanto, ter applicação diversa, pagarão direitos *ad valorem* sob a razão de 20 °/₀.

As peças avulsas de machinismos que forem importadas separadamente, não tendo classificação especial, e que se reconheça que são partes integrantes de qualquar machina e que não podem ter outra applicação, ficarão sujeitas ao regimen fiscal a que estiverem os machinismos respectivos. As peças, porém, que estiverem classificadas pagarão os direitos que lhes competirem, acompanhando ou não as machinas, salvo qualquer disposição especial da tarifa.

Art. 1035. Onde diz : 6$000, 80 °/₀ e 2$000, 80 °/₀, diga-se — 4$800, 60 °/₀ e 1$500, 60 °/₀.

Art. 1038. Onde diz : de pinho não pintadas e semelhantes, proprias sómente para envoltorios, armadas ou desarmadas, kilogramma 1$200 ; e onde diz: de pinho ou de qualquer outra madeira e exclusivamente para phosphoros, kilogramma 320 réis, diga-se :

De pinho ou de qualquer madeira ordinaria propria para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros.....	desarmadas.	100	50 °/₀	Bruto
	armadas....	130	50 °/₀	
De pinho idem, idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes, armadas ou desarmadas.....		500	50 °/₀, bruto.	
Idem idem proprias exclusivamente para phosphoros.	desarmadas	320	Em caixas de papelão, folha, zinco, e envoltorios semelhantes, peso bruto.	
	armadas e completas..	400		

Art. 1045. Dynamite, etc.— onde diz 1$300 — diga-se 1$000.

Art. 1066. Nas taras accrescente-se: em folhas e zinco, peso bruto.

Aos arts. 1039 e 1070, na columna das taras, diga-se : Em caixas de papelão e envoltorios semelhantes, peso bruto.

Art. 2.° O systema da referida tarifa será — *dupli* — com taxas *maxima* e *minima*, sendo a *minima* a vigente com as alterações feitas nesta lei e a *maxima* a do duplo dos direitos especificos daquella.

Art. 3.° Na execução da tarifa assim confeccionada, o Governo determinará ás repartições aduaneiras quaes os paizes cujos productos ficam sujeitos á taxa *minima* e *maxima*, podendo tambem o Governo alterar estas no todo ou em parte, com as diminuições que entender conveniente fazer, nos termos do n. 5 do art. 2° da lei da Receita.

Art. 4.° São revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 22 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

LEI N. 652 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1899

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900 é fixada em 36.973:646$021, em ouro, e 263.162:276$044, em papel, assim distribuidos pelos respectivos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 15.896:964$799, a saber:

1. Subsidio do Presidente da Republica	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica	36:000$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica—Augmentada de 1:440$ para consumo de agua	101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica	33:600$000
5. Subsidio dos senadores	567:000$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada de 396$ para consumo de agua	321:556$000
7. Subsidio dos deputados	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada: de 17:500$, por ser elevada a 18:000$ mensaes a sub-consignação para a publicação dos debates no *Diario Official* e em *Annaes*, e de 432$ para consumo de agua	417:592$000
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional	90:000$000
10. Secretaria de Estado — Augmentada de 3:000$ para o pessoal do gabinete do Ministro; de 792$ para consumo de agua, sendo 360$ da Secretaria e 432$ do Deposito Publico	358:727$000
11. Justiça Federal — Augmentada de 216$ para consumo de agua do Supremo Tribunal e da Côrte de Appellação	827:858$000
12. Justiça do Districto Federal — Eliminada a quantia de 6:720$ destinada ao pagamento do curador das massas fallidas — Augmentada de 216$ para consumo de agua do Tribunal Civil e Criminal	337:189$000
13. Ajudas de custo a magistrados	15:000$000
14. Policia do Districto Federal — Augmentada de 4:800$ para o serviço de policia do porto. Augmentada na Casa de Detenção: de 2:520$ para consumo de agua e de 3:000$ para gratificações aos seguintes empregados: um chaveiro mais 200$, um enfermeiro mais 200$, um arrecadador mais 200$, um roupeiro mais 180$, um porteiro mais 180$, 10 guardas mais 1:800$, um cocheiro mais 120$ e um cozinheiro mais 120$. Comprehendida na sub-consignação do material da Brigada Policial, destinada á illuminação dos quarteis e enferma-	

rias, a installação para luz electrica no quartel da rua Evaristo da Veiga. Augmentada de 7:200$ para consumo de agua da Brigada Policial, sendo 3:240$ no quartel central e 3:960$ no quartel de cavallaria..... 2.850:949$714

15. Casa de Correcção — Augmentada: no pessoal, de 2:660$ para diarias aos guardas, sendo as dos 20 internos augmentadas de 2:100$ e as dos oito externos de 560$; e de 2:520$ para consumo de agua. Reduzida, no material, de 16:162$608 a sub-consignação destinada ao sustento, curativo e vestuario dos penitenciarios..... 227:196$038

16. Guarda Nacional..... 10:000$000

17. Archivo Publico — Reduzida, no material, de 2:000$ a sub-consignação destinada á limpeza e asseio da casa, etc.; elevada a 12:000$ a destinada á compra e cópia de documentos importantes, etc., e augmentada de 360$ para o consumo de agua..... 71:140$000

18. Assistencia a Alienados — Augmentada de 144$ para consumo de agua no Hospicio Nacional..... 655:870$821

19. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada: no material da Repartição Central, de 3:650$ para diarias de alimentação e transporte dos pharmaceuticos inspectores de pharmacias e drogarias, á razão de 5$ para cada um; e, no material geral, de 1:700$ a consignação destinada a aluguel de casas para as inspectorias, afim de attender á elevação do aluguel da do Pará..... 930:353$000

20. Faculdade de Direito de S. Paulo..... 295:460$000

21. Faculdade de Direito do Recife — Reduzida, no pessoal, de 6:000$ a consignação destinada a lentes cathedraticos addidos. 307:300$000

22. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 1:800$ para consumo de agua — Da consignação — Material — applicada a quantia de 5:000$ privativamente á acquisição de material e a melhoramentos nas installações destinadas ao ensino de anatomia medico-cirurgica e assim distribuida a mesma consignação:

Impressões, papel, pennas, etc.....	9:600$
Despeza com 15 laboratorios, 10 clinicos, etc...	35:000$
Despeza com o bedel encarregado do serviço extraordinario da portaria e da bibliotheca....	600$
Limpeza de instrumentos.....	1:500$
Despezas com o aluguel dos edificios.....	12:000$
Despezas para o asseio e reparo dos edificios...	3:000$
Despezas para o seguro contra fogo.....	1:800$
Eventuaes, incluidas as publicações na Imprensa Nacional, aluguel, etc.....	4:200$

625:060$000

23. Faculdade de Medicina da Bahia — Elevada no material de 1:000$ para aluguel de casa para o porteiro. Incluida a quantia de 50:000$ para gratificação á Santa Casa de Misericordia por prestar os seus hospitaes e o material necessario para as aulas de clinica da Faculdade. Eliminada a consignação de 2:400$ para um conservador..... 663:600$000

24. Escola Polytechnica — Restabelecidas as gratificações de 100$ mensaes para os tres lentes das seguintes cadeiras: 2ª cadeira do 3º anno do curso geral; 1ª do 3º anno do curso de engenharia civil; e 1ª do 2º anno do curso de engenharia de minas. Augmentada de 720$ para consumo de agua..... 477:655$000

25. Escola de Minas — Supprimida a gratificação de 100$ mensaes para os lentes das 1ª e 2ª cadeiras do 2º anno e para o da 4ª cadeira do 3º anno, legislação, da Escola de Minas. Augmentada de 5:600$ a consignação para o pessoal sem nomeação (serventes)..... 228:420$000

26. Gymnasio Nacional — Reduzida no pessoal do Internato a quantia de 3:600$ destinada ao pagamento de um professor de musica (aula extincta). Augmentada de 3:240$ para consumo de agua deste estabelecimento. No material do Externato reduzida de 4:400$ a consignação para despezas com os exames de preparatorios e de madureza, inclusive pagamento do pessoal indispensavel ao mesmo serviço, á razão de 200$ mensaes ao director, 150$ ao vice-director, 100$ ao secretario, 50$ ao escrivão e 50$ a um inspector de alumnos, servindo de amanuense. Augmentada de 2:520$ para consumo de agua deste estabelecimento..... 512:040$000

27. Escola Nacional de Bellas Artes — Augmentada de 540$ para consumo de agua..... 191:594$276

28. Instituto Nacional de Musica — Augmentada de 216$ para consumo de agua..... 127:556$000

29. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 612$ para consumo de agua..... 206:002$000

30. Instituto dos Surdos-Mudos — Augmentada de 900$ para consumo de agua e de 400$ a consignação destinada á illuminação. Reduzida a 4:800$ a consignação de 5:000$ para serventes. Supprimida a consignação de 280$ para gratificação a enfermeiros..... 109:385$000

31. Bibliotheca Nacional — Augmentada de 8:576$ nas seguintes consignações do material, sendo: 5:000$ para acquisição e conservação de livros, jornaes e revistas; 1:500$ para impressões e publicações; 500$ para objectos de expediente; 1:000$ para conservação do predio, acquisição e conservação de moveis, reparos e despezas eventuaes extraordinarias; e 576$ para consumo de agua..... 175:136$000

32. Museu Nacional — Augmentada de 1:872$ para consumo de agua..... 143:642$000

33. Serventuarios do culto catholico..... 233:400$000

34. Soccorros publicos..... 100:000$000

35. Obras — Augmentada de 216$ para consumo de agua da Directoria e applicada a quantia de 5:000$ á installação da illuminação a gaz acetyleno no Hospital Paula Candido..... 250:216$000

36. Corpo de Bombeiros — Incluida no pessoal a quantia de 27:594$ para 756 etapas, na razão de 1$400. Augmentada da quantia de 50:000$, no material, a consignação destinada á conservação do quartel, estações, etc., para a reconstrucção do quartel central do corpo. Augmentada de 3:780$ para con-

sumo de agua, sendo: 2:160$ do quartel central, 360$ da estação de Oeste, 360$ da estação do Sul, 216$ da estação da rua Humaytá, 288$ da estação do largo de S. Salvador e 396$ das estações do largo da Carioca, ruas do Mercado, D. Manoel, praça Vinte e Oito de Setembro, etc..... 787:426$93

37. Magistrados em disponibilidade — Inclusivo o necessario para vencimentos de 83 juizes e reduzida de 4:000$ correspondente ao vencimento de um desembargador aposentado..... 473:600$00

38. Eventuaes..... 110:000$00

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado :

I, a expedir novos regulamentos para as Casas de Detenção e Correcção ;

II, a supprimir, quando vagarem, um dos logares de ajudante do directo geral de saude publica e um dos logares de medico auxiliar na repartição centra dessa Directoria ;

III, a reduzir a 75$ mensaes a pensão no Internato do Gymnasio Nacional

IV, a rever os estatutos da Escola Nacional de Bellas Artes e do Institut Nacional de Musica ;

V, a rever os regulamentos das Faculdades de Medicina e da Escola Polyte chnica, adoptando o regimen que mais conveniente julgar ao ensino e tornand extensivo ás Faculdades ou Escolas Livres, equiparadas ou que se equipararem, que se acha determinado em relação ás Faculdades Livres de Direito nos arts. 5º 6º, 7º, 8º e 9º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895 ;

VI, a abrir o preciso credito para desapropriar a casa sita á rua Humaytá nesta cidade, em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros ;

VII, a abrir o preciso credito para pagar ao Dr. Candido Barata Ribeiro premio a que tem direito por uma obra de sua lavra e respectiva impressão, cuj importancia foi já arbitrada pelo Governo;

VIII, a abrir o credito necessario para pagamento aos Drs. João Vieira d Araujo e José Isidoro Martins Junior dos premios e gastos de impressão a que teem direito pela publicação dos seus livros *Direito Penal do Exercito e Armada* e *Codig Penal Commentado* e *Compendio de Historia Geral do Direito*, conforme o arbitra mento feito pelo Governo nos termos dos arts. 38 e 39 do Codigo de Ensino ;

IX, a rever o decreto de férias forenses, de modo a estabelecer como regra seguinte :

As férias forenses, no Districto Federal, serão reduzidas unicamente ao laps de tempo que vae do dia 24 de dezembro (inclusive) ao dia 3 de fevereiro.

Art. 4.º Na disposição do § 6º do art. 2º do decreto n. 392, de 8 de outubro d 1896, estão incluidas as despezas constantes da verba n. 3 e da rubrica—Material— das verbas ns. 6 e 8 do art. 1º desta lei.

Art. 5.º Aos officiaes nomeados para a Guarda Nacional, que não tiveren pago os direitos de suas patentes nos prazos de que trata a lei n. 560, de 31 d dezembro de 1898, é permittido pagal-os dentro de 60 dias, a contar do dia d promulgação da presente lei.

Art. 6.º O Governo regulamentará o registro de livros de que trata o art. 1 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, creando a taxa de 1$ por certificado d obra depositada, caso o autor ou cessionario o queira exigir e estabelecendo a pu blicidade mensal da lista de obras registradas.

A referencia do art. 26 da mesma lei, que, em vez de ser feita ao art. 22, n. 1 allude ao art. 21, n. 1, será corrigida em nova publicação.

Art. 7.° O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 1.055:000$, e em papel 526:920$000.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	.....	211:920$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1$000.....	715:000$000	
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.	.....	70:000$000
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1$000.....	80:000$000	
5. Extraordinarias no exterior, idem.....	60:000$000	
6. Ditas no interior, moeda do paiz.....	.....	45:000$000
7. Commissões de limites, sendo 200:000$ ao cambio de 27 d. st. por 1$ e 200:000$ em moeda do paiz.....	200:000$000	200:000$000

Art. 8.° E' o Governo autorizado a pagar durante a licença, ao cambio de 27 d. st. por 1$, os vencimentos que competirem aos funccionarios diplomaticos ou consulares que de quatro em quatro annos obtiverem licença para vir ao Brazil. (Art. 16 do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890.)

Art. 9.° Ficam extinctos os addidos de Legação.

Art. 10. O Presidente da Republica é autorizado a despender com os diversos serviços a cargo do Ministerio da Marinha durante o exercicio de 1900 a quantia de 23.076:977$754, distribuida do seguinte modo:

1. Secretaria de Estado —Augmentada de 365$ pela consignação da diaria de 1$ a um dos tres correios do serviço da Secretaria, que deixou de ser contemplado na proposta; e de 49:932$ para consumo de agua, sendo: de 360$ na Secretaria de Estado, 14:400$ no Arsenal de Marinha da Capital Federal, 10:800$ nas ilhas das Cobras e das Enxadas, 1:800$ na fortaleza de Willegaignon, 1:440$ na ilha da Pombeba, 360$ na Bibliotheca de Marinha, 972$ na Directoria de Meteorologia e 19:800$ nos navios de guerra ancorados no porto do Rio de Janeiro.....	205:907$000
2. Conselho Naval — Reduzida a verba da proposta de 5:700$ destinados á Secretaria do Conselho, que não tem creação legal.....	46:000$000
3. Quartel-General.....	90:231$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	26:040$000
5. Contadoria	162:070$000
6. Commissariado Geral da Armada.....	43:760$000
7. Auditoria — Diminuida a proposta de 7:200$ por se haver retirado a consignação para um auxiliar de auditor.....	15:800$000
8. Corpo da Armada e classes annexas —Menos 50:000$, por se haver reduzido de 117:760$ a 67:760$ a verba destinada ao pagamento do soldo dos officiaes que forem transferidos para a reserva ou tiverem de ser promovidos no correr do exercicio.....	2.606:900$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	1.399:400$000

10. Corpo de Infantaria de Marinha — Augmentada de 10:000$ para fardamento de mais 50 soldados, de accordo com a lei de fixação de forças de mar	280:063$200
11. Arsenaes	3.678:134$650
12. Capitanias de portos	364:679$000
13. Balisamento de portos	50:000$000
14. Força naval — Diminuida de 50:000$, por se haver augmentado dessa importancia a quantia a abater-se no calculo	3.072:001$796
15. Hospitaes — Diminuida de 189$800 por se haver reduzido o numero de serventes do Hospital de Marinha de 30 a 20 e o da enfermaria de Copacabana de 9 a 8, augmentadas as diarias dos mesmos para 2$000	335:225$000
16. Repartição da Carta Maritima	586:392$000
17. Escola Naval — Augmentada de 21:690$ pela consignação da verba para o curso de machinistas, que continúa a funccionar no Arsenal de Marinha da Capital	366:190$000
18. Reformados	705:184$108
19. Companhias de Invalidos	92:000$000
20. Armamento e equipamento	100:000$000
21. Munições de bocca	5.900:000$000
22. Munições navaes	800:000$000
23. Material de construcção naval	800:000$000
24. Obras	210:000$000
25. Combustivel	641:000$000
26. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques	300:000$000
27. Eventuaes	200:000$000

§ 1.º Vigorará durante o exercicio de 1900 a autorização contida no art. 1º, n. 6, da lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897.

§ 2.º Continúa em vigor a organisação da brigada de artifices anterior ao regulamento expedido pelo decreto n. 3234, de 19 de março de 1899, por ter este excedido á autorização legislativa, augmentando a despeza.

§ 3.º Fica revogado o art. 19 da lei n. 3018, de 5 de junho de 1880, na parte em que prohibe o Governo de fazer contractos por tempo excedente ao anno financeiro, quando se tratar de alugueis de casa, illuminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e construcções navaes.

Art. 11. Fica o Governo autorizado:

a) a rever os regulamentos das repartições do Ministerio da Marinha, sem augmento de despeza, creação ou suppressão de empregos, augmento ou diminuição de vencimentos, observando no da Escola Naval as disposições do Codigo de Ensino;

b) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante;

c) a importar directamente do exterior o combustivel necessario á esquadra, arsenaes e outras repartições da marinha, mediante contracto por concurrencia publica;

d) a rever as tabellas de vencimento do pessoal docente e administrativo da Escola Naval, de modo a pol-as de accordo com analogas tabellas das escolas do Exercito, reorganisando para esse fim aquelle instituto de ensino;

e) a abrir o credito necessario para pagar aos operarios extraordinarios dispensados das officinas do Arsenal de Marinha da Capital Federal a differença prove-

niente da desclassificação que soffreram em seus salarios nos dias em que ainda trabalharam durante o exercicio de 1899.

Art. 12. Fica supprimida nas tabellas ns. 20, 22, 23, 24 e 25 a discriminação entre despezas feitas pela Pagadoria da Marinha e pelo Thesouro Federal.

Art. 13. A etapa dos invalidos da patria da marinha será a mesma dos invalidos da patria do Exercito.

Art. 14. E' o Governo autorizado a readmittir os operarios extranumerarios do Arsenal de Marinha, dispensados durante o exercicio de 1899, correndo as despezas com o pagamento dos seus salarios pela verba 21ª.

Art. 15. Ficam subsistindo como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos que se verificarem no fim do corrente exercicio dos creditos concedidos pelos decretos n. 140, de 28 de junho de 1893, e n. 1923, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 16. Na vigencia desta lei os vencimentos de officiaes e praças em commissão nos paizes estrangeiros serão pagos ao cambio de 18 pences por mil réis.

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 45.596:059$433.

A saber:

1. Administração geral — Supprimidas as seguintes disposições, contidas na tabella, correspondentes ás respectivas consignações:

No Estado-Maior do Exercito:

Os chefes dos serviços de estado-maior junto aos commandos dos districtos, assim como os seus adjuntos, etc., etc.

Aos officiaes que desempenharem trabalhos de campo poderá o Ministro da Guerra arbitrar uma diaria, etc., até final.

Na Direcção Geral de Engenharia — Delegacias nos Estados:

Os officiaes que desempenharem trabalhos fóra da repartição poderão perceber uma diaria arbitrada pelo Ministro, etc , etc.

Na Direcção Geral de Saude:

Os delegados do director geral junto aos commandos de districtos militares, etc., até final do periodo..... 206:952$500

2. Supremo Tribunal Militar e auditores ..... 129:800$000
3. Contadoria Geral da Guerra ..... 175:910$000
4. Intendencia Geral da Guerra — Supprimida a seguinte disposição contida na tabella: — « Os patrões, machinistas, foguistas e remadores, etc., etc.»..... 261:725$000
5. Instrucção militar — Augmentada de 4:380$ para a diaria a mais quatro serventes na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo. Elevado de 40 a 63 o numero de alferes alumnos, conforme o estado effectivo actual..... 961:694$500
6. Arsenaes e depositos — Supprimida na tabella a seguinte disposição, relativa ás consignações para os Arsenaes do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso : — « Os patrões e remadores terão uma etapa de praça de pret.»..... 1.138:425$000
7. Fabricas ..... 221:371$300
8. Laboratorios ..... 133:952$000
9. Hospitaes e enfermarias ..... 339:250$000

10. Soldos e gratificações — Augmentada de: 33:120$ na sub-rubrica — Escolas Militares — para soldo a 23 alferes alumnos; 65:520$ por elevar-se de 150 a 176 o numero de gratificações de commissão activa de engenheiros; 1:200$ por elevar-se de 50 a 52 o das de exercicio de chefe de commissão activa; 12:420$ para a gratificação do exercicio a 23 alferes-alumnos; 5:520$ para criados para os mesmos officiaes e 56:700$ para gratificação de exercicio a 105 alferes graduados. Reduzida de: 7:200$ por diminuir-se de 50 a 46 o numero de gratificações de commissão de residencia; 9:360$ por diminuir-se de 80 a 74 o numero das gratificações de estado-maior de 1ª classe; 6:720$ por diminuir-se de 20 a 12 o numero das de estado-maior de 2ª classe..... 14.794:082$00
11. Etapas — Elevadas de 47:012$ para etapas a 23 alferes-alumnos..... 15.855:308$00
12. Classes inactivas..... 2.001:369$95
13. Ajudas de custo..... 200:000$00
14. Colonias militares..... 97:90[illegible]
15. Obras militares—Augmentada de 100:000$ para a construcção de officinas, armazens e mais dependencias do estabelecimento resultante da fusão do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e da Fabrica de Cartuchos do Realengo, e para a acquisição de um terreno adjacente a esta fabrica..... 1.070:000$00
16. Material—Augmentada de: 3:000$ para auxilio á publicação da *Revista Militar*; 40:000$ para a compra, concerto e lavagem de roupa; 327:740$ á sub-rubrica — Fardamento — por considerar-se a média de 220$ em vez de 200$; 50:000$ para acquisição de instrumentos, utensilios, agua, etc.; 50:000$ para luz para quarteis e estabelecimentos militares, etc.; 500:000$ (inclusive 40:000$ para material de transporte terrestre) para transporte de tropas, cargas e bagagens, comedorias de embarque, etc.; 500:000$ para vantagens de forragens e ferragens ..... 8.008:310$0[illegible]

Art. 18. E' o Poder Executivo autorizado:

I. A rever, na vigencia desta lei, as tabellas de gratificação de exercic e abono de ajuda de custo aos officiaes de terra e mar o classes annexas, de modo conformal-as com o disposto no art. 85 da Constituição Federal, sem augmento d despeza.

II. A realizar a fusão do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e da Fabri de Cartuchos do Realengo, expedindo novo regulamento, pelo qual seja aproveita o pessoal administrativo e artistico dos dous estabelecimentos, conforme as nece sidades do serviço.

III. A mandar construir as officinas, armazens e mais dependencias que fore necessarios, para que o serviço do novo estabelecimento se faça em condições sati factorias e sem risco, quer para os edificios, quer para o pessoal nelles empregad e para a população da localidade.

IV. A adquirir o terreno adjacente á Fabrica de Cartuchos, para desenvolv mento do novo estabelecimento, podendo fazer a respectiva desapropriação, d accordo com o disposto no decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, e no regulamen de 27 de outubro do mesmo anno.

V. A abrir o credito preciso para pagamento de vencimentos atrazados do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de Ferro de Ypanema, correndo essas despezas no futuro exercicio pela rubrica 15 deste orçamento.

VI. A mandar proceder, na vigencia desta lei, aos estudos necessarios á construcção urgente de uma ferro-via que ligue o Estado do Paraná ao de Matto Grosso, a qual será feita por praças dos batalhões de engenheiros, sob a direcção de engenheiros militares.

Art. 19. Na vigencia desta lei, será distribuido a todos os officiaes do Exercito o *Almanak Militar*, descontando-se de cada um, por uma vez, a importancia de 2$000.

Art. 20. Na vigencia desta lei, os vencimentos de officiaes e praças em commissão nos paizes estrangeiros serão pagos ao cambio de 18 pences por 1$000.

Art. 21. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 13.459:068$474, e em papel 62.235:140$478 :

A saber:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Augmentada de 360$ para consumo de agua.....	.....	293:620$000
2. Auxilio á agricultura — Reduzida no Jardim Botanico a 7:000$ a consignação para concertos na casa da Directoria. Consignada a verba de 18:000$ para cercar o jardim. Augmentada de 3:240$ para consumo de agua do mesmo estabelecimento. Reduzida a verba — Eventuaes — desta rubrica a 2:000$.....	815$000	186:140$000
3. Agazalho e transporte de immigrantes — Accrescentadas na sub-consignação para transporte de immigrantes para os Estados, etc., as seguintes palavras: inclusive a despeza com a repatriação de nacionaes desvalidos em paizes estrangeiros.....	.....	241:335$900
4. Subvenção ás Companhias de Navegação — Eliminada a consignação de 360$, destinada aos vencimentos do fiscal da navegação do Baixo Tocantins, por ser transferida á rubrica n. 9.....	.....	2.818:140$000
5. Directoria Geral de Estatistica — Augmentada a verba de 1.000:000$ para o recenseamento de 1900 e de 1:080$ para consumo de agua. Reduzida de 6:000$, pela suppressão de cinco auxiliares.....	.....	1.154:200$000
6. Correios — Directoria Geral — Pessoal..... 225:100$000		
Creditos a distribuir opportunamente:		
Vantagens especiaes:		
Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros..... 110:000$000		

	Ouro	Papel
Pernoite aos mesmos.....	150:000$000	
Ajudas de custo e passagens	20:000$000	
Gratificação addicional a carteiros e diaria addicional a serventes, etc. (arts. 335 e 336 do regulamento)	30:000$000	
Porcentagem a diversos pela venda de formulas de franquia.....	50:000$000	
Vencimentos de agentes, ajudantes e thesoureiros no territorio da republica	1.600:000$000	
Vencimentos de conductores, estafetas, empregados das lanchas e escaleres e correios.....	1.100:000$000	
Material:		
Transito territorial e maritimo de correspondencias e malas para paizes da União Postal.....	150:000$000	
Formulas impressas (avulsas, brochadas e encadernadas).....	200:000$000	
Papel para expediente, cópias e embrulho, pennas, barbante, lacre, tinta e outros objectos.....	230:000$000	
Acquisição e concerto de mobilia, balanças e pesos, cadeados e fechos, carimbos, sinetes, elevadores e outros utensilios.....	65:000$000	
Saccos de couro, de lona e accessorios e outros artigos necessarios ao serviço do Correio.....	1.0:000$000	
Custo dos sellos e outras fórmulas estampilhadas..	50:000$000	
Caixas para assignantes e collecta.....	20:000$000	
Consumo de agua.....	1:800$000	
Eventuaes.....	30:000$000	
Credito a distribuir opportunamente:		
Conducção de malas por contracto, no territorio da Republica.....	1.120:000$000	

		Ouro	Papel
Aluguel de casas para administrações, sub-administrações e agencias.....	320:000$000		
Pintura, concertos, etc., nos edificios das repartições postaes.....	40:000$000		
Combustivel e outros objectos necessarios ao serviço das lanchas e escaleres e sua conservação no Districto Federal e em diversos Estados.....	60:000$000		
Publicações postaes, annuncios e editaes.....	40:000$000		
Illuminação	100:000$000		
Despezas miudas.....	93:000$000		
Na consignação destinada ao porteiro da administração de Santa Catharina, reduzida de 300$000.....		.....	10.510:882$300
7. Telegraphos — Augmentada de 1:800$ para consumo de agua da Repartição Central — Computadas em ouro as seguintes despezas :			
No material da administração geral, 1:778$ para quota da Secretaria Internacional de Berna — No material para as linhas — Ferramentas e diversos para o serviço de conservação das linhas, sendo 17:778$ em ouro ;			
Para a renovação e consolidação das linhas e duplicação dos conductores de circuitos, sendo 84:445$500 em ouro ;			
Na verba — Material para as estações — Renovação do consumo das estações, pago em ouro ;			
Na verba — Material de escriptorio, 2ª divisão — objectos de expediente, de desenho e diversos, pago em ouro — Reduzida de 15:000$ a verba para fretes, conducções e seguro do material das linhas.....		284:223$122	7.236:221$000
8. Garantia de juros.....		10.012:756$690	4.108:665$546
9. Fiscalização — Transferidas para esta rubrica todas as consignações destinadas á fiscalização de estradas de ferro, de emprezas de navegação e outras. Eliminadas as quantias de 1:000$ para aluguel de casa para escriptorio da Estrada de Ferro de Baturité e de 1:800$ para igual fim na Estrada de Ferro Central de Pernambuco.			

		Ouro	Papel
Reduzida de 2:307$ a consignação destinada á conservação do material arrecadado da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana. Augmentada de 114:460$ para as seguintes fiscalizações :			
Fiscal da Empreza Industrial de Melhoramentos do Brazil	12:000$000		
Expediente da fiscalização..	3:000$000		
Fiscal do caes de Santos....	12:000$000		
Expediente da fiscalização..	3:000$000		
Fiscal da Companhia Melhoramentos da Lagôa de Botafogo.....	9:000$000		
Fiscal da Companhia Industrial de Construcções Hydraulicas (porto de Jaraguá).....	12:000$000		
Expediente da fiscalisação.	3:000$000		
Fiscal do arrasamento do morro de Santo Antonio.	12:000$000		
Fiscal da Companhia Norte Mineira.....	7:200$000		
Lloyd Brazileiro.....	12:000$000		
Amazon Steam Navegation Company.....	6:000$000		
Companhia Navegação do Rio Parnahyba.....	1:200$000		
Companhia Pernambucana.	700$000		
Companhia Navegação das Lagôas Norte e Manguaba	600$000		
Empreza Viação do Brazil..	4:800$000		
Navegação do Baixo Tocantins.....	360$000		
Fiscal da Estrada de Ferro da Victoria ao Peçanha...	7:200$000		
Idem da Companhia Industrial de Seda e Ramie....	2:400$000		
Idem da Companhia Centros Pastoris do Brazil.....	6:000$000	.....	434:260$000
10. Estrada de Ferro do S. Francisco — na vigencia desta lei, eliminada a verba de 3:840$ para dous segundos escripturarios, reduzida a 1:020$ a verba para um continuo, eliminada a verba de 2:190$ para dous serventes (tudo na administração central), substituida a tabella proposta para o pessoal de escriptorio do trafego pela seguinte :			

		Ouro	Papel
1 chefe do trafego.....	8:400$000		
1 official.....	2:880$000		
1 primeiro escripturario...	2:400$000		
1 segundo dito.....	1:920$000		
1 amanuense.....	1:440$000		
1 praticante.....	1:080$000		
1 servente.....	500$000		
Reduzida a 160:000$ a verba para pessoal de estações e paradas; reduzida, no escriptorio da locomoção, a 500$ a verba para servente; reduzida, no escriptorio da 4ª divisão, a 3:000$ a verba para desenhista, eliminada a verba de 600$ para servente e reduzida a 20:000$ a consignação para eventuaes geraes.....		.....	1.548:118$900
II. Estrada de Ferro Paulo Affonso — Reduzida a 2:400$ a verba para o escripturario contador.....		.....	116:152$500
12. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco — Reduzida a 150:000$ a verba para material para a tracção e elevada a 50:000$ a verba para material destinado á linha.....		.....	753:049$600
13. Estrada de Ferro Central do Brazil — Supprimida na 2ª divisão a verba destinada á ajuda de custo para os sub inspectores do trafego, que a perceberão pela dotação especial; elevada a 88:216$ a verba para o pessoal de illuminação electrica e a gaz, e reduzida a 96:400$ a consignação para material para o mesmo serviço; restabelecida a verba de 6:000$ para o serviço chronometrico da estrada; reduzida de 7:000$ a verba dos agentes para as estações de 1ª classe e augmentada de 5$ a dos guardas para as mesmas; augmentada de 7:000$ a verba para conferentes de 3ª classe das estações de 4ª classe; reduzida na 4ª divisão de 12:000$ a verba para os dous ajudantes da locomoção; augmentada de 9:600$ a verba para inspectores de tracção, cujo numero será de tres; augmentada de 7:200$ a verba para os encarregados de deposito; computada a verba para combustivel e lubrificantes do modo seguinte: 2.200:000$, ouro, e 300:000$, papel; incluidas após as palavras — Reparações de material rodante — as palavras — dos depositos; augmentada de 10:000$ a verba para mestres-ajudantes; augmentada			

	Ouro	Papel
de 1:000$ a verba para ajudantes das officinas do Engenho de Dentro; augmentada de 61:000$ para consumo de agua; incluidas na consignação para acquisição de machinas, material rodante e sobresalentes as seguintes palavras: — inclusive vagões do typo especial para lacticinios e minerios de pequeno valor; e augmentada de 100:000$ a verba para melhoramentos nas officinas e depositos; subordinando-se esta verba á epigraphe — Obras novas (conta de capital); na 5ª divisão escrever, após as palavras — Obras novas, as seguintes: — (conta de capital); consignada a dotação de 100:000$ para o estabelecimento de uma officina de injecção de dormentes; eliminadas da enumeração as palavras — substituição de dormentes; reduzida de 220:000$ a verba para essas obras novas, e redigida pela fórma seguinte a verba para — Eventuaes geraes: Para attender a quaesquer despezas necessarias e imprevistas ou a deficiencias de verbas; incluido o pagamento a Francisco Ferreira da Silva, telegraphista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, na importancia que lhe for devida por vencimentos que deixou de receber, em consequencia de acto da administração, posteriormente nullificado.....	2.200:000$000	25.442:461$77

14. Inspecção das Obras Publicas da Capital Federal — Substituida a tabella na 1ª divisão e na 2ª pela seguinte:

1ª divisão — Administração:

Pessoal:

1 inspector geral.....	12:000$000
2 chefes de divisão a 8:400$	16:800$000
5 engenheiros de districto a 6:000$.....	30:000$000
5 conductores technicos a 3:000$.....	15:000$000
1 desenhista de 1ª classe. .	4:800$000
2 ditos de 2ª classe a 3:000$	6:000$000
1 secretario.....	6:000$000
1 contador.....	4:800$000
3 administradores de florestas a 2:550$.....	7:650$000
1 fiel do deposito central...	4:800$000

	Ouro	Papel
1 ajudante do fiel.....	3:600$000	
1 archivista.....	3:000$000	
1 1º escripturario.....	4:200$000	
3 2ºs ditos a 3:600$.....	10:800$000	
3 amanuenses a 3:000$....	9:000$000	
3 praticantes a 2:000$.....	6:000$000	
1 porteiro	3:000$000	
3 continuos a 2:000$.....	6:000$000	
Diarias de 8$ ao inspector, 7$ aos chefes de divisão, 6$ aos engenheiros de districto e 5$ aos conductores	28:105$000	
	181:555$000	
Material :		
Objectos para expediente...	6:400$000	
Aluguel do predio onde funcciona a repartição.....	12:000$000	
Serviço telephonico.....	2:000$000	
Despezas miudas e de prompto pagamento.....	5:000$000	
Taxa de esgoto em 33 predios	1:980$000	
	27:380$000	
Serviços diversos :		
Reparo de proprios nacionaes	15:000$000	
Trabalhos imprevistos.....	10:000$000	
	25:000$000	
2ª divisão — Canalisações longinquas :		
Pessoal :		
1 conductor geral.....	3:600$000	
1 encarregado de deposito..	1:800$000	
1 amanuense.....	3:000$000	
1 estafeta, diaria de 3$500 em 300 dias.....	1:050$000	
1 feitor geral de encanamentos, diaria de 8$....	2:920$000	
8 soldadores rebatedores, diaria de 4$.....	11:680$000	
Rio do Ouro e Santo Antonio :		
1 zelador, diaria 8$.....	2:920$000	
3 trabalhadores, diaria 3$500	3:832$500	

	Ouro	Papel
S. Pedro:		
1 zelador, diaria 6$.....	2:190$000	
2 trabalhadores, diaria 3$500	2:555$000	
Tinguá:		
1 zelador, diaria 8$.....	2:920$000	
4 trabalhadores, diaria 3$500	5:110$000	
Turma dos caminhos florestaes, limpeza dos rios:		
1 feitor, diaria 4$500.....	1:642$500	
6 trabalhadores, diaria 3$500	7:665$000	
Registros e encanamentos:		
7 guardas de 1ª classe a 1:440$.....	10:080$000	
15 guardas de 2ª classe a 1:200$	18:000$000	
	80:965$000	
Material:		
O necessario para esse serviço.....	15.000$000	
Obras novas — Novas canalisações:		
Para a linha auxiliar das canalisações dos rios Xerem e Mantiqueira, não devendo o pessoal technico exceder de um engenheiro chefe de divisão e de um ajudante.....	250:000$000	

Na 3ª divisão, feitas as seguintes alterações:

Elevado a 15 o numero de trabalhadores da fl resta da Tijuca e a 52 o de guardas de reservatorios; e sendo destinados dos 100 trabalhadores jornaleiros 10 para o reservatorio de Pedregulho.

Em vez de — proseguimento da rêde de distribuição — diga-se — Obras novas — Proseguimento, etc. etc.

Reunidas em uma só as consignações para proseguimento da rêde de distribuição e para registro de incendio, sob o titulo — Proseguimento da rêde de distribuição e penas de agua obrigatorias e registros de incendios — assim subdividida:

Pessoal.....	90:000$000	
Material.....	130:000$000	

		Ouro	Papel
Substituida a tabella do pessoal do — Deposito Central pela seguinte:			
Pessoal:			
1 amanuense.....	3:000$000		
2 auxiliares de escripta, a 1:500$.....	3:000$000		
5 trabalhadores, diaria 3$500	6:387$500		
5 carroceiros, idem 4$500..	8:212$500		
1 feitor, idem 4$500.....	1:642$500		
1 servente, idem 4$500.....	1:277$500		
	23:520$000		
Eliminada a consignação para officinas, substituida esta pela seguinte:			
Aferição de hydrometros.			
Pessoal:			
5 officiaes, diaria 6$ durante 300 dias.....	9.000$000		
Material:			
O necessario para o serviço	3:000$000		
Eliminada a verba de — Eventuaes.			1.486:550$500
Estrada de Ferro do Rio do Ouro — Escriptorio.			
Pessoal:			
1 director	6:000$000		
1 guarda-livros.....	6:000$000		
1 thesoureiro.....	4:800$000		
1 almoxarife.....	4:800$000		
1 1° escripturario.....	4:200$000		
1 2° dito.....	3:600$000		
1 amanuense.....	3:000$000		
Diaria a 6$ ao director.....	2:190$000		
	34:590$000		
Material:			
Objectos de escriptorio.....	1:000$000		
Trafego — Pessoal de estações:			
Cajú:			
1 agente.....	3:600$000		
1 conferente	2:000$000		
1 telegraphista.....	1:800$000		

	Ouro	Papel
1 machinista para o guindaste, diaria 6$000.....		2:190$000
2 vigias nocturnos, diaria 3$500.....		2:555$000
2 guarda-chaves, diaria 3$500		2:555$000
1 feitor, diaria 4$.....		1:460$000
6 trabalhadores, diaria 3$500		7:665$000
Pavuna:		
1 agente-telegraphista de 1ª classe.....		2:400$000
1 guarda-chaves, diaria 3$500		1:277$500
Botafogo — centro telegraphico e telephonico:		
1 agente telegraphista de 1ª classe.....		2:000$000
1 guarda-chaves, diaria 3$500		1:277$500
José Bulhões e Belfort Roxo:		
2 agentes-telegraphistas de 2ª classe a 2:000$.....		4:000$000
2 guarda-chaves, diaria 3$500		2:555$000
12 guarda-chaves, incumbidos das paradas de S. Francisco, rua Bella, Bemfica, Praia Pequena, V. de Carvalho, Figueira, Rio do Ouro, S. Pedro, Iguassú, Tinguá, Engenho do Matto e Irajá, diaria 3$500		15:330$000
		52:665$000
Linhas telephonica e telegraphica:		
1 encarregado da conservação das linhas, diaria 6$.		2:190$000
3 trabalhadores, diaria 3$500		3:832$500
		6:022$500
Pessoal do movimento:		
3 chefes de trens incumbidos tambem das bagagens, a 2:000$.....		6:000$000
12 guarda-freios, diaria 3$500.....		15:330$000
		21:330$000

	Ouro	Papel
Material :		
Alugueis de casas para estação, paradas, material para os trens e objectos de expediente, material telegraphico e telephonico		12:000$000
Locomoção — pessoal da tracção :		
1 encarregado geral, diaria 8$.....		2:920$000
2 machinistas de 1ª classe, diaria 7$.....		5:510$000
2 machinistas de 2ª classe, diaria 6$.....		4:380$000
2 foguistas de 1ª classe, diaria 4$.....		2:920$000
2 foguistas de 2ª classe, diaria 3$500.....		2:555$000
2 graxeiros, diaria 3$.....		2:190$000
		20:475$000
Officinas :		
1 ajustador, diaria 6$.....		1:800$000
2 limadores, idem		3:600$000
1 torneiro, idem.....		1:800$000
1 fundidor, idem		1:800$000
1 ajudante, diaria 5$.....		1:500$000
2 carpinteiros, idem.....		3:000$000
1 ferreiro, diaria 7$.....		2:100$000
2 malhadores, diaria 4$...		2:400$000
		18:000$000
Material:		
Combustivel, lubrificantes, estopas, etc., para a tracção e as officinas.....		110:000$000
Material para a officina (concertos).....		20:000$000
Acquisição de pranchas....		75:000$000
Via permanente e conservação da picada dos encanamentos:		
Pessoal:		
1 mestre geral, diaria 8$.....		2:920$000
8 feitores, diaria 4$.....		11:680$000
60 trabalhadores, diaria 3$.....		65:700$000
2 pedreiros, diaria 5$.....		3:650$000
2 serventes, diaria 3$500.....		2:555$000
		86:505$000

		Ouro	Papel
Material:			
Dormentes.....	55:000$000		
Trilhos e sobresalentes.....	15:000$000		
Conservação de edificios, etc....	3:000$000		
Eventuaes.....	3:000$000		540:227$5
16. Illuminação — Rectificada a tabella na discriminação das despezas — ouro — e das despezas — papel. Augmentada de 1:080$ para consumo de agua e de 3:600$ para a differença no aluguel da casa onde funcciona a Inspectoria. Diminuida de 3:600$ a consignação para acquisição e conservação de apparelhos.....		481:273$662	572:691$66
17. Esgoto da Capital Federal — Reduzida a 1:000$ a consignação para eventuaes.....		.....	2.807:538$80
18. Observatorio Astronomico — Augmentada de 720$ para consumo de agua.....		.....	81:600$00
19. Repartições e logares extinctos — Eliminadas da sub-rubrica — Repartição Geral dos Telegraphos — as consignações referentes á um engenheiro ajudante, um inspector de 2ª classe e um de 3ª.....		.....	110:440$00
20. Obras federaes nos Estados — Augmentada a verba de 178:620$ para o porto de Natal e de 99:600$ para as obras do açude de Quixadá. Substituidas no porto de Pernambuco as verbas relativas ao pessoal da dragagem pela seguinte :			
Férias do pessoal necessario a este serviço.....	84:903$500		
Reduzida de 20:000$ a consignação para material de dragagem e augmentada de 20:000$ a destinada ao pessoal para officinas. No pessoal do porto de Santa Catharina substituida a denominação de escripturario pela de auxiliar. Substituida a tabella relativa ao pessoal e material de dragagem do mesmo porto pela seguinte :			
5 mestres (sendo um com a diaria de 6$500 e os mais a 5$).....	9:672$500		
2 contra-mestres	2:555$000		
5 machinistas.....	12:775$000		
5 foguistas.....	6:387$500		
18 marinheiros.....	16:425$000		
	47:815$000		

		Ouro	Papel
Material :			
Carvão, lubrificantes, estopa, sobresalentes, balisamento, concertos do material, inclusive o da 3ª draga.....	70:000$000	480:000$000	1.692:844$500
21. Eventuaes.....	.....	.....	100:000$000

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado :

I. A conceder o usofructo da superficie maxima de 50 hectares e aproveitamento das aguas necessarias, nos terrenos de propriedade nacional proximos a povoações, ás associações agricolas que se proponham alli fundar e custear campos praticos de demonstração, exceptuando-se os terrenos da Quinta da Boa Vista.

II. A abrir concurrencia para os serviços de navegação, caso julgue que as companhias delles incumbidas não os podem executar.

III. A abrir concurrencia para o serviço da linha fluvial de Montevidéo a Cuyabá, caso o Lloyd continue a não cumprir seu contracto, mantendo-se a verba actual para tal serviço, que continuará a ser de duas viagens mensaes.

IV. A entrar em accordo com os Governos estadoaes sobre os meios praticos de realizar o recenseamento de 1900.

V. A reorganisar a Repartição Geral dos Correios da Republica, observando as seguintes modificações :

§ 1.º As funcções de sub-director, administradores, sub-administradores, ajudantes de administradores, contadores e ajudantes serão exercidas em commissão por pessoal do quadro dos Correios, a juizo do Governo, sem perda dos empregos que occuparem.

Os actuaes serventuarios desses cargos serão conservados emquanto bem servirem.

§ 2.º As funcções de agentes de 1ª classe e de 2ª poderão ser exercidas em commissão por pessoal das administrações a que estiverem subordinados.

§ 3.º Os contractos cujo valor exceda de dez contos de réis deverão ser approvados pelo Ministro, os de cinco até dez contos pelo director geral e os de menos de cinco contos pelos administradores.

§ 4.º O processo dos concursos para praticantes das administrações deverão ser approvados pela Directoria Geral, e por esta serão feitas as nomeações destes funccionarios, mediante proposta dos administradores.

§ 5.º Os administradores passarão a ter, além das attribuições vigentes, as seguintes:

1ª, nomear e demittir o pessoal das Agencias de 1ª classe, menos os agentes, que serão nomeados pelo director geral, sendo feita a remoção dos empregados de nomeação dos administradores mediante proposta do director geral, quando se tratar de remover de uma para outra administração, e pelos administradores dentro da respectiva administração;

2ª, licenciar e suspender até 30 dias o pessoal sob suas ordens;

3ª, crear provisoriamente e no mesmo caracter, modificar e supprimir linhas postaes, dentro do credito annualmente distribuido a cada administração;

4ª, fixar provisoriamente os salarios dos estafetas das linhas trafegadas administrativamente.

§ 6.º As vantagens especiaes concedidas a funccionarios postaes serão exclusivamente as seguintes:

1ª, tratando-se de commissão, serão abonados ao commissionado tão sómente transporte para si e sua familia e ajuda de custo de primeiro estabelecimento, correspondente, no maximo, aos vencimentos de um mez; não haverá ajuda de custo para a inspecção de Agencias nem tampouco no caso de não importar a commissão em mudança de residencia do commissionado; por exercicio financeiro não poderão ser concedidas mais de duas ajudas de custo ao mesmo funccionario, qualquer que seja o numero de commissões que tiver;

2ª, os vencimentos de um empregado em commissão serão os do cargo mais bem remunerado, prevalecendo os do cargo effectivo, caso os da commissão sejam inferiores;

3ª, tratando-se de substituições, ao funccionario substituto caberá a percepção do ordenado do seu emprego e da gratificação do substituido;

4ª, tratando-se do pessoal de correios ambulantes, serviço no mar e agentes embarcados, será abonada a gratificação de 20 % aos 1os e 2os officiaes, 25 % aos 3os officiaes e 30 % ao pessoal de categoria inferior; além dessa gratificação será concedida uma diaria uniforme para pernoite, nunca excedente de 7$000;

5ª, os empregados promovidos ou removidos, que tiverem de mudar de residencia, terão direito a transporte para si e sua familia e uma ajuda de custo nunca excedente aos vencimentos de um mez, sem perda dos do seu cargo durante o prazo que lhes for marcado para essa mudança; a nenhuma das duas primeiras vantagens terá direito o empregado removido a pedido, ou por imposição de pena disciplinar;

6ª, os carteiros continuarão a perceber, nos termos do art. 335 do regulamento de 10 de fevereiro de 1896, a gratificação addicional, quando tiverem mais de 15 annos de effectivo serviço postal, e os serventes nos termos do art. 336 do mesmo regulamento, a diaria addicional, desde que contarem mais de 10 annos de effectivo serviço postal.

§ 7.º Os supplentes das classes de praticantes, carteiros, continuos, carimbadores e serventes serão demissiveis *ad-nutum* e serão pagos pelas sobras das verbas para pessoal; seu numero, sempre variavel, será calculado de modo a que perceba cada um uma diaria razoavel, nunca excedente de 2$500.

§ 8.º As promoções serão feitas 2/3 por merecimento e 1/3 por antiguidade do serviço postal; neste ultimo caso será sempre exigido um intersticio de tres annos. O merecimento do funccionario será avaliado pela assiduidade, bom comportamento, zelo pelos serviços a seu cargo, competencia provada no desempenho de commissões importantes e na confecção de trabalhos que aproveitem á repartição.

Exceptua-se dessa regra o cargo de chefe de secção, que será sempre preenchido por merecimento.

§ 9.º Nos domingos e dias feriados não funccionarão a Directoria Geral e as secções de expediente, de contabilidade e thesourarias das administrações e sub administrações, salvos os casos de necessidade inadiavel e urgencia do serviço publico.

§ 10. Nos domingos e nos dias 1 de janeiro, 24 de fevereiro, 7 de setembro e 15 de novembro, as secções de manipulação das administrações e sub-administrações e as Agencias encerrarão seu serviço ao meio-dia, desde que não fiquem prejudicadas as expedições e distribuições regulares e seja prevenido o publico com a devida antecedencia.

Os regimentos internos attenderão em detalhe a esta providencia.

§ 11. Todo o pessoal do quadro dos Correios da Republica será conservado emquanto bem servir, a juizo do Governo, e gosará das vantagens da aposen

adoria na fórma da legislação vigente, sem que possa ser concedida vitaliciedade empregado algum dessa repartição.

§ 12. Sempre que em uma localidade houver uma estação telegraphica federal, everá tambem ter a seu cargo o serviço de Correios, desde que não haja influencia de serviço de tal ordem que fique mais vantajosamente servido pela eparação das duas repartições e salvo o caso de ser o agente incumbido da arecadação de impostos.

§ 13. No regulamento que o Governo tiver de expedir para dar execução ás lisposições deste numero, deverá rever o regulamento vigente e ter especialmente m vista regularisar a remessa de valores, generalisando, para as agencias com enda sufficiente, a emissão de vales até 200$000.

VI. A fazer adaptação do proprio nacional, onde funcciona o Telegrapho em Campos, para o fim de nelle installar a Agencia do Correio.

VII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional os trabalhos organisados sobre Correios pelo amanuense da Repartição Geral dos Correios Alfredo Marques de Souza, caso esses trabalhos mereçam a approvação da Directoria da mesma repartição.

VIII. A resgatar as Estradas de Ferro do Recife ao S. Francisco, da Bahia ao S. Francisco, nos termos da clausula 25ª do decreto n. 1030, de 7 de agosto de 1852.

IX. A adiantar mensalmente á Estrada de Ferro Central do Brazil até o maximo de 100:000$, para solver despezas de prompto pagamento das diversas rubricas ; nenhuma prestação será entregue sem justificação do emprego da anterior.

X. A entrar em accordo com o Governo do Estado do Ceará, para o fim de lhe transferir o açude do Quixadá, comprehendendo as obras e o material existentes, obrigando-se o Governo do mesmo Estado a concluir a construcção do reservatorio e a executar os trabalhos necessarios para a irrigação da zona adjacente.

XI. A adquirir as obras do porto do Ceará, liquidando todas as questões pendentes com a *Ceará Harbour Corporation*, abrindo para esse fim os precisos creditos.

XII. A conceder aos Governos estadoaes que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1746, de 13 de outubro de 1869, e n. 3314, de 16 de outubro de 1886, independentemente de concurrencia.

XIII. A abrir o credito de 31:162$007 para occorrer ao pagamento das differenças que em seus vencimentos soffreram os conductores de 1ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brazil, durante o exercicio de 1897.

XIV. A despender até a quantia de 300:000$ com a propaganda do consumo do café no estrangeiro.

Esta autorização só se fará effectiva no caso em que os Estados de S. Paulo, Minas, Rio de Janeiro, Espirito Santo e Bahia concorram para o mesmo fim, pelo menos, com dous centesimos da renda que arrecadarem do imposto de exportação do café.

XV. A contractar, na vigencia desta lei, a conclusão dos trabalhos do prolongamento da Ferro-via Central de Pernambuco até a cidade de Pesqueira, sob as seguintes condições :

a) fazer cessão dos materiaes e obras que, porventura, existam ao longo da linha, aos arrendatarios, afim de serem empregados nas obras do prolongamento ;

b) ficarem todas as obras executadas, nos termos da lei, pertencendo á União como partes integrantes da Ferro-via Central, para todos os effeitos do contract de 12 de abril de 1898.

XVI. A transferir, nos extinctos Arsenaes de Marinha da Bahia e do Recife do Ministerio da Marinha para o da Industria, Viação e Obras Publicas os proprios terrenos e material que forem julgados necessarios para a installação e funccionamento das repartições dos Correios e Telegraphos, inclusive, quanto ao ultimo destes Arsenaes, o que for preciso para as obras de melhoramentos do porto.

XVII. A adoptar o alvitre que julgar mais conveniente para concluir o prolongamento da Estrada de Ferro de Cacequy a Uruguayana e executar o ramal de Sant'Anna do Livramento.

XVIII. A entrar em accordo com os concessionarios de burgos agricolas, cujos contractos não tenham incorrido ou venham a incorrer em pena de caducidade no sentido de rescindil-os, podendo abrir os creditos porventura necessarios, para pagamento das indemnizações que se verificarem precisas.

XIX. A entrar em accordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul no sentido de apressar a conclusão das obras da barra do mesmo Estado, podendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886.

XX. A prorogar por mais um anno o prazo concedido á Companhia Mogyana para conclusão das obras da linha de Araguay a Catalão.

XXI. A rever o regulamento que baixou com o decreto n. 967, de 8 de novembro de 1890, para o fim de pôr as funcções do pessoal de accordo com as novas exigencias do contracto celebrado a 14 de setembro ultimo com a Companhia de Gaz do Rio de Janeiro.

Art. 23. Na vigencia desta lei, o exame phytopathologico instituido para as importações de vegetaes, sementes e objectos congeneres será feito no Jardim Botanico da Capital da Republica; nos Estados onde houver Alfandegas, poderá o Poder Executivo entrar em accordo com os estabelecimentos scientificos, particulares ou officiaes, afim de incumbil-os de igual tarefa.

Art. 24. A subvenção destinada á linha de navegação do Espirito Santo será paga pelo Governo a quem melhores vantagens offerecer, para effectuar o respectivo serviço, desde que o Lloyd deixe de effectual-o nos dous primeiros mezes do exercicio financeiro.

Art. 25. Ficam na vigencia desta lei derogadas no regulamento dos Telegraphos as disposições:

Do art. 447, para o fim de que sejam feitas as nomeações do pessoal: por decretos as do director geral, vice-director e chefes de divisões; por portaria do Ministro as dos chefes de secções, do secretario, dos chefes de districtos e seus ajudantes, dos telegraphistas chefes, do chefe da officina, do almoxarife, dos officiaes, dos escrivães, do ajudante da officina, do desenhista chefe, dos inspectores de 1ª e 2ª classes, do despachante e dos telegraphistas de 1ª, 2ª e 3ª classes; pelo director geral todas as outras.

Do paragrapho unico do art. 435, para o fim de serem os chefes de districto nomeados por proposta do director geral, de entre os engenheiros ajudantes e de serem estes nomeados por proposta do director geral, devendo apresentar o titulo de engenheiro ou bacharel em sciencias physicas e naturaes.

Dos capitulos XLIII e XLIV, na parte referente á 3ª divisão, para o fim de, sem augmento de despeza, transferir de outras divisões e dar novas denominações ao pessoal necessario para a liquidação de contas dos districtos.

Art. 26. E' vedado ao Poder Executivo conceder prorogação de prazo ás mpanhias ou emprezas privilegiadas que tenham garantias de juros.

Art. 27. Na prohibição ao Governo de conceder garantias de juros a emprezas de lhes augmentar o capital garantido, comprehende-se a de pagar os juros este em outra moeda que não seja o papel, quando não houver consignação iversa na lei.

Art. 28. O Governo poderá contractar a construcção dos prolongamentos as estradas de ferro, cujas obras foram suspensas, com as companhias ou emrezas de que as mesmas linhas forem o prolongamento, ou com quem maiores antagens offerecer, mediante o ajuste que for combinado pela cessão das obras i realizadas e do material existente, comtanto que taes contractos não acarretem aus para a União.

Art. 29. As estradas de ferro federaes serão obrigadas a permittir a circlação, em suas linhas, de vagões pertencentes a particulares, mediante as clauilas estabelecidas no art. 93 das condições regulamentares das tarifas da strada de Ferro Central do Brazil, de 1897, ou fixando uma taxa kilometrica special para o uso das linhas pelos vagões particulares.

Art. 30. Os contractos de aluguel de predios para serviços permanentes dos rreios, Telegraphos e vias-ferreas federaes, bem como os de conducção de malas os Correios, poderão ser feitos por tres annos.

Art. 31. Fica na vigencia desta lei desannexada da Inspectoria Geral de Obras ublicas da Capital Federal a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e erigida em erviço autonomo.

Art. 32. Fica revogado o art. 52 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 898.

Art. 33. O Governo mandará proceder aos estudos necessarios, ouvido o overno do Districto Federal, para serem opportunamente apresentadas ao Conresso as bases de um codigo florestal.

Art. 34. As taxas arrecadadas nos termos e para os fins decretados pelo paraapho unico do art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, nos portos em ue se estiverem executando trabalhos de melhoramentos custeados pela União, erão applicação exclusiva e especial á conclusão de taes obras, nos portos respetivos.

Art. 35. Na vigencia desta lei o Governo porá em concurrencia publica, meiante os favores dos decretos ns. 1746, de 13 de outubro de 1869, e 3314, de 16 de utubro de 1886, as obras dos portos de Paranaguá e Antonina, na bahia de Paraaguá, Estado do Paraná.

Art. 36. Para a execução do disposto no n. 24 do art. 10 da lei n. 490, de 16 le dezembro de 1897, e na lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, o Governo proederá calculando o cambio á taxa média do anno em que foi feito o contracto.

Art. 37. O Poder Executivo fará uma revisão da actual tabella de vencimentos dos fiscaes de estradas de ferro e emprezas de navegação e outras, distriuindo equitativamente a verba consignada no Orçamento vigente e sujeitando as ovas tabellas á approvação do Congresso Nacional.

Art. 38. A disposição contida no art. 10, n. 6, da lei n. 490, de 16 de dezembro e 1897, deve ser entendida e applicada, na vigencia do actual exercicio financeiro, penas em relação aos empregados admittidos ao serviço de 1 de janeiro de 1898 m deante.

Art. 39. Na vigencia do actual exercicio financeiro, a gratificação trimestral ão poderá ser concedida sinão aos empregados que, durante cada trimestre, a

juizo do director, não tiverem dado mais de uma falta justificada no serviço d Estrada de Ferro Central do Brazil e não tiverem soffrido a imposição de qualqu pena disciplinar ou administrativa.

Art. 40. Terão preferencia no preenchimento de vagas que se derem n respectivos quadros os inspectores e feitores da Repartição Geral dos Telegrapho dispensados em 1897.

Art. 41. Para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, residente na Capital Federal e nos suburbios, serão emittidas assignaturas nominaes intransferiveis com o abatimento de 75 % sobre o preço das passagens, gosando d mesma reducção, quer nos trens do interior, quer nos de suburbios, as pesso das familias daquelles empregados que residirem sob o mesmo tecto e ás su expensas.

Art. 42. O Governo não poderá nomear para as vagas, que se derem n differentes repartições, pessoas extranhas aos quadros, emquanto houver addido

Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Minister da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ou 22.459:577$547, em papel 115.830:213$580.

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa...	16.387:075$556	
2. Idem e amortização dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897.....	2.352:957$500	9.600:000$00
3. Idem da divida interna fundada.....	.....	26.142:354$00
4. Pensionistas.....	.....	3.889:082$00
5. Aposentados.....	.....	3.500:000$00
6. Thesouro Federal, augmentada de 900$ para consumo de agua.....	.....	994:945$00
7. Tribunal de Contas.....	.....	393:000$00
8. Recebedoria da Capital Federal.....	.....	355:790$00
9. Caixa de Amortização, augmentada de 360$ para consumo de agua.....	100:000$000	272:742$50
10. Casa da Moeda, augmentada de 2:340$ para consumo de agua.....	.....	738:540$00
11. Imprensa Nacional e *Diario Official*, augmentada de 2:340$ para consumo de agua...	.....	1.160:340$00
12. Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	65:400$00
13. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....	.....	79:840$00
14. Delegacia do Thesouro em Londres.....	36:600$000	
15. Delegacias Fiscaes.....	.....	1.496:818$00
16. Alfandegas, augmentada de 50:000$ para acquisição de uma lancha a vapor para a Alfandega de Manáos; 9:520$ para o pessoal da mesma lancha; 5:000$ para combustivel e lubrificantes da mesma; 3:000$ para acquisição de um escaler para a Alfandega de Santa Catharina; 20:000$ para concertos na lancha desta mesma Alfandega; 18:000$ para o pagamento do aluguel de armazens da Alfandega de Maceió; 11:700$ para manutenção e custeio dos		

	Ouro	Papel
novos armazens da Alfandega do Pará; 36:000$ para elevar a 0,55 % a quota para o pessoal da Alfandega de Santos; 60:000$ para acquisição de utensis e apparelhos necessarios para a descarga nas Alfandegas dos Estados; 2:340$ para o consumo de agua da Alfandega da Capital Federal; 360$ para consumo de agua da Ilha Fiscal; 61:081$ para installação e custeio da Alfandega de Sant'Anna do Livramento (Dec. n. 417, de 1896), assim distribuida:		

Pessoal	Ordenados	Quotas		
1 inspector.	3:200$	20	3:200$	
5 1os escripturarios a	2:000$	11	10:000$	
7 2os escripturarios a	1:300$	8	9:100$	
1 thesoureiro, quebra 300$.	2:400$	14	2:700$	
1 fiel.....	1:200$	8	1:200$	
1 porteiro..	1:400$	9	1:400$	
1 continuo.	480$	3	480$	28:080$
165 quotas a 4 % sobre 300:000$..				12:000$
10 guardas a 1:000$.....				10:000$
Material				6:000$
Installação da Alfandega.....				5:000$
				8:652$240
				9.031:158$102
Mesas de Rendas, considerada de 1a classe a Mesa de Rendas de Itajahy.....				624:226$000
Junta Commercial.....				29:774$000
Empregados de repartições extinctas.....				206:824$978
Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo.....				1.500:000$000
Commissão de 2 % na venda de estampilhas.....				150:000$000
Ajudas de custo.....				40:000$000
Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios,.....				30:000$000
Juros dos bilhetes do Thesouro.....				480:000$000
Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....				650:000$000
Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....				5.360:000$000
Idem diversos.....				50:000$000
Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.....				80:000$000
Commissões e corretagens.....				20:000$000
Despezas eventuaes.....				120:000$000
Reposições e restituições.....				500:000$000
Exercicios findos.....				3.000:000$000

		Ouro	Papel
33. Obras, sendo:			
na Capital Federal.....	60:000$000		
nos Estados.....	340:000$000		400:000$0
34. Creditos especiaes.....		2.379:267$291	
35. Resgate de papel-moeda, nos termos do contracto de 15 de junho de 1898.....			44.869:379$
36. Fabrico de moeda de nickel.....		1.195:024$960	

Art. 44. E' o Governo autorizado :

1.° A abrir, no exercicio desta lei, creditos supplementares até o maximo 8.000:000$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente propost A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Gover abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que s totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maxi fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este art não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do M nisterio do Interior ;

2.° A liquidar os debitos de toda a especie a que os bancos estão obriga para com o Thesouro, pela fórma que julgar mais conveniente aos interes deste, submettendo a divida de *bonus* do Banco da Republica do Brazil ao regim da divida geral do mesmo banco, devendo, neste caso, fixar prazo para a respecti amortização ou liquidal-a em dinheiro nas condições acima indicadas ;

3.° A conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem constru no paiz e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os preci creditos ;

4.° A entrar em accordo com o Governo do Estado do Pará para a applica do producto do imposto do mesmo Estado, percebido sob o titulo de — Auxilio União ;

5.° A transferir para a cidade de Obidos a Mesa de Rendas de Cametá, elevan a respectiva categoria, sob o mesmo regimen e com attribuições iguaes ás q teem as Mesas de Rendas de S. Francisco, Antonina e Itajahy ;

6.° A reformar a contabilidade publica, de modo a uniformisal-a e pôr respectivos regulamentos de accordo com a lei de organisação do Tribunal Contas ;

7.° A proceder á mudança da Alfandega da cidade de Paranaguá para o Po d'Agua, podendo para esse fim abrir os precisos creditos destinados ao alug dos predios para este fim necessarios; e a fazer acquisição de dous escaleres pa as Mesas de Rendas alfandegadas de Itajahy e S. Francisco, em Santa Catharin

8.° A mandar fabricar no estrangeiro, caso seja preciso, estampilhas do impo de consumo e de sello;

9.° A vender os proprios nacionaes, mediante concurrencia publica, sen esta dispensada quando o comprador for Estado ou municipio da Republica ; e recolher o producto ao Thesouro para os fins determinados em lei ;

10. A entregar aos Estados os proprios nacionaes em que funccionam os r pectivos poderes executivos estadoaes, podendo tambem o Governo receber p troca, com os Estados e municipios, os edificios que convenham aos serviços derae ;

11. A annullar todas as apolices existentes no Thesouro e a elle pertencente

12. A permittir que os terrenos a que se refere o art. 15, n. III da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, sejam incorporados ao patrimonio da irmandade do Sacramento da Candelaria desta Capital, afim de que ella, como mantenedora do asylo para a infancia desvalida, denominado — Gonçalves de Araujo — nelles installe tambem uma escola agricola profissional;

13. A dar nova organisação ás Caixas Economicas, dentro dos recursos das mesmas caixas, sem onus para o Thesouro.

Art. 45. Ficam approvados os creditos constantes da tabella annexa.

Art. 46. Da despeza em ouro dos diversos Ministerios, 25.627:876$593 deverão ser pagos em titulos do *funding loan*, na fórma do accordo de 15 de junho de 1898.

Art. 47. Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralisados no Thesouro e Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, mordomia do Palacio do Governo e dos que desorganisarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas Contadorias respectivas. Qualquer pagamento que não esteja nas condições acima não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis.

Art. 48. Continúa em vigor o art. 10 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895.

Capital Federal, 23 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho,

TABELLA—A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4°, § 6° e 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2894 de 9 de maio de 1898

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Direito do Recife Dr. José Joaquim Seabra e das custas do processo	8:028$523

Decreto n. 2908 de 13 de junho de 1898

Abre o credito especial para completar o credito aberto pelo decreto n. 2894, de 9 de maio ultimo.....	8:253$390

Decreto n. 2924 de 27 de junho de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos e custas devidos ao Dr. Cincinato Americo Lopes.....	11:934$440

Decreto n. 2947 de 25 de julho de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos do tenente da Brigada Policial Vicente Pinto de Sant'Anna, de 24 de maio de 1894 a 8 de fevereiro de 1897.....	9:831$111

Decreto n. 2961 de 1 de agosto de 1898

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados de magistrados aposentados que reverteram á disponibilidade.....	146:000$000

Decreto n. 2996 de 12 de setembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio de Senadores — e — Subsidio de Deputados — do exercicio de 1898.....	618:750$000

Decreto n. 2997 de 12 de setembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio. de 1898.....	76:200$000

Decreto n. 3041 de 19 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898.....	152:711$223

Decreto n. 3057 de 25 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos deputados — do exercicio de 1898.....	618:750$000

Decreto n. 3058 de 25 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898.....	76:200$000

Decreto n. 3133 de 24 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores e — Subsidio dos deputados — do exercicio de 1898.....	618:750$000

Decreto n. 3134 de 24 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898.....	76:200$000

Decreto n. 3159 de 26 de dezembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898.....	76:200$200

Decreto n. 3160 de 26 de dezembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos deputados.....	598:125$000

Decreto n. 3219 de 4 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898.....	87:808$919
	3.200:351$046

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2933 de 4 de julho de 1898

Abre o credito especial para as despezas com a installação da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo..... 68:494$900

Decreto n. 2986 de 30 de agosto de 1898

Abre o credito especial para despezas com a substituição de um fogão e construcção de uma chaminé no edificio da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo..... 24:150$000

Decreto n. 3026 de 5 de outubro de 1898

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento da etapa correspondente aos respectivos postos do pessoal docente dos institutos militares do ensino..... 113:402$880

Decreto n. 3054 de 24 de outubro de 1898

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados dos professores da extincta Escola Militar do Ceará, que ficaram em disponibilidade, e das gratificações especiaes dos commandantes dos institutos militares de ensino..... 20:773$333

Decreto n. 3108 de 8 de novembro de 1898

Abre o credito especial para pagamento das despezas com as obras de que necessita uma parte da fachada principal do edificio em que funcciona a Escola Militar..... 119:784$592

Decreto n. 3126 de 14 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Etapas — do exercicio de 1898..... 1.510:516$000

Decreto n. 3127 de 14 de novembro de 1898

Abre o credito especial para attender ás despezas com o expediente da Escola Militar do Brazil e com o asseio e conservação do respectivo edificio..... 7:000$000

Decreto n. 3172 de 30 de dezembro de 1898

Abre o credito especial para attender ás despezas relativas aos institutos militares de ensino.....	69:230$558

Decreto n. 3221 de 7 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — 16ª Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas — do exercicio de 1898....	574:906$492

Decreto n. 3239 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Etapas — do exercicio de 1898.....	61:037$141
	2.569:295$896

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2878 de 18 de abril de 1898

Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento das differenças de vencimentos dos telegraphistas da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	33:341$598

Decreto n. 2888 de 30 de abril de 1898

Abre o credito extraordinario para indemnisar a Companhia Brazileira de Phosphato de Cal, dos [illegible] e damnos resultantes da rescisão de seu contrac— Juros do [illegible] e Soccorro — do [illegible]	600:000$000

Decreto n. 2962 [illegible] 1898

Abre o credito extraordinario como [illegible] 31 de março de 1899 [illegible]rmente votado para pagamento á [illegible] Lloyd de Bremen.....	10:816$550
[illegible]os diversos — do exer-	
Decreto n. 3167 de 28	575:000$000
Abre o credito extraordinario para pagamento [illegible] de Transports Maritimes à vapeur de Mai[illegible]	21.679:730$541

Decreto n. 3237 de 18 de [illegible]

Abre o credito supplementar á verba 8ª da lei [illegible]RAZ DE CAMPOS SALLES.
dezembro de 1897.....

[illegible]quim D. Murtinho.

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2931 de 30 de junho de 1898

Abre o credito extraordinario, ao cambio de 27, para pagamento dos juros e amortização do emprestimo de £ 2.000.000 contrahido em Londres, no corrente exercicio..... 9.783:333$333

Decreto n. 2985 de 26 de agosto de 1898

Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento das apolices cujos possuidores não acceitaram a conversão de que trata o decreto n. 2907, de 11 de junho de 1898..... 520:200$000

Decreto n. 3024 de 5 de outubro de 1898

Abre o credito especial para pagamento de despezas oriundas da conversão dos juros de 4 % ouro, das apolices da divida publica interna em juros de 5 % papel..... 2.804:737$500

Decreto n. 3039 de 17 de outubro de 1898

Abre o credito especial para restituição ao Estado de Minas Geraes do imposto pago pela importação de materiaes para a construcção da nova Capital..... 378:683$420

Decreto n. 3108 de 8 de novembro de 1898

Abre o credito especial para pagamento de impostos devidos á Companhia Luzitana uma parte da fachada que occupa a Escola Militar..... 1.425:150$000

Decreto n. 3126 de 23 de janeiro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Exercicios findos — do de 1898..... 764:736$262

Decreto n. 3127 de 30 de janeiro de 1899

Abre o credito especial para attender ao pagamento da differença de 4 % ouro para 5 % papel.. da Escola Militar do Braço de 1.402:609$760 respectivo edificio.....

Decreto n. 3213 de 20 de fevereiro de 1899

Abre o credito supplementar para pagamento de porcentagens devidas aos empregados de diversas repartições arrecadadoras no exercicio de 1898.....	260:000$000

Decreto n. 3228 de 14 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1898.....	48:125$780

Decreto n. 3241 de 28 de março de 1899

Abre o credito especial para — pagamento de juros — do emprestimo de 1897.....	3.600:000$000

Decreto n. 3242 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1898.....	7:200$000

Decreto n. 3243 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Commissões e corretagens — do exercicio de 1898.....	30:000$000

Decreto n. 3244 de 30 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1898.....	59:954$566

Decreto n. 3245 A, de 31 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros diversos — do exercicio de 1898.....	575:000$000
	21.679:730$541

Capital Federal, 23 de novembro de 1899.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1900, de accordo com as leis ns. 358 de 9 de setembro de 1850, 2348 de 25 de agosto de 1873 e 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 8° n. 2 e art. 28 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamentos de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.

Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Soldos e gratificações — Pelos soldos e gratificações para os que forem nomeados alferes-alumnos, além do numero actual.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despezas de corpos e quarteis — Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral — Para conducção de malas.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral quando a consignação não for sufficiente.

Caixa da Amortisação — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas — Pelas porcentagens aos empregados quando não bastar o credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer á despeza.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder á consignação.

Capital Federal, 23 de novembro de 1899.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 653 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1899

Annulla os decretos ns. 3128 e 3129, de 19 de novembro de 1898, e abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$, destinado ás despezas com a demarcação de limites com a Republica Argentina e ás da substituição dos marcos arruinados na fronteira do Brazil com a Republica do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Ficam annullados os decretos do Poder Executivo ns. 3128 e 3129, de 19 de novembro de 1898, passados em virtude dos decretos legislativos ns. 519 e 520, de 17 de novembro do mesmo anno, sendo o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$, destinado em partes iguaes ás despezas com a demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina, conforme o laudo arbitral e ás da substituição dos marcos arruinados ou que houverem desapparecido na fronteira do Brazil com a Republica do Perú; fazendo para isso as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

LEI N. 654 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1899

Autorisa o Poder Executivo a conceder tres mezes de licença, sem vencimentos, ao pharmaceutico adjunto do Exercito Eutychio Conceição da Maia, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao pharmaceutico adjunto do Exercito Eutychio Conceição da

Maia tres mezes de licença sem vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 655 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 117:920$509, supplementar ás verbas ns. 14, 19 e 31 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 2º.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 117:920$509, supplementar ás verbas abaixo mencionadas da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 2º, fazendo as necessarias operações

N. 14 — Policia do Districto Federal :

Casa de Detenção..... 84:982$880

N. 19 — Assistencia de Alienados :

Hospicio Nacional..... 32:496$209

N. 31 — Instituto dos Surdos-Murdos..... 441$420

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 656 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ao cambio de 27, para premio ao bacharel José Augusto Barreto de Mello Rocha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ao cambio de 27, para premio ao bacharel José Augusto Barreto de Mello Rocha, de accordo com o art. 248 do decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, fazendo as operações de credito necessarias.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 657 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito necessario para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal, antes da organisação judiciaria do respectivo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento dos juizes de direito, que foram nomeados pelo Governo Federal após a promulgação da Constituição da Republica, porém antes da organisação judiciaria do respectivo Estado, a datar do dia em que cada um deixou o exercicio do cargo por força dessa organisação, até serem aposentados ou aproveitados.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 658 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1899

Providencia sobre a applicação do producto liquido da venda de canhões imprestaveis e metaes pertencentes ao Ministerio da Guerra e de proprios nacionaes e terrenos que se considerem definitivamente desnecessarios aos serviços do mesmo Ministerio e não sejam reclamados para os de qualquer outro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1.° Dous terços do producto liquido das vendas de canhões imprestaveis e metaes pertencentes ao Ministerio da Guerra, e ora existentes, serão applicados em beneficio do serviço de aquartelamento hospitalar, melhoramento de fortificações e supprimento de material de guerra.

Paragrapho unico. O terço restante será escripturado na fórma da legislação em vigor.

Art. 2.° Pela mesma fórma e na mesma proporção estabelecidas no art. 1°, será distribuido e applicado o producto liquido da venda de proprios nacionaes e terrenos que, pela extincção ou mudança de estabelecimentos militares e corpos, se considerem definitivamente desnecessarios aos serviços do Ministerio da Guerra e não sejam reclamados para o serviço de qualquer outro Ministerio.

Paragrapho unico. Na venda desses proprios e terrenos se dará preferencia aos Estados ou Municipalidades que os reclamarem para serviço exclusivamente publico, mediante pagamento ao preço da avaliação.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 659 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito na importancia de 1.206:750$, destinado a supplementar a verba — Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte :

Art. 1.° E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.206:750$, destinado a supplementar as consignações abaixo indicadas do art. 24 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, n. 12, que se tornaram deficientes para os respectivos serviços, devendo, porém, correr a importancia deste credito por conta dos saldos apurados em consignações da mesma verba — Estrada de Ferro Central do Brazil :

1ª divisão até.....	350$000
2ª divisão até.....	295:000$000
3ª divisão até.....	5:400$000
4ª divisão até.....	606:000$000
5ª divisão até.....	300:000$000

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 660 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença a Ignacio Lazaro Bastos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte :

Art. 1.° E' o Governo autorizado a conceder ao telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Ignacio Lazaro Bastos, um anno de licença, com o respectivo ordenado.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 661 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1899

Isenta do pagamento de quaesquer direitos, na Alfandega da Capital Federal ou na de Santos, os volumes contendo um regulador destinado á torre da matriz de Uberaba; e, na de Santa Catharina, as camas de ferro e trem de cozinha destinados ao Hospital de Caridade de Florianopolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Serão despachados livres de pagamento de quaesquer direitos, na Alfandega da Capital Federal ou na de Santos, os volumes contendo um regulador publico destinado á torre da matriz de Uberaba e importado pela commissão encarregada deste serviço; bem como, na de Santa Catharina, os que conteem camas de ferro e trem de cozinha importados pela mesa administrativa do Hospital de Caridade de Florianopolis, para uso do mesmo hospital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 662 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Governo a dispensar os direitos de importação de 450 toneladas de material metallico da Empreza «Parahyba Water Company» e os do material de ensino importado pelo Collegio de São José de Lages, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar os direitos de importação de 450 toneladas de material metallico da Empreza «Parahyba Water Company», destinado ao abastecimento de agua á cidade da Parahyba, e igualmente, os do material de ensino importado pelo Collegio de S. José de Lages, no Estado de Santa Catharina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Joaquim D. Murtinho.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1899

(VOLUME I)

Pags.

N. 3187 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1899 — Approva as alterações feitas nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro Central da Bahia 1

N. 3188 — MARINHA — Decreto de 5 de janeiro de 1899 — Supprime os Arsenaes de Marinha estabelecidos nos Estados de Pernambuco e da Bahia e manda alienar os respectivos terrenos e predios. 3

N. 3189 — GUERRA — Decreto de 6 de janeiro de 1899 — Approva o regulamento para o Estado-Maior do Exercito. 4

N. 3190 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1899 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia. 14

N. 3191 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 7 de janeiro de 1899.— Reorganisa a Secretaria de Estados da Justiça e Negocios Interiores. 15

N. 3192 — EXTERIOR — Decreto de 12 de janeiro de 1899.— Supprime o Consulado no Rosario . . 33

N. 3193 — GUERRA — Decreto de 12 de janeiro de 1899 — Approva o regulamento da Intendencia Geral da Guerra. 33

Pags.

N. 3194 — MARINHA — Decreto de 12 de janeiro de 1899 — Manda completar a tabella n. 4 do Codigo de signaes commum a todos os portos e barras da Republica. 63

N. 3195 — GUERRA — Decreto de 13 de janeiro de 1899 — Supprime os Arsenaes de Guerra do Pará, Pernambuco e Bahia, extingue as companhias de operarios militares e de aprendizes artifices, crea depositos de artigos bellicos e dispõe sobre os respectivos predios e terrenos 63

N. 3196 — EXTERIOR — Decreto de 19 de janeiro de 1899 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 30:000$, moeda do paiz para o pagamento de uma indemnização ao subdito allemão Carlos Roth. . . . 69

N. 3197 — MARINHA — Decreto de 19 de janeiro de 1899 — Reorganisa o Corpo de Engenheiros Navaes 70

N. 3198 — GUERRA — Decreto de 19 de janeiro de 1899 — Approva o regulamento da Direcção Geral de Engenharia 76

N. 3199 — GUERRA — Decreto de 19 de janeiro de 1899 — Approva o regulamento dos commandos dos districtos militares 85

N. 3200 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de janeiro de 1899 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaparica, no Estado da Bahia 92

N. 3201 — FAZENDA — Decreto de 23 de janeiro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 764:736$282, supplementar á verba — Exercicios findos. 93

N. 3202 — EXTERIOR — Decreto de 26 de janeiro de 1899 — Estabelece regras para execução do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, na parte relativa aos Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Federal. 93

N. 3203 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1899 — Proroga por mais cinco annos o prazo fixado no decreto n. 1079, de 28 de novembro de 1890, para a Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo terminar as obras de saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas 94

N. 3204 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1899 — Approva a

Pags.

planta do terreno necessario á construcção de um hotel-restaurante junto á estação do Sylvestre da Estrada de Ferro do Corcovado. 95

N. 3205 — GUERRA — Decreto de 26 de janeiro de 1899 — Approva o regulamento da Direcção Geral de Artilharia. 95

N. 3206 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1899 — Reorganisa a Guarda Nacional da Capital Federal 102

N. 3207 — FAZENDA — Decreto de 30 de janeiro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.402:609$760, supplementar á verba — Juros e amortização da divida interna. 103

N. 3208 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de janeiro de 1899 — Autorisa o contracto com Carlos Alegre para concluir o trecho do extincto prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, entre Carvoracy e Alegrete, e trafegal-o conjuntamente com o de Carvoracy a Uruguayana 104

N. 3209 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de janeiro de 1899 — Declara caduca a patente de invenção de n. 1985, de 8 de janeiro de 1896 107

N. 3210 — EXTERIOR — Decreto de 9 de fevereiro de 1899 — Dá providencias sobre a guarda e entrega dos archivos dos Legações e dos Consulados e outras 107

N. 3211 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1899 — Approva o regulamento para o Museu Nacional 109

N. 3212 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1899 — Equipara os vencimentos dos empregados das Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife aos dos empregados da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. 123

N. 3213 — FAZENDA — Decreto de 20 de fevereiro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 280:000$ para pagamento de porcentagens devidas aos empregados de diversas Repartições arrecadadoras no exercicio de 1898. 124

N. 3214 — FAZENDA — Decreto de 21 de fevereiro de 1899 — Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo do fumo 124

N. 3215 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de fevereiro de 1899 — Approva

Pags.

as alterações feitas nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay . . 147

N. 3216 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de fevereiro de 1899 — Approva a planta e orçamento para a construcção de um armazem em Tupaceretan, da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay. 151

N. 3217 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de fevereiro de 1899 — Concede autorisação a L. Paulino & Comp. para organisarem uma sociedade Anonyma sob a denominação de — Fabrica Nacional de Conservas Alimentares 151

N. 3218 — EXTERIOR — Decreto de 28 de fevereiro de 1899 — Annulla a creação do Consulado em Dresde 154

N. 3219 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito supplementar de 87:800$919 á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898 155

N. 3220 — GUERRA — Decreto de 7 de março de 1899 — Approva o regulamento da Direcção Geral de Saude 156

N. 3221 — GUERRA — Decreto de 7 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 574:906$492, supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 36 — Transporte de tropas, etc., do exercicio de 1893. 176

N. 3222 — EXTERIOR — Decreto de 10 de março de 1899 — Publica a adhesão, a partir de 1 de janeiro do corrente anno, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado 177

N. 3223 — EXTERIOR — Decreto de 10 de março de 1899 — Publica a adhesão, a partir de 1 de abril proximo, da India Britannica ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado 178

N. 3224 — GUERRA —Decreto de 10 de março de 1899 — Approva o regulamento do Tiro Nacional 179

N. 3225 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 11 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:927$620, para pagamento dos ordenados e custas a juizes de direito que reverterem á disponibilidade 187

Pags.

N. 3226 — FAZENDA — Decreto de 13 de março de 1899 — Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de bebidas. 187

N. 3228 (*) — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 48:125$780, supplementar á verba — Ajudas de custo, do exercicio de 1898. 210

N. 3229 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de março de 1899 — Approva a reforma dos estatutos da Associação de Auxilios Mutuos entre os funccionarios do Estado do Rio de Janeiro — Mutualidade 211

N. 3230 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de março de 1899 — Modifica o pessoal da commissão das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul. 211

N. 3231 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de março de 1899 — Concede autorização á Companhia de Seguros « Maunheimer Versicherungs Gesellschaft » para estabelecer uma agencia no Estado de S. Paulo. 212

N. 3232 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de março de 1899 — Supprime os bilhetes especiaes de passagens de ida e volta para a estação de Caldas, da Estrada de Ferro Mogyana 213

N. 3233 — MARINHA — Decreto de 17 de março de 1899 — Reforma o regulamento da Escola Naval, mandado executar pelo decreto n. 2799, de 19 de janeiro de 1898 213

N. 3234 — MARINHA — Decreto de 17 de março de 1899 — Approva o regulamento geral para o Corpo de Officiaes Infericres da Armada 255

N. 3235 — GUERRA — Decreto de 17 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 62:344$171 para occorrer ao pagamento ao major medico de 3ª classe do Exercito Dr. Affonso Lopes Machado de vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim a varios lentes e professores vitalicios em identicas condições 273

N. 3236 — GUERRA — Decreto de 17 de março de 1899 — Modifica o art. 5º do regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. 273

(*) Com o n. 3227 não houve acto algum.

Pags.

N. 3237 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 20:592$ para pagamento dos juros garantidos ao prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama em relação ao segundo semestre do exercicio de 1898. 274

N. 3238 — MARINHA — Decreto de 28 de março de 1899 — Estabelece regras para as nomeações de commandos, administração militar e tempo de duração dessas commissões. 275

N. 3239 — GUERRA — Decreto de 28 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 61:037$111 ao § 11 — Etapas — do exercicio de 1898. 279

N. 3240 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de março de 1899 — Approva os typos de secções transversaes e respectivo orçamento na importancia de 1.297:302$487, para reconstrucção dos tunneis ns. 10 e 15, da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy . . 279

N. 3241 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.600:000$, para pagamento dos juros do emprestimo interno de 1897. 280

N. 3242 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:200$, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1898 280

N. 3243 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, supplementar á verba — Commissões e corretagens — do exercicio de 1898 281

N. 3244 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de março de 1899 — Reorganisa a Assistencia a Alienados 281

N. 3245 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:964$566, supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1898. 303

N. 3245 A — FAZENDA — Decreto de 31 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 575:000$, supplementar á verba — Juros diversos — do exercicio de 1898 303

N. 3246 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de abril de 1899 — Crêa duas brigadas

Pags.

de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes. . 304

N. 3247 — GUERRA — Decreto de 4 de abril de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 400:750$030 para occorrer ao pagamento reclamado por D. Domingas Laudabouro Delabary como indemnização por prejuizos e damnos a ella causados 305

N. 3248 — EXTERIOR — Decreto de 7 de abril de 1899 — Dá regimento definitivo para o serviço das Legações 306

N. 3249 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de abril de 1899 — Approva o regulamento e tarifas da Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e Timbaúba 324

N. 3250 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de abril de 1899 — Concede autorização á « Brasilianische Elektricitats Gesellschaft » para funccionar na Republica 371

N. 3251 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de abril de 1899— Approva o regulamento para o Gymnasio Nacional. 372

N. 3252 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de abril de 1899 — Crea os logares de supplentes do substituto do juiz federal nas circumscripções da Secção do Estado do Amazonas. 405

N. 3253 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de abril de 1899 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Piedade, Estado de S. Paulo. 406

N. 3254 — FAZENDA — Decreto de 10 de abril de 1899 — Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de perfumarias 406

N. 3255 — FAZENDA — Decreto de 10 de abril de 1899 — Dá regulamento para a cobrança de imposto de consumo de velas 425

N. 3256 — FAZENDA — Decreto de 10 de abril de 1899 — Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de calçado 442

N. 3257 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de abril de 1899 — Declara as faltas com que foi impresso o Codigo Commercial . . . 460

N. 3258 —MARINHA — Decreto de 11 de abril de 1899 — Nova regulamentação aos conselhos de compras da Marinha. 463

Pags.

N. 3259 — EXTERIOR — Decreto de 11 de abril de 1899 — Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro. 478

N. 3260 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de abril de 1899 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felix, no Estado da Bahia. 537

N. 3261 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de abril de 1899 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes. . . 588

N. 3262 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de abril de 1899 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Luzia do Norte, no Estado de Alagôas . 588

N. 3263 — EXTERIOR — Decreto de 20 de abril de 1899 — Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brazileiro. 589

N. 3264 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de abril de 1899 — Autoriza o Banco Constructor do Brazil a organisar companhia ou empreza para explorar a concessão da Estrada de Ferro de Victoria a Pessanha 617

N. 3266 (*) — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1899 — Equipara o numero de preparadores da cadeira de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ao dos preparadores da cadeira de anatomia descriptiva da mesma Faculdade. 618

N. 3267 — FAZENDA — Decreto de 24 de abril de 1899 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas . . 618

N. 3268 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de abril de 1899 — Declara sem effeito o decreto n. 3240, de 28 de março ultimo, que approvou os typos de secções transversaes para reconstrucção dos tunneis ns. 10 e 15 da Estrada de Ferro Santos a Jundiahy e augmentou o respectivo capital de 1.297:302$487. 637

N. 3269 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de abril de 1899 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Preto, no Estado de Minas Geraes 637

(*) Com o n. 3265 não houve acto.

Pags.

N. 3270 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1899 — Substitue a clausula 32ª (com referencia sómente á Companhia Estrada de Ferro Petrolina e Parnahyba) do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890. . . 638

N. 3271 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de maio de 1899 — Completa o regulamento de 15 de junho de 1859 e altera algumas de suas disposições 640

N. 3272 — FAZENDA — Decreto de 8 de maio de 1899 —Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade de Seguro Mutuo sobre a vida — A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil. . 644

N. 3273 — GUERRA — Decreto de 12 de maio de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 50:333$342, para occorrer ao pagamento devido a diversos officiaes por vencimentos que deixaram de receber, na qualidade de lentes e professores dos Institutos militares de ensino. 645

N. 3274 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de maio de 1899 — Dá nova organisação á Brigada Policial da Capital Federal. 646

N. 3275 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de maio de 1899 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santarém, no Estado do Pará . . 649

N. 3276 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de maio de 1899 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaituba, no Estado do Pará. . . . 649

N. 3277 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de maio de 1899 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Miguel de Guamá, no Estado do Pará 650

N. 3278 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de maio de 1899 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mazagão, no Estado do Pará. . . . 650

N. 3279 — FAZENDA — Decreto de 15 de maio de 1899 — Dá regulamento para arrecadação do imposto de consumo de vinagre 651

N. 3280 — FAZENDA — Decreto de 15 de maio de 1899 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de conservas 671

Pags.

N. 3281 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de maio de 1899— Supprime um logar de engenheiro chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos 689

N. 3282 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de maio de 1899 — Concede autorização á *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, limited* para, funccionar na Republica 689

N. 3283 — MARINHA — Decreto de 17 de maio de 1899 — Manda substituir a côr branca das bandeiras ns. 2 e 3, da quinta estampa do Codigo de signaes commum a todos os portos e barras da Republica, pela encarnada, e accrescentar novos signaes aos da tabella n. 1 do mesmo Codigo . . 721

N. 3284 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de maio de 1899—Dá instrucções para os concursos aos logares de assistentes de clinicas das Faculdades de Medicina da União. 722

N. 3285 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de maio de 1899 — Dá instrucções para o reconhecimento dos Institutos de ensino secundario fundados pelos Estados, associações ou particulares. 724

N. 3286 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de maio de 1899 — Crea uma brigada de cavallaria e uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cambuhy, no Estado de Minas Geraes. 727

N. 3287 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de maio de 1899 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Fructal, no Estado de Minas Geraes. 727

N. 3288 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de maio de 1899 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Muzambinho, no Estado de Minas Geraes 728

N. 3289 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de maio de 1899 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes 728

N. 3290 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de maio de 1899 — Crea uma brigada de infanatria e outra de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Conquista, no Estado da Bahia. 729

Pags.

N. 3291 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de maio de 1899 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia. 729

N. 3292 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de maio de 1899 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio de S. Francisco, no Estado da Bahia . . . 730

N. 3293 — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1899 — Approva, com modificação, os estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a Vida e autoriza a mesma a funccionar. 731

N. 3294 — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1899 — Altera o art. 568 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas* na parte que se refere ao despacho de exportação das mercadorias que tiverem de transitar por paizes estrangeiros 741

N. 3295 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1899 — Transfere á *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, limited* a concessão de que trata o decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, para as obras de melhoramentos no porto do Rio de Janeiro, nos termos do art. 46 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 742

N. 3296 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1899 — Transfere ao cidadão José Marcellino Pereira de Moraes a concessão a que se referem os decretos ns. 10.407, de 19 de outubro de 1889 e 476, de 11 de julho de 1890, para o arrasamento do morro de Santo Antonio. 742

N. 3297 — MARINHA — Decreto de 24 de maio de 1899 —Approva o regulamento para o Conselho Naval. 743

N. 3298 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de maio de 1899 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taubaté, no Estado de S. Paulo. 753

N. 3299 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 27 de maio de 1899 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Castro, no Estado do Paraná 753

N. 3300 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de maio de 1899— Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia. 754

Pags.

N. 3301 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de maio de 1899— Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Curralinho, no Estado da Bahia. 754

N. 3302 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de maio de 1899— Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco. 755

N. 3303 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de maio de 1899— Altera o art. 118 do regulamento e tarifas da Estrada de Ferro Conde d'Eu, approvados pelo decreto n. 1908, de 12 de dezembro de 1894. 756

N. 3304 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de maio de 1899 — Autoriza a Sociedade de Seguro Mutuo sobre a Vida — a Equitativa — a operar em seguros terrestres e maritimos. 756

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1899

DECRETO N. 3187 — DE 3 DE JANEIRO DE 1899

Approva as alterações feitas nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro Central da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Central Bahia Railway Company, limited*, decreta :

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações feitas nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro Central da Bahia, de accordo com as bases que com este baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 3 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Alterações feitas nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro Central da Bahia, a que se refere o decreto n. 3187, desta data

TARIFA		KILOMETROS		
N. 1	Passageiros de 1ª classe.....	De 1 a 50.....	$085	Por passageiro por kilometro.
	Idem.....	» 51 a 200.....	$075	Idem.
	Idem.....	» 201 em deante..	$065	Idem.
N. 2	Passageiros de 2ª classe.....	» 1 a 50.....	$055	Idem.
	Idem.....	» 51 a 200.....	$045	Idem.
	Idem.....	» 201 em deante...	$034	Idem.
N. 3	Passageiros de 1ª Retorno	.....	.....	25 % de abatimento entre as estações terminaes sómente.
N. 4	Passageiros de 2ª Retorno	.....	.....	Idem idem.
N. 5	Encommendas e excedente de bagagens pelos trens de passageiros.....	De 1 a 50.....	$500	Por tonelada por kilometro.
	Idem.....	» 51 a 200.....	$500	Idem.
	Idem.....	» 201 em deante..	$100	Idem.
N. 6	Mercadorias.....	» 1 a 50.....	$150	Idem.
	Idem.....	» 51 a 200.....	$300	Idem.
	Idem.....	» 201 em deante..	$150	Idem.
N. 7	Mercadorias.....	» 1 a 50.....	$280	Idem.
	Idem.....	» 51 a 200.....	$200	Idem.
	Idem.....	» 201 em deante..	$100	Idem.
N. 8	Mercadorias.....	» 1 a 50.....	$260	Idem.
	Idem.....	» 51 a 200.....	$130	Idem.
	Idem.....	» 200 em deante..	$065	Idem.
N. 9	Mercadorias.....	» 1 a 50.....	$220	Idem.
	Idem.....	» 51 a 100.....	$100	Idem.
	Idem.....	» 101 em deante..	$055	Idem.
Especial N. 9	Mercadorias.....	» 1 a 50.....	$170	Idem.
	Idem.....	» 51 a 100.....	$085	Idem.
	Idem.....	» 101 em deante..	$042	Idem.
N. 10	Mercadorias.....	» 1 a 50.....	$300	Por vagão por kilometro.
	Idem.....	» 51 a 100.....	$150	Idem.
	Idem.....	» 101 em deante..	$075	Idem.
N. 11	Mercadorias.....	» 1 a 50.....	$240	Idem.
	Idem.....	» 51 a 100.....	$140	Idem.
	Idem.....	» 101 em deante..	$070	Idem.
N. 12	Gado e cavallos.....	» 1 a 50.....	$240	Idem.
	Idem.....	» 51 a 100.....	$200	Idem.
	Idem.....	» 101 a 200.....	$100	Idem.
	Idem.....	» 201 em deante..	$090	Idem.
N. 13	Porcos e carneiros...	» 1 a 50.....	$013	Por cabeça por kilometro.
	Idem.....	» 51 a 100.....	$010	Idem.
	Idem.....	» 101 em deante...	$008	Idem.

TARIFA		KILOMETROS		
N. 14	Perús e gallinhas.....	De 1 a 50.....	$300	Por tonelada por kilometro.
	Idem.....	» 51 a 100.....	$450	Idem.
	Idem.....	» 101 em deante..	$400	Idem.
N. 15	Carros de duas rodas	» 1 a 50.....	$250	Por cada um por kilometro.
	Idem.....	» 51 a 100.....	$170	Idem.
	Idem.....	» 101 em deante..	$150	Idem.

Observações

1.ª A tarifa movel continúa em vigor, conforme as bases emittidas por portaria de 26 de março de 1895, excepiuando a de café, que é reduzida de 6 % a 5 %.

2.ª Os artigos especificados nas bases acima mencionadas continuarão a ser livres das operações da tarifa movel.

3.ª A cobrança minima para vagões carregados, conforme as tarifas 10 a 13 é tambem da tarifa 15, será de 8$000.

A cobrança minima para outro qualquer frete é de 300 réis, exceptuando porcos, carneiros, etc., cujo minimo será de 1$ por cada um.

4.ª Nos calculos para passageiros (tarifa 1 a 4), tambem nas taxas de vagões, as fracções de 100 réis serão tomadas como 100 réis.

5.ª Nas outras tarifas, as fracções de 20 réis serão consideradas como 20 réis.

As fracções de um kilometro serão consideradas como um kilometro.

Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, 3 de janeiro de 1899.— *C. Cesar de Campos*, director geral.

DECRETO N. 3188 — DE 5 DE JANEIRO DE 1899

Supprime os Arsenaes de Marinha estabelecidos nos Estados de Pernambuco e da Bahia e manda alienar os respectivos terrenos e predios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida no art. 15, lettras *g* e *h*, da lei n. 560, de 31 de dezembro do anno passado, decreta:

Art. 1.º Ficam supprimidos os Arsenaes de Marinha estabelecidos nos Estados de Pernambuco e da Bahia.

Art. 2.º Os terrenos e predios em que funccionam a administração e officinas dos ditos estabelecimentos serão alienados, levando-se o respectivo producto a credito do Ministerio da Marinha.

Capital Federal, 5 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

DECRETO N. 3.189 — DE 6 DE JANEIRO DE 1899

Approva o regulamento para o Estado-Maior do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida pelo art. 16 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, resolve approvar o regulamento para o Estado-Maior do Exercito, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento do Estado-Maior do Exercito

CAPITULO I

DO ESTADO-MAIOR E SEUS FINS

Art. 1.º O Estado-Maior constitue uma repartição subordinada ao Ministro da Guerra e tem a seu cargo preparar o Exercito para defesa da Patria no exterior e manutenção das leis no interior.

Art. 2.º Ao Estado-Maior compete:

§ 1.º Prover a organisação do Exercito, a direcção e execução das operações militares.

§ 2.º Organisar o plano geral de defesa da Republica, distribuição e collocação das tropas, da hierarchia militar e da composição dos quadros do pessoal do Exercito.

§ 3.º Organisar o plano geral de mobilização, de concentração e de transporte.

§ 4.º Organisar projectos de regulamentos para os diversos serviços geraes do Exercito, tanto na paz como na guerra, tendo em vista principalmente os « Dos Exercitos e Estados-Maiores em campanha ».

§ 5.º Designar, conforme as ordens do Ministro da Guerra, o pessoal que deva desempenhar o serviço de Estado-Maior junto aos commandos de forças, districtos militares e direcções geraes.

§ 6.º Propor ao Ministro da Guerra todos os meios conducentes á instrucção e disciplina das tropas.

Art. 3.º No que respeita á disciplina e instrucção das tropas, os commandos de forças e as direcções geraes ficam sob a inspecção e fiscalização do Estado-Maior do Exercito.

Art. 4.º O Estado-Maior do Exercito compõe-se de um gabinete e quatro secções:

§ 1.º O gabinete terá a seu cargo a correspondencia, despacho e expediente do chefe de Estado-Maior, assim como a organisação das ordens do dia do Exercito.

§ 2.º A's secções incumbe:

Primeira secção

I. Estudo estatistico e historico dos Exercitos nacional e estrangeiros, especialmente os americanos, em tudo quanto possa interessar a mobilização e concentração das forças militares.

II. Organisação de paz e de guerra, attendendo de modo especial ao recrutamento e á reserva.

III. Instrucção geral theorica e pratica.

IV. Serviço de Estado-Maior.

V. Tactica e estrategia.

VI. Missões militares.

VII. Direcção da *Revista Militar* e publicações.

Segunda secção

I. Estudo dos theatros provaveis de operações de guerra.

II. Estudo dos meios de defesa do paiz.

III. Grandes exercicios e campos de manobras.

IV. Organisação de planos de campanha.

V. Planos de mobilização, de concentração e serviços da retaguarda.

Terceira secção

I. Organisação da carta geral da Republica, mappas geographicos e topographicos das fronteiras e estatistica militar.

II. Levantamentos geodesicos e topographicos de operações militares.

III. Plano de viação geral da Republica sob o ponto de vista militar, estradas em geral, linhas estrategicas.

IV. Emprego das vias-ferreas quanto ao preparo e direcção dos transportes militares.
V. Telegraphia e telephonia militares.
VI. Cryptographia, semaphoros e outros systemas de signaes, aerostação, pombos-correios.

Quarta secção

I. Codificação e consolidação da legislação militar.
II. Administração, economia e disciplina.
III. Justiça militar.
IV. Licenças, transferencias e reformas.
V. Organização e publicação do *Almanak*.
VI. Registro militar do estado civil dos officiaes, assentamento dos generaes e officiaes do Estado-Maior, informações annuas de todos os officiaes do Exercito.
VII. Acquisição de livros, revistas militares e technicas que possam desenvolver a instrucção dos officiaes e praças do Exercito.
VIII. Material e archivo do Exercito.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 5.º O Estado-Maior do Exercito terá o seguinte pessoal:

§ 1.º—Direcção:

Um chefe, marechal ou general de divisão do quadro effectivo;
Um sub-chefe, general effectivo com o curso de estado-maior, ou coronel do corpo de estado-maior.

I. O chefe terá:

Um ajudante de campo, official superior do corpo especial, ou capitão de qualquer corpo ou arma, devendo ter em um e em outro caso o curso de estado-maior, e
Dous ajudantes de ordens, subalternos de qualquer arma.

II. O sub-chefe terá:

Um ajudante de ordens, subalterno de qualquer arma.

§ 2.º—Gabinete:

Um chefe, official superior do corpo de estado-maior;
Dous adjuntos, officiaes superiores ou capitães do corpo de estado-maior.

§ 3.º— Secções:

Quatro chefes de secção, officiaes superiores do estado-maior;
Doze adjuntos, officiaes do estado-maior;
Dez amanuenses;

Um archivista, official do estado-maior ;
Dous ajudantes do archivista, officiaes reformados ;
Um porteiro, official reformado ;
Tres continuos, ex-praças do Exercito ;
Tres serventes, ex-praças do Exercito ;
Um encarregado dos pombos-correios, official subalterno effectivo de qualquer arma.

§ 4.° Os cargos de amanuenses serão exercidos por alferes e 2os tenentes que excederem dos respectivos quadros, passando a ser occupados por praças do Exercito, logo que todos aquelles sejam classificados.

Art. 6.° Os officiaes do actual corpo de estado-maior de 1ª classe, nos postos em que se acham, constituirão o corpo de estado-maior que ficará immediatamente subordinado ao respectivo chefe.

§ 1.° Além dos officiaes do estado-maior poderão servir junto ao chefe no gabinete e nas secções officiaes tirados:

a) do corpo de engenheiros ;

b) do estado-maior de artilharia e dentre os capitães e subalternos das armas arregimentadas, uma vez que tenham pelo menos o curso de estado-maior.

§ 2.° Os serviços de ordenanças no Exercito — ajudante de ordens e de pessoa — incumbem aos capitães e subalternos, sendo preferidos os que tiverem o curso de estado-maior ou ao menos o de sua arma.

§ 3.° Os officiaes do estado-maior de artilharia e capitães arregimentados, de que trata o § 1°, lettra *b*, deste artigo, só poderão servir no Estado-Maior do Exercito quando tiverem um anno de serviço effectivo do posto.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.° Ao chefe do Estado-Maior do Exercito incumbe :

§ 1.° Exercer, sob a autoridade do Ministro da Guerra, a direcção do Estado-Maior do Exercito.

§ 2.° Velar pela fiel observancia das leis e regulamentos militares, ou ordens do Governo, assim como das instrucções adoptadas para cada arma do Exercito.

§ 3.° Velar pela disciplina e instrucção das tropas.

§ 4.° Servir de intermediario entre o Ministro da Guerra e os commandos dos districtos militares e direcções de serviços.

§ 5.° Regular por meio de instrucções:

a) a execução dos serviços a cargo do gabinete e das secções ;

b) o archivo da repartição ;

c) o registro e a expedição da correspondencia ;

d) a escripturação geral da Repartição ;

e) o pombal militar.

§ 6.º Propor ao Governo as medidas que, não consignadas neste regulamento, forem todavia convenientes á boa marcha do serviço militar e que a experiencia ou os progressos da arte aconselharem.

§ 7.º Assignar a correspondencia dirigida ao Ministro da Guerra e a quaesquer outras autoridades, com excepção dos Ministros de Estado, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal, e despachar o expediente preparado no gabinete e nas secções.

§ 8.º Expedir instrucções regularizando o modo por que os trabalhos a cargo das secções e das mais dependencias de sua Repartição devam ser feitos, indicando os processos e methodos mais apropriados a cada um delles, conforme a sua natureza e destino.

§ 9.º Emittir o seu parecer sobre qualquer trabalho executado na Repartição e dirigido ao Ministro da Guerra.

§ 10. Dar os themas para as grandes manobras, exercicios e viagens de instrucção do Estado-Maior, sujeitando tudo previamente á approvação do Ministro da Guerra.

§ 11. Empregar, nos problemas militares a resolver, nos planos e estudos a executar, todos os meios para estimular, desenvolver e patentear a iniciativa e a actividade dos officiaes que estiverem sob sua direcção.

§ 12. Fazer pessoalmente viagens de inspecção aos districtos militares, sempre que julgar conveniente e com prévia autorisação do Governo.

§ 13. Distribuir os officiaes pelas secções, gabinete e mais dependencias da Repartição, conforme as aptidões de cada um, e transferil-os quando lhe parecer conveniente ao serviço.

§ 14. Designar, com autorisação do Ministro da Guerra, os officiaes do Estado-Maior, que devam servir junto aos commandos de districtos e forças militares.

§ 15. Providenciar sobre a compra de livros, instrumentos e mais artigos necessarios aos trabalhos da Repartição.

§ 16. Apresentar com antecedencia ao Ministro da Guerra o orçamento das despezas com as commissões, trabalhos ordinarios e extraordinarios, viagens de exploração, de instrucção e estudos do Estado-Maior.

§ 17. Encaminhar os processos militares aos tribunaes competentes, promover o cumprimento de suas sentenças e decisões, fazendo as devidas publicações.

§ 18. Fiscalizar a manutenção do plano dos uniformes adoptados no Exercito.

§ 19. Remetter ao Ministro da Guerra, até 1 de fevereiro, um relatorio circumstanciado dos serviços da Repartição durante o anno anterior, acompanhado do mappa geral da força effectiva do Exercito.

§ 20. Fazer publicar em ordem do dia do Exercito todas as disposições geraes e particulares, cujo conhecimento interesse ao Exercito ou a algum de seus membros.

§ 21. Exercer todas as attribuições conferidas ao extincto

cargo de ajudante general, que por sua natureza não compitam aos commandantes de districtos militares e ás direcções geraes de serviço.

§ 22. Nomear conselhos de investigação e de guerra para os officiaes da Repartição, de conformidade com o disposto no respectivo regulamento processual.

§ 23. Presidir a commissão de promoções.

§ 24. Transferir praças de pret de um districto militar para outro.

§ 25. Prestar as informações que forem reclamadas pelo Ministro da Guerra.

§ 26. Responder perante o Governo pela fiel execução deste regulamento e dos serviços da Repartição.

Art. 8.° Ao sub-chefe do Estado-Maior do Exercito incumbe:

§ 1.° Substituir o chefe do Estado-Maior em seus impedimentos e faltas, sendo por sua vez substituido pelo mais graduado dentre os chefes de gabinete e das secções.

§ 2.° Dirigir sob a autoridade do chefe do Estado-Maior os serviços que incumbem á Repartição.

§ 3.° Funccionar como intermediario entre o chefe do Estado-Maior e os do gabinete e secções em tudo o que se relacionar com a administração, economia e disciplina da Repartição.

§ 4.° Empregar todas as medidas que julgar convenientes para que a maior discreção e o mais completo sigillo sejam guardados, quanto aos trabalhos da Repartição.

§ 5.° Providenciar para que a Repartição esteja sempre provida de livros, instrumentos, apparelhos e todos os demais artigos necessarios á execução dos diversos trabalhos a seu cargo.

§ 6.° Dirigir, de ordem do chefe do Estado-Maior, os trabalhos internos ou externos, tendentes á instrucção pratica dos officiaes da Repartição.

§ 7.° Prestar ao chefe do Estado-Maior informações sobre as aptidões profissionaes dos officiaes e sua dedicação ao serviço.

§ 8.° Dar conhecimento ao chefe das occurrencias havidas na Repartição, não só debaixo do ponto de vista da disciplina militar propriamente dita, como ainda de outro qualquer que interesse á boa marcha dos serviços.

§ 9.° Rubricar as contas dos fornecedores e passal-as ás mãos do chefe, acompanhadas dos respectivos pedidos ou ordens de fornecimento, afim de serem remettidas á Contadoria Geral da Guerra,

Art. 9.° Ao chefe do gabinete incumbe:

§ 1.° Responder perante o chefe do Estado-Maior pela disciplina e regularidade do serviço no gabinete.

§ 2.° Distribuir, dirigir e fiscalizar todos os trabalhos que correm pelo gabinete.

§ 3.° Redigir as ordens do dia do Exercito e todas as peças officiaes que devam ser assignadas pelo chefe e pelo sub-chefe do Estado-Maior.

§ 4.° Organisar o systema de escripturação, abrangendo protocollos, registros, archivos e demais meios que possam facilitar a conservação e a busca de quaesquer documentos da Repartição, de conformidade com as normas estabelecidas pelo chefe.

§ 5.° Apresentar o expediente á assignatura do chefe do Estado-Maior.

§ 6.° Subscrever as certidões passadas por ordem do chefe do Estado-Maior, conferir e authenticar as cópias que este mandar extrahir.

§ 7.° Não prestar, nem deixar prestar a pessoas extranhas, informações de qualquer natureza, sem ordem expressa do chefe.

§ 8.° Organisar a folha do pagamento dos empregados da Repartição, a qual será assignada pelo chefe do Estado-Maior.

Art. 10. Aos chefes de secção incumbe:

§ 1.° Responder perante o chefe do Estado-Maior pela disciplina, ordem e regularidade do serviço na respectiva secção.

§ 2.° Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos, procurando aproveitar em sua execução as aptidões especiaes de cada um dos officiaes da secção.

§ 3.° Solicitar do chefe do Estado-Maior as necessarias providencias para o regular andamento do serviço.

§ 4.° Informar todos os papeis processados em sua secção, emittindo com clareza e precisão o seu juizo a respeito.

§ 5.° Conferir as cópias e authenticar as certidões extrahidas de documentos ou registro pretencente á sua secção.

Art. 11. Aos adjuntos incumbe:

Executar os trabalhos determinados pelos respectivos chefes, observando rigorosamente as instrucções que por estes lhes forem dadas.

Paragrapho unico. O adjunto mais graduado do gabinete e de cada secção substituirá o respectivo chefe em seus impedimentos e faltas.

Art. 12. Ao archivista incumbe:

§ 1.° Conservar em boa ordem os livros, mappas, cartas, plantas, planos, projectos, memorias, desenhos e quaesquer documentos, impressos ou manuscriptos, recolhidos ao archivo.

§ 2.° Organisar catalogos dos objectos sob sua guarda e fazer a escripturação do archivo, tudo de accordo com as instrucções que forem dadas.

§ 3.° Conferir as cópias e authenticar as certidões de documentos archivados, passadas por ordem da autoridade competente.

Art. 13. Os ajudantes do archivista são immediatamente subordinados ao archivista, a quem substituirão nas faltas e impedimentos, na ordem de suas graduações.

Art. 14. Aos amanuenses incumbe:

Executar os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos no gabinete ou secções pelos chefes ou adjuntos.

Art. 15. Ao encarregado dos pombos-correios incumbe: a conservação, penso e ensino dos pombos existentes no pombal, observando as instrucções especiaes que lhe forem dadas.

Art. 16. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo da Repartição, assim como a conservação de tudo quanto nella existir, tendo sob suas ordens immediatas os serventes.

§ 2.º Expedir a correspondencia, encaminhar as partes e fiscalizar os serviços dos continuos.

Art. 17. Em seus impedimentos e faltas, o porteiro será substituido por um continuo, designado pelo chefe do Estado-Maior.

Art. 18. Os continuos coadjuvarão o porteiro em suas obrigações e cumprirão tambem as ordens dos officiaes da Repartição.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E LICENÇAS

Art. 19. Serão nomeados:

O chefe e o sub-chefe do Estado-Maior, por decreto.

Os chefes de secção e do gabinete serão nomeados por portaria do Ministro da Guerra, mediante proposta do chefe do Estado-Maior.

Os adjuntos, ajudantes de campo e de ordens, archivista e seus ajudantes, encarregado do pombal, amanuenses, porteiro e os officiaes a que se refere o art. 6º, § 1º, lettras *a* e *b*, tambem por portaria do Ministro da Guerra, precedendo proposta do chefe do Estado-Maior.

Os continuos e serventes, pelo chefe da Repartição.

Art. 20. Os officiaes e empregados na Repartição do Estado-Maior poderão ser livremente demittidos ou dispensados de seus cargos.

Art. 21. As licenças serão reguladas pelas leis em vigor.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS E FREQUENCIA

Art. 22. Os officiaes empregados na Repartição do Estado-Maior do Exercito ou ao seu serviço perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 23. Para a verificação da frequencia dos officiaes e mais empregados haverá livros de ponto ou quaesquer outros meios determinados pelo chefe do Estado-Maior.

Paragrapho unico. O não comparecimento, sem causa justificada, acarretará ao empregado a perda da gratificação correspondente, além das penas em que elle incorrer pela falta.

CAPITULO VI

DA DURAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 24. O serviço da Repartição começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 1/2 da tarde.

Paragrapho unico. Quando a conveniencia do serviço exigir, poderá o chefe da Repartição prorogar as horas do expediente, e, em caso de urgencia, fazer executar os serviços em dias feriados, na Repartição ou fóra della.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. O chefe do Estado-Maior requisitará da Intendencia da Guerra, das direcções geraes, dos commandos dos districtos e estabelecimentos militares os esclarecimentos e informações que julgar necessarios aos serviços da Repartição.

Art. 26. Os trabalhos de ordem technico-profissional, de iniciativa de officiaes, approvados pelo chefe do Estado-Maior, poderão ser executados com caracter official.

Art. 27. O plano de convenções graphicas e escalas para os trabalhos topographicos, corographicos e geographicos organisados na 3ª secção será lithographado e distribuido opportunamente pelos officiaes do Estado-Maior e do corpo de engenheiros, bem como cadernetas de campo para registro dos trabalhos de operações no terreno.

Art. 28. A Repartição assignará as mais importantes revistas militares e technicas, e adquirirá instrumentos e apparelhos que tenham applicação aos trabalhos a seu cargo, para o que solicitará annualmente a necessaria verba.

Art. 29. A *Revista Militar*, o *Almanak* e outras publicações previstas na lei a que se refere este regulamento, assim como boletins e outros trabalhos de publicidade, feitos por quaesquer processos decorrentes de sua natureza e destino, terão serviços organisados especialmente, em occasião opportuna, com instrucções expedidas pelo chefe do Estado-Maior.

Art. 30. Com o assentimento do Ministro da Guerra e indicação do chefe do Estado-Maior, serão nomeadas commissões especiaes para o estudo do terreno nos logares considerados mais importantes, sob o ponto de vista da geographia militar e no sentido da preparação da defesa do territorio.

Art. 31. Installada a Repartição de Estado-Maior do Exercito, o seu chefe providenciará desde logo, afim de serem iniciados os trabalhos de organisação da carta geral do Brazil.

Art. 32. O chefe do Estado-Maior escolherá, de conformidade com as ordens do Ministro da Guerra, os terrenos para as grandes manobras do Exercito, nas diversas circumscripções militares, e providenciará sobre a realização annual das mesmas manobras e exercicios.

Art. 33. Os addidos militares receberão do chefe do Estado-Maior as instrucções precisas para o desempenho de sua missão; estas instrucções deverão ser approvadas pelo Governo.

Art. 34. A visita ás dependencias da Repartição só se fará com permissão expressa do Ministro da Guerra ou do chefe do Estado-Maior.

Art. 35. E' prohibido retirar da Repartição, para serviços particulares, instrumentos, apparelhos, livros, documentos e quaesquer outros objectos.

Art. 36. Os officiaes do Estado-Maior do Exercito, sob a direcção do chefe ou sub-chefe, farão viagens de instrucção dentro do paiz, quando assim o entender conveniente o Governo.

Art. 37. O chefe do Estado-Maior do Exercito, tendo em vista a extensão territorial das diversas circumscripções militares e sua importancia estrategica, organisará o quadro dos officiaes que devem nellas executar serviços de estado-maior, submettendo-o á approvação do Ministro da Guerra.

Art. 38. Em caso de guerra, o chefe ou sub-chefe do Estado-Maior passará a servir sob as ordens do commandante em chefe, levando comsigo parte do pessoal da Repartição, para formar o quartel-general do Exercito em operações, ficando a outra parte do pessoal junto ao Ministro da Guerra para a execução do serviço da Repartição.

Art. 39. Todos os empregados, sem excepção, são obrigados a guardar o maior sigillo sobre os assumptos e trabalhos da Repartição.

Art. 40. O plano de que trata o art. 2º, § 3º, será formulado e apresentado ao Governo logo depois de organisado o Estado-Maior, afim de ser submettido á consideração do Congresso Nacional, como base á completa execução do n. 18 do art. 34 da Constituição.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1899.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

Tabella das gratificações mensaes dos officiaes e mais empregados da Repartição do Chefe do Estado-Maior do Exercito

Chefe do Estado-Maior	730$000
Sub-chefe	450$000
Chefe de gabinete ou de secção	260$000
Adjunto	210$000
Ajudante de campo	130$000
Ajudante de ordens	130$000
Archivista	210$000
Ajudante do archivista	150$000
Amanuense	50$000
Encarregado do pombal militar	150$000
Porteiro	70$000
Continuo (ordenado 100$)	33$333
Servente (diaria)	3$000

OBSERVAÇÕES

1.ª Aos officiaes que desempenharem trabalhos de campo poderá o Ministro da Guerra arbitrar uma diaria, conforme as circumstancias das localidades onde tiverem de operar.

2.ª Os chefes dos serviços de Estado-Maior junto aos commandos de districtos, assim como os seus adjuntos ou auxiliares, perceberão vencimentos identicos aos das secções da Repartição.

3.ª O ajudante de campo e ajudantes de ordens teem direito ás gratificações marcadas na lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, designadas para identicos cargos, ora extinctos, do ajudante general do Exercito.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1899.—*J. N. de Medeiros Mallet*.

DECRETO N. 3190 — DE 7 DE JANEIRO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a denominação de 26ª, que

se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 76, 77 e 78°, e um do da reserva n. 26, e esta com a de 9ª, com dous regimentos, sob ns. 17 e 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de janeiro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3191 — DE 7 DE JANEIRO DE 1899

Reorganisa a Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida nos arts. 9° da lei n. 559 e 3°, n. IX, da lei n. 560, ambas de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve reorganisar a Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, de conformidade com o regulamento annexo, assignado pelo respectivo Ministro.

Capital Federal, 7 de janeiro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Regulamento da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, a que se refere o decreto n. 3191, desta data.

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA

Art. 1.° A Secretaria da Justiça e Negocios Interiores comprehende tres Directorias, independentes entre si e immediatamente subordinadas ao Ministro, sob a denominação de: Directoria da Justiça, Directoria do Interior e Directoria da Contabilidade, subdividida cada uma dellas em duas secções.

§ 1.º A Directoria da Justiça occupar-se-ha:

Na 1ª secção:

I. Da organisação e administração da justiça federal e da local no Districto Federal;
II. Das nomeações e demais actos relativos aos magistrados e empregados dessas justiças, e dos respectivos assentamentos;
III. Das listas de antiguidade dos juizes federaes e dos membros do Tribunal Civil e Criminal;
IV. Do *exequatur* das precatorias de jurisdicção estrangeira;
V. Do registro civil dos nascimentos e obitos e do casamento civil;
VI. Dos recursos de graça interpostos para o Presidente da Republica;
VII. Da extradicção e moeda falsa;
VIII. Da amnistia;
IX. Do estado de sitio;
X. Da assistencia judiciaria.

Na 2ª secção:

I. Da policia e segurança publica do Districto Federal;
II. Da Brigada Policial da Capital Federal;
III. Da Guarda Nacional;
IV. Das Casas de Correcção e de Detenção da Capital;
V. Das colonias penaes e correccionaes mantidas pela União;
VI. Do Corpo de bombeiros.

§ 2.º A' Directoria do Interior incumbirá o que for concernente:

Na 1ª secção:

I. A' organisação politica da Republica e dos Estados;
II. Ao Congresso Nacional e ás eleições em geral;
III. A's nomeações dos Ministros de Estado e da casa civil do Presidente da Republica;
IV. A's relações com a administração municipal do Districto Federal, e á nomeação e posse do Prefeito;
V. A' nacionalidade e á naturalisação;
VI. A's festas nacionaes;
VII. A' manutenção da liberdade e igualdade dos cultos e ás questões decorrentes da separação da Igreja e do Estado;
VIII. A's medalhas de distincção humanitarias;
IX. Ao Archivo Publico Nacional;
X. A' Bibliotheca Nacional;
XI. Ao Museo Nacional;
XII. A' Assistencia medico-legal a alienados;
XIII. Aos soccorros publicos;
XIV. Ao archivo da Secretaria.

Na 2ª secção:

I. A' instrucção superior e secundaria no Districto Federal, e aos estabelecimentos de taes ramos de ensino a cargo da União nos Estados;

II. Aos institutos, academias, escolas, estabelecimentos e sociedades que se dediquem ás sciencias, lettras e artes, mantidos, subvencionados ou fiscalizados pela União.

§ 3.º A Directoria de Contabilidade terá a seu cargo:

Na 1ª secção:

I. A organisação do orçamento geral do Ministerio, da tabella explicativa da distribuição das quotas para os differentes serviços, e da relação das dividas de exercicios findos;

II. A abertura de creditos supplementares e extraordinarios;

III. A escripturação e classificação de todas as despezas;

IV. A demonstração do estado das verbas orçamentarias;

V. A prestação de contas e fiscalização das despezas cujo conhecimento couber á Secretaria;

VI. O exame e processo de todas as contas e folhas, quer relativas á Secretaria quer ás demais Repartições do Ministerio.

Na 2ª secção:

I. O preparo, a redacção e a expedição de todas as ordens de pagamento, adeantamento, restituição ou recebimento, no Thesouro Federal, de quaesquer quantias, inclusive as relativas a depositos, fianças, cauções, sellos e emolumentos devidos á Fazenda Nacional;

II. O expediente sobre aposentadoria, reforma, jubilação e montepio dos funccionarios do Ministerio e respectiva escripturação, e sobre gratificações addicionaes em virtude de lei;

III. O que for concernente ao escriptorio das obras a cargo do Ministerio;

IV. O inventario dos moveis e mais objectos pertencentes á Secretaria e Repartições dependentes; e as providencias para o fornecimento dos objectos destinados ao expedientee [serviço interno do edificio;

V. O tombamento dos proprios nacionaes ao serviço do Ministerio;

VI. A organisação de um quadro annual dos empregados da Secretaria, com as observações relativas ao tempo de serviço, extrahidas dos livros de assentamento que devem existir em cada Directoria;

VII. O Palacio da Presidencia da Republica.

Art. 2.º O pessoal effectivo da Secretaria se comporá de: tres directores geraes, seis directores de secção, sete primeiros officiaes, 12 segundos officiaes, 24 terceiros officiaes, um porteiro, um ajudante do porteiro, sete continuos e cinco correios, distribuidos pela fórma seguinte:

Na Directoria da Justiça:

1 director geral.
2 directores de secção.
2 primeiros officiaes.
4 segundos officiaes.
6 terceiros officiaes.
2 continuos.

Na Directoria do Interior:

1 director geral.
2 directores de secção.
3 primeiros officiaes, servindo um de archivista.
4 segundos officiaes.
8 terceiros officiaes, sendo dous para o archivo.
2 continuos.

Na Directoria da Contabilidade:

1 director geral.
2 directores de secção.
2 primeiros officiaes.
4 segundos officiaes.
10 terceiros officiaes.
2 continuos.

§ 1.º A designação dos empregados para cada secção, excluido o respectivo director, que só poderá ser transferido a pedido ou mediante permuta, compete ao director geral da Directoria.

§ 2.º No gabinete do Ministro, além dos funccionarios em commissão de que trata o art. 31, servirão um continuo e um correio.

§ 3.º Servirá tambem junto á Secretaria um assistente militar, nos termos dos decretos legislativos ns. 332 de 14 de novembro de 1895 e 429 de 10 de dezembro de 1896.

§ 4.º Para o asseio da Secretaria admittir-se-hão seis serventes.

CAPITULO II

NOMEAÇÃO DOS EMPREGADOS

Art. 3.º São de livre escolha do Governo os directores geraes.

Art. 4.º Será de accesso a nomeação dos directores de secção e dos 1os officiaes.

As nomeações em qualquer destas duas classes serão feitas, por merecimento a primeira, e por antiguidade de classe á segunda, e assim por deante, sempre alternadamente.

Quando for a mesma a antiguidade de classe, o accesso se regulará pela antiguidade absoluta.

Art. 5.º A' nomeação dos 2os e 3os officiaes precederá concurso, em que serão observadas as regras estabelecidas no capitulo seguinte.

Paragrapho unico. Quer no caso deste artigo quer no do artigo antecedente, fica salva a disposição transitoria da ultima parte do art. 37.

Art. 6.º Serão feitas por decreto as nomeações dos directores geraes, dos directores de secção e dos 1os officiaes; as demais nomeações por portaria do Ministro.

CAPITULO III

CONCURSOS

Art. 7.º Aos concursos para o logar de 2º official serão admittidos os 3ºs officiaes da Secretaria, versando as provas, que serão escriptas, sobre noções de direito constitucional e administrativo e pratica de todos os serviços da mesma Secretaria.

§ 1.º A mesa examinadora será constituida por um dos directores geraes, designado pelo Ministro, como presidente, e dous examinadores por elle indicados, os quaes organisarão, na occasião do acto, uma lista de pontos.

§ 2.º Poderá ser nomeado 2º official independentemente de novo concurso o que já o tiver feito na Secretaria para igual emprego, e houver sido approvado.

§ 3.º Os actuaes 3ºs officiaes (antigos amanuenses) que tiverem sido nomeados em virtude de concurso, estão isentos das provas ora exigidas para o provimento do logar de 2º official.

Art. 8.º Para preenchimento dos logares de terceiro official observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª O director da Directoria em que se houver dado a vaga mandará annunciar a inscripção para o concurso, pelo prazo de 30 dias, a contar da data do edital, que será publicado duas vezes por semana, sendo a ultima na vespera do encerramento.

2.ª A' inscripção serão admittidos os candidatos que, mediante requerimento, escripto do proprio punho e dirigido ao director, provarem ter a idade de 18 annos, pelo menos, e bom procedimento moral e civil.

O segundo requisito, quando não se tratar do candidato que já exerça funcção publica, prova-se com attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção, ou de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando todos, de modo positivo, o bom procedimento do candidato.

3.ª No impedimento do candidato, a inscripção poderá ser feita por procuração, observadas as demais disposições do n. 2.

4.ª Findo o prazo do edital, nenhum candidato será admittido a inscrever-se, salvo em nova inscripção, que o director deverá abrir, por igual tempo, si ninguem se houver apresentado na primeira.

5.ª Organisada a lista dos candidatos inscriptos, o director designará o dia e hora para começo dos trabalhos, fazendo-se com antecedencia os necessarios annuncios.

6.ª Si, no dia marcado para o começo dos trabalhos do concurso, adoecer algum dos candidatos, o director, attendendo á allegação do requerente, devidamente comprovada, poderá espaçar o acto até oito dias no maximo, ou quinze no caso de haver um unico candidato.

Nesta ultima hypothese, terminado o novo prazo, será annunciada outra inscripção.

7.ª As provas no concurso serão escriptas e oraes, e versarão sobre as seguintes materias:

1ª prova — Lingua portugueza ;
2ª prova — Linguas franceza e ingleza ;
3ª prova — Arithmetica ;
4ª prova — Geographia geral e historia do Brazil.

Para cada uma destas provas será nomeado pelo director um examinador privativo.

No impedimento do director da Directoria em que se tiver dado a vaga, servirá de presidente do acto o director de secção que o substituir.

8.ª As provas escriptas serão realizadas em dias successivos.

Durante as provas do concurso, o candidato não poderá ter communicação com pessoa alguma, nem fazer uso de notas ou apontamentos, com excepção de diccionarios, para a segunda prova.

O candidato que infringir este preceito será excluido do concurso e do facto se lavrará um termo, assignado por todos os membros da commissão.

Tambem será excluido do concurso o candidato que, por qualquer motivo, retirar-se depois de começadas as provas.

9.ª Os pontos para as provas escriptas, em cada dia, serão organisados pela commissão examinadora, antes de começarem os trabalhos, em numero de vinte para cada uma das materias, excepto quanto ás provas de francez e inglez, que consistirão em versão de trechos escolhidos, e quanto á de portuguez, que terá por objecto um dictado e uma descripção sobre assumpto dado no momento.

Os pontos para todas estas provas, que são communs á totalidade dos candidatos, serão tirados, á sorte e na occasião, pelo primeiro inscripto, salva a faculdade commettida á commissão quanto ás provas de linguas.

10.ª As provas escriptas serão feitas em papel rubricado pelo presidente da commissão, e fiscalizadas por dous examinadores, que se revesarão durante as horas de trabalho.

Findas estas provas, em cada dia, serão encerradas em um envoltorio, lacrado e rubricado por todos os membros da commissão examinadora.

11.ª A's provas escriptas seguir-se-hão as oraes, em dias consecutivos, e cada um dos candidatos tirará, á sorte, o ponto sobre que deva ser arguido, com exclusão dos que houverem sido sorteados para as provas escriptas.

A prova oral de portuguez versará sobre a analyse logica e grammatical de um trecho escolhido na occasião.

Na prova oral das linguas franceza e ingleza, os candidatos deverão traduzir um trecho tambem escolhido na occasião.

12.ª Terminadas todas as provas, a commissão reunir-se-ha, no dia seguinte, afim de proceder ao julgamento do concurso.

13.ª Cada um dos examinadores, depois de ler as provas escriptas respectivas, lançará em cada uma destas as notas : *Optima*, *Boa*, *Soffrivel* ou *Má*, declarando tambem como julga a oral, datará e assignará a declaração.

Feito isto, em votação nominal e por maioria de votos, a commissão decidirá si o candidato está ou não habilitado.

Em seguida se procederá á classificação dos candidatos habilitados, por ordem de merecimento relativo. Para este effeito serão addicionados os pontos obtidos pelos candidatos, a saber: nota optima tres pontos, boa dous pontos e soffrivel um ponto.

14.ª De todas as occurrencias do concurso, em cada dia, bem como do julgamento, serão lavradas actas pelo secretario do mesmo concurso.

Servirá de secretario um dos empregados da Directoria, designado pelo presidente do acto.

15.ª Depois de assignada por todos os membros da commissão examinadora a acta do julgamento, serão remettidos ao Ministro todos os papeis do concurso, com officio do presidente, e bem assim a classificação dos concurrentes.

Paragrapho unico. Os bachareis e doutores em direito e os bachareis em sciencias e lettras poderão ser dispensados das provas de concurso para o logar de terceiro official.

CAPITULO IV

ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

Art. 9.º A cada um dos directores geraes compete:

1.º Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da respectiva Directoria;

2.º Manter e fazer manter, pelos meios a seu alcance, a observancia das leis e regulamentos em vigor;

3.º Exigir, por despacho assignado, o preenchimento dos requisitos e formalidades legaes, sem o que não remetterão os papeis á presença do Ministro;

4.º Cumprir as determinações verbaes ou escriptas do Ministro;

5.º Verificar e participar ao Ministro, verbalmente ou por escripto, os factos que possam interessar á sua Directoria e cheguem ao seu conhecimento pela imprensa ou por qualquer outra fórma;

6.º Propôr ao Ministro, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes, e consultal-o no que parecer a bem do serviço publico;

7.º Crear os livros necessarios para a escripturação, protocollos especiaes e registros da Repartição;

8.º Ter sob sua responsabilidade a correspondencia que, por sua natureza, não tenha de ser distribuida ás secções;

9.º Preparar e fazer preparar os regulamentos e instrucções para execução das leis, e tambem as instrucções para a direcção, processo, ordem e economia dos serviços da sua Directoria;

10. Apresentar ao Ministro, na época conveniente, o relatorio annual dos trabalhos de sua Directoria;

11. Mandar passar, por despacho assignado, não havendo inconveniente, as certidões requeridas, que serão authenticadas pelo director da secção respectiva;

12. Assignar, quando não for dirigida aos Ministros de Estado e ao Congresso Nacional, toda a correspondencia relativamente ás informações e esclarecimentos para instrucção e decisão dos negocios, ás communicações, recebimento ou remessa de papeis, e aos inteirados que não importem autorisação ou approvação de actos; e mandar archivar os papeis sobre que não se tenha de fazer expediente algum;

13. Conferenciar, sempre que for necessario, com os outros directores geraes;

14. Prestar-lhes, ou a quaesquer autoridades, espontaneamente ou mediante requisição, os esclarecimentos precisos;

15. Assignar os termos de posse dos empregados de sua Directoria;

16. Impôr as penas disciplinares de conformidade com o art. 22;

17. Assignar a folha de vencimentos dos empregados de sua Directoria, julgando ou não justificadas as faltas que contarem durante o mez, á vista do livro do ponto, e requisitar o respectivo pagamento;

18. Examinar e assignar os contratos que interessem á sua Directoria, mediante prévia autorisação do Ministro e á vista da minuta que tiver sido approvada;

19. Providenciar sobre o encerramento do ponto e sobre as notas que no livro respectivo devam ser lançadas;

20. Rever todo o expediente e pôr o visto, quando não houver de dar parecer, em todos os papeis que tenham de ser levados á presença do Ministro;

21. Visar as cópias ou extractos dos actos que devam ser publicados;

22. Dar licença aos empregados respectivos, até 30 dias, nos termos legaes;

23. Representar ao Ministro sobre irregularidades ou delictos commettidos pelos empregados, quando a penalidade não caiba em sua alçada;

24. Ordenar, dentro da quota distribuida, as despezas com o expediente e mais objectos necessarios;

25. Attender ás partes que carecerem de sua audiencia, sendo os proprios interessados nos negocios ou seus procuradores legaes;

26. Visitar os estabelecimentos dependentes de sua Directoria, prestando informações ao Ministro sobre o que verificar em taes visitas;

27. Exercer quaesquer outras attribuições que lhe couber por este regulamento e mais disposições em vigor.

Paragrapho unico. Ao director geral da Contabilidade tambem incumbe:

a) admittir os serventes para o asseio da Secretaria;

b) superintender os trabalhos que forem desempenhados na portaria.

Art. 10. Aos directores de secção incumbe :

1.° Auxiliar a direcção dos trabalhos, segundo as instrucções do director geral respectivo ;

2.° Dirigir, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem ás secções e entregal-os ao director geral convenientemente feitos ;

3.° Ter em dia os registros de suas secções e a classificação das minutas dos avisos e officios das mesmas secções ;

4.° Prestar aos outros directores as informações necessarias aos trabalhos de suas secções ;

5.° Apresentar ao director geral, até o dia 31 de janeiro, as notas e elementos para o relatorio annual da Directoria, com os documentos em que se basearem, assim como para o orçamento das despezas do Ministerio, na parte que lhes competir ;

6.° Propôr ao director geral as medidas que julgarem convenientes, assim sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal da secção, ou sobre a falta de cumprimento de deveres por parte dos empregados ;

7.° Legalisar as cópias e documentos que hajam de ser expedidos das secções, depois de conferidos, e authenticar as certidões de papeis existentes nas secções respectivas ;

8.° Remetter os papeis findos ao archivo da Secretaria ;

9.° Organisar a synopse e indice das leis, regulamentos, instrucções e decisões peculiares aos assumptos tratados nas secções.

Art. 11. Os officiaes :

1.° Executarão os trabalhos normaes que lhes forem distribuidos pelos directores de secção ;

2.° Coadjuvar-se-hão, prestando informações reciprocas e communicando uns aos outros o que for adequado á perfeita execução dos differentes serviços.

Art. 12. Ao official archivista cabe :

1.° Conservar o archivo em ordem e com asseio ;

2.° Guardar todos os livros e papeis findos e classifical-os com rotulos ou indicações ;

3.° Organisar, por classes correspondentes aos varios ramos de serviços da Secretaria, o catalogo dos livros manuscriptos e o indice dos papeis, cartas, memorias, planos, orçamentos, mappas, jornaes, folhetos e outros documentos existentes no archivo ;

4.° Ministrar qualquer livro, papel ou documento exigido exclusivamente pelos directores geraes ou pelos directores de secção, mediante nota, que será restituida, para ser inutilisada, quando se recolher ao archivo o papel, livro ou documento ;

5.° Colleccionar e fazer expedir os impressos que devam ser distribuidos por ordem do director geral competente ;

6.° Catalogar os livros existentes no archivo ;

7.° Passar, mediante despacho do director geral da Directoria do Interior, e authenticar as certidões de papeis findos.

Paragrapho unico. Os empregados em exercicio no archivo desempenharão os serviços que lhes forem distribuidos pelo archivista.

Art. 13. E' da attribuição do porteiro :

1.° Abrir e fechar o edificio da Secretaria ;

2.° Cuidar na segurança e asseio do mesmo edificio ;

3.° Comprar, de ordem dos directores geraes, pelo modo que mais conveniente parecer, os objectos necessarios para o serviço da Secretaria, e apresentar-lhes as contas, documentadas, da despeza respectiva ;

4.° Expedir toda a correspondencia official ;

5.° Pôr o sello da Secretaria nos actos que exigirem esta formalidade (decretos, patentes e portarias) ;

6.° Determinar o serviço dos correios ;

7.° Ordenar e fiscalizar o trabalho dos serventes, propondo ao director geral da Contabilidade a dispensa do que não servir bem ;

8.° Encerrar o ponto do seu ajudante, dos continuos e dos correios que tiverem exercicio na Secretaria, um quarto de hora antes da marcada para o começo dos trabalhos ;

9.° Representar aos directores geraes sobre o procedimento dos continuos ;

10. Prestar, mensalmente, contas da applicação das quantias recebidas, documentando o emprego das que excederem de 10$ e relacionando as demais, conforme o art. 2°, § 6°, lettra *b*, da lei n. 392 de 8 de outubro de 1896.

Art. 14. Ao ajudante do porteiro incumbe coadjuvar o porteiro e substituil-o em suas faltas ou impedimentos.

Art. 15. Aos correios cabe fazer entrega da correspondencia e auxiliar o serviço do porteiro, quando se achem na Secretaria.

Art. 16. Aos continuos compete o serviço da transmissão dos papeis e recados dentro da Secretaria.

Art. 17. Ao assistente militar, escolhido dentre os officiaes superiores da Brigada Policial, incumbirá dar conhecimento ás corporações militares subordinadas ao Ministerio de todos os despachos e determinações, quer do Ministro, quer do director geral da Directoria da Justiça, relativos ás mesmas corporações, quando não constituam objecto de aviso ou officio ; bem assim transmittir á dita Directoria o expediente militar, para o devido processo, ou apresental-o ao Ministro, com seu parecer, para despacho, quando o assumpto for de natureza urgente e não exigir exame da mesma Directoria.

CAPITULO V

VENCIMENTOS, DESCONTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 18. Os vencimentos annuaes dos empregados da Secretaria são os constantes da tabella annexa ; e a gratificação do assistente militar a que for marcada na lei orçamentaria.

§ 1.° Não terá direito a vencimento algum o empregado que deixar temporariamente o exercicio do seu logar pelo de

qualquer commissão extranha ao Ministerio, salvos os casos de expressa disposição legal.

§ 2.° Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á Secretaria por achar-se incumbido:

I. De trabalho ou commissão do mesmo Ministerio;

II. De serviço da Secretaria que exija trabalho fóra della, quer durante as horas do expediente, quer nas demais horas do dia;

III. De trabalho gratuito e obrigatorio em virtude de lei.

Em qualquer destas hypotheses se fará declaração no livro do ponto e na folha mensal do vencimento.

§ 3.° O empregado que faltar ao serviço, fóra das hypotheses do artigo antecedente, soffrerá perda total dos vencimentos:

I. Si não justificar o motivo da falta;

II. Si retirar-se sem autorisação do director geral respectivo ou de quem suas vezes fizer, antes de findos os trabalhos.

§ 4.° Perderá sómente a gratificação o que faltar com causa justificada.

São causas justificadas: molestia do empregado ou de pessoa de familia, nojo ou casamento.

A molestia será provada com attestado medico, si as faltas excederem de tres dias em cada mez.

§ 5.° As faltas se contarão á vista do livro do ponto, que deve haver em cada Directoria e será assignado pelos empregados, até 15 minutos após a hora marcada para começo dos trabalhos e na occasião de se retirarem, findo o expediente do dia.

§ 6.° A' excepção dos directores geraes, que todavia deverão comparecer regularmente na Secretaria, e dos funccionarios do gabinete, todos os empregados estão sujeitos ao ponto.

§ 7.° Não soffrerá desconto algum o empregado que chegar á Secretaria logo depois de encerrado o ponto, desde que justifique, a juizo do director geral, o motivo da demora.

Art. 19. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

1.° O director geral da Directoria pelo director de secção mais antigo que estiver em exercicio;

2.° O director de secção pelo 1° official da respectiva secção, e, na falta deste, pelo 1° official da outra secção. No caso de não haver funccionario desta categoria em exercicio na Directoria, servirá o official que for designado pelo Ministro;

3.° O official archivista será substituido pelo empregado que for designado pelo director geral da Directoria do Interior;

4.° O porteiro pelo seu ajudante, e este pelo continuo que o director geral da Contabilidade designar, de accordo com o director da Directoria onde o mesmo continuo tiver exercicio.

Paragrapho unico. Ao substituto caberá, além do seu vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar substituido.

CAPITULO VI

LICENÇAS

Art. 20. As licenças serão concedidas aos funccionarios da Secretaria, ou por molestia provada, que os inhiba de exercer os cargos, ou por qualquer outro motivo justo ou attendivel.

§ 1.° A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes, e da metade do ordenado por mais de seis mezes até doze.

§ 2.° A licença por motivo que não seja molestia importa o desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes; da metade, por mais de tres até seis; de tres quartas partes, por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 3.° Em nenhuma hypothese a licença dará direito á percepção da gratificação de exercicio.

§ 4.° O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de fazer-se o desconto de que tratam os §§ 1° e 2°.

§ 5.° Para formar o maximo de tempo a que se referem os ditos §§ 1° e 2°, deverá ser levado em conta o das licenças concedidas pelos directores.

§ 6.° Esgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser obtidas com vencimento, só se concederá nova licença com ordenado ou parte delle depois que tiver decorrido um anno contado do termo da ultima.

§ 7.° Toda licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gosada onde aprouver ao licenciado.

§ 8.° Não se concederá licença ao empregado que ainda não houver entrado no exercicio do logar.

§ 9.° Ficará sem effeito a licença si o funccionario que a tiver obtido não entrar no goso della dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de sua concessão.

§ 10. Não se considerarão renunciadas as licenças cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

§ 11. O—visto—do director geral é clausula essencial para a execução das portarias de licença concedidas pelo Ministro, embora mencionem a data de que se deverá contar o respectivo prazo; e sua falta importa a perda do ordenado durante o tempo de ausencia do logar, no caso de a haver o funccionario obtido com esta vantagem, além das outras penas em que possa incorrer.

§ 12. O empregado que, depois de terminada a licença, continuar impossibilitado de reassumir o exercicio, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida si justificar as faltas correspondentes ao periodo decorrido do termo da mesma licença até á data em que requerer a nova.

§ 13. Nos titulos de licença de qualquer dos directores geraes, o — visto — será lançado por outro director.

CAPITULO VII

APOSENTADORIA E MONTEPIO

Art. 21. As vantagens relativas á aposentadoria e ao montepio obrigatorio dos empregados da Secretaria regular-se-hão pela legislação em vigor.

CAPITULO VIII

PENAS DISCIPLINARES

Art. 22. Os empregados da Secretaria, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres ou ausencia sem causa justificada, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

1.° Simples advertencia;
2.° Reprehensão verbal ou por escripto;
3.° Suspensão até 15 dias;
4.° Demissão.

§ 1.° As tres primeiras serão impostas pelos directores geraes, gradualmente ou não, conforme a gravidade da falta commettida, a penultima com recurso voluntario para o Ministro, podendo a advertencia ser tambem infligida pelos directores de secção.

§ 2.° A pena de suspensão excedente de 15 dias só poderá ser imposta pelo Ministro.

CAPITULO IX

EXPEDIENTE E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 23. O trabalho na Secretaria começará ás 10 horas da manhã e findará ás 3 horas da tarde em todos os dias uteis.

Art. 24. Poderão os directores geraes, por urgencia do serviço, prorogar as horas do expediente, ou mandar executar quaesquer trabalhos em horas ou dias exceptuados, na Repartição ou fóra della, por quaesquer empregados.

Art. 25. As communicações de nomeações, demissões, aposentadorias e licenças ás Repartições ou funccionarios dependentes do Ministerio continuam substituidas pelas publicações feitas no *Diario Official*, e as de posse e exercicio pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos; além do registro das notas competentes nos livros de assentamento e os attestados de exercicio, quando requeridos.

Art. 26. Continúa dispensado o registro :

I. Das leis e dos decretos numerados, dos regulamentos e instrucções ;

II. Dos avisos e officios, cujas minutas serão classificadas systematicamente e encadernadas.

Art. 27. Incumbe ás secções, na parte relativa aos assumptos de sua competencia :

§ 1.° O registro da entrada de todos os papeis, a distribuição destes pelos empregados e o respectivo andamento até á nota do despacho e data da expedição dos actos por este determinados ;

§ 2.° A guarda dos livros e papeis relativos a negocios pendentes ;

§ 3.° O exame dos negocios e as informações e pareceres, afim de subirem á presença do Ministro;

§ 4.° A redacção dos actos e correspondencia official, segundo a decisão dos poderes competentes ;

§ 5.° O exame e a organisação das bases para os contractos ;

§ 6.° A collecção das minutas, depois de passadas a limpo, dos avisos e officios ;

§ 7.° As certidões de papeis que ainda não se acharem no archivo da Secretaria ;

§ 8.° Os elementos para a organisação do orçamento do Ministerio, e em geral para os trabalhos da Contabilidade e para o relatorio do Ministro ;

§ 9.° Os actos relativos a nomeação, licenças e demissão dos empregados respectivos e das Repartições dependentes ;

§ 10. A remessa para o archivo da Secretaria dos papeis relativos a negocios findos.

Art. 28. No processo dos papeis, além do extracto ou resumo quando for preciso, á vista da complexidade e extensão da materia, e das informações e pareceres, os empregados referir-se-hão aos precedentes e estylos ou tradição da Repartição, juntando quaesquer papeis, mesmo findos, para esclarecimento do assumpto.

Art. 29. Os pareceres deverão ser claros, concisos, isentos de prevenção ou animosidades pessoaes, e de incidentes extranhos ao objecto em estudo, cabendo aos directores geraes mandar, por despacho, cancellar os que forem oppostos a esta indicação.

Art. 30. Caberá a cada uma das Directorias a publicação do respectivo expediente.

CAPITULO X

GABINETE DO MINISTRO

Art. 31. O Ministro designará, para os trabalhos do seu gabinete, um funccionario de sua confiança, tirado da Repartição, ou pessoa extranha a ella, com a denominação de

secretario, e os precisos auxiliares; cessando o exercicio dos mesmos logo que o Ministro deixe definitivamente o cargo. Estas designações serão feitas por aviso.

Art. 32. Incumbe ao secretario:

I. Receber, abrir, e distribuir pelas Directorias os papeis entrados na Secretaria;

II. Transmittir por escripto, em nome do Ministro, aos directores geraes as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser communicadas directamente pelo mesmo Ministro;

III. Providenciar sobre os actos que, depois de assignados pelo Ministro, devam, á vista da urgencia do assumpto, ser logo expedidos, fazendo as devidas communicações á Secretaria;

IV. Auxiliar o Ministro nos trabalhos que este reservar para si;

V. Fazer annunciar audiencias e durante estas prestar ao Ministro as informações que lhe forem precisas para o despacho das partes;

VI. Receber os papeis enviados da Secretaria para despacho e assignatura do Ministro, e preparar convenientemente os que devam ser levados a despacho ou assignatura do Chefe do Estado;

VII. Incumbir-se da correspondencia epistolar ou telegraphica do gabinete e do archivo desses actos;

VIII. Restituir á Secretaria, devidamente classificados, os papeis que ficarem no gabinete sem despacho ou assignatura, por occasião da exoneração do Ministro, e aos novos empregados do gabinete o registro dos actos reservados.

§ 1.º Os auxiliares desempenharão os serviços que lhes forem designados pelo secretario.

§ 2.º Aos empregados da Secretaria ou extranhos a ella que tiverem exercicio temporario no gabinete, quer como secretario, quer na qualidade de auxiliares, será arbitrada uma gratificação extraordinaria, de accordo com a verba orçamentaria.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 33. O porteiro deverá residir no edificio da Secretaria ou em proprio nacional que lhe fique proximo.

Art. 34. A cada um dos correios será entregue, annualmente, a quantia de 300$ para fardamento.

Art. 35. Para as obras e reparos dos edificios ao serviço do Ministerio haverá o pessoal technico e de escriptorio indispensavel, conforme as necessidades dos trabalhos, sob a direcção de um engenheiro.

§ 1.º Taes logares são considerados de commissão, e o pagamento dos respectivos vencimentos será levado á conta da verba «Obras».

§ 2.º A esses funccionarios compete:

I. A organisação dos projectos, plantas e orçamentos de todas as obras do Ministerio, e a direcção e fiscalização das que estiverem a seu cargo;

II. A conservação dos edificios e materiaes de obras;

III. As informações, por escripto, sobre questões technicas, cuja solução dependa do Ministerio, quando solicitadas pela Directoria respectiva.

Art. 36. Os empregados da Secretaria terão 20 dias uteis de férias durante o anno, vantagem de que gosarão sem prejuizo do serviço, a juizo dos respectivos directores geraes.

Art. 37. Ficam supprimidos todos os logares que excederem do quadro de que trata o art. 2º deste regulamento; tendo os empregados que os occupavam preferencia, em ordem de antiguidade absoluta, no preenchimento das vagas que forem occorrendo nas classes respectivas.

Art. 38. Continúa a ser feito na Directoria Geral de saude publica, de accordo com o regulamento dado pelo decreto n. 2458 de 10 de fevereiro de 1897, todo o expediente relativo aos serviços sanitarios a cargo da União.

CAPITULO XII

FORMULAS GERAES

Art. 39. As resoluções do Congresso Nacional que contiverem normas geraes e disposições de natureza organica ou que tenham por fim crear direito novo, terão a seguinte formula:

Lei n... de... de... de..... (a ementa). O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a lei seguinte: (segue-se o texto da lei em sua integra). Capital Federal, em... de... de....., ... da Republica (assignaturas do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica e do Ministro).

Art. 40. As resoluções que consagrarem medidas de caracter administrativo ou politico, de interesse individual ou transitorio, denominar-se-hão — decretos legislativos —; e a formula differe da precedente em que as palavras — lei seguinte — são substituidas por est'outras — resolução seguinte — vindo na epigraphe a expressão — decreto — em vez de — lei.

Art. 41. Quanto ás leis ou decretos legislativos que independem de sancção, ou são enviadas ao Poder Executivo para a simples promulgação, a differença da formula é: O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica, etc.: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte.

Relativamente ás resoluções concernentes ás prorogações das sessões legislativas, na ementa diz-se: «Publica a resolução, etc.»

e no contexto: O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica, etc.: Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar, etc.

Art. 42. Nos decretos do Poder Executivo que exijam a formalidade da numeração, a formula é: Decreto n... de... de... de..... (ementa). « O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica, etc. (seguem-se os considerandos ou exposição de motivos, quando for de mister): Resolve (ou decreta) », seguindo-se as disposições ou preceitos, e o mais como nos actos a que aludem os artigos antecedentes.

Art. 43. Nos decretos não numerados, taes como os de nomeação, demissão, aposentadoria e outros, a formula é: « O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Resolve »... (o mais como nos anteriores).

Art. 44. Dos tres autographos de lei ou resolução do Congresso Nacional, por este enviados ao Poder Executivo, dous serão devolvidos á Camara que os houver remettido, por meio de Mensagem do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica ao presidente da mesma Camara, transmittida ao 1º secretario com aviso do Ministro.

Paragrapho unico. No *Diario Official* a respectiva publicação far-se-ha do seguinte modo: a lei ou decreto, que contenha o texto da resolução do Congresso Nacional, sob a epigraphe — Actos do Poder Legislativo; a Mensagem do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica, na secção dos Actos do Poder Executivo; e o aviso ao 1º secretario da Camara ou do Senado será dado por extracto, sob a rubrica — Secretarias de Estado.

Art. 45. Na hypothese de ser negada sancção á lei ou resolução do Congresso, os autographos, em numero de dous, serão devolvidos á Camara iniciadora, por meio tambem de Mensagem, acompanhada da exposição de motivos do *veto*.

Por occasião de transmittir-se a Mensagem á alludida Camara será endereçado tambem aviso ao 1º secretario da outra casa do Congresso, communicando a devolução.

Paragrapho unico. No caso de ser negada a sancção quando estiver já encerrado o Congresso, dar-se-ha publicidade ás razões do *veto* na parte do *Diario Official* destinada aos « Actos do Poder Executivo ». Nessa publicação se incluirá o texto da resolução ou decreto a que tenha sido negada a sancção.

Art. 46. Não tendo sido promulgada a lei ou resolução, ou não lhe sendo negada a sancção dentro do prazo constitucional, serão dous dos autographos devolvidos, por officio, ao director da Secretaria do Senado, afim de que se possa observar o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 47. A remessa dos papeis relativos a simples expediente e as demais communicações do Ministro far-se-hão por aviso ao 1º secretario da Camara ou do Senado, conforme a hypothese.

Art. 48. Nas portarias e titulos ministeriaes observar-se-ha a formula: o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores,

em nome do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica: Resolve (quando houver considerandos, estes precederão a palavra — resolve).

Art. 49. Os avisos ministeriaes não poderão versar sobre interpretação de lei ou regulamento cuja execução estiver exclusivamente a cargo do Poder Judiciario.

Paragrapho unico. Nos actos officiaes a direcção será dada antes do contexto dos mesmos quando forem endereçados aos Ministros de Estado, membros das Mesas das Camaras Legislativas Federaes, Presidentes ou Governadores dos Estados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Tribunal de Contas, Presidente do Conselho Municipal, Prefeito do Districto Federal, e pessoas de distincção extranhas ao publico serviço. Nos demais casos a direcção será escripta em linha inferior á da assignatura do Ministro, salvo ordem expressa em contrario, conforme a circumstancia especial da hypothese.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de janeiro de 1899. — *Epitacio da Silva Pessoa.*

Tabella de vencimentos do pessoal da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, a que se refere o art. 18 do regulamento annexo ao decreto n. 3191, desta data

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director geral.....	6:000$000	3:000$000
Director de secção.....	4:800$000	2:400$000
Primeiro official.....	3:800$000	1:200$000
Segundo official.....	3:000$000	1:000$000
Terceiro official.....	2:200$000	800$000
Porteiro.....	2:200$000	800$000
Ajudante do porteiro.....	1:500$000	500$000
Continuo.....	1:200$000	400$000
Correio.....	1:200$000	400$000

Capital Federal, 7 de janeiro de 1899.—*Epitacio da Silva Pessoa.*

DECRETO N. 3192 — DE 12 DE JANEIRO DE 1899

Supprime o Consulado no Rosario

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que, pela lei n. 560, de 31 de dezembro proximo findo, foi votada a verba necessaria para a gratificação de um Vice-Consulado no Rosario, decreta :

Artigo unico. Fica supprimido o Consulado no Rosario.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 3193 — DE 12 DE JANEIRO DE 1899

Approva o regulamento da Intendencia Geral da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida pelo art. 16 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, resolve approvar o regulamento para a Intendencia Geral da Guerra que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento da Intendencia Geral da Guerra

CAPITULO I

DA INTENDENCIA GERAL DA GUERRA E SEUS FINS

Art. 1.º A Intendencia Geral da Guerra tem por fim assegurar aos corpos de tropas, ás fortalezas e aos demais estabelecimentos militares o fornecimento do material necessario á subsistencia e accommodação do pessoal do Exercito, todo o fardamento, equipamento, arreamento, correame, armamento, munição e demais material de guerra e de transporte, bem assim a necessaria cavalhada.

Art. 2.º A Intendencia Geral da Guerra se comporá de um gabinete e quatro secções.

§ 1.º O gabinete terá a seu cargo a correspondencia, expediente e despacho geral do intendente.

§ 2.º Incumbe ás secções:

Primeira

I. Acquisição, conservação, distribuição, fiscalização do material do Exercito e do que disser respeito a proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra;

II. Serviço de marcha, aquartelamento, acantonamento e acampamento;

III. Serviço postal do Exercito em operações, illuminação de quarteis e outros estabelecimentos militares;

IV. Coudelarias e remontas.

Segunda

I. Distribuição do armamento, equipamento, arreamento, correame, utensilios e munições;

II. Carga e descarga, consumo;

III. Providencias sobre o fardamento e ajuste de contas do mesmo.

Terceira

I. Viveres e forragens;

II. Transporte do material do Exercito, requisição, lançamentos e contribuições de guerra;

III. Reunião de dados estatisticos e de tudo que interesse o serviço militar em operações de guerra.

Quarta

Guarda em deposito de todo o material de guerra, munições e fardamentos de reserva, e a carga geral desse material.

Art. 3.º A Intendencia Geral da Guerra terá o seguinte pessoal:

Direcção:

Um intendente geral — Official general do quadro effectivo;

Um sub-intendente — Coronel ou tenente-coronel de corpo especial;

Dous ajudantes de ordens — Subalternos effectivos do Exercito.

Gabinete:

Um chefe — Official superior ou capitão de corpo especial;

Um adjunto — Official superior ou capitão de corpo especial;

Dous auxiliares technicos — Officiaes do corpo de engenheiros.

Secções :

Quatro chefes de secções — Official do estado-maior de 2ª classe, reformados ou honorarios, que tiverem serviços militares ;
Quatro 1os officiaes— Civis, preferidos os que tiverem serviços militares;
Quatro 2os ditos — Idem idem ;
Nove amanuenses — Idem idem ;
Dous agentes compradores — Idem idem;
Dous despachantes — Idem idem ;
Um porteiro — Ex-praça do Exercito ;
Tres continuos — Idem idem ;
Tres serventes — Idem idem.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 4.º O intendente geral é a primeira autoridade da Repartição e como tal o principal responsavel pela regularidade e boa marcha dos serviços sob sua direcção, para o que solicitará do Ministro da Guerra, com quem se entenderá directamente, todas as providencias que julgar necessarias á completa execução do disposto neste regulamento.

Art. 5.º Compete ao intendente geral :

§ 1.º Inspeccionar e fiscalizar a entrada e o recebimento do material comprado para provimentos, cumprindo-lhe sempre mandar fazer os necessarios exames para a verificação do peso, qualidade e quantidade, tudo segundo as estipulações dos contractos respectivos e de conformidade com as amostras ou modelos adoptados.

§ 2.º Inspeccionar a arrumação e acondicionamento de todo o material arrecadado.

§ 3.º Autorisar por escripto e fiscalizar a sahida dos artigos suppridos aos arsenaes, corpos, fortalezas e outras dependencias da Repartição da Guerra, tendo em vista que esse serviço seja executado com a maior promptidão e regularidade.

§ 4.º Fazer com que a Repartição se conserve sempre provida do material preciso para o consumo ordinario de tres mezes, com excepção, porém, dos artigos de facil deterioração, afim de evitar delongas nos fornecimentos.

§ 5.º Effectuar os ajustes ou contractos necessarios para a acquisição do material, fretamento de navios, transporte de artigos e outros que lhe forem determinados pelo Ministro, bem como autorisar as compras que não importarem em mais de um conto de réis.

§ 6.º Mandar examinar o material que for recolhido á Intendencia Geral pelos corpos e fortalezas, dando em consumo o que

estiver em máo estado, remettendo para o Arsenal o que for susceptivel de concerto, e fazendo arrecadar o que possa ser aproveitado como materia prima.

§ 7.º Ordenar o acondicionamento e a expedição do material que tiver de ser remettido para os districtos militares ou para fóra da Republica, em virtude de ordem do Ministro.

§ 8.º Inspeccionar e fiscalizar todos os serviços relativos á Intendencia Geral e velar que os respectivos empregados cumpram fielmente seus deveres, executando pontual e escrupulosamente as leis, regulamentos e ordens concernentes á arrecadação, fornecimento e escripturação do material.

§ 9.º Prestar aos chefes das diversas Repartições do Ministerio da Guerra, tanto na Capital Federal como nos Estados, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, bem como requisitar dessas autoridades o que julgar conveniente á regularidade e boa marcha do serviço a cargo da Intendencia.

§ 10. Dar parte ao Ministro de qualquer falta grave ou inconveniente que occorrer para o exacto cumprimento dos contractos, ajustes ou ordens expedidas para a acquisição do material necessario.

§ 11. Communicar á Contadoria Geral da Guerra as multas em que incorrerem os fornecedores ou quaesquer pessoas que houverem celebrado contractos com a Intendencia Geral, de accordo com as respectivas estipulações.

§ 12. Mandar realizar pelos agentes todas as compras urgentes, dando, porém, parte ao Ministro, das condições em que se effectuaram, bem como das causas que as determinaram, si a respectiva importancia exceder de 1:000$000.

§ 13. Communicar aos commandantes de districtos a remessa dos artigos mandados fornecer aos respectivos arsenaes, depositos ou corpos, remettendo na mesma occasião o competente conhecimento, passado pela 4ª secção.

§ 14. Propôr os empregados da Intendencia Geral que forem de nomeação do Ministro.

§ 15. Dar posse a todos os empregados nomeados para servirem na Intendencia Geral.

§ 16. Nomear os continuos e serventes das secções, mandar admittir os serventes braçaes necessarios ao serviço dos armazens, dentro do numero fixado pelo Ministro, e bem assim os marinheiros e foguistas para o serviço das respectivas embarcações.

§ 17. Mandar despedir do serviço da Intendencia Geral os empregados que não forem de nomeação do Ministro e procederem mal ou não cumprirem fielmente os seus deveres.

§ 18. Mandar passar, quando não houver inconveniente, as certidões que se pedirem dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ás estações que lhe são subordinadas, devendo-se observar o que a respeito dispoem as leis de Fazenda.

§ 19. Dar as instrucções que julgar convenientes para o regular andamento dos serviços internos.

§ 20. Distribuir os amanuenses, os continuos e serventes pelas secções e gabinete.

§ 21. Despachar os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas attribuições.

§ 22. Apresentar annualmente ao Ministro, até o fim de fevereiro, um relatorio circumstanciado da marcha do serviço a seu cargo, durante o anno anterior, indicando, nessa occasião, as medidas que julgar convenientes, para o melhoramento dos differentes ramos do serviço.

§ 23. Participar ao Ministro qualquer irregularidade, transgressão de lei ou deste regulamento e que não esteja na sua alçada resolver afim de serem responsabilisados e punidos os culpados.

§ 24. Pedir providencias ao Ministro ácerca de qualquer assumpto que se prenda aos interesses do serviço ou da Fazenda Publica, quando não for de sua competencia a medida a tomar.

§ 25. Suspender até quinze dias o empregado de nomeação do Ministro, que incorrer em qualquer falta grave, com relação ao cumprimento de seus deveres ou sem tempo determinado, si a falta for de tal gravidade que exija a demissão do empregado, caso em que dará logo parte ao Ministro para resolver convenientemente.

§ 26. Rubricar todos os livros da escripturação do gabinete.

Do sub-intendente :

Art. 6.º O sub-intendente tem por dever principal coadjuvar a acção administrativa e fiscal do intendente geral, competindo-lhe especialmente :

§ 1.º Substituir o intendente geral na sua ausencia ou impedimento.

§ 2.º Inteirar-se, tanto quanto for possivel, afim de informar ao intendente, do estado do mercado, ácerca da existencia, qualidades e preços dos artigos, cuja compra ou acquisição torne-se necessaria.

§ 3.º Velar na rigorosa execução do serviço da Intendencia Geral, na parte relativa ás entradas, sahidas, embarques, acondicionamento, classificação e provimentos, dando immediatamente conhecimento, ao intendente geral, de qualquerf alta ou irregularidade que encontrar.

§ 4.º Fiscalizar a escripturação das secções e rubricar os documentos de despeza.

§ 5.º Rubricar todos os livros de escripturação, quer das secções, quer dos armazens ou depositos de artigos bellicos, com excepção, porém, dos de receita, despeza e mappa que deverão ser rubricados pela Contadoria Geral da Guerra.

§ 6.º Tomar nota das ordens expedidas pelo intendente geral, afim de fazel-as cumprir com a maior brevidade e exactidão.

§ 7.º Examinar diariamente o ponto dos empregados e serventes e authentical-o com a sua rubrica.

§ 8.º Assistir ao exame e classificação do material recolhido por inutil, ou por falta de applicação, pelos corpos, fortalezas e mais dependencias do Ministerio da Guerra, e rubricar os termos respectivos da commissão para esse fim nomeada.

§ 9.º Dirigir e fiscalizar o serviço dos escaleres e mais embarcações da Intendencia Geral, bem como inspeccionar a respectiva arrecadação e todo o material relativo a esse serviço, que será confiado ao primeiro patrão, havendo para isso um livro especial de carga e descarga dos objectos pertencentes ao mesmo ramo de serviço.

§ 10. Rubricar as informações dos agentes-compradores, que teem de ser presentes ao intendente geral, quando concordar com os respectivos preços, segundo as condições do mercado, attendendo-se ás compras anteriores relativas ao mesmo artigo.

§ 11. Rubricar todos os pedidos dos chefes de secções e gabinete, dos encarregados de depositos e armazens, e primeiro patrão, sempre que se conformar com a necessidade dos respectivos objectos.

§ 12. Fiscalizar as folhas de ferias de todo o pessoal da Intendencia.

Do chefe do gabinete :

Art. 7.º Compete ao chefe do gabinete :

§ 1.º Dirigir e fiscalizar o serviço a cargo do gabinete.

§ 2.º Lançar os despachos nos pedidos, requerimentos e mais papeis do expediente.

§ 3.º Dirigir o serviço e arranjo do archivo da Intendencia Geral que ficará a cargo e sob a responsabilidade de um dos officiaes designado pelo intendente geral.

§ 4.º Propor ao intendente geral os livros e protocollos que forem necessarios para o exacto e prompto conhecimento de todos os negocios que correrem pelo gabinete, e fazer escriptural-os.

Dos chefes de secção :

Art. 8.º Aos chefes da 1ª, 2ª e 3ª secções compete:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar o serviço na respectiva secção.

§ 2.º Distribuir o expediente de sua secção pelos empregados.

§ 3.º Ter sempre em dia os mappas ou relações do material que disser respeito ao assumpto da respectiva secção, afim de que o intendente geral esteja a par do material existente nos corpos, fortalezas e demais Repartições militares.

Do chefe da 4ª secção:

Art. 9.º Ao chefe da 4ª secção, além das attribuições do artigo antecedente, compete:

§ 1.º Fazer escripturar, com toda a fidelidade e asseio, a receita e despeza da respectiva secção, segundo as regras e modelos estabelecidos, ou que forem novamente adoptados por ordem do intendente geral.

§ 2.º Assistir ao exame e verificação dos artigos que entrarem para a sua secção, cumprindo-lhe assignar o termo circumstanciado que deverá ser lavrado sempre que se der o caso de rejeição de qualquer artigo.

§ 3.º Verificar si os documentos para a entrega de qualquer artigo estão revestidos das formalidades legaes, recusando ou

fazendo corrigir os que não estiverem conforme as regras estabelecidas, e não consentir na sahida dos mesmos artigos sem ordem da autoridade competente.

§ 4.° Representar ao sub-intendente ácerca das irregularidades ou faltas que se derem no serviço da respectiva secção, e propor-lhe o que julgar a bem da arrecadação e fiscalização da Fazenda Nacional.

§ 5.° Prestar ao sub-intendente informação exacta do estado do supprimento da respectiva secção.

§ 6.° Assignar as guias que devem acompanhar os objectos que sahirem da sua secção, declarando a quantidade, qualidade, destino e o nome do portador.

§ 7.° Informar, nos pedidos que lhe forem apresentados, nos quaes será sempre mencionada a respectiva ordem do intendente geral, si existe ou não na sua secção o objecto requisitado.

§ 8.° Extrahir e assignar os conhecimentos de receita, logo que as respectivas contas estiverem devidamente processadas.

§ 9.° Responder pelo material a cargo da respectiva secção.

§ 10. Manter os armazens em perfeita ordem e asseio, dirigindo com o mais escrupuloso cuidado a arrumação e acondicionamento dos artigos sob a sua responsabilidade; zelando a sua limpeza e conservação, e devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte, para que o intendente geral possa tomar conhecimento do facto e resolver a respeito. A falta de cumprimento dos deveres enumerados neste paragrapho sujeita o chefe da secção á indemnisação do valor do material deteriorado.

§ 11. Assignar os termos e declarações que devam constituir sua responsabilidade, bem como dar recibos aos fornecedores dos artigos por elles suppridos.

§ 12. Satisfazer, com promptidão, todos os pedidos e ordens devidamente legalisados para o fornecimento de artigos pertencentes á sua secção.

§ 13. Apresentar ao sub-intendente, quinzenalmente, uma relação dos artigos mandados fornecer e que ainda não foram fornecidos, dando o motivo de tal falta.

§ 14. Dirigir e assistir o acondicionamento e preparo das remessas do material.

§ 15. Fazer os pedidos dos objectos precisos para o serviço a seu cargo, bem como de todo o que for necessario para o provimento de sua secção, segundo as ordens que receber do intendente geral.

Dos auxiliares technicos:

Art. 10. Os auxiliares technicos ficam immediatamente subordinados ao intendente geral e compete-lhes:

§ 1.° Informar e dar parecer sobre os assumptos em que o intendente geral julgar conveniente ouvil-os.

§ 2.° Executar e fiscalizar as pequenas obras que se tenham de fazer pela Repartição.

§ 3.° Fiscalizar o serviço da illuminação dos quarteis e estabelecimentos militares.

Dos agentes compradores:

Art. 11. Os agentes compradores teem por dever:

§ 1.º Realizar as compras miudas que forem determinadas pelo intendente geral.

§ 2.º Mandar fazer os concertos dos instrumentos, moveis, utensilios e outros objectos, que tenham de ser executados fora das officinas do Arsenal, segundo as ordens que para isso receber do intendente geral.

§ 3.º Satisfazer as despezas de pequena importancia, ou de natureza urgente, que pelo Intendente Geral forem ordenadas.

§ 3.º Colligir e prestar ao intendente geral, com presteza, as informações e esclarecimentos que este exigir sempre que se tratar de acquisição de material.

Art. 12. Para occorrer ao pagamento das despezas a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo antecedente, receberá cada agente comprador, nos primeiros dias de cada mez, a quantia de quinhentos mil réis da Contadoria Geral da Guerra, devendo no fim do mez seguinte apresentar ao intendente geral, um balancete com documentos probatorios das quantias despendidas no mez precedente, afim de ser remettida áquella repartição que fará o competente processo.

Art. 13. Sempre que o saldo de um mez for maior de cem mil réis, deverá o agente comprador entrar com elle para a mesma Contadoria, por meio de uma guia rubricada pelo intendente geral, fazendo este a competente communicação á referida Contadoria para os effeitos legaes.

Art. 14. São documentos justificativos para o ajuste de contas dos agentes compradores:

§ 1.º As ordens ou despachos do intendente geral para effectuar compras ou despezas de qualquer natureza.

§ 2.º Recibos ou declarações de que realizou a entrega de qualquer quantia em boa e devida ordem.

§ 3.º Recibos nas contas de venda, facturas, ou documentos de igual natureza, para provar que pagou o artigo que se mandou comprar, ou o serviço de que fôra encarregado.

Art. 15. Os agentes compradores apresentarão uma fiança de um conto de réis, e no fim de cada anno financeiro, prestarão contas na Contadoria Geral da Guerra, depois de terem effectuado a entrega do saldo então existente em seu poder e de encerrada a conta corrente que com os mesmos agentes deve ter aquella repartição.

Dos despachantes:

Art. 16. Aos despachantes cumpre:

§ 1.º Praticar as diligencias necessarias para o despacho, desembarque e recebimento do material remettido de portos nacionaes ou estrangeiros, á ordem do Ministerio da Guerra.

§ 2.º Effectuar a remessa de todos os artigos que tiverem de ir para fóra da Capital Federal, quer por mar, quer por terra.

§ 3.º Assistir ao encaixotamento e ao enfardamento dos objectos que se tiver de remetter para fóra da Capital Federal.

§ 4.° Dar quitação dos objectos que receberem para effectuar a respectiva remessa.

§ 5.° Ter em dia um livro de entradas e sahidas de todos os objectos por elles recebidos ou remettidos, com as declarações das competentes marcas, numeros e o estado em que se achavam os mesmos objectos ou seus involucros.

Do porteiro:

Art. 17. Incumbe ao porteiro da Intendencia Geral:

§ 1.° Abrir e fechar diariamente o portão do estabelecimento ás horas que forem marcadas pelo intendente geral.

§ 2.° Obstar a sahida de qualquer artigo que não for acompanhado de ordem por escripto do intendente geral, ou de guia rubricada pelo sub-intendente, na qual se declare a qualidade, quantidade e destino do mesmo objecto, bem como o nome do portador.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES

Art. 18. Serão nomeados:

O intendente geral, o sub-intendente e os 1os officiaes, por decreto;

Os chefes do gabinete e das secções, os ajudantes de ordens, os auxiliares technicos, o adjunto, os 2os officiaes, os amanuenses, os agentes compradores, os despachantes, os fieis de armazem ou deposito, o porteiro, os continuos e os guardas de armazens ou depositos, por portaria do Ministro da Guerra, mediante proposta do intendente geral;

Os serventes das secções e os serventes braçaes, patrões, machinista, foguistas e mecanicos serão nomeados e demittidos pelo intendente geral da Guerra.

Art. 19. Na execução do presente regulamento, o Governo nomeará para os logares que devem ser exercidos por militares, os officiaes que julgar idoneos; para os logares civis, porém, serão aproveitados os empregados das extinctas Repartições de Quartel-Mestre General e Intendencia da Guerra, sendo que os que excederem do quadro ficarão addidos, para serem incluidos á medida que se forem dando vagas.

Art. 20. Depois de organisada a Repartição, os logares de amanuenses serão providos por concurso, preferindo-se em igualdade de circumstancias os concurrentes que tiverem serviços militares.

Art. 21. As nomeações de 1os e 2os officiaes serão feitas por accesso, sob proposta do Intendente geral ao Ministerio da Guerra.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 22. As licenças por motivo de molestia garantirão aos empregados da Intendencia Geral a sua antiguidade por inteiro até seis mezes, por metade desse prazo até um anno, não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em deante.

Art. 23. Os empregados que obtiverem licença por motivo de molestia, poderão perceber o ordenado por inteiro até seis mezes e a metade, de então em deante, até um anno; nos outros casos, porém, observar-se-hão as seguintes regras:

1.º Até tres mezes descontar-se-ha a quarta parte do ordenado;

2.º Mais de tres até seis mezes, o desconto será de metade do ordenado;

3.º Mais de seis mezes até um anno, só terá logar sem ordenado.

Art. 24. Em caso algum será abonada a gratificação devida pelo exercicio effectivo, dadas as hypotheses do artigo anterior.

Art. 25. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno, qualquer que tenha sido o prazo ou motivo de cada uma dellas, será reunido, tanto para os effeitos do art. 22, quando for por molestia, como para os descontos de que trata o art. 23.

Art. 26. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver entrado no exercicio effectivo do seu cargo.

Art. 27. Ficarão sem effeito as licenças de que se não usar trinta dias depois de publicadas no *Diario Official* ou em ordem do dia do Exercito.

Art. 28. O intendente geral poderá conceder até oito dias de licença sem perda de vencimentos.

CAPITULO V

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 29. Os empregados da Intendencia Geral ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres e não comparecimento á Repartição por espaço de oito dias consecutivos, sem causa justificada:

§ 1.º Simples advertencia verbal ou em portaria.

§ 2.º Reprehensão verbal ou em portaria.

§ 3.º Suspensão até quinze dias com perda de todo o vencimento.

Art. 30. As penas de que trata o artigo antecedente serão impostas pelo intendente geral, podendo, porém, o sub-intendente

ou os chefes das respectivas secções, impor as de simples advertencia e reprehensão aos empregados que lhes forem subordinados.

Art. 31. Todos os empregados da Intendencia Geral são responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições e deveres; aquelles, porém, que perturbarem a boa ordem do estabelecimento, praticarem actos de desobediencia formal, que offendam a disciplina ou de qualquer outro modo faltarem aos seus estrictos deveres, com grave prejuizo para o serviço do Estado, serão suspensos até tres mezes pelo Ministro da Guerra, ou demittidos discrecionariamente, segundo as circumstancias do caso.

Art. 32. O effeito da suspensão é privar o empregado pelo tempo correspondente do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os seus vencimentos.

Art. 33. Os empregados militares estarão sujeitos ás penas em que incorrerem, conforme as leis e os regulamentos militares.

CAPITULO VI

DO PONTO DOS EMPREGADOS E DOS DESCONTOS POR FALTAS

Art. 34. Haverá um livro chamado — de presença — numerado e competentemente rubricado, para que os respectivos empregados assignem os seus nomes por extenso, ás horas marcadas para o começo e terminação dos trabalhos ordinarios.

Art. 35. Esse livro ficará sob a immediata fiscalização do sub-intendente a quem cumpre abrir e encerrar o ponto.

Art. 36. No fim de cada mez todas as folhas ou ferias serão remettidas ao gabinete com as notas das faltas commettidas pelos empregados, de conformidade com as regras aqui prescriptas.

Art. 37. As faltas que qualquer empregado civil commetter durante o mez, a juizo do intendente geral, serão communicadas á Contadoria Geral da Guerra, nas relações de pagamento para se lhe fazer o devido desconto nos vencimentos correspondentes; devendo, quanto aos militares, observar-se as disposições geraes que lhes são proprias.

Art. 38. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes :

§ 1.º O que faltar sem causa justificada, perderá todo o vencimento.

§ 2.º O que faltar por motivo de molestia, perderá sómente a gratificação.

§ 3.º O que comparecer depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, perderá metade da gratificação.

§ 4.º O que retirar-se sem licença de seu chefe, antes de terminado o expediente, perderá todo o vencimento.

Art. 39. São motivos justificados :
1º, molestia do empregado ;
2º, nojo ;
3º, gala de casamento.
As faltas que por molestia excederem de dous dias, em cada mez, serão justificadas com attestado medico.
Art. 40. Ao empregado que tiver um só vencimento, se lhe descontará a terça parte nos dias em que faltar por qualquer dos motivos mencionados no artigo antecedente, e a sexta parte nos casos em que os outros devem soffrer o desconto da metade da gratificação.
Art. 41. O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que ellas se derem.
Art. 42. Pertence exclusivamente ao intendente geral o julgamento sobre a justificação das faltas.
Art. 43. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar :
1º, por achar-se encarregado de qualquer trabalho ou commissão, em virtude de ordem do Ministro da Guerra ;
2º, por motivo de serviço determinado pelo intendente geral;
3º, por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio, em virtude de preceito de lei.
Art. 44. O chefe do gabinete, á vista do livro de presença e das notas do ponto relativas aos empregados, todas authenticadas pelo sub-intendente, passará o attestado de frequencia, que será assignado pelo intendente geral e remettido á Contadoria Geral da Guerra.

CAPITULO VII

DAS DEMISSÕES E APOSENTADORIAS

Art. 45. Nenhum empregado poderá ser procurador de partes, em negocios que, directa ou indirectamente, pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional, e nem por si, nem por interposta pessoa, tomará parte em qualquer contracto com a mesma Fazenda, sob pena de ser demittido.
Art. 46. Qualquer empregado civil que commetter faltas graves, ou for descuidado no cumprimento de seus deveres, poderá ser demittido.
Si for empregado militar será dispensado da commissão, além de soffrer as penas em que possa incorrer.
Art. 47. Será aposentado com ordenado por inteiro o empregado que se tornar invalido e contar trinta ou mais annos de serviço effectivo ; e com ordenado proporcional o que nessas condições tiver menos de trinta e mais de dez annos, tambem de serviço effectivo.
Art. 48. Nenhum empregado será aposentado tendo menos de dez annos de serviço effectivo.

Art. 49. O empregado que tiver direito a aposentadoria, só a obterá com ordenado, do ultimo logar que exercer, si nelle contar tres annos de exercicio effectivo, excluindo todo o tempo de interrupção por motivo de licenças ou faltas, ainda mesmo em consequencia de molestias; e em quanto os não completar, só poderá conseguir com o ordenado do logar que anteriormente occupava.

Art. 50. Serão considerados como serviços uteis para a aposentadoria e addicionados aos que forem feitos na Intendencia Geral, os que qualquer empregado houver prestado:

§ 1.º No exercicio effectivo de empregos publicos de nomeação do Governo e estipendiados pelo Thesouro Nacional.

§ 2.º No Exercito ou na Armada, como official ou praça de pret, si o respectivo tempo de serviço já não tiver sido computado em reforma militar.

Art. 51. Na contagem do tempo de serviço se observará o seguinte:

§ 1.º Quanto ao serviço prestado nas Repartições da Guerra não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, e de preceito de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestias, excedentes a sessenta dias em cada anno, e o de licenças e de faltas não justificadas.

§ 2.º Quanto aos serviços prestados no Exercito ou na Armada, essa contagem será feita segundo as disposições da legislação militar concernente á reforma.

Art. 52. Perderá a aposentadoria o empregado que for convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter commettido, em quanto se achava no exercicio de seu emprego, os crimes de peita e suborno ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou abuso de confiança.

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS

Art. 53. Os vencimentos dos empregados da Intendencia Geral da Guerra serão os constantes das tabellas annexas.

Art. 54. O official que substituir ao intendente geral, ao sub-intendente, ao chefe do gabinete e aos chefes de secções, perceberá a gratificação que competia ao substituido.

Art. 55. O empregado civil que exercer interinamente qualquer logar, perceberá, além do seu ordenado, mais a gratificação do substituido; si, porém, este nada perceber, caberá ao substituto todo o vencimento do substituido.

Art. 56. O empregado commissionado em serviço extranho ao Ministerio da Guerra, ainda que competentemente autorisado, não terá direito aos vencimentos do seu emprego.

Art. 57. O empregado civil nomeado para serviço da Repartição, fóra da Capital Federal, perceberá a ajuda de custo, que se abonar aos empregados do Ministerio da Fazenda em igualdade de circumstancias.

CAPITULO IX

DO ABASTECIMENTO DOS DEPOSITOS DA INTENDENCIA GERAL

Art. 58. A acquisição dos principaes artigos para provimento dos armazens da Intendencia Geral será commettida a um conselho de compras, composto do intendente geral, do director do Arsenal de Guerra da Capital Federal e do chefe da Contadoria Geral da Guerra. As sessões desse conselho terão logar em uma das salas da Intendencia Geral.

Art. 59. Servirá de secretario do conselho de compras um empregado da Intendencia Geral da Guerra, designado para esse fim pelo intendente geral, sem remuneração alguma especial por este serviço.

Art. 60. O conselho não funccionará sem que estejam presentes todos os membros ou seus substitutos nos estabelecimentos respectivos, presidindo a sessão o membro que for mais graduado ou mais antigo, segundo a gerarchia militar.

Art. 61. A acquisição do material preciso realizar-se-ha:

§ 1.º Por contractos celebrados mediante concurrencia publica, chamada pelas folhas officiaes e pelas particulares de maior circulação;

§ 2.º Por encommendas feitas pelo Ministerio da Guerra, ou pelo conselho de compras, devidamente autorisado, aos agentes ou ás casas importadoras e estabelecimentos industriaes, nacionaes ou estrangeiros, de notorio credito;

§ 3.º Por ajustes directos da Intendencia Geral, em virtude de ordem expressa do Ministro da Guerra.

Art. 62. A acquisição dos objectos de pequena importancia realizar-se-ha por intermedio do agente comprador, devidamente autorisado pelo intendente geral, e as compras em grande far-se-hão sempre por intermedio do conselho de compras, ficando, porém, os respectivos contractos dependentes de approvação do Ministro da Guerra.

Art. 63. Só poderá concorrer aos fornecimentos annunciados pelo conselho de compras quem habilitar-se previamente, exhibindo, em requerimento dirigido ao mesmo conselho, documentos que provem:

§ 1.º Haver pago, como negociante estabelecido, o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido;

§ 2.º Ser negociante matriculado e ter casa importadora.

Art. 64. Para as firmas commerciaes, bastará a certidão do respectivo contracto social, extrahida dos livros de registro da Junta Commercial:

Art. 65. As propostas devem ser em duplicata e fechadas, referindo-se a uma só especie de artigo e mencionarão :

§ 1.° O nome do proponente, as diversas qualidades do mesmo artigo, si as houver, e o preço de cada uma dellas ;

§ 2.° Os numeros e marcas das respectivas amostras;

§ 3.° O prazo improrogavel da entrega total ou parcial e mais condições do fornecimento ;

§ 4.° Declaração expressa de sujeitar-se o proponente á multa de 5 % da importancia a que montarem os artigos que lhe forem acceitos, no caso de deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto dentro do prazo que for notificado pelo *Diario Official*, e que nunca será maior de tres dias uteis ;

§ 5.° Indicação da casa commercial do proponente.

Art. 66. As propostas mencionarão no sobrescripto a especie do artigo proposto, os numeros e marcas das amostras que apresentarem e a data da sessão do conselho de compras.

Art. 67. As amostras serão entregues no mesmo dia da sessão do conselho de compras ao porteiro da Intendencia Geral, qual, depois de verificar a existencia das condições exigidas no artigo antecedente e de conferir as amostras com as alterações feitas no sobrescripto das propostas, deverá deposital-as, na presença do portador, em uma caixa para esse fim destinada.

Art. 68. As amostras dos artigos que não forem acceitos deverão ser retiradas dentro de 48 horas, sob pena dos proponentes perderem o direito a ellas, mandando o intendente geral recolhel-as aos competentes armazens, como carga.

Art. 69. As amostras dos artigos acceitos não serão restituidas; incluir-se-hão, porém, nas contas dos fornecimentos para serem pagas conjunctamente com as quantidades contractadas.

Art. 70. Dos objectos cujas amostras forem enviadas pelo Arsenal de Guerra, ou tiverem outra qualquer procedencia official, para serem presentes aos concurrentes, não se admittirão outras amostras, devendo aquellas ser franqueadas ao exame de quem quizer concorrer até o dia marcado para a respectiva sessão.

Art. 71. A escolha das amostras apresentadas pelos proponentes é da attribuição do conselho de compras, por exame proprio, ou auxiliada por perito da sua confiança; feito o que serão excluidas as que forem de qualidade inferior.

Art. 72. No dia e hora marcadas nos annuncios para abertura das propostas, e reunido o conselho de compras, fará este a escolha das amostras e mandará entrar os proponentes, na presença dos quaes abrirá a caixa das propostas e serão estas separadas por artigos, excluindo-se logo as que se referem a amostras rejeitadas, depois do que terá logar a leitura, apreciação e julgamento, sobre a preferencia da propostas admittidas.

Art. 73. As propostas que se referirem a amostras rejeitadas não serão abertas, e guardar-se-hão com a nota « amostra rejeitada » escripta pelo empregado que servir de secretario e rubricada pelos membros do conselho de compras.

Art. 74. As propostas de que trata o artigo antecedente serão guardadas sómento durante um anno, sendo no fim desse tempo queimadas as que não tiverem relação com alguma questão pendente.

Art. 75. Os concurrentes são obrigados a guardar silencio e a maior circumspecção durante a sessão do conselho de compras. Aquelle que infringir esta disposição será obrigado a sahir da sala, ficando por este facto rejeitada a sua proposta.

O que, porem, desrespeitar ou injuriar qualquer membro do conselho, incorrerá nas penas comminadas no Codigo Penal referentes ao caso e contra elle procederá o presidente do conselho de compras, na fórma da legislação em vigor.

Art. 76. No acto da abertura de cada proposta o empregado que servir de secretario fará a chamada do proponente respectivo, para verificar si este ou pessoa devidamente autorisada se acha presente, devendo, no caso de ausencia absoluta de representante, não abrir a proposta e lançar e assignar no subscripto uma nota declarando o motivo por que deixa de ser tomada em consideração, dando-a em seguida aos membros do conselho para rubrical-a.

Art. 77. Si durante o exame ou leitura de qualquer proposta o conselho reconhecer que ha nella alguma omissão, emenda ou rasura que possa occasionar duvida, o presidente exigirá que o signatario ou seu representante a resolva de prompto, com as convenientes declarações por escripto.

Art. 78. A apuração das propostas acceitas será feita successivamente por artigos, mas quando acontecer encontrarem-se duas ou mais em identicas circumstancias, preferirá o conselho a do licitante que então propuzer por escripto maior abatimento.

Art. 79. Concluido o trabalho da apuração de todas as propostas, concernentes ao mesmo artigo, resolverá o conselho, em acto seguido, qual ou quaes deverão ser acceitas.

O secretario lançará em cada uma a nota «approvada em sessão de.....» declarando por extenso todas as circumstancias que não estiverem mencionadas e possam servir para prevenir qualquer duvida, devendo nas outras lançar a nota «rejeitada em sessão de.....», declarando o motivo da rejeição.

Todas estas notas serão rubricadas immediatamente pelos membros do conselho.

Art. 80. Logo que houver terminado esse processo, e ainda em presença de todos os concurrentes, proceder-se-ha á apposição do sello e á arrecadação das amostras ou modelos dos artigos acceitos.

O sello se porá sobre lacre em cartões, devendo estes prender-se ás amostras, de modo que só destruindo-se o sello possam ser dellas desligados. Em uma das faces do cartão declarar-se-ha o nome do proponente, a quantidade offerecida, o preço e a data da sessão em que foi acceita a proposta. Estes cartões serão rubricados pelos membros do conselho e pelo proponente.

Art. 81. Terminada a apuração das propostas, a apposição dos sellos nos modelos ou amostras, e encerrada a sessão, o secretario *ad hoc* lavrará a competente acta, que será assignada pelos membros do conselho; devendo-se mencionar o nome do proponente, a quantidade, qualidade, numero, marca e preço de cada um dos artigos acceitos, com as observações que o conselho julgar conveniente addicionar-lhe, bem como, prazo e quaesquer outras condições apresentadas pelos respectivos proponentes. Tambem se deverá mencionar na mesma acta o numero das propostas que não foram tomadas em consideração, ou das que foram excluidas por má qualidade das amostras respectivas e o das que foram rejeitadas, declarando-se o motivo da rejeição.

Art. 82. Uma cópia dessa acta, acompanhada das primeiras vias das propostas admittidas á concurrencia, será, com a possivel brevidade, apresentada ao Ministro, para resolver si devem ou não ser effectuados os contractos dos artigos acceitos pelo conselho.

Art. 83. O intendente geral, logo que receber o despacho do Ministro, relativo á acquisição do material alludido no artigo antecedente, por-lhe-ha o «cumpra-se» e providenciará para que, sem perda de tempo, sejam chamados pelos jornaes de maior circulação os proponentes que foram preferidos e devam assignar os contractos respectivos; publicando-se na mesma occasião a notificação da multa de que trata o § 4º do art. 65 deste regulamento; para o que serão previamente preparadas, não só as guias com que os contractantes terão de pagar o sello proporcional, como o termo do contracto que cada um terá de assignar.

Art. 84. Os contractos relativos á mesma sessão serão lavrados em um só termo, mencionando-se, não só as condições especiaes concernentes ao fornecimento de cada artigo, como as outras condições e clausulas communs a todos os contractantes.

Art. 85. No dia immediato áquelle em que tiver expirado o prazo marcado para a assignatura dos contractos, far-se-ha o encerramento nas assignaturas dos contractantes, declarando-se os nomes dos que não compareceram.

Esta declaração será rubricada pelo intendente geral, que providenciará immediatamente para que seja recolhida ao Thesouro Nacional a importancia da multa, marcada no art. 65, enviando as competentes guias aos que tiverem incorrido na mesma multa, afim de effectuarem o respectivo pagamento e marcando-lhes um prazo improrogavel para apresentação do documento probatorio de o haverem satisfeito, devendo esse documento ser notado no proprio contracto.

Art. 86. Encerradas as assignaturas do termo dos contractos, extrahir-se-ha cópia que, depois de authenticada pelo intendente geral, será remettida á Contadoria Geral da Guerra.

Art. 87. O intendente geral da guerra organisará, em vista dessa cópia de contracto, uma nota dos objectos que deixaram de ser contractados, no todo ou em parte, afim de ser presente ao conselho de compras que, nesse caso, mandará proceder a novos annuncios, para acquisição de taes artigos.

Art. 88. O fornecedor que não entrar com qualquer artigo para a Intendencia Geral, dentro do prazo improrogavel que se houver estipulado no respectivo contracto, incorrerá na multa de 10 % do valor total dos objectos não entregues; si, porém, o excesso do prazo for de mais de quinze dias, deverá pagar a multa de 20 %, ficando entendido que, em qualquer desses casos, a multa será imposta sem recurso algum, salvo o caso de força maior provado perante o Ministro.

Art. 89. O fornecedor que não entrar para a Intendencia Geral com qualquer objecto que houver contractado, 15 dias depois de expirado o prazo estipulado, pagará os 20 % de que trata o artigo antecedente e o seu contracto será *ipso facto* rescindido, devendo-se, nesse caso, proceder quanto antes á acquisição do objecto que deixou de entrar, conforme for mais conveniente, mas sempre de accordo com os preceitos estatuidos neste regulamento, salvo caso de força maior.

Art. 90. No caso de rejeição de artigos que careçam de concerto, o intendente geral poderá marcar, si lhe parecer que não houve intenção de illudir o contracto, um novo prazo razoavel para os concertos ou substituição exigida, findo o qual tornar-se-ha effectiva a multa, si não verificar-se a entrada e recebimento desses artigos.

Art. 91. O exame e recebimento de todos os artigos contractados se effectuará na Intendencia Geral, em um local especialmente destinado para esse fim, e só serão arrecadados ou carregados em receita, depois de bem examinados e conferidos com as amostras ou modelos correspondentes.

Art. 92. Os objectos comprados ou contractados que, tendo sido rejeitados, não forem retirados dentro do prazo marcado pelo intendente geral, serão removidos e entregues aos depositos publicos, ficando seus donos sujeitos ao pagamento das despezas de remoção.

Art. 93. Para cada contracto haverá um cartão rubricado pelo intendente geral, contendo o titulo do artigo, a quantidade contractada, o nome do contractante e a data e o prazo do contracto, devendo-se notar nesse cartão, por datas, a receita do mesmo artigo, até completar-se o respectivo fornecimento. O mesmo cartão estará em poder do sub-intendente, emquanto não se effectuar a entrada total do objecto contractado, afim de que, apenas se verifique que qualquer entrada não teve logar dentro do prazo estipulado, — dê immediatamente parte desta occurrencia ao intendente geral, que a communicará logo á Contadoria Geral da Guerra, para que se torne effectiva a multa de que trata o art. 88 deste regulamento. Assim que se houver completado o recebimento do objecto contractado, aquelle cartão e as amostras que serviram de base para o contracto respectivo serão archivados na Intendencia Geral.

Art. 94. O exame e conferencia para o recebimento de qualquer objecto contractado pelo conselho de compras, terá logar na Intendencia Geral sob a immediata inspecção do intendente geral, por uma commissão composta do sub-intendente, de um

dos chefes das tres primeiras secções e de um empregado da Contadoria Geral da Guerra, designado mensalmente pelo respectivo chefe, podendo a mesma commissão requisitar os peritos que julgar conveniente.

Art. 95. Quando os contractantes não se conformarem com as decisões da commissão poderão recorrer ao intendente geral e deste ao Ministro da Guerra.

Art. 96. O provimento de ferramentas, utensilios, combustivel e o que for preciso para os trabalhos das officinas do Arsenal de Guerra da Capital, Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e Fabrica de Polvora da Estrella e outras Repartições, bem como dos utensilios e mais artigos de supprimento ás fortalezas, quarteis, hospitaes, enfermarias e outros estabelecimentos ou estações militares da Capital Federal, continuará a ser feito por contractos semestraes.

Art. 97. Para o provimento de que trata o artigo antecedente cabe ao intendente geral mandar chamar a concurrencia, conforme está estabelecido, para os casos de compras que pertencem ao conselho de que trata este regulamento; formando-se para isso uma commissão composta do mesmo intendente geral como presidente, do sub-intendente e do chefe da 4ª secção, como membros, servindo de secretario o empregado que for designado para exercer esse cargo nas sessões daquelle conselho.

Art. 98. O procedimento do intendente geral com relação aos trabalhos de que trata o artigo antecedente será pautado pelo que está marcado para o presidente do conselho de compras, devendo portanto observar o que se acha estatuido a semelhante respeito, quer em referencia ao destino que lhe cumpre dar ás amostras que forem necessarias para certos objectos, quer á applicação das differentes multas por falta de cumprimento de qualquer estipulação dos contractos respectivos, bem como á approvação das actas das sessões daquella commissão e a tudo que for concernente ao mesmo conselho e possa ser executado no caso vertente, sem inconvenientes ou delongas prejudiciaes ao serviço.

Art. 99. Os fornecedores por contractos semestraes ficarão relativamente sujeitos a todas as multas e mais condições estatuidas para os que concorrerem aos fornecimentos annunciados por aquelle conselho.

Art. 100. Os chefes, commandantes ou encarregados dos estabelecimentos ou estações de que trata o art. 96 organisarão e remetterão ao intendente geral, até o dia 15 dos mezes de maio e novembro de cada anno, uma nota da quantidade e qualidade dos objectos de que deverá constar o respectivo fornecimento no proximo semestre. Com essas notas e tendo em vista as necessidades ordinarias do Exercito, organisará o intendente geral um orçamento com a importancia total de taes fornecimentos, para o mesmo semestre, servindo-lhe de base a média dos preços e o consumo dos objectos que forem contractados ou comprados durante os dous semestres proximamente anteriores.

Esse orçamento do intendente geral será submettido ao Mi-

nistro da Guerra, nos primeiros dias dos mezes de junho e dezembro, afim de ser marcada pelo Governo a quantia dentro da qual deverão ser feitos aquelles fornecimentos, em circumstancias ordinarias.

Art. 101. Os pagamentos dos objectos comprados por meio de contractos, quer effectuados pelo conselho de compras, quer pela commissão da Intendencia Geral, serão feitos no Thesouro Nacional em vista de conhecimentos extrahidos pela respectiva secção da Intendencia Geral e devidamente processados na Contadoria Geral da Guerra, sempre que a sua importancia exceder de cem mil réis.

Art. 102. O pagamento de qualquer objecto comprado pela Agencia poderá ser do mesmo modo effectuado no Thesouro, si o vendedor estiver por isso ; no caso contrario, porém, será feito pela mesma Agencia, sempre em virtude de ordem escripta do intendente geral.

Art. 103. A importancia de qualquer artigo fornecido á Intendencia Geral, não excedendo de cem mil réis, será paga pela Agencia, precedendo ordem escripta do intendente geral.

Art. 104. Em todas as contas ou facturas provenientes de contractos semestraes se deverá deduzir a importancia do sello proporcional, visto que os outros contractos não devem ter effeito sinão depois de pago esse sello.

Art. 105. Todas as outras contas estão sujeitas ao pagamento do sello marcado na respectiva lei.

CAPITULO X

DO MATERIAL

Art. 106. Na distribuição do material pelos armazens e depositos da Intendencia Geral observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º A polvora, os artificios de guerra e em geral todas as materias ou productos pyrotechnicos, quer inflammaveis, quer explosivos, deverão ser arrecadados em depositos especiaes convenientemente construidos.

Esses depositos ficarão a cargo de um ou mais officiaes effectivos, reformados ou honorarios do Exercito, segundo as distancias em que se acharem, havendo um guarda em cada um delles, que servirá sob a responsabilidade do respectivo encarregado.

§ 2.º Todos os demais artigos recolhidos á Intendencia Geral serão distribuidos pelos respectivos armazens, tendo-se muito em vista, não só reunir os da mesma classe ou especie, como tambem separar tudo quanto for materia prima, dos artigos já confeccionados.

§ 3.º Haverá um armazem especial para a arrecadação dos objectos inuteis ou que não tenham mais applicação para os misteres a que se destinavam.

Art. 107. O material supprido á Intendencia Geral será entregue e arrumado pelos respectivos fornecedores nos logares que lhes forem designados, devendo esta obrigação constituir uma das clausulas dos contractos de fornecimento.

Art. 108. Não será permittida a existencia de material nos armazens da Intendencia Geral, qualquer que seja a sua procedencia, sem estar lançado em receita, salvo o caso de ordem expressa do intendente geral.

Art. 109. E' expressamente prohibido o emprestimo de qualquer objecto pertencente á Nação, sem ordem do Ministro.

Art. 110. A entrada para o respectivo armazem dos objectos inuteis ou sem applicação realizar-se-ha perante uma commissão nomeada pelo intendente geral, a qual lavrará, em livro especial, um termo de exame, classificação e avaliação dos artigos recebidos, separando-os em quatro classes:

1.ª Dos que estiverem em bom estado;

2.ª Dos que possam ser utilisados mediante concerto;

3.ª Dos susceptiveis de transformação ou aproveitamento como materia prima;

4.ª Dos completamente imprestaveis.

Art. 111. Concluido o exame, o intendente geral, com a maior brevidade possivel, dará destino ao material pela seguinte fórma:

Os objectos de 1ª, 2ª e 3ª classes serão arrecadados e levados á receita da 4ª secção, remettendo-se para o Arsenal de Guerra os que precisarem de concerto; e os da 4ª classe serão dados em consumo, por uma commissão nomeada *ad hoc* pelo mesmo intendente geral, lavrando-se tambem um termo especial, que será assignado pelos membros dessa commissão.

Art. 112. E' inteiramente prohibido o consumo dos objectos da 4ª classe por meio de vendas particulares ou em hasta publica, salvo casos muito especiaes, mas, sempre por ordem expressa do Ministro da Guerra.

CAPITULO XI

DO SERVIÇO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 113. O intendente geral terá o numero de embarcações necessarias para o serviço de transporte do material do Exercito, quer se destine aos Estados, quer ás fortalezas, Asylos de Invalidos e depositos de munições existentes na Capital Federal.

Art. 114. Para esse serviço haverá o seguinte pessoal, que aquartelará na propria Repartição.

Um 1º patrão, que será o encarregado desse serviço.

Dous 2ºs patrões.

Quatro 3ºs patrões.

Os machinistas, foguistas e remadores que forem indispensaveis.

Art. 115. O intendente geral poderá, sempre que for necessario, augmentar o numero de patrões de modo que corresponda ao numero de embarcações que estiverem em serviço.

§ 1.º Para esses logares se exigirá carta de arraes e serão preferidos os remadores mais antigos e de melhor conducta.

§ 2.º As commissões de patrões cessarão logo que terminem os serviços de urgencia de transporte.

Art. 116. Ao 1º patrão compete especialmente:

§ 1.º Dirigir todo o serviço das embarcações a seu cargo.

§ 2.º Responder pelo asseio e boa ordem do quartel da maruja.

§ 3.º Responder pela boa conservação e guarda do material a seu cargo, quer esteja em serviço activo quer se ache em deposito.

§ 4.º Fazer pedido por escripto, que será apresentado ao sub-intendente, de tudo quanto for preciso para que não soffra interrupção o serviço, nem se estrague o material a seu cargo.

§ 5.º Receber da secção, a quem dará quitação, o fardamento e tudo o mais que, por ordem do intendente geral, for fornecido para o serviço das embarcações.

§ 6.º Dar parte ao sub-intendente de qualquer novidade que occorrer no serviço a seu cargo, afim de serem tomadas de prompto as providencias que o caso exigir.

Art. 117. Aos outros patrões, machinistas, foguistas, remadores, compete obedecer ao 1º patrão e cumprir pontualmente as ordens concernentes ao serviço.

Art. 118. O intendente geral mandará fornecer, nas épocas proprias, o fardamento dos patrões e remadores, segundo as tabellas em vigor, bem como o material preciso para que o serviço seja feito com a necessaria presteza e segurança.

Art. 119. Os vencimentos dos patrões, machinistas, foguistas e remadores serão os constantes da tabella junta.

CAPITULO XII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 120. Haverá na Intendencia Geral um livro de protocollo, um livro de matricula dos empregados e mais os que o intendente geral julgar necessarios para a regularidade do serviço.

Paragrapho unico. A 4ª secção terá mais os seguintes que serão escripturados conforme os modelos annexos:

1º, livro para registro da receita;

2º, livro-mappa que mostre a existencia real dos artigos entrados e sahidos diariamente na secção (modelo n. 1);

3º, talão de despeza, no qual se lançará a ordem de fornecimento e o destino deste, bem como o nome, posto ou cargo official de quem receber os artigos na secção. As folhas do talão

serão divididas em tres partes iguaes — a 1ª será remettida pelo intendente geral ao destino do fornecimento — a 2ª constituirá o documento de despeza, do chefe de secção e a 3ª servirá de registro. Todas ellas deverão ser rubricadas pelo sub-intendente e assignadas pelo chefe da secção e pela pessoa que receber os artigos. Haverá mais tantos livros de talões, quantas as especialidades dos destinos dos artigos a fornecer (modelos ns. 2, 3, 4 e 5).

Art. 121. São documentos de receita das secções:

1º, portarias ou outras ordens do intendente geral, especificando os artigos, sua qualidade, quantidade, procedencia, destino e preços;

2º, as contas dos fornecedores, que serão em tres vias escripturadas com clareza, sem rasuras e emendas, depois de conferidas na secção, visadas pelo sub-intendente, e do despacho do intendente geral;

3º, guia de remessa de artigos enviados á Intendencia pelos diversos estabelecimentos militares.

Depois de ordenada a receita pelo intendente geral será a conta registrada no livro de receita, assignando esse registro o chefe da secção, e visando o sub-intendente, fazendo-se no verso das tres vias a nota do registro, data, numero da conta e o de ordem, rubricada pelo chefe da secção.

Uma vez feito o processo como ficou dito, serão as duas primeiras vias enviadas pelo intendente geral á Repartição que tem de fazer o respectivo pagamento. A terceira via ficará archivada na secção com os demais documentos que constituem a responsabilidade da receita do chefe.

Art. 122. Todos os documentos, tanto de receita, como de despeza, serão archivados, capeados e rotulados mensalmente em dous maços diversos —Receita e Despeza — sob a immediata responsabilidade do chefe da secção. O extravio de qualquer documento que não for em tempo communicado pelo chefe da secção ao sub-intendente para que este, por sua vez, communique ao intendente geral, acarretará a responsabilidade criminal daquelle.

Art. 123. O chefe da secção não poderá deixar sahir cousa alguma da sua secção, sem ordem escripta do intendente geral e sem que seja escripturada nos respectivos talões de despeza.

Art. 124. Sempre que se tiver de fazer qualquer fornecimento o intendente geral mandará o chefe da 4ª secção informar nos pedidos ou outra qualquer ordem si existem em arrecadação os artigos pedidos; o que será verificado de prompto no livro Mappa.

§ 1.º A' vista da informação, o intendente geral ordenará o fornecimento, autorisando a acquisição do que faltar si este não puder ser completo.

§ 2.º Nas portarias de fornecimento se declarará a qualidade dos artigos que se tenha de fornecer, tudo de accordo com a nomenclatura da receita.

§ 3.º Estas portarias de fornecimento serão archivadas na 4ª secção juntamente com os documentos de despeza, afim de que

se possa, na occasião da tomada de contas ou inspecção, fazer os confrontos necessarios.

Art. 125. O sub-intendente providenciará convenientemente sobre a retirada da secção dos artigos mandados fornecer com urgencia pelo intendente geral, e que alli permaneçam por falta de quem possa recebel-os.

Art. 126. Os artigos constantes de quaesquer documentos de receita serão conferidos no acto do recebimento pelo chefe da secção, o qual passará recibo, depois de verificada a sua exactidão.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 127. A' Intendencia Geral devem ser enviados directamente pelos commandantes de districtos, chefes de Repartições e estabelecimentos militares todos os pedidos e communicações relativas ao material do Exercito.

Art. 128. Além das attribuições já definidas, compete ao intendente geral:

§ 1.° Dar as instrucções necessarias para a fiel execução do presente regulamento, principalmente na parte relativa aos armazens do material do Exercito, depositos de munições e artigos bellicos da Capital Federal e dos Estados; podendo propor a suppressão de algum dos existentes ou a creação de novos, conforme for conveniente, assim como o augmento ou reducção do pessoal respectivo.

§ 2.° Mandar fornecer, independente de ordem superior, tudo que já estiver determinado em tabella ou ordens geraes e permanentes do Ministro da Guerra.

§ 3.° Organisar em epocas competentes os orçamentos das despezas a fazer-se com os fornecimentos que concorrem pela Intendencia Geral.

§ 4.° Propor ao Governo as mudanças que achar convenientes nos typos regulamentares dos artigos, quando o progresso da industria ou qualquer outro motivo o aconselhar.

§ 5.° Nos casos de fornecimentos extraordinarios submetter os respectivos pedidos, convenientemente informados, á approvação do Ministro da Guerra.

Art. 129. Os empregados civis das Repartições ora supprimidas serão aproveitados na Intendencia Geral, ficando addidos os que excederem do quadro. Estes conservarão os vencimentos que percebiam naquellas Repartições e irão sendo incluidos á proporção que se forem abrindo vagas.

Art. 130. Ficam supprimidas as actuaes Repartições de Quartel-Mestre General e Intendencia da Guerra, e revogadas todas as disposições contrarias ao presente regulamento.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Tabella das gratificações mensaes dos officiaes do Exercito que exercerem cargos na Intendencia Geral da Guerra

Intendente geral	600$000
Sub-intendente	333$000
Chefe do gabinete e da 4ª secção	260$000
Chefe das 1ª, 2ª e 3ª secções	210$000
Adjunto do chefe do gabinete	210$000
Auxiliar technico	210$000
Ajudante de ordens	130$000
Encarregado de deposito de polvora ou artificios de guerra	125$000

OBSERVAÇÕES

Os ajudantes de ordens do intendente geral teem direito ás gratificações marcadas na lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, designadas para os ajudantes de ordens do ora extincto cargo de Quartel-Mestre General do Exercito.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Tabella dos vencimentos dos empregados civis da Intendencia Geral da Guerra, a que se refere o art. 18 § 1º da lei n. 403 de 24 de outubro de 1896

EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1º official	2:000$000	1:000$000	3:000$000
2º official	1:500$000	750$000	2:250$000
Amanuense	1:200$000	600$000	1:800$000
Agente comprador	1:800$000	900$000	2:700$000
Despachante	1:800$000	900$000	2:700$000
Fiel de armazem ou deposito	1:000$000	500$000	1:500$000
Guarda de armazem ou deposito	800$000	400$000	1:200$000
Porteiro	1:200$000	600$000	1:800$000
Continuo	800$000	400$000	1:200$000
Servente de secção, diaria 3$000			
Servente braçal, diaria 2$500 a 3$500			

OBSERVAÇÕES

1.ª O servente braçal que começar o trabalho antes das 9 horas da manhã e terminal-o á noite terá nesse dia mais quinhentos réis (500 rs.)

2.ª Ao servente braçal, que contar cinco annos de serviço effectivo, sempre com bom comportamento, se abonará o jornal de tres mil quinhentos réis (3$500) por dia de trabalho.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Tabella das diarias dos patrões, machinistas, foguistas e remadores a que se refere o art. 119 do regulamento approvado pelo decreto n. 3193 desta data

1º patrão	10$000
2º patrão	8$000
3º patrão	5$000
Machinista	8$000
Foguista	5$000
Remador	3$000

NOTA — Só os remadores terão a etapa de praça de pret.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet*.

Visto. N. .....
O sub-intendente,
.....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Entregou-se ao cidadão F..... mestre da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital, em virtude do pedido n. 20 de 2 de janeiro do corrente anno.

O SEGUINTE:

Panno azul ultramar, regular, para fardamento de praças, vinte metros (20)	9$000	180$000
Panno mescla, regular, para fardamento de praças, quinhentos metros (500).	9$500	4:750$000
		4:930$000

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra,.....de .....de 189.....

O CHEFE

.....

Recebi .....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Visto. N.
O sub-intendente,
.....

Lance-se em despeza, em.....de .....de 189.....

O intendente geral,
.....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Entregou-se ao cidadão F..... mestre da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital, em virtude do pedido n. 20 de 2 de janeiro do corrente anno.

O SEGUINTE:

Panno azul ultramar, regular, para fardamento de praças, vinte metros (20)	9$000	180$000
Panno mescla, regular, para fardamento de praças, quinhentos metros (500)	9$500	4:750$000
		4:930$000

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra,.....de .....de 189.....

O CHEFE.

.....

Recebi .....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Visto N.
O sub-intendente,
.....

A.....

Em.....de .....de 189.....

O intendente geral,
.....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Entregou-se ao cidadão F..... mestre da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital, em virtude do pedido n. 20 de 2 de janeiro do corrente anno

O SEGUINTE:

Panno azul ultramar, regular, para fardamento de praças, vinte metros (20)	9$000	180$000
Panno mescla, regular, para fardamento de praças, quinhentos metros (500).	9$500	4:750$000
		4:930$000

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra,.....de .....de 189.....

O CHEFE

.....

Recebi .....

VISTO
O SUB-INTENDENTE

N.....

Intendencia Geral da Guerra

A 4ª Secção precisa.....

O seguinte :

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra,
de ..... *de 189*.....

O CHEFE,

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

VISTO
O SUB-INTENDENTE

N.....

Intendencia Geral da Guerra

A 4ª Secção precisa.....

O seguinte :

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra,
de ..... *de 189*.....

O CHEFE,

VISTO
O SUB-INTENDENTE

N.

Intendencia Geral da Guerra

Sahe para a casa d.....

O seguinte :

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra

em.....*de*.....*de 189*

O CHEFE

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

VISTO
O SUB-INTENDENTE

N.

Intendencia Geral da Guerra

Sahe para a casa d.....

O seguinte

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra

em.....*de*.....*de 189*

O CHEFE

VISTO
O SUB-INTENDENTE

N.....

.....

Intendencia Geral da Guerra

A 4ª Secção precisa.....

.....

.....

O seguinte :

.....

.....

.....

.....

.....

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra,

.....*de*.....*de 189*.....

O CHEFE,

.....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

VISTO
O SUB-INTENDENTE

N.....

.....

Intendencia Geral da Guerra

A 4ª Secção precisa.....

.....

.....

O seguinte :

.....

.....

.....

.....

.....

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra,

.....*de*.....*de 189*.....

O CHEFE,

.....

VISTO
O SUB-INTENDENTE

N. .....

.....

Intendencia Geral da Guerra

Sahe para a casa d .....

.....

.....

O seguinte :

.....

.....

.....

.....

.....

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra

em ..... *de* ..... *de 189*

O CHEFE

.....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

VISTO
O SUB-INTENDENTE

N. .....

.....

Intendencia Geral da Guerra

Sahe para a casa d .....

.....

.....

O seguinte

.....

.....

.....

.....

.....

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra

em ..... *de* ..... *de 189*

O CHEFE

.....

VISTO
O SUB-INTENDENTE,

N.....

Intendencia Geral da Guerra

Recebi por conta d.....

O seguinte :

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra
em.....*de*.....*de 189*

O CHEFE,

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

VISTO
O SUB-INTENDENTE,

N.....

Intendencia Geral da Guerra

Recebi por conta d.....

O seguinte :

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra
em.....*de*.....*de 189*

O CHEFE,

DECRETO N. 3194 — DE 12 DE JANEIRO DE 1899

Manda completar a tabella n. 4 do Codigo de signaes commum a todos os portos e barras da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que seja completada a tabella n. 4 annexa ao Codigo de signaesc ommum a todos os portos e barras da Republica, mandado adoptar pelo decreto n. 2661, de 1 de novembro de 1897, addicionando-se-lhe os signaes em seguida mencionados:

Decimetros	Signal n.	Correspondente no Codigo Internacional.
65	1.432	W. F. H.
66	2.134	W. F. J.
67	2.143	W. F. K.
68	2.314	W. F. L.
69	2.341	W. F. M.
70	2.413	W. F. N.
71	2.431	W. F. P.
72	3.124	W. F. Q.
73	3.142	W. F. R.
74	3.214	W. F. S.
75	3.241	W. F. T.
76	3.412	W. F. V.
77	3.421	W. G. B.
78	4.123	W. G. C.
79	4.132	W. G. D.
80	4.213	W. G. F.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

DECRETO N. 3195 — DE 13 DE JANEIRO DE 1899

Supprime os Arsenaes de Guerra do Pará, Pernambuco e Bahia, extingue as companhias de operarios militares e de aprendizes artifices, crea depositos de artigos bellicos e dispõe sobre os respectivos predios e terrenos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no art. 4º, n. 1, da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, declarado em vigor pelo art. 9º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, decreta:

Art. 1.º Ficam supprimidos os Arsenaes de Guerra estabelecidos nos Estados do Pará, Pernambuco e Bahia, e cargo de

sub-director do desta Capital e, bem assim, todas as companhias de operarios militares e de aprendizes artifices.

Art. 2.º São creados nas sédes dos 1º, 2º, 3º e 5º districtos militares depositos de artigos bellicos, com pequenas officinas annexas para reparação e conservação do armamento portatil.

Art. 3.º Nos regulamentos, opportunamente expedidos, em cumprimento do artigo anterior, se providenciará para serem aproveitados nas referidas officinas alguns dos mais habeis de entre os operarios militares das actuaes companhias, em numero estrictamente necessario.

Art. 4.º Os operarios militares serão transferidos para as fileiras do Exercito, onde permanecerão até completarem cinco annos de serviço.

Art. 5.º Os aprendizes artifices, cujos paes ou tutores não prefiram recebel-os, serão incluidos nas escolas de aprendizes marinheiros.

Art. 6.º Os predios e terrenos em que funccionam os Arsenaes, ora extinctos, que não forem utilisados para outras Repartições do Ministerio da Guerra, serão alienados, na fórma da lei, levando-se o respectivo producto a credito desse Ministerio.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Exm. Sr. Presidente da Republica. — A creação dos Arsenaes de Guerra teve por fim prover o Exercito de todo o material, fardamento e equipamento que lhe fosse necessario, empregando-se no fabrico pessoal proprio, que, se habilitando e aperfeiçoando-se dia a dia, prestaria em tempo de paz inestimaveis serviços e cujas vantagens, na emergencia de uma guerra, estariam acima de qualquer contestação.

A distancia que separa o centro de alguns pontos em que permanecem corpos em serviço das guarnições; o afastamento desta Capital de mercados que pudessem-n'a abastecer com facilidade; as difficuldades e morosidade de transportes, mesmo internacionaes; o atrazo da industria nacional, quer em relação ao preparo de materia prima, quer nas successivas transformações desta para a manufactura dos artigos, seriam razões sufficientes para justificar, naquella epoca, os elevados intuitos com que foram creados e installados os Arsenaes de Guerra que possuimos.

Apezar de dotados com regulamentos cuidadosamente organisados, de modo a poderem corresponder ao onus com que se sobrecarregava a Nação, esses estabelecimentos não foram opportunamente dotados com recursos aperfeiçoados de fabrico e com os necessarios ao ensino profissional, resultando que, por falta de providencias indispensaveis e outras causas que não ha interesse em recordar, chegaram ao estado desolador em que se encontram.

O desenvolvimento extraordinario de nossas relações commerciaes, o progresso animador das industrias particulares, resultando obter-se sem difficuldade e por preços mais vantajosos artigos necessarios aos fornecimentos da tropa; a impraticabilidade da confecção e concertos de certa ordem no material bellico, sempre adquirido nas grandes fabricas da Europa, são, além de outras, razões que militam a favor da suppressão de alguns dos Arsenaes a cargo deste Ministerio.

Como consequencia da creação desses estabelecimentos e para garantir a permanencia de um pessoal especial habilitado naquella epoca, em que pouco desenvolvido estava o ensino profissional, e a industria luctava para acquisição de artistas, foram instituidas e mantidas companhias de operarios militares e de aprendizes artifices.

Taes instituições, ainda que quasi seculares, tambem não teem dado os resultados almejados, apezar de absorverem grandes sommas do erario publico, tão insignificante é o numero de operarios capazes annualmente obtido, como seria facil demonstrar com dados estatisticos.

O ensino dos aprendizes absorve grande tempo ao pessoal habilitado das officinas e exige uma rigorosa fiscalisação, para que não haja distracção dos operarios ou perturbação no serviço, concorrendo isso, certamente, para a elevação do custo dos artigos manufacturados que não podem competir com os similares da industria particular. Accresce que a esse preço, já elevado, veem addicionar-se as despezas da administração complexa e prolixa dos nossos Arsenaes.

Attendendo ás condições financeiras em que nos achamos, parece-me não devermos continuar o sacrificio pecuniario, quasi improficuo, da manutenção de seis Arsenaes de Guerra e das companhias de operarios militares e de aprendizes artifices.

Fundado, pois, nas considerações expostas, venho propor a V. Ex. a extincção dos Arsenaes de Guerra do Pará, Pernambuco e Bahia, e bem assim a das companhias de operarios militares e de aprendizes artifices.

De taes medidas advirá a economia de 371:956$500 em relação aos Arsenaes, e de 734:880$450 pela suppressão das referidas companhias, conforme o orçamento para o exercicio vigente, além de extinguir-se a causa de futuros compromissos de aposentadorias e montepios.

O mappa annexo melhor discrimina a economia a realizar-se.

Em substituição a esses Arsenaes, julgo conveniente installar-se, nas sédes dos districtos militares, depositos de artigos bellicos, com pequenas officinas annexas para a reparação e conservação do armamento portatil, sendo ahi recebido e armazenado convenientemente, até a distribuição, o material necessario ao provimento da tropa de cada districto. Nessas pequenas officinas, installadas com as ferramentas e material existentes, poderão ser aproveitados alguns operarios militares, os mais habeis e de melhor conducta, sendo todos transferidos para os corpos do Exercito, visto estarem sujeitos á disciplina militar e á presta-

ção de serviços por tempo determinado. Os aprendizes artifices passarão para as escolas de aprendizes marinheiros, si nisso não houver inconveniente á administração da Marinha, podendo-se excluir das respectivas companhias aquelles cujos paes ou tutores preferirem recebel-os. O pessoal civil das officinas será aproveitado nas vagas que se derem nos Arsenaes subsistentes.

Acceitas as medidas propostas, os edificios e terrenos onde funccionam os tres alludidos Arsenaes poderão ser aproveitados para Repartições dependentes deste Ministerio, que está pagando elevados alugueis por edificios improprios, ou alienados a particulares, e cujo valor é consideravel, já pela capacidade das construcções e extensão dos terrenos, já pelas situações em que se acham á beira-mar, vantajosos ao commercio e mesmo excepcionaes, em cidades importantes, como são as de Belém, Recife e Bahia. O producto da venda desses proprios nacionaes reverterá em beneficio da administração ora a meu cargo, ou para melhoramento das condições de aquartelamento e hospitalares dos corpos do Exercito nos diversos Estados, onde as necessidades de reconstrucção e conservação dos edificios exigem despezas que montam a cerca de dez mil contos de réis, conforme os orçamentos ultimamente organisados, ou para acquisição de material de guerra aperfeiçoado que melhor garanta a defesa da Republica.

A conservação dos Arsenaes desta Capital, do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso, classificados respectivamente em 1ª, 2ª e 3ª ordens, é motivada pela necessidade da manufactura e reparação do material bellico, afim de abastecer os diversos departamentos militares e pela possibilidade, visto serem em menor numero, de dotal-os com aperfeiçoamentos que os habilitem a prestar realmente os serviços a que são destinados, com economia e aproveitamento para a administração da Guerra. O desta Capital attenderá os cinco primeiros districtos militares, o do Rio Grande do Sul ao sexto districto e o de Matto Grosso, que torna-se indispensavel pela posição especial deste Estado, fará os fornecimentos aos corpos alli estacionados.

Assim pensando, submetto ao alto criterio de V. Ex. o incluso decreto, que resume as medidas a que se referem as opiniões expostas.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

Resumo da despeza annual com o pessoal dos Arsenaes de Guerra da Bahia, Pernambuco e Pará, inclusive as companhias de aprendizes artifices e de operarios militares, conforme o votado para o exercicio de 1899

DISCRIMINAÇÃO	§ 6.º ARSENAES E DEPOSITOS	§ 10. SOLDOS	§ 11. ETAPAS	§ 16. MATERIAL FARDAMENTO
Bahia				
Pessoal administrativo:				
Ordenados	25:933$331			
Gratificações	12:930$666			
21 serventes (diarias)	15:900$000			
Um 1º patrão, um 2º dito e seis remadores (diarias)	8:577$500	.....	4:088$000	1:000$000
Officinas:				
Tres mestres, dous contramestres e um mandador:				
Ordenados	10:800$000			
Gratificações	5:400$000			
18 operarios, sendo quatro de 1ª, dous de 2ª, oito de 3ª e quatro de 5ª classe:				
Jornaes	18:881$700			
Gratificações	9:433$300			
19 aprendizes, sendo quatro de 1ª, tres de 2ª, nove de 3ª e tres de 4ª classe:				
Gratificações	6:900$000			
Operarios dispensados do trabalho:				
Jornaes	3:500$000			
Aprendizes artifices:				
Pessoal administrativo e de ensino:				
Ordenados	7:919$999			
Gratificações	3:960$001			
Cinco serventes (diarias)	4:652$500			
80 aprendizes	.....	.....	40:880$000	7:300$000
Operarios militares:				
Um 1º sargento	.....	456$250	511$000	200$000
Um 2º dito	.....	365$000	511$000	200$000
Dous cabos	.....	365$000	1:022$000	400$000
Um corneta	.....	182$500	511$000	200$000
20 soldados	.....	2:628$000	10:220$000	4:000$000
	131:830$000	3:996$750	57:743$000	13:900$000
Pernambuco, como na Bahia	131:830$000	3:996$750	57:743$000	13:900$000
Pará, idem, idem	134:830$000	3:996$750	57:743$000	13:900$000
Total geral da despeza	401:490$000	11:990$250	173:229$000	41:700$000
		631:409$250		

OBSERVAÇÕES — Não se comprehenderam 10:800$ dos ordenados da mestrança das extinctas officinas de alfaiate.

Extinctos estes Arsenaes, a economia annual de 631:409$250 se reduzirá a 486:949$251, si aos funccionarios com direito á aposentadoria forem concedidos os ordenados de 133:959$999, como aconteceu com a mestrança das officinas de alfaiates e forem conservados os jornaes de 10:500$ aos operarios dispensados do trabalho, de conformidade com o art. 235 do decreto n. 5118, de 19 de outubro de 1872.

Contadoria Geral da Guerra, 9 de janeiro de 1899.— O director, *Carlos Corrêa da Silva Lage*.

Resumo da despeza annual com o pessoal das companhias de aprendizes artifices e operarios militares dos Arsenaes de Guerra da Capital, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, conforme o votado para 1899

DISCRIMINAÇÃO	36º ARSENAES, ETC.	§ 10. SOLDOS	§ 11. ETAPAS	§ 16. MATERIAL FARDAMENTO
Capital				
Aprendizes artifices, pessoal administrativo e do ensino :				
Ordenados	15:200$000			
Gratificações	7:600$000			
1 enfermeiro	1:080$000			
1 ajudante	900$000			
4 guardas	4:800$000			
2 serventes de 1ª classe (diarias)	2:190$000			
10 ditos de 2ª classe (diarias)	9:125$000			
250 aprendizes	.....	.....	127:750$000	22:812$500
Operarios militares :				
2 1os sargentos	.....	912$500	1:022$000	400$000
4 2os ditos	.....	1:460$000	2:044$000	800$000
8 cabos	.....	1:460$000	4:088$000	1:600$000
4 cornetas	.....	730$000	2:044$000	800$000
82 soldados	.....	10:774$800	41:902$000	17:600$000
Rio Grande do Sul				
Aprendizes artifices, pessoal administrativo e do ensino :				
Ordenados	7:919$999			
Gratificações	3:960$001			
7 serventes (diarias)	6:387$500			
80 aprendizes	.....	.....	40:880$000	7:300$000
Operarios militares :				
1 1º sargento	.....	456$250	511$000	200$000
2 2os ditos	.....	912$500	1:022$000	400$000
4 cabos	.....	730$000	2:044$000	800$000
2 cornetas	.....	365$000	1:022$000	400$000
41 soldados	.....	5:337$400	20:951$000	8:200$000
Matto Grosso				
Aprendizes artifices, pessoal administrativo e de ensino :				
Ordenados	7:919$999			
Gratificações	3:960$001			
5 serventes (diarias)	4:625$500			
80 aprendizes	.....	.....	40:880$000	7:300$000
Operarios militares :				
1 1º sargento	.....	456$250	511$000	200$000
2 2os ditos	.....	365$000	511$000	200$000
2 cabos	.....	365$000	1:022$000	400$000
1 corneta	.....	182$500	511$000	200$000
20 soldados	.....	2:638$000	10:220$000	4:000$000
	75:695$000	27:185$200	298:935$000	73:912$500

OBSERVAÇÕES — Extinctas estas companhias, a economia annual de 475:427$700 se reduzirá a 444:387$702, si aos funccionarios com direito á aposentadoria forem concedidos os ordenados de 31:039$998, como aconteceu com a mestrança das officinas extinctas pela lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Contadoria Geral da Guerra, 9 de janeiro de 1899. — O director, *Carlos*

Resumo das despezas com os Arsenaes de Guerra da Bahia, Pernambuco e Pará e as companhias de aprendizes artifices e operarios militares de todos os Arsenaes

DISCRIMINAÇÃO	§ 6.º ARSENAES E DEPOSITOS	§ 10. SOLDOS	§ 11. ETAPAS	§ 16. MATERIAL FARDAMENTO
Despezas dos Arsenaes da Bahia, Pernambuco e Pará, excluidas as companhias de aprendizes artifices e operarios militares.	354:892$500	.....	12:264$000	4:800$000
Despezas com as companhias de aprendizes artifices e operarios militares dos Arsenaes da Capital, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Bahia, Pernambuco e Pará.....	125:292$500	39:175$450	459:900$000	110:512$500
	480:185$000	39:175$450	472:164$000	115:312$500
Despeza total.....	1.106:836$950			

Contadoria Geral da Guerra, 9 de janeiro de 1899.— O director, *Carlos Corrêa da Silva Lage*.

DECRETO N. 3196 — DE 19 DE JANEIRO DE 1899

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 30:000$, moeda do paiz, para o pagamento de uma indemnisação ao subdito allemão Carlos Roth.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo-se compromettido com a Legação do Imperio Allemão, por motivos de ordem superior, a pagar ao professor Carlos Roth, subdito daquella nação, a quantia de 30:000$, moeda do paiz, como indemnisação dos damnos a elle causados por occasião dos successos occorridos, em novembro de 1897, na villa da Palhoça, Estado de Santa Catharina;

E havendo consultado o Tribunal de Contas, que foi de parecer que póde ser aberto um credito para o referido fim, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 30:000$, moeda do paiz, para o pagamento de uma indemnisação ao subdito allemão Carlos Roth.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 3197 — DE 19 DE JANEIRO DE 1899

Reorganisa o Corpo de Engenheiros Navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida ao Poder Executivo pelo art. 15, lettra C, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, resolve reorganisar o Corpo de Engenheiros Navaes, observando-se no mesmo corpo o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

Regulamento do Corpo de Engenheiros Navaes a que se refere o decreto n. 3197, desta data

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO CORPO

Art. 1.º O Corpo de Engenheiros Navaes comprehenderá todos os officiaes da Armada effectivamente empregados nas especialidades de construcção naval, machinas a vapor, armamento e trem bellico, torpedos, electricidade e hydraulica, divididas estas em cinco secções, a saber:

Na 1ª secção — Construcção naval;
Na 2ª secção — Machinas a vapor;
Na 3ª secção — Armamento e trem bellico;
Na 4ª secção — Torpedos e electricidade;
Na 5ª secção — Hydraulica.

Art. 2.º Haverá em cada uma das secções o numero de engenheiros navaes abaixo indicados :

8 Engenheiros navaes de construcção naval.
8 Engenheiros navaes de machinas a vapor.
5 Engenheiros navaes de torpedos e electricidade.
4 Engenheiros navaes de armamento e trem bellico.
4 Engenheiros navaes hydraulicos.

Art. 3.º O quadro do Corpo de Engenheiros Navaes constará de:

Ns.	Classes	Postos
1	Engenheiro chefe.....	Contra-almirante.
5	Engenheiros de 1ª classe....	Capitães de mar e guerra.
5	Engenheiros de 2ª classe....	Capitães de fragata.
6	Engenheiros de 3ª classe...	Capitães-tenentes.
6	Sub-engenheiros de 1ª classe.	1os tenentes.
6	Sub-engenheiros de 2ª classe.	2os ditos.

Art. 4.º Ao Corpo de Engenheiros Navaes fica extensiva a disposição do decreto n. 430 de 29 de maio de 1890, constituindo a 2ª secção do mesmo Quartel General.

Art. 5.º Ninguem poderá ser admittido no quadro de engenheiros navaes sinão por concurso e só poderá concorrer a elle quem tiver completado o curso da Escola Naval com approvações plenas e distinctas.

Art. 6.º Os concursos serão pelas vagas das especialidades e só poderão concorrer a ellas os 2os tenentes que forem mais modernos dos que existirem no quadro de engenheiros navaes.

Art. 7.º O concurso será feito perante a Congregação da Escola Naval, de conformidade com os pontos determinados em programma por ella estabelecido opportunamente,

Art. 8.º Submettida ao Ministro da Marinha a classificação dos candidatos, escolherá os melhores classificados, fazendo-os seguir para a Europa ou para os Estados Unidos da America, afim de estudarem a especialidade a que se destinam.

Art. 9.º A duração do curso na Europa será de dous annos, determinando previamente o Ministro a fabrica ou fabricas que os mesmos officiaes devem frequentar.

Art. 10. Durante o tempo do estudo na Europa, o ministro brazileiro, e na sua falta o consul, se informará das fabricas sobre o aproveitamento desses officiaes, bem assim sobre o seu procedimento civil, communicando trimensalmente ao Ministro da Marinha.

Art. 11. Findo o curso, deverão os mesmos officiaes apresentar diploma ou certificados passados pelas autoridades competentes, satisfazendo as exigencias determinadas para o obte-

rem, em que provem ter as habilitações necessarias para exercer as funcções do ramo de engenharia a que pertencerem, sendo neste caso admittidos, no quadro, como sub-engenheiros de 2ª classe.

Art. 12. O official que durante seis mezes em estudo na Europa não tiver aproveitamento algum, ou que seu procedimento não seja regular, será immediatamente recolhido a esta Capital, e não terá direito a entrar para o quadro.

CAPITULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS ENGENHEIROS

Art. 13. Para conveniente distribuição dos engenheiros nos Arsenaes de Marinha da Republica, serão estes classificados em duas categorias:

Arsenal de 1ª categoria, o da Capital Federal; Arsenaes de 2ª categoria, os dos Estados.

Art. 14. Os engenheiros de 1ª classe só poderão ser empregados no Arsenal de 1ª categoria ou no Conselho Naval, como membros effectivos.

Os de 2ª e 3ª classes, como directores nos Arsenaes de 2ª categoria e como ajudantes nos de primeira, ou como directores na falta dos engenheiros de 1ª classe. Os sub-engenheiros, como ajudantes nos de primeira ou segunda categoria, ou como directores na falta absoluta de engenheiros.

Art. 15. O Ministro da Marinha, sob proposta do chefe do Estado Maior General da Armada, que ouvirá o chefe do corpo, nomeará, quando julgar necessario, de entre os engenheiros do quadro, os fiscaes ou encarregados dos trabalhos que houverem de ser executados fóra da Republica, ficando entendido que esses fiscaes terão sempre como chefe um official general da Armada, á escolha do Ministro da Marinha, bem assim os que tiverem de acompanhar as operações navaes.

Art. 16. O chefe do Corpo de Engenheiros Navaes terá como secretario um engenheiro naval de 3ª classe ou sub engenheiro que se encarregará de toda a correspondencia e mais serviços, e mais um amanuense que será um sub-engenheiro naval de 2ª classe.

Os vencimentos do secretario e sub-engenheiro serão correspondentes aos de ajudantes de officinas desta Capital.

Art. 17. E' expressamente vedado aos engenheiros navaes qualquer commissão que não constitua o ramo da Engenharia a que pertencerem, excepção feita de membro effectivo do Conselho Naval.

Art. 18. Os engenheiros navaes poderão, mediante licença do Governo e por tempo limitado, servir na industria particular, passando neste caso para o quadro da reserva.

Paragrapho unico. E' rigorosamente prohibido aos engenheiros navaes, quando em serviço activo, dirigirem estabelecimentos particulares ou serem nelles interessados.

Art. 19. Em disponibilidade e por motivo independente de sua vontade serão os engenheiros navaes addidos ás Directorias do Arsenal da Capital Federal.

CAPITULO III

DAS PROMOÇÕES

Art. 20. O accesso ás classes do quadro de engenheiros navaes será gradual e successivo desde sub-engenheiros de 2ª classe até engenheiro de 1ª classe.

Art. 21. E' condição essencial para o accesso no Corpo de Engenheiros Navaes o serviço profissional nas officinas dos Arsenaes da Republica.

Art. 22. Os intersticios para as promoções dos engenheiros navaes serão os mesmos actualmente em vigor para os postos correspondentes do corpo da Armada, sendo a condição de embarque substituida por igual tempo de serviço nos Arsenaes da Republica.

Art. 23. Nas promoções dos engenheiros navaes serão observadas as seguintes regras :

1ª, as vagas de sub-engenheiros serão preenchidas na proporção de dous terços por antiguidade e um terço por merecimento;

2ª, as vagas de engenheiros de 3ª e 2ª classes serão preenchidas metade por antiguidade e metade por merecimento ;

3ª, as vagas de engenheiros de 1ª classe serão preenchidas por absoluta antiguidade;

4ª, a vaga de chefe do corpo será preenchida por escolha do Governo, entre os engenheiros de 1ª classe ;

5ª, quando houver fracção será em favor da antiguidade.

Art. 24. São condições de merecimento :

1ª, maior tempo de serviço nos Arsenaes da Republica ;

2ª, apresentação de trabalhos technicos originaes, taes como: projecto de obras, trabalhos praticos importantes, relativos ao ramo de engenharia a que pertencer, realizados sob seus planos ou direcção ;

3ª, maior numero de commissões importantes, no ramo da engenharia que lhe pertencer, quer em paiz estrangeiro, quer nos Estados da Republica ;

4ª, maior tempo de direcção ou ajudancia nas officinas dos Arsenaes ;

5ª, zelo, dedicação pelo serviço publico e economia nas despezas.

Art. 25. O Ministro da Marinha, sob proposta do chefe do Estado Maior General da Armada e de accordo com o chefe do corpo, nomeará de entre os engenheiros de 1ª e 2ª classes uma commissão para julgar dos trabalhos technicos.

Art. 26. As Directorias das officinas dos Arsenaes da Republica prestarão annualmente aos inspectores dos Arsenaes informações minuciosas sobre o procedimento e habilitações dos respectivos ajudantes, afim de serem presentes ao Ministro da Marinha e levadas em conta na promoção dos mesmos.

Art. 27. A antiguidade para os accessos será contada da data do ultimo decreto de promoção e sendo essa igual prevalecerá a das classes successivamente inferiores até sub-engenheiros de 2ª classe.

Art. 28. Não se contará para antiguidade de engenheiro naval o tempo:

1º, de licença para tratar de interesses particulares;

2º, de cumprimento de sentença condemnatoria;

3º, de serviço extranho á Repartição da Marinha.

Art. 29. São exceptuados da regra do § 3º do artigo antecedente os engenheiros navaes que exercerem os seguintes cargos:

1º, de Ministro de Estado;

2º, cargos publicos federaes ou estadoaes de eleição popular.

Art. 30. As promoções no Corpo de Engenheiros Navaes serão feitas á proporção que se derem as vagas.

Art. 31. Não podem entrar em promoção:

1º, os engenheiros, sub-engenheiros processados em conselho de guerra, no fôro civil, ou em conselho de inquirição, por máo procedimento habitual, e os irregularmente ausentes;

2º, os que estiverem cumprindo sentença.

Art. 32. Os officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes não poderão sob pretexto algum reverter ao quadro activo da Armada.

Art. 33. Os engenheiros navaes, que houverem entrado para o respectivo corpo como sub-engenheiros de 2ª classe, não poderão deixar o serviço da Armada, sem terem servido, pelo menos, seis annos em Arsenaes da Republica, a contar da data em que entraram para o respectivo quadro.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 34. Serão feitas por decreto as nomeações:

1º, de chefe do corpo;

2º, de directores das secções technicas dos Arsenaes;

3º, de membros effectivos do Conselho Naval.

Art. 35. As nomeações para os demais cargos e commissões serão feitas por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 36. As attribuições e deveres dos engenheiros e sub-engenheiros serão estabelecidas pelos regulamentos dos Arsenaes e do Conselho Naval.

Art. 37. Aos que forem nomeados para qualquer commissão fóra dos Arsenaes serão dadas instrucções especiaes, definindo os respectivos deveres e attribuições.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS, LICENÇAS, GRADUAÇÕES, REFORMA, MONTEPIO E DISCIPLINA EM GERAL

Art. 38. Os engenheiros navaes perceberão, além dos soldos e etapas das respectivas patentes, as gratificações fixadas no regulamento em vigor e tabella annexa ao decreto n. 105, de 13 de outubro de 1892, para os serviços technicos e para o Conselho Naval.

Art. 39. No desempenho de commissões imprevistas, perceberão os engenheiros navaes, além do soldo e etapas, as gratificações e vantagens que forem fixadas nas respectivas instrucções pelo Ministro da Marinha.

Art. 40. Em disponibilidade por motivo independente de sua vontade, os engenheiros navaes terão direito ao soldo, etapas e mais dous terços da gratificação que corresponder ao menor dos cargos compativel com a sua classe e patente.

Art. 41. As licenças aos engenheiros navaes serão concedidas de conformidade com o disposto nos regulamentos dos Arsenaes e no do Conselho Naval, e, nos casos não previstos, serão reguladas pelas disposições em vigor para o corpo da Armada.

Art. 42. São extensivas ao Corpo de Engenheiros Navaes as disposições que vigorarem relativamente á graduação, montepio, reserva e quaesquer outras estabelecidas para o corpo da Armada, que não forem revogadas pelo presente regulamento.

Art. 43. Para a reforma dos officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes regulará o disposto no decreto n. 1344, de 7 de fevereiro de 1891, que tornou extensivas á Armada as disposições do art. 7º do decreto n. 1232 E, de 31 de dezembro de 1890, observando-se para a reforma compulsoria o que opportunamente for determinado pelo Poder Legislativo.

Art. 44. Todos os engenheiros navaes serão responsaveis perante o chefe do Estado Maior General da Armada, de accordo com as leis, codigos e regulamentos em vigor, pelas faltas disciplinares que commetterem no desempenho de suas attribuições e deveres.

Art. 45. Em casos de erros ou faltas profissionaes, o chefe do corpo proporá ao chefe do Estado Maior General da Armada a nomeação de uma commissão de engenheiros mais graduados ou mais antigos, afim de emittir parecer relativamente ao assumpto de que se tratar e só no caso de não haver mais antigos recorrerá ao Ministro da Marinha, afim de ser ouvido o Conselho Naval.

Art. 46. Para os effeitos da disciplina em geral, os engenheiros navaes serão considerados, nos mesmos postos, como mais modernos que os officiaes da Armada e mais antigos que os das demais classes annexas.

Art. 47. Os engenheiros navaes usarão do mesmo uniforme dos officiaes do corpo da Armada, com os distinctivos estabelecidos no plano dos uniformes.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 48. Os engenheiros addidos ao actual quadro, não officiaes da Armada, poderão optar pela reforma, nos postos em que se acham graduados ou pela aposentadoria de accordo com o disposto nos arts. 336 e 337 do regulamento que baixou com o decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890.

Art. 49. Os actuaes alumnos engenheiros, guardas-marinha, addidos ao actual quadro, reverterão para o quadro do corpo da Armada, occupando nos postos em que se acham o logar na escala correspondente á turma a que pertenceram e de accordo com a classificação feita pela Escola Naval, na conclusão do curso.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899.—*Carlos Balthazar da Silveira.*

DECRETO N. 3198 — DE 19 DE JANEIRO DE 1899

Approva o regulamento da Direcção Geral de Engenharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida pelo art. 16 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, resolve approvar o regulamento da Direcção Geral de Engenharia, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento da Direcção Geral de Engenharia

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA E SEUS FINS

Art. 1.º A Direcção Geral de Engenharia é incumbida de todos os trabalhos de engenharia militar, quer na paz como na guerra. Compete-lhe exclusivamente a confecção dos planos e orçamentos de todas as obras militares, bem como a sua execução e inspecção.

Paragrapho unico. Depende desta direcção o corpo de engenheiros, que fica immediatamente subordinado ao director geral.

Art. 2.º A Direcção Geral de Engenharia se comporá de um gabinete e tres secções.

§ 1.º O gabinete é encarregado da correspondencia, escripturação, expediente, despachos da Direcção Geral e de tudo quanto for concernente aos officiaes do corpo de engenheiros.

§ 2.º As secções são incumbidas dos seguintes trabalhos technicos :

I. Construcção e empregos das vias-ferreas, telegraphos, telephones, estradas em geral como elemento de guerra, material de engenharia.

II. Obras em geral no que diz respeito a fortificações e edificios militares, pontoneiros, machinas de guerra e de destruição, ataque e defesa dos pontos fortificados.

III. Direcção technica dos estabelecimentos militares de instrucção theorica e pratica de engenharia, colonização militar, triangulação do territorio da Republica, sendo os dados obtidos enviados ao Estado Maior do Exercito para organisação da carta geral, mappas e plantas topographicas.

Art. 3.º A's secções incumbe :

Primeira secção

§ 1.º Colligir os dados, confeccionar os planos e dirigir a execução das estradas de ferro permanentes ou portateis que forem necessarias ao serviço do Exercito.

§ 2.º Estudar os traçados das vias de communicação existentes e organisar uma tabella exacta das distancias relativas entre todas as localidades.

§ 3.º Ter a seu cargo todo o material pertencente á secção.

Segunda secção

§ 1.º Organisar e executar todos os projectos de obras do Ministerio da Guerra, no que se referir a fortificações, aquartelamentos, hospitaes, fabricas ou laboratorios, etc.

§ 2.° Examinar, corrigir e emittir parecer sobre os projectos de obras militares dos Estados, afim de serem submettidos á consideração do Ministro, e bem assim estudar todas as questões que se referirem á especialidade da secção.

§ 3.° Proceder ao tombamento geral de todos os proprios do Ministerio da Guerra, colligir todos os documentos e informações necessarias, afim de organisar um album completo de todos com as necessarias especificações.

§ 4.° Colligir specimens de todos os materiaes de construcção e conservar em dia quanto possivel os seus preços correntes em toda a Republica.

§ 5.° Proceder ás necessarias experiencias sobre todos os materiaes de construcção e especialmente os do paiz, determinar os seus coefficientes de resistencia, suas propriedades e applicações.

§ 6.° Organisar e conservar em dia uma tabella das unidades compostas commummente empregadas nas obras militares, fazel-as publicar regularmente, para distribuir por todos os officiaes do corpo de engenheiros.

Terceira secção

§ 1.° Colligir todos os documentos e informações relativas á colonização militar, medir, verificar e demarcar os lotes; tomar conhecimento e estudar todas as questões que se referirem a esse assumpto, afim de bem orientar o Governo.

§ 2.° Estudar e emittir pareceres sobre todas as questões technicas de engenharia, informando ou propondo ao Governo o que convier ser adoptado nos estabelecimentos de instrucção de engenharia a seu cargo.

§ 3.° Guardar e conservar os instrumentos mathematicos pertencentes á Repartição, classificando-os em catalogo e mencionando em livro especial os que sahirem para desempenho de qualquer commissão.

As pessoas a quem forem entregues quaesquer instrumentos assignarão em livro proprio a respectiva responsabilidade.

§ 4.° Redigir os *Annaes de Engenharia Militar*, que serão sempre prefaciados pelo director geral e remettidos ao chefe do Estado Maior, para a devida publicação.

Art. 4.° Além dos trabalhos consignados nos anteriores artigos, as secções poderão ser incumbidas de quaesquer outros, desde que tenham connexão com a especialidade de cada uma.

Art. 5.° Cada secção terá o seguinte pessoal:

Um chefe, official superior do corpo de engenheiros;

Tres adjuntos, officiaes superiores ou capitães do mesmo corpo.

Paragrapho unico. Os demais officiaes do corpo de engenheiros que excederem do numero fixado para o exercicio effectivo na Direcção Geral e das necessidades dos serviços della dependentes, serão, independentemente de nomeação do Ministro da Guerra, distribuidos pelo director geral, como julgar conveniente, segundo as exigencias do serviço, pelo gabinete e pelas secções.

Art. 6.º Aos chefes de secção incumbe:

§ 1.º Distribuir todo o serviço pelos officiaes da secção e fiscalizar a sua execução.

§ 2.º Prestar ao director geral todas as informações que julgar convenientes á boa marcha dos trabalhos a seu cargo.

§ 3.º Fazer guardar e conservar em dia todo o archivo, livros, expediente e objectos da secção.

§ 4.º Organisar e apresentar ao director geral nos primeiros dias de janeiro de cada anno um relatorio minucioso dos trabalhos effectuados pela secção, fazendo-o acompanhar dos mappas indicativos das obras concluidas, das que estiverem em andamento e das projectadas, de modo a servir de base para a concessão de creditos.

§ 5.º Encaminhar ao gabinete todo o expediente que tiver de subir ao director.

Art. 7.º O adjunto mais graduado da secção substituirá o respectivo chefe em seus impedimentos e faltas.

CAPITULO II

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 8.º O pessoal administrativo se comporá de:

Um director geral — official general com o curso de engenharia;

Dous ajudantes de ordens — subalternos com o curso de engenharia;

Um chefe de gabinete — coronel ou tenente-coronel de engenheiros;

Dous adjuntos — officiaes superiores ou capitães de engenheiros;

Sete amanuenses—alferes ou 2os tenentes sem corpo designado, ou praças de pret precisamente habilitadas;

Um archivista—official reformado ou honorario do Exercito, habilitado;

Um porteiro—idem, idem;

Dous continuos—ex-praças do Exercito;

Dous serventes—idem, idem.

Art. 9.º Ao director geral, como primeira autoridade da repartição, compete:

§ 1.º Corresponder-se directamente com o Ministerio da Guerra sobre os assumptos technicos da direcção, com o chefe do Estado Maior do Exercito no que diz respeito á disciplina e instrucção, e com as demais autoridades militares, sempre que for necessario ao serviço.

§ 2.º Distribuir os officiaes, a que se refere o paragrapho unico do art. 5º, pelas differentes secções e gabinetes e transferil-os de uma para outra.

§ 3.º Indicar os officiaes de engenheiros que devam occupar os cargos de delegados do director geral de engenharia nos districtos militares, e respectivo pessoal technico, e as commissões especiaes que o Governo entender crear.

§ 4.º Propor ao Ministro da Guerra as medidas que, não consignadas neste regulamento, forem todavia convenientes á boa marcha do serviço a seu cargo e que a experiencia ou os progressos da arte o aconselharem.

§ 5.º Presidir todo o serviço da direcção e superintender o das obras nos Estados, organisando instrucções que regulem e uniformizem a marcha dos trabalhos de engenharia militar.

§ 6.º Fiscalizar todas as obras que se effectuarem no Districto Federal.

§ 7.º Inspeccionar por si ou por delegados seus, quando julgar conveniente, as obras dos Estados, precedendo autorisação do Ministro da Guerra.

§ 8.º Autorisar, por si, independente de contracto, uma vez que disponha de credito, os reparos urgentes, obras de segurança e de hygiene nos quarteis e proprios do Ministerio da Guerra até a quantia de 1:000$000.

§ 9.º Enviar annualmente á Secretaria de Estado, até os primeiros dias do mez de fevereiro, um relatorio circumstanciado dos trabalhos effectuados pela Direcção Geral e pelos seus delegados nos Estados, propondo todas as medidas cuja execução julgar opportuna.

§ 10. Organisar o orçamento da despeza provavel das obras mais urgentemente reclamadas e de todo o serviço de direcção, afim de servir de base á decretação do credito pelo Congresso.

§ 11. Rubricar todas as contas dos fornecedores, empreiteiros e contractantes, e remettel-as directamente ao chefe da Contadoria Geral da Guerra, para effectuar o pagamento.

§ 12. Rubricar todos os pedidos dos chefes de secção e autorisar o respectivo fornecimento.

§ 13. Providenciar sobre a compra de livros e instrumentos de engenharia, tanto para a Direcção Geral, como para as Delegacias dos Estados e commissões de engenharia, dentro da verba para esse fim votada.

§ 14. Remetter mensalmente á Contadoria Geral da Guerra a folha de vencimentos de todos os empregados da Direcção Geral e quinzenalmente as férias dos operarios que trabalharam nas obras.

§ 15. Emittir o seu parecer sobre qualquer trabalho de ordem technica, executado na direcção e dirigido ao Ministro da Guerra.

Art. 10. Em seus impedimentos ou faltas, o director geral será substituido pelo official mais graduado dos presentes.

Si esse impedimento tiver de prolongar-se, o Ministerio da Guerra providenciará sobre sua substituição.

Art. 11. Os demais officiaes da direcção se precederão nos logares vagos, de accordo com as suas antiguidades, em cada secção.

Art. 12. Ao chefe do gabinete incumbe:

§ 1.° Dirigir todo o trabalho do gabinete.

§ 2.° Conferir e authenticar todas as cópias e assignar as certidões que forem passadas em virtude de despacho do director geral.

§ 3.° Lavrar os contractos e os termos de abertura de propostas nos conselhos de concurrencia.

§ 4.° Conferir as contas que tiverem de ser remettidas á Contadoria Geral da Guerra.

§ 5.° Organisar as folhas de pagamento do pessoal da direcção.

§ 6.° Cuidar da guarda, arranjo e conservação dos livros e papeis archivados, conservando em dia o expediente e os livros de registro.

§ 7.° Extrahir as fés de officio dos officiaes do corpo de engenheiros e cuidar de toda a escripturação relativa ao commando do corpo.

§ 8.° Organisar pedidos de artigos de expediente.

§ 9.° Fiscalizar todo o serviço do gabinete, do porteiro, continuos e serventes.

Art. 13. O chefe do gabinete, em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo mais graduado dos seus adjuntos.

Art. 14. Aos adjuntos incumbe:

§ 1.° Desempenhar todo o serviço que lhes for ordenado pelo respectivo chefe.

§ 2.° Substituir o chefe em suas faltas ou impedimentos.

Art. 15. Aos amanuenses incumbe:

§ 1.° Executar cuidadosamente todo o serviço de escripturação que lhes for distribuido pelos chefes de gabinete e secção e pelos adjuntos.

Art. 16. O porteiro da direcção, immediatamente subordinado ao chefe do gabinete, tem por dever:

§ 1.° Estar na Repartição meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

§ 2.° Cuidar da segurança e asseio da Repartição, da conservação dos moveis e mais objectos, sendo por tudo responsavel, á vista do inventario que houver recebido.

§ 3.° Fazer mensalmente as despezas miudas relativas ao asseio da Repartição e apresentar as contas documentadas para serem conferidas pelo chefe do gabinete e rubricadas pelo director geral.

Art. 17. Os continuos são immediatamente subordinados ao chefe do gabinete e das secções e ao porteiro, devendo cumprir exactamente as ordens que por elles lhes forem dadas.

Os serventes cumprirão as ordens do porteiro e serão responsaveis pela limpeza e boa ordem dos objectos.

Art. 18. O archivista tem o dever de conservar em ordem, limpeza e asseio todo o archivo geral da direcção, bem como os instrumentos, bibliotheca, etc., e será immediatamente subordinado ao chefe da 3ª secção.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES, LICENÇAS E TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Serão nomeados:

O director geral, por decreto;

Os chefes de secção ou gabinete, adjuntos, ajudantes de ordens, amanuenses, archivista e porteiro, por portaria do Ministro da Guerra, precedendo proposta do director geral, que, com relação aos officiaes, terá sempre em vista as suas aptidões; os continuos e serventes, pelo chefe da Repartição, que poderá livremente demittil-os.

Art. 20. As licenças serão reguladas pelas leis vigentes.

Art. 21. Os serviços da Direcção Geral começam regularmente ás 10 horas da manhã e irão até ás 3 1/2 da tarde, quando não haja necessidade de prolongar esse tempo, a juizo do director geral.

Art. 22. Para verificação da frequencia dos officiaes e mais empregados, haverá livros de ponto ou quaesquer outros meios determinados pelo director geral.

Paragrapho unico. O não comparecimento, sem causa justificada, importará em desconto na gratificação correspondente, além das penas em que incorrer, pela falta, o funccionario.

Art. 23. Os empregados militares da direcção serão considerados em commissão e revesarão no serviço dos Estados; os civis, porém, terão direito á aposentadoria, segundo as leis vigentes.

CAPITULO IV

DO SERVIÇO NOS ESTADOS

Art. 24. Para a execução dos trabalhos de engenharia militar, ficam creadas delegacias junto a cada commando dos districtos militares em que se acha dividido o territorio da União, excepto no 4º districto por ser a séde desta Direcção Geral.

§ 1.º Cada delegacia terá o seguinte pessoal fixo:

Um chefe de serviço—official superior de engenheiros;

Um ajudante—official de engenheiros;

Um amanuense, de accordo com a lei.

§ 2.º Além desse pessoal fixo, poderão ser nomeados os auxiliares precisos, segundo as exigencias do serviço.

Art. 25. Compete ao chefe de serviço nos Estados:

§ 1.º Projectar e executar por si e seus auxiliares as obras militares dos respectivos districtos, segundo as ordens que receber do director geral de engenharia.

§ 2.º Prestar todas as informações que lhe forem exigidas pelos commandantes dos districtos militares e director geral de engenharia e demais autoridades competentes.

§ 3.º Executar sobre o terreno do respectivo districto todas as operações precisas para o levantamento das cartas e remetter todas as cadernetas e mais informações á Direcção Geral.

§ 4.º Ter sempre em dia o archivo, livros e mais papeis relativos ao serviço das obras.

§ 5.º Examinar constantemente os proprios nacionaes do Ministerio da Guerra, organisando os projectos das obras, plantas dos edificios ora existentes e mais observações que remetterão ao director geral, tudo nas escalas adoptadas.

§ 6.º Organisar e remetter annualmente até 15 de janeiro de cada anno um relatorio minucioso dos trabalhos executados durante o anno, indicando as obras necessarias com especificação das verbas respectivas.

§ 7.º Fiscalizar o serviço da illuminação dos quarteis e estabelecimentos militares.

Art. 26. Sempre que o Governo ordenar que as obras sejam executadas por praças de engenharia, os destacamentos que para tal fim forem designados ficam subordinados directamente aos chefes do serviço de engenharia.

Paragrapho unico. As praças perceberão uma diaria arbitrada pelo Governo sob proposta do director geral, conforme as condições da localidade em que forem feitas as obras.

CAPITULO V

DOS PROJECTOS E CONTRACTOS

Art. 27. A Direcção Geral de Engenharia organisará as bases precisas e as especificações para regular a licitação e os contractos de obras ou fornecimentos de materiaes em toda a Republica, e submetterá á approvação do Ministro, não podendo ser alteradas sem nova ordem sua e sob proposta da direcção.

Art. 28. Todas as obras serão levadas a effeito por qualquer dos seguintes modos, a juizo do Ministro da Guerra :

a) Por contracto, precedendo concurrencia publica ;

b) Por systema mixto de administração e empreitadas parciaes ;

c) Por administração dos engenheiros que dellas forem encarregados.

§ 1.º Nos contractos, além de todas as especificações que forem necessarias, serão claramente estabelecidas as qualidades dos materiaes, em vista das amostras apresentadas á direcção, a sua quantidade e local de entrega, o destino dos que resultem das demolições, o andamento e ordem dos trabalhos, o prazo ou prazos em que a obra toda ou parte della tenha de ser concluida, o modo de fiscalização, as condições dos pagamentos, as multas, os casos de força maior e rescisão.

§ 2.º A concurrencia publica será annunciada nos jornaes de maior circulação com a antecedencia precisa.

Não serão a ella admittidos os individuos que não apresentarem documentos comprobatorios de sua idoneidade, a juizo do director geral ou seus delegados nos Estados.

§ 3.º As propostas serão em duas vias, entregues no acto da concurrencia e deverão ser acompanhadas dos documentos seguintes:

a) Carta, attestado ou certificado das habilitações dos licitantes;

b) Recibo de deposito da Repartição competente, de 5 % do valor da obra para garantia da assignatura do contracto;

c) Declaração do fiador idoneo e sua assignatura.

Art. 29. Na Capital Federal, o conselho de concurrencia será composto do director geral, como presidente, do chefe da 2ª secção, do chefe do gabinete, de um engenheiro, sendo sempre preferido o autor do projecto, e de um empregado da Contadoria Geral da Guerra, como representante da Fazenda Nacional.

Nos Estados, o conselho se comporá do respectivo delegado do director geral, de um dos seus auxiliares ou ajudante, e um empregado de Fazenda, previamente requisitado, que servirá de secretario.

Paragrapho unico. As primeiras vias das propostas, acompanhadas da cópia da acta da secção, serão remettidas na Capital Federal ao Ministerio da Guerra e nos districtos aos respectivos commandantes, com a opinião do conselho, que informará sobre o merito de cada uma dellas.

Art. 30. Uma vez acceita a proposta mais vantajosa aos interesses da Fazenda, será lavrado no livro competente o contracto respectivo e assignado pelo conselho, pelo contractante e seu fiador, extrahindo-se duas cópias, das quaes uma será remettida á Contadoria Geral da Guerra ou Repartição de Fazenda, e a outra ao Ministerio da Guerra ou commandante de districto.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Os actuaes empregados da Directoria Geral de Obras Militares serão aproveitados na fórma da lei.

Art. 32. Os vencimentos dos officiaes empregados na Direcção Geral de Engenharia serão os constantes da tabella annexa.

Art. 33. Ficam revogados todos os regulamentos anteriores e disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

ANNEXO

Tabella das gratificações mensaes dos officiaes e vencimentos dos demais empregados da Directoria Geral de Engenharia, a que se refere o art. 33 deste regulamento

Director geral	450$000
Chefe de gabinete	260$000
Chefe de secção	260$000
Ajudante de gabinete	210$000
Dito de secção	210$000
Auxiliares	150$000
Porteiro	70$000
Continuo (100$ ordenado)	33$333
Archivista	150$000
Amanuense	50$000
Serveute (diaria)	3$000

NOTA

1.° Os officiaes que desempenharem trabalhos fóra da Repartição poderão perceber uma diaria arbitrada pelo Ministro da Guerra, conforme as circumstancias das localidades em que tiverem de trabalhar.

2.° Os chefes de serviço de engenharia nos Estados e seus ajudantes terão as mesmas vantagens que os da Directoria Geral.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3199 — DE 19 DE JANEIRO DE 1899

Approva o regulamento dos commandos dos districtos militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida pelo art. 16 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, resolve approvar o regulamento dos commandos dos districtos militares que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899, 11° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento dos commandos dos districtos militares

CAPITULO I

DOS DISTRICTOS MILITARES

Art. 1.º Os districtos militares serão constituidos pelo Districto Federal e pelos Estados, isolados ou reunidos em grupo, conforme a posição geographica ou estrategica de cada um, e teem por fim facilitar a administração e o commando do Exercito e melhor garantir a defesa da Republica.

Paragrapho unico. Os commandos dos districtos militares poderão ser subdivididos em commandos de guarnição e estes em commandos de fronteira, de accordo com as necessidades da distribuição dos corpos do districto, não só sob o ponto de vista da instrucção, como da vigilancia e defesa das fronteiras da Republica.

CAPITULO II

DOS COMMANDANTES DOS DISTRICTOS E GUARNIÇÕES

Art. 2.º Os commandantes dos districtos militares serão responsaveis pela instrucção e disciplina das tropas, pela boa marcha da sua administração, bem como pela de todos os estabelecimentos subordinados ou pertencentes ao Ministerio da Guerra que existirem nos respectivos districtos.

Art. 3.º No que diz respeito á instrucção geral e disciplina das tropas, os commandantes de districtos estão sob a acção immediata do chefe do estado-maior do Exercito, de quem receberão todas as ordens emanadas do Ministro da Guerra, devendo, entretanto, prestar aos Governadores ou Presidentes dos Estados dos seus districtos, em casos urgentes e de extrema gravidade, o auxilio por estes requisitado para restabelecer a ordem e a tranquillidade publica, do que darão immediato conhecimento áquella autoridade.

Art. 4.º Aos commandantes de districtos estarão subordinados toda e qualquer commissão militar, as fortalezas, armazens, fabricas, escolas, arsenaes, depositos, hospitaes e demais estabelecimentos dependentes do Ministerio da Guerra, que existirem nos respectivos districtos.

Paragrapho unico. Na Capital Federal, porém, a acção do commandante do 4º districto só se estenderá ás fortalezas, aos corpos da guarnição e á linha de tiro nacional.

Art. 5.º Nos casos em que o Governo Federal, mobilisando tropas, tiver de intervir em qualquer ponto do territorio nacional, o commandante do districto commandará as forças que

ahi houverem de operar, e neste caso, o seu quartel general será o mesmo do respectivo districto, salvo em todo caso ao Governo o direito de dar outro commandante ou diversa organisação áquellas forças.

CAPITULO III

DOS QUARTEIS GENERAES DOS COMMANDOS DE DISTRICTOS MILITARES E DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS

Art. 6.° Os quarteis generaes dos commandos de districtos militares comprehendem :

O commandante de districto, general do quadro effectivo;

O delegado do chefe do estado-maior do Exercito, official superior do corpo de estado-maior ;

O delegado do director geral de engenharia, official superior do corpo de engenheiros;

O delegado do director geral de saude, official superior do corpo de saude ;

O auditor de guerra ;

Dous ajudantes de ordens do commandante do districto, subalternos dos corpos dos districtos, de accordo com a lei do estado-maior do Exercito ;

O secretario, capitão em serviço no estado-maior do Exercito ou capitão de um dos corpos do districto ;

Dous escripturarios, subalternos dos corpos do districto ;

Um encarregado do pessoal, official superior ou capitão do Exercito ;

Um encarregado do material, official superior ou capitão do Exercito ;

Um encarregado do detalhe, capitão de um dos corpos do districto ;

Um encarregado do embarque e desembarque dos officiaes e praças, subalterno de um dos corpos do districto ;

Seis amanuenses, praças dos corpos do districto.

Art. 7.° Os serviços nos quarteis generaes dos commandos de districtos incumbem :

O de estado-maior, ao delegado do chefe do estado-maior do Exercito e aos respectivos adjunctos ;

O de engenharia, ao delegado do director geral de engenharia e aos seus auxiliares ;

O de saude ao delegado do director geral de saude e aos seus auxiliares ;

O de ordenança, aos ajudantes de ordens ;

O de administração militar, ao secretario e aos encarregados do pessoal e do material ;

Os serviços auxiliares, ao auditor, aos escripturarios, encarregado do detalhe e do embarque e dos desembarques e amanuenses.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO QUARTEL GENERAL

Art. 8.º Aos commandantes dos districtos militares compete, na respectiva circumscripção :

§ 1.º Commandar todos os officiaes que compoem as differentes classes do Exercito ; todas as praças de pret a estes pertencentes, quer em actividade de serviço, quer reformadas ; todos os individuos annexos ao mesmo Exercito e bem assim as tropas ou individuos da Guarda Nacional ou das forças estadoaes que forem postas á sua disposição.

§ 2.º Velar pela fiel execução de todas as leis, regulamentos, instrucções e ordens militares.

§ 3.º Exercer superior fiscalização sobre a qualidade e quantidade dos generos de etapa que se distribuir ás tropas, a receita e despeza dos ranchos e dos conselhos economicos, as escolas regimentaes, a distribuição do fardamento, as caixas das musicas dos corpos ; e, bem assim, sobre todos os objectos concernentes á economia, administração, contabilidade e escripturação dos livros e demais papeis dos mesmos corpos.

§ 4.º Fazer o detalhe das tropas para o serviço ordinario e extraordinario das guarnições, prover interinamente os commandos ou empregos que vagarem nos seus districtos, dando de tudo immediata sciencia ao chefe do estado-maior do Exercito.

§ 5.º Manter a regularidade dos uniformes, não consentindo que elles sejam alterados sob qualquer pretexto.

§ 6.º Providenciar para que as fortalezas, corpos, guardas e sentinellas não deixem de fazer as continencias, de conformidade com a tabella em vigor, velando igualmente pela execução do que se acha determinado sobre honras funebres.

§ 7.º Ter todo o cuidado que nos manejos e evoluções militares não sejam arbitrariamente alteradas as instrucções em vigor de modo a haver a mais completa uniformidade de movimentos em todos os corpos de uma mesma arma ; providenciando alem de que cada guarnição tenha uma linha de tiro para instrucção dos seus officiaes e praças.

§ 8.º Fiscalizar e inspeccionar pessoalmente, sempre que julgar conveniente e nunca excedendo de tres annos, o periodo por inspeccionar, aos corpos, hospitaes, arsenaes, fortalezas, escolas e demais estabelecimentos que estiverem sob sua immediata jurisdicção.

§ 9.º Providenciar para que as praças sejam pagas pontualmente de seus fardamentos e vencimentos, e que aos corpos não faltem os seus armamentos, equipamentos e arreiamentos, meios de transporte e utensilios.

§ 10. Exigir, para estarem sempre em dia com o movimento da força militar e estado dos estabelecimentos existentes nos respectivos districtos, os mappas e relações que julgar conveniente.

§ 11. Remetter ao chefe do estado-maior do Exercito nas devidas epocas ou sempre que este exigir, mappas das forças sob seu commando.

§ 12. Remetter ao intendente geral da Guerra, semestralmente, relatorios, mappas e informações circumstanciadas sobre os estabelecimentos de producção, confecção, reparação ou guarda de tudo quanto se referir ao material do Exercito, informando igualmente a respeito do que pertencer ou estiver a cargo dos corpos e demais estabelecimentos militares.

§ 13. Nomear, quando não for da competencia dos commandantes dos corpos ou chefes de estabelecimentos militares, conselhos de disciplina, investigação ou guerra, na fórma das disposições em vigor, velando para que se proceda com toda a regularidade e providenciando para que elles sejam feitos com a maior presteza.

§ 14. Remetter ao chefe do estado-maior, na época competente, as informações de conducta dos officiaes e das praças que tiverem satisfeito os requisitos exigidos pela lei de promoção, emittindo o seu juizo a respeito.

§ 15. Informar aquella autoridade de todas as occurrencias que se derem no respectivo districto, que merecerem menção e que exijam providencias que não estejam em sua alçada resolver.

§ 16. Velar pela execução da lei do sorteio militar e seu respectivo regulamento.

§ 17. Fazer a distribuição pelos corpos dos respectivos districtos dos cidadãos sorteados para o serviço do Exercito, ou os que se apresentarem voluntariamente para o mesmo serviço.

§ 18. Participar immediatamente ao chefe do estado-maior do Exercito o fallecimento dos officiaes do quadro effectivo, reformado ou honorario.

§ 19. Communicar immediatamente áquella autoridade qualquer alteração ou novidade que tenha de ser mencionada ou que influa na collocação relativa dos officiaes no *Almanak Militar*.

§ 20. Remetter semestralmente á mesma autoridade, dentro dos mezes de junho e janeiro, mappas geraes das forças do Exercito sob seus commandos e annualmente, até ao fim de janeiro, mappas dos movimentos internos por altas e baixas nos corpos, mappas estatistico-criminaes das tropas e mappas de toda a força de reserva dos respectivos districtos.

§ 21. Remetter na epoca competente ao intendente geral da Guerra os ajustes de contas do fardamento vencido e recebido ou distribuido ás praças sob seu commando.

§ 22. Requisitar daquella autoridade as ordens e providencias de que necessitar sobre municiamentos, armamentos, remontas e mais artigos de que se compõe o material dos corpos e estabelecimentos militares, acompanhando as suas requisições de minuciosas informações.

§ 23. Requisitar do Ministerio da Guerra, por intermedio da Contadoria Geral da Guerra, as ordens e providencias relativas aos vencimentos quando não forem elles pagos nas devidas epocas.

§ 24. Conceder baixa do serviço militar ás praças dos corpos que forem julgadas incapazes do mesmo serviço, em inspecção de saude; velar pela boa applicação dos creditos votados para obras e quaesquer fins militares e autorisar os pagamentos; requisitar e conceder passagens nas vias fluviaes, maritimas e terrestres aos officiaes, praças, bagagem e material do Exercito, e mandar proceder aos ajustes de contas, para o que se entenderão directamente com todas as estações fiscaes ou companhias.

§ 25. Conceder aos officiaes e praças do respectivo districto dispensa do serviço por oito dias, sem perda de vencimento, e licenças para tratamento de saude, dentro do districto, até tres mezes, á vista das actas de inspecção, com vencimentos, na fórma das disposições vigentes, dando disso sciencia immediata ao chefe do estado-maior do Exercito.

§ 26. Transferir as praças de pret de uns para outros corpos de seus districtos.

§ 27. Percorrer ao menos uma vez no anno o respectivo districto, afim de conhecer do estado da instrucção e disciplina dos corpos das diversas guarnições delle dependentes, e de tudo informando o chefe do estado-maior do Exercito, em relatorio minucioso e circumstanciado.

§ 28. Promover quinzenalmente grandes exercicios, marchas, manobras e passeios militares, e semanalmente tiro ao alvo nas linhas de tiro e bem assim fazer com que nos quarteis sejam as praças a miudo exercitadas no tiro reduzido, exigindo dos commandantes de corpos mappas demonstrativos dos resultados obtidos, afim de envial-os ao chefe do estado-maior do Exercito, com as observações que entender necessarias sobre o assumpto, e, em geral, sobre a instrucção e disciplina das forças sob seu commando.

Art. 9.º Aos chefes dos serviços de estado-maior de engenharia e saude, bem como aos respectivos auxiliares e ao auditor de guerra compete, sob a direcção superior do commandante do districto, exercer todas as attribuições que lhes forem conferidas nos regulamentos e instrucções concernentes aos mesmos serviços.

Art. 10. Ao secretario compete preparar o expediente, a correspondencia, informações, ordem do dia, bem como a guarda do archivo do Quartel-General.

Art. 11. Os trabalhos relativos ao movimento do pessoal e do material do districto incumbem aos respectivos encarregados.

Art. 12. Os ajudantes de ordens serão incumbidos dos serviços que lhes forem determinados pelo commandante do districto.

Art. 13. Aos escripturarios e amanuenses incumbe fazer os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes.

CAPITULO V

DOS COMMANDOS DE GUARNIÇÃO OU DE FRONTEIRAS E DE SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 14. Os commandantes de guarnição ou de fronteiras receberão ordens sómente por intermedio dos respectivos commandantes de districtos.

Em casos, porém, de grave perturbação da ordem, e a bem da segurança publica, prestarão ás autoridades civis o auxilio, sempre de caracter temporario e passageiro, que solicitarem, informando disso immediatamente aquellas autoridades, e no exercicio de suas funcções compete-lhes:

§ 1.° Fazer o detalhe das forças de seus commandos;

§ 2.° Requisitar e conceder passagens nas vias fluviaes, maritimas e terrestres aos officiaes e praças, bagagem, material do Exercito que tenham de ser transportados das respectivas guarnições ou fronteiras para outros pontos do mesmo districto, dando disso immediato conhecimento aos seus commandantes de districtos;

§ 3.° Mandar inspeccionar os officiaes e praças doentes que lhes forem subordinados, remettendo as actas de inspecção áquellas autoridades para deliberarem como for de justiça;

§ 4.° Exercitar constantemente o batalhão ou forças de seus commandos nas manobras, evoluções, marchas, tiro ao alvo e manejo das armas;

§ 5.° Informar os respectivos commandantes de tudo que, sob o ponto de vista militar, se passar na circumscripção sujeita aos seus commandos e providenciar para que as forças respectivas estejam sempre providas de tudo e promptas para serem mobilizadas ou entrar em acção.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Na falta ou impedimento do commandante do districto, deverá exercer interinamente as suas funcções o official mais graduado do quadro effectivo, que estiver prompto no serviço e entre os de igual graduação o mais antigo; mas, quando o official que tiver de substituir aquella autoridade se achar distancia tal que não possa immediatamente entrar em exercicio, deverá assumir o commando do districto o que, observadas as condições prescriptas, estiver mais proximo, até que aquelle se apresente.

Art. 16. Nos logares onde houver mais de um corpo o commandante da guarnição ou fronteira será o official effectivo de

maior graduação ou antiguidade ahi em serviço, caso não exista um commandante nomeado pelo Governo.

Paragrapho unico. Os commandantes de guarnição nomearão para o cargo de secretario um official subalterno dos corpos de seu commando e tirarão uma ou duas praças de pret para os trabalhos de escripta da secretaria, cujas despezas de expediente correrão por conta da Repartição competente.

Art. 17. Durante a permanencia accidental ou temporaria do commandante do districto em uma das guarnições que lhe sejam subordinadas, não cessam as funcções inherentes ao respectivo commandante.

Art. 18. No 4º districto militar os serviços de estado-maior, engenharia e saude ficarão a cargo do chefe do estado-maior do Exercito e dos respectivos directores geraes, com quem directamente se entenderá o commandante do mesmo districto.

Art. 19. O chefe do estado-maior do Exercito expedirá as instrucções e ordens necessarias para a completa execução deste regulamento, especialmente no que diz respeito ao serviço de estado-maior.

Art. 20. Os commandantes de districtos e todos os chefes militares deverão timbrar em manter boas relações e estar sempre na melhor harmonia com as autoridades civis, procedendo de modo a evitar conflictos de attribuições, que possam causar embaraço á boa marcha do serviço, enfraquecer o prestigio da autoridade e a disciplina das tropas.

Não intervirão nem consentirão que as tropas intervenham nos negocios peculiares dos Estados; terão bem presente que as forças federaes são instituições destinadas á defesa da Patria no exterior e manutenção das leis no interior; e que, consequentemente todo o tempo passado pelo cidadão na fileira, deve ser exclusivamente consagrado á educação e instrucção profissional.

Art. 21. Ficam revogadas as instrucções anteriores e disposições em contrario ao presente regulamento.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3200 — DE 21 DE JANEIRO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaparica, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1893, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Itaparica, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, sob n. 23, a qual se comporá de tres batalhões do serviço activo.

com as designações de 67°, 68° e 69°, e um do da reserva, com a designação de 23°, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1899, 11° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3201 — DE 23 DE JANEIRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 764:736$262, supplementar á verba — Exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 764:736$262, supplementar á verba — Exercicios findos, afim de occorrer ao pagamento das quantias devidas aos Correios da União Postal por serviços concernentes ao transito de correspondencia.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1899, 11° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3202 — DE 26 DE JANEIRO DE 1899

Estabelece regras para execução do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, na parte relativa aos Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de regular a execução do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, na parte relativa aos Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Federal, decreta:

Art. 1.° O vice-consul residente em Assumpção terá jurisdicção em toda a Republica do Paraguay; o residente em

Posadas, no territorio das Missões; o residente no Rosario, na provincia de Santa Fé; o residente em Southampton, no respectivo condado, e o residente em Bremen, na dita cidade livre.

Art. 2.° Todos esses funccionarios se corresponderão directamente com o Ministerio das Relações Exteriores e o delegado do Thesouro Federal em Londres.

Art. 3.° A esses funccionarios serão applicadas as disposições dos arts. 2°, 3° e 4° do decreto n. 2194, de 16 de dezembro de 1895.

Art. 4.° Os supraditos vice-consules nomearão agentes commerciaes que os substituam nos seus impedimentos, precedendo propostas informadas pelas Legações e mediante approvação do Governo.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 3203 — DE 26 DE JANEIRO DE 1899

Proroga por mais cinco annos o prazo fixado no decreto n. 1079, de 28 de novembro de 1890, para a Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo terminar as obras de saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo, cessionaria das obras de saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas, e de accordo com o disposto na clausula 11ª do decreto n. 1079, de 28 de novembro de 1890, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais cinco annos o prazo fixado na clausula 7ª do citado decreto para terminação daquellas obras, sob a condição de a companhia, para esse fim, augmentar o seu pessoal e o seu material, dentro de seis mezes, a contar desta data, na razão necessaria áquella conclusão no prazo ora marcado.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3204 — DE 26 DE JANEIRO DE 1899

Approva a planta do terreno necessario á construcção de um hotel-restaurante junto á estação do Sylvestre, da Estrada de Ferro do Corcovado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Ferro-Carril e Hotel do Corcovado, decreta:

Artigo unico. Fica approvada, de accordo com a clausula 1ª do decreto n. 8372, de 7 de janeiro de 1882, a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Obras e Viação, do terreno necessario á construcção de um hotel-restaurante junto á estação do Sylvestre, da Estrada de Ferro do Corcovado, de que é concessionaria a referida companhia, ficando assim alterada a respectiva situação no perfil já approvado da mesma estrada.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3205 — DE 26 DE JANEIRO DE 1899

Approva o regulamento da Direcção Geral de Artilharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida pelo art. 16 da lei n. 408, de 24 de outubro de 1896, resolve approvar o regulamento da Direcção Geral de Artilharia, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento da Direcção Geral do Artilharia

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA E SEUS FINS

Art. 1.º A Direcção Geral de Artilharia é incumbida do estudo e preparação do material de artilharia, das munições de guerra e de todo o armamento necessario ao Exercito, assim como da direcção da instrucção technica da respectiva arma.

Art. 2.º A Direcção Geral de Artilharia constitue uma Repartição composta de um gabinete e tres secções.

§ 1.º O gabinete terá a seu cargo a correspondencia, o expediente e o despacho do director geral.

§ 2.º A's secções incumbe :

Primeira secção

I. Estudo para adopção, acquisição, modificação, etc., do material de artilharia.

II. Estudo para adopção, acquisição, modificação, etc., de todo o armamento necessario ao Exercito.

Segunda secção

I. Estudo para adopção, acquisição, modificação, etc., das munições de guerra.

II. Direcção technica das fabricas de polvora, armas e munições.

III. Direcção technica dos laboratorios pyrotechnicos e arsenaes.

Terceira secção

I. Direcção technica dos estabelecimentos de instrucção theorica e pratica de artilharia, corpos da arma e fortalezas.

II. Assentamentos dos officiaes do respectivo estado-maior.

III. O archivo da direcção e seu material.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 3.º A Direcção Geral de Artilharia terá o seguinte pessoal:

§ 1.º Direcção:

Um director geral-general de divisão ou de brigada, tendo o curso de artilharia.

O director geral terá:

Dous ajudantes de ordens — subalternos de artilharia, com o respectivo curso.

§ 2.º Gabinete:

Um chefe — coronel do estado-maior de artilharia.
Dous adjuntos — officiaes superiores ou capitães do estado-maior de artilharia.

§ 3.º Secções:

Tres chefes de secção — officiaes superiores do estado-maior de artilharia.
Seis adjuntos — officiaes superiores ou capitães do estado-maior de artilharia.
Sete amanuenses.
Um porteiro — official reformado ou honorario do Exercito.
Dous continuos — ex-praças do Exercito.
Tres serventes — idem idem.
Um archivista — official reformado ou honorario do Exercito.

§ 4.º— Os cargos de amanuenses serão exercidos por alferes ou segundos tenentes, que excederem dos respectivos quadros, passando a ser occupados por praças de pret do Exercito, logo que todos aquelles forem classificados.

Art. 4.º A Direcção Geral de Artilharia tem á sua disposição, para execução dos respectivos serviços, o estado-maior de artilharia, que fica immediatamente subordinado ao director geral.

Art. 5.º Os officiaes do estado-maior de artilharia que excederem do numero fixado para o exercicio dos cargos effectivos da Direcção Geral, serão, independentemente de nomeação do Ministro da Guerra, distribuidos pelo respectivo director, como julgar conveniente e segundo as exigencias do serviço, pelo gabinete e secções, onde serão considerados auxiliares, tendo sempre em vista as aptidões de cada um.

Art. 6.º Os arsenaes de guerra, laboratorios pyrotechnicos, as fabricas de polvora, armas e munições, os estabelecimentos de instrucção theorica e pratica de artilharia, as fortalezas e corpos de arma, no que diz respeito á parte technica, ficam sujeitos á inspecção da Direcção Geral de Artilharia.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.º Ao director geral de artilharia compete:

§ 1.º Dirigir, sob a autoridade do Ministro da Guerra, os trabalhos da Direcção e todos os serviços della dependentes.

§ 2.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra sobre todos os assumptos de ordem technica e administrativos da Direcção; com o chefe do estado-maior do Exercito

no que for concernente á disciplina do pessoal dependente da Direcção e á instrucção da arma de artilharia, e com as demais autoridades no que se referir ao serviço da Repartição.

§ 3.º Velar pela fiel observancia das leis e regulamentos ou ordens do Governo na parte concernente á sua direcção.

§ 4.º Velar pela disciplina e instrucção technica das tropas de artilharia.

§ 5.º Regular por meio de instrucções :

a) a execução do serviço a cargo do gabinete e das secções, indicando os processos e methodos mais apropriados aos trabalhos, conforme sua natureza e destino ;

b) o archivo da Repartição ;

c) o registro e a Expedição da correspondencia ;

d) a escripturação geral da Repartição e do estado-maior de artilharia.

§ 6.º Propor ao Ministro da Guerra as medidas que, não consignadas neste regulamento, forem todavia convenientes á boa marcha dos serviços a cargo da Direcção, e que a experiencia ou os progressos da sciencia da guerra aconselharem.

§ 7.º Emittir o seu parecer sobre qualquer trabalho executado na Repartição e dirigil-o ao Ministro da Guerra ou ao chefe do estado-maior do Exercito.

§ 8.º Empregar nos problemas militares a resolver nos planos e estudos a executar todos os meios para estimular, desenvolver e patentear a iniciativa, aptidão e a actividade dos officiaes que estiverem sob a sua direcção.

§ 9.º Distribuir os officiaes de que trata o art. 5º pelas secções, gabinete e mais dependencias da Repartição, conforme as aptidões de cada um e transferil-os, quando lhe parecer conveniente.

§ 10. Providenciar sobre a compra de livros, instrumentos e mais artigos necessarios aos trabalhos da Repartição, dentro da verba annualmente votada para esse fim.

§ 11. Apresentar com antecedencia ao Ministro da Guerra o orçamento das despezas com as commissões, trabalhos ordinarios, extraordinarios, experiencias e estudo das armas, etc.

§ 12. Remetter ao Ministro da Guerra, até 1 de fevereiro de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Repartição durante o anno anterior, acompanhado do mappa geral do armamento de artilharia arrecadado e distribuido pelos corpos e fortalezas.

§ 13. Remetter ao chefe do estado-maior do Exercito, requisitando a publicação na *Revista Militar*, todos os trabalhos feitos na Direcção e cujo assumpto interesse ao Exercito conhecer.

§ 14. Exercer todas as attribuições conferidas ao extincto cargo de presidente da Commissão Technica Militar Consultiva que por sua natureza não compitam a outra autoridade.

§ 15. Exercer a policia militar de accordo com o regulamento processual criminal militar.

§ 16. Prestar as informações que forem requisitadas por autoridade competente.

§ 17. Enviar ao chefe do estado-maior as relações annuaes referentes ao pessoal do estado-maior de artilharia.

Art. 8.º O director, no seu impedimento, será substituido pelo chefe de secção ou do gabinete, que for mais graduado.

Art. 9.º Ao chefe do gabinete incumbe:

§ 1.º Responder perante o director geral pela disciplina e regularidade do serviço do gabinete.

§ 2.º Distribuir, dirigir e fiscalizar todos os trabalhos que correm pelo gabinete, segundo as ordens do director geral.

§ 3.º Organisar o systema de escripturação, abrangendo protocollos, registros, archivos e demais meios que possam facilitar a conservação e busca de quaesquer documentos da Repartição, de conformidade com as normas estabelecidas pelo director geral.

§ 4.º Redigir e apresentar o expediente á assignatura do director geral.

§ 5.º Subscrever as certidões passadas por ordem do director geral, conferir e authenticar as cópias que este mandar extrahir.

§ 6.º Não prestar nem deixar prestar a pessoas extranhas informações de qualquer natureza, sem ordem expressa do director.

§ 7.º Organisar a folha de pagamento dos empregados da Repartição, a qual será assignada pelo director geral.

Art. 10. Aos chefes de secção incumbe:

§ 1.º Responder perante o director geral pela disciplina, ordem e regularidade do serviço na respectiva secção.

§ 2.º Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos, procurando aproveitar em sua execução as aptidões especiaes de cada um dos officiaes da secção.

§ 3.º Solicitar do director geral as necessarias providencias para o regular andamento do serviço.

§ 4.º Informar todos os papeis processados em sua secção, emittindo com clareza e precisão o seu juizo a respeito.

§ 5.º Conferir as cópias e authenticar as certidões extrahidas de documentos ou registros pertencentes á sua secção.

Art. 11. Aos adjuntos incumbe: executar os trabalhos determinados pelos respectivos chefes, observando rigorosamente as instrucções que por estes lhes forem dadas.

Paragrapho unico. O adjunto mais graduado do gabinete e de cada secção substituirá o respectivo chefe em seus impedimentos e faltas.

Art. 12. Ao archivista incumbe:

§ 1.º Conservar em boa ordem os livros, mappas, cartas, plantas, projectos, memorias, desenhos e quaesquer documentos impressos ou manuscriptos recolhidos ao archivo.

§ 2.º A conservação e guarda da bibliotheca e do museo e seu laboratorio.

§ 3.º Organisar catalogos dos objectos sob sua guarda e fazer a escripturação do archivo, tudo de accordo com as instrucções que forem dadas pelo director geral.

Art. 13. Aos amanuenses incumbe : executar os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos pelos chefes de secção ou pelos adjuntos.

Art. 14. Ao porteiro incumbe :

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo da Repartição, assim como a conservação de tudo quanto nella existir, tendo sob suas ordens immediatas os serventes.

§ 2.º Expedir a correspondencia, encaminhar as partes e fiscalizar os serviços dos continuos.

Art. 15. Em seus impedimentos e faltas o porteiro será substituido por um continuo designado pelo director geral.

Art. 16. Os continuos coadjuvarão ao porteiro em suas obrigações.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E LICENÇAS

Art. 17. Serão nomeados :

O director geral, por decreto ;

Os chefes de secção, de gabinete, os adjuntos, ajudantes de ordens, archivistas, amanuenses, porteiro, por portaria do Ministro da Guerra, precedendo proposta do director geral ;

Os continuos e serventes, pelo director geral.

Art. 18. As licenças serão reguladas pelas leis em vigor.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS E FREQUENCIA

Art. 19. Os officiaes empregados na Direcção Geral perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 20. Para a verificação da frequencia dos officiaes e mais empregados haverá livros de ponto ou quaesquer outros meios determinados pelo director geral.

Paragrapho unico. O não comparecimento sem causa justificada acarretará ao empregado a perda da gratificação correspondente, além das penas em que incorrer pela falta.

CAPITULO VI

DA DURAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 21. O serviço da Repartição começará ás 10 horas e terminará ás 3 ½ horas da tarde.

Paragrapho unico. Quando a conveniencia do serviço exigir, poderá o chefe da Repartição prorogar as horas do expediente ; e, em caso de urgencia, fazer executar os serviços em dias feriados, na Repartição ou fóra della.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. O director geral requisitará da Intendencia da Guerra, das direcções geraes, dos commandos de districtos e estabelecimentos militares os esclarecimentos e informações que julgar necessarios ao serviço da Repartição.

Art. 23. A Repartição assignará as mais importantes revistas militares de artilharia e adquirirá instrumentos e apparelhos e livros que tenham applicação aos trabalhos a seu cargo, para o que solicitará annualmente a necessaria verba.

Art. 24. A bibliotheca, o museo de armas, o laboratorio que pertenceram á extincta Commissão Technica Militar Consultiva ficarão a cargo da Direcção.

Art. 25. A linha de tiro do Realengo, suas dependencias e respectivo material ficam pertencendo á Direcção Geral de Artilharia.

Art. 26. As visitas ás dependencias da Repartição só serão permittidas mediante ordem expressa do Ministro da Guerra ou do director geral.

Art. 27. E' prohibido retirar da Repartição, para serviço particular, instrumentos, apparelhos, livros, documentos e quaesquer outros objectos.

Art. 28. Todos os empregados, sem excepção, são obrigados a guardar o maior sigillo sobre os assumptos e trabalhos da Repartição.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Tabella das gratificações mensaes dos officiaes e mais empregados da Direcção Geral de Artilharia

Director geral	450$000
Chefe de gabinete ou secção	260$000
Adjunto	210$000
Ajudante de ordens	130$000
Auxiliar	150$000
Amanuenses	50$000
Archivista	150$000
Porteiro	70$000
Continuo (100$ ordenado)	33$333
Servente, diaria	3$000

Capital Federal, 26 de janeiro de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3206 — DE 28 DE JANEIRO DE 1899

Reorganisa a Guarda Nacional da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que no decreto n. 1121, de 5 de dezembro de 1890, ficou determinado o numero exacto de corpos de que se deve compor cada brigada, de qualquer das armas, sendo que as de infantaria se constituirão com tres batalhões de serviço activo e um do da reserva, attendida, para a organisação de novas brigadas, a média numerica dos guardas qualificados pelos respectivos conselhos de alistamento, e para execução do decreto legislativo n. 431, de 14 de dezembro de 1896, que determinou que na organisação da Guarda Nacional da União vigorasse o decreto n. 142, de 18 de abril de 1891, que tornou extensivo á referida milicia nos Estados o citado decreto n. 1121, com as alterações constantes do mesmo decreto n. 431, decreta:

Art. 1.° A Guarda Nacional da Capital Federal se comporá de uma brigada de cavallaria, uma de artilharia e seis de infantaria.

Art. 2.° A brigada de cavallaria se constituirá com dous regimentos, com as designações de 1° e 2°; a de artilharia com um regimento de artilharia de campanha e um batalhão de artilharia de posição, e as de infantaria com 18 batalhões do serviço activo com as designações de 1° a 18° e seis do de reserva com as de 1° a 6°, constituindo-se cada uma das brigadas de infantaria com tres batalhões do serviço activo e um do da reserva.

Art. 3.° Para a organisação das brigadas e corpos acima mencionados, a Capital Federal dividir-se-ha em seis regiões de brigada e cada região em tres districtos de batalhão, organisando-se cada uma das brigadas de infantaria na região correspondente ao mesmo numero, e cada um dos batalhões da referida arma no districto respectivo, pela maneira seguinte:

1ª região — 1ª brigada:

1° districto — Freguezias da Lagôa e Gavea — 1° batalhão.
2° districto — Freguezia da Gloria — 2° batalhão.
3° districto — Freguezia de S. José — 3° batalhão.

2ª região — 2ª brigada:

4° districto — Freguezias da Candelaria, Santa Rita e Paquetá — 4° batalhão.
5° districto — Freguezia do Sacramento — 5° batalhão.
6° districto — Freguezia de Santo Antonio — 6° batalhão.

3ª região — 3ª brigada:

7° districto — Freguezia do Espirito Santo — 7° batalhão.
8° districto — Freguezia de Sant'Anna (1° districto) — 8° batalhão.

9º districto — Freguezia de Sant'Anna (2º districto) — 9º batalhão.

4ª região — 4ª brigada:

10º districto — Freguezia do Engenho Velho — 10º batalhão.
11º districto — Freguezia de S. Christovão — 11º batalhão.
12º districto — Freguezia do Engenho Novo — 12º batalhão.

5ª região — 5ª brigada:

13º districto — Freguezia de Jacarépaguá — 13º batalhão.
14º districto — Freguezia de Irajá — 14º batalhão.
15º districto — Freguezias de Inhauma e ilha do Governador — 15º batalhão.

6ª região — 6ª brigada:

16º districto — Freguezia de Campo Grande — 16º batalhão.
17º districto — Freguezia de Santa Cruz — 17º batalhão.
18º districto — Freguezia de Guaratiba — 18º batalhão.

Art. 4.º Cada um dos seis batalhões da reserva organisar-se-ha na região correspondente á sua numeração ; o 1º regimento de cavallaria será organisado nas 1ª, 2ª e 3ª regiões, e o 2º regimento nas 4ª, 5ª e 6ª regiões ; o regimento de artilharia de campanha e o batalhão de artilharia de posição organisar-se-hão em todo o Districto Federal.

Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3207 — DE 30 DE JANEIRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.402:609$760, supplementar á verba — Juros e amortisação da divida interna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.402:609$760, supplementar á verba — Juros e amortisação

da divida interna—, afim de occorrer ao pagamento da differença de juros resultante da conversão das apolices, determinada pelo decreto n. 2907, de 11 de junho ultimo.

Capital Federal, 30 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3208 — DE 31 DE JANEIRO DE 1899

Autorisa o contracto com Carlos Alegre para concluir o trecho do extincto prolongamento da Estrada de Ferro de Porto-Alegre a Uruguayana, entre Carvoracy e Alegrete, e trafegal-o conjunctamente com o de Carvoracy a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação constante do art. 25, lettra E, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e attendendo á exposição do engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, decreta:

Artigo unico. Será contractada com Carlos Alegre a conclusão do trecho do extincto prolongamento daquella estrada, entre Carvoracy e Alegrete, e trafego á sua custa e sob sua responsabilidade de toda a linha de Alegrete a Uruguayana, estatuidas, como parte integrante desse contracto, as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 31 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3208 desta data

I

E' concedido a Carlos Alegre o direito de concluir á sua custa o trecho do extincto prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, de Carvoracy a Alegrete, dentro do

prazo de um anno, a contar da data deste contracto, e trafegar toda a linha, entre Alegrete e Uruguayana, igualmente á sua custa e sob a sua responsabilidade.

II

O prazo da presente concessão para uso e goso da estrada entre Uruguayana e Alegrete será de 10 annos, fornecendo-lhe o Governo o material adquirido para a construcção do extincto prolongamento, que for necessario para conclusão do trecho a que allude o presente contracto e correndo as despezas de conducção daquelle material por conta do contractante.

III

Montará o contractante as quarenta pontes de ferro entre Carvoracy e Alegrete, existentes á margem da linha, devendo, nessas pontes e sobre o leito da estrada, empregar dormentes nas condições exigidas no contracto Malaquias Cochey e Freitas Reis.

IV

Nos pontos da linha que, precisando de obras de arte, não as tenham construidas já, é permittido ao contractante fazer passagens provisorias, nas condições de segurança para a velocidade de 25 a 30 kilometros. Caso seja necessario dar a essas passagens caracter definitivo, a juizo do Governo, este, no fim do prazo deste contracto, indemnisará o contractante do excesso de despeza feita para dar-lhes esse caracter definitivo sobre a que seria necessaria para a obra provisoria.

V

O contractante obriga-se a conservar em perfeito estado o trecho e respectivas dependencias da linha já construida, de Uruguayana a Carvoracy e que vier a construir, de Carvoracy a Alegrete, sob pena de rescisão do contracto, de modo a permittir aos trens, com toda a segurança, a velocidade de 25 kilometros por hora.

VI

O Governo indemnisará o contractante do material rodante que elle adquirir para o serviço do trafego, si, findo o prazo deste contracto, não preferir arrendar ao mesmo contractante a estrada nas mesmas condições do actual contracto de arrendamento á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de fer au Brésil*, por tempo que não exceda o da terminação do referido contracto.

VII

O contractante prestará uma caução de 10:000$ recolhida aos cofres da União, em moeda nacional ou em apolices da divida publica, para garantia da execução deste contracto.

VIII

O contractante obriga-se a entrar mensal e adeantadamente para os cofres publicos com a quantia de 300$, destinada ás despezas de fiscalização da construcção e do trafego.

IX

A caução de que trata a clausula 7ª será reforçada annualmente com a quantia de 10% dos lucros liquidos que realizar o contractante.

X

As tarifas para passageiros, bagagens, encommendas e mercadorias serão approvadas pelo Governo e terão por base de calculo os preços actualmente cobrados pelo contractante no trecho Uruguayana-Carvoracy.

XI

O contractante não poderá abrir ao trafego porção alguma de estrada entre Carvoracy e Alegrete, sem previo exame e autorisação do engenheiro-fiscal do Governo.

XII

Caso, antes de terminado o prazo de 10 annos, alludido na clausula 2ª, o Governo precise de trafegar o trecho a que se refere este contracto, indemnisará o contractante de tantas decimas partes do capital empregado nas obras de conclusão quantos annos faltarem para terminar o referido prazo, mais o juro de 7% ao anno sobre o capital total, pagos por semestres vencidos até o fim do mesmo prazo.

XIII

O excesso da renda liquida da estrada sobre 8% do capital empregado nas obras de conclusão reverterá á amortisação da importancia gasta nas obras definitivas da mesma estrada.

Capital Federal, 31 de janeiro de 1899.— *Severino Vieira.*

DECRETO N. 3209 — DE 31 DE JANEIRO DE 1899

Declara caduca a patente de invenção de n. 1985, de 8 de janeiro de 1896

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão Antonio Fernandes Ribeiro Guimarães, concessionario da patente n. 1985, expedida em 8 de janeiro de 1896, resolve, na conformidade do art. 58, n. 6, do decreto n. 8820, de 30 de dezembro de 1882, declarar caduca a referida patente.

Capital Federal, 31 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3210 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1899

Dá providencias sobre a guarda e entrega dos archivos das Legações e dos Consulados e outras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo em vista as disposições em vigor sobre a guarda e entrega dos archivos das Legações e dos Consulados e

Considerando a necessidade de consolidar e ampliar aquellas disposições, decreta:

Art. 1.º Toda a correspondencia das Legações e Consulados de qualquer caracter — ostensivo, reservado ou confidencial — trocada entre o Ministerio de Estado das Relações Exteriores e os seus agentes, as memorias, relatorios ou quaesquer outros documentos officiaes por elles expedidos ou recebidos, assim como os tratados e convenções entre o Brazil e as demais potencias constituem propriedade do Estado.

E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer daquelles documentos sem previa autorisação do Governo, quando não for para uso official.

Art. 2.º Deve existir em cada Legação ou Consulado um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos.

Art. 3.º Naquelle protocollo devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a serie do documento (ostensivo, reservado ou confidencial), a Secção, o numero e data do mesmo documento e o seu assumpto, conforme o modelo A, annexo.

Art. 4.º Os funccionarios diplomaticos ou consulares quando forem removidos ou exonerados entregarão ao seu successor ou

á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao archivo confiado á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas, numeradas por ordem de datas, por elles rubricadas.

Art. 5.° Esta entrega será feita por uma declaração escripta (modelo B, annexo) em triplicata.

Art. 6.° Destes exemplares um ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funccionario que se retirar.

Art. 7.° As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões deste Ministerio ficam obrigadas a depositar no Ministerio de Estado das Relações Exteriores, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis referentes aos serviços temporarios que lhes foram confiados.

Art. 8.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

MODELO A

Data do recebimento	Numero de ordem da entrada	Procedencia		Serie do documento (Ost., Reserv., Conf.)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	Data			Assumpto
		Logar de origem	Assignatura do autor				Dia	Mez	Anno	

MODELO B

Declaração de entrega do archivo

Nesta data, de accordo com o disposto no decreto n. 3210 de 9 de fevereiro de 1899, procedeu-se á verificação dos papeis e registros que compoem o archivo da Legação (ou Consulado) do Brazil em... entre o Sr... (nome do funccionario que se retira) e o Sr... (nome do funccionario titular ou substituto interino).

Desta verificação resultou:

1º, que o dito archivo contém os papeis, registros, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta Repartição, de accordo com o inventario procedido em... (data);

2º, (outras declarações podem ser incluidas nesta parte).

O Sr... (nome do funccionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter official.

DECRETO N. 3211 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1899

Approva o regulamento para o Museo Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida nos arts. 9º da lei n. 559 e 3º, n. X, da lei n. 560, ambas de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve approvar para o Museo Nacional o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Regulamento do Museo Nacional a que se refere o decreto n. 3211 desta data

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º O Museo Nacional tem por fim estudar a historia natural do Globo e em particular do Brazil, cujas producções naturaes deverá colligir, classificando-as pelos methodos mais

acceitos nos gremios scientificos modernos e conservando-as acompanhadas de indicações quanto possivel explicativas, ao alcance dos entendidos e do publico.

Art. 2.° O Museo Nacional dividir-se-ha em quatro secções:

1.ª De zoologia.
2.ª De botanica.
3.ª De mineralogia, geologia e paleontologia.
4.ª De anthropologia, ethnologia e archeologia.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3.° A direcção e fiscalização de todos os ramos de serviço do Museo Nacional serão exercidas pelo director com o auxilio da Congregação, que elle presidirá.

Art. 4.° O Museo Nacional terá o seguinte pessoal:

1 director.
4 professores, sendo 1 para cada secção.
4 assistentes » 1 » » »
1 bibliothecario.
1 secretario.
5 preparadores, sendo 1 de taxidermia, 1 de osteologia, 1 de botanica, 1 de mineralogia e 1 de ethnographia.
1 porteiro.
1 continuo.
1 jardineiro-chefe.
2 guardas.
6 serventes.
14 trabalhadores.

DO DIRECTOR

Art. 5.° O director é a primeira autoridade do Museo; exerce superior fiscalização sobre todos os outros empregados e é o unico responsavel pelas ordens que der fóra das prescripções deste regulamento. Compete-lhe:

1.° Corresponder-se directamente com os Ministros, Governadores dos Estados e outras autoridades nacionaes e estrangeiras em assumptos puramente relativos ao desenvolvimento scientifico do Museo;

2.° Expedir as ordens necessarias á regularidade do serviço de cada secção, applicar aos empregados as penas disciplinares que couberem nas suas attribuições e representar ao Ministro sobre as necessidades de penas maiores ou de outras providencias;

3.° Convocar e presidir a Congregação, sempre que se tornar necessaria a sua reunião;

4.° Rever e assignar a folha de pagamento dos empregados e despachar os pedidos de artigos que tenham de ser comprados para o estabelecimento;

5.° Inspeccionar frequentemente as secções, bibliotheca, secretaria e outras dependencias do Museo;

6.° Nomear, suspender e demittir os empregados do estabelecimento, quando for isto de sua competencia;

7.° Julgar justificadas ou não as faltas dos mesmos empregados até oito dias e communicar ao Ministro quando excederem de tal prazo;

8.° Autorisar sob a sua responsabilidade as despezas de caracter urgente, cuja importancia não exceda de 200$, dando disto conhecimento á Congregação na sua primeira reunião;

9.° Indicar pessoas idoneas para preenchimento dos cargos que, independente de concurso, tenham de ser providos pelo Ministro, assim como os profissionaes estrangeiros que, na deficiencia de nacionaes, estejam no caso de ser contractados para o exercicio de qualquer logar do Museo;

10. Apresentar ao Ministro, até ao ultimo dia de fevereiro, um relatorio circumstanciado de todo o movimento administrativo e scientifico do anno anterior, com indicação das necessidades a attender a bem da prosperidade da Repartição;

11. Solicitar do Ministro as providencias que julgar necessarias ao estabelecimento e promover relações entre este e instituições analogas nacionaes e estrangeiras;

12. Organisar os modelos da escripturação do Museo, submettendo-os á approvação do Ministro, em seguida á publicação do presente regulamento;

13. Assignar toda a correspondencia;

14. Solicitar do Ministro a nomeação de commissões de exame dos candidatos ás vagas de assistentes;

15. Assignar com o secretario os titulos conferidos pela Congregação, nos termos do art. 6°, n. 4;

16. Exercer quaesquer outras attribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

DA CONGREGAÇÃO

Art. 6.° A Congregação do Museo será composta do director, como presidente, dos professores e assistentes.

A' Congregação incumbe:

1.° Estudar as questões sobre que for consultada, indicando as providencias que julgar mais uteis e necessarias a bem da manutenção e do progresso do Museo;

2.° Organisar as instrucções destinadas ás commissões technicas, afim de serem colligidos objectos de historia natural, indicando o professor de cada secção o que mais convenha ao augmento e riqueza de suas collecções;

3.° Redigir as instrucções e programmas dos concursos para os cargos providos por esse meio;

4.° Conferir o titulo de membro correspondente aos nacionaes e estrangeiros dignos desta distincção, por trabalhos de universal notoriedade;

5.° Organisar e formular o regimento interno para ser apresentado á approvação do Ministro;

6.° Reunir-se sempre que for convocada pelo director ou a requerimento de tres de seus membros;

7.° Designar o assistente que deva ser incumbido de excursões scientificas, fixando o tempo de duração destas, zonas em que se devem realizar e a diaria que deve ser abonada nos termos da observação 1ª da tabella annexa ao presente regulamento;

8.° Resolver sobre a acquisição de artigos que tenham de ser comprados para o Museo, obras a executar e quaesquer outras medidas que não sejam da privativa competencia do director.

DAS SESSÕES DA CONGREGAÇÃO

Art. 7.° A's sessões da Congregação são obrigados a comparecer todos os membros que a compoem, os quaes deverão ser convocados com 24 horas de antecedencia, pelo menos.

Art. 8.° A abertura da sessão terá logar logo que, dada a hora marcada, se ache presente a maioria dos membros da mesma Congregação, inclusive o presidente.

§ 1.° Antes de entrar-se na materia para que houver sido convocada a sessão, o secretario procederá á leitura do expediente, que terá o destino designado pelo presidente, conforme a importancia do assumpto.

§ 2.° As discussões versarão exclusivamente sobre a materia que houver motivado a convocação ou assumptos que com ella immediatamente se relacionem.

Art. 9.° A Congregação não poderá deliberar sem que se ache reunida a maioria de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade no caso de empate.

Paragrapho unico. Incorre na perda da gratificação diaria o membro da Congregação que não comparecer á sessão, salvo os casos de impedimento por serviço publico ou de molestia provada por attestado medico.

Art. 10. Para a tomada de contas, a Congregação celebrará uma sessão ordinaria, que terá logar até o dia 10 do cada mez; nesta sessão serão examinados os documentos da receita e despeza do mez antecedente, os quaes, depois de confrontados com os lançamentos feitos, serão enviados á estação competente, ficando uma das vias na secretaria do Museo.

Art. 11. Nenhuma despeza será levada em conta sinão quando for feita em virtude de deliberação da Congregação ou autorisada pelo director, nos limites do art. 5°, n. 8.

Art. 12. No livro das actas da Congregação serão escripturados os termos de suas sessões, inclusive os de contractos, as deliberações tomadas e outras occurrencias, devendo taes termos,

como as actas, ser lavrados pelo secretario e assignados por todos os membros que tiverem comparecido.

Art. 13. Exercerá as funcções de fiscal da Congregação o professor mais antigo, a quem incumbe o exame minucioso de todos os documentos da receita e despeza, rubricando-os, depois de verificar a sua exactidão e legalidade.

Art. 14. Nos livros de contas da Congregação não se fará lançamento algum sem que estejam preenchidas todas as formalidades prescriptas neste regulamento, ficando responsaveis pela preterição de qualquer dessas formalidades o fiscal e o secretario.

DOS PROFESSORES

Art. 15. Aos professores incumbe :

1.° Classificar, segundo os methodos e systemas mais conhecidos nos principaes Museos, os objectos contidos em suas secções, organisando o respectivo catalogo com toda a minuciosidade, mencionando a origem, valor e applicação de cada *specimen*, bem como quaesquer outras informações uteis, dadas por convenções graphicas ou por côres explicativas, etc. ;

2.° Submetter ao director, até ao fim de janeiro, a exposição dos trabalhos realizados na secção durante o anno antecedente, com a indicação das providencias que entender necessarias ao melhoramento do serviço a seu cargo ;

3.° Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento, bem como o regimento interno e quaesquer instrucções a bem do serviço sob sua direcção, que lhes forem transmittidas;

4.° Levar ao conhecimento do director as faltas e infracções commettidas por seus subordinados ;

5.° Assignar os pedidos de artigos necessarios á sua secção ;

6.° Fazer conferencias publicas sobre assumptos scientificos que se relacionem com a sua secção.

DOS ASSISTENTES

Art. 16. Aos assistentes incumbe :

1.° Substituir o professor em suas faltas e impedimentos ;

2.° Auxilial-o nos trabalhos da secção, particularmente na inspecção das collecções e objectos da secção, bem como na confecção dos respectivos catalogos ;

3.° Velar pela boa ordem da secção, evitando que pessoas extranhas ao serviço tenham ahi ingresso abusivo e prejudicial aos trabalhos em execução ;

4.° Fazer conferencias publicas sobre assumptos scientificos que se relacionem com a sua secção ;

5.° Effectuar as excursões de que forem incumbidos para o augmento das collecções, de accordo com as instrucções que receberem.

DO SECRETARIO

Art. 17. Ao secretario incumbe :

1.° Fazer a correspondencia do Museo de conformidade com as instrucções que receber do director, a quem é immediatamente subordinado;

2.° Preparar e instruir com os necessarios esclarecimentos todos os papeis que tenham de subir ao conhecimento do director ou ser examinados pela Congregação, fazendo succinta exposição delles e interpondo a sua opinião, quando parecer isso necessario;

3.° Lavrar os termos de exames que tiverem logar no Museo e as actas das sessões da Congregação ;

4.° Preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatorio do director ;

5.° Registrar no livro competente todas as alterações occorridas com os empregados do Museo e escripturar o lançamento de toda a receita e despeza da Repartição ;

6.° Organisar o attestado de frequencia e as folhas de vencimentos do pessoal do Museo ;

7.° Propor ao director todas as medidas que entender necessarias para o bom andamento dos trabalhos da secretaria, e conservar sob sua guarda, devidamente archivados, os livros e documentos relativos á administração do estabelecimento ;

8.° Organisar a lista dos volumes destinados a permutas internacionaes e expedil-os, devidamente rotulados, a seus destinos.

DOS PREPARADORES

Art. 18. Aos preparadores incumbe:

1.° Realizar todos os trabalhos de preparação de sua especialidade, e velar pela conservação das collecções ;

2.° Velar pela guarda e conservação dos objectos do gabinete ou laboratorio a seu cargo, devendo ter sempre em dia o inventario de taes objectos.

DO BIBLIOTHECARIO

Art. 19. Ao bibliothecario incumbe:

1.° Velar pela conservação e boa ordem dos livros, revistas, folhetos, mappas, estampas, etc., confiados á sua guarda ;

2.° Organisar devidamente um catalogo, por materia e ordem alphabetica, de todos os livros, revistas, etc., existentes na bibliotheca, tendo sempre em dia esse catalogo, de modo a facilitar a consulta ;

3.° Apresentar semestralmente ao director um relatorio indicando as obras adquiridas, quantas foram consultadas no semestre anterior, e um mappa demonstrativo dos volumes existentes na bibliotheca ;

4.° Fazer a escripturação de todos os livros da bibliotheca, tendo-os sempre em dia e na melhor ordem;

5.° Propor por escripto ao director as medidas que lhe parecerem acertadas com o fim de melhorar as condições da bibliotheca e de tornar mais proveitosa a sua existencia.

DO PORTEIRO

Art. 20. Ao porteiro, que terá residencia no edificio, incumbe:

1.° Cuidar da segurança e asseio do Museo e cumprir as ordens e instrucções que lhe forem nesse sentido prescriptas pelo director;

2.° Tomar o ponto, dirigir e fiscalizar o serviço dos serventes;

3.° Verificar a entrada e sahida de volumes e artigos de qualquer natureza, o que só poderá ter logar de accordo com disposições regulamentares;

4.° Encarregar-se do recebimento de dinheiros no Thesouro para as despezas de prompto pagamento, do que apresentará contas mensalmente á Congregação.

Art. 21. Ao continuo incumbe:

Levar ao seu destino a correspondencia official do Museo e executar as ordens que em serviço da Repartição lhe forem prescriptas.

DO JARDINEIRO-CHEFE

Art. 22. Ao jardineiro-chefe incumbe:

1.° Tomar o ponto dos trabalhadores e dos guardas fiscalizando-lhes o respectivo serviço;

2.° Velar cuidadosamente pela conservação, asseio e embellezamento do parque, horto-botanico e jardins, dirigindo as respectivas culturas, segundo as determinações do director e do professor da secção de botanica.

CAPITULO III

DOS FORNECIMENTOS E CONTRACTOS

Art. 23. A execução de obras e os fornecimentos de artigos necessarios ao Museo serão feitos por contractos celebrados em sessão da Congregação, mediante concurrencia publica.

Art. 24. A acquisição dos artigos de pequena importancia e que não sejam da natureza daquelles que possam figurar em contractos semestraes ou annuaes, realizar-se-ha por intermedio do continuo, mediante pedido explicativo com o — *visto* — do fiscal da Congregação e despachado pelo director.

Art. 25. Si, annunciada a concurrencia duas vezes consecutivas, com intervallo de 10 dias, não apparecerem proponentes, a

Congregação resolverá sobre o objecto da mesma concurrencia do modo que melhor attenda ás necessidades do Museo e aos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 26. Para effectuar-se a compra de qualquer artigo que, pelo director ou pela Congregação, for resolvida, se exigirão do continuo informações por escripto, que serão acompanhadas, sempre que fôr possivel, das respectivas amostras, para exame da qualidade.

Art. 27. Os fornecimentos feitos ao Museo serão examinados por uma commissão composta de um dos assistentes, de um preparador e do secretario, os quaes reunidos verificarão a qualidade, peso ou quantidade dos artigos a receber ; devendo recusal-os, si não estiverem em condições de ser acceitos.

Paragrapho unico. A commissão dará immediatamente conta ao director do resultado do seu exame, afim de que elle providencie sobre a substituição do artigo ou artigos rejeitados.

Art. 28. O secretario entregará ao fiscal da Congregação, até o dia 5 de cada mez, as contas da receita e despeza do mez anterior, instruindo-as com os respectivos documentos, afim de serem examinadas pela Congregação na sessão ordinaria de tomada de contas.

CAPITULO IV

DAS CONFERENCIAS PUBLICAS

Art. 29. Os professores e assistentes do Museo, sempre que parecer conveniente aos interesses do estabelecimento e do serviço, realizarão conferencias publicas, sobre assumptos concernentes ás especialidades de suas secções.

Além dos referidos funccionarios, poderão fazer essas conferencias os membros correspondentes e profissionaes illustres que se tenham salientado nas sciencias comprehendidas nas diversas secções do Museo.

CAPITULO V

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 30. O Museo Nacional publicará uma revista intitulada — *Archivos do Museo Nacional do Rio de Janeiro* — na qual serão publicadas investigações realizadas sobre as especialidades da Repartição, noticias originaes referentes á historia natural e relatorios interessantes a respeito de excursões scientificas effectuadas no interior do Brazil.

Art. 31. A redacção dos *Archivos* ficará a cargo da Congregação, sob a immediata direcção do director, e a sua distribuição far-se-ha gratuitamente ás bibliothecas e estabelecimentos scientificos e litterarios, publicos ou de caracter particular, bem como

aos Museos e institutos estrangeiros, com os quaes convenha manter correspondencia.

Art. 32. A impressão dos *Archivos* se fará na Imprensa Nacional ou no estabelecimento typographico que offereça maiores vantagens ; devendo, neste caso, ser contractada semestralmente pela Congregação.

Art. 33. No contracto se mencionará o formato, numero de paginas e outras condições que sejam reputadas convenientes em relação aos *Archivos*.

CAPITULO VI

DAS NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS, VENCIMENTOS E APOSENTAÇÕES

Art. 34. As nomeações do director, dos professores, assistentes e bibliothecario serão feitas por decreto ; as de secretario, preparadores, porteiro, continuo e jardineiro-chefe, por portaria do Ministro. Os demais empregados serão de livre nomeação do director.

Paragrapho unico. As vagas de professores serão preenchidas por accesso dos assistentes ; as dos assistentes, por concurso.

Art. 35. Os estrangeiros só poderão occupar os logares de professores, temporariamente e por contracto, na falta de nacionaes.

Art. 36. As demissões, substituições, licenças e frequencia dos empregados, as penas disciplinares e os descontos dos respectivos vencimentos, serão regidos pelo Codigo approvado pelo decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892, em tudo que não estiver especialmente determinado neste regulamento.

Art. 37. A aposentação será concedida nos termos da lei geral que regular a materia para os demais funccionarios federaes.

CAPITULO VII

DOS CONCURSOS

Art. 38. Dada a vaga de assistente, será aberta a inscripção no prazo maximo de quatro mezes, mandando o director publicar os respectivos annuncios pelo *Diario Official*.

Art. 39. O concurso constará de dissertação escripta e oral e da prova pratica sobre pontos tirados á sorte, de accordo com o programma previamente organisado pela Congregação e approvado pelo Ministro.

Art. 40. São requisitos necessarios para a admissão ao concurso :

1.º A qualidade de cidadão brazileiro ;

2.º Moralidade provada por folha corrida.

Art. 41. A prova escripta constará de um ponto tirado á sorte e durará tres horas, durante as quaes os candidatos se

conservarão desacompanhados de pessoas extranhas, de livros ou de notas.

Esta prova, prestada na presença da commissão examinadora, será lida perante todos os membros da Congregação pelo candidato, sob a inspecção dos outros ou de um membro da Congregação, caso haja um só candidato.

Art. 42. A exposição oral será publica, durará uma hora e constará de um assumpto importante sobre qualquer das materias comprehendidas na respectiva secção e tirado á sorte com duas horas de antecedencia.

Art. 43. As provas praticas serão feitas de conformidade com as disposições estabelecidas nos programmas especiaes.

Art. 44. Satisfeitas as formalidades do concurso, a Congregação procederá á votação, por escrutinio secreto, sobre a capacidade de cada candidato, considerando-se excluidos desde logo os que não obtiverem dous terços da votação total.

Em seguida, e da mesma fórma, far-se-ha a classificação por ordem de merecimento dos candidatos não excluidos.

Art. 45. Concluida a votação, e em acto successivo, a Congregação organisará a lista dos candidatos acceitos e classificados, conforme o disposto no artigo precedente, afim de ser apresentada com a proposta do candidato que julgar preferivel.

Art. 46. O director enviará ao Ministro, com a proposta dos candidatos, copias das actas do processo do concurso e as provas escriptas, bem como uma informação minuciosa sobre todas as circumstancias occorridas, communicação especial do modo por que se conduziram os candidatos nos actos do concurso, do seu procedimento moral, das suas habilitações scientificas, dos seus trabalhos impressos e dos serviços que tenham prestado ao Estado.

Art. 47. Si, terminado o prazo da inscripção, nenhum candidato se tiver apresentado, o director procederá a novos annuncios, espaçando por igual tempo o primeiro prazo; caso neste segundo ainda ninguem se haja inscripto, communical-o-ha ao Governo, com uma proposta de tres candidatos para cada logar, organisada pela Congregação, para que o Governo providencie como melhor convier.

Art. 48. Serão preferidos, em igualdade de condições, os concurrentes que já pertencerem ao quadro dos empregados do Museo.

CAPITULO VIII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 49. Para a regularidade do serviço, haverá no Museo os seguintes livros:

Na Directoria

1. Registro de officios a diversas autoridades;
2. Registro das ordens expedidas pela Directoria ás diversas Repartições do estabelecimento;

3. Do ponto dos empregados ;
4. Registro dos assentamentos dos mesmos empregados, com todas as alterações que lhes disserem respeito.

Na Congregação

5. Registro das actas das sessões da Congregação e dos termos de contractos;
6. Registro da receita e despeza.

Nas secções

7. Registro dos pedidos feitos á Directoria;
8. Registro da entrada e sahida de objectos da secção.

Na bibliotheça

9. Para o catalogo de que trata o n. 2 do art. 19 ;
10. Registro de pedidos, feitos á Directoria, de artigos que tenham de ser comprados para a bibliotheca, mencionando-se em cada pedido a data do respectivo fornecimento ;
11. Para o catalogo especial dos livros que só podem ser consultados na bibliotheca;
12. Registro de entradas e sahidas dos livros, revistas, estampas, mappas, etc.;
13. Registro dos recibos dos professores.

Na portaria

14. Registro das entradas e sahidas de quaesquer artigos, de conformidade com o n. 3 do art. 20.

Art. 50. Os livros mencionados no artigo antecedente serão abertos, encerrados e rubricados pelo director e terão o numero de folhas, formato e dimensões marcados nos respectivos modelos, de conformidade com os quaes deverão ser escripturados.

Paragrapho unico. Serão responsaveis pelo asseio e regularidade da escripturação de taes livros os seguintes funccionarios :

O secretario, pelos da Directoria e da Congregação ; o bibliothecario, pelos da bibliotheca ; os professores, pelos da respectiva secção e, finalmente, o porteiro, pelo da portaria.

Art. 51. No fim de cada anno serão encadernados em volumes distinctos os avisos e portarias do Ministro, os pedidos feitos á Directoria de artigos necessarios ao Museo e outras quaesquer obras ou documentos de reconhecida importancia.

CAPITULO IX

DAS EXCURSÕES

Art. 52. Os assistentes do Museo realizarão as excursões julgadas necessarias, afim de adquirir productos naturaes, artefactos indigenas, etc., ou para o exame de qualquer phenomeno cujo estudo aproveite á instituição e á sciencia.

Art. 53. Ao funccionario itinerante será entregue o material necessario aos trabalhos da excursão e uma caderneta rubricada pelo director, na qual mencionará as suas pesquizas, devendo essa caderneta ficar archivada na secretaria do Museo.

CAPITULO X

DOS LABORATORIOS

Art. 54. Cada secção terá um laboratorio destinado á preparação dos objectos que devem fazer parte das respectivas collecções e a qualquer estudo ou pesquiza sobre assumpto da mesma secção.

A de zoologia terá dous laboratorios. (Art. 4º.)

Art. 55. Haverá em cada laboratorio um inventario dos apparelhos e instrumentos nelle existentes e que só poderão ser dahi retirados em serviço da Repartição, observado o disposto no paragrapho unico do art. 68.

Art. 56. O fornecimento dos objectos destinados aos laboratorios se fará mediante pedido formulado pelo assistente e rubricado pelo professor da respectiva secção ao director, que providenciará sobre a sua acquisição pelos meios prescriptos neste regulamento.

O professor da secção poderá, entretanto, indicar o meio que lhe parecer mais vantajoso de realizar a referida acquisição e no proprio pedido passará recibo, logo que tenha sido elle satisfeito.

Art. 57. São immediatamente responsaveis pelos artigos existentes nos laboratorios os professores e os preparadores que nelles trabalharem, cabendo aos ultimos a organisação do inventario.

Art. 58. Para estudos biologicos haverá um laboratorio, provido dos apparelhos e utensilios necessarios; ficando encarregado da sua direcção o director do Museo.

CAPITULO XI

DO PARQUE, HORTO-BOTANICO E JARDINS

Art. 59. O parque, horto-botanico e jardins teem por fim principal a cultura de especies vegetaes, especialmente indigenas, destinadas a estudos praticos de botanica, sendo aquelles organisados de modo a fornecer ao publico instructiva e agradavel diversão.

Art. 60. O director, de accordo com o professor da secção de botanica, prescreverá ao jardineiro-chefe as ordens necessarias ao cumprimento do artigo precedente.

Art. 61. O terreno pertencente ao Museo Nacional será convenientemente demarcado, fechado e illuminado a bem da necessaria conservação, fiscalização e policiamento.

CAPITULO XII

DA POLICIA DO MUSEO

Art. 62. O Museo será aberto ás 8 1/2 horas da manhã e fechado ás 4 da tarde.

Art. 63. Tanto na abertura, como no fechamento das portas, o porteiro procederá á mais minuciosa inspecção de todos os salões, gabinetes, laboratorios e mais dependencias internas do Museo.

Art. 64. Ao porteiro cumpre envidar accurado zelo e activa vigilancia de dia, e mais ainda á noite, afim de evitar incendios, roubos ou qualquer outro damno ao Museo.

Art. 65. Para a policia do edificio, parque, horto e jardins, haverá constantemente ás ordens do director um destacamento de força publica com o numero sufficiente de praças para perfeito desempenho desse serviço.

CAPITULO XIII

DAS EXPOSIÇÕES PUBLICAS

Art. 66. A's quintas-feiras, sabbados e domingos, das 11 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde, será franqueada ás pessoas decentemente vestidas a visita ao estabelecimento, a qual, entretanto, poderá ser permittida pelo director em outro qualquer dia, não havendo prejuizo do serviço.

Art. 67. O porteiro fiscalizará a exposição, fazendo-se auxiliar por quatro serventes. Ao abrir-se a porta do edificio, recommendará ao commandante da força que fizer a policia do Museo, o maior cuidado para que não tenham ingresso menores sem pessoas que os guiem, individuos ebrios ou acompanhados de animaes, e pessoas não decentemente vestidas.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 68. E' prohibida a retirada de qualquer objecto do Museo, salvo havendo mais de dous exemplares.

Paragrapho unico. Nenhum objecto sahirá do estabelecimento sem autorisação escripta do director, fazendo-se as devidas notas na Repartição a cuja guarda estiver confiado o objecto e bem assim no livro da portaria.

Art. 69. Poderão ser admittidos, á requisição de qualquer dos professores, coadjuvantes gratuitos até o numero de dez, no maximo, que quizerem dedicar-se ao estudo da historia natural, quando disso não resultar inconveniente ao serviço e disciplina da Repartição, a juizo do director.

Art. 70. O regimento interno deverá ser submettido á approvação do Ministro dentro de dous mezes, a contar da data da publicação deste regulamento.

Art. 71. O director será substituido em seus impedimentos pelo professor mais antigo, podendo o Governo designar outro substituto, si assim entender conveniente.

Art. 72. Os vencimentos dos empregados do Museo Nacional serão os constantes da tabella annexa.

Art. 73. Ficam supprimidos todos os logares não mencionados no art. 4º deste regulamento. Os actuaes directores e sub-directores de secção serão providos respectivamente nos logares de professores e assistentes.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1899.—*Epitacio da Silva Pessoa.*

Tabella de vencimento dos empregados do Museo

		VENCIMENTO ANNUAL		TOTAL DA CLASSE
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
1	Director	7:200$000	2:800$000	10:000$000
4	Professores	4:000$000	2:000$000	24:000$000
4	Assistentes	3:000$000	1:500$000	18:000$000
1	Bibliothecario	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Secretario	2:400$000	1:200$000	3:600$000
5	Preparadores	1:800$000	900$000	13:500$000
1	Porteiro	1:800$000	900$000	2:700$000
1	Continuo	1:100$000	500$000	1:600$000
1	Jardineiro-chefe	.....	2:400$000	2:400$000
2	Guardas	.....	1:500$000	3:000$000
6	Serventes (diaria 3$000)	.....	.....	6:570$000
14	Trabalhadores (diaria 4$000)	.....	.....	16:800$000
				105:770$000

OBSERVAÇÕES

1.ª Os assistentes incumbidos de trabalhos fóra do Districto Federal vencerão uma diaria que será fixada pela Congregação nos limites do orçamento.

2.ª Para os logares de guardas, serventes e trabalhadores serão preferidos operarios que tenham officio de que careça o estabelecimento, e, dentre estes, os que tiverem serviços militares.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1899.— *Epitacio da Silva Pessoa.*

DECRETO N. 3212—DE 11 DE FEVEREIRO DE 1899

Equipara os vencimentos dos empregados das Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife aos dos empregados da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no art. 3º, n. VI, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, resolve equiparar os vencimentos dos empregados das Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife aos dos empregados da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, na conformidade da tabella annexa.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Tabella a que se refere o decreto desta data

PESSOAL DE NOMEAÇÃO

LOGARES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Sub-secretario.....	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Amanuense.....	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Guarda.....	1:333$332	666$668	2:000$000
Guarda servindo na bibliotheca	1:600$000	800$000	2:400$000

PESSOAL SEM NOMEAÇÃO

Serventes..... 100$000 mensaes cada um

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1899.—*Epitacio da Silva Pessoa.*

DECRETO N. 3213 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 280:000$ para pagamento de porcentagens devid as aos empregados de diversas Repartições arrecadadoras no exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no decreto legislativo n. 567, de 16 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta :

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 280:000$, sendo 58:500$ á verba — Recebedoria da Capital Federal — e 221:500$ á verba — Alfandegas — do art. 22 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para occorrer ao pagamento das porcentagens devidas aos empregados das Repartições arrecadadoras que, no exercicio passado, tiveram receita superior á orçada na lei n. 2807, de 31 de janeiro de 1898.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de fevereiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3214 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1899

Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo do fumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida no art. 3º, n. VII, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898 :

Resolve que, para a cobrança do imposto de consumo do fumo, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo do fumo a que se refere o decreto n. 3214 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo do fumo de que trata o art. 1º, n. 44, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe não só sobre os preparados de fumo — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, picado e migado — como sobre os accessorios de palha e papel para cigarros, qualquer que seja a procedencia desses artigos.

Art. 2.º O imposto compõe-se do registro das fabricas, casas de negocio e mercadores ambulantes e das taxas a que estão sujeitos os productos designados no art. 1º.

Art. 3.º As importancias a pagar pelo registro são as especificadas no art. 5º e as taxas as constantes da tabella annexa.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º Todos os fabricantes e commerciantes das mercadorias mencionadas no art. 1º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, os seus estabelecimentos e os individuos que empregarem na venda ambulante.

§ 1.º Os mercadores ambulantes de conta propria deverão ser tambem registrados dentro do mesmo prazo.

§ 2.º Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a epoca do anno em que o obtenham.

Art. 5.º As importancias a pagar pelo registro são:

a) Fabricas.....	200$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100$000
c) Casas commerciaes retalhistas exclusivamente de bebidas.....	50$000
d) Casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do de bebidas.....	20$000
e) Mercador ambulante, ainda que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial registrada.	20$000

Art. 6.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organisada de accordo com o modelo A.

Art. 7.º As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si o mesmo depositar previamente a importancia da multa, que ficará retida até completa solução do processo.

Art. 8.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto :

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, si no dito estabelecimento forem vendidas as bebidas a que se refere o art. 1º.

Art. 11. A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo de registro expedido para semelhante fim só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 12. Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 7º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 13. A falta de registro será punida na fórma do art. 35 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição regulamentar.

Art. 14. A guia de que trata o art. 6º servirá para organisar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, genero de commercio, taxa e numero da patente de registro (modelo **B**), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 15. As taxas de consumo sobre os preparados e accessorios de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos e que só poderão ser vendidas pelas estações fiscaes.

Art. 16. Haverá estampilhas de duas côres: — de uma côr para os productos nacionaes e de outra para os productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos das mesmas serão regulados pelo Ministro da Fazenda e os seus valores os seguintes :

Applicaveis a productos nacionaes

De	8	réis	para charuto de preço inferior a 80 réis.
De	20	»	» » » superior a 80 réis.
De	25	»	» cigarros, por maço até 20 cigarros.
De	40	»	» 25 grammas de fumo preparado exclusivamente nacional.
De	100	»	» 25 grammas de fumo preparado com mistura de nacional e estrangeiro.
De	60	»	» 125 grammas de rapé.
De	10	»	» maços de palha de 50 ou menos mortalhas.
De	40	»	» maços ou livrinhos de mortalhas de papel de 50 ou menos mortalhas.
De	800	»	» 500 grammas de fumo desfiado, picado ou migado.

Applicaveis a productos estrangeiros

De	2500	réis	para caixas de charutos na razão de 100 réis cada charuto.
De	80	»	» cigarros por maço até 20 cigarros.
De	120	»	» 25 grammas de fumo preparado.
De	200	»	» 125 grammas de rapé.
De	20	»	» maços de palha de 50 ou menos mortalhas.
De	40	»	» livrinhos ou maços de mortalhas de papel de 50 ou menos mortalhas.

Art. 17. O deposito central das estampilhas será :

1.° Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional ou em ambas essas Repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.° Nos outros Estados, nas Delegacias.

Art. 18. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, e por intermedio da Directoria de Rendas Publicas pelas Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 19. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual deverá constar especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 20. A arrecadação do imposto será feita :

a) na Capital Federal, pela Alfandega e Recebedoria ;

b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria, em Macahé, pela respectiva Alfandega e nos outros municipios, pelas Agencias Fiscaes;

c) nos outros Estados, pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas estações.

Art. 21. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser escripturado diariamente o movimento de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 22. Os preparados de fumo fabricados no paiz não poderão sahir das fabricas sem estar competentemente sellados, devendo os charutos ser sellados um a um.

Paragrapho unico. Exceptua-se da disposição deste artigo o fumo desfiado, picado ou migado, destinado á venda a retalho ou á confecção de cigarros, que serão estampilhados no acto da venda ou por occasião da manufactura.

Art. 23. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda de preparados de fumo e accessorios sem o competente sello.

Art. 24. São considerados expostos á venda todos os preparados de fumo e accessorios que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou moveis.

§ 1.° O fumo picado, desfiado ou migado poderá achar-se a granel nas fabricas e depositos das fabricas e ser vendido sem estampilhamento de fabricante a fabricante que tenha de transformal-o em cigarros, ou de fabricante a commerciante que queira revendel-o a retalho, uma vez que o comprador prove ao vendedor sua qualidade de fabricante ou commerciante registrado de preparados de fumo.

§ 2.° Effectuada a venda de fumo picado, desfiado ou migado nas condições do § 1°, o vendedor dará ao comprador uma guia ou nota da quantidade vendida, declarando o nome do mesmo comprador e a data da transacção.

§ 3.° Dentro das casas commerciaes o fumo picado, desfiado ou migado deverá achar-se acondicionado em latas, saccos de panno ou de papel, caixas, pacotes ou outros envoltorios semelhantes, que contenham pelo menos quinhentas grammas de fumo. Em cada volume será indicado sobre etiqueta da casa retalhadora do producto o peso do fumo nelle contido, e no acto da venda a estampilha será collada, parte sobre a mesma etiqueta e parte fóra desta. (*)

(*) Vide circular annexa n. 22, de 8 de abril de 1899.

§ 4.º Os volumes de fumo picado, desfiado ou migado offerecidos á venda pelos mercadores ambulantes deverão ter sido previamente estampilhados.

Art. 25. O fumo preparado de qualquer modo não poderá sahir das fabricas a que se refere o art. 22 sinão em caixas, latas, pacotes, saccos, carteiras e maços.

Exceptua-se da disposição deste artigo o fumo picado, desfiado ou migado, destinado á venda a retalho ou á manipulação de cigarros, de accordo com o § 1º do art. 24.

§ 1.º Fica prohibida a venda de cigarros soltos, ou a granel, seja nas fabricas, seja pelos commerciantes fixos ou ambulantes.

§ 2.º Nos pacotes e pacotinhos de fumo deverá constar o peso de cada um e a declaração impressa da sua qualidade, isto é, si é fumo exclusivamente nacional ou exclusivamente estrangeiro, ou nacional com mistura de estrangeiro.

Art. 26. Os fabricantes de preparados de fumo terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados pelas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario do estabelecimento.

§ 1.º As fabricas que venderem fumo picado, desfiado ou migado para a venda a retalho ou manipulação de cigarros ou desfiarem por conta alheia, terão para esse commercio um livro auxiliar, sellado, rubricado e authenticado pela fórma acima indicada.

§ 2.º Os livros serão escripturados de conformidade com os modelos D e E.

§ 3.º Os fiscaes ou os empregados designados pelos chefes das repartições fiscaes deverão examinar os mencionados livros, e em caso de duvida poderão pedir o exame da escripta geral para verificar a exactidão dos lançamentos que encontrarem obscuros ou suspeitos na escripta especial.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo do fumo serão vendidas pelas estações fiscaes respectivas ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo — F — na estação competente em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para os preparados de fumo e accessorios importados, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 29: A venda se fará nas seguintes condições:

1.° As estampilhas para preparados de fumo importados — exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, á vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade e qualidade de preparados de fumo e seus accessorios que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas Repartições aduaneiras;

2.° As estampilhas para charutos, cigarros, rapé e pacotinhos de fumo fabricados no paiz, mediante o pedido a que se refere o art. 28 e declaração do numero de registro — exclusivamente aos fabricantes registrados;

3.° As estampilhas para fumo desfiado, picado ou migado, fabricado no paiz e para os accessorios de palha e papel para cigarros — aos fabricantes e commerciantes (excluidos os mercadores ambulantes);

§ 1.° E' prohibido aos industriaes e commerciantes revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

§ 2.° Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem preparados de fumo importados, as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade de productos comprados, e só a esses commerciantes poderão ceder taes estampilhas.

§ 3.° Os preparados de fumo que tiverem de ser exportados para o estrangeiro ficam isentos do imposto de consumo, devendo, porém, os exportadores pedir uma guia da respectiva Repartição aduaneira, na qual se especifique a quantidade e qualidade dos productos a exportar. Esta guia, que só será concedida em vista do despacho de exportação, deverá ser apresentada pelo exportador ao fabricante que vender a mercadoria e acompanhará a expedição desta da fabrica até á Repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

§ 4.° Si decorrido o prazo de 20 dias não se tiver effectuado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata o § 3°, o chefe da Repartição exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Da collocação

Art. 30. O estampilhamento dos preparados de fumo de fabricação nacional será feito nas fabricas, salva a excepção relativa ao fumo desfiado, picado ou migado de que trata o art. 25 deste regulamento.

Paragrapho unico. O estampilhamento dos productos de fumo importados do estrangeiro poderá ser feito pelo importador em seu estabelecimento ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber do dito importador o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 31. A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo, de modo que, aberto este, fiquem as mesmas inutilisadas, observando-se o seguinte:

1º, nos pacotes, saccos e caixas — nos fechos;

2º, nas latas —tanto sobre a parte inferior da orla da tampa, como sobre o corpo da lata, na parte immediata á orla;

3º, nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas fórmas ou dimensões — sobre o logar por onde devam ser abertos;

4º, nos maços de cigarros — perpendicularmente á *banda* ou facha que os unir, de modo que os extremos do maço sejam apanhados pela estampilha que deve ser collada;

5º, nas carteirinhas — na extremidade das duas abas, de modo a servir de fecho ás mesmas.

6º, nos charutos:

a) — estrangeiros — nas caixas, nos respectivos fechos, de modo que, abertas, fique inutilisada a estampilha;

b) — nacionaes — cada um de per si, quer a granel, quer em maço ou caixa, collada a estampilha em fórma de annel;

7º, nos accessorios de palha e papel, de modo a não se poder iniciar o consumo sem dilacerar a estampilha.

Paragrapho unico. Sempre que se fizer uso de estampilhas de cinta, devem as mesmas ser colladas de modo que a gomma seja applicada exactamente na parte que corresponde aos algarismos indicativos da taxa do imposto e a adherencia seja perfeita, pelo menos em dous pontos de sua extensão.

Art. 32. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Esta disposição não comprehende o charuto nacional.

Art. 33. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas, colladas a maços cujas cintas estejam quebradas, e quando formarem annel de tal modo frouxo que se possa, sem o menor esforço, transferil-as de um para outro maço.

Paragrapho unico. Considera-se não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 34. As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 35. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) Os fabricantes e negociantes de preparados de fumo que não registrarem seu estabelecimento ou negocio de conformidade com o art. 4°;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir qualquer das disposições do art. 26 e seus paragraphos;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collarem as estampilhas conforme prescrevem o art. 31 e seu paragrapho, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 64.

De 500$:

e) Os fabricantes que permittirem sahir das fabricas preparados de fumo não sellados, ou sellados incompletamente, salvas as excepções constantes deste regulamento;

f) Os fabricantes que não sellarem os charutos nacionaes um a um;

g) Os commerciantes que expuzerem á venda preparados de fumo nas condições das lettras *e* e *f* deste artigo;

h) Os commerciantes que infringirem os §§ 3° e 4° do art. 24;

i) Os fabricantes e commerciantes que venderem cigarros soltos;

j) Os fabricantes que infringirem o art. 25 e seus paragraphos;

k) Os fabricantes e importadores que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos productos que fabricarem ou importarem;

l) Os mercadores ambulantes que infringirem o art. 73.

De 1:000$ a 3:000$000:

m) Os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

n) Os que usarem estampilhas falsas ou rotulo de fabrica não existente;

o) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

p) Qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

q) Os que se servirem da guia a que se refere o § 3° do art. 29 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 36. Quando qualquer commerciante se recusar a declarar qual o fabricante dos preparados de fumo encontrados em sua casa ou negocio e em condições que não respeitem as prescripções fiscaes deste regulamento, será punido com as mesmas multas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 37. Além da applicação das multas impostas no art. 35, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 38. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 39. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 40. O auto será lavrado:

1°) por fiscaes especiaes ou empregados de Fazenda designados;

2°) por qualquer pessoa.

§ 1.° O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o for pelos funccionarios de que trata o n. 1 deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.° O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 41. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de sua defesa dentro do prazo improrogavel de 15 dias, sob pena de revelia.

§ 1.° A intimação será feita pela seguinte fórma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.° Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 42. O prazo de 15 dias, de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 43. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da Repartição, depois de ouvido o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de 15 dias, a parte interessada não produzir justificação, nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 44. As decisões dos chefes das Repartições serão immediatamente publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 45. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte

interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 46. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 47. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser prestados por funccionarios, não deverão exceder, em caso algum, o prazo de 15 dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de 10 dias.

Art. 48. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de 15 dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si findo este prazo não for satisfeita a multa, deverão ser immediatamente remettidos os processos á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 49. No caso de não residir o infractor na séde da Repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar da residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 50. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista e serão interpostos :

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes, em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas ;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das Repartições arrecadadoras, nos outros Estados.

Art. 51. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 52. Haverá recurso *ex-officio* :

1°, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos agentes fiscaes e administradores de Mesas de Rendas ;

2°, das decisões dos inspectores das Alfandegas, dos delegados fiscaes, quer em primeira, quer em segunda instancia, e do director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes as contravenções de que tratam o art. 26 e seus paragraphos e art. 35 lettra *n*.

Paragrapho unico. Estes recursos deverão ser interpostos dentro do prazo de 15 dias :

a) para o Ministro da Fazenda — pelos delegados fiscaes, director da Recebedoria, inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e agentes fiscaes nos outros Estados.

Art. 53. Os recursos de decisões das Repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados á Repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 54. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 55. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o for, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56. Na fórma do art. 13 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, incumbe á Directoria das Rendas Publicas a direcção e fiscalização do imposto de consumo do fumo em toda a Republica.

Art. 57. A fiscalização do imposto compete:

1º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro ;

2º, no Estado do Rio de Janeiro—em Nitheroy e S. Gonçalo, á Recebedoria; em Macahé, á respectiva Alfandega, e nos outros municipios, ás Agencias Fiscaes sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas ;

3º, nos outros Estados—ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 58. A fiscalisação do imposto será exercida:

a) nas Alfandegas e outras Repartições aduaneiras ;

b) nas fabricas ;

c) nas casas de commercio;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer outras emprezas de transporte.

Art. 59. A fiscalização será feita não só pelos chefes das Repartições mencionadas no art. 57 e respectivos empregados, como especialmente pelo intermedio dos fiscaes.

Art. 60. Emquanto não for reorganisada a fiscalização dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos decretos ns. 2.998 de 14 de setembro de 1898 e 3.040 de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 61. Incumbe aos fiscaes:

1.° Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de preparados de fumo e examinando, quando julgar conveniente, os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem;

2.° Lavrar os autos de infracção;

3.° Apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto;

4.° Apresentar um specimen de cada producto ou preparado que encontrar em infracção regulamentar, para prova material da contravenção;

5.° Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de preparados de fumo e bem assim examinar a escripta dos fabricantes;

6.° Solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções;

7.° Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições;

8.° Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappa das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero de negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado;

9.° Inspeccionar:

a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

b) os productos nacionaes expostos á venda para verificar si trazem rotulo em lingua estrangeira;

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 62. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das Repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 63. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto acompa-

nhado do rol de testemunhas, o qual será pelo chefe da Repartição remettido ao Procurador da Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 64. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferrocarris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si os preparados de fumo, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhados, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorisem a abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 65. Os fiscaes poderão penetrar sempre nas fabricas de preparados de fumo e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 66. Todas as Repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes for solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 67. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação dos despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 68. Logo que se acharem impressas as novas estampilhas do imposto de consumo do fumo, o Governo as fará distribuir por todas as Repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 69. A' medida que as Repartições competentes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados forem recebendo as novas estampilhas, farão annunciar immediatamente a venda das mesmas por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente do Estado, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de 20 dias, além do qual não poderão mais

circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias mencionadas no art. 1º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e a tabella annexa.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de 60 dias para os charutos nacionaes que se acharem em *stock* nas casas commerciaes na data da expedição do presente regulamento e de 10 dias para o *stock*, tambem de charutos, existente nas fabricas.

Art. 70. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de 20 dias estabelecido no art. 69 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas, ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas Repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Paragrapho unico. Para os negociantes de charutos nacionaes este prazo será de 60 dias.

Art. 71. Posto que as antigas estampilhas possam em parte ser utilisadas, os fabricantes e negociantes de preparados de fumo e seus accessorios poderão, si julgarem de sua conveniencia, trocal-as dentro dos prazos do artigo precedente nas Repartições competentes, em igual valor, por estampilhas dos novos typos, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 72. Decorridos os prazos de 20 e 60 dias estabelecidos no art. 69, os agentes incumbidos da fiscalização do imposto percorrerão as suas circumscripções, inspeccionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes de preparados de fumo, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos do art. 24, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de 10 dias, marcado no mesmo artigo, exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas preparados de fumo incompletamente estampilhados, autoando, em ambos os casos, os infractores.

Art. 73. Os vendedores ambulantes de preparados de fumo deverão trazer sempre comsigo seu titulo de registro, que são obrigados a apresentar aos fiscaes todas as vezes que estes o exigirem.

Art. 74. Quando em qualquer das Repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo, poderá essa Repartição supprir estampilhas de valor correspondente e relativas a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 75. O preço de 80 réis para cada charuto nacional, mencionado no art. 16 e na tabella annexa, e que serve de

limite para a applicação da estampilha de 8 réis, é o preço do retalhista e não o da fabrica.

Art. 76. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, os antigos rotulos serão tolerados na circulação e commercio durante seis mezes.

Art. 77. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4° será prorogado por 20 dias, a contar da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 67.

Art. 78. Os titulos de registro concedidos até á data da promulgação deste regulamento, de conformidade com o disposto no cap. 2° do decreto n. 2777 de 30 de dezembro de 1897, serão respeitados até 31 de dezembro do corrente anno, taes quaes foram concedidos.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1899.—*Joaquim D. Murtinho.*

TABELLA

Taxas de consumo a que estão sujeitos os preparados de fumo e seus accessorios

PRODUCTOS NACIONAES		PRODUCTOS ESTRANGEIROS	
Charutos de preço superior a 80 réis, um	20 réis	Charuto, um	100 réis
Idem de preço inferior, um	8 »		
Cigarros — por maço até 20	25 »	Cigarros, por maço até 20	80 »
Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas	40 »	Fumo desfiado, picado ou migado, ainda mesmo preparado no paiz, por 25 grammas	120 »
Idem com mistura ou preparo de fumo estrangeiro, 25 grammas	100 »		
Rapé, por 125 grammas	60 »	Rapé, por 125 grammas	200 »
Papel para cigarros em livrinho ou mortalhas, por maço até 50 folhas (*)	40 »	Papel para cigarros, em livrinho ou mortalhas, por maço até 50 folhas	40 »
Palha, maço até 50 palhas	10 »	Palha, maço até 50 palhas	20 »

(*) Vide circular annexa n. 22, de 8 de abril.

MODELO — A

F..... estabelecido á rua de..... n... com (fabrica ou negocio) de..... vem registrar para os effeitos do imposto de consumo do fumo, o seu estabelecimento ou negocio.

Capital Federal,... de..... de 18..

(Assignatura do interessado.)

Averbado a fls. n... do Cadastro

O escripturario,

F.

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DO FUMO

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido a rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de preparados de fumo e seus accessorios na fórma do art....do decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189.....

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE FUMO

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de preparados de fumo e seus accessorios na fórma do art.... do decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal....de.....de 189..

Pelo sub-director,

Recebi em....de.....de 189..

O thesoureiro,
F.

MODELO — C

DEVE			CAIXA			HAVER				TOTAL DO DIA
1899	Janeiro	2	Importancia recebida em estampilhas especiaes de fumo do (logar da procedencia), conforme a guia n. de (data) a saber:			1899	Janeiro	2	Importancia das estampilhas vendidas a F. sob guia n., a saber:			
									200 de 25 réis.	5$000		
									400 de 40 réis.	16$000		
									200 de 800 réis.	160$000	181$000	
			1.000 de 25 réis....	25$000								
			3.000 de 40 réis....	120$000								
			500 de 800 réis....	400$000	547$000	»	»	»	Idem a P. sob a guia n., a saber:			
			4.500									
									100 de 25 réis..	2$500		
									200 de 40 réis..	8$000	10$500	191$500
						1897	Janeiro	3	Importancia etc.			

MODELO — D

Mappa demonstrativo da casa commercial de propriedade..... á rua d.... n..... no mez de.... de 189...

CONSUMO						ESTAMPILHAS				
DATA	FUMO — Desfiado, picado ou migado	CIGARROS — Maços	RAPÉ	CHARUTOS (PREÇO SUPERIOR A 80 RÉIS)	CHARUTOS (PREÇO INFERIOR A 80 RÉIS)	DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL	IMPORTANCIA DAS EMPREGADAS NOS PREPARADOS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES

N. B.— No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passar-se-hão para o mez seguinte.

MODELO — E

Mappa de sahida do fumo desfiado, picado ou migado, que não se acha sujeito a imposto nos termos do art.... do regulamento annexo ao decreto n....

Fabrica de F.... á rua de..... n....

DAT	NOME DO DESTINATARIO	RESIDENCIA	N. DO REGISTRO	QUANTIDADE DE FUMO		OBSERVAÇÕES
				Vendido	Desfiado por conta	

ADVERTENCIA — Neste livro só será lançado o fumo desfiado, picado ou migado vendido, bem como o fumo bruto desfiado, picado ou migado, por conta de outrem, com destino á venda a retalho, ou á confecção de cigarros.

MODELO — F

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n... com (fabrica ou commercio) de preparados de fumo, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo do fumo:

...	folhas	com....	estampilhas	de....	réis	na	importancia	de		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...										$

Importa em *(por extenso)*.

(*Data e assignatura*).

Recebi em (*data e assignatura*).

Averbado a fls.... do livro de inscripções n. 1, em.... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3215 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1899

Approva as alterações feitas nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie de Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, decreta:

Art. 1.° Ficam alteradas as tarifas approvadas pelos decretos ns. 2088, de 12 de setembro de 1895, e 2512 e 2671, de 17 de maio e 3 de novembro de 1897, como abaixo se declara:

As tarifas para madeira serrada em transito pela Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay gosarão dos abatimentos seguintes: de cinco por cento, para as estações entre Santa Maria e Cruz Alta; de dez por cento, para as estações além da Cruz Alta até Santa Barbara; de quinze por cento, para as estações além de Santa Barbara.

Art. 2.° Fica, outrosim, approvada a transferencia da quarta para a quinta classe dos productos de exportação do paiz, carregados por vagão completo, de accordo com as tabellas que com este baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

S. O. B

Por vagão completo

Frete por 1.000 kilos

TARIFA N. 2 — *Com abatimento de 5, 10 e 15 %* — 6ª CLASSE

	Pinhal	Colonia	Taquarembó	Villa Rica	Tupaceretan	Espinilho	Cruz Alta	Lagoão	Porongos	S. Barbara	Pinheiro Marcado	S. Bento	Carasinho	Pulador	Passo Fundo
Santa Maria	1$880	3$560	5$080	7$280	9$780	12$460	15$460	16$420	18$260	19$520	20$830	22$220	23$000	24$480	25$760
Pinhal	—	1$740	3$250	5$460	8$020	10$800	13$800	14$900	16$940	18$200	19$600	21$260	22$050	25$540	24$840
Colonia	—	—	1$540	3$760	6$320	9$260	12$240	13$140	15$620	16$960	18$140	20$080	21$080	22$660	23$960
Taquarembó	—	—	—	2$210	4$780	7$760	10$360	12$120	14$300	15$320	17$380	19$040	20$060	21$830	23$180
Villa Rica	—	—	—	—	2$600	5$560	8$360	10$240	12$420	13$920	15$880	17$560	18$560	20$520	22$060
Tupaceretan	—	—	—	—	—	3$000	6$300	8$000	10$220	11$720	13$940	15$300	16$300	18$780	20$520
Espinilho	—	—	—	—	—	—	3$340	5$180	7$580	9$180	11$520	13$500	14$630	16$720	18$180
Cruz Alta	—	—	—	—	—	—	—	2$040	4$460	6$120	8$840	10$800	12$020	14$360	16$240
Lagoão	—	—	—	—	—	—	—	—	2$440	4$100	7$040	9$100	10$300	12$620	14$680
Porongos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1$680	4$760	6$920	8$220	10$560	12$620
Santa Barbara	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3$180	5$340	6$680	9$160	11$220
Pinheiro Marcado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2$200	3$520	6$120	8$360
S. Bento	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1$350	3$940	6$220
Carasinho	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2$620	4$880
Pulador	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2$280

Directoria Geral de Obras e Viação, 21 de fevereiro de 1899.— *C. Cezar de Campos*, director geral.

TARIFA N. 2 — Frete por 1.000 kilos — 4ª CLASSE

	Pinhal	Colonia	Taquarembó	Villa Rica	Tupaceretan	Espinilho	Cruz Alta	Lagoão	Porongos	Santa Barbara	Pinheiro Marcado	S. Bento	Carasinho	Pulador	Passo Fundo
Santa Maria	3$320	6$420	9$160	13$140	17$500	21$960	26$940	30$060	33$120	35$220	37$460	41$920	43$260	45$860	48$160
Pinhal	—	3$100	5$860	9$820	14$460	19$200	24$180	27$400	30$920	33$040	37$260	40$180	41$600	44$220	46$520
Colonia	—	—	2$760	6$740	11$360	16$640	21$600	24$820	28$640	30$960	35$200	38$120	39$900	42$660	44$960
Taquarembó	—	—	—	3$980	8$620	13$980	19$320	22$520	26$340	28$980	33$360	36$280	38$080	41$300	43$580
Villa Rica	—	—	—	—	4$660	10$020	15$980	19$220	23$040	25$680	30$720	33$640	35$440	38$920	41$600
Tupaceretan	—	—	—	—	—	5$380	11$340	15$200	19$200	21$840	27$120	30$560	32$340	35$820	38$880
Espinilho	—	—	—	—	—	—	5$930	9$840	14$120	17$360	22$660	26$300	28$340	32$260	35$320
Cruz Alta	—	—	—	—	—	—	—	3$880	8$460	11$640	17$700	21$340	23$580	27$920	31$340
Lagoão	—	—	—	—	—	—	—	—	4$620	7$780	14$140	18$120	20$360	24$620	28$540
Porongos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3$200	9$540	13$920	16$540	20$880	24$720
Santa Barbara	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6$380	10$760	13$440	18$240	22$080
Pinheiro Marcado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4$400	7$080	12$300	16$780
S. Bento	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2$700	7$920	12$500
Carasinho	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5$220	9$820
Pulador	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4$300

Directoria Geral de Obras e Viação, 21 de fevereiro de 1899.— *C. Cesar de Campos*, director geral.

S. O. B.

Por vagão completo

TARIFA N. 2 — **Frete por 1.000 kilos** — 5ª CLASSE

	Pinhal	Colonia	Taquarembó	Villa Rica	Tupacretan	Espinilho	Cruz Alta	Lagôa	Porongos	Santa Barbara	Pinheiro Marcado	S. Bento	Carasinho	Pulador	Passo Fundo
Santa Maria	2$580	5$000	7$120	10$220	13$640	17$220	21$180	23$700	26$240	28$000	31$540	33$660	34$240	37$160	39$200
Pinhal	—	2$420	4$540	7$640	11$260	15$000	19$000	21$560	24$420	26$180	29$700	32$140	33$380	36$700	37$740
Colonia	—	—	2$160	5$210	8$840	12$960	16$920	19$500	22$360	24$460	27$980	30$120	31$900	34$320	36$360
Taquarembó	—	—	—	3$100	6$700	10$880	15$100	17$660	20$720	22$840	26$460	28$380	30$380	33$100	35$140
Villa Rica	—	—	—	—	3$620	7$800	12$420	15$020	18$080	20$200	24$260	26$680	28$180	31$080	33$380
Tupacretan	—	—	—	—	—	4$180	8$820	11$820	15$000	17$100	21$340	24$120	25$600	28$500	31$060
Espinilho	—	—	—	—	—	—	4$660	7$660	11$220	13$540	17$760	20$580	22$480	25$520	28$080
Cruz Alta	—	—	—	—	—	—	—	3$000	6$580	9$060	13$300	16$720	18$500	21$980	24$760
Lagôa	—	—	—	—	—	—	—	—	3$600	6$060	11$000	14$140	15$940	19$420	22$480
Porongos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2$480	7$420	10$340	12$880	16$330	19$420
Santa Barbara	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4$960	8$360	10$460	14$210	17$300
Pinheiro Marcado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3$420	5$520	9$580	13$060
S. Bento	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2$100	6$160	9$720
Carasinho	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4$060	7$640
Pulador	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3$580

Directoria Geral de Obras e Viação, 21 de fevereiro de 1899.— *C. Gesar de Campos*, director geral.

DECRETO N. 3216 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1899

Approva a planta e orçamento para a construcção de um armazem em Tupaceretan, da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para a construcção de um armazem em Tupaceretan, da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay, devendo a despeza ser levada á conta do custeio repartidamente em dous exercicios successivos.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3217 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1899

Concede autorisação a L. Paulino & Comp. para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação— Fabrica Nacional de Conservas Alimentares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram L. Paulino & Comp., decreta:

Artigo unico. E' concedida autorisação a Paulino & Comp. para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de —Fabrica Nacional de Conservas Alimentares— de accordo com os estatutos que apresentaram e ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Estatutos da Companhia Fabrica Nacional de Conservas Alimentares

CAPITULO I

FINS, SÉDE, DURAÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA

Art. 1.º Sob a denominação —Fabrica Nacional de Conservas Alimentares— é creada uma sociedade anonyma, com séde e domicilio juridico nesta cidade do Rio de Janeiro, para os fins de realizar em larga escala a fabricação e commercio de conservas alimentares, tanto animaes como vegetaes, doces de todas as qualidades em massa e em calda, geléas, xaropes, licores e preparo de feculas, condimentos, café e outros artigos de alimentação, para o que se servirá dos machinismos e utensilios adquiridos da extincta Companhia Provisora de Conservas Alimentares e montará outros que mais adequados pareçam para os seus fins, estabelecendo armazens e depositos onde convier para a guarda e venda dos seus productos.

Art. 2.º A duração da sociedade será pelo prazo de 30 annos, que poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.º O capital será de 220:000$000, dividido em 440 acções de 500$ cada uma. A primeira entrada, paga no acto da subscripção dos presentes estatutos, será de 70 % do capital e as demais de 10 % cada uma no fim de 30, 60 e 90 dias, contados da assembléa geral de installação.

Art. 4.º As acções poderão, depois de integradas, ser nominativas ou ao portador.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5.º A companhia será administrada por uma directoria composta de dous accionistas, um dos quaes será o presidente, que representará a companhia em Juizo e em todos os actos extrajudiciaes. O outro director será secretario e thesoureiro.

Será eleita annualmente na assembléa geral ordinaria da prestação de contas, sendo, porém, de tres annos o mandato da primeira directoria eleita na assembléa geral de installação.

No impedimento de algum dos directores, será substituido pelo membro do conselho fiscal que este designar.

Art. 6.º A direcção da fabrica assim como a acquisição da materia prima e a venda dos productos estarão a cargo de um gerente, nomeado pela directoria. O primeiro gerente será eleito pela assembléa geral, pelo tempo de cinco annos e só pela mesma assembléa poderá ser dispensado.

Art. 7.º Cada um dos directores deverá dar caução de 10:000$ em acções da companhia, sendo de 20:000$, na mesma especie, a do gerente. A assembléa geral de installação marcará os honorarios.

Art. 8.º O conselho fiscal se comporá de tres accionistas e exercerá as attribuições que lhe cabem por lei.

Art. 9.º Competem á directoria todos os actos de administração superior, especificadamente a compra e venda de immoveis, machinismos, moveis e semoventes que façam parte do acervo social, e a fixação, de accordo com o conselho fiscal, dos dividendos semestraes, ficando tambem autorisada a contrahir emprestimos com a garantia real dos bens sociaes.

Art. 10. Ao director-presidente cabem a direcção geral dos negocios da companhia, a convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, a nomeação e demissão dos empregados e prepostos da companhia e a designação dos respectivos vencimentos, sendo a escolha dos da fabrica sempre sob proposta do gerente.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 11. A assembléa geral ordinaria effectuar-se-ha annualmente no mez de abril, para os fins definidos na lei, e as extraordinarias quando a directoria entender ou legalmente for reclamado pelos accionistas.

Art. 12. Cada accionista terá tantos votos quantas forem as acções que possuir.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13. Fica a directoria autorisada a, mediante acquiescencia do conselho fiscal em parecer fundamentado, augmentar o capital da companhia até outro tanto do marcado nestes estatutos, emittindo ao par as novas acções, independentemente de prévia audiencia da assembléa geral, devendo, porém, dar conta na primeira reunião ordinaria desta, dos motivos do seu acto e do emprego dado ao capital accrescido.

Art. 14. Em todos os casos não definidos nestes estatutos, consideram-se como nelles escriptas as disposições legaes concernentes ao andamento das sociedades anonymas.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1898.— *L. Paulino & Comp.*

Reconheço verdadeira a firma supra.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1898.

Em testemunho de verdade.—*Evaristo Valle de Barros.*

DECRETO N. 3218 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1899

Annulla a creação do Consulado em Dresde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica sem effeito o decreto n. 3118, de 12 de novembro ultimo, que creou o Consulado em Dresde.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Sr. Presidente da Republica — As consignações de alimentação do Hospicio Nacional e Colonias de Alienados, votadas para o exercicio de 1898, esgotaram-se uma em outubro e outra em novembro, conforme se verifica da relação junta.

Foi isto devido a que, tendo sido as rações calculadas para 500 enfermos no primeiro daquelles estabelecimentos e para 150 no segundo, esse numero foi excedido em 192 para o hospicio e em 102 para as colonias, o que determinou naquellas consignações, até o fim do exercicio, um augmento de 87:808$919, sendo 73:165$794 no Hospicio Nacional, relativamente aos mezes de outubro a dezembro, e 14:643$125 nas colonias, correspondendo aos mezes de novembro e dezembro ultimos.

Trata-se de despezas que por sua natureza devem ser consideradas de soccorro publico prestado em asylo de assistencia e achando-se comprehendidas no proprio titulo da verba — Soccorros publicos — por esta verba devem ser pagas, como já se fez.

Mas, sendo para esse effeito insufficiente o saldo de 22:131$378 que apresenta o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898, aberto pelo decreto n. 3041, de 19 de outubro do anno passado, e estando ainda esse saldo sujeito a despezas previstas naquella data, torna-se preciso abrir um novo credito supplementar, na importancia de 87:808$919.

Eis porque tenho a honra de submetter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo, de conformidade com o art. 23 n. 1 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, um credito daquella importancia á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1898.— *Epitacio Pessoa.*

Relação de despezas de diversos fornecimentos de generos alimenticios feitos ao Hospicio Nacional e ás Colonias de Alienados, que deixaram de ser pagas por falta de credito nas consignações — alimentação — da verba n. 19, do art. 2° da lei de orçamento do exercicio de 1898, e a que se refere a exposição de motivos desta data

Hospicio Nacional

Em outubro.....	20:639$670	
Em novembro.....	26:559$547	
Em dezembro.....	25:968$577	73:165$784

Colonias de Alienados

Em novembro.....	7:047$907	
Em dezembro.....	7:595$218	14:643$125
		87:808$919

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 28 de fevereiro de 1899.— O 1° official, *Carvalho e Souza.—Rodrigues Barboza*, director da secção, —Visto — *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 3219 — DE 4 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito supplementar de 87:800$919 á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos dos Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, novo credito supplementar de oitenta e sete contos oitocentos e oito mil novecentos e dezenove réis (87:808$919) á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898, afim de occorrer ao pagamento das despezas mencionadas na relação que a este acompanha.

Capital Federal, 4 de março de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3220 — DE 7 DE MARÇO DE 1899

Approva o regulamento da Direcção Geral de Saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida pelo art. 16 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, resolve approvar o regulamento da Direcção Geral de Saude, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 7 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento da Direcção Geral de Saude

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE E SEUS FINS

Art. 1.º A Direcção Geral de Saude é especialmente incumbida de assegurar aos hospitaes, enfermarias e corpos de tropas, tanto na paz como na guerra, todo o pessoal, material e medicamentos necessarios á boa hygiene e saude das tropas, assim como o pessoal e os medicamentos para o tratamento da cavalhada do exercito.

Paragrapho unico. Para preencher esses fins, compete-lhe essencialmente a direcção do serviço geral de saude do exercito e tem como agente o pessoal respectivo e como meios:

a) os hospitaes e enfermarias militares;

b) o Laboratorio de Bacteriologia e Microscopia clinica;

c) o Laboratorio Chimico Parmaceutico Militar;

d) as pharmacias militares;

e) os depositos do material sanitario e de medicamentos;

f) emfim, todo o material sanitario necessario aos differentes serviços de paz e de guerra.

Art. 2.º A Direcção Geral de Saude constitue uma repartição composta de um gabinete e tres secções.

§ 1.º O gabinete terá a seu cargo a correspondencia, expediente e despachos do director geral, assim como o archivo da direcção.

§ 2.º As secções são incumbidas :

Primeira secção

I. Do pessoal medico, veterinario, enfermeiro e padioleiro.
II. Dos empregados civis da direcção.
III. Do que diz respeito á direcção e administração dos hospitaes e enfermarias, na paz e na guerra.
IV. Do Laboratorio de Bacteriologia e Microscopia clinica.

Segunda secção

I. Do que diz respeito ao deposito do material e utensilios de saude.
II. Material de agasalho, transporte, alimentação e meios curativos nas operações militares.

Terceira secção

I. Do pessoal pharmaceutico.
II. Do fornecimento e fiscalização de drogas, medicamentos, utensilios e vasilhames de pharmacia.
III. Da direcção technica dos laboratorios pharmaceuticos, das pharmacias militares e depositos de medicamentos, em tempo de paz e de guerra.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 3.º A Direcção Geral de Saude terá o seguinte pessoal:

§ 1.º Direcção:

Um director geral, o chefe do Corpo de Saude;
O director geral terá um assistente medico de 3ª ou 4ª classe.

§ 2.º Gabinete:

Um chefe medico, official superior ;
Um adjunto, medico de 4ª classe.

§ 3.º Secções:

Um chefe da 1ª secção, medico de 1ª classe ;
Um chefe da 2ª secção, medico de 1ª ou 2ª classe ;
Um chefe da 3ª secção, pharmaceutico de 1ª classe ;
Dous adjuntos, um para a 1ª, outro para a 2ª secção, medicos de 3ª ou 4ª classe ;
Um adjunto para a 3ª secção, pharmaceutico de 3ª ou 4ª classe ;
Tres 1os escripturarios, empregados civis ;
Tres 2os ditos, idem, idem ;
Tres 3os ditos, idem, idem ;

Um porteiro, ex-praça ;
Dous continuos ;
Tres serventes.

Art. 4.º A Direcção Geral de Saude tem á sua disposição, para execução dos respectivos serviços, o Corpo de Saude do Exercito, a secção de enfermeiros militares, padioleiro, ficando todos immediatamente subordinados ao director geral.

Art. 5.º Os medicos e pharmaceuticos militares, que excederem do numero fixado para o exercicio effectivo na Direcção Geral e ás necessidades dos serviços della dependentes nos estabelecimentos e corpos do exercito, serão, independente de nomeação do Ministro da Guerra, distribuidos pelo director geral, como julgar conveniente e segundo as exigencias do serviço, pelo gabinete e pelas secções.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 6.º Ao director geral de saude compete:

§ 1.º Dirigir, sob a autoridade do Ministro da Guerra, todos os trabalhos da direcção, bem como os serviços desta dependentes.

§ 2.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra, sobre todos os assumptos de ordem technica, profissional, administrativa e economica da direcção com o chefe do Estado-Maior do Exercito, no que for concernente á disciplina do pessoal militar da direcção, e com as demais autoridades militares, sempre que for necessario aos serviços respectivos.

§ 3.º Velar pela fiel observancia dos regulamentos ou ordens do Governo concernentes ao serviço de saude do exercito, bem assim pela disciplina do pessoal da direcção e dos estabelecimentos militares desta dependentes e pela instrucção dos enfermeiros e padioleiros.

§ 4.º Regular por meio de instrucções:

a) a execução dos serviços a cargo do gabinete e das secções e demais dependencias da repartição, indicando os processos e methodos mais apropriados a cada um delles, conforme a natureza e destino ;

b) o registro e a expedição da correspondencia ;

c) o archivo da repartição ;

d) a escripturação geral da direcção.

§ 5.º Propor ao Governo adopção de todas as medidas que, não consignadas neste regulamento, julgar convenientes á boa marcha do serviço respectivo, e que a experiencia ou os progressos das sciencias aconselharem.

§ 6.º Emittir o seu parecer sobre qualquer trabalho de ordem technica e profissional executado na repartição e que tenha de ser dirigido ao Ministro da Guerra.

§ 7.º Inspeccionar pessoalmente, sempre que for conveniente e com prévia autorisação do Governo, o serviço de saude nos districtos militares; e bem assim, uma vez por mez, fazer visitas de inspecção aos estabelecimentos sanitarios militares desta Capital.

§ 8.º Distribuir os officiaes a que se refere o art. 5º deste regulamento pelas secções e gabinete, e transferil-os quando lhe parecer conveniente ao serviço, tendo sempre em vista a aptidão provada de cada um.

§ 9.º Remetter até 1 de fevereiro de cada anno um relatorio circumstanciado dos serviços da repartição, durante o anno anterior, acompanhado do mappa do pessoal do Corpo de Saude e dos empregados civis da direcção, dos mappas nosologicos, contendo a porcentagem da mortalidade do exercito, as molestias epidemicas e trabalhos sobre prophilaxia da tuberculose bem assim o quadro comparativo entre as molestias do exercito nacional e exercitos dos diversos paizes, especialmente americanos.

§ 10. Remetter ao chefe do Estado-Maior, requisitando a publicação, na *Revista Militar*, dos trabalhos, cujo assumpto interesse ao exercito conhecer.

§ 11. Exercer a policia militar, de accordo com o respectivo regulamento processual.

§ 12. Nomear e promover os enfermeiros-móres e ajudantes de enfermeiros da Capital Federal e dos Estados, tendo em vista as suas alterações e os conceitos emittidos nas respectivas relações pelos chefe da 1ª secção e autoridades a que aquelles estiverem immediatamente subordinados.

§ 13. Prestar as informações que forem exigidas pelo Ministro da Guerra e pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, bem como satisfazer a todas as requisições que lhe forem feitas pelas autoridades militares competentes.

§ 14. Expedir, por si ou por intermedio dos orgãos competentes da repartição, as necessarias ordens e instrucções sobre qualquer assumpto concernente á direcção e que vise o bom e prompto desempenho dos serviços a seu cargo.

§ 16. Presidir o Conselho Superior de Saude.

§ 17. Propor ao Ministro da Guerra, mediante indicação dos chefes da 1ª e 3ª secções, o pessoal medico, pharmaceutico e veterinario para o serviço das guarnições nos districtos e forças expedicionarias, assim como dos differentes estabelecimentos militares da Republica que por sua natureza exijam a presença de taes funccionarios.

§ 18. Remetter annualmente ao chefe do Estado-Maior do Exercito as informações annuas dos officiaes do Corpo de Saude, devendo nestas com precisão, emittir o seu juizo sobre cada um.

§ 19. Autorisar, por intermedio do chefe de gabinete, sempre dentro da verba orçamentaria annualmente votada, as despezas miudas que julgar convenientes aos trabalhos da repartição e requisitar os pagamentos á repartição competente.

Art. 7.º Em seus impedimentos e faltas será substituido pelo chefe da 1ª secção e na falta deste pelo official mais graduado da repartição.

Art. 8.º Ao chefe de gabinete compete :

§ 1.º Responder perante o director geral pela disciplina, economia e regularidade do serviço no gabinete.

§ 2.º Centralizar no gabinete e distribuir a correspondencia pelos secções, segundo a natureza de cada uma, salvo a que for de caracter reservado, especialmente dirigida ao director geral.

§ 3.º Dirigir e fiscalizar todos os trabalhos que correrem pelo gabinete, e bem assim o respectivo pessoal.

§ 4.º Redigir as ordens do dia do director geral e todas as peças officiaes que devem ser assignadas pelo chefe da repartição.

§ 5.º Organisar o systema de escripturação, abrangendo protocollos, registros, archivos e demais meios que possam facilitar a conservação e busca de quaesquer documentos da repartição, de conformidade com as normas estabelecidas pelo director geral.

§ 6.º Apresentar o expediente á assignatura do director geral.

§ 7.º Subscrever as certidões passadas por ordem do director geral, conferir e authenticar as cópias que este mandar extrahir.

§ 8.º Não prestar nem deixar prestar ás pessoas estranhas informações de qualquer natureza, sem ordem expressa do director geral.

§ 9.º Manter na melhor ordem o archivo da direcção e designar quaes os papeis que devem ser archivados.

§ 10. Rubricar os pedidos de artigos para o expediente e os recibos relativos aos mesmos, assim como as contas das despezas miudas feitas com prévia autorização do director geral.

§ 11. Organizar a folha de pagamento dos empregados da repartição, a qual será assignada pelo director geral.

Art. 8.º Aos chefes de secção em geral incumbe :

§ 1.º Responder perante o director geral pela disciplina, economia e regularidade do serviço da respectiva secção.

§ 2.º Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secção, procurando aproveitar em sua execução as aptidões especiaes de cada um dos officiaes e empregados civis e bem assim dirigil-os e fiscalizal-os.

§ 3.º Solicitar do director geral as necessarias providencias para o regular andamento dos serviços a cargo da secção.

§ 4.º Informar todos os papeis processados na secção, emittindo com clareza e precisão o seu juizo a respeito, bem como dar com presteza todas as informações que lhes forem determinadas pelo director geral.

§ 5.º Conferir as cópias e authenticar as certidões extrahidas de documentos ou registros pertencentes á secção:

§ 6.º Prestar informações sobre o zelo, conducta, aptidão e preparo dos empregados militares e civis da secção.

Art. 9.º Compete especialmente :

§ 1.º Ao chefe da 1ª secção :

I. Fiscalizar e ter em dia a escripturação relativa a registros, assentamentos de praça e alterações occorridas com o pessoal medico, veterinario, enfermeiro e padioleiro e com os empregados civis da direcção e da administração dos hospitaes, enfermarias e demais estabelecimentos militares subordinados á Direcção Geral de Saude.

II. Ter em dia a escala de serviço de todo o pessoal medico da direcção geral.

III. Indicar, á vista desta escala, attendendo á antiguidade de permanencia, a quem compete a primeira commissão a desempenhar, não só na Capital Federal e nos Estados, como nos estabelecimentos militares e forças expedicionarias.

IV. Presidir a junta militar de saude na Capital Federal e tambem o concurso para admissão dos empregados civis da direcção e dos estabelecimentos militares na mesma Capital.

V. Exercer a fiscalização e inspecção constante do Laboratorio de Bacteriologia e Microscopia clinica, informando ao director geral, por escripto, de tudo que ahi occorrer.

§ 2.º Ao chefe da 2ª secção :

I. Examinar e fiscalizar o mappa do material a cargo dos almoxarifes dos hospitaes e agente de enfermarias militares e deposito geral do material sanitario, e bem assim os do instrumental cirurgico a cargo dos directores daquelles estabelecimentos e medicos dos corpos de tropas.

II. Examinar e fiscalizar os pedidos deste material e confrontal-os com as declarações exaradas nos mappas, no que diz respeito ao seu estado, e com os respectivos termos de exame e consumo, que deverão acompanhal-os, fazendo todas as verificações, emittindo o seu parecer claro e preciso, tudo afim de salvaguardar os interesses da Fazenda.

III. Redigir novos pedidos, si os que forem recebidos estiverem inquinados de vicios ou em desaccordo com os modelos e disposições em vigor; de tudo informando o director geral, para as necessarias providencias de policia militar.

IV. Examinar todos os documentos relativos á economia dos hospitaes e enfermarias, ajuizando com exactidão das operações e da moralidade dos contractos effectuados, e si os conselhos economicos observaram fielmente as disposições em vigor quanto á especie ; no caso contrario, propor ao director geral as medidas de policia necessarias para a punição dos culpados.

V. Organisar as tabellas com os respectivos padrões do material e utensilios de saude, material de transporte e de agasalho, e meios curativos que devem ter os hospitaes, enfermarias e ambulancia em tempo de paz e de guerra, bem assim o dos fornecimentos feitos pelo deposito geral do material.

VI. Indicar o modelo ou typo das ambulancias regimentaes para o serviço dos corpos, em quartel, exercicios, grandes manobras e operações.

VII. Organisar uma relação de todo o material sanitario do exercito, bem assim o custo de suas unidades para a apuração da responsabilidade dos extravios.

VIII. Funccionar na commissão de compras do material sanitario militar.

§ 3.º Ao chefe da 3ª secção :

I. Fiscalizar e ter em dia a escripturação relativa a registro, assentamento de praças e alterações occorridas com o pessoal pharmaceutico do exercito.

II. Ter em dia a escala do serviço de todo o pessoal pharmaceutico militar.

III. Fazer parte da commissão de exame no concurso para a admissão dos que se propoem a pertencer ao Corpo Pharmaceutico do Exercito.

IV. Indicar ao director geral, á vista da escala de serviço, attendendo á antiguidade de permanencia, a quem compete a primeira commissão a desempenhar nos estabelecimentos militares da Capital Federal e dos Estados que exijam a presença de pharmaceuticos, assim como nas forças expedicionarias.

V. Examinar e fiscalizar a exactidão da escripturação dos mappas de carga e descarga das pharmacias militares e do Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

VI. Organisar os pedidos de medicamentos, drogas, utensilios de pharmacia e vasilhame nos mappas de que trata o numero antecedente; exercendo nesse mister a necessaria fiscalização para que o fornecimento corresponda ás necessidades reaes do serviço e seja feito com equidade pelas differentes pharmacias.

VII. Exercer a maxima vigilancia e fiscalização nos pedidos de medicamentos, drogas, utensilios de pharmacia e vasilhame, afim de serem submettidos ao despacho do director geral, a quem compete dar as ordens para o fornecimento; devendo, no caso de omissões ou irregularidades, communical-as ao director geral, por escripto, afim de que sejam promptamente tomadas as medidas de policia militar necessarias para a punição dos culpados.

VIII. Funccionar na commissão de compras de medicamentos, drogas e material de pharmacia necessario ao serviço.

IX. Inspeccionar e fiscalizar, sob a autoridade do director geral, a direcção technica do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Art. 10. Ao assistente do director geral incumbe:

§ 1.º Transmittir verbalmente aos chefes do gabinete e secções ou a qualquer estabelecimento sanitario desta Capital ou do ponto em que o director geral se achar todas as ordens de natureza urgentes que este determinar.

§ 2.º Acompanhar o director geral em todos os actos de serviço em que o mesmo comparecer e executar as ordens dadas por aquelle e inherentes ao cumprimento dos respectivos deveres.

Art. 11. Aos adjuntos incumbe exercer todos os trabalhos determinados pelos respectivos chefes, observando rigorosamente as instrucções que por estes lhes forem dadas.

Paragrapho unico. Os adjuntos na secção substituirão os seus chefes, segundo suas graduações.

Art. 12. Aos escripturarios incumbem todos os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos seus chefes e adjuntos da secção.

Art. 13. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo da repartição, assim como a conservação de tudo quanto nella existir, tendo sob suas ordens immediatas os continuos que o coadjuvarão em suas obrigações e cumprirão tambem as ordens dos empregados da repartição.

§ 2.º Receber e expedir a correspondencia, encaminhar as partes e fiscalizar o serviço dos continuos, dos quaes um, designado pelo director geral, o substituirá em seus impedimentos e faltas.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E LICENÇAS

Art. 14. Serão nomeados:

O director geral e os 1os escripturarios, por decreto.

Os chefes de secção e de gabinete, o assistente, os adjuntos e demais funccionarios dependentes da Directoria Geral, encarregados ou chefes dos estabelecimentos de que trata o paragrapho unico do art. 1º, e os delegados do director geral junto aos commandos de districtos e seus adjuntos, os 2os e 3os escripturarios nas primeiras nomeações e o porteiro, por portaria do Ministro da Guerra, precedendo proposta do director geral, que deve ter muito em vista as aptidões especiaes dos propostos. Os continuos e serventes, pelo director geral, que os poderá demittir livremente.

Paragrapho unico. Os logares de 3os escripturarios serão preenchidos por concurso, e os de 1º e 2º por accesso.

Art. 15. Os officiaes do corpo de saude em exercicio na direcção geral, serão considerados em commissão militar; as licenças e aposentadorias dos empregados civis serão reguladas pelas leis respectivas.

Art. 16. Os officiaes e empregados civis com exercicio na Direcção Geral de Saude perceberão os vencimentos constantes das tabellas annexas.

Art. 17. Para a verificação da frequencia dos officiaes e mais empregados haverá livro de ponto ou quaesquer outros meios determinados pelo director geral.

Paragrapho unico. O não comparecimento á repartição, sem causa justificada, acarretará ao empregado a perda da gratificação correspondente, além das penas em que incorrer pela falta.

Art. 18. O serviço da repartição começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 ½ da tarde.

Paragrapho unico. Quando a conveniencia do serviço o exigir, poderá o chefe da repartição prorogar as horas do expediente, e, em caso de urgencia, fazer executar os serviços em dia feriado, na repartição ou fóra della.

CAPITULO V

DO SERVIÇO DE SAUDE DO EXERCITO EM TEMPO DE PAZ

Art. 19. O serviço de saude em tempo de paz é assegurado aos estabelecimentos militares e aos corpos de tropas pela respectiva direcção geral, de accordo com o art. 1º e seus paragraphos.

Esse serviço comprehende:

1º, o tratamento dos militares enfermos e a applicação das regras de hygiene e a intervenção profissional em todas as questões que entenderem com a conservação da saude das tropas;

2º, a hospitalização pelas guarnições, o preparo e fornecimento dos medicamentos e differentes meios curativos e o serviço sanitario dos estabelecimentos militares;

3º, as medidas sanitarias geraes, instrucções especiaes de serviço, programmas, pareceres, consultas technicas exigidas pelo Governo, pesquizas scientificas levadas a effeito nos laboratorios sob hygiene militar e prophylaxia das molestias infecto-contagiosas, ou, simplesmente contagiosas, mais communs no exercito.

Paragrapho unico A execução desse serviço será effectuada pelas organisações sanitarias descriptas neste capitulo e nos seguintes:

CAPITULO VI

DO CONSELHO SUPERIOR E DA JUNTA MILITAR DE SAUDE

Art. 20. Haverá na Capital Federal um conselho superior e juntas militares de saude, ahi e onde houver guarnição.

Art. 21. O conselho compor-se-ha: do chefe do corpo, como presidente, dos tres chefes de secção da Direcção Geral, e do director do hospital central, tendo por secretario o chefe do gabinete.

Art. 22. Ao conselho superior de saude compete:

§ 1.° Emittir opinião sobre questões sanitarias que lhe forem propostas pelo Governo.

§ 2.° Apresentar ao Governo os programmas de concurso, os regulamentos, instrucções e pareceres que julgar convenientes, para o melhoramento e boa marcha do serviço.

§ 3.° Organisar com a precisa brevidade o regulamento para o serviço sanitario em campanha, o qual será submettido á approvação do Governo, e bem assim as instrucções para o concurso e exame de admissão dos veterinarios, serviço dos mesmos e curso dos enfermeiros, devendo este ultimo ser feito no hospital central por um medico de reconhecida aptidão indicado pelo chefe da 1ª secção ao director geral.

§ 4.° Examinar quaesquer obras, memorias e monographias escriptas pelos officiaes do corpo, relativas quer á medicina geral, quer ao serviço de saude do exercito, emittindo juizo sobre ellas, e caso lhes reconheça valor e interesse, proporá sua impressão por conta do Estado e averbação competente nos assentamentos do autor, em nota clara e concisa da natureza do trabalho, sua utilidade e apreço do Governo.

§ 5.° Inspeccionar novamente os individuos que a autoridade superior entender.

§ 6.° Tratar das questões hygienicas relativas á saude dos militares nos quarteis, em marcha, em campanha, grandes manobras e nos acampamentos.

§ 7.° Informar ao Governo, nos casos de epidemias ou imminencia das mesmas, os meios convenientes para combatel-as ou evital-as.

§ 8.° Organisar a lista das molestias ou defeitos physicos que isentam do serviço militar e o formulario das prescripções medicas para uso dos hospitaes e enfermarias militares e submettel-as á approvação do Governo.

Art. 23. No caso do § 5° do artigo antecedente o conselho funccionará como junta superior de saude, que será composta do director geral, como presidente e dos outros dous medicos membros do conselho que não fizerem parte da junta militar de saude, tendo por secretario o chefe do gabinete, o qual, em livro especial lavrará a acta e os pareceres, que serão uma exposição clara e precisa do exame e suas conclusões.

§ 1.º Quando houver impedimento legal do director geral será elle substituido pelo chefe da 1ª secção ; si este não tiver feito parte da junta que inspeccionou o individuo sujeito ao exame do conselho superior, caso em que presidirá a junta o chefe da 2ª secção.

§ 2.º No impedimento de qualquer outro membro do conselho superior, será chamado o medico mais graduado em serviço na Capital Federal, que, pelo motivo do paragrapho antecedente, não se achar tambem impedido.

§ 3.º As sessões do conselho superior serão consignadas em livro para este fim destinado, no qual serão lançados pelo chefe do gabinete, de seu proprio punho, as actas respectivas.

Art. 24. A junta militar de saude da Capital Federal será presidida pelo chefe da 1ª secção da direcção geral, tendo por vogaes dous medicos designados pelo director geral para cada sessão da junta, e nos Estados e guarnições pelo delegado do director geral ou directores locaes de serviço e dous outros medicos.

§ 1.º Na hypothese de haver em uma guarnição apenas dous medicos militares, estes constituirão a junta declarando-se na respectiva acta esta circumstancia.

§ 2.º Dado o caso de divergencia de parecer entre estes dous medicos, será convidado um medico reformado e, na falta, um honorario ou civil para decidir do empate.

§ 3.º Na falta absoluta de um terceiro medico para tal fim, o inspeccionado, si o seu estado o permittir, será remettido para a guarnição mais proxima, devendo, no caso negativo, ser chamado um medico dessa guarnição.

§ 4.º Quando houver mais de tres medicos em uma guarnição a junta será presidida pelo medico chefe, procedendo-se, quanto aos vogaes, de conformidade com o que se acha estabelecido para a da Capital Federal.

Art. 25. Compete á junta:

Paragrapho unico. Proceder a exame de sanidade nos individuos que para esse fim lhe forem mandados apresentar pela autoridade superior competente, á qual remetterá a cópia das actas das respectivas inspecções, que serão lavradas na Capital Federal pelo 1º escripturario adstricto á 1ª secção e nos Estados pelo 1º escripturario ou amanuense da enfermaria.

Art. 26. Quando na inspecção se apresentarem pretendentes á pensão, reforma, melhoramento de reforma ou concessão de etapa e recolhimento ao Asylo de Invalidos da Patria, a junta, si encontrar enfermidade, declarará na acta si ella impassibilita, difficulta ou não impede de prover, o candidato, aos meios de sua subsistencia.

Paragrapho unico. Em todos estes casos e em outros que o Governo julgar conveniente, será ouvido o director geral, que por sua vez ouvirá o conselho superior, quando julgar necessario.

Art. 27. Os pareceres da junta serão escriptos com a maior clareza e laconismo de modo a ser bem orientada a autoridade.

CAPITULO VII

DOS MEDICOS INSPECTORES

Art. 28. Sob proposta do director geral de saude, poderá o Governo nomear medicos de 1ª ou 2ª classes, encarregados de inspeccionar os estabelecimentos e serviços de saude do exercito nos districtos militares.

Art. 29. A inspecção abrangerá todos os ramos do serviço sanitario e nella procederá o inspector como delegado do director geral, a quem, em relatorio circumstanciado prestará conta do que houver observado.

Art. 30. O fim da inspecção é principalmente :

1º, verificar si nas repartições de saude executam-se rigorosamente as leis e regulamentos em vigor;

2º, si são convenientemente guardados todos os preceitos da sciencia e de humanidade para com os enfermos quanto a dietas, medicamentos e agasalhos e si os empregados mostram zelo, interesse e proficiencia;

3º, si, attendendo a estes preceitos, zelam-se tambem os interesses da Fazenda Nacional;

4º, si os estabelecimentos estão providos de todo o material necessario e, no caso negativo, pedir providencias a respeito;

5º, si a escripturação e contabilidade são feitas com a exacção e moralidade exigidas pelos regulamentos.

Paragrapho unico. Os inspectores serão sempre acompanhados de um auxiliar pharmaceutico de 4ª ou 5ª classe.

Art. 31. No exercicio de suas attribuições, exercerão a acção disciplinar sobre todo o pessoal do estabelecimento sujeito á inspecção.

Art. 32. Poderão tambem determinar a cessação de actos ou praticas que julgarem prejudiciaes á saude dos enfermos ou aos interesses da Fazenda Nacional, dando immediatamente parte ao director geral.

CAPITULO VIII

DOS DELEGADOS DO DIRECTOR GERAL E DOS CHEFES DE SERVIÇO OU DIRECTORES

Art. 33. Haverá junto a cada commando de districto militar, e fazendo parte do quartel-general, um medico official superior que será o delegado do director geral de saude e o chefe do serviço sanitario militar do districto.

Art. 34. A nomeação dos chefes ou directores do serviço sanitario nos districtos militares e nas guarnições será feita tendo-se em consideração a respectiva força e a patente dos officiaes do corpo de saude.

Art. 35. Compete aos delegados e aos chefes de serviço :

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as leis regulamentares, ordens em vigor ou as attinentes ao serviço que reclamarem da autoridade superior.

§ 2.º Envidar todos os esforços para que o serviço de saude do districto seja feito com a maior vantagem, para o que serão solicitos em obter das autoridades todo o auxilio necessario.

§ 3.º Fiscalizar o serviço de saude, visitando os hospitaes, pharmacias, ambulancias, etc., verificando o tratamento dos enfermos, o zelo, a assiduidade e proficiencia dos officiaes de saude e demais empregados ; a boa guarda e conservação do material cirurgico e pharmaceutico; e, finalmente, toda a escripturação e moralidade das contas e despezas feitas, dando parte á autoridade competente das irregularidades que encontrar e solicitar as providencias que não estiverem em sua alçada.

§ 4.º Propôr á autoridade militar superior o pessoal reclamado pelas necessidades do serviço e detalhal-o entre os officiaes na séde da chefia.

§ 5.º Presidir ao conselho economico dos hospitaes e enfermarias e cumprir os deveres que lhe são impostos no regulamento que baixou com o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896.

§ 6.º Remetter directamente ao director geral no fim de cada trimestre e anno o mappa das pharmacias e os nosologicos com as considerações que forem de valor e interesse para a sciencia e annualmente, até fins de janeiro um relatorio, circumstanciado do serviço de sua fiscalização, especialmente hospitalar, ficando nessa parte alterada a disposição do § 10, art. 8º, do regulamento de 27 de dezembro de 1892.

§ 7.º Remetter do mesmo modo semestralmente o mappa de carga e descarga dos instrumentos cirurgicos dos hospitaes e enfermarias, por intermedio do commando do districto, trimestralmente os mappas de carga e descarga dos almoxarifados e agencias dos hospitaes e enfermarias; a relação de alterações do pessoal de sua jurisdicção e tambem a relação de conducta e serviço dos officiaes de saude, segundo o modelo geral adoptado para o exercito.

Art. 36. Nos Estados em que houver mais de uma guarnição os chefes de enfermarias remetterão os mesmos papeis aos seus chefes, observando *mutatis mutandis* o disposto no paragrapho precedente.

Art. 37. Os chefes de hospitaes e enfermarias se corresponderão com os commandantes de districtos nas respectivas sédes por intermedio do delegado do director geral ; fóra dellas, por intermedio do commando da guarnição, quando se tratar de assumpto relativo á administração e disciplina ou de adopção de medidas hygienicas ou providencias urgentes, em relação á saude das praças e officiaes que não estejam nas suas attribuições ; e nos outros casos com a Direcção Geral de Saude.

CAPITULO IX

DOS DIRECTORES DE HOSPITAL, CHEFES DE ENFERMARIAS ESPECIAES E MEDICOS DE CORPOS

Art. 38. O exercicio desses cargos constitue funcção de serviço que compete por nomeação aos medicos designados por categoria de postos.

Art. 39. As attribuições conferidas e os deveres especiaes impostos aos mesmos estão definidos nos regulamentos approvados pelos decretos ns. 476, de 6 de agosto de 1891, 1183, de 27 de dezembro de 1892, e 338, de 23 de maio de 1891, com as modificações constantes deste regulamento.

CAPITULO X

DOS HOSPITAES MILITARES

Art. 40. Os hospitaes são destinados ao tratamento dos officiaes e praças do exercito enfermos ou feridos e dos individuos que lhes forem assemelhaveis.

Serão estabelecidos em logar apropriado, funccionando em edificios adquiridos, alugados ou especialmente construidos para esse fim de accordo com as exigencias da hygiene e proporcionaes com a força da guarnição.

Art. 41. Haverá na Capital Federal um hospital de 1ª classe sob a denominação de *Hospital Central do Exercito* e hospitaes de 2ª classe nas sédes dos districtos militares e o provisorio do Andarahy ou outro que o substituir. O primeiro será dirigido por um medico de 1ª ou 2ª classe e terá um vice-director medico de 2ª ou 3ª classe; os demais, por medicos de 2ª ou 3ª classe.

Art. 42. O pessoal em serviço nos hospitaes será dividido em duas secções, technica e administrativa. As funcções de ambas, sob immediata direcção, fiscalização, responsabilidade dos directores com as attribuições conferidas neste regulamento e no de 6 de agosto de 1891, comprehendendo a primeira a parte essencialmente profissional, que será desempenhada pelo pessoal medico e pharmaceutico e pelos enfermeiros; a segunda, a administrativa, pelos demais empregados constantes dos respectivos quadros.

Art. 43. Os hospitaes serão providos de moveis, utensilios e roupas, para uso dos doentes, por pedidos feitos á Intendencia da Guerra, pelo director geral de saude, de conformidade com a tabella approvada pelo regulamento n. 5352, de 23 de julho de 1873.

Art. 44. Haverá em cada hospital um conselho economico composto pela fórma estabelecida no decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896, o qual proverá ao fornecimento dos generos para as dietas dos doentes ahi em tratamento.

Art. 45. Sendo da attribuição desse conselho tratar da economia interna do hospital, gerindo a sua despeza e receita,

receberá dos commandos dos corpos, como receita, a importancia do pret de vencimentos das praças respectivas que nelle forem tratadas, para o pagamento aos fornecedores, de conformidade com o art. 51 do citado decreto.

Art. 46. Cada hospital terá uma pharmacia completa para satisfazer as necessidades do serviço clinico.

Art. 47. Esse serviço, assim como o do expediente, se fará de 8 horas da manhã ás 2 da tarde, no inverno, e das 7 da manhã até 1 da tarde, no verão.

Art. 48. Haverá effectivamente no hospital um medico e um pharmaceutico de dia, inseparaveis do estabelecimento, para attenderem ao serviço extraordinario. Estes serão soccorridos pelo hospital com alimentos ahi preparados e correspondentes em preço, á dieta mais forte em generos e extraordinarios, abonados aos officiaes nas tabellas em vigor.

Art. 49. Todas as manhãs o vice-director do hospital central, auxiliar e substituto do director ou quem suas vezes fizer, reunirá os facultativos e encarregados da pharmacia e tomará conhecimento das occurrencias havidas relativas ao serviço clinico e communicará o resultado dessa conferencia ao director, o qual determinará o que julgar necessario.

Art. 50. Ficam estabelecidos no mesmo hospital os cargos de primeiro medico e primeiro cirurgião.

Paragrapho unico. Exercerão taes cargos dous medicos do estabelecimento, nomeados pelo director geral, mediante indicação do chefe da 1ª secção.

Art. 51. Os hospitaes terão um arsenal cirurgico correspondente á sua importancia e necessidades, a cargo do vice-director no hospital central e dos directores nos outros hospitaes.

Art. 52. Em caso de epidemia grave ou de grande accumulo de doentes, serão estes retirados em parte ou na totalidade para outro hospital militar ou civil mais proximo, mediante indicação ou proposta do director geral ao Governo.

Art. 53. O official superior de dia á guarnição deverá visitar os hospitaes. Nesta visita e em livro para esse fim collocado na portaria, mencionará as faltas administrativas que encontrar, para que o respectivo director providencie a respeito. Si, porém, as faltas forem de natureza grave, deverá leval-as immediatamente, por escripto, ao conhecimento do commando do districto ou guarnição.

Art. 54. Os hospitaes se regem pelo regulamento que baixou com o decreto n. 476, de 6 de agosto de 1891, observadas as modificações consignadas no presente regulamento.

Art. 55. Nos hospitaes em que houver irmãs de caridade, será o serviço na parte respectiva feito de accordo com as instrucções de 12 de dezembro de 1868.

Art. 56. Nas localidades em que o Governo contractar a hospitalização civil, ficará esta sob a immediata fiscalização do chefe do serviço ou de quem suas vezes fizer, devendo as visitas diarias aos doentes ser feitas por medicos militares.

CAPITULO XI

DAS ENFEMARIAS MILITARES

Art. 57. As enfermarias militares são estabelecimentos de categoria inferior á dos hospitaes e instituidas nas pequenas guarnições, seguindo os mesmos principios do art. 38 e destinadas ao mesmo fim.

Art. 58. O pessoal empregado em cada enfermaria será o actual.

Art. 59. Esse pessoal desempenhará as funcções technicas e administrativas que lhe competirem, sob a immediata direcção do chefe, cujos deveres e attribuições estão definidos no regulamento especial das enfermarias militares.

Art. 60. As enfermarias são, como os hospitaes, dirigidas technica e administrativamente pelos respectivos chefes, sendo-lhes applicaveis, *mutatis mutandis*, todas as disposições expressas nos arts. 38 a 54, respeitada, quanto ao art. 46, a restricção do art. 14 do regulamento de 27 de dezembro de 1892.

Art. 61. As enfermarias militares se regem por esse regulamento, ficando, porém, alterada a disposição do § 9º do seu art. 8º na parte relativa ao *visto* da autoridade militar nos papeis da parte technica.

Art. 62. Além das enfermarias de guarnição haverá as especiaes nos estabelecimentos de instrucção militar, arsenaes, fortalezas, fabricas, etc., privativas dos usos e sujeitas ao respectivo commandante e regimen administrativo.

Paragrapho unico. Estas enfermarias terão por chefes medicos do corpo e se regerão pelo mesmo regulamento no que não for de encontro aos que vigorarem nos respectivos estabelecimentos.

CAPITULO XII

DO SERVIÇO NOS CORPOS DO EXERCITO

Art. 63. Haverá em cada corpo um medico encarregado do serviço sanitario do mesmo, quer no quartel, quer em marcha. Desse serviço serão incumbidos os adjuntos no primeiro caso, e em ambos os medicos de 4ª ou 5ª classe.

Art. 64. Cada corpo terá uma ambulancia destinada aos primeiros soccorros, sob a guarda e responsabilidade do respectivo medico,

Art. 65. Ao medico do corpo incumbe especialmente não só o dever de tratar os officiaes e praças e pessoas de suas familias como tambem attender e velar pela observancia dos preceitos hygienicos em todas as dependencias do quartel.

Art. 66. No desempenho dos deveres que lhe são attribuidos, taes como a visita diaria, a vaccinação e revaccinação das praças, a sua assistencia com a ambulancia nos exercicios de fogo, grandes revistas, manobras ou paradas, requisição de desinfecções e

isolamento das praças affectadas de molestias contagiosas, inspecção de generos alimenticios das praças, etc., ficam incluidos os consignados relativamente á sua pessoa no regulamento approvado pelo decreto n. 338, de 23 de maio de 1891, para o serviço interno dos corpos.

Art. 67. Cada corpo montado do exercito terá a seu serviço um veterinario diplomado ou contractado para tratar a cavalhada, tendo para isso a seu cargo uma ambulancia com o material sanitario apropriado.

CAPITULO XIII

DO LABORATORIO CHIMICO PHARMACEUTICO MILITAR

Art. 68. Este laboratorio, estabelecido na Capital Federal, é destinado a preparar os compostos chimicos e pharmaceuticos necessarios ao serviço de saude do exercito e a fornecer ás pharmacias militares, ambulancias de forças expedicionarias, estabelecimentos militares em geral, e a outros destinos que forem determinados pelo Ministro da Guerra.

Art. 69. O laboratorio será dirigido por um pharmaceutico de 2ª classe, que terá sob suas ordens, para satisfazer os encargos desse estabelecimento, o pessoal constante do regulamento approvado pelo decreto n. 9717, de 5 de fevereiro de 1887, modificado pelo de n. 922, de 24 de outubro de 1890.

Art. 70. O laboratorio se regerá pelo regulamento que baixou com o decreto n. 9.717, de 5 de fevereiro de 1887, com as alterações consignadas no presente regulamento, continuando a pharmacia ahi estabelecida, com a secção do receituario, a executar a disposição do aviso de 26 de janeiro de 1887.

Art. 71. As relações do laboratorio com o director geral de saude far-se-hão directamente.

Paragrapho unico. Nenhuma despeza extraordinaria ou compra de medicamentos e utensilios será feita pelo laboratorio sem prévia autorisação da direcção.

CAPITULO XIV

DAS PHARMACIAS MILITARES

Art. 72. As pharmacias militares constituem um serviço complementar de saude, destinado ao fornecimento de medicamentos e aviamento do receituario para o tratamento dos officiaes, suas familias e praças do exercito.

Art. 73. Haverá em cada hospital, enfermaria ou estabelecimento especial, a juizo do Governo, uma pharmacia militar que attenderá não só ao serviço dos mesmos, como ao da guarnição.

Art. 74. Segundo a importancia das guarnições e dos estabelecimentos a que pertencerem, serão classificadas em tres categorias: de 1ª classe, a do Hospital Central, dirigida por um pharmaceutico de 2ª classe; de 2ª classe, a dos hospitaes desta categoria, a das escolas militar do Brazil, Tacticas do Realengo e do Rio Grande do Sul, dirigidas por um pharmaceutico de 3ª ou 4ª classe, e de 3ª classe todas as mais dirigidas por pharmaceuticos de 4ª ou 5ª classe e em falta destes por adjuntos.

Art. 75. Além dos respectivos encarregados terá cada pharmacia o numero de coadjuvantes que for necessario para o serviço.

Paragrapho unico. A pharmacia do hospital central poderá admittir, além dos coadjuvantes, até quatro officiaes de pharmacia para auxiliarem o serviço.

Art. 76. O pessoal das pharmacias militares tem os seus deveres e attribuições especiaes marcadas nos regulamentos dos hospitaes e enfermarias militares aos quaes pertencem e estão subordinados.

CAPITULO XV

DO LABORATORIO DE MICROSCOPIA CLINICA E BACTERIOLOGIA

Art. 77. Este laboratorio constitue um serviço dependente da Direcção Geral de Saude, destinado a facilitar aos medicos militares as investigações microscopicas relativas ás necessidades da clinica hospitalar ou domiciliaria, ao parasitismo e á bacteriologia.

Art. 78. O pessoal empregado no laboratorio será o marcado no respectivo regulamento e será, assim como o dos outros estabelecimentos, nomeado pela fórma estipulada no art. 14 deste regulamento.

Art. 79. Para facilitar-se aos officiaes do corpo a instrucção technica relativa a pesquizas scientificas que interessem á hygiene e á clinica, será o pessoal do laboratorio alternado, fazendo ahi cada funccionario tirocinio nunca menor de dous annos, sem prejuizo do bom funccionamento desse instituto.

Art. 80. O pessoal technico deste laboratorio será augmentado com o desenvolvimento do serviço.

Art. 81. O director do estabelecimento poderá propor a substituição de qualquer de seus auxiliares, desde que após um certo tirocinio não revelem a necessaria aptidão.

Art. 82. Estando este laboratorio immediatamente subordinado á Direcção Geral, não poderá o seu director entender-se com as autoridades superiores, salvo casos urgentes, sinão por intermedio do director geral.

Paragrapho unico. Recebendo, porém, em casos urgentes, ordem de autoridade superior, deverá, depois de cumpril-a, dar conhecimento áquelle chefe a quem tambem communicará os motivos que justifiquem a falta de cumprimento de tal ordem,

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. A repartição assignará as mais importantes revistas de medicina, cirurgia e pharmacia e adquirirá apparelhos e instrumentos que tenham applicação aos trabalhos a seu cargo, para o que o director geral annualmente solicitará a necessaria verba.

Art. 84. Installada a repartição, o director geral providenciará sobre:

1º, a completa organisação do deposito do material sanitario, em logar apropriado;

2º, a inclusão do Brazil na convenção de Genebra para garantir, em caso de guerra, o pessoal e o material sanitario, propondo ao Governo, a tal respeito, as medidas que julgar convenientes, de accordo com o § 5º do art. 6º deste regulamento;

3º, a installação do laboratorio bacteriologico de microscopia clinica, nas dependencias do hospital central ou em suas proximidades;

4º, a instrucção do serviço de padioleiros ao qual poderão ser desde já exercitados os musicos dos corpos pelos respectivos medicos;

5º, a organisação das instrucções para o concurso de admissão de medicos, pharmaceuticos e veterinarios nos respectivos quadros, submettendo-os á approvação do Governo.

Art. 85. Os instrumentos cirurgicos, nos Estados, julgados inserviveis, serão recolhidos á Capital Federal para serem convenientemente aproveitados.

Art. 86. E' expressamente prohibido retirar da repartição, para serviço particular, apparelhos, instrumentos, livros, documentos e quaesquer outros objectos.

Art. 87. Sendo os estabelecimentos de que trata o paragrapho unico do art. 1º immediatamente subordinados ao director geral de saude, os seus chefes directores ou encarregados tambem o são em todas as relações dos serviços a seu cargo.

Art. 88. Para auxiliar a execução do disposto no n. 1, do art. 84, o Governo poderá applicar os saldos resultantes das economias licitas dos hospitaes e enfermarias militares, que serão para esse fim recolhidos á Contadoria Geral da Guerra, na Capital Federal, ou ás repartições de Fazenda nos Estados.

Art. 89. Os medicos e pharmaceuticos, pertencentes ao magisterio dos institutos militares de ensino, quer do quadro ordinario quer do extraordinario, só poderão ter commissão de serviço de saude por acto do Governo.

Art. 90. Nas guarnições em que não residir o chefe do serviço, o chefe da enfermaria desempenhará as suas funcções quanto ao detalhe do mesmo.

Art. 91. O conselho superior de saude opportunamente codificará todos os regulamentos, instrucções, decretos, avisos, portarias e decisões relativos ao serviço sanitario e submetterá o seu trabalho á approvação do Governo.

Art. 92. Logo que as forças do exercito forem concentradas os actuaes hospitaes de 2ª classe poderão ser transformados em enfermarias, que serão de 1ª, 2ª ou 3ª classe, conforme o numerico da guarnição desses pontos.

Art. 93. Ficam revogadas as disposições contrarias ao presente regulamento.

Capital Federal, 7 de março de 1899.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

TABELLA DA GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS OFFICIAES EMPREGADOS NA DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Director Geral	450$000
Chefe de secção ou gabinete	260$000
Adjunto de secção ou gabinete	210$000
Assistente	210$000

Observação

Os delegados do director geral de saude junto aos commandos de districtos militares terão as mesmas gratificações que os chefes de secção da Direcção Geral.

Capital Federal, 7 de março de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS CIVIS DA REPARTIÇÃO DO DIRECTOR GERAL DE SAUDE A QUE SE REFERE O ART. 16 DESTE REGULAMENTO

Empregados	Ordenado	Gratificação	Total
Primeiros escripturarios...	150$000	70$000	220$000
Segundos ditos.....	120$000	50$000	170$000
Terceiros ditos.....	90$000	40$000	130$000
Porteiro.....	80$000	40$000	120$000
Continuo.....	60$000	40$000	100$000
Servente (diaria 3$000).			

Observação

Os demais funccionarios civis e militares dos differentes serviços de saude do exercito terão os vencimentos estipulados nas tabellas e disposições em vigor para todos os estabelecimentos e serviços dependentes da Direcção Geral.

Capital Federal, 7 de março de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Sr. Presidente da Republica—Conforme se verifica da inclusa demonstração apresentada pela Contadoria Geral da Guerra, importa na quantia de 1.074:906$492 a despeza feita por conta do § 16 — Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas, etc. — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1898, depeza justificada pela necessidade de attender-se: a que alguns corpos que regressaram das operações de guerra no interior do Estado da Bahia se recolhessem ás suas paradas nas respectivas guarnições; a que officiaes e praças que voltaram das mesmas operações se reunissem a seus corpos; a que os feridos em combate se tratassem onde mais lhes conviesse, entre pessoas de suas familias; as transferencias de officiaes e praças por conveniencia do serviço; a mudança da séde do 6º districto militar e das paradas de guarnições e corpos.

Nota-se, consultando as despezas de exercicios anteriores, que esta consignação — Transporte de tropas — tem sido sempre deficiente na respectiva dotação orçamentaria, pelo que se tem sempre nos ditos exercicios aberto creditos supplementares.

No relatorio apresentado pelo meu antecessor, á pag. 56, já foi prevista a necessidade de creditos supplementares para o § 16 — Material — visto a insufficiencia das dotações votadas para as diversas consignações.

Tendo sido de 500:000$ a quantia votada pela lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para o paragrapho e consignação acima indicados, ha deficiencia de credito na importancia de 574:906$492, deficiencia que, si nã for attendida, constituirá diversos credores á conta de exercicios findos.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, sobre a abertura do credito desta quantia, á vista do que dispõe o n. 1, art. 23, da citada lei, foi elle de parecer que tal credito póde ser legalmente aberto.

Assim, peço que vos digneis abrir a este Ministerio o credito de que se trata para occorrer a despezas relativas á consignação n. 36 — Transporte de tropas, etc. — do § 16 — Material.

Capital Federal, 7 de março de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3221 — DE 7 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 574:906$492, supplementar á verba 16ª — Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas, etc., do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, satisfeito o preceituado no art. 70 § 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 2409,

de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 574:906$492, para attender a despezas referentes á verba 16ª — Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas, etc., do exercicio de 1898.

Capital Federal, 7 de março de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3222 — DE 10 DE MARÇO DE 1899

Publica a adhesão, a partir de 1 de janeiro do corrente anno, do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897 relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de janeiro do corrente anno, do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso de 16 de dezembro ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 10 de março de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 16 de dezembro de 1898.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por notas datadas de 30 de novembro ultimo e de 7 do corrente, a Legação britanica em Berna deu-nos conhecimento da adhesão, a partir de 1 de janeiro de 1899, do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado.

Apressamos-nos a notificar esta adhesão a V. Ex., de conformidade com os arts. 15 do referido accordo e 24 da convenção principal de Washington.

Aproveitamos esta occasião para renovar-vos, Sr. Ministro, as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso. — O Presidente da Confederação, *Ruffy*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

A' S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 3223 — DE 10 DE MARÇO DE 1899

Publica a adhesão, a partir de 1 de abril proximo, da India Britannica ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de abril proximo, da India Britannica ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso de 27 de janeiro do corrente anno ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 10 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 27 de janeiro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que por nota datada de 13 do corrente a Legação da Gran-Bretanha nos informou da adhesão, a partir de 1 de abril proximo, da India Britannica ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado.

Apressamo-nos a notificar esta adhesão a V. Ex., de conformidade com os arts. 15 do referido accordo e 24 da convenção principal.

Aproveitamos esta occasião, Sr. Ministro, para renovar-vos as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso. — O Presidente da Confederação, *E. Müller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

DECRETO N. 3224 — DE 10 DE MARÇO DE 1899

Approva o regulamento do Tiro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o regulamento do Tiro Nacional, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 10 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento do Tiro Nacional

CAPITULO I

DO TIRO NACIONAL E SEUS FINS

Art. 1.º O Tiro Nacional é uma instituição immediatamente subordinada ao commando do 4º districto militar e tem por fim ministrar a pratica completa do tiro com armas portateis:

1º, aos officiaes e praças do Exercito;

2º, aos officiaes e praças das demais corporações armadas federaes;

3º, aos civis previamente matriculados pelo director.

Art. 2.º Os exercicios das corporações a que se refere o n. 2 do art. 1º só se realizarão mediante requisição dos respectivos chefes ao commando do 4º Districto Militar, que a tal respeito transmittirá suas ordens ao director do Tiro.

Art. 3.º O estabelecimento será franqueado aos civis matriculados, em determinados dias da semana.

Art. 4.º Na pratica do tiro ministrada ao pessoal do Exercito se observarão as instrucções do respectivo regulamento.

Art. 5.º A matricula dos civis, concedida a necessaria licença, será lavrada em um livro para esse fim destinado e no qual serão registradas todas as alterações que lhes disserem respeito, até sua exclusão por promptos ou por qualquer outro motivo justificado.

Paragrapho unico. Ao atirador civil considerado prompto dar-se-ha um attestado assignado pelo director e visado pelo commandante do districto.

CAPITULO II

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DA INSTRUCÇÃO

Suas attribuições

Art. 6.º O Tiro Nacional terá o seguinte pessoal:

Um director, official superior ou capitão de qualquer corpo ou arma do Exercito, de reconhecida aptidão militar e tendo pelo menos o curso de sua arma;

Um instructor ajudante, capitão ou subalterno, tendo, pelo menos, o curso da respectiva arma;

Um instructor-secretario, alferes ou 2º tenente, tendo o curso de sua arma;

Um guarda da linha e encarregado do material.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.º Ao director incumbe:

§ 1.º Velar pela fiel observancia do presente regulamento e das instrucções e ordens que lhes forem dadas pelas autoridades competentes.

§ 2.º Dirigir os trabalhos, tanto administrativos como de instrucções de tiro.

§ 3.º Receber, fazer arrecadar e distribuir o material fornecido ou comprado para o serviço do tiro.

§ 4.º Exercer com a maxima vigilancia e rigor a policia do estabelecimento e suas dependencias para que os exercicios se façam sem accidentes.

§ 5.º Assignar os pedidos de armamento e material,e as folhas de pagamento do pessoal do estabelecimento.

§ 6.º Enviar:

1º, annualmente, até o fim de janeiro de cada anno, ao chefe do Estado-Maior do Exercito, por intermedio do commando do districto, um relatorio circumstanciado das occurrencias havidas durante o anno anterior, propondo as medidas que julgar convenientes a bem da administração e da instrucção;

2º, mensalmente, até o dia 5 de cada mez, ao commandante do districto um mappa dos exercicios de tiro realizados no mez anterior; e ao intendente geral da guerra, trimestralmente, um mappa do armamento, munição, instrumentos, apparelhos e utensilios, com declaração do estado em que se acham;

3º, á Contadoria Geral da Guerra, em cada semestre, um balancete demonstrativo da receita e despeza do estabelecimento.

§ 7.º Prestar ás autoridades competentes todas as informações que lhe forem pedidas.

§ 8.° Requisitar do commando do districto todas as providencias relativas a reparos do armamento e material a seu cargo, quando os recursos do cofre não os comportem,e bem assim a substituição do material inutilizado não mais susceptivel de concerto.

Art. 8.° Ao instructor adjunto incumbe :

§ 1.° Substituir o director em seus impedimentos e faltas,exercendo em taes casos todas as suas attribuições.

§ 2.° Fiscalizar todo o serviço do estabelecimento, não só administrativo como de instrucção.

§ 3.° Receber e transmittir todas as ordens do director e velar pela suas fiel execução.

§ 4.° Receber e transmittir ao director, convenientemente informadas, as participações, as reclamações de factos passados, quer dentro, quer fóra do estabelecimento, e outras occurrencias, desde que se trate do pessoal ou material a elle pertencente.

§ 5.° Ter sob sua guarda o material de tiro em serviço e nos depositos, bem como a sala de armas.

Art. 9.° Ao instructor secretario incumbe :

§ 1.° Dirigir o serviço da secretaria e o expediente diario, cumprindo fielmente as ordens do director, a quem é immediatamente subordinado.

§ 2.° Ter em dia, na devida ordem, asseio e conforme as instrucções que receber do director, toda a escripturação, não só dos livros regulamentares como dos que forem destinados ao registro de tiro.

§ 3.° Ter a seu cargo a bibliotheca e archivo, e zelar pela sua conservação.

§ 4.° Substituir o ajudante em seus impedimentos.

Art. 10. Aos instructores incumbe (indistinctamente):

§ 1.° Dar a instrucção pratica que lhe couber, de conformidade com o regulamento interno.

§ 2.° Dirigir e fiscalizar o serviço de limpeza e conservação do armamento.

§ 3.° Dirigir diariamente os exercicios de tiro das forças militares, esforçando-se para que sejam de maior efficacia.

§ 4.° Organisar diariamente os elementos necessarios á confecção do respectivo mappa, afim de fazerem-se os registros regulamentares.

§ 5.° Instruir cuidadosa e pacientemente todos os atiradores civis que pedirem o seu concurso ou se mostrarem habeis no manejo de uma arma de fogo.

§ 6.° Fazer com que seja por estes atiradores observada a prescripção do—bilhete de serie—não só quanto á arma e numero de tiros como em relação á ordem de sua inscripção.

§ 7.° Organisar o boletim de tiro desses exercicios, assignalando as occurrencias que se derem com o armamento e munição.

§ 8.º Exercer durante os mesmos exercicios o maximo rigor na observancia das prescripções de policia e segurança da linha, afim de evitarem-se accidentes.

Art. 11. São deveres do guarda da linha e encarregado do material:

§ 1.º Ter em sua guarda o deposito de munições.

§ 2.º Zelar pela boa conservação do material de tiro e apparelhos balisticos.

§ 3.º Conservar as linhas em completo estado de asseio.

§ 4.º Fazer a escripturação do respectivo livro de carga e descarga.

CAPITULO III

NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 12. Todo o pessoal administrativo e de instrucção será nomeado por portaria do Ministro da Guerra, precedendo proposta do commando do districto.

Paragrapho unico. As praças para o serviço de limpeza e conservação do armamento e instrumentos, assim como os demais empregados, praças de pret, serão tirados dos corpos da guarnição.

CAPITULO IV

DAS DEPENDENCIAS E MATERIAL DO ESTABELECIMENTO

Art. 13. Haverá no estabelecimento:

1º, o numero que for preciso de linhas de tiro, com os competentes abrigos construidos dentro de uma zona convenientemente protegida;

2º, uma sala de armas para distribuição do armamento e munição aos atiradores;

3º, um local para installação dos apparelhos balisticos;

4º, um deposito de alvos e material de tiro.

CAPITULO V

DAS PRESCRIPÇÕES PARA AS FARDAS DO EXERCITO E OUTRAS CORPORAÇÕES ARMADAS

Art. 14. O commando do 4º Districto designará o effectivo das forças que diariamente devem comparecer á linha para exercicio de tiro.

§ 1.º Estas forças deverão sahir de seus quarteis devidamente armadas e municiadas, fornecendo-lhes a linha sómente os alvos e demais material de tiro que for necessario.

§ 2.º As forças que não pertencerem ao Exercito só poderão frequentar o tiro nos dias designados pelo Ministro da Guerra.

Art. 15. A instrucção do tiro a qualquer força será ministrada pelos instructores do estabelecimento, com assistencia dos officiaes que a conduzam, e bem assim sempre com a presença do director do tiro.

Art. 16. Os officiaes farão exercicio de tiro com revólver regulamentar.

Art. 17. Cada atirador fará durante o exercicio o numero de tiros que for fixado, de accordo com as necessidades da instrucção das differentes turmas.

Art. 18. Findo o exercicio diario o commandante da força organisará os boletins de tiro, de conformidade com os modelos regulamentares, nos quaes se mencionarão tambem os accidentes que se derem com o armamento e respectiva munição.

Art. 19. O commandante da força é responsavel pela disciplina de seus commandados e fiel observancia, por parte delles, de todas as disposições contidas no presente e no regulamento interno que for publicado.

Art. 20. A distribuição do tempo destinado ao exercicio de tiro, tanto para militares como para civis, será feita pelo director, com approvação do Ministro da Guerra, que poderá modifical-a quando o exigir a conveniencia da instrucção geral.

CAPITULO VI

DAS PRESCRIPÇÕES PARA ATIRADORES CIVIS

Art. 21. Os civis, que pretenderem ser admittidos á pratica do tiro, deverão obter licença do respectivo director e depois inscrever-se no livro para tal fim destinado, fazendo menção de sua naturalidade, idade, profissão e residencia, recebendo em seguida da mesma autoridade um cartão de ingresso que será intransferivel e valido durante o anno de sua inscripção.

Paragrapho unico. Este cartão poderá ser cassado pelo director, desde que seu portador dê motivo que justifique esse procedimento, que será pelo mesmo director levado ao conhecimento do Ministro da Guerra, por intermedio do commando do Districto.

Art. 22. Os atiradores só poderão ter ingresso no recinto do tiro depois de munidos do competente « bilhete de serie » que lhes será fornecido mediante o custo da munição pedida, augmentando-se de 20 % quando atirarem com armas do estabelecimento.

Art. 23. Os atiradores poderão servir-se de armas e munições proprias e neste caso pagarão uma taxa previamente fixada por cada tiro inscripto no respectivo « bilhete de serie ».

Paragrapho unico. Só serão admittidas armas de precisão, apropriadas ao tiro de bala, ficando estas e sua munição sujeitas á inspecção do instructor, que não permittirá o uso das que não

offereçam a necessaria segurança, nem o emprego de projectis explosivos e multiplos.

Art. 24. As series serão compostas de cinco e dez tiros cada um no alvo de carabina e pistola ; nos de revólver, de tantos quantos comporte o tambor da arma.

Art. 25. Os atiradores se succederão, segundo a ordem numerica de seu « bilhete de serie »; aquelles, porém, que tomarem diversas series, não poderão realizal-as successivamente, cumprindo ao instructor distribuil-as, de modo a não serem prejudicados os demais atiradores presentes.

Paragrapho unico. Logo que o atirador se ache munido de seu « bilhete de serie » deverá apresentar ao instructor, afim de ser organisada a successão dos atiradores, segundo a ordem numerica dos bilhetes.

Art. 26. O «bilhete de serie» servirá tambem de boletim de tiro em que o atirador fará notar todas as circumstancias deste e, terminada a serie, será rubricado pelo instructor e restituido ao atirador.

Art. 27. O « bilhete de serie », não aproveitado, será recolhido pelo instructor que restituirá a importancia paga.

Art. 28. Os cartuchos distribuidos deverão ser empregados em uma mesma secção, não sendo permittido ao atirador leval-os para fóra do estabelecimento, mesmo que os haja pago.

Art. 29. O atirador só poderá servir-se do alvo que lhe for designado e só neste caso será feito o registro dos resultados obtidos.

Art. 30. Os cartuchos que falharem serão substituidos por outros independentemente de indemnização.

Art. 31. Os atiradores são responsaveis pelos accidentes e degradações que, por sua falta ou negligencia, se derem no armamento que lhes for confiado, indemnizando o prejuizo causado.

Art. 32. E' terminantemente prohibido:

1°, carregar as armas com antecedencia ;

2°, começar ou continuar o fogo antes do signal convencionado ;

3°, conduzir a arma de outro modo que não seja com a bocca voltada para cima, salvo si for pistola ou revólver que deverá ser trazida com a bocca virada para o solo ;

4°, fazer paradas de dinheiro ou jogos de azar;

5°, estabelecer discussões que perturbem a calma e a ordem necessarias ;

6°, proferir palavras ou fazer quaesquer signaes de approvação ou reprovação aos atiradores ;

7°, empunhar arma a outro pertencente, salvo o caso de autorização do proprio dono ;

8°, finalmente, dirigirem-se os atiradores ou quem quer que seja ao local em que se acham os alvos durante os exercicios de tiro.

CAPITULO VII

DOS CONCURSOS

Art. 33. Os concursos de tiro se realizarão annualmente, na época fixada pelo Governo e serão de duas especies :

1ª, concursos militares para o Exercito ;
2ª, concursos civis, tanto para civis como para militares que se inscreverem para tal fim.

Art. 34. Para os concursos militares entre praças de pret serão instituidos premios previamente classificados e destinados a distinguir as que mais se salientarem.

Art. 35. Para o julgamento desses concursos o Ministro da Guerra nomeará commissões de que poderão fazer parte os officiaes da administração do estabelecimento.

Art. 36. Para os concursos civis, a commissão julgadora será organisada de accordo entre os concurrentes e a direcção do estabelecimento, e presidida por um official designado pelo commando do districto.

Art. 37. Os demais detalhes de concurso, não especificados no presente regulamento, serão organisados em instrucções especiaes.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 38. Haverá no estabelecimento um conselho administrativo, composto do director e dos dous instructores, e que terá por fim:

1º, organisar as instrucções para o serviço interno do estabelecimento ;
2º, colleccionar todas as disposições disciplinares existentes que tenham relação directa com a natureza do estabelecimento;
3º, confeccionar o horario;
4º, conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, verificando os documentos de receita, despeza e os saldos existentes.

§ 1.º A receita a arrecadar será proveniente:

a) da consignação votada annualmente para a sua manutenção ;
b) das quantias arrecadadas nos exercicios de tiro civil, de conformidade com os arts. 24, 25 e 33.

§ 2.º Os saldos só poderão ser applicados em:

a) concerto do material de tiro ;
b) acquisição do material para expediente ;
c) concerto e obras ligeiras de que careçam as dependencias do estabelecimento.

§ 3.º Os saldos que ficarem existindo em caixa, no fim de cada anno, passarão para o anno seguinte, afim de serem escripturados como receita.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. A administração levará ao conhecimento do commando do districto qualquer occurrencia grave que se der no estabelecimento, tomando de prompto as providencias exigidas pelo caso.

Art. 40. Para os trabalhos proprios das linhas de tiro, o respectivo director solicitará do commando do districto o numero de praças necessario.

Art. 41. A escripturação do estabelecimento será feita de accordo com os modelos estabelecidos pelo regulamento interno approvado pelo Ministro da Guerra.

Art. 42. O pessoal empregado no estabelecimento terá os vencimentos constantes da tabella annexa ao presente regulamento.

TABELLA DAS GRATIFICAÇÕES MENSAES DOS EMPREGADOS NO TIRO NACIONAL

Empregados

Director	260$000
Instructor ajudante	210$000
Instructor secretario	210$000
Amanuense	20$000
Guarda da linha e encarregado	20$000

Capital Federal, 10 de março de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Sr. Presidente da Republica — Tendo revertido á disponibilidade, em virtude de sentenças confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, os juizes de direito Pedro Leão Velloso Filho e Julio Augusto de Luna Freire, foram pagos os ordenados a que tinham direito até 31 de dezembro de 1897, pelo saldo do credito aberto pelo decreto n. 2961, de 1 de agosto de 1898.

Mas, não podendo os mesmos juizes ser pagos dos seus ordenados, relativos ao anno findo, pela verba — Magistrados em disponibilidade — do exercicio de 1898, visto ter sido a dotação desta verba exclusivamente destinada pelo Congresso Legislativo ao pagamento dos juizes que ja se achassem em disponibilidade ao votar-se a lei de orçamento, e não ao dos que obtiveram sentenças posteriormente áquella lei, faz-se preciso, para tornar effectivo aquelle pagamento, abrir, de accordo com o art. 23, n. 8, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, um credito

especial de 4:927$620, sendo 4:800$ para pagamento dos ordenados dos dous juizes no anno de 1898, e 127$620 para as custas em que foi condemnada a Fazenda Nacional, exigidas pelo juiz Luna Freire.

Tenho, pois, a honra de submetter á vossa assignatura o incluso decreto que abre o credito especial de 4:927$620.

Capital Federal, 11 de março de 1899.—*Epitacio Pessoa.*

DECRETO N. 3225 — DE 11 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:927$620, para pagamento dos ordenados e custas a juizes de direito que reverterem á disponibilidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 23, n. 8, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:927$620, sendo 4:800$ para pagamento dos ordenados relativos ao anno de 1898, que competem aos juizes de direito Pedro Leão Velloso Filho e Julio Augusto de Luna Freire, aposentados pelo decreto n. 2056, de 25 de julho de 1895, e que, em virtude de sentenças de juizes seccionaes confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal reverteram á disponibilidade, e 127$620 para custas a este ultimo.

Capital Federal, 11 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3226 — DE 13 DE MARÇO DE 1899

Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de bebidas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 3º, n. VI, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, resolve que, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 13 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de bebidas a que se refere o decreto n. 3226 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo de bebidas de que trata o art. 1º, n. 45, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as bebidas nacionaes e estrangeiras constantes da tabella annexa.

Art. 2.º O imposto compõe-se do registro das fabricas, casas de negocio e mercadores ambulantes e das taxas a que estão sujeitos os productos alludidos no art. 1º.

Art. 3.º As importancias a pagar pelo registro são as especificadas no art. 5º, e as taxas as que constam da tabella acima referida.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º Todos os fabricantes e commerciantes das mercadorias a que se refere o art. 1º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante.

§ 1.º Os mercadores ambulantes de conta propria deverão ser tambem registrados dentro do mesmo prazo.

§ 2.º Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a epoca do anno em que o obtenham.

Art. 5.º As importancias a pagar pelo registro são:

a) Fabricas.....	200$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100$000
c) Casas commerciaes exclusivamente de preparados de fumo e seus accessorios.....	50$000
d) Casas commerciaes com outros ramos de negocio além do de preparados de fumo e seus accessorios	20$000
e) Mercador ambulante, ainda que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial registrada..	20$000

Art. 6.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento os interessados apresentarão á estação fiscal competente guia organisada de accordo com o modelo A.

Art. 7.º As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro de 60 dias, a contar da data da acquisição do estabele-

cimento, mas não serão permittidas si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si o mesmo depositar previamente a importancia da multa, a qual ficará retida até completa solução do processo.

Art. 8.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto :

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, si no dito estabelecimento forem vendidos preparados de fumo ou seus accessorios.

Art. 11. A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo de registro concedido para este fim só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal, ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 12. Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 7º, e quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 13. A falta de registro será punida na fórma do art. 36 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 14. A guia de que trata o art. 6º servirá para organisar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, especie de commercio, taxa e numero da patente de registro (modelo **B**), data de pagamento e outras observações que forem necessarias.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 15. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes vendidas nas estações fiscaes, e que deverão ser applicadas aos ditos productos de conformidade com o art. 31.

Art. 16. Haverá estampilhas de duas côres, de uma côr para productos nacionaes e de outra para productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos das mesmas estampilhas serão determinados pelo Ministerio da Fazenda e os seus valores os seguintes:

20	réis.
25	»
40	»
50	»
60	»
65	»
100	»
120	»
130	»
150	»
200	»
250	»
300	»
400	»
450	»
500	»
600	»
1000	»
3000	»

Art. 17. O deposito central das estampilhas será:

1º, para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2º, nos outros Estados, nas Delegacias.

Art. 18. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, e por intermedio da Directoria de Rendas Publicas as precisas para as Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão supridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 19. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 20. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal, pela Alfandega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé, pela respectiva Alfandega e nos outros municipios, pelas Agencias Fiscaes;

c) nos outros Estados, pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas repartições.

Art. 21. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado com as devidas especificações o movimento de entrada e sahida de estampilhas (modelo ○).

Art. 22. O estampilhamento das bebidas fabricadas no paiz se fará nas fabricas e o das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

§ 1.° Exceptuam-se das disposições deste artigo as bebidas nacionaes acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, quando destinadas a engarrafamento e vendidas por fabricantes nacionaes a fabricantes ou negociantes retalhistas registrados, as quaes deverão ser estampilhadas na occasião do engarrafamento com as estampilhas que no acto da venda tiverem sido fornecidas pelo vendedor.

§ 2.° O mesmo regimen do paragrapho antecedente será applicado quando as bebidas acondicionadas como nelle se menciona destinarem-se, não ao engarrafamento, mas a serem vendidas a retalho pelos negociantes retalhistas registrados, devendo es'es, no acto de iniciar o retalhamento da bebida de um determinado casco, applicar as estampilhas no tampo e inutilizal-as com a data, conforme o processo para as estampilhas dos barris de *chopps*.

§ 3.° Nos pipotes e barris, automaticos ou não, contendo cerveja para *chopps*, os fabricantes farão gravar em caracteres bem visiveis e a fogo a denominação da fabrica ou nome do fabricante, o numero do barril ou pipote e a sua capacidade expressa em litros. Essa numeração não terá solução de continuidade e cada barril ou pipote, ao sahir da fabrica para o consumo, trará as respectivas estampilhas colladas com gomma forte.

A' medida que o conductor do vehiculo de transporte for entregando os barris ou pipotes aos respectivos compradores, irá inutilizando as estampilhas, marcando-as com o numero do barril ou pipote e a data. A inutilização das estampilhas, pela qual são responsaveis unicamente os fabricantes e seus empregados de distribuição, se fará com carimbos ou a lapis-tinta, sem rasuras nem emendas, sob pena de serem consideradas como não existentes quando os caracteres nellas escriptos estiverem raspados ou emendados.

§ 4.° Effectuada a venda de bebidas não estampilhadas nas condições dos §§ 1° e 2°, o fabricante dará ao comprador uma guia ou nota da quantidade vendida, declarando o nome do comprador, a data da compra e a quantidade e valor das estampilhas entregues.

§ 5.° O engarrafamento das bebidas adquiridas nas condições do § 1° se fará de modo que, uma vez iniciado em relação

a um determinado casco, fique toda a bebida nelle contida engarrafada no mesmo dia, facto que deverá ser verificado pelos fiscaes.

§ 6.º Os fabricantes nacionaes e os importadores poderão vender as bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, a qualquer pessoa que não seja fabricante ou negociante registrado, uma vez que, antes de darem sahida de seu estabelecimento a taes bebidas, collem com gomma forte sobre o tampo de cada casco as estampilhas correspondentes ao imposto devido, inutilizando-as na fórma estipulada no § 2º. Neste caso o fabricante ou o importador que vender a bebida dará ao conductor do vehiculo de transporte uma nota de venda, especificando a quantidade (em litros) e a qualidade da bebida, o nome e residencia do comprador, a data da compra e o valor das estampilhas applicadas a cada casco.

§ 7.º Na hypothese de ser o commerciante retalhista o incumbido do estampilhamento da mercadoria estrangeira, deverá fazel-o no prazo de cinco dias contados da entrada das bebidas na sua casa commercial, quando as mesmas tenham sido adquiridas já engarrafadas, verificando os fiscaes pelo exame da nota de venda si esta disposição foi cumprida.

§ 8.º As bebidas engarrafadas e acondicionadas em caixas, cestas ou outras emballagens semelhantes, quando de producção nacional, serão estampilhadas pelo fabricante, garrafa por garrafa. Quando, porém, forem importadas de paiz estrangeiro, o estampilhamento competirá :

a) ao negociante retalhista ou mercador ambulante registrado que as adquirir para o movimento do seu commercio, e que estampilhará as garrafas uma a uma ;

b) ao commerciante importador, quando o comprador não for pessoa registrada para o commercio de bebidas, sendo neste caso o estampilhamento feito englobadamente nas caixas ou cestas e as estampilhas inutilizadas pelo vendedor, que sobre ellas escreverá as iniciaes do seu nome e a data ;

c) ao empregado da repartição aduaneira que der sahida á mercadoria, quando esta não for importada por negociante importador, sendo o estampilhamento tambem neste caso feito englobadamente nas caixas ou cestas e as estampilhas inutilizadas com a data e as iniciaes do referido empregado, ou por meio do carimbo da repartição.

Art. 23. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda das bebidas tributadas, sem o competente sello.

Art. 24. São consideradas expostas á venda todas as bebidas a que se refere o art. 1º que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas e barris, destinadas a serem engarrafadas ou retalhadas e que tenham sido adquiridas de conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 22. Nestes casos o com-

merciante retalhista provará que as pipas, bordalezas ou barris estão intactos, e exhibirá não só a guia de que trata o § 4º do dito artigo, mas tambem a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

Art. 25. São isentas do imposto de consumo as bebidas que forem exportadas para paizes estrangeiros; devendo, porém, o exportador pedir uma guia á repartição aduaneira respectiva na qual sejam declaradas a quantidade e qualidade do producto a exportar, afim de apresentar ao vendedor.

Esta guia acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até á repartição ou ponto em que tiver de ser feito o despacho de exportação.

Paragrapho unico. Si decorrido o prazo de vinte dias não se tiver verificado o embarque da mercadoria para a qual foi solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de bebidas terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com os modelos **D**, **E** e **F**.

Paragrapho unico. Estes livros serão examinados pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes, e no caso de duvida, os ditos fiscaes ou empregados pedirão o exame da escripta geral, afim de se esclarecerem sobre os pontos que tiverem achado obscuros ou duvidosos.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de bebidas serão vendidas pelas estações fiscaes competentes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo **G** por compra na estação fiscal do logar, em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas precisas para as bebidas importadas, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1ª, as estampilhas para bebidas importadas — exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo

antecedente, e na medida exacta da quantidade e qualidade de bebidas que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2ª, as estampilhas para bebidas fabricadas no paiz — exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 28. Este pedido será feito em duas vias, devendo ficar uma archivada na repartição fiscal e a outra ser entregue ao fabricante, afim de apresental-a ao fiscal, quando este o exigir.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 30. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem bebidas importadas as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade das mesmas bebidas e só a esses commerciantes poderão ceder taes estampilhas.

Da collocação

Art. 31. A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma:

1º, nas garrafas, garrafões, botijas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo passando sobre a rolha e se rompam ao serem abertas essas vasilhas;

2º, nos syphões de agua gazosa, de maneira que a estampilha se rompa ao calcar-se na alça cujo movimento determina a sahida do liquido;

3º, nas pipas, bordalezas, barris e vasilhas semelhantes, em qualquer ponto do tampo, comtanto que as estampilhas fiquem bem visiveis.

Paragrapho unico. Nos pipotes e nos barris, automaticos ou não, contendo cerveja para *chopps*, a applicação das estampilhas se fará sempre no tampo, e de modo que não fiquem sobrepostas á abertura onde se introduz a bomba extractora.

Art. 32. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 33. Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem esforço e utilizadas de novo.

Art. 34. Considera-se não sellada a bebida nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e a bebida estrangeira á qual forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 35. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 36. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) os fabricantes e negociantes de bebidas que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4°;

b) os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 26;

c) os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 31 e seu paragrapho, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) os directores, gerentes, ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 64.

De 500$ a 1:000$000:

e) os fabricantes que permittirem sahir das fabricas bebidas não selladas ou selladas incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento;

f) os fabricantes, importadores e retalhistas que infringirem o disposto no art. 22 e seus paragraphos;

g) os commerciantes que expuzerem á venda bebidas nas condições da lettra *e* deste artigo;

h) os fabricantes e importadores que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos fabricados ou importados;

i) os mercadores ambulantes que infringirem o art. 74;

j) os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 30;

k) os commerciantes e os conductores dos vehiculos de transporte que infringirem o art. 76 e seu § 1°.

De 1:000$ a 3:000$000:

l) os que registrarem falsamente fabrica não existente, ou com declaração falsa do nome ou firma do proprietario;

m) os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente;

n) os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

o) os que expuzerem á venda ou venderem bebidas sujeitas ao imposto de consumo, inculcando-as como vinhos puros, aguardente nacional, ou outras bebidas que não sejam taxadas ou sujeitas á taxa inferior;

p) qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

q) os que servirem-se da guia de que trata o art. 25 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 37. Quando qualquer commerciante recusar-se a declarar qual o fabricante de bebidas encontradas em sua casa ou negocio em condições que não respeitem as prescripções fiscaes deste regulamento, será punido com as penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 38. Além da applicação das multas impostas no art. 36, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 39. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 40. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualização, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 41. O auto será lavrado:

1º, por fiscaes especiaes ou empregados de fazenda designados;

2º, por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o for pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, semelhante formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 42. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando-lhe conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 43. O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 44. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação, nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 45. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 46. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 47. Preparado e concluso o processo a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 48. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funccionarios, não deverão exceder, em caso algum, o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de dez dias.

Art. 49. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si, findo este prazo, não tiver sido satisfeita a multa, deverão ser immediatamente remettidos os processos á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 50. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar da residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 51. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para instancia superior.

Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas ;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 52. Haverá recurso de revista interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 53. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos agentes fiscaes e administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos inspectores das Alfandegas, dos delegados fiscaes, quer em primeira, quer em segunda instancia, e do director da Recebedoria julgando em favor das partes as contravenções de que tratam os arts. 26 e 36 lettra *m*.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda, pelos delegados fiscaes, director da Recebedoria, inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes, pelos inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e agentes fiscaes nos outros Estados.

Art. 54. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados á repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 55. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 56. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o for, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57. A fiscalização do imposto compete:

1º, na Capital Federal, á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro — em Nitheroy e S. Gonçalo á Recebedoria; em Macahé, á respectiva Alfandega, e nos outros municipios, ás Agencias Fiscaes, sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas;

3º, nos outros Estados, ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 58. A fiscalização do imposto será exercida:

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras;
b) nas fabricas;
c) nas casas de commercio;
d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 59. A fiscalização será feita não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 57 e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 60. Emquanto não for reorganisada a fiscalização dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos decretos ns. 2998, de 14 de setembro de 1898, e 3040, de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 61. Incumbe aos fiscaes:

1º, velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de bebidas e examinando, quando julgar conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem;

2º, lavrar os autos de infracção;

3º, apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto;

4º, apresentar um specimen de cada producto ou preparado que encontrar em infracção deste regulamento, para prova material da contravenção;

5º, visar o registro das fabricas e casas mercadoras de bebidas e examinar a escripta dos fabricantes;

6º, desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições;

7º, solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções;

8º, apresentar mensalmente, até o dia 10, mappas das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero de negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado;

9º, organisar e apresentar mensalmente um boletim dos barris e pipotes de cerveja para *chopps*, com indicação da quantidade de bebida consumida e da importancia do imposto pago, servindo-se para isso dos livros a que se refere o art. 26;

10, exercer a mais activa vigilancia para impedir que saiam das fabricas barris e pipotes de cerveja para *chopps*, sem estarem estampilhados como determina o art. 22, apprehendendo o producto que houver sido expedido em contravenção;

11, inspeccionar :

a) o fabrico de rotulos para verificar si os mesmos se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros ;

b) as bebidas nacionaes expostas á venda para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira ;

12, prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 62. Os fiscaes serão subordinados immediatamente aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de fazenda.

Art. 63. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, quando no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica.

No caso da disposição precedente, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 64. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si as bebidas sujeitas ao imposto, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhadas, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorizem a abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da fazenda publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção de conformidade com este regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 65. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de bebidas e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 66. As bebidas sujeitas ao imposto de consumo que forem encontradas no commercio sem estarem devidamente selladas, salvas as excepções do paragrapho unico do art. 24, serão apprehendidas pelos fiscaes, que lavrarão auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. As bebidas apprehendidas serão restituidas ao infractor si o mesmo as sellar dentro do prazo de quinze dias; no caso contrario serão remettidas á Alfandega, afim de dal-as em consumo.

Art. 67. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes for solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 68. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente, nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 69. Logo que se acharem impressas as novas estampilhas do imposto de consumo de bebidas, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 70. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas Capitaes dos Estados forem recebendo as novas estampilhas, farão annunciar immediatamente a venda das mesmas por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente dos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de vinte dias, além do qual não poderão circular mais no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias de que trata o art. 1º que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e a tabella annexa.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias para o *stock* de bebidas existente nas fabricas.

Art. 71. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 70 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão vendidas durante o mesmo prazo em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 72. Posto que as antigas estampilhas possam em parte ser utilizadas, os fabricantes e negociantes de bebidas poderão, si julgarem de sua conveniencia, trocal-as nas repartições competentes, em igual valor, por estampilhas dos novos typos, independentemente de qualquer formalidade.

Paragrapho unico. A faculdade de troca cessará trinta dias depois da publicação dos editaes a que se refere o art. 70.

Art. 73. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no artigo 70, os agentes incumbidos da fiscalização do imposto percorrerão

as suas circumscripções inspeccionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes de bebidas, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos do art. 24, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias marcado no mesmo artigo, exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas bebidas incompletamente estampilhadas, autoando em ambos os casos os infractores.

Art. 74. Os vendedores ambulantes de bebidas deverão trazer sempre comsigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos fiscaes todas as vezes que elles o exigirem.

Art. 75. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo, essa repartição poderá supprir estampilhas de valor correspondente relativas a qualquer dos outros impostos de consumo, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 76. E' prohibida a devolução de barris e pipotes de cerveja intactos das casas commerciaes para as fabricas.

§ 1.° Os barris e pipotes esvasiados pelo consumo não serão expedidos em retorno, das casas commerciaes para as fabricas, sem que o commerciante tenha dilacerado as estampilhas dos mesmos barris e pipotes. Si o dito commerciante não as dilacerar, fal-o-ha o conductor do vehiculo de transporte, e si aquelle a isso se oppuzer, o conductor não transportará os referidos volumes.

§ 2.° Nas infracções deste artigo serão considerados infractores tanto o commerciante como o conductor do vehiculo.

Art. 77. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, os antigos rotulos serão tolerados na circulação e commercio durante seis mezes.

Art. 78. Vinte dias depois da publicação deste regulamento deverão os fabricantes de cerveja ter feito gravar nos barris e pipotes as inscripções determinadas no § 3° do art. 22.

Art. 79. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4° será prorogado por vinte dias, contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 68.

Art. 80. Fica mantida a disposição do art. 49, 3ª *alinea* das preliminares da Tarifa em vigor, relativa á importação de vinhos reconhecidos como artificiaes.

Art. 81. Os titulos de registro concedidos até a data da promulgação deste regulamento, de conformidade com o disposto no cap. 2° do decreto n. 2778, de 30 de dezembro de 1897, serão respeitados até 31 de dezembro do corrente anno taes quaes foram concedidos.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de março de 1899.—*Joaquim D. Murtinho.*

TABELLA

Taxas de consumo a que estão sujeitas as bebidas

BEBIDAS	QUANTIDADE	TAXA
Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas—syphão e soda	Litro	100 réis
	1/2 »	50 »
	1/4 »	25 »
Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber:		
Licores communs ou doces de qualquer qualidade para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, laranja e semelhantes; a americana, o aniz, a herva-doce, a hesperidina, o kümmel e outros, que se lhes assemelhem, exceptuando apenas os licores medicinaes, classificados no n. 227 da tarifa das Alfandegas.	Litro	600 réis
	3/4 »	450 »
	1/2 »	300 »
	1/4 »	150 »
Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber:		
Absyntho, aguardente de França, da Jamaica, do Rheno, do Reino, brandy, cognac, eucalypsinthio, genebra, laranjinha, kirsch, rhum, whisky e outros, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz.	Litro	200 réis
	Garrafa	130 »
	1/2 »	65 »
Cerveja	Litro	60 réis
	Garrafa	40 »
	1/2 »	20 »
Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, vinhos espumosos e champagne.	Garrafa	1000 réis
	1/2 »	500 »
	1/4 »	250 »

MODELO A

F.....residente á rua.....com.....
(estabelecimento de.....ou venda ambulante) de bebidas, vem registrar seu negocio na fórma das disposições em vigor.
.....em .....de.....de 189.....

(Assignatura).

MODELO B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DE BEBIDAS

Rs...$....

Por este titulo fica concedida a F. estabelecido á rua.....com negocio de..... a patente de registro para o commercio de bebidas na fórma do art. 4º do decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE BEBIDAS

Rs....$....

Por este titulo fica concedida a F. estabelecido á rua... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de bebidas na fórma do art. 4º do decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em....de.....de 189...

O thesoureiro,
F.

MODELO C

CAIXA

DEVE						HAVER					
4	Jan.	1898	Importancia de estampilhas de bebidas recebidas: de 40 réis.... 100 de 100 » .... 500 de 300 » 1.000	4$000 50$000 300$000	354$000	6	Jan.	1898	Importancia vendida a F. sendo: de 40 réis 30 1$200 de 100 » 200 20$000 de 300 » 156 46$800	68$000	
						6	Jan.	1898	Importancia vendida a S. sendo; de 40 réis 50 2$000 de 100 » 100 10$000 de 300 » 500 150$000	162$000	230$000
						10	Jan.	1898	Importancia vendida a B. etc.		

MODELO D

Mappa do movimento de sahida de cerveja destinada a « chopps » na fabrica de. . . . . á rua de. . . . . .

DATA	NUMERAÇÃO DOS BARRIS OU PIPOTES	NOME DO COMPRADOR	RESIDENCIA	QUANTIDADE DE CERVEJA — (Litro)	SELLO EMPREGADO	OBSERVAÇÕES

MODELO E

Mappa de venda de bebidas em barril, etc., destinadas a engarrafamento, na fabrica de..... á rua de.....

DATA	NOME DO COMPRADOR	RESIDENCIA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIDADE VENDIDA EM BARRIL (LITRO)			OBSERVAÇÕES
				Classe 9ª, n. 130 da tarifa	Classe 9ª, n. 131 da tarifa	Vinhos e demais bebidas fermentadas	

MODELO F

Modello demonstrativo do estabelecimento de propriedade de..... rua..... no mez de..... de 189..

MOVIMENTO DO CONSUMO							MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
Data	Garrafas de cerveja	Litros de cerveja vendida em *chopps* ou em barris nas fabricas	Litros de bebidas do n. 130 da classe 9ª da tarifa	Litros de bebidas do n. 131 da classe 9ª da tarifa	Garrafas de vinho artificial assemelhado ao de uva	Litros de aguas mineraes, artificiaes, gazosas ou não	DATA	Importancia das compradas na repartição fiscal	Importancia das empregadas nos preparados	Saldos existentes	

N. B. — No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passar-se-hão para o mez seguinte.

MODELO G

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n...., com (fabrica ou commercio) de bebidas, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de bebidas :

...	folhas	com....	estampilhas	de....	réis	na	importancia	de	$
...	»	»	»	»	»	»	»	»	$
...	»	»	»	»	»	»	»	»	$
...	»	»	»	»	»	»	»	»	$
...	»	»	»	»	»	»	»	»	$
...	»	»	»	»	»	»	»	»	$
...	»	»	»	»	»	»	»	»	$
...	»	»	»	»	»	»	»	»	$
...									$

Importa em *(por extenso)*.

(Data e assignatura.)

Recebi em *(data e assignatura)*.

Averbado a fls..... do livro de inscripções n. 1, em.... de ..... de 189....

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3228 (*) — DE 14 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 48:125$780, supplementar á verba — Ajudas de custo, do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 23, n. 1, da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896,

Decreta :

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 48:125$780, supplementar á verba XIX do art. 22 da lei n. 490,

(*) Com o n. 3227 não houve acto algum.

de 16 de dezembro de 1897, para pagamento de ajudas de custo e passagens devidas a empregados de Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3229 — DE 14 DE MARÇO DE 1899

Approva a reforma dos estatutos da Associação de Auxilios Mutuos entre os funccionarios do Estado do Rio de Janeiro — Mutualidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Associação de Auxilios Mutuos entre os funccionarios do Estado do Rio de Janeiro — Mutualidade, — devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Associação de Auxilios Mutuos entre os funccionarios do Estado do Rio de Janeiro — Mutualidade, — de accordo com as alterações votadas em assembléa geral de accionistas de 21 de dezembro ultimo e mediante o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 14 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3230 — DE 14 DE MARÇO DE 1899

Modifica o pessoal da commissão das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que, em officio de 10 de fevereiro do corrente anno, representou ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o engenheiro chefe da commissão das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul sobre a necessidade do cargo de pagador,

visto que, além do pessoal empregado no serviço da barra, já em distancia de não poder com facilidade receber os seus vencimentos nas estações fiscaes existentes no Estado, tem a mesma commissão o pessoal empregado no serviço de pedreiras, á distancia de 120 milhas com viagem de 26 horas de navegação através da Lagôa dos Patos e o de serviço de fachina á distancia de 90 milhas em direcção diversa, e

Considerando que o serviço de pagamento do pessoal era perfeitamente desempenhado na vigencia da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, por um empregado sob a denominação de — escripturario pagador — com os vencimentos de 3:600$ annuaes ;

Considerando que a lei n. 560, de 31 de dezembro do anno findo, que fixa a despeza para o vigente exercicio, reduzindo a um os dous logares de amanuense com vencimentos de 2:400$ annuaes, menciona o logar de escripturario com vencimentos reduzidos a 2:600$, sem referencia alguma á funcção de pagador que elle exercia ;

Considerando que, sem prejuizo para o serviço da commissão e antes com vantagem para o mesmo, póde ser supprimido o logar de amanuense, uma vez restabelecido o logar de escripturario pagador, resultando desta modificação no pessoal uma economia de 1:400$ nas despezas votadas para o presente exercicio ;

Usando dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 9º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, decreta :

Artigo unico. E' supprimido o logar de amanuense da commissão das obras da barra e porto do Rio Grande do Sul e addicionada ás do escripturario da mesma commissão a funcção de pagador, elevados os seus vencimentos a 3:600$, por anno ; ficando revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3231 — DE 16 DE MARÇO DE 1899

Concede autorização á Companhia de Seguros « Maunheimer Versicherungs-Gesellschaft » para estabelecer uma agencia no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros *Maunheimer Versicherungs-Gesellschaft*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia de Seguros *Maunheimer Versicherungs-Gesellschaft*, para estabelecer uma agencia no Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que

baixaram com o decreto n. 9727, de 19 de fevereiro de 1887, e ficando outrosim obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 16 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3232 — DE 16 DE MARÇO DE 1899

Surprime os bilhetes especiaes de passagens de ida e volta para a estação de Caldas, da Estrada de Ferro Mogyana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, decreta:

Artigo unico. Ficam supprimidos os bilhetes especiaes de passagens de ida e volta, para a estação de Caldas, da Estrada de Ferro Mogyana, regulando de ora em deante os preços das passagens, segundo as tarifas em vigor para as demais estações da linha do Rio Grande.

Capital Federal, 16 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3233 — DE 17 DE MARÇO DE 1899

Reforma o regulamento da Escola Naval, mandado executar pelo decreto n. 2799, de 19 de janeiro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 15, lettra *b*, da lei n. 560, de 31 de dezembro do anno proximo findo, decreta:

Artigo unico. Fica reformado o regulamento da Escola Naval, mandado executar pelo decreto n. 2799, de 19 de janeiro de 1898, devendo, de ora em deante, ser observado o que a este acompanha.

Capital Federal, 17 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

Regulamento a que se refere o decreto n. 3233 desta data

TITULO I

DA ESCOLA

CAPITULO I

Do ensino

Art. 1.º Ficam reunidas sob a denominação de ESCOLA NAVAL a actual Escola e a de Machinistas.

Art. 2.º A Escola Naval tem por fim a instrucção e educação militar maritima, theorica e pratica dos jovens que se destinarem ao serviço da Armada.

Art. 3.º O ensino geral na Escola Naval comprehende os cursos de marinha e de Machinistas.

Art. 4.º Estes cursos constarão das seguintes materias:

CURSO DE MARINHA

1º ANNO

1ª cadeira — Analyse mathematica, comprehendendo algebra superior, geometria analytica e calculo differencial e integral (3 horas por semana).

Ensino auxiliar — Algebra superior e exercicios de geometria analytica e de calculo infinitesimal, marcados pelo cathedratico (3 horas por semana).

2ª cadeira — Physica experimental e meteorologia (3 horas por semana).

Ensino auxiliar — Experiencias, observações e calculos meteorologicos (3 horas por semana).

1ª aula — Apparelhos dos navios e navegação estimada (3 horas por semana).

2ª aula — Technologia maritima em francez, pratica de fallar e escrever esta lingua (3 horas por semana).

3ª aula — Desenho linear e de paizagem (3 horas por semana).

2º ANNO

1ª cadeira — Mecanica racional, precedida do calculo das variações (3 horas por semana).

2ª cadeira — Chimica e pyrotechnia militar (3 horas por semana).

Ensino auxiliar — Manipulações chimicas e pyrotechnicas (3 horas por semana).

3ª cadeira — Geometria descriptiva e topographia (3 horas por semana).

Ensino auxiliar — Epuras de geometria descriptiva e exercicios topographicos (3 horas por semana).

1ª aula — Technologia maritima em inglez, pratica de fallar e escrever esta lingua (3 horas por semana).

2ª aula — Desenho topographico e de plantas topographicas (3 horas por semana).

3º ANNO

1ª cadeira — Trigonometria espherica, astronomia e geodesia (3 horas por semana).

Ensino auxiliar — Trabalhos praticos de astronomia e geodesia, com instrumentos, marcados pelo cathedratico (3 horas por semana).

2ª cadeira — Mecanica applicada ás machinas empregadas na navegação e á construcção naval (3 horas por semana).

Ensino auxiliar— Exercicios marcados pelo cathedratico (uma vez por semana).

3ª cadeira — Electricidade e suas applicações á marinha de guerra (3 horas por semana).

Ensino auxiliar — Trabalhos praticos marcados pelo cathedratico (3 horas por semana).

4ª cadeira — Manobra e evoluções navaes (3 horas por semana).

Aula — Desenho de machinas (3 horas por semana).

4º ANNO

1ª cadeira — Navegação e hydrographia (3 horas por semana).

Ensino auxiliar — Trabalhos praticos de navegação e hydrographia, com instrumentos, marcados pelo cathedratico (3 horas por semana).

2ª cadeira — Balistica. Artilharia, precedida de noções de metallurgia. Torpedos (3 horas por semana).

Ensino auxiliar — Balistica e trabalhos praticos marcados pelo cathedratico (3 horas por semana).

3ª cadeira — Historia, estrategia e tactica naval (3 horas por semana).

4ª cadeira — Direito constitucional. Legislação e administração militar (3 horas por semana).

5ª cadeira — Direito internacional, especialmente maritimo, diplomacia do mar (3 horas por semana).

CURSO DE MACHINISTAS

1º ANNO

1ª aula — Arithmetica e algebra elementar (3 horas por semana).
2ª aula — Geometria plana e no espaço e trigonometria rectilinea (3 horas por semana).
3ª aula — Francez: leitura e traducção facil (2 horas por semana).
4ª aula — Inglez: leitura e traducção facil (2 horas por semana).

2º ANNO

1ª cadeira (supplementar da 2ª cadeira do 3º anno do curso de marinha) — Mecanica applicada ás machinas, comprehendendo as leis geraes indispensaveis para seu estabelecimento: elementos de cinematica e dynamica applicada (2 horas por semana).
2ª cadeira (Supplementar da 2ª cadeira do 1º anno do curso de marinha) — Noções de physica experimental e noções indispensaveis de chimica e de metallurgia (2 horas por semana).
1ª aula — Francez: continuação (2 horas por semana).
2ª aula — Inglez: continuação (2 horas por semana).
3ª aula — Desenho linear e de projecções, comprehendendo o estudo e traçado das curvas mais usuaes (4 horas por semana).

3º ANNO

1ª cadeira — Descripção e construcção de machinas a vapor, de ar comprimido e hydraulicas, com especialidade ás applicadas na navegação (3 horas por semana).
2ª cadeira (supplementar da 3ª cadeira do 3º anno do curso de marinha) — Electricidade, machinas electricas, illuminação, e, em geral, todas as applicações á marinha de guerra, como torpedos, minas mecanicas e electricas, apparelhos de lançamento, machinas, accessorios, cargas e espoletas (2 horas por semana).
1ª aula — Cosmographia, geographia mathematica e physica, especialmente do Brazil (3 horas por semana).
2ª aula — Desenho das machinas a vapor, hydraulicas e electricas empregadas na marinha; desenho e descripção de ferramentas (4 horas por semana).

Art. 5.º As cadeiras que fazem parte dos dous cursos formarão as cinco secções seguintes:

PRIMEIRA SECÇÃO

Analyse mathematica — Mecanica racional — Mecanica applicada — Descripção e construcção das machinas.

§ 1.º Nesta secção haverá dous substitutos que farão os seguintes serviços:

O 1º regerá a 1ª cadeira do 2º anno do curso de machinistas e auxiliará uma vez por semana o lente de mecanica applicada ás machinas do curso de marinha;

O 2º auxiliará ao lente de analyse mathematica, explicando aos alumnos algebra superior e exercicios de geometria analytica e de calculo infinitesimal, marcados por este lente.

SEGUNDA SECÇÃO

Geometria descriptiva e topographia — Trigonometria espherica, astronomia e geodesia.

§ 2.º Nesta secção haverá dous substitutos que farão os seguintes serviços:

O 1º assistirá á execução das épuras de geometria descriptiva feitas pelos alumnos e ensinará a pratica de topographia, tanto de levantamento de plantas como de nivelamento;

O 2º auxiliará ao lente de trigonometria espherica, astronomia e geodesia, encarregando-se da parte pratica de observatorio com os alumnos, habilitando-os ao manejo dos instrumentos por meio de observações, installação e rectificação dos mesmos, e procedendo com elles aos diversos trabalhos geodesicos necessarios.

TERCEIRA SECÇÃO

Balistica. Artilharia, precedida de noções de metallurgia. Torpedos — Navegação e hydrographia — Manobra e evoluções navaes — Historia, estrategia e tactica naval.

§ 3.º Nesta secção haverá dous substitutos que farão os seguintes serviços:

O 1º auxiliará ao lente de artilharia, explicando balistica e ensinando aos alumnos a pratica dos calculos necessarios para confecção das tabellas de tiro, alças de mira, trajectoria dos projectis e mais trabalhos praticos designados pelo lente;

O 2º deverá proceder com os alumnos, de modo que elles se familiarisem com o uso e conhecimento do sextante, do chronometro e comparadores, observações de marés, levantamento da planta hydrographica de um trecho do porto, fazendo as respectivas sondagens e os desenhos adequados, sob sua direcção.

QUARTA SECÇÃO

Physica experimental e meteorologia — Chimica e pyrotechnia militar — Electricidade e suas applicações á marinha de guerra.

§ 4.º Nesta secção haverá tres substitutos que farão os seguintes serviços:

O 1º regerá a 2ª cadeira supplementar do 2º anno do curso de machinistas e auxiliará uma vez por semana ao lente de physica experimental e meteorologia do curso de marinha;

O 2º regerá a 2ª cadeira supplementar do 3º anno do curso de machinistas e auxiliará uma vez por semana ao lente de electricidade do curso de marinha;

O 3º auxiliará ao lente de chimica e pyrotechnia militar.

§ 5.º Nesta secção deverá haver dous preparadores, um para o gabinete de physica e electricidade e outro para o gabinete de chimica e pyrotechnia.

O 1º trabalhará nas experiencias de physica e de electricidade, uma vez por semana com cada um dos dous primeiros substitutos, e duas vezes por semana auxiliando cada um dos cathedraticos de physica e de electricidade;

O 2º trabalhará sob as vistas do 3º substituto, quando este estiver auxiliando ao lente de chimica e pyrotechnia, e com este lente quando o mesmo julgar conveniente.

QUINTA SECÇÃO

Direito constitucional, legislação e administração militar — Direito internacional, especialmente maritimo, diplomacia do mar.

§ 6.º Nesta secção haverá um substituto, cujo trabalho será o de substituir os dous lentes em seus impedimentos.

ENSINO COMMUM

No curso de marinha todos os alumnos dos tres primeiros annos reunidos farão os seguintes exercicios:

Infantaria	nas	segundas-feiras	no	3º	tempo
Gymnastica	»	terças	»	1º	»
Esgrima de espada. . .	»	quartas	»	1º	»
Bordejos	»	quintas	»	3º	»
Natação	»	sextas	»	1º	»
Esgrima de florete . . .	»	sabbados	»	1º	»

PESSOAL DOCENTE

O professor de apparelho e tres mestres.

No curso de machinistas, os alumnos de cada anno reunidos terão ensino pratico nas officinas do Arsenal de Marinha ou a bordo dos navios de guerra, pelo modo seguinte:

1º anno — Trabalhos de caldeireiros de ferro e de cobre.
2º » » » montagem e de modeladores.
3º » » » electricidade e de torpedos.

CAPITULO II

Das matriculas

Art. 6.º Para ser admittido na Escola Naval será preciso provar:

1.º Que é brazileiro;

2.º Que foi vaccinado;

3.º Que tem a idade comprehendida entre 14 e 18 annos;

4.º Que não tem defeitos physicos e possue a saude e robustez necessarias á vida do mar;

5.º Que tem exame de madureza ou que está approvado na Escola Naval, Collegio Militar, Gymnasio Nacional ou estabelecimentos equiparados, nas seguintes materias:

PARA O CURSO DE MARINHA

Portuguez — francez — inglez — geographia — historia universal e especialmente do Brazil — arithmetica completa — algebra elementar — geometria plana e no espaço e trigonometria rectilinea.

PARA O CURSO DE MACHINISTAS

Portuguez — geographia physica, historia do Brazil e pratica das operações fundamentaes de arithmetica e systema metrico.

Art. 7.º A inscripção para os exames de que trata o artigo anterior será aberta em 1 de novembro e encerrada no dia 31 de dezembro; devendo os exames começar em janeiro e terminar em fevereiro.

Art. 8.º A inscripção dos candidatos á matricula será feita em livro especial mediante requerimento ao director da Escola e assignado pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente, instruido dos documentos especificados no art. 6º.

Paragrapho unico. Nos requerimentos os signatarios deverão declarar que acceitam as responsabilidades de que tratam os arts. 237 e 238 deste regulamento.

Art. 9.º São condições de preferencia á matricula:

PARA O CURSO DE MARINHA

1.ª A approvação legalmente provada em materias além das exigidas;

2.ª Ser orphão de officiaes da Armada e do Exercito, e de funccionarios publicos ou filhos dos mesmos.

PARA O CURSO DE MACHINISTAS

Além das preferencias estabelecidas para o curso de marinha mais as seguintes:

1.ª Ser orphão ou filho de operarios dos Arsenaes de Marinha, e de Guerra;

2.ª Ser filho de empregado dos referidos Arsenaes.

Art. 10. O curso de marinha será interno e o de machinistas externo. Em casos extraordinarios poderá o Ministro da Marinha admittir aspirantes externos até o numero de cincoenta.

Art. 11. O exame de sanidade, a que se refere o n. 4 do art. 6º, será feito por uma commissão composta dos medicos da escola e de mais dous requisitados pelo director ao chefe do Estado-Maior General da Armada.

Art. 12. Nos primeiros dias de março o director da Escola remetterá ao Ministro da Marinha a relação dos candidatos á matricula dos dous cursos classificados em ordem de merecimento, segundo as preferencias acima estabelecidas.

CAPITULO III

Regimen dos cursos

Art. 13. O anno lectivo começará no primeiro dia util depois de 14 de março e terminará a 31 de outubro.

Art. 14. O Governo poderá adiar a abertura ou prorogar o encerramento das aulas, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 15. Durante o anno lectivo só serão feriados, além dos domingos, os dias de gala e luto nacional.

Art. 16. O director convocará a Congregação nos primeiros dias uteis do mez de março, afim de serem organisados os programmas do ensino e o horario das aulas e exercicios.

Art. 17. As ferias do corpo docente começarão no dia em que terminarem todos os trabalhos do anno lectivo e acabarão a 14 de março, sendo interrompidas pelos exames da segunda epoca e por qualquer necessidade do serviço publico.

Art. 18. No programma da distribuição do tempo lectivo em cada curso será observado o seguinte:

O ensino diario será dividido em tres partes para o curso de marinha: — a primeira, das 6 horas ás 7 da manhã; a segunda das 9 ½ horas da manhã ás 2 ½ da tarde; a terceira das 4 horas ás 5 da tarde ou até o pôr do sol, si for necessario; devendo haver tres intervallos de 15 minutos, pelo menos, na segunda parte do tempo.

Para o curso de machinistas, das 8 ás 10 horas da manhã.

CAPITULO IV

Da frequencia dos alumnos

Art. 19. O porteiro, coadjuvado pelos continuos, notará diariamente as faltas dos alumnos em uma caderneta que, no fim de cada lição, será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente.

Art. 20. Incorre em falta não justificada:

1.° O alumno que não comparecer á aula á hora marcada;

2.° O que sahir sem permissão do docente;

3.° O que por má conducta for mandado retirar da aula por ordem do docente.

Art. 21. São faltas justificaveis as occasionadas por molestia devidamente comprovada por attestado medico, morte de parente proximo, e impossibilidade da travessia até a Escola Naval.

Art. 22. A justificação para os alumnos do curso de marinha será feita ao director, dentre 24 horas decorridas, por communicação escripta do pae, tutor ou correspondente do alumno; podendo, no caso de molestia, o director verifical-a por um dos medicos do estabelecimento.

Quanto ao alumno machinista, a justificação, competentemente comprovada, será feita no primeiro dia em que o alumno comparecer.

Art. 23. Em caso algum serão sommadas as faltas dadas em uma aula com as de outra.

Art. 24. As faltas dadas em qualquer aula ou exercicio serão computadas por inteiro.

Art. 25. Perderá o anno:

1.° O alumno que tiver 20 faltas na mesma aula, sem justificação. Neste caso, si for aspirante, terá baixa de praça, que será ordenada pelo director; si for paisano, será eliminado da matricula;

2.° O alumno que tiver 40 faltas justificadas na mesma aula. Neste caso terá baixa de praça, que será ordenada pelo director, podendo entretanto continuar a frequentar o anno como paisano e prestar os competentes exames, que serão feitos, tanto na prova escripta como na oral, sobre ponto tirado á sorte no momento de começarem as referidas provas; si, porém, for approvado em todas as materias, será reintegrado na praça.

Este artigo é extensivo aos alumnos machinistas, na parte que lhes diz respeito.

Art. 26. Os guardas-marinha-alumnos que incorrerem em qualquer dos casos do artigo anterior continuarão a frequentar as aulas, prestando no fim do anno exame pelo modo estabelecido no segundo caso do artigo anterior.

CAPITULO V

Dos exames

Art. 27. Encerradas as aulas em cada curso, o secretario da Escola publicará no estabelecimento um mappa authenticado com a sua assignatura e contendo os nomes dos alumnos habilitados para exames.

Art. 28. Tres dias antes do encerramento das aulas em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da Escola o programma dos pontos para os exames.

Art. 29. Reunida a Congregação no dia designado pelo director, que não excederá de 5 de novembro, e apresentados os programmas parciaes, de que trata o artigo anterior, serão por ella nomeadas as commissões examinadoras, designadas as turmas dos examinandos e estabelecida a ordem a seguir nos exames.

Art. 30. Dous dias depois da sessão a que se refere o artigo anterior, será apresentado em detalhe o programma definitivo dos exames, que começarão no primeiro dia util depois de 8 de novembro; taes programmas serão affixados no estabelecimento para conhecimento dos alumnos.

Art. 31. As notas numericas mensaes de aproveitamento, assim como os gráos correspondentes ás approvações em todos os cursos, serão representadas para as cadeiras de 1 a 10, sendo de 1 a 5 simplesmente, de 6 a 9 plenamente e 10 distincção; para as aulas de 1 a 5, sendo de 1 a 3 simplesmente, 4 plenamente e 5 distincção. Para o ensino commum as notas numericas de approvação serão dadas no fim do 3º anno, sendo: 1 simplesmente, 2 plenamente e 3 distincção.

As viagens de instrucção para os aspirantes serão computadas em 10 gráos para cada viagem.

Art. 32. Os exames das cadeiras para todos os alumnos constarão de duas provas, que terão logar em dias differentes, sendo uma escripta, que será feita em primeiro logar, e outra oral; devendo ambas ser divididas em uma parte theorica e outra pratica, e tudo referente á materia do ponto tirado á sorte da urna pelo examinando, com duas horas de antecedencia, na presença do secretario e de um lente designado para esse fim.

Art. 33. Os pontos não poderão conter materia que não tenha sido leccionada durante o anno, ainda que faça parte do programma de ensino.

§ 1.º O tempo concedido para o exame escripto será de 3 horas para cada cadeira do curso, e o de prova oral de 1 hora no maximo competindo 20 minutos para cada arguição.

§ 2.º Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento por votação nominal ou escrutinio secreto.

Art. 34. Os exames das aulas serão sómente oraes, sendo uma parte theorica e outra pratica, devendo ambas as provas ser effectuadas sobre pontos tirados á sorte.

Art. 35. O resultado dos exames será no mesmo dia lançado em livro proprio na secretaria da Escola e assignado pela commissão examinadora, que não poderá adiar a sua assignatura, declarar-se vencido qualquer dos examinadores, nem lavrar protesto ou redigir voto em separado.

Art. 36. As notas conferidas pela média de aproveitamento nos exercicios no fim do 3º anno serão tambem exaradas no livro respectivo, por termo especial assignado pelo secretario e pelo mestre que as conferiu.

Art. 37. O aspirante reprovado em uma só cadeira e approvado nas outras poderá continuar com a farda e prestar novo exame em março. Si for novamente reprovado na mesma cadeira, terá baixa de praça.

Paragrapho unico. A repetição do anno para os alumnos como paisano só será permittida uma vez.

Art. 38. Os alumnos da Escola não poderão obter licença para estudar materias extranhas ás que se ensinam na Escola Naval e que embaracem o seu embarque.

Art. 39. Os alumnos que por qualquer motivo não tenham prestado exame na primeira época, ou não tenham comparecido na segunda, ou forem nella reprovados, só poderão repetir o anno como paisanos.

§ 1.º Os alumnos paisanos do curso de marinha e de machinistas ficam, em todos os sentidos, sujeitos á disciplina do estabelecimento.

§ 2.º O guarda-marinha-alumno só incorrerá na pena de trancamento de matricula e baixa de praça quando reprovado em tres cadeiras do 4º anno. A baixa, porém, só lhe será dada pelo Ministro.

§ 3.º Entende-se por segunda epoca de exames a que deve ter logar de 1 a 14 de março, interrompendo as ferias do corpo docente.

Art. 40. Considerar-se-ha reprovado o alumno que, sob qualquer pretexto, não responder aos examinadores na prova oral.

Art. 41. Será igualmente considerado reprovado, lavrando-se o competente termo, o alumno que, depois de haver sido designado para entrar em uma turma de examinandos, não comparecer a tirar ponto, ou tirando-o não se apresentar a exame, salvo impedimento justificado perante o director, que poderá permittir-lhe fazer parte de outra turma, que será a ultima, afim de não alterar a classificação estabelecida.

DOS EXAMES DE MACHINISTAS DA MARINHA MERCANTE

Art. 42. Os individuos que pretenderem carta de machinista da marinha mercante, sem terem cursado a Escola, requererão

exame ao director da Escola Naval, instruindo sua petição com documentos que provem :

1°, sua idoneidade ;

2°, ser maior de 21 annos ;

3°, ter trabalhado com assiduidade em machinas de navios, durante seis mezes pelo menos, na classe em que se acharem.

Art. 43. Autorizado o exame por portaria do director da Escola, este reunirá a Congregação para organisar a mesa examinadora.

Art. 44. As materias que deverão ser arguidas aos examinandos constarão do programma que a Congregação organisar, attendendo ás differentes classes o candidatos.

Art. 45. Esses programmas serão feitos logo depois de funccionar o curso.

Art. 46. Os machinistas estrangeiros, que fallarem o idioma nacional, poderão revalidar as cartas que possuirem, desde que sejam as mesmas authenticadas pelo respectivo Consulado, sujeitando-se ao exame, segundo o programma correspondente á sua classe.

Art. 47. As portarias concedendo o exame de que trata o art. 42 são sujeitas á taxa de 20$, paga em estampilhas da União.

Art. 48. Nos Estados os candidatos serão examinados por uma commissão de profissionaes nomeada pelo capitão do porto e por este presidida, devendo constar o exame das materias que forem exigidas pelo programma de que trata o art. 44 para os machinistas de 4ª classe. O requerimento deve ser dirigido aos capitães de portos e instruido com os documentos necessarios.

EXAMES DE 1os E 2os PILOTOS

Art. 49. Os candidatos á carta de piloto deverão remetter á secretaria da Escola em epoca propria, que será annunciada, os seus requerimentos a exames, especificando a natureza da carta que pretendam, si de 1os, si de 2os.

Art. 50. São 1os pilotos os que fallarem e escreverem correntemente o portuguez e forem habilitados em arithmetica, uso das taboas de logarithmos e taboas nauticas, navegação estimada e astronomica, precedida de geometria preliminar e trigonometria, manobra em navio á vela e a vapor, instrumentos em geral da navegação, roteiros e codigo commercial maritimo.

Art. 51. São 2os pilotos os que fallarem o portuguez e forem habilitados em navegação estimada, uso das cartas e das taboas I e II de Norie, manobra á vela e a vapor, sondagens e marcações.

Art. 52. Os requerimentos dos candidatos deverão ser acompanhados dos documentos sobre os empregos que tenham tido, a pratica de navegar e o tempo em que servem na marinha mercante nacional ou estrangeira, e deverão pagar uma taxa de 25$ em estampilhas, que o secretario inutilisará, para os 1os pilotos e de 15$ para os 2os.

Art. 53. A commissão examinadora será composta do cathedratico de navegação e dous lentes ou substitutos designados pelo director.

Art. 54. Os exames constarão de prova escripta e oral e as cartas serão dadas em papel especial segundo o modelo estabelecido, assignadas pelo director e registradas na competente repartição.

Art. 55. Os candidatos reprovados poderão no prazo de seis mezes requerer novo exame, sujeitos ás taxas estabelecidas.

CAPITULO VI

Das classificações

Art. 56. A classificação será feita de anno para anno por gráos, sommados os da média final e os da respectiva approvação.

Art. 57. Em cada anno influirão na classificação o total obtido pelo alumno nos annos anteriores, e mais os gráos de comportamento, da seguinte fórma:

Conducta exemplar — 10 gráos
Conducta boa — 6 »
Conducta regular — 4 »
Conducta má — 0 »

§ 1.º Em caso de igualdade de somma de gráos, prevalecerá a antiguidade.

§ 2.º A nota de comportamento será dada pelo director da Escola.

Art. 58. Até o quinto dia util, depois de terminados os exames, a Congregação, convocada pelo director, procederá á classificação dos alumnos, por ordem de merecimento, para a promoção a guardas-marinha-alumnos, remettendo o director a proposta ao Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Si algum aspirante do 3º anno ou guarda-marinha-alumno, por motivo de força maior comprovada perante o director, não puder prestar exame na primeira epoca, não perderá o direito á sua classificação no logar que lhe competir, adquirindo-o depois de prestar os seus exames, a juizo da Congregação.

Art. 59. O Ministro da Marinha, á vista da classificação dos alumnos-machinistas, escolherá os melhores classificados para praticantes da Armada, podendo dos restantes, caso o numero delles seja superior ás exigencias do serviço, destinal-os á marinha mercante, concedendo neste caso o titulo de praticantes-machinistas da marinha mercante.

Art. 60. Os praticantes serão embarcados em navios de guerra a vapor durante um anno, no fim do qual serão submettidos a

exame geral na Escola Naval, e, uma vez approvados, serão confirmados.

§ 1.º Esse exame versará sobre conhecimentos praticos das machinas a vapor, hydraulicas e electricas e de ar comprimido, descripção das caldeiras usadas a bordo e de todos os apparelhos accessorios ás mesmas caldeiras, nomenclatura geral das machinas, apresentação dos desenhos respectivos e levantamento de rascunhos á vista da peça e detalhes das mesmas machinas, tudo confeccionado perante a commissão examinadora.

§ 2.º Os praticantes que forem julgados inhabilitados deixarão de ser confirmados e continuarão ainda um anno distribuidos pelos navios, sendo de novo submettidos a exame; si forem inhabilitados pela segunda vez, terão baixa.

Art. 61. Os alumnos que, findo o curso não forem approvados para o serviço da Armada, poderão obter, depois do competente exame, carta de 4º machinista da marinha mercante, desde que apresentem matricula da Capitania do porto, declarando terem servido e praticado em navios a vapor durante seis mezes.

No caso de deficiencia de pessoal na marinha de guerra, serão de preferencia contractados para o serviço por tempo determinado e que não exceda de tres annos.

Art. 62. Os machinistas da marinha mercante, oriundos da Escola Naval, poderão obter successivamente cartas de 3ª classe, desde que apresentem á Escola documentos que provem ter exercido a funcção de machinista em viagem durante um anno; de 2ª classe durante dous annos e de 1ª durante tres annos nas classes em que se acharem.

Art. 63. Os alumnos que não pertencerem ao pessoal artistico do Arsenal serão considerados como addidos ás officinas de montagem, com as seguintes classes de aprendizes, e vencerão as diarias estabelecidas nas tabellas do Arsenal:

Os do 1º anno, como aprendizes de 3ª classe;

Os do 2º anno, como de 2ª classe;

Os do 3º anno, como de 1ª classe.

Os que já pertencerem áquelle pessoal serão transferidos como addidos nas mesmas classes acima mencionadas.

Art. 64. Findas as aulas os alumnos-machinistas recolher-se-hão ás officinas do Arsenal e ahi, sob a direcção technica do pessoal, que for para esse fim designado pelo director das officinas respectivas, aprenderão um ou mais dos officios de ferreiro, serralheiro, limador, modelador, torneiro de metal ou caldeireiro de ferro.

A conducta e aproveitamento dos alumnos serão attestados mensalmente pelos directores das officinas e communicados remettidos ao director da Escola, que mandará registral-os em livro competente.

Art. 65. O alumno-machinista que faltar ás officinas, depois das aulas, ou que se negar a trabalhos determinados pelos mestres das mesmas officinas, se lhe marcará ponto, como si faltasse ás aulas do curso, e nesse caso não perceberão a diaria. Para esse fim os mestres das officinas serão obrigados a remetter

semanalmente o resumo do ponto ao inspector do Arsenal, por intermedio das Directorias, sendo por este enviado ao director da Escola.

Art. 66. Durante as ferias os alumnos-machinistas serão obrigados a entrar e sahir do Arsenal, para o trabalho de suas officinas, nas horas regulamentares.

CAPITULO VII

Do corpo de aspirantes e guardas-marinha-alumnos

Art. 67. O corpo de aspirantes e guardas-marinha-alumnos é composto de todos os alumnos internos e externos, sob o commando do vice-director da Escola. Os alumnos-machinistas serão externos e paisanos.

Art. 68. Todos os alumnos matriculados ficam sujeitos á disciplina do estabelecimento; vencerão soldo e só terão direito ás rações estabelecidas nas tabellas em vigor, quando forem internos.

Os guardas-marinha-alumnos terão direito ás etapas.

Art. 69. A divisão do corpo de alumnos será feita conforme o estabelecido no Regimento interno.

Art. 70. Os aspirantes approvados em todas as materias do 3º anno passarão a guardas-marinha-alumnos e embarcarão com os aspirantes para a viagem de instrucção, durante a qual terão direito á gratificação de embarque e etapa.

Art. 71. Os guardas-marinha-alumnos approvados no 4º anno serão confirmados guardas-marinha, e como taes ficarão sujeitos á autoridade do chefe do Estado-Maior General da Armada para fazerem a viagem de instrucção prescripta neste regulamento.

Art. 72. Os aspirantes, bem como os guardas-marinha-alumnos, serão sujeitos a bordo do navio não só ás mesmas regras disciplinares que o regulamento organico e o regimento interno da Escola estabelecem para uns e outros, como tambem ás leis e codigos disciplinar e penal da Armada.

Art. 73. O plano dos uniformes e dos distinctivos de aspirantes e guardas-marinha-alumnos será o estabelecido nos regulamentos em vigor.

Art. 74. O numero de alumnos será annualmente fixado pelo Ministro da Marinha.

Art. 75. Será contado para todos os effeitos o tempo de serviço com aproveitamento, quer para aspirantes e guardas-marinha-alumnos, quer para os machinistas.

CAPITULO VIII

Das viagens de instrucção

Art. 76. Terminados os exames em cada anno, os aspirantes e guardas-marinha-alumnos, que tiverem sido approvados, deverão embarcar, afim de seguir viagem com itinerario pelos portos da Republica.

Art. 77. Durante a viagem de instrucção, os aspirantes terão aulas praticas de navegação, manobra, machinas, artilharia, exercicios de escaleres, manejo d'armas, esgrima de espada e tiro ao alvo, sob a direcção dos respectivos instructores, cujo serviço será regulado por instrucções do director ao commandante do navio.

Art. 78. As viagens de instrucção serão:

§ 1.º De tres mezes, sempre que for possivel, ou nunca menos de 60 dias para os aspirantes e guardas-marinha-alumnos;

§ 2.º De um anno para os guardas-marinha confirmados, ou nunca menos de nove mezes.

Art. 79. Nas viagens de instrucção para os aspirantes e guardas-marinha-alumnos haverá o pessoal seguinte:

§ 1.º Para os aspirantes e guardas-marinha-alumnos, um instructor de navegação, manobra e exercicio de escaleres; outro de artilharia, manejo d'armas, esgrima de bayoneta, de espada e de tiro ao alvo e um de machinas.

§ 2.º Estes instructores não pertencerão á lotação do navio, e serão tirados da classe dos officiaes da Armada e machinistas navaes, percebendo uma gratificação arbitrada pelo Ministro da Marinha, não sendo maior de 150$ mensaes, além dos vencimentos de officiaes embarcados em navios de guerra.

§ 3.º Estes instructores desempenharão as funcções que lhes forem determinadas em instrucções organisadas pelo director e previamente approvadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 80. Nas viagens de guardas-marinha confirmados haverá o seguinte pessoal de ensino:

Um instructor de navegação;

Um dito de artilharia;

Um dito de machinas.

§ 1.º Estes instructores serão nomeados pelo Ministro da Marinha sob proposta do chefe do Estado-Maior General da Armada, devendo as nomeações recahir em officiaes da Armada, e dos mais aptos para o ensino; e perceberão, além dos vencimentos de officiaes embarcados em navio de guerra, uma gratificação addicional arbitrada pelo Ministro da Marinha, e que não excederá de 200$ mensaes. Si em viagem por motivo de molestia, de detenção ou morte houver falta, impedimento ou vaga de qualquer delles, o commandante do navio, em que estiverem embarcados os referidos guardas-marinha, farão

substituir o que faltar ou que estiver impedido ou fallecer, por um official dos mais aptos da lotação do navio.

§ 2.º Os trabalhos dos guardas-marinha, não só escriptos e graphados, de derrotas, relatorios, mappas de observações meteorologicas e plantas, como os de descripções do systema, estado e funcção das machinas de bordo acompanhados de informações dos commandantes e dos tres instructores, serão remettidos á Escola por intermedio do chefe do Estado-Maior General da Armada para lavrar o competente parecer, o qual será enviado, no prazo maximo de trinta dias, ao Ministro da Marinha, afim de mandar lançar no assentamento dos mesmos guardas-marinha aquelles que mais se distinguiram por seus estudos nessa viagem, devendo ser elogiados em ordem do dia do Quartel-General.

§ 3.º Nestas viagens serão observadas, quanto á parte relativa ao ensino, as instrucções organisadas pelo director, previamente approvadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 81. Os officiaes instructores são dispensados de fazer quarto a bordo, quer em viagem, quer no porto.

Art. 82. A viagem de instrucção é obrigatoria para todos os aspirantes e guardas-marinha, salvo caso de enfermidade provada por inspecção de saude.

Art. 83. Os aspirantes e guardas-marinha-alumnos servirão de auxiliares nos quartos e divisão do serviço a bordo, sendo o detalhe feito pelo commandante do navio.

Art. 84. Logo que completarem um anno de effectivo serviço, excluido o tempo de licença como guarda-marinha, serão promovidos a 2os tenentes.

CAPITULO IX

Do corpo docente

Art. 85. As nomeações para os logares de lentes, substitutos professores serão feitas por decreto, precedendo concurso para os lentes e substitutos e proposta da Congregação para os professores.

Art. 86. Para os logares vagos ou que vagarem poderão concorrer os officiaes da Armada, ou os que tiverem approvações plenas e distinctas nas cadeiras das secções respectivas.

Art. 87. Os lentes cathedraticos e os substitutos são vitalicios, depois de cinco annos de exercicio effectivo; o Governo, porém, poderá demittil-os por faltas graves provadas em Congregação, ouvido o accusado, e pelos motivos seguintes:

1.º Si derem 40 faltas durante o anno lectivo, sem causa justificada;

2.º Si forem condemnados por crime inaffiançavel.

Art. 88. Os mestres de esgrima, gymnastica, natação e infantaria são nomeados e demittidos por portaria, sob proposta do director da Escola ao Ministro da Marinha.

Art. 89. O membro do corpo docente que, dentro de seis mezes, contados da data da nomeação, não tomar posse e assumir o exercicio perderá o direito ao logar.

CAPITULO X

Das honras e precedencias

Art. 90. Os civis que forem lentes terão a graduação de capitão de fragata, os substitutos e os professores a de capitão-tenente e os mestres a de 1° tenente.

Art. 91. Os que forem militares e tiverem graduação inferior, tambem usarão dos mesmos distinctivos concedidos aos civis, e, uns e outros, terão em seus uniformes os caracteristicos que forem marcados no plano de uniformes do Corpo da Armada.

Art. 92. O uniforme militar é obrigatorio em todos os actos escolares.

Art. 93. Em todos os actos escolares, os lentes teem precedencia aos substitutos e estes aos professores.

Art. 94. A precedencia será contada da data da posse, sendo esta do mesmo dia da data da nomeação, e na igualdade da posse e da nomeação observar-se-ha:

1.° Entre dous militares precede a maior graduação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente, ou de praça si as patentes forem da mesma data.

2.° Sendo entre um militar e um civil, precede o primeiro.

3.° Quando forem iguaes todas as circumstancias mencionadas, precederá o que tiver idade maior, e, sendo ainda iguaes as idades, decidirá a sorte.

Art. 95. O vice-director da Escola, qualquer que seja a sua patente de official da Armada, é sempre o vice-presidente da Congregação, em suas reuniões.

CAPITULO XI

Dos deveres do corpo docente

Art. 96. Os lentes serão obrigados á regencia de suas cadeiras, cumprindo-lhes:

1.° Comparecer ás aulas e dar lições nos dias e hora marcados nos horarios ;

2.º Exercer a fiscalisação immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas no art. 223;

3.º Interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem de seu aproveitamento;

4.º Marcar, com 24 horas de antecedencia, as sabbatinas, habilitando o alumno a este genero de prova para os exames, e fornecer ao secretario mensalmente as informações precisas sobre o aproveitamento dos alumnos, a partir de um mez depois da abertura das aulas;

5.º Dar aos substitutos as instrucções que elles devem observar no desempenho de suas funcções;

6.º Requisitar do director, por intermedio do vice-director, todos os objectos necessarios ao ensino de sua cadeira;

7.º Apresentar á Congregação, em epoca propria, o programma de ensino de sua cadeira;

8.º Satisfazer a todas as exigencias do director, a bem do serviço do ensino e dos exames dos alumnos e dos pilotos e machinistas mercantes, nas epocas ordinarias e extraordinarias, afim de que não soffra o serviço nos casos não previstos por este regulamento;

9.º Comparecer ás reuniões da Congregação, quando forem convidados pelo director e satisfazer as incumbencias que lhes são proprias;

10. Comparecer aos exames nos dias e horas marcados, de accordo com as exigencias da Congregação, ou do director, nos casos extraordinarios, servindo onde lhes competir;

11. Comparecer aos actos para provimento dos logares de concurso, não só para o magisterio como tambem para as provas dos officiaes que se propuzerem a entrar para o Corpo de Engenheiros Navaes;

12. Conferir as approvações que merecerem os alumnos, os pilotos e machinistas da marinha mercante examinados, e tambem as notas que merecerem os concurrentes, classificando por ordem de merecimento relativo os que devem ser incluidos na proposta ao Governo.

Art. 97. E' dever dos substitutos:

1.º Substituir os lentes em suas faltas ou impedimentos e mutuamente substituirem-se em suas secções, continuando a exercer as proprias funcções;

2.º Observar restrictamente as instrucções dadas pelos lentes a quem auxiliarem;

3.º Satisfazer as obrigações prescriptas para os lentes, de conformidade com os numeros 1, 2, 3, 8, 9 e 10 do art. 96 e requisitar do director o que for necessario para o bom funccionamento de suas aulas.

Art. 98. E' dever dos professores de francez, inglez e desenho, dos dous cursos, substituirem-se mutuamente em suas especialidades, e satisfazer as obrigações prescriptas para os lentes nos numeros 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10 do art. 96.

Paragrapho unico. O professor de apparelho e navegação es-

timada, os de mathematica, o de cosmographia e geographia do curso de machinistas serão substituidos em seus impedimentos por um outro professor ou substituto designado pelo director, e deverão satisfazer as obrigações prescriptas acima.

Art. 99. Aos mestres incumbe:

Observar os programmas approvados, as instrucções e ordens do director durante os trabalhos com os alumnos, fiscalizando o procedimento dos mesmos e informando mensalmente sobre o aproveitamento dos alumnos da mesma fórma que os lentes.

CAPITULO XII

Dos vencimentos, faltas e licenças

Art. 100. Os vencimentos do pessoal docente e mais funccionarios da Escola são regulados pela tabella annexa a este regulamento.

Art. 101. Nenhum vencimento será pago pela verba — *Escola Naval* — a qualquer membro do magisterio, quando empregado em commissão que o afaste do ensino escolar.

Art. 102. Os vencimentos são independentes do soldo e etapas da patente effectiva a que teem direito os membros do magisterio que pertencerem ao Corpo da Armada.

Art. 103. A percepção das gratificações marcadas na tabella só terá logar pelo serviço do magisterio e durante as férias.

Paragrapho unico. Fóra do exercicio, os membros do magisterio só perceberão integralmente os seus vencimentos nos seguintes casos:

1.° De impedimento por serviço publico e obrigatorio por lei;

2.° De duas faltas por mez, a juizo do director.

Art. 104. O substituto que reger cadeira terá, além do seu ordenado, a gratificação do lente a quem substituir. O substituto ou professor que reger duas cadeiras ou aulas simultaneamente, receberá, com os vencimentos do exercicio effectivo, a gratificação do substituido.

Art. 105. O substituto ou professor, que reger cadeira ou aula e ao mesmo tempo desempenhar os deveres privativos do seu cargo, terá direito á gratificação deste exercicio, accumulada ás gratificações da cadeira ou aula.

Art. 106. Os substitutos na regencia das cadeiras supplementares não terão por este serviço maiores vencimentos.

Art. 107. Os lentes, substitutos e professores que pertencerem ao quadro activo da Armada serão transferidos para o quadro extraordinario conservando a patente, sendo promovidos sómente por antiguidade.

Art. 108. Haverá um livro de ponto em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio ás aulas, ou qualquer acto de serviço da Escola.

Incorre em falta, como si não tivesse vindo á aula, o membro do magisterio que comparecer 15 minutos depois da hora marcada.

Art. 109. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director, até o dia 5 do mez seguinte.

Art. 110. A folha de pagamento do corpo docente, que se remetter á competente repartição fiscal, mencionará as faltas para se fazerem os devidos descontos; si estas forem justificadas o desconto será feito nas gratificações, si não forem justificadas serão descontados todos os vencimentos.

Art. 111. As licenças com ordenado por inteiro só serão concedidas por motivo de molestia comprovada, não excedendo de seis mezes; por outro qualquer motivo, as licenças poderão ser concedidas, tambem por seis mezes dentro de um anno, mas com metade do ordenado, si o motivo for justificavel.

§ 1.º Quando a licença concedida, com prazo de seis mezes e ordenado por inteiro, não bastar, por prolongar-se a molestia, o Governo poderá amplial-a, por igual tempo, com metade do ordenado, e depois de um anno sem ordenado, não excedendo, porém, de dous annos, sommado o tempo da primitiva licença com o das prorogações.

§ 2.º Si a molestia ainda prolongar-se além de dous annos, o licenciado, depois de inspeccionado pela Junta medica da Armada, e julgado invalido, será aposentado com o ordenado proporcional ao tempo de serviço effectivo do magisterio si tiver mais de 10 annos de serviço effectivo do magisterio, e no caso contrario perderá o logar.

Art. 112. Ao director é facultado conceder as seguintes licenças:

De 8 dias de favor aos lentes e officiaes;

Até 60 dias, no maximo, aos alumnos e empregados subalternos, mediante inspecção de saude.

CAPITULO XIII

Da Congregação

Art. 113. A Congregação, que é a reunião dos lentes cathedraticos e substitutos da Escola Naval, compor-se-ha:

1.º Do director, como presidente.

2.º Do vice-director, como vice-presidente.

3.º Do secretario da Escola, como secretario.

4.º Dos lentes cathedraticos e substitutos.

Art. 114. São attribuições da Congregação:

§ 1.º Organisar os pontos para o concurso a que tiverem de sujeitar-se os officiaes da Armada que se propuzerem a entrar para o Corpo de Engenheiros Navaes e nomear o conselho deste concurso, que será composto de lentes cathedraticos, ou de substitutos da respectiva secção.

§ 2.º Organisar programmas circumstanciados para os concursos, bem assim o programma e horario para o ensino theorico e pratico dos alumnos, discriminando para os exames as materias relativas a cada uma das aulas.

§ 3.º Nomear commissões para os exames de trabalhos e obras relativas ao ensino com applicação na marinha de guerra.

§ 4.º Designar os compendios a adoptar para uso dos alumnos nas diversas materias, e propor ao Governo a impressão dos que forem acceitos, quando apresentados pelos lentes da Escola, officiaes do corpo da Armada, ou mesmo pessoas extranhas.

§ 5.º Propor ao Governo a nomeação dos professores para todas as aulas dos dous cursos.

§ 6.º Propor ao Governo a demissão dos membros do corpo docente que não cumprirem seus deveres no decurso dos cinco primeiros annos depois da nomeação.

§ 7.º Propor ao Governo quaesquer medidas uteis ao ensino e tambem o que for omisso neste regulamento.

§ 8.º Designar, de dous em dous annos, os substitutos auxiliares das diversas cadeiras e os que devam reger as cadeiras supplementares, de modo que em cada secção os substitutos se alternem.

Art. 115. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes e em votação nominal, salvo quando tratar-se de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutinio secreto.

Art. 116. As deliberações da Congregação, quando contrarias á opinião do director, não obrigam a execução dellas, sinão por decisão do Ministro da Marinha, para quem o director, em casos taes, recorrerá sempre.

Art. 117. Congregação não poderá funccionar sem que se reuna mais de metade do numero total de seus membros, regulando-se pelo regimento interno respectivo.

Art. 118. O vice-director, na qualidade de vice-presidente, tem voto nas deliberações das mesmas.

Art. 119. O director, como presidente, tem o voto de desempate.

Art. 120. Sempre que o director julgar conveniente, os professores farão parte da Congregação quando se tratar de assumptos relativos ás suas aulas.

CAPITULO XIV

Dos concursos

Art. 121. Na Escola Naval são logares providos por concurso os de lente cathedratico e de substituto.

Art. 122. Os concursos serão effectuados perante o conselho de concursos, que compor-se-ha sómente de lentes cathedraticos.

Art. 123. No impedimento de um ou mais lentes da Escola Naval, serão convidados pelo director os lentes jubilados da mesma Escola; na falta destes requisitará o Ministro da Marinha a nomeação de lentes cathedraticos de outras escolas, completando assim o numero total de lentes da Escola Naval.

Art. 124. Em todos os actos de concurso presidirá o conselho o director da Escola.

Art. 125. Sempre que se der vaga em qualquer dos logares providos por concurso, o director da Escola communicará o facto ao Ministro da Marinha, e depois da necessaria autorização, mandará annunciar pelos jornaes de maior circulação a abertura da inscripção.

Art. 126. Os annuncios para a inscripção dos candidatos ás vagas deverão não só ser feitos durante tres dias consecutivos e durante os ultimos cinco dias precedentes ao do encerramento da mesma inscripção, como tambem indicar as condições exigidas nos arts. 129 e 132, referentes ao logar vago.

Art. 127. A contar da data do annuncio, o prazo para a inscripção será:

De 60 dias para o logar de lente cathedratico;

De quatro mezes para o logar de substituto.

Art. 128. A inscripção poderá ser feita pessoalmente, ou por procuração, si o candidato tiver legitimo impedimento.

Art. 129. Para as vagas de lente cathedratico ou substituto poderão concorrer não só os officiaes de marinha, como aquelles que tiveram approvações plenas em todas as cadeiras da secção em que se der a vaga.

Art. 130. Os candidatos ás vagas dos logares em concurso entregarão ao secretario da Escola os documentos de que trata o artigo anterior, bem assim quaesquer outros que julgarem convenientes ou como titulo de habilitação, ou com prova de serviços prestados á Patria, á humanidade ou á sciencia, e delles o mesmo secretario passará recibo.

Art. 131. O secretario abrirá, em livro especial, o termo da inscripção, que será assignado pelo director, e em seguida pelo mesmo secretario e pelos concurrentes, fechando todas as assignaturas um termo lavrado no dia do encerramento, e assignado igualmente pelo director e pelo secretario.

Art. 132. As condições de habilitação para a inscripção dos candidatos aos logares de lente cathedratico e de substituto são as prescriptas no art. 129 deste regulamento. Além disto, cada candidato deverá provar: que é cidadão brazileiro, que tem mais de 21 annos de idade, e que está no goso dos seus direitos civis e politicos.

Art. 133. Si no exame dos documentos exigidos suscitarem duvidas sobre a validade ou importancia de qualquer delles, ouvido o interessado, o director convocará immediatamente o conselho de concursos, que decidirá no prazo de tres dias. A deliberação do conselho será sem demora transmittida pelo secretario a todos os outros candidatos e publicada pelo *Diario Official*.

Art. 134. Da decisão do conselho a respeito das habilitações poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que for resolvido a seu respeito, como tambem em relação aos outros candidatos.

Art. 135. No dia fixado para o encerramento da inscripção reunir-se-ha, ás 2 horas da tarde, o conselho, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos apresentados, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições exigidas por este regulamento, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta occasião será lavrado o termo de encerramento na fórma do art. 131.

Art. 136. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pelo conselho, uma das quaes mandará publicar e outra remetterá ao Governo.

Art. 137. Findo o prazo da inscripção nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 138. As provas de concurso para os logares de lentes cathedraticos versarão sómente sobre doutrinas importantes da cadeira vaga e consistirão em :

1.ª Defesa de these e dissertação ;

2.ª Prova escripta ;

3.ª Prelecção ;

4.ª Prova pratica nas materias que a admittirem.

Art. 139. Os pontos para a these constarão de duas partes: 1ª, dissertação sobre um dos pontos approvados pelo conselho de concurso ; 2ª, tres proposições sobre as doutrinas de cada cadeira da secção a que pertencer a vaga.

Art. 140. Os pontos para prova escripta, prelecção e prova pratica serão organisados pelo conselho de concursos sobre doutrinas importantes da cadeira vaga.

Art. 141. No concurso para os logares de substituto haverá igualmente quatro provas, sendo, porém, a de defesa de these substituida por uma arguição feita por todos os cathedraticos da secção a que pertencer a vaga, sobre pontos sorteados na occasião e tirados dos programmas de ensino das respectivas cadeiras.

Art. 142. Nenhum cathedratico poderá arguir mais de meia hora a cada candidato ; mas deverá exigir que este se mostre habilitado tanto na parte theorica e pratica, como na parte historica e philosophica dos pontos sorteados.

Art. 143. Seguir-se-ha na prova escripta, na prelecção e na prova pratica o mesmo processo estabelecido para o concurso de cathedratico, apenas com a differença de que os pontos para estas provas serão extrahidos exclusivamente dos programmas de ensino de todas as cadeiras da secção a que pertencer a vaga de substituto.

Art. 144. Si o logar for de cathedratico, o conselho reunir-se-ha no primeiro dia util depois do dia do encerramento da inscripção, e apresentará uma lista dos pontos que deverão servir para a confecção das theses e dissertações ; si, porém, for o de substituto, o conselho marcará o dia e hora da arguição theorica e pratica dos concurrentes, pelos cathedraticos da secção.

Art. 145. No caso de ser o concurso de cathedratico, o director, como presidente, verificará si os pontos estão assignados por elle e pelos membros do mesmo conselho, bem como si acham-se escriptos em papeis iguaes, da mesma côr e sem signal algum exterior.

Só então, convenientemente enrolados e enfiados em anneis, serão os pontos depositados em duas urnas: em uma, os referentes á dissertação; em outra, os destinados ás proposições.

Art. 146. Em acto successivo entrarão na sala do conselho todos os candidatos: o primeiro inscripto extrahirá da urna competente o ponto de dissertação, passando aos outros candidatos, que o copiarão; feito o que, cadaum dos candidatos, observada a ordem da inscripção, extrahirá da outra urna o ponto relativo ás proposições e o guardará, para que delle não tenham conhecimento os demais concurrentes.

Art. 147. Antes de retirarem-se da sala do conselho, receberão os candidatos um exemplar deste regulamento para que tenham conhecimento dos deveres que lhes são impostos.

Art. 148. Antes de fazer imprimir a these deverá o candidato apresental-a ao director da Escola. O conselho convocado para este fim verificará si a these está de accordo com as disposições do presente regulamento.

Art. 149. O exame da these em manuscripto não poderá exceder de tres dias, e depois de ter o *visto* do director e o cathedratico mais antigo, será restituida ao seu autor.

Art. 150. Tres mezes depois do dia em que terminar o encerramento da inscripção, deverá o candidato entregar 100 exemplares de sua these ao secretario, que fará distribuir um exemplar a cada membro do conselho e tambem outro exemplar a cada um dos outros candidatos.

Art. 151. No dia seguinte ao da entrega das theses se reunirá o conselho afim de marcar dia e hora para a primeira defesa.

Art. 152. O dia e hora para a defesa das theses serão annunciados pelo *Diario Official* com oito dias de antecedencia, e officialmente declarados ao Ministro da Marinha.

Art. 153. A arguição das theses far-se-ha de modo que cada candidato seja successivamente arguido por todos os outros, conforme a ordem da inscripção, durante meia hora, devendo se notar que cada sessão não poderá durar mais de tres horas.

Art. 154. Si houver um só candidato, o conselho nomeará por escrutinio secreto tres membros do mesmo conselho para arguirem a these do candidato.

Art. 155. Concluida a defesa, reunir-se-ha o conselho no mesmo dia, e procederá á votação sobre o merecimento dessa prova, subscrevendo cada membro com seu nome, na relação que lhe for dada pelo secretario, contendo os nomes dos candidatos, as seguintes lettras: B, que quer dizer bom; S, que quer dizer soffrivel; M, que quer dizer mediocre; N S, não satisfez.

Encerrar-se-hão taes relações em uma urna com tres chaves, uma das quaes ficará com o director, outra com o secretario e outra com um dos membros do conselho, sendo depois a urna

sellada com o sinete da Escola e rubricada pelos tres clavicularios.

Art. 156. A prova escripta será prestada pelos candidatos dous dias depois da defesa de these, quando o concurso for para cathedratico; e dous dias depois da arguição feita por todos os cathedraticos da secção, quando o concurso for para substituto.

Art. 157. Duas horas antes de começar esta prova reunir-se-ha o conselho de concurso para formular uma lista de 10 pontos sobre doutrinas importantes da cadeira vaga, no caso de ser o concurso para cathedratico; ou 30 pontos que serão extrahidos de todos os programmas de ensino da secção no caso de ser o concurso para substituto, os quaes serão numerados pelo director e collocados em uma urna depois de escriptos e enrolados em papel do mesmo tamanho.

Art. 158. Tambem neste dia o conselho sorteará oito de seus membros para fiscalizarem os candidatos na prova escripta, devendo ficar sempre em cada hora, na sala da composição desta prova, dous dos oito membros sorteados.

Art. 159. Em seguida entrarão na sala do acto todos os candidatos inscriptos, onde haverá mesas e os competentes preparos para escrever.

O primeiro candidato inscripto tirará da respectiva urna o ponto, que será commum a todos; devendo estes dar a este ponto o maior desenvolvimento possivel, para o que lhes serão concedidas quatro horas improrogaveis.

Art. 160. Terminado o prazo, serão todas as folhas de cada uma das provas rubricadas no verso pelos dous cathedraticos que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora, bem assim por todos os outros candidatos.

Art. 161. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto em um envoltorio o nome de seu autor, serão todas ellas encerradas em urna de tres chaves, observando-se o que ficou disposto na ultima parte do art. 155.

Art. 162. Dous dias depois da prova escripta, o conselho de concurso reunir-se-ha e observará o mesmo processo indicado no art. 156, menos quanto ao numero de pontos, que será de 20 para o concurso de cathedratico e de 40 para o de substituto.

Art. 163. Chamado o primeiro candidato inscripto, extrahirá elle da urna, diante de todos os outros candidatos, o ponto para a prelecção que será o mesmo para todos os que tiverem de prestar esta prova no mesmo dia.

Art. 164. A prelecção realizar-se-ha em plena publicidade, 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala de onde não possam ouvil-o e onde estarão incommunicaveis.

Art. 165. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos differentes.

Art. 166. A divisão das turmas se fará por sorteio no dia em que a primeira deva tirar ponto; e a turma designada para 2º logar tirará ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

Art. 167. Terminadas diariamente as prelecções, o conselho reunir-se-ha no mesmo dia, afim de votar na fórma do art. 155, para o que haverá uma 3ª urna.

Art. 168. Terminada a prelecção do ultimo candidato inscripto, o conselho nomeará uma commissão de tres membros para assistir á elaboração da prova pratica.

Art. 169. Dous dias depois da prelecção oral reunir-se-ha o conselho para organisar os pontos da prova pratica, seguindo o que foi indicado no art. 157, menos quanto ao numero de pontos que será de cinco para o concurso de cathedratico e de 15 para o de substituto.

Art. 170. A prova pratica consistirá em experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de machinas, problemas e applicações numericas.

Art. 171. Depois que a commissão nomeada para esta prova verificar que os pontos estão de accordo com o disposto no art. 157, o secretario convidará o candidato inscripto em primeiro logar para tirar o ponto, que servirá para todos.

Art. 172. Ausentes os candidatos, a commissão em acto continuo organisará uma questão pratica importante relativa ao ponto sorteado, e um dos membros da commissão lerá a questão em voz alta e pausada para todos os candidatos terem sciencia della, seguindo-se immediatamente a sua elaboração.

Art. 173. A prova pratica não poderá durar mais do tres horas em cada sessão; e quando houver mais de tres candidatos, proceder-se-ha de conformidade com o art. 165.

Art. 174. A commissão apresentará por escripto ao conselho a sua apreciação sobre o merito relativo das provas exhibidas, bem assim todas as circumstancias que possam interessar ao julgamento.

Art. 175. A prova pratica será feita simultaneamente pelos candidatos, inspeccionando cada membro da commissão um delles, si forem tres; no caso de menor numero de candidatos, um será inspeccionado por dous ou por todos.

Art. 176. O papel em que os candidatos escreverem os esclarecimentos, justificações dos calculos e observações, será rubricado pela commissão e por todos os outros candidatos.

Art. 177. Durante a exhibição desta prova poderão tambem inspeccional-a os outros membros do conselho que não fizerem parte da commissão.

Art. 178. O julgamento sobre o merito desta prova será identico ao das outras, para o que haverá uma 4ª urna.

Art. 179. No primeiro dia util depois da prova pratica, o conselho reunir-se-ha para ouvir a leitura das provas escriptas, para o que abrir-se-ha a urna em que ellas se acham e cada candidato em voz alta lerá a que lhe pertencer, sendo a leitura fiscalizada pelos outros concurrentes.

Art. 180. Terminada a leitura das provas escriptas, o conselho em sessão secreta passará a examinar minuciosamente cada uma dellas e findo este exame procederá á votação na fórma do art. 155.

Art. 181. Em seguida o secretario lerá, depois de se abrirem todas as urnas, as votações obtidas pelos candidatos nas quatro provas, mencionando os nomes dos membros que as conferiram.

Art. 182. O candidato que obtiver maior numero de notas B será classificado em 1º logar.

Art. 183. Si houver dous ou mais candidatos com o mesmo numero de notas B, proceder-se-ha a uma votação nominal para saber quem deverá occupar o 1º logar.

Art. 184. Os candidatos que não obtiverem, pelo menos, quarenta notas B, serão eliminados da classificação.

Art. 185. O cathedratico que não presenciar algumas das provas não poderá julgar, e as suas votações nas outras provas não serão levadas em conta no julgamento.

Art. 186. Em todos os actos de concurso o director poderá exigir moderação e cortezia entre os arguentes; suspender a palavra por algum tempo; advertir e impor silencio áquelle que se exceder, e mesmo suspender a continuação de qualquer acto do concurso, dando immediatamente parte ao Governo do occorrido.

Art. 187. Os actos de exhibição das provas não poderão realizar-se sem que esteja presente a maioria dos membros do conselho.

Art. 188. No caso de haver mais de uma vaga de substituto da mesma secção, o Governo poderá nomear os candidatos classificados nos tres primeiros logares, satisfeita a condição prescripta no art. 183.

Art. 189. No dia seguinte ao do julgamento do concurso o conselho reunir-se-ha para assignar o officio de proposta ao Governo.

Art. 190. Este officio será acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, e, além disto, de uma informação particular do director, ou de quem suas vezes fizer, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os candidatos durante as provas, de sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que tenham prestado.

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO XV

Do pessoal administrativo e economico

Art. 191. O pessoal administrativo se comporá de:

1 director, official general da Armada;
1 vice-director, capitão de mar e guerra ou de fragata, que será o commandante do corpo de aspirantes e guardas-marinha-alumnos;
1 ajudante de ordens do director, 1º tenente;
1 secretario, official da activa ou reformado da Armada;
1 1º official da secretaria, servindo de bibliothecario;
1 2º official archivista;
1 amanuense;
2 medicos;
2 preparadores para os gabinetes e laboratorios;
1 commissario;
1 fiel;
1 porteiro;
4 continuos;
2 enfermeiros;
3 serventes, para os gabinetes e laboratorios;
1 roupeiro;
1 ajudante;
1 despenseiro;
Criados na proporção de um para 12 aspirantes;
Serventes de copa, 1 para 24 alumnos;
1 cozinheiro;
2 ajudantes de cozinha;
1 carpinteiro;
1 escrevente;
1 servente enfermeiro;
1 servente para limpar latrinas;
1 serralheiro.

ESTADO-MAIOR DO CORPO DE ASPIRANTES

1 commandante, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, vice-director da Escola;
1 official superior, com attribuições de immediato de navio;
1 ajudante, official subalterno;

4 officiaes subalternos, que alternarão no serviço diario;
3 machinistas;
6 foguistas;
1 mestre;
2 cornetas;
2 tambores;
30 marinheiros contractados;
Uma guarda do batalhão de infanteria de marinha.

CAPITULO XVI

Do director

Art. 192. O director é a primeira autoridade do estabelecimento, suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados civis e militares, inclusive os membros do magisterio. Exerce superior inspecção sobre a execução do programma, dos cursos, dos exames e do ensino em geral; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que pertencer á mesma escola e não for especialmente encarregado á Congregação.

Art. 193. Em seus impedimentos será substituido pelo vice-director.

Art. 194. O director, como chefe do estabelecimento, é tambem chefe do corpo de aspirantes e guardas-marinha-alumnos e unico responsavel pelas medidas que mandar executar. O accordo com o voto da Congregação, que lhe é licito adoptar ou não, de nenhuma sorte isenta-o de responsabilidade da parte disciplinar e administrativa do estabelecimento.

Art. 195. O director é o unico orgão legal e official que se communica directamente com o Ministro da Marinha, e sempre que fizer subir á presença do Governo as propostas da Congregação, dará sobre ellas sua opinião.

Art. 196. O director da Escola só recebe ordens do Ministro da Marinha e no exercicio de suas funcções se communica directamente com o vice-director no que for concernente ao serviço militar do estabelecimento.

Art. 197. Além das attribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbe-lhe:

1.º Corresponder-se directamente em objecto de serviço com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros e Governadores dos Estados;

2.º Nomear dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, communicando ao Ministro da Marinha, si o provimento do emprego não for de sua competencia;

3.º Indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças da Armada e dos demais empregados sob suas ordens;

4.° Fiscalizar a despeza do estabelecimento;
5.° Determinar e regularisar o serviço da secretaria e bibliotheca;
6.° Requisitar o material para o ensino em geral e comprar os livros necessarios para a bibliotheca e para o movimento do pessoal;
7.° Impor correccional e administrativamente as seguintes penas:
Reprehensão simples e suspensão até 15 dias, por negligencia ou falta de cumprimento de deveres, aos empregados sob suas ordens;
Suspender por 8 a 30 dias os empregados sob suas ordens por desobediencia e insubordinação, ou por falta contra a moralidade e disciplina, com recurso para o Ministro da Marinha;
Advertir particularmente qualquer membro do corpo docente que se afastar do cumprimento de seus deveres. Si houver reincidencia, será a falta levada ao conhecimento do Ministro da Marinha, que poderá impôr ao delinquente a pena de suspensão de um a tres mezes;
8.° Apresentar annualmente ao Governo, até 31 de março, um relatorio do estado do estabelecimento sob o ponto de vista do ensino, da administração e da disciplina, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas que, de combinação com a Congregação, julgar conveniente;
9.° Convocar, presidir, adiar, prorogar e suspender as sessões da Congregação quando julgar conveniente; devendo, no caso de suspensão, immediatamente communicar ao Governo;
10. Marcar a hora das sessões da Congregação, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo;
11. Assignar com os membros presentes da referida Congregação as actas das sessões, fazendo tomar o ponto dos membros ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia;
12. Presidir a todas as commissões julgadoras dos concursos que tiverem logar na Escola, e dar sobre cada uma dellas e dos respectivos concurrentes as informações que possam interessar ao Governo;
13. Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo;
14. Rubricar os pedidos mensaes para as despezas da Escola, ordenar a execução das autorizadas e assignar as folhas dos respectivos empregados, que devem ser mensalmente enviadas á repartição fiscal.

Art. 198. Propor ao Governo a nomeação dos individuos que julgar idoneos para os empregos relativos á administração do estabelecimento, e dos preparadores para os gabinetes e laboratorios, depois de ouvir os cathedraticos respectivos.

Art. 199. O director exercerá inteira autoridade sobre os navios á disposição da Escola e terá todas as garantias e vantagens de commando de força.

CAPITULO XVII

Do vice-director e commandante do corpo de aspirantes e guardas-marinha-alumnos

Art. 200. O commandante do corpo de aspirantes é o responsavel pela educação militar do referido corpo.

Art. 201. Ao vice-director commandante do corpo de aspirantes compete:

1.º Substituir o director;

2.º Auxiliar o director, sempre que elle o exigir, ainda estando este presente;

3.º Comparecer ás sessões da Congregação;

4.º Receber e transmittir as ordens do director, informal-o de todas as occurrencias que se derem no estabelecimento, detalhar o serviço militar conforme for indicado pelo director e assignar as ordens do dia, previamente approvadas por elle;

5.º Applicar todo o zelo e esforço para que os empregados que lhe são subordinados e os alumnos se conduzam com toda a disciplina;

6.º Resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão urgente, que não possa esperar pelo director, devendo immediatamente dar parte a este da deliberação tomada;

7.º Informar opportunamente ao director de tudo quanto occorrer na escola, que mereça fixar regra para casos identicos;

8.º Propor ao director as providencias que julgar necessarias para melhorar o systema de administração, a disciplina, o fornecimento e a escripturação do estabelecimento;

9.º Apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo;

10. Verificar todos os documentos de receita e despeza relativos á Escola, assignal-os e fazel-os chegar ás mãos do director;

11. Policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço para que este se faça de conformidade com o que se acha prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instrucções dadas pelo director e pelo Governo;

12. Prescrever, depois de approvado pelo director, o serviço dos officiaes da Armada que o teem de auxiliar no desempenho das funcções de commandante do corpo.

Art. 202. O vice-director é a unica autoridade do estabelecimento que se communica verbal e directamente com o director em objecto de serviço militar.

Art. 203. O vice-director estará no estabelecimento durante o dia o maior tempo que for possivel e nelle pernoitará alternadamente com o official superior seu immediato, tendo direito a alojamento decentemente mobiliado, fornecendo o Estado trem de cozinha e de mesa e criado, como competir aos officiaes de sua patente.

Art. 204. O vice-director, com o immediato e o commissario são os responsaveis pelos valores depositados no cofre da Escola.

CAPITULO XVIII

Do official superior

Art. 205. Ao official superior, immediato ao vice-director commandante do corpo de aspirantes, cumpre:

1.º Substituir o vice-director;

2.º Auxiliar o vice-director em todas as attribuições que lhe são prescriptas neste regulamento;

3.º Guardar uma das chaves do cofre, pelo qual é um dos responsaveis.

Art. 206. O official superior terá alojamento decentemente mobiliado, fornecendo o Estado trem de cozinha e de mesa, e criado, que de direito compete aos officiaes de sua patente, como immediato de navio solto.

Art. 207. O official superior estará no estabelecimento durante o dia e nelle pernoitará alternadamente com o vice-director.

CAPITULO XIX

Dos officiaes da Armada ao serviço da Escola

Art. 208. Incumbe aos officiaes ao serviço da Escola:

1.º Auxiliar o director e vice-director na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos no recreio, nos aposentos, nas salas de estudo e em todo e qualquer logar a que os mesmos alumnos devam comparecer reunidos.

2.º Desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalhe de serviço, organisado pelo vice-director.

3.º Inspeccionar o estabelecimento pela manhã antes de entregar o serviço.

CAPITULO XX

Do ajudante do corpo

Art. 209. Ao ajudante, além das attribuições analogas ás de ajudante de corpos de organisação militar, compete:

1.º Fiscalizar constantemente os uniformes, livros e mais objectos pertencentes aos alumnos.

2.° Verificar diariamente em parada as faltas dos alumnos e tomar conhecimento das causas, dando noticia ao vice-director de todas as occurrencias diarias, sobre suas incumbencias.

3.° Inspeccionar diariamente os alojamentos.

4.° Ler as ordens do dia, conforme determinação do vice-director, em presença do corpo de alumnos.

5.° Dividir o serviço de ronda, chefes de dia, de copa e de alojamento e inspeccionar diariamente os livros diarios de serviço dos aspirantes.

6.° Commandar ou assistir os exercicios geraes, quando for necessario.

7.° Commandar o corpo de aspirantes quando em formatura ou serviço fóra da Escola, salvo quando em exercicios.

CAPITULO XXI

Dos medicos

Art. 210. Compete aos medicos:

1.° Prestar os serviços de sua profissão a todos os individuos pertencentes á Escola e nella residentes.

2.° Proceder á inspecção de saude nos individuos que o director designar.

3.° Examinar a qualidade de medicamentos que receitar, antes de sua applicação, dando parte ao vice-director de qualquer abuso que encontrar, não só a esse respeito como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria.

4.° Fazer a estatistica mensal e annual dos enfermos a seu cargo, com as respectivas observações.

5.° Examinar diariamente os aspirantes e os guardas-marinha-alumnos que derem parte de doente, communicando o resultado ao vice-director.

6.° Examinar mensalmente o estado sanitario dos alumnos, declarar, por escripto, o nome dos que por enfermidade se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra.

7.° Visitar e inspeccionar os aspirantes e guardas-marinha-alumnos em suas residencias, ou no hospital, sempre que lhe for determinado pelo director, a quem communicará o resultado de taes inspecções por intermedio do vice-director.

8.° Dar instrucções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possivel.

9.° Participar ao vice-director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para atalhar o mal.

10. Dar instrucções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

11. Examinar todos os viveres fornecidos á Escola, os quaes só poderão ser acceitos com a sua approvação.
12. Inspeccionar os candidatos á praça de aspirante.

CAPITULO XXII

Do commissario

Art. 211. Incumbe ao commissario:
1.° Fazer a escripturação da receita e despeza e mais serviços que lhe competem, de conformidade com as disposições em vigor.
2.° Inspeccionar diariamente o estado dos paióes e o serviço das cozinhas, pelos quaes é o principal responsavel.
3.° Ter a seu cargo todo o armamento e demais artefactos para o ensino dos alumnos nos exercicios de artilharia, infantaria, gymnastica, esgrima e natação, bem assim a mobilia que não estiver sob a responsabilidade do porteiro, todo o trem de mesa e cozinha do estabelecimento e o serviço concernente á mesa dos alumnos.
4.° Fazer mensalmente o pret dos aspirantes e a folha de pagamento dos guardas-marinha-alumnos e mais pessoal ao serviço, e ter sob sua guarda uma das chaves do cofre.

CAPITULO XXIII

Do secretario

Art. 212. Ao secretario compete:
1.° Redigir, expedir e receber a correspondencia official, sob as ordens do director, conforme suas instrucções.
2.° Receber, informar e encaminhar todos os requerimentos feitos á Directoria.
3.° Assistir ás sessões da Congregação.
4.° Lavrar e subscrever, com os examinadores e com o conselho de concurso, os termos dos actos dos exames e dos concursos, podendo ser auxiliado nesse serviço por um dos empregados da secretaria.
5.° Escripturar os livros especiaes de assentamentos e registros e livro-mestre do corpo.
6.° Fazer mensalmente as folhas de pagamento do corpo docente e mais empregados da Escola, e remettel-as á repartição fiscal.
7.° Cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director; distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos subalternos, podendo, com licença do director, prorogar a hora do expediente, sempre que for preciso.

8.º Propor ao director tudo que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente.

9.º Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director e instruir com os necessarios documentos os negocios que subirem ao conhecimento do mesmo.

10. Organisar nas epocas proprias a relação dos alumnos matriculados nos annos successivos por ordem de merecimento.

CAPITULO XXIV

Dos officiaes da secretaria

Art. 213. Ao official da secretaria, bibliothecario, cumpre:

1.º Auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substituil-o em suas faltas ou impedimentos.

2.º Guardar e conservar a bibliotheca da Escola, assim como todos os instrumentos e modelos a ella pertencentes, excepto os que fizerem parte dos gabinetes de physica e chimica e dos observatorios astronomicos e meteorologicos.

Art. 214. Ao official archivista compete auxiliar o secretario em todas as funcções, e substituir o bibliothecario, cabendo-lhe especialmente ter a seu cargo o archivo.

CAPITULO XXV

Do amanuense

Art. 215. Compete ao amanuense:

1.º Cumprir as ordens do secretario.

2.º Registrar a correspondencia escolar.

3.º Coadjuvar o bibliothecario.

CAPITULO XXVI

Do porteiro

Art. 216. E' obrigação do porteiro:

1.º Tomar o ponto dos alumnos, em livro para este fim destinado, e todos os dias apresental-o ao respectivo docente que o authenticará.

2.º Declarar diariamente ao vice-director quaes as aulas que não funccionaram.

3.º Conservar em estado de asseio as aulas, bem como a respectiva mobilia e mais material de ensino da Escola.
4.º Detalhar o serviço dos continuos, de conformidade com as ordens do vice-director.
5.º Receber os requerimentos e papeis das partes para dar a conveniente direcção.
6.º Ter a seu cargo toda a mobilia escolar.

CAPITULO XXVII

Dos continuos

Art. 217. Compete aos continuos:
1.º Substituir o porteiro, mediante designação do director.
2.º Coadjuvar o porteiro na tomada do ponto dos alumnos.
3.º Preparar as salas das aulas para as lições.
4.º Entregar a correspondencia da Escola.
5.º Ir diariamente, e por escala, receber na Secretaria de Estado a correspondencia para a Escola.

CAPITULO XXVIII

Dos serventes, roupeiro e despenseiro

Art. 218. Aos serventes, roupeiros e despenseiro cumpre especialmente a cada um o asseio dos gabinetes de physica e chimica, a limpeza e boa ordem dos alojamentos, da rouparia e o serviço na despensa do rancho escolar.

CAPITULO XXIX

Da nomeação, vencimentos e vantagens

Art. 219. Serão nomeados, por decreto: o director, o vice-director, o secretario, o 1º e 2º officiaes da secretaria; por portaria do Ministro da Marinha: o amanuense e o porteiro.
Os demais empregados serão nomeados pelo director, excepto os officiaes ao serviço da Escola, os medicos e o commissario, cujas nomeações pertencem ao Ministro da Marinha, por proposta do director, ouvido o Chefe do Estado-Maior General da Armada.

Art. 220. Os vencimentos dos empregados de que trata o artigo anterior são os fixados na tabella que acompanha o presente regulamento.

Art. 221. Aos empregados da administração são extensivas as disposições relativas aos membros do magisterio, nos casos de faltas e licenças, e ficam sujeitos ao regimen militar.

CAPITULO XXX

Das penas dos aspirantes e dos guardas-marinhá-alumnos

Art. 222. As penas a que estão sujeitos os aspirantes, guardas-marinha-alumnos e machinistas são as seguintes:

1.ª Nota — Zero — Inhabilitação;
2.ª Reprehensão particular;
3.ª Reprehensão em presença dos alumnos, na aula;
4.ª Retirada da aula com ponto marcado;
5.ª Reprehensão motivada em ordem do dia;
6.ª Impedimento na Escola;
7.ª Prisão simples por uma a oito dias, em reclusão apropriada;
8.ª Prisão rigorosa de 10 dias em reclusão apropriada;
9.ª Perda do anno;
10.ª Exclusão.

Art. 223. Qualquer docente póde impor aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicios, as quatro primeiras penas.

Paragrapho unico. A primeira pena chegará ao conhecimento do director na informação escripta do aproveitamento dos alumnos, dada mensalmente pelos membros do corpo docente para advertencia do interessado. Da segunda, terceira e quarta penas o docente que as impuzer, finda a aula, trabalho ou exercicio escolar, fará immediata communicação por escripto ao vice-director e, na ausencia, ao official de serviço, não só da pena imposta, como do motivo della, afim de que, em qualquer dos dous casos, sciente o vice-director, por elle chegue ao conhecimento do director.

Art. 224. O aspirante, guarda-marinha-alumno ou machinista, que, escrevendo sabbatina, thema, ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou acceitar auxilio extranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, será punido com a nota — Zero — no trabalho plagiado e ainda com a pena que lhe for imposta pelo director, conforme as circumstancias de tão irregular procedimento.

Si o caso exposto verificar-se por occasião de prova escripta em exame, terá o delinquente a nota de — Inhabilitado.

Art. 225. O vice-director poderá reprehender os aspirantes, guardas-marinha-alumnos e machinistas e ordenar a prisão no caso de faltas contra a disciplina, dando opportunamente parte ao director, para que este determine o tempo de prisão.

Art. 226. Si os aspirantes e guardas-marinha-alumnos estiverem em viagem de instrucção, além das regras disciplinares da Escola, serão punidos com impedimento de baixar á terra e prisão no alojamento.

Art. 227. Em acto flagrante de falta commettida pelos alumnos contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes em serviço na Escola poderão advertir os delinquentes ou prendel-os no alojamento á ordem do director, si a falta for grave, dando opportunamente por escripto parte ao vice-director, do motivo da prisão, sendo dispensada esta formalidade si o correctivo empregado for de simples admoestação, e, neste caso, bastará communicação verbal para ulterior deliberação do referido vice-director.

Art. 228. As penas de reprehensão motivadas em ordem do dia, impedimento no estabelecimento e prisão simples e rigorosa são da competencia do director. A pena de exclusão é privativa do Ministro.

Art. 229. A prisão rigorosa não dispensa o alumno de comparecer ás aulas.

Art. 230. Todas as penas soffridas pelos alumnos serão registradas em livro proprio, a cargo do ajudante do corpo.

Art. 231. Aos sabbados, á tarde, o ajudante fará a leitura dos artigos constantes deste capitulo, em formatura do corpo de aspirantes.

CAPITULO XXXI

Das dependencias e do material da Escola

Art. 232. Para instrucção theorica e pratica dos alumnos da Escola haverá:

Uma bibliotheca e uma sala para leitura, annexa á mesma bibliotheca;

Um gabinete de physica;

Um gabinete de electricidade;

Um laboratorio com os necessarios apparelhos e reactivos para as manipulações chimicas e pyrotechnicas;

Um pequeno observatorio astronomico e meteorologico;

Um terreno apropriado onde se possam fazer estudos praticos com chronographos e exercicios de artilharia com projectis ao alvo;

Uma sala de modelos de navios e de machinas;

Apparelhos para o ensino de gymnastica e natação;

Uma sala de modelos e respectivos accessorios para o ensino de apparelhos e technologia maritima;

Um tanque murado, com capacidade para o ensino de natação a todos os alumnos;

Um pequeno navio, de systema mixto, para as evoluções á vela e a vapor dentro da bahia;

O numero sufficiente de escaleres para as evoluções á vela e a remos;

Uma sala d'armas para o armamento portatil, objectos para o ensino de esgrima, natação e gymnastica, e modelos de todo o armamento de mão, conhecidos;

Armas de fogo portateis para os exercicios de infantaria e de tiro ao alvo e canhões de campanha para a pratica de tiro de artilharia, com os respectivos petrechos, reparos, palamentas e munições, bem assim instrumentos topographicos, geodesicos, astronomicos, meteorologicos, de sonda, fluctuantes para a salvação de naufragos e modelos de torpedo;

Tres lanchas a vapor para o serviço de conducção diaria do pessoal docente, empregados e alumnos externos, servindo uma dellas para os exercicios dos alumnos;

Uma enfermaria com accommodações para os aspirantes, separada da dos marinheiros; uma pequena pharmacia e uma arrecadação; alojamentos para todos os alumnos, commodos para os officiaes ao serviço da Escola; alojamentos mobiliados para o vice-director e official superior; quartel para as praças de pret, rouparia e salas de lavatorio para os alumnos;

Dous escaleres para o serviço do director e vice-director.

CAPITULO XXXII

Disposições geraes

Art. 233. Os membros do magisterio e os officiaes da Armada que compuzerem compendios ou escreverem memorias apropriadas para o ensino das doutrinas que constituem o curso da Escola Naval, e de conformidade com o que for regulado pelo programma do curso, terão direito a um premio pecuniario, que não excederá de 2:000$, e á publicação da primeira edição do compendio ou memoria á custa do Estado.

Não se conferirá, porém, o referido premio, nem se mandará imprimir a primeira edição, sem ser ouvida a Congregação sobre o merito da obra.

Art. 234. Os membros do magisterio terão todas as vantagens de que gosam e vierem a gosar os membros do magisterio das outras escolas superiores, civis ou militares.

Art. 235. O Governo providenciará sobre os casos omissos neste regulamento, relativos ao ensino, depois de ouvir a Congregação, podendo no prazo de um anno fazer as alterações indicadas pela experiencia.

Art. 236. Haverá, além de um livro-mestre e outro de exames para os aspirantes, para os guardas-marinha-alumnos e para os machinistas, livros para assentamento do pessoal do magisterio, da administração e empregados, e para as actas da Congregação e dos concursos.

O livró-mestre de termos de exames e de actas da Congregação serão escripturados pelo secretario da Escola.

Art. 237. Nenhum aspirante ou guarda-marinha poderá ter baixa a pedido, sem indemnizar as despezas feitas pelo Estado, servindo de base para o calculo o quociente da divisão da quantia que o Estado houver dispendido durante cada anno que o alumno tiver cursado, pelo numero de alumnos matriculados nesses annos.

Art. 238. Os paes, mães viuvas, tutores ou correspondentes dos alumnos são obrigados a indemnizar o Estado dos prejuizos e damnos causados á Fazenda Nacional pelos mesmos alumnos, assim como a completar trimensalmente as peças de fardamento e demais objectos marcados no enxoval, que se estragarem ou extraviarem.

CAPITULO XXXIII

Disposições transitorias

Art. 239. Os actuaes aspirantes e guardas-marinha-alumnos não soffrerão prejuizo algum com o novo plano de ensino, desde que frequentem as aulas necessarias para, no fim do corrente anno lectivo, fazerem os respectivos exames, ainda quando essas aulas estejam em annos inferiores aos que elles frequentam.

Art. 240. Fica a Congregação obrigada a organisar o horario do ensino no corrente anno, de modo que não haja incompatibilidade de frequencia de alumnos de dous annos differentes.

Art. 241. Os actuaes alumnos do 4º anno seguirão, quanto ao ensino, o regimen do regulamento de 1893, ficando encarregado da regencia da extincta cadeira de geodesia e hydrographia o cathedratico de navegação e hydrographia.

Art. 242. Os guardas-marinha-alumnos que quizerem melhoria de classificação poderão frequentar a cadeira de direito constitucional administrativo e legislação militar, e prestar exame no fim do corrente anno.

Art. 243. Os alumnos do 3º anno que estiverem já approvados em astronomia deverão frequentar a cadeira de astronomia e geodesia, embora não sejam obrigados a prestar exame da primeira materia.

Art. 244. A cadeira de chimica e pyrotechnia militar deverá ser frequentada conjuntamente pelos alumnos dos 2º e 3º annos.

Art. 245. O Governo, para dar execução immediata a este regulamento, poderá nomear os professores das diversas aulas dos dous cursos, dando preferencia aos officiaes de marinha que já estão em exercicio de instructores das mesmas.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESCOLA NAVAL

1 Director — official general, gratificação de commando de força, pelo § 15— Força Naval		$	$	$
1 Vice-director — capitão de mar e guerra, ou capitão de fragata, gratificação de commando de navio de 1ª classe, pelo § 15 — Força Naval		$	$	$
1 Ajudante de ordens, 1º tenente, gratificação de commando de navio de 4ª classe pelo § 15 — Força Naval		$	$	$
15 Lentes cathedraticos	ord.	4:000$000		
	grat.	2:000$000	6:000$000	90:000$000
10 Substitutos	ord.	2:800$000		
	grat.	1:400$000	4:200$000	42:000$000
13 Professores	ord.	2:800$000		
	grat.	1:400$000	4:200$000	54:600$000
3 Mestres	ord.	1:066$000		
	grat.	534$000	1:600$000	4:800$000
2 Preparadores — gratificação de official embarcado, pelo § 15 — Força Naval.		$	$	$
4 Lentes: 1 de physica, 1 de chimica, 1 de electricidade e 1 de balistica, pelo encargo do laboratorio, a cada um annualmente		1:200$000	4:800$000	4:800$000
1 Secretario	ord.	4:000$000		
	grat.	2:000$000	6:000$000	6:000$000
1 1º official da secretaria, servindo de bibliothecario	ord.	3:200$000		
	grat.	1:600$000	4:800$000	4:800$000
1 2º official archivista	ord.	2:400$000		
	grat.	1:200$000	3:600$000	3:600$000
1 Amanuense	ord.	1:600$000		
	grat.	800$000	2:400$000	2:400$000
1 Porteiro	ord.	1:500$000		
	grat.	500$000	2:000$000	2:000$000
4 Continuos	ord.	980$000		
	grat.	420$000	1:400$000	5:600$000
2 Medicos — gratificação de embarque pelo § 15 —Força Naval		$	$	$
1 Commissario — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval		$	$	$
2 Enfermeiros — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval		$	$	$
1 Fiel — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval		$	$	$
3 Serventes para os laboratorios	grat.	600$000	$	2:700$000
1 Roupeiro	grat.	1:080$000	$	1:080$000
1 Ajudante do mesmo	grat.	900$000	$	900$000
1 Despenseiro	grat.	1:080$000	$	1:080$000
1 Cozinheiro	grat.	1:800$000	$	1:800$000
2 Ajudantes de cozinheiro	grat.	900$000	1:800$000	1:800$000
Copeiros — 1 por esquadra	grat.	810$000		
Criados de copa	grat.	630$000		

1 Carpinteiro — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.	$	$	$
1 Escrevente — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval	$	$	$
1 Serralheiro — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval	$	$	$
1 Servente para a enfermaria. . . grat.	720$000	$	720$000
1 Servente encarregado das latrinas. grat.	720$000	$	720$000
1 Official superior — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval. . .	$	$	$
1 Ajudante — official subalterno — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval — e gratificação especial annual de	1:200$000	$	1:200$000
4 Officiaes subalternos — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval. .	$	$	$
3 Machinistas — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.	$	$	$
6 Foguistas — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.	$	$	$
1 Mestre — vencimento de embarque pelo § 15 — Força Naval.	$	$	$
2 Cornetas — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval	$	$	$
2 Tambores — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.	$	$	$
30 Marinheiros contractados — gratificação pelo § 15 — Força Naval	960$000	$	28:800$000
2 Patrões com a diaria de.	10$000		

Observações

Os lentes, professores, substitutos, mestres e secretario, officiaes da Armada, perceberão, além dos seus vencimentos especiaes, o soldo, etapas e criado conforme as leis em vigor.

O pessoal que vence como embarcado tem direito á ração, bem como os serventes dos laboratorios, cozinheiro e seus ajudantes, roupeiro e ajudante, copeiros e criados de cópa.

O director tem direito á taifa.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de março de 1899.—*Carlos Balthazar da Silveira.*

DECRETO N. 3234 — DE 17 DE MARÇO DE 1899

Approva o regulamento geral para o Corpo de Officiaes Inferiores da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 1º, n. 10, do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, resolve approvar o regulamento geral para o Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, que a este acompanha.

Capital Federal, 17 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

Regulamento para o Corpo de Officiaes Inferiores da Armada a que se refere o decreto n. 3231, desta data

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO

Art. 1.º O Corpo de Officiaes Inferiores da Armada será dividido em cinco classes ou corpos distinctos:

1º, de officiaes marinheiros;
2º, de fieis;
3º, de enfermeiros navaes;
4º, de escreventes;
5º, de artifices militares;

e destina-se, segundo as respectivas especialidades, ao serviço dos navios da Armada, corpos e estabelecimentos de Marinha.

Art. 2.º O quadro do Corpo de Officiaes Marinheiros se comporá de:

12 mestres;
30 contra-mestres;
60 guardiães.

Art. 3.º O dos fieis da Armada será composto de:

20 fieis de 1ª classe;
60 fieis de 2ª classe.

Art. 4.º O de enfermeiros navaes terá:

20 enfermeiros de 1ª classe;
60 enfermeiros de 2ª classe.

Art. 5.º O de escreventes será constituido por:

18 escreventes de 1ª classe;
39 escreventes de 2ª classe.

Art. 6.º O de artifices militares constará de:

12 carpinteiros-calafates de 1ª classe;
26 carpinteiros-calafates de 2ª classe;
8 serralheiros de 1ª classe;
9 serralheiros de 2ª classe;
8 caldeireiros de cobre de 1ª classe;
7 caldeireiros de cobre de 2ª classe;
8 armeiros de 1ª classe;
10 armeiros de 2ª classe;
8 mergulhadores de 1ª classe;
6 mergulhadores de 2ª classe.

Art. 7.º Na hierarchia militar os officiaes inferiores da Armada serão assim equiparados —

§ 1.º Os officiaes-marinheiros:

— O mestre — sargento-ajudante;
— O contramestre — 1º sargento;
— O guardião — 2º sargento.

§ 2.º Os das demais classes de fieis, enfermeiros navaes, escreventes e artifices militares serão equiparados, os de 1ª classe aos 1os sargentos e os de 2ª classe aos 2os sargentos.

Art. 8.º Os officiaes-marinheiros em igualdade de graduação serão sempre considerados superiores hierarchicos e, como taes, terão a preferencia e precedencia sobre os officiaes das demais classes de officiaes inferiores da Armada e dos corpos de marinheiros nacionaes e infantaria de marinha.

Art. 9.º O pessoal de officiaes inferiores da Armada fica directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior General da Armada como chefe que é de todo o pessoal de embarque.

Art. 10. Quando o numero de officiaes-marinheiros das diversas classes for inferior ás necessidades do serviço, o Governo supprirá a deficiencia admittindo officiaes-marinheiros extranumerarios e arvorados, sendo aquelles de preferencia, e estes sempre escolhidos de entre as praças do corpo de marinheiros nacionaes; e devendo os primeiros ter as habilitações exigidas no presente regulamento.

Art. 11. Quando o numero de artifices militares das differentes classes for inferior ás necessidades do serviço, o Governo, supprirá a falta, admittindo artifices militares extranumerarios, os quaes serão de preferencia escolhidos dentre o pessoal artistico dos Arsenaes de Marinha da Republica, uma vez que tenham as habilitações exigidas no presente regulamento.

Art. 12. Na falta, porém, de marinheiros nacionaes e de operarios habilitados, se contractarão officiaes-marinheiros e artifices por tempo determinado, que nunca será menor de tres annos, preferindo-se nacionaes aos estrangeiros.

Art. 13. Nos contractos cujos termos serão lavrados no Quartel-General far-se-ha expressa menção, além de outras, das seguintes condições essenciaes:

1.ª Duração do contracto e classe em que tiver de servir o engajado;

2.ª Vencimento ajustado, com especificação do que deverá perceber nas diversas posições do serviço em que possa ser collocado, tudo expresso em moeda nacional;

3.ª Casos em que qualquer das partes contractantes póde rescindir o contracto;

4.ª Declaração de que durante o tempo do seu contracto se sujeita ás leis penaes e de processo em vigor na Armada e na Republica.

Art. 14. Só em casos e circumstancias excepcionaes se fará contracto de officiaes-marinheiros para servirem como contramestres e mestres e de artifices na 1ª classe. Em regra, todos os officiaes-marinheiros contractados deverão sel-o na classe de guardião e os artifices na 2ª classe.

Art. 15. Os artifices e marinheiros contractados deverão, quatro mezes antes de expirar o prazo de seus contractos, declarar aos respectivos commandantes e chefes dos estabelecimentos em que se acharem servindo, si pretendem ou não renovar os mesmos contractos, ficando, na falta desta declaração, sujeitos a servir sob

as mesmas condições o tempo indispensavel, que nunca será maior de seis mezes para prover á sua substituição.

Art. 16. Aos artifices militares não se contará como de serviço para o preenchimento dos seus contractos o tempo em que estiverem doentes ou presos em virtude de sentenças por faltas graves ou contrarias á disciplina. Esta disposição é extensiva aos officiaes-marinheiros contractados.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO

Art. 17. Todo o pessoal do corpo de inferiores da Armada será nomeado por portaria do Ministro da Marinha, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General da Armada.

Art. 18. Contará o mesmo pessoal antiguidade, tempo de serviço, e vencerá soldo da data em que se apresentar ao mesmo Chefe do Estado-Maior General da Armada, o qual lhe dará posse, fazendo do acto lavrar, em livro proprio, termo, que assignará com o empossado.

Art. 19. Ninguem será admittido no corpo de inferiores da Armada sinão na ultima classe e depois de satisfazer as seguintes condições:

1.ª Ser cidadão brazileiro e estar no goso de seus direitos civis e politicos, o que será comprovado com documento authentico (folha corrida no civel e no crime) ;

2.ª Ser maior de 21 e não exceder de 30 annos, o que será provado com certidão de idade ou documento authentico, que em Juizo a substitua ou produza fé ;

3.ª Ter a robustez necessaria para a vida do mar, o que será verificado por inspecção de saude ;

4.ª Saber ler e escrever e ter conhecimento da arithmetica até fracções, inclusive o systema metrico decimal, para o pessoal que se destinar aos corpos de officiaes marinheiros, enfermeiros navaes, escreventes e artifices militares ; devendo, o que pretender entrar para o de fieis, provar mais: conhecer arithmetica até proporções ;

5.ª Os escreventes provarão mais ser habeis em calligraphia, constituindo a boa lettra condição de preferencia para a admissão ;

6.ª Para os officiaes-marinheiros se exigirá tambem que tenham conhecimento completo do serviço e arte do marinheiro e para os artifices militares o do seu officio ;

7.ª Para os fieis será exigido o conhecimento da nomenclatura dos objectos que figurarem nos inventarios dos commissarios ;

8.ª Será exigido para os enfermeiros navaes o conhecimento da nomenclatura do material dos hospitaes e ambulancias, provando mais ter pratica de sua profissão com attestados de haver servido nos hospitaes militares ou civis, pelo menos, por espaço de seis mezes, com boas notas.

Art. 20. As provas estipuladas em os ns. 1 e 2 do artigo antecedente não serão exigidas ás praças oriundas dos corpos de marinha e aos operarios dos Arsenaes de Marinha que se destinarem ao corpo de ratifices militares.

Art. 21. A leitura corrente de qualquer livro, a escripta de um trecho dado, a pratica das quatro operações fundamentaes da arithmetica até fracções e o systema metrico decimal constituirão para os officiaes-marinheiros, enfermeiros e artifices a prova estipulada em o n. 4 do art. 19, sendo que para os escreventes será exigido mais a redacção de um officio sobre qualquer assumpto e dirigido a uma autoridade, e para os fieis a resolução de questões sobre proporções.

Art. 22. As provas de habilitação de que tratam os ns. 4 a 8 do art. 19 serão prestadas:

§ 1.º Pelos candidatos do corpo de officiaes marinheiros, perante uma commissão composta do sub-chefe do Estado-Maior General da Armada como presidente; do patrão-mór e do mestre da officina de apparelhos e velas, como arguentes, e de um amanuense da 1ª secção do Quartel-General, como secretario, sendo, porém, as a que se refere o artigo antecedente prestadas e julgadas perante o presidente e secretario, e este com direito de voto sómente quanto a estas.

§ 2.º Os que se destinarem ao corpo de fieis serão examinados por uma commissão composta de tres commissarios e presidida pelo commissario geral.

§ 3.º Os que pretenderem entrar para o corpo de enfermeiros prestarão exame perante uma commissão composta dos chefes de clinica do hospital sob a presidencia do inspector de saude naval.

§ 4.º Os que quizerem fazer parte do corpo de escreventes serão examinados por uma commissão constituida pelo sub-chefe do Estado-Maior General da Armada e dous amanuenses da 1ª secção do Quartel General, servindo de secretario o mais moderno.

§ 5.º Os que desejarem pertencer ao corpo de artifices militares farão exame perante uma commissão organisada com o sub-chefe do Estado-Maior General da Armada como presidente, e conforme o officio do candidato, um ajudante das Directorias de construcção, machinas, artilharia e obras hydraulicas e dous mestres das respectivas officinas, servindo como secretario um amanuense; sendo, porém, as provas de que trata o artigo antecedente prestadas e julgadas perante o presidente da commissão, ajudante da Directoria respectiva e o secretario, cabendo a este o direito de voto sómente quanto a esta.

§ 6.º O papel destinado ás provas escriptas deverá ser rubricado pelo presidente e examinadores, e, findos os exames, serão aquellas archivadas.

Art. 23. A prova de que trata o n. 6 do art. 19, quanto aos officiaes-marinheiros, será prestada por exame feito a bordo de um navio completamente apparelhado, e tem por fim verificar si o candidato possue as habilitações necessarias para manejar o leme, quer este seja a vapor ou não, de roda ou simplesmente de

canna, conhecer os rumos de agulha de marear, apparelhar e desapparelhar qualquer navio; dar os signaes de apito usados a bordo, não só para manobras como para outros serviços, armar a bordo uma cabrea para tirar os mastros, em caso de necessidade; cortar, envergar, ferrar e risar o panno de qualquer embarcação; segurar o gurupés quando faltem os cabrestos ou a trinca; alastrar e arrumar convenientemente o porão de um navio; fazer arrotaduras e quaesquer obras para aguentar os mastros e vergas.

Art. 24. A prova estipulada no n. 8 do art. 19 será prestada pelos enfermeiros á vista do material dos hospitaes e ambulancias.

Art. 25. A prova a que se refere o art. 19 em o n. 7 será feita á vista dos objectos que figurarem nos inventarios dos commissarios.

Art. 26. Os armeiros deverão estar aptos para o serviço de armamento, desarmamento e conservação e indispensaveis reparações possiveis a bordo, das armas portateis, dos canhões de tiro rapido de pequeno calibre, metralhadoras e canhões revólvers, especialmente no que diz respeito aos apparelhos de repetição.

Art. 27. Findos os exames, o secretario lavrará o competente termo que será assignado pelo presidente e demais membros da commissão examinadora e enviado ao chefe do Estado-Maior General da Armada, que por cópia o remetterá ao Ministro da Marinha, juntamente com a proposta para a nomeação dos candidatos approvados e escolhidos.

Art. 28. O exame para a admissão no corpo de officiaes inferiores da Armada será requerido pelos candidatos ao chefe do Estado-Maior General da Armada e por este, sempre que julgue conveniente, concedido independentemente de existencia de vagas no quadro do corpo de officiaes-marinheiros, afim de se formar com pessoal habilitado e idoneo a reserva desse corpo, e nos demais corpos, sempre que existirem vagas.

Paragrapho unico. Desta reserva serão especialmente tirados ou escolhidos os guardiães extranumerarios e tambem arvorados.

Art. 29. Os candidatos inhabilitados só poderão prestar novo exame um anno depois da epoca em que houverem sido julgados.

A concessão do novo exame para os candidatos ao corpo de officiaes-marinheiros será feita em vista de requerimento instruido de boas informações prestadas pelos commandantes com quem tiverem servido.

Art. 30. Aquelles, porém, que ainda em o novo exame de que trata o artigo anterior forem considerados inhabilitados ficam, *ipso facto*, inhibidos de pretender a admissão no quadro do corpo de inferiores da Armada.

Art. 31. Em igualdade de circumstancias, terão sempre preferencia para a admissão no corpo de inferiores da Armada os individuos que já tenham servido á Armada, com boas notas, sendo

que no quadro dos artifices militares serão preferidos os operarios dos Arsenaes de Marinha da Republica e mui especialmente aquelles que já houverem servido como artifices extranumerarios por mais de seis mezes, e no de officiaes-marinheiros, as praças do corpo de marinheiros nacionaes, especialmente as que já tenham sido guardiães extranumerarios ou arvorados por mais de seis mezes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 32. São attribuições e deveres dos officiaes-marinheiros as que lhes estão estipuladas nas ordenanças para o serviço dos navios da Armada e nos regulamentos especiaes dos diversos corpos e estabelecimentos de marinha onde servirem.

Art. 33. Nos navios de 1ª classe poderão embarcar mestres e contra-mestres. Na falta daquelles, poderão os contra-mestres exercer o logar de mestres, e, sómente na falta absoluta de contra-mestres se recorrerá aos guardiães para tal caso.

Art. 34. Os artifices militares terão as attribuições e deveres consignados na ordenança para o serviço dos navios da Armada e nos regulamentos especiaes dos diversos estabelecimentos da Marinha dentro dos limites do seu officio, tendo especialmente a seu cargo: os *carpinteiros -calafates* a conservação de todos os moveis, obras de madeira e calafates; os *serralheiros* todas as fechaduras, portas-estanques e accessorios; os *caldeireiros de cobre* todos os encanamentos dos diversos serviços de bordo, respectivas bombas, valvulas; e bem assim, as vigias, portinholas e latrinas; os *armeiros* o que for relativo ao armamento militar do navio; os *mergulhadores* o asseio do costado do navio e o que se refere ao serviço de sua profissão.

Art. 35. No regimen interno de bordo os artifices ficam subordinados ao official immediato, podendo os serralheiros e os caldeireiros de cobre, na execução dos serviços que lhes forem ordenados, utilisar-se das machinas, ferramentas e apparelhos a cargo do chefe de machinas, com previo conhecimento deste.

Art. 36. Os fieis são os guardas da arrecadação, e como taes terão a seu cargo as chaves dos paioes e serão obrigados a conserval-os limpos e arrumados, devendo para esse serviço ter effectivamente nos paioes uma praça de confiança, de boa conducta e moralidade, solicitando, quando a natureza do serviço o exija, as praças necessarias para arrumações, baldeações, etc.

Essa praça vencerá, além do soldo, a gratificação diaria de 200 rs. Póde ser substituida por outra, mediante proposta do commissario, quando assim o julgar conveniente.

§ 1.º Terão o maximo cuidado para que as aguas da baldeação, da chuva ou do mar não penetrem nos paioes, afim de

não estragar ou inutilisar os effeitos da Fazenda Nacional alli arrecadados; devendo, quando isto succeda, dar immediatamente parte ao commissario, para serem tomadas as devidas providencias.

§ 2.º Não serão obrigados a entregar objecto algum que estiver sob sua guarda, sem ordem escripta da autoridade competente.

Art. 37. Os fieis não poderão ser distrahidos para serviços extranhos á sua profissão.

Art. 38. No serviço de fazenda os fieis ficam immediatamente subordinados aos commissarios.

Art. 39. No caso de morte ou impedimento dos commissarios, os fieis os substituirão (unicamente com a responsabilidade dos generos), devendo desde logo proceder-se a inventario, até que seja nomeado outro commissario, sendo esse serviço, quando bem feito, levado á conta de merecimento.

Por tal serviço perceberão os fieis a gratificação de 25$ mensaes, que lhes será paga depois da prestação de contas.

Art. 40. Os fieis presos, por qualquer circumstancia, não ficam por isso inhibidos do desempenho de suas obrigações.

Art. 41. Os fieis são responsaveis pelos effeitos da Fazenda Nacional que estiverem sob a sua guarda e gestão.

§ 1.º Terão para a escripturação do paiol um livro, no qual mencionarão a entrada dos generos e objectos alli arrecadados ou depositados, cuja escripturação será fiscalizada pelo commandante, immediato e commissario, logo depois de recebidos os ditos generos e objectos.

Este livro deverá jogar com os de pedidos do commissario e o livro de quartos a bordo.

§ 2.º Terão mais o caderno do paiol, onde lançarão diariamente todas as sahidas de generos e objectos (ou as despezas effectuadas), com designação do peso, conta e medida e o nome do official que autorizou as mesmas sahidas ou despezas.

Este caderno fica sujeito á mesma fiscalização de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.º Tanto o livro de entradas como o de sahidas dos generos serão revestidos das formalidades legaes, como livros officiaes que são.

Art. 42. Para garantia de sua gestão caucionarão os fieis a quantia de 200$000.

Esta caução, que só lhes será restituida quando deixarem o serviço por demissão ou reforma, e depois de tomada e julgada a conta do ultimo commissario com quem houverem servido, póde ser constituida:

1.º Por deposito da quantia, feito de uma só vez, na Contadoria da Marinha.

2.º Por deducção mensal em seus vencimentos, durante um anno, da quantia de 16$666.

Esta quota póde, á vontade dos fieis, ser augmentada até metade dos seus vencimentos.

3.º Por deposito, na Contadoria da Marinha, de titulos de estabelecimentos bancarios de reconhecido credito.

A Contadoria da Marinha é a unica estação competente para o recolhimento desta caução.

Art. 43. Desta caução se descontará a importancia das faltas encontradas nos paioes.

Art. 44. Si a importancia a descontar absorver o valor da caução, será gravado com descontos mensaes o vencimento dos fieis, até completa indemnisação da Fazenda Nacional.

Art. 45. Operado qualquer desconto na caução, são os fieis obrigados a repor a respectiva importancia de modo a estar sempre completa e no seu verdadeiro valor a mesma caução.

Art. 46. A indemnização das faltas encontradas nos paioes não exime os fieis da penalidade criminal estabelecida nos codigos militares que o caso implicar.

As faltas encontradas nos paioes para os effeitos da responsabilidade de que trata o art. 44, serão, depois de bem averiguados os motivos e causas pelos commandantes, immediatos e commissarios, mencionadas nos assentamentos dos livros de soccorros e nas cadernetas dos mesmos fieis.

Art. 47. Os fieis de 1ª classe só poderão servir com os commissarios de 1ª e 2ª classes, e em circumstancias excepcionaes com os das demais classes.

Art. 48. Os enfermeiros, no tocante a seus serviços profissionaes, são immediatamente subordinados aos cirurgiões com quem servirem, ou, na falta destes, ao official incumbido da enfermaria, sobre tudo aquillo que disser respeito ao tratamento dos doentes e á policia e asseio da enfermaria; e devem participar a esses officiaes quanto occorrer em referencia a taes assumptos.

Art. 49. Os enfermeiros assistirão ás visitas que os cirurgiões passarem á enfermaria; e cumpre-lhes mais:

1.° Dar pessoalmente os remedios e fazer as applicações externas aos doentes, á hora e pela fórma marcada pelos cirurgiões;

2.° Distribuir as dietas ás horas prescriptas, conservando-se na enfermaria emquanto os doentes comerem, para lhes prestar os serviços necessarios nessa occasião, evitar trocas de dietas e recolher depois os talheres e louça, afim de mandar proceder á limpeza desses objectos pelos serventes;

3.° Prestar aos doentes todos os serviços de que elles carecerem, e tratal-os com o maior carinho e humanidade;

4.° Fazer quartos de noite, sempre que houver algum doente grave, revezando-se nesse serviço com os serventes, si na enfermaria houver um só enfermeiro;

5.° Coadjuvados pelos serventes, amortalhar o cadaver de qualquer pessoa que fallecer no navio ou estabelecimento em que estiverem servindo;

6.° Auxiliar o pharmaceutico no serviço a seu cargo, quando seja necessario;

7.° Mandar fazer a limpeza da enfermaria pelos serventes;

8.° Conservar a mesma enfermaria no maior asseio, fazendo-a varrer pelos serventes, ao menos duas vezes por dia;

9.° Ter o maior cuidado na limpeza da roupa dos doentes e das camas, fazendo que aquella seja mudada duas vezes por semana, e esta de oito em oito dias, si pela natureza da molestia não for preciso que uma e outra se renovem mais amiudadas vezes;

10. Não consentir que na enfermaria esteja objecto algum extranho ao serviço dos doentes, ou que nella entrem praças da guarnição a esse serviço extranhas, sem ordem de algum dos cirurgiões ou de official incumbido da enfermaria;

11. Não permittir que na enfermaria entrem comidas ou bebidas, além das que constituirem as dietas e essas mesmas á hora marcada;

12. Examinar frequentes vezes as camas dos doentes, afim de verificar si estão nellas occultos alimentos contrarios ás dietas prescriptas ou outros objectos prohibidos;

13. Cuidar da conservação e limpeza dos utensilios postos ao serviço da enfermaria, não consentindo por fórma alguma que fique roupa servida na enfermaria, ou nella se estenda a enxugar a que estiver humedecida;

14. Exercitar-se na pratica de pequena cirurgia, aproveitando para isso o ensino dos cirurgiões com quem servirem.

Art. 50. Os enfermeiros não poderão ser distrahidos para serviços extranhos á sua profissão.

Art. 51. Os enfermeiros, presos por qualquer circumstancia, não ficam por isso inhibidos do desempenho de suas obrigações.

Art. 52. O mais graduado ou, em igualdade de graduação, o mais antigo dos enfermeiros é quem detalha o serviço aos demais e aos serventes, vela pelo fiel cumprimento das obrigações de cada um, e tem sob sua guarda e responsabilidade todos os utensilios e roupas ao serviço da enfermaria e dos doentes.

Paragrapho unico. Si, porém, ao serviço da enfermaria houver um só enfermeiro, é este que detalha o serviço aos serventes, que vela pelo fiel desempenho do serviço delles e que tem sob sua guarda e responsabilidade os mencionados utensilios e roupas.

Art. 53. Os enfermeiros de 1ª classe só poderão servir com os cirurgiões de 1ª e 2ª classes, e, em circumstancias excepcionaes, com os cirurgiões das demais classes.

Art. 54. Os escreventes, no tocante aos seus serviços profissionaes, são immediatamente subordinados aos immediatos nos navios, escola de aprendizes e corpos de marinha e aos secretarios nas forças navaes.

Art. 55. Os escreventes terão as attribuições e deveres consignados na ordenança para o serviço dos navios da Armada e nos regulamentos especiaes dos diversos estabelecimentos de marinha dentro dos limites do seu officio e de suas habilitações.

Compete-lhes especialmente:

1) Fazer todas as relações ou mappas de distribuição dos officiaes e praças da guarnição nos quartos, manobras e demais fainas, e tirar destas relações as cópias que forem necessarias;

2) Encher as partes ou mappas semanaes, quinzenaes ou mensaes do estado da guarnição ;

3) Riscar e encher outros mappas quaesquer e em geral fazer toda a escripturação militar e do detalhe do navio, que o official immediato, ao qual incumbe inspeccionar esses serviços, lhes ordenar ;

4) Ter em dia a escripturação dos seguintes livros:

a) Copiador de ordens geraes do Quartel General de Marinha, do commandante do navio, da força naval a que o navio pertencer e de qualquer commandante superior ;

b) Copiador das partes ou mappas semanaes, quinzenaes ou mensaes ;

5) Ter todos os papeis do detalhe e escripturação militar da competencia do official immediato na melhor ordem possivel, afim destes não se desencaminharem e poderem de momento ser apresentados ao dito official, quando elle os exigir ;

6) Ter em dia o copiador de officios, que pelo commandante do navio forem dirigidos ás diversas autoridades; extrahir as cópias e fazer as relações que o mesmo commandante determinar; ter em ordem chronologica, devidamente emmaçados e rotulados, os officios e ordens que o commandante julgar conveniente conservar em seu poder por conterem materia reservada ou por outro qualquer motivo ;

7) Nos postos de combate, nas fainas geraes e sempre que o official immediato proceder a qualquer revista ou chamada, o escrevente estará ao lado do mesmo official para tomar quaesquer notas que este ordenar.

Art. 56. Os escreventes não deverão ser distrahidos para serviços extranhos á sua profissão.

Art. 57. Os escreventes, presos por qualquer motivo, não ficam por isso inhibidos do desempenho de suas funcções.

Art. 58. Salvo motivo imperioso, os escreventes de 1ª classe só servirão em navios ou estabelecimentos de 1ª classe ou categoria, e os de 2ª nos demais navios ou estabelecimentos.

Art. 59. O pessoal do corpo de officiaes inferiores da Armada usará do uniforme que lhe for marcado por lei.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS

Art. 60. As vagas que se derem nos quadros do corpo de officiaes inferiores da Armada serão preenchidas por accesso gradual e successivo da classe menor para a de maior categoria e na razão de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Paragrapho unico. Si o numero de vagas for impar, a fracção considerada como unidade reverterá em favor da antiguidade.

Art. 61. São consideradas condições de merecimento para a promoção:

1.º Maior tempo de viagem e embarque em navios de guerra de completo armamento;

2.º Desempenho irreprehensivel dos deveres de sua profissão e boa prestação de contas;

3.º Exercicio das funcções inherentes ás classes immediatamente superiores;

4.º Zelo, intelligencia, instrucção e disciplina militar;

5.º Boa conducta civil e militar.

Art. 62. Para promoção de uma classe á outra é condição imprescindivel contar na immediatamente inferior pelo menos tres annos de embarque em navios de guerra armados ou em transportes, ou quatro annos de embarque em navios de reserva ou em disponibilidade, ou em commissão de terra.

Art. 63. Os fieis e os escreventes que houverem satisfeito os requisitos do art. 61 terão o direito de se inscrever nos concursos para preenchimento de vagas na 5ª classe dos commissarios, e, em igualdade de provas de habilitação, serão preferidos aos candidatos extranhos ao serviço da Armada.

Art. 64. As vagas que se derem nas differentes classes do corpo de officiaes inferiores da Armada serão preenchidas á proporção que se derem.

Art. 65. Os officiaes do corpo de inferiores terão direito ao Asylo de Invalidos de accordo com as leis que regem esta instituição, para a qual são obrigados a contribuir; a todos, porém, cabe o montepio, que lhes foi feito extensivo pelo § 8º do art. 2º da lei n. 40, de 2 de fevereiro de 1892; exceptuados os officiaes marinheiros e artifices extranumerarios.

Art. 66. O pessoal do corpo de officiaes inferiores da Armada será reformado nos casos e com as vantagens pecuniarias estipuladas no alvará de 16 de dezembro de 1790, e quando inutilisado por lesões ou molestias incuraveis, provenientes de ferimentos ou contusões recebidos em combate ou em acto de serviço, terá direito ao favor outorgado pela 2ª parte do art. 4º da lei n. 646, de 31 de julho de 1852, aos officiaes da Armada.

Art. 67. Será contado como tempo de serviço util para reforma:

Aos officiaes-marinheiros o que houverem prestado effectivamente desde a sua primeira praça na marinhagem ou no corpo de marinheiros nacionaes;

Aos artifices, o em que serviram no quadro artistico dos Arsenaes de Marinha;

Aos das demais classes o que tiverem prestado na qualidade de praças dos corpos de marinha ou em outros empregos da Armada.

Art. 68. O pessoal do corpo de officiaes inferiores da Armada será tratado nos hospitaes ou enfermarias de marinha, e na falta destes, nos logares onde o forem as praças da Armada, quando doentes.

Art. 69. O pessoal do corpo de officiaes inferiores perceberá os soldos e gratificações marcados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 70. As licenças para tratamento de saude serão concedidas nos seguintes casos e condições:

1.º Por ferimento ou contusão recebida em combate, com todos os vencimentos durante um anno;

2.º Com o soldo e 1/3 da gratificação de embarque, por espaço de seis mezes, por molestia grave adquirida em serviço;

3.º Com o soldo, até seis mezes, por motivo de molestia;

4.º Com a metade do soldo, depois de seis mezes até um anno, tambem por motivo de molestia.

Paragrapho unico. Findo o prazo de um anno cessará todo e qualquer vencimento.

Art. 71. Fóra dos casos previstos no artigo precedente, nenhuma licença será concedida com vencimentos.

Art. 72. Os officiaes do corpo de inferiores da Armada, quando desembarcados por motivo extranho á sua vontade, perceberão o soldo e 1/3 da gratificação de embarque em navio armado, ficando addidos os officiaes-marinheiros á patromoria do Arsenal da Capital; os artifices, ás respectivas officinas dos Arsenaes de Marinha; os enfermeiros, ao hospital de marinha e os fieis e escreventes ao Quartel General; devendo coadjuvar os respectivos serviços.

Art. 73. Terão direito á repartição de prezas, nos termos da legislação que regula este assumpto.

Art. 74. Os officiaes-marinheiros e artifices militares, contractados, gosarão durante o seu engajamento de todas as isenções, garantias, privilegios, direito e favores concedidos aos que pertencem aos quadros effectivos.

Art. 75. Dentre os mestres do corpo de officiaes-marinheiros serão escolhidos os patrões-móres effectivos dos Arsenaes de marinha e dos portos dos Estados da União, bem como os mestres das officinas de velas e de apparelhos dos Arsenaes.

Art. 76. Os mestres que acceitarem os empregos de que trata o artigo antecedente serão eliminados do quadro do corpo de officiaes-marinheiros, sendo-lhes contado como util para a aposentadoria, em taes empregos, o tempo de serviços que tiverem na Armada.

Art. 77. Os officiaes-marinheiros das differentes classes poderão ser nomeados patrões-móres interinos dos Arsenaes e portos, conservando, neste caso, o seu logar no quadro do corpo.

Si, porém, apezar de interinos, permanecerem voluntariamente por mais de tres annos em taes empregos, si os houverem bem desempenhado, ser-lhes-ha, neste caso, applicavel a doutrina consagrada no art. 76.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 78. Os officiaes do corpo de inferiores da Armada ficam sujeitos ás penas dos Codigos Penal e Disciplinar da Armada, que

se acham em vigor, podendo-lhes ser impostas, do ultimo, as seguintes, quando delinquirem:

a) Reprehensão;
b) Serviço dobrado;
c) Impedimento até 30 dias;
d) Desconto na gratificação até 1/3 da importancia mensal;
e) Prisão simples até oito dias;
f) Prisão rigorosa até oito dias;
g) Eliminação do quadro.

§ 1.º A pena de reprehensão póde ser verbal ou por escripto. Quando verbal, será irrogada na presença dos demais inferiores ou dos seus subordinados, consoante a gravidade da contravenção.

§ 2.º A pena de serviço dobrado só é applicavel aos officiaes-marinheiros, e importa na continuação do serviço, quando dahi não possa resultar prejuizo á sua saude.

§ 3.º O impedimento obriga os officiaes inferiores a permanecerem a bordo ou no recinto do quartel, estabelecimento ou alojamento, segundo for determinado; mas não os dispensa do serviço que lhes competir por escala, ou lhes for ordenado.

§ 4.º A pena de desconto de 1/3 da gratificação mensal será imposta aos que, por indolencia ou proposito, mal desempenharem os seus deveres, e não dispensados serviços a que forem obrigados.

§ 5.º A pena de prisão simples sujeita o paciente, em terra ou a bordo, a recolher-se ao recinto do respectivo alojamento, e não o exime do serviço que lhe competir ou lhe for ordenado.

§ 6.º A pena de prisão rigorosa obriga o culpado á reclusão: no seu camarote, quando a bordo; no seu quarto ou no corpo da guarda, quando em terra.

Esta pena exime o paciente de fazer serviço, mas implica a perda da gratificação correspondente aos dias de prisão.

§ 7.º A pena de eliminação do quadro, quer seja por inaptidão profissional, quer como medida disciplinar, depende da decisão do conselho de disciplina.

Esta pena, porém, quanto aos officiaes-marinheiros é só applicavel aos que, oriundos do corpo de marinheiros nacionaes, já tenham ahi concluido seu tempo de serviço.

§ 8.º Os que responderem a conselho por motivo de immoralidade e forem condemnados, serão, depois de cumprida a sentença, eliminados do quadro, embora provenham do corpo de marinheiros nacionaes e não tenham ainda o tempo de serviço exigido pela lei.

Art. 79. O fiel reputado ou accusado de deshonesto será immediatamente suspenso; proceder-se-ha a inquerito policial militar para se conhecer da procedencia da accusação.

Durante a suspensão perceberá sómente o soldo, revertendo a gratificação em favor das praças que os substituirem.

Si, porém, for julgado innocente e absolvido, ser-lhe-ha restituida a gratificação coarctada.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 80. Os officiaes do corpo de inferiores da Armada perderão seus logares na escala dos respectivos quadros, quando se conservarem mais de dous annos afastados do serviço por motivo de molestia, ou mais de um anno por qualquer outro motivo.

Art. 81. Nas secções competentes do Quartel General haverá um livro-mestre, escripturado de modo identico ao dos officiaes da Armada, em que serão notadas todas as occurrencias da vida militar dos inferiores do corpo.

Art. 82. As autoridades sob cujas ordens servirem os officiaes inferiores do corpo darão parte ao Quartel General, semestralmente (janeiro e julho), da conducta, moralidade e aptidão profissional dos mesmos.

Art. 83. O tempo de licença por motivo de molestia, obtido dentro de um anno, qualquer que tenha sido o prazo de sua duração, será contado para os effeitos do n. 4 do art. 70.

Art. 84. Não se contará como tempo de serviço o tempo de prisão em virtude de sentença, nem tampouco o tempo de licença, excedendo a dez mezes em cada quinquennio.

Art. 85. Os officiaes-marinheiros nunca farão o seu primeiro embarque nas flotilhas.

Art. 86. Tampouco nenhuma nomeação para empregos de terra poderão ter os officiaes marinheiros que contarem menos de tres annos de embarque em navio armado, sendo pelo menos um em viagem.

Art. 87. Os officiaes-marinheiros extranumerarios não poderão servir de patrões-móres nem de mestres das officinas de apparelhos e velas.

Art. 88. As contas dos officiaes-marinheiros responsaveis continuarão a ser reguladas e prestadas pelo modo indicado no decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 89. Os navios desarmados ou na reserva não terão artifices militares na sua lotação, nem enfermeiros.

Art. 90. A ferramenta e mais utensilios de que carecerem para execução de seus trabalhos a bordo, serão fornecidos aos artifices militares pelo Estado, precedendo relação organisada por bordo e approvada pelo Quartel General. Taes ferramentas serão entregues aos responsaveis competentes mediante as garantias e cautelas de que trata o art. 30 do regulamento annexo ao decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 91. Os artifices militares serão responsaveis pelos estragos, perda e desvio das ferramentas que lhes forem confiadas e obrigados a indemnizar o custo respectivo por meio de descontos em seus vencimentos, conforme a lei.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 92. O reconhecimento dos serviços e a classificação do pessoal dos diversos quadros do corpo de officiaes inferiores da Armada serão feitos por commissões nomeadas pelo chefe do Estado-Maior General da Armada.

Art. 93. Os calafates do antigo corpo até hoje existentes e que não puderem ser aproveitados, por falta de habilitações, como carpinteiros-calafates, serão addidos ao respectivo quadro das officinas do Arsenal de Marinha nas classes correspondentes ás suas habilitações, a juizo do competente director, podendo ser admittidos no quadro, quando neste se derem vagas, observadas as disposições dos regulamentos dos Arsenaes.

Art. 94. Na organisação do novo corpo de artifices entrará todo o pessoal existente no corpo actual, excepção feita daquelles que se houverem mostrado inhabeis ou mal comportados.

Art. 95. Os actuaes enfermeiros civis serão dispensados do serviço e substituidos pelos do corpo nos hospitaes, enfermarias, escolas de aprendizes-marinheiros e estabelecimentos navaes; podendo, porém, ser aproveitados os que satisfaçam as exigencias deste regulamento.

Art. 96. Para reorganisar o corpo de artifices militares de accordo com o presente regulamento, o Ministro da Marinha nomeará, por intermedio das repartições competentes, tres commandantes de navios e tres ajudantes das Directorias technicas do Arsenal, pertencentes ás especialidades dos mesmos artifices.

A referida commissão julgará os serviços e as habilitações dos candidatos, classificando-os, tendo em vista o quadro previamente organisado de accordo com o art. 6º e o disposto no art. 94.

Art. 97. Os 20 mais antigos dos actuaes enfermeiros ficarão constituindo a 1ª classe de que trata o art. 4º deste regulamento; os demais serão considerados na 2ª classe.

Art. 98. Para organisação do quadro dos escreventes serão classificados na 1ª classe os mais antigos.

Art. 99. Os fieis mais modernos da 2ª classe, que excederem de 60, ficarão addidos á mesma classe com os respectivos vencimentos.

Art. 100. Emquanto houver algum addido á 2ª classe, nenhuma admissão se fará no corpo de fieis da Armada.

Secretaria de Estado da Marinha, 17 de março de 1899.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

Tabella de vencimentos do pessoal do corpo de officiaes inferiores da Armada, annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 3734 desta data.

CLASSES	GRADUAÇÕES	SOLDOS MENSAES	GRATIFICAÇÕES NA REPUBLICA		
			Em terra, navios desarmados, reserva ou em fabrico	Em navios de guerra ou transportes armados	Em navios de guerra e transportes armados em viagem
Mestre.....	Sargento-ajudante	100$000	150$000	157$500	165$000
Contra-mestre.....	1º sargento.....	90$000	130$000	136$500	143$000
Guardião.....	2º sargento.....	80$000	100$000	105$000	110$000
Fiel de 1ª classe.....	1º sargento.....	90$000	130$000	136$500	143$000
Fiel de 2ª classe	2º sargento.....	80$000	100$000	105$000	110$000
Enfermeiro de 1ª classe	1º sargento.....	90$000	130$000	136$500	143$000
Enfermeiro de 2ª classe	2º sargento.....	80$000	100$000	105$000	110$000
Escrevente de 1ª classe	1º sargento.....	90$000	130$000	136$500	143$000
Escrevente de 2ª classe	2º sargento.....	80$000	100$000	105$000	110$000
Artifice de 1ª classe...	1º sargento..,...	90$000	130$000	136$500	143$000
Artifice de 2ª classe...	2º sargento.. ...	80$000	100$000	105$000	110$000

Observações

1.ª A porcentagem de que tratam os §§ 1 e 2 da lei n. 304, de 10 de outubro de 1895, está incluida no calculo das gratificações mensaes nas columnas correspondentes.

2.ª Quando em viagem de ida e volta em transportes de guerra ou navios do commercio, os officiaes do corpo de inferiores da Armada soffrerão o desconto de 40 % na menor gratificação de embarque.

3.ª A gratificação a que se refere o art. 72 deste regulamento é a de embarque em navios de guerra ou transportes armados.

4.ª Aos officiaes do corpo de inferiores da Armada, embarcados nos navios de guerra, armados, desarmados, de reserva, em transportes e empregados nos corpos e estabelecimentos de Marinha, será abonada a ração diaria em generos.

5.ª Os officiaes do corpo de inferiores da Armada, quando embarcados em navios estacionados ou em viagem em aguas estrangeiras, perceberão, além dos vencimentos de que trata esta tabella, as gratificações respectivas marcadas na tabella n. 28, annexa ao decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, de accordo com as graduações correspondentes ás suas classes.

6.ª Os officiaes-marinheiros que tiverem exercicio nas classes superiores ás suas vencerão as gratificações das classes em que tiverem exercicio.

7.ª Aos guardiães extranumerarios, quando embarcados, se abonarão os mesmos vencimentos e vantagens que aos do quadro e aos que tiverem o exercicio de mestres e contra-mestres a gratificação correspondente a estas classes.

8.ª Os officiaes-marinheiros contractados perceberão os mesmos vencimentos e vantagens dos de igual classe do quadro, si nos respectivos contractos não se estabelecer o contrario, e, quando tenham exercicio em classe superior á sua, perceberão a gratificação inherente á classe em que tiverem exercicio.

9.ª Os officiaes-marinheiros, que forem nomeados patrões-móres interinos, terão, além do soldo, a gratificação marcada para as commissões de terra da tabella annexa ao presente regulamento, excepto os dos Arsenaes, em cujo vencimento se reputará comprehendido o soldo.

10.ª Os guardiães extranumerarios, praças do corpo de marinheiros nacionaes, que tiverem o exame de habilitação, de que trata o regulamento, terão os vencimentos dos guardiães do quadro, e, nos casos de servirem em classe superior á sua, perceberão a gratificação inherente á classe em que tiverem exercicio.

11.ª Os que, porém, não tiverem o exame de habilitação e que serão considerados—arvorados—de que trata o regulamento, não poderão ter exercicio em classe superior á de guardião e perceberão, além do soldo de suas classes no corpo de marinheiros nacionaes, inclusive o addicional a que tiverem direito, por tempo de serviço ou bom comportamento, sómente a gratificação de guardião.

12.ª Aos artifices militares extranumerarios nas condições dos do quadro se abonarão as mesmas vantagens a que aquelles teem direito.

13.ª Os artifices militares contractados perceberão os mesmos vencimentos e vantagens dos de igual classe do quadro, si nos respectivos contractos não houver disposição em contrario.

14.ª O enfermeiro que no Hospital de Marinha exercer as funcções de enfermeiro-mór, perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação mensal de 30$000.

15.ª São applicaveis aos officiaes do corpo de inferiores da Armada as disposições constantes da 13ª observação das tabellas de vencimentos annexas ao decreto n. 389, de 13 de junho de 1891.

16.ª Além das vantagens consignadas na tabella do presente regulamento, os officiaes do corpo de inferiores da Armada terão mais os favores e concessões que porventura lhes caibam pelas tabellas e respectivas observações annexas ao decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, salvo si taes favores ou concessões estiverem em desaccordo com as disposições deste regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1899.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

DECRETO N. 3.235 — DE 17 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 62:344$171 para occorrer ao pagamento ao major medico de 3ª classe do Exercito Dr. Affonso Lopes Machado de vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim a varios lentes e professores vitalicios em identicas condições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 70, § 5º, do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, e usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 62:344$171 para occorrer ao pagamento aos coroneis José Alipio Macedo da Fontoura Costallat, do corpo de engenheiros, e Antonio Americo Pereira da Silva, do corpo de estado-maior do Exercito, aos majores medicos de 3ª classe Drs. Affonso Lopes Machado e Frederico Marinho de Azevedo, e ao Dr. Luiz Cruls, de vencimentos que deixaram de receber, sendo ao primeiro da quantia de 26:453$656, ao segundo da de 11:665$150, ao terceiro da de 11:071$650, ao penultimo da de 10:529$715 e ao ultimo da de 3:624$000.

Capital Federal, 17 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.236 — DE 17 DE MARÇO DE 1899

Modifica o art. 5º do regulamento da Secretaria de Estado da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, reconhecendo a inconveniencia de ser o pessoal da Secretaria de Estado da Guerra dividido igualmente pelas duas secções, como a pratica o tem demonstrado, resolve determinar que o dito pessoal seja distribuido pelo respectivo director, conforme as necessidades do serviço das ditas secções, ficando nesta parte modificado o art. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 2880, de 18 de abril do anno proximo passado.

Capital Federal, 17 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1898, consignou no art. 9º, rubrica 8ª, o credito de 72:000$ para a garantia de juros annuaes de 6 °/₀ sobre o capital de 1.200:000$ á Estrada de Ferro Barão de Araruama.

Não sendo, porém, este capital garantido, e sim o que for effectivamente empregado no prolongamento da mesma estrada até o maximo de 30:000$ por kilometro, na fórma do decreto n. 10.245, de 31 de maio de 1889, e que então já estava apurado em 1.543:200$, foram sobre esta base pagos, como de direito, os juros de 46:296$, correspondentes ao primeiro semestre do referido exercicio, ficando apenas na mencionada consignação de 72:000$ o saldo de 25:704$, aliás insufficiente para satisfazer aquelle encargo do Thesouro Federal em relação ao outro semestre vencido em dezembro ultimo e que importa em igual quantia de 46:296$, conforme a tomada de contas respectiva.

Nestas condições, para occorrer a esse pagamento, faz-se mister abrir ao Ministerio a meu cargo, de accordo com a autorização contida no art. 23, § 1º, da lei citada, o credito supplementar de 20:592$, e neste sentido, observado o preceito do art. 70, § 5º, do regulamento do Tribunal de Contas, tenho a honra de apresentar á vossa assignatura o incluso projecto de decreto.

Capital Federal, 18 de março de 1899.— *Severino Vieira.*

DECRETO N. 3237 — DE 18 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 20:592$, para pagamento dos juros garantidos ao prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama em relação ao segundo semestre do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 23, § 1º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, com observancia do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1893, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:592$, supplementar da verba 8ª, art. 9º, da lei citada, afim de occorrer ao pagamento, relativo ao segundo semestre do exercicio de 1898, dos juros de 6 °/₀ ao anno garantidos ao prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama sobre o capital de 1.543:200$, na fórma do decreto n. 10.245, de 31 de maio de 1889.

Capital Federal, 18 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3238 — DE 28 DE MARÇO DE 1899

Estabelece regras para as nomeações de commandos, administração militar e tempo de duração dessas commissões.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que, para as nomeações de commandos, administração militar e tempo de duração dessas commissões, se observem as regras que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Marinha.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

Regras para as nomeações de commandos, administração militar e tempo de duração das mesmas commissões, a que se refere o decreto n. 3238 desta data.

— 1ª —

São commissões de tempo determinado:

— as de commando de navios armados em guerra e de transportes;
— as de commando de corpos e fortalezas de marinha;
— as de commando de escolas de aprendizes-marinheiros;
— as de embarques de officiaes de todas as classes;
— as de vice-inspectores, ajudantes, medicos e commissarios empregados nos Arsenaes;
— as de medicos dos hospitaes e enfermarias nos Estados;
— as de chefes e subalternos de Capitanias e Delegacias de portos;
— as de officiaes das escolas de aprendizes marinheiros.

— 2ª —

Em tempos normaes será de *tres annos* o periodo do exercicio em qualquer das commissões acima mencionadas, excepção feita das de flotilha, que serão de *dous annos*.

Os officiaes, porém, que terminarem o prazo dessas commissões, depois de delas ligados dellas, poderão desempenhar outras analogas, quer em terra, quer no mar.

— 3ª —

São commissões sem tempo determinado:

— as do pessoal da Casa-Militar do Presidente da Republica;
— as de membros militares do Conselho Naval;
— as de membros militares do corpo docente da Escola Naval;
— as de secretario e ajudantes de ordens do Ministro da Marinha, chefe do Estado-Maior General da Armada, dos commandantes das divisões e da Escola Naval.

— 4ª —

Os navios da Armada serão divididos em quatro classes e os commandos corresponderão ás patentes, na ordem especificada no quadro seguinte:

NAVIOS	COMMANDOS
1ª classe	Capitão de mar e guerra.
2ª classe	Capitão de fragata.
3ª classe	Capitão-tenente.
4ª classe	1º tenente.

As torpedeiras destinadas á defesa dos portos e rios constituirão um ou mais commandos; cada um delles pertencente a capitão de mar e guerra ou de fragata, com a designação de commando geral.

— 5ª —

Os commandos competem:

— de esquadra ou de força naval, a official general;
— de divisão, a official general ou capitão de mar e guerra;
— de flotilha, a capitão de mar e guerra ou de fragata.

— 6ª —

Os *capitães de mar e guerra* — só poderão embarcar como commandantes, ou para exercerem as outras funcções que lhes são permittidas pela Ordenança Geral da Armada.

Os *capitães de fragata* — exercerão as funcções de embarque estabelecidas na Ordenança Geral da Armada.

Os *capitães-tenentes* — não poderão commandar, sem ter desempenhado a commissão de immediato de navio de 3ª e 2ª classes durante um anno.

Os *1os tenentes* — não poderão commandar, sem ter desempenhado a commissão de immediato durante um anno, sendo clausula para esta commissão *o embarque como official durante dous annos pelo menos*.

Os *2os tenentes* — ficam expressamente prohibidos de ter empregos em terra, ainda mesmo destacados; só depois de *dous annos* de embarque poderão exercer as funcções que lhes são permittidas pela Ordenança Geral da Armada.

— 7ª —

Com excepção dos capitães de mar e guerra, o serviço já prestado como commandante não isenta o official de servir sob as ordens de outro de patente superior, ou da mesma patente, mais antigo, em navio de classe correspondente á patente deste.

— 8ª —

As nomeações de *segundos commandantes* só competem aos capitães de fragata.

OBSERVAÇÕES

I

E' livre ao Governo, bem assim ao chefe do Estado-Maior General da Armada, na parte que lhe diz respeito, demittir e substituir o pessoal, quando entenderem conveniente para a boa marcha do serviço.

II

Em tempo de guerra, em commissões especiaes a juizo do Governo, ou na falta absoluta de officiaes, poderá ser alterada a categoria dos commandos, dos embarques e demais commissões especificadas nestas regras.

III

Em tempo de guerra, e durante elle, cessará a contagem do prazo estipulado na regra 2ª.

IV

Um mez antes de findo o prazo de exercicio dos officiaes em suas commissões, o chefe do Estado-Maior General da Armada providenciará para que sejam substituidos.

V

No principio de cada semestre o chefe do Estado-Maior General da Armada apresentará ao Ministro da Marinha uma relação, por ordem de antiguidade, dos officiaes, que, de accordo com as regras estabelecidas, estejam no caso de commandar, desde o posto de 1º tenente até o de capitão de mar e guerra, inclusive, com as informações que habilitem o Governo a julgar do merito relativo e propriedade dos mesmos officiaes para os commandos no mar e em terra, e para o desempenho de outras commissões que lhes competirem.

VI

Para o bom desempenho do que fica estabelecido o Quartel-General organisará desde já uma tabella de embarque e de commissões dos officiaes da Armada e classes annexas.

Secretaria de Estado da Marinha, 28 de março de 1899.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

Sr. Presidente da Republica — Não convindo encerrar-se o exercicio de 1898, deixando-se por pagar despezas para as quaes o Governo tem a faculdade de abrir credito, venho apresentar-vos a demonstração justificativa da necessidade do credito supplementar da quantia de 61:037$141 ao § 11 — Etapas — do mesmo exercicio e submetter á vossa consideração o decreto junto, abrindo a este Ministerio o referido credito, porquanto ouvido o Tribunal de Contas, foi este de parecer que póde elle ser legalmente aberto.

Capital Federal, 28 de março de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3239 — DE 28 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 61:037$141 ao § 11 — Etapas — do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando ser inconveniente encerrar-se o exercicio de 1898 deixando por pagar despezas para as quaes tem o Governo a faculdade de abrir credito e tendo ouvido a esse respeito o Tribunal de Contas, nos termos do § 5º do art. 70 do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, usando da autorização contida no art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 61:037$141 ao § 11 — Etapas — do referido exercicio, afim de liquidar despezas do mesmo paragrapho.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3240 — DE 28 DE MARÇO DE 1899

Approva os typos de secções transversaes e respectivo orçamento na importancia de 1.297:302$487, para reconstrucção dos tunneis ns. 10 e 15, da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *S. Paulo Railway Company, limited*, e tendo em vista as respectivas informações, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os typos de secções transversaes e respectivo orçamento para a reconstrucção dos tunneis ns. 10 e 15 da Serra, que se deformaram, da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy, de accordo com as plantas que com este baixam, rubricadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, ficando dest'arte augmentado o capital da mencionada companhia da quantia de 1.297:302$487, em que importa o referido orçamento.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3241 — DE 28 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.600:000$, para pagamento dos juros do emprestimo interno de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, baseado na disposição contida no art. 2º, n. 4, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, que autorizou o Governo a effectuar as operações de credito que julgasse necessarias :

Resolve, de accordo com o parecer do Tribunal de Contas, ouvido a respeito, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.600:000$, para pagamento dos juros do 1º e 2º semestres de 1898, do emprestimo interno de 60.000:000$, contrahido em virtude da citada disposição e na conformidade do decreto n. 2695, de 29 de novembro de 1897.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3242 — DE 28 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:200$, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2 lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:200$, supplementar á verba IX do art. 22 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897— Caixa de Amortização.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3243 — DE 28 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, supplementar á verba — Commissões e corretagens — do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, supplementar á verba XXIII do art. 22 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Commissões e corretagens.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3244 — DE 29 DE MARÇO DE 1899

Reorganisa a Assistencia a Alienados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida nos arts. 9º da lei n. 559 e 3º, n. VII, da lei n. 560, ambas de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve reorganisar a Assistencia a Alienados, de conformidade com o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 29 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Regulamento da Assistencia a Alienados, a que se refere o decreto n. 3244 desta data

CAPITULO I

DOS FINS DA INSTITUIÇÃO, SUA CONSTITUIÇÃO E SEU PESSOAL

Art. 1.º A Assistencia a Alienados, dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tem por fim soccorrer os individuos que carecerem de tratamento por causa de alienação mental.

Art. 2.º Os estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e actualmente destinados á Assistencia a Alienados são o Hospicio Nacional e as Colonias. A administração desses estabelecimentos será separada, comquanto uniforme, e superintendida pelo director do Hospicio.

Paragrapho unico. Nas Colonias, que são dependencias do Hospicio Nacional, serão asylados os alienados que puderem aproveitar do regimen peculiar das mesmas para tratamento da molestia mental que soffrerem, sem distincção de classes ou de sexos, embora com separação rigorosa quanto aos sexos e classes; salvas, em relação ás classes e no ponto de vista sómente da conveniencia do trabalho em commum, as indicações do criterio medico.

Art. 3.º Haverá no Hospicio Nacional, além de um pavilhão para observação de individuos suspeitos de alienação, um museo anatomo-pathologico, um gabinete electro-therapico, uma escola profissional de enfermeiros e as officinas que se puderem estabelecer nos limites das verbas orçamentarias.

Art. 4.º A Assistencia terá o seguinte pessoal:

No Hospicio: um director, que será ao mesmo tempo o medico em chefe do estabelecimento e terá a seu cargo o museu anatomo-pathologico, e quatro medicos, um para cada secção, todos especialistas; um chefe do gabinete electro-therapico, tambem medico, um pharmaceutico, um almoxarife, dous escripturarios, um amanuense, um continuo e um porteiro.

Nas Colonias: um director, que deverá ser medico, um medico, um pharmaceutico, um almoxarife e um escripturario.

O pessoal subalterno de ambos os estabelecimentos será o indispensavel para as necessidades do serviço.

Paragrapho unico. Para o serviço medico da Assistencia haverá até quatro internos, sendo dous nas Colonias e dous no Hospicio, além dos do pavilhão. Esses quatro internos, estudantes de medicina, não terão vencimentos, mas sómente domicilio e refeitorio nos estabelecimentos.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL, SUA SUBSTITUIÇÃO, VENCIMENTOS E VANTAGENS, PENAS DISCIPLINARES

Art. 5.º Serão nomeados por decreto os directores e os medicos dos estabelecimentos e por portaria do Ministro os demais empregados. A nomeação dos medicos dependerá de concurso, sendo preferidos, em igualdade de condições, quanto ás habilitações scientificas, os candidatos que houverem prestado serviços na qualidade de internos.

O pessoal subalterno será escolhido pelos directores dos estabelecimentos, sendo os inspectores e enfermeiros mediante proposta do medico da secção no Hospicio, ou do medico nas Colonias.

Art. 6.º Serão substituidos, em seus impedimentos temporarios:

§ 1.º O director do Hospicio por um dos medicos, segundo a ordem de antiguidade no serviço; o medico de cada uma das secções pelo de uma das outras, designado pelo director; o almoxarife pelo escripturario mais antigo.

§ 2.º O director das Colonias pelo medico destas.

§ 3.º As substituições serão feitas por empregados interinos, nomeados pelo Ministro, quando houver inconveniente para o serviço em que seja o funccionario impedido substituido por outro do quadro do pessoal effectivo ou quando não houver no dito quadro quem possa substituil-o.

Art. 7.º Nas substituições dos funccionarios da Assistencia observar-se-ha o seguinte a respeito da remuneração:

1.º Quando o substituto fôr empregado da Assistencia, perceberá, além de seu vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar substituido;

2.º Quando for pessoa extranha á Assistencia, ser-lhe-ha abonada uma gratificação correspondente ao vencimento integral do logar que exercer, embora não se ache vago ou ao substituido caiba qualquer vencimento;

3.º Quando um medico substituir a outro terá direito á gratificação do substituido.

Art. 8.º Os vencimentos do pessoal da Assistencia são os constantes da tabella annexa, considerando-se dous terços como ordenado e um terço como gratificação.

Paragrapho unico. Os empregados que ahi não figuram considerar-se-hão de diaria, que será paga pela consignação respectiva.

Art. 9.º Residirão: em casas de propriedade da Assistencia, proximas ao Hospicio, o director deste estabelecimento e o medico do pavilhão; nos proprios edificios dos asylos nas Colonias, logo que nelles haja commodos, o director respectivo e o almoxarife.

Art. 10. Aos empregados do serviço externo que, pela natureza das funcções do logar, não tenham tempo limitado para cumprimento de seus deveres e não possam, por isso, afastar-se dos estabelecimentos, dar-se-ha accommodação nas dependencias destes.

Art. 11. Terão direito ao refeitorio, nos estabelecimentos a que pertencerem, os pharmaceuticos, os internos e o porteiro, além do pessoal subalterno de serviço interior.

Art. 12. Os descontos, as penas e as licenças para os empregados da Assistencia serão regulados pelo que dispuzer o regulamento da Secretaria de Estado.

CAPITULO III

DOS CONCURSOS

Art. 13. No concurso para provimento dos logares de medico da Assistencia a Alienados a commissão examinadora será composta do director do Hospicio, de tres lentes cathedraticos

de sciencias medicas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, escolhidos mediante sorteio, e de um medico da mencionada Assistencia, designado pelo Ministro. A commissão elegerá o seu presidente.

Art. 14. As provas do concurso serão: pratica, oral e escripta, e versarão sobre as materias da cadeira de clinica psychiatrica e molestias nervosas das Faculdades de Medicina; havendo arguição a respeito das duas ultimas provas, feita pelos membros da commissão examinadora.

Art. 15. A inscripção para o concurso, annunciada no *Diario Official*, durará quatro mezes, e será encerrada no ultimo dia do prazo, ás 2 horas da tarde.

Art. 16. A' inscripção serão admittidos os cidadãos que estiverem no goso dos direitos civis e politicos e forem graduados por qualquer das Faculdades de Medicina da Republica, ou que, tendo-o sido por escola estrangeira, se houverem habilitado perante alguma das nacionaes, apresentando uns e outros seus diplomas devidamente legalisados.

Art. 17. No impedimento do candidato a inscripção poderá ser feita por procurador.

Art. 18. Findo o prazo, nenhum candidato será admittido a inscrever-se, salvo em nova inscripção, que o director deverá abrir por igual tempo, si ninguem houver se apresentado na primeira.

Art. 19. Organisada a lista dos candidatos inscriptos, o director constituirá a commissão, de conformidade com o art. 13, e marcará dia para começo dos trabalhos, fazendo-se as necessarias communicações e annuncios.

Art. 20. No primeiro dia de trabalho effectuar-se-ha a prova pratica, depois de formulada nesse dia, em reserva, a lista dos respectivos pontos, em numero de oito, a qual será rubricada por todos os membros da commissão.

Art. 21. Tirado o ponto pelo candidato inscripto em primeiro logar, realizar-se-ha a prova pratica, que consistirá em preparações histologicas, normaes ou pathologicas, com referencia ás molestias mentaes e nervosas; em analyses chimicas de liquidos organicos, que interessem áquellas molestias e em lição clinica sobre o doente que for apresentado ao candidato.

O tempo para essa prova será marcado pela commissão, comtanto que cada candidato tenha vinte minutos para o exame do doente e trinta para explicar as preparações e analyses.

Art. 22. Dous dias depois da prova pratica a commissão formulará uma lista de vinte pontos para a prova oral, que se realizará, publicamente, vinte e quatro horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a; observada sempre a ordem da inscripção.

Emquanto fallar um candidato os que se lhe seguirem não poderão ouvil-o, conservando-se para isso incommunicaveis.

Art. 23. Dous dias depois da prova oral effectuar-se-ha a prova escripta, sobre ponto sorteado de entre dez, que serão formulados nesse dia.

O tempo para essa prova será tambem fixado pela commissão, segundo a importancia do ponto, mas nunca inferior a duas horas. Durante esse tempo os concurrentes serão fiscalizados por dous membros da commissão, alternadamente, os quaes evitarão que elles consultem qualquer livro ou papel, ou tenham communicação com quem quer que seja.

Art. 24. Terminado o prazo de que trata o artigo antecedente serão todas as folhas da prova de cada um dos candidatos rubricadas, no verso, pelos dous examinadores que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros concurrentes.

Art. 25. Em seguida, cada candidato lerá sua prova, guardada sempre a ordem da inscripção, sendo a leitura fiscalizada pelo candidato subsequente ou por um dos examinadores, designado pelo presidente, si houver um só candidato.

Art. 26. Finda a leitura retirar-se-hão os candidatos e proceder-se-ha ao julgamento, por votação nominal, ficando desde logo excluidos os candidatos que não obtiverem maioria de votos favoraveis.

Em seguida far-se-ha, pela fórma indicada, a classificação, por ordem de merecimento, dos concurrentes habilitados.

Art. 27. Um dos membros da commissão, que for designado pelo presidente para servir de secretario, redigirá as actas do processo do concurso, nas quaes serão mencionadas todas as circumstancias occorridas.

As actas deverão ser assignadas por todos os membros da commissão.

Art. 28. Si algum concurrente for acommettido de molestia que o inhiba de tirar ponto ou de prestar qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante o presidente do concurso, o qual, si julgar legitimo o mesmo impedimento, espaçará o acto até oito dias, no caso de haver mais de um concurrente, podendo fazel-o por mais tempo, si o candidato for unico.

No caso de ter sido já tirado o ponto, dar se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 29. Si houver mais de tres candidatos, serão divididos em turmas para as provas pratica e oral, as quaes se realizarão em dias differentes e com pontos e doentes diversos.

Opportunamente o director remetterá ao Ministro cópia das actas do concurso, acompanhada das provas escriptas e da informação que julgar conveniente.

CAPITULO IV

DOS SERVIÇOS SCIENTIFICO, ADMINISTRATIVO E SANITARIO DO HOSPICIO

Art. 30. Compete ao director do Hospicio:

I. Superintender, no ponto de vista administrativo e scientifico, os serviços da Assistencia, que não estiverem immediata-

mente a seu cargo, de accordo com o presente regulamento e com as leis que pelo Congresso Nacional forem decretadas com referencia ao assumpto;

II. Apresentar ao Ministro o resultado dos concursos a que se proceder, para o provimento dos logares de medico, propondo os que possam ser nomeados, á vista da classificação;

III. Conceder licença aos empregados e aos medicos, ouvido o director das Colonias quanto ao medico desse estabelecimento, por prazo não excedente a 30 dias e na fórma das disposições do regulamento da Secretaria de Estado;

IV. Submetter ao Ministro, com as informações que entenda dever additar, os orçamentos do Hospicio e das Colonias, sendo este organisado pelo respectivo director;

V. Encarregar-se dos estudos e pesquizas que interessarem á psychiatria e ás molestias nervosas, publicando esses trabalhos, conforme os meios orçamentarios de que dispuzer a Assistencia para occorrer á despeza;

VI. Ordenar a transferencia dos enfermos para as Colonias;

VII. Promover no Hospicio, no dia 11 de agosto de cada anno, sempre que for possivel, uma exposição dos trabalhos manufacturados pelos enfermos do estabelecimento;

VIII. Apresentar, no principio de cada anno, ao Ministro um relatorio acompanhado do do director das Colonias sobre as occurrencias havidas nos estabelecimentos, com as necessarias estatisticas e as considerações que julgar convenientes, e uma noticia concernente aos meios therapeuticos empregados no tratamento dos enfermos e das observações scientificas mais interessantes;

IX. Autorizar, de accordo com o art. 72, § 2º, a matricula dos enfermos, fazendo-os recolher á respectiva secção;

X. Fazer mencionar nas papeletas os valores em dinheiro e os objectos que os enfermos tiverem ao entrar para o estabelecimento, entregando-os ao almoxarife para serem guardados em cofre;

XI. Conceder permissão, á vista do parecer do medico da secção, para ausentarem-se, aos enfermos a quem puder aproveitar a sahida temporaria;

XII. Prestar ás familias dos enfermos, em geral, as informações por ellas solicitadas, ou que forem de mister, e participar ás dos pensionistas o que de mais importante occorrer quanto a estes;

XIII. Providenciar, com promptidão, sobre o enterramento dos enfermos que fallecerem no Hospicio, de accordo com as ordens vigentes e recommendações das familias dos mesmos enfermos, fazendo a necessaria participação ao official do registro civil e á autoridade que requisitou a admissão ou pessoa que a requereu;

XIV. Remetter mensalmente ao Thesouro Federal, afim de serem por este cobradas, as contas das contribuições dos pensionistas;

XV. Presidir á reunião do conselho economico, de que farão parte um dos medicos, por elle designado, e um funccionario da

Directoria de contabilidade da Secretaria de Estado, designado pelo Ministro, e rubricar com estes as propostas apresentadas em virtude de concurrencia publica para os fornecimentos ao Hospicio; assim como mandar lavrar contractos com os proponentes preferidos, á vista dos mappas comparativos feitos no dito estabelecimento, segundo as indicações dos membros do mesmo conselho;

XVI. Examinar os generos de consumo recebidos no estabelecimento, afim de verificar os que devem ser recusados;

XVII. Solicitar a expedição de ordem para ser entregue ao almoxarife a quantia correspondente ao adeantamento que lhe deva ser feito no Thesouro Federal, afim de occorrer durante o anno ás despezas miudas e de prompto pagamento do Hospicio;

XVIII. Mandar extrahir do livro de talão, numerados e em ordem chronologica, e visar, os pedidos do que for necessario á manutenção dos serviços do estabelecimento e suas dependencias;

XIX. Autorizar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, as despezas miudas e de prompto pagamento e a compra, segundo os processos estabelecidos, dos objectos que forem necessarios ao Hospicio e suas dependencias;

XX. Mandar organisar e assignar as folhas dos vencimentos dos empregados do Hospicio, enviando á Secretaria de Estado as que, por seu intermedio, devam ser encaminhadas ao Thesouro Federal, e segunda via das que forem remettidas directamente ao mesmo Thesouro, visto comprehenderem funccionarios que neste teem assentamentos;

XXI. Rubricar não só as contas de fornecimento e das despezas miudas e de prompto pagamento, depois de devidamente processadas, mas tambem as respectivas relações, afim de serem enviadas ao Thesouro Federal, por intermedio da Secretaria de Estado;

XXII. Assignar a correspondencia com quaesquer autoridades sobre assumpto relativo ao Hospicio e que for de sua competencia;

XXIII. Organisar a tabella das refeições que devam ser distribuidas diariamente aos enfermos e as instrucções que forem precisas para regularidade do serviço administrativo e sanitarios assim como os modelos dos livros necessarios para a escripturação; e approvar as que forem organisadas pelo director das Colonias de accordo com o medico respectivo na parte relativa ao serviço a seu cargo;

XXIV. Visitar, pelo menos duas vezes por dia, todas as secções do estabelecimento, providenciando, quanto for de mister, sobre a collocação dos enfermos e sobre o conveniente tratamento, na ausencia do medico da respectiva secção;

XXV. Registrar as observações que tiver colhido relativamente ao estado dos enfermos e que justifiquem a sua intervenção;

XXVI. Rubricar todos os livros destinados ao serviço do Hospicio;

XXVII. Encerrar diariamente o livro do ponto dos medicos e demais empregados;

XXVIII. Passar guia para o recolhimento de dinheiros no Thesouro.

Art. 31. Incumbe aos medicos:

I. Visitar diariamente, ás 8 horas da manhã, as respectivas secções e prescrever o tratamento a que devam ser submettidos os enfermos;

II. Lançar, em livros proprios, as notas clinicas que exprimam o estado dos doentes, quer sejam modificações dos symptomas primitivos, quer factos novos, pertencentes a outra phase da molestia;

III. Prescrever diariamente, em livro para esse fim destinado, a dieta dos enfermos acommettidos de molestias communs;

IV. Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sahir em virtude de requerimento dos interessados ou de conselho medico, e submetter as papeletas á apreciação do director;

V. Passar os attestados requeridos ao director e os de obito dos enfermos que fallecerem nas respectivas secções, e remettel-os ao mesmo director;

VI. Autopsiar os cadaveres que sahirem das secções, observado o disposto no art. 108, e entregar ao director as notas relativas ás autopsias, para serem lançadas no respectivo registro;

VII. Colligir elementos para o relatorio do director;

VIII. Solicitar do director o que necessitarem para o bom desempenho dos deveres que lhes cabem.

Art. 32. Incumbe aos internos:

I. Observar assidua e attentamente os alienados, tomando nota de tudo quanto possa interessar ao tratamento;

II. Assistir á distribuição dos remedios e dos alimentos;

III. Empregar o tratamento hydrotherapico que os facultativos prescreverem;

IV. Applicar, na ausencia do director e dos medicos, só quando forem absolutamente indispensaveis e durante o menor prazo possivel, os meios coercitivos de que trata este regulamento;

V. Soccorrer promptamente os enfermos que carecerem de cuidados immediatos, recorrendo ao director nos casos graves;

VI. Consignar, em livro especial, todas as occurrencias que se derem com referencia ao serviço clinico, comprehendida a applicação dos meios coercitivos;

VII. Registrar as notas relativas ás autopsias;

VIII. Executar as instrucções que receberem dos medicos das secções ou do director, com referencia ao serviço clinico.

Art. 33. Para os fins da estatistica deverão diariamente os internos em serviço, depois que houverem recebido os relatorios das occurrencias nas secções, fornecer ao director do Hospicio nota das roupas e outros objectos que tenham sido inutilizados pelos enfermos.

Art. 34. Um dos internos, designado pelo director, fiscalizará o serviço do necroterio e das salas de necropsias, empregando, conforme o trabalho referir-se á divisão dos homens ou á das mulheres, serventes de um ou de outro sexo, dirigidos, no primeiro caso, por um enfermeiro, e no segundo por uma inspectora.

Art. 35. O interno do serviço não poderá fazer-se substituir por outro sinão mediante autorização do director; e sob pretexto algum poderá sahir do estabelecimento durante o tempo de serviço.

Art. 36. Compete ao pharmaceutico:

I. Preparar com o maior esmero os medicamentos, aviando, a qualquer hora do dia ou da noite, as prescripções feitas para os enfermos da Assistencia;

II. Conservar a pharmacia no melhor asseio e ordem, com o auxilio dos serventes precisos;

III. Formular os pedidos de drogas e mais objectos de que necessitar a pharmacia, e apresental-os ao director;

IV. Examinar as contas dos fornecedores respectivos, confrontando-as com os pedidos, que as deverão acompanhar, e apresental-as ao director, com a nota — Confere — datada e assignada;

V. Proceder ao inventario annual do vasilhame e mais objectos da pharmacia, e registral-o em livro especial.

Art. 37. O primeiro enfermeiro, os segundos enfermeiros, as enfermeiras e inspectoras e os guardas são auxiliares do serviço medico, e devem cumprir as ordens do director, dos medicos e dos internos.

Art. 38. No gabinete do director do Hospicio estará todas as manhãs, das 8 ás 9 horas, em que será encerrado pelo director, um livro de presença, no qual escreverão seus nomes os funccionarios do serviço clinico.

Art. 39. Incumbe aos escripturarios e ao amanuense, segundo distribuição feita pelo director do Hospicio, o qual assignará as certidões, os attestados, os annuncios e os editaes, assim como rubricará quaesquer trabalhos ahi elaborados, o seguinte:

I. Todos os serviços concernentes ao preparo e andamento dos papeis recebidos, inclusive os requerimentos de qualquer natureza e a correspondencia do director;

II. A organisação da lista dos enfermos que derem entrada no Hospicio, e a respectiva matricula, em livro proprio, observados os preceitos regulamentares;

III. As certidões que tiverem de ser passadas em virtude de despacho do mesmo director;

IV. A guarda dos pareceres medicos;

V. O registro, em livro especial, dos titulos de nomeação e mais assentamentos dos empregados da Assistencia;

VI. A transcripção, em livro especial, dos contractos que devam ser celebrados com os fornecedores do Hospicio;

VII. A redacção dos annuncios e editaes, inclusive os de recebimento de propostas para compra de generos alimenticios e mais objectos precisos ao Hospicio, quando for de mister a concurrencia;

VIII. A organisação e o processo das folhas dos empregados do Hospicio; o processo das contas das despezas de fornecimento, miudas e de prompto pagamento, e das contas das contribuições dos pensionistas para serem remettidas ao Thesouro Federal;

IX. A organisação, no começo de cada mez, de um quadro demonstrativo dos generos alimenticios distribuidos, durante o mez antecedente, para as refeições, a qual se fará á vista das notas da quantidade de cada um dos mesmos generos diariamente fornecidos pelo almoxarife;

X. A escripturação, em livro especial, da despeza do Hospicio.

Art. 40. Ao almoxarife incumbe:

I. Recolher ao cofre, para terem o devido destino na fórma da lei, os valores em dinheiro e os objectos que tiverem os enfermos ao entrar para o Hospicio;

II. Receber, no Thesouro Federal, a quantia que houver de ser adeantada para occorrer, durante o anno, ás despezas miudas e de prompto pagamento;

III. Recolher mensalmente ao Thesouro Federal a renda das officinas e qualquer outra cuja arrecadação não esteja incumbida especialmente ao mesmo Thesouro;

IV. Extrahir de livros de talão e expedir todos os pedidos, devidamente autorizados, dos objectos precisos para os differentes serviços do Hospicio e suas dependencias;

V. Fazer a carga e descarga dos objectos adquiridos para os alludidos serviços, debitando a cada um dos empregados, em livro proprio, o que lhes tiver fornecido;

VI. Fazer a escripturação dos objectos de que tratam os numeros antecedentes.

Art. 41. O almoxarife prestará no Thesouro Federal, segundo os preceitos que ahi se observarem em referencia aos empregados de Fazenda, fiança cujo valor o Ministro arbitrará, tendo em attenção a importancia pecuniaria pela qual fique responsavel o mesmo almoxarife em consequencia do adeantamento que lhe é feito.

Art. 42. Ao porteiro incumbe expedir a correspondencia official e fiscalizar o ingresso e a sahida do estabelecimento.

Art. 43. O expediente da secretaria começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde, podendo ser prorogado pelo director quando o exigirem os trabalhos.

CAPITULO V

DO PAVILHÃO DE OBSERVAÇÃO

Art. 44. O pavilhão de observação, destinado a receber os doentes suspeitos de alienação mental, é exclusivamente reservado para a clinica psychiatrica e de molestias nervosas, sob a immediata direcção do lente respectivo, que ficará incorporado ao pessoal de serviço clinico do Hospicio, na qualidade de medico effectivo, si não occupar outro cargo neste estabelecimento.

O serviço economico do pavilhão fica provisoriamente a cargo do director do Hospicio e sujeito ás mesmas disposições que regem o deste. Os internos da Faculdade de Medicina, junto á cadeira de clinica psychiatrica e molestias nervosas, terão residencia e refeitorio no Hospicio, si se prestarem a servir cumulativamente no estabelecimento.

A escripturação, quanto aos enfermos, continuará a ser feita pelos internos.

Art. 45. O lente da referida cadeira terá como seu auxiliar na observação dos enfermos e nos outros serviços do pavilhão o substituto respectivo ou, no caso em que este se ache provido em algum dos cargos do Hospicio, um dos medicos por elle indicado ao Ministro.

CAPITULO VI

DO MUSEO ANATOMC-PATHOLOGICO

Art. 46. No museo anatomo-pathologico serão observadas as seguintes disposições:

1.ª O museo estará aberto todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde ;

2.ª As peças anatomicas destinadas ao museo serão entregues ao director, que as preparará afim de serem conservadas ;

3.ª As pesquizas histologicas se farão segundo as instrucções que forem dadas pelo director, o qual escolherá as preparações mais instructivas que convenha conservar;

4.ª A cada peça anatomica deverá acompanhar um relatorio do caso morbido e da necropsia, de modo a ser archivado, para illustração e historico da mesma peça ;

5.ª O director deverá assistir ás necropsias, com o fim de indicar o modo mais conveniente da extracção da peça anatomica e da sua conservação, antes de passar por ulterior processo ;

6.ª De todos os trabalhos executados no museo deverá o director fazer, em cada anno, um relatorio, que será entregue ao Ministro, afim de ser publicado ;

7.ª No museo serão executados pelos medicos e internos do Hospicio, de accordo com as instrucções do director, as analyses dos liquidos pathologicos e as investigações microscopicas necessarias para a elucidação dos casos morbidos.

Paragrapho unico. O encarregado do museo terá sob a sua guarda o inventario dos apparelhos e moveis ahi existentes e os fará conservar na maior limpeza e asseio.

Não permittirá que sejam retirados quaesquer dos apparelhos sem o competente recibo.

CAPITULO VII

DO GABINETE ELECTRO-THERAPICO

Art. 47. Ao chefe do gabinete electro-therapico cumpre :

I. Executar as instrucções que lhe forem dadas pelo director, o qual se reportará, no que disser respeito aos doentes a cargo dos medicos, ás notas que delles receber;

II. Ter sob a sua guarda o inventario dos apparelhos e moveis ahi existentes, bem como fazel-os conservar na maior limpeza e asseio;

III. Apresentar ao director os pedidos dos objectos que forem necessarios para o gabinete;

IV. Não permittir que sejam retirados quaesquer dos apparelhos sem o competente recibo.

CAPITULO VIII

DA ESCOLA PROFISSIONAL DE ENFERMEIROS

Art. 48. Na escola profissional, creada pelo decreto n. 791, de 27 de setembro de 1890, a qual se destina a preparar enfermeiros e enfermeiras para os hospicios e hospitaes civis e militares, se observará o seguinte :

§ 1.° O curso constará: 1°, de noções praticas de propedeutica clinica; 2°, de noções geraes de anatomia, physiologia, hygiene hospitalar, curativos, pequena cirurgia, cuidados especiaes a certas categorias de enfermos e applicações balneo-therapicas; 3°, de administração interna e escripturação do serviço sanitario e economico das enfermarias.

§ 2.° Os cursos theoricos se effectuarão tres vezes por semana, em seguida á visita ás enfermarias, e serão dirigidos pelos internos e pelos enfermeiros e inspectores, sob a fiscalização do medico e superintendencia do director.

§ 3.° Para ser admittido á matricula o pretendente deverá :

1.° Ter 14 annos, pelo menos, de idade;

2.° Saber ler e escrever correctamente e conhecer arithmetica elementar;

3.° Apresentar attestações de bons costumes.

Poderão ser admittidos ao curso alumnos internos e externos; os primeiros, que não poderão exceder de 30, além de aposento e alimentação, terão direito á gratificação, no primeiro anno, de 20$ mensaes, e no segundo, depois do primeiro aprendizado, de 25$; devendo, porém, coadjuvar os empregados do estabelecimento no serviço que lhes for designado.

§ 4.° Aos alumnos que se distinguirem nos exames, que o director presidirá, serão conferidos premios até 50$000.

§ 5.º No fim do curso, que poderá ser feito em dous annos, no minimo, será conferido ao alumno um diploma assignado pelo director.

§ 6.º O diploma dará preferencia para os empregos nos hospitaes de que trata este artigo.

§ 7.º Emquanto permanecerem no estabelecimento, os alumnos ficarão sujeitos ás penas disciplinares impostas nas instrucções do serviço interno aos respectivos empregados.

CAPITULO IX

DAS OFFICINAS

Art. 49. Haverá, no Hospicio, as officinas que o director julgar conveniente estabelecer, tendo em vista os recursos orçamentarios.

Art. 50. Os trabalhos dos enfermos alienados, salvo os que se destinarem ao uso dos proprios enfermos e os que tenham de ser entregues ás pessoas que os encommendarem, ficarão expostos em compartimentos apropriados onde possam ser vistos pelos visitantes.

Art. 51. Da venda dos referidos trabalhos, 10 % serão destinados a pequenos premios aos enfermos que mais se houverem distinguido, e a modico auxilio pecuniario aos que, tendo-se restabelecido, não dispuzerem de recursos para seu transporte ao logar de residencia das familias e para alimentarem-se antes de encontrar collocação.

Art. 52. Os premios e auxilios de que trata o artigo antecedente serão concedidos a juizo do director.

Art. 53. Trabalharão nas officinas da divisão dos homens, industriando os enfermos nos differentes officios, os mestres necessarios.

Art. 54. As officinas da divisão das mulheres estarão a cargo de inspectoras.

CAPITULO X

DAS COLONIAS

Art. 55. As Colonias são exclusivamente reservadas a alienados transferidos do Hospicio Nacional e capazes de entregar-se á exploração agricola e a outras pequenas industrias.

Paragrapho unico. Emquanto as actuaes Colonias não se acharem em condições de receber mulheres e alienados contribuintes, o director do Hospicio se absterá de transferil-os.

Art. 56. Ao director compete, além das attribuições do art. 30 ns. XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVI e XXVII, no que for applicavel ás Colonias:

I. Fiscalizar todos os serviços das Colonias ;

II. Conceder licença, por prazo não excedente a 15 dias, aos empregados de sua nomeação que merecerem essa vantagem ;

III. Mandar matricular, em livro proprio, os enfermos enviados pelo director do Hospicio ;

IV. Visar as guias de entrega da renda das Colonias, os mappas de frequencia do pessoal, bem assim os demais documentos sujeitos á sua fiscalização e que tenham de ficar no archivo ;

V. Organisar o orçamento das Colonias, ouvido o medico na parte que lhe compete, remettendo-o opportunamente ao director do Hospicio ;

VI. Apresentar, no principio de cada anno, ao director do Hospicio o relatorio das occurrencias havidas no estabelecimento, acompanhado das respectivas estatisticas ;

VII. Communicar ao director do Hospicio a alta dos enfermos, enviando-lhe as observações e exames de que trata o art. 77.

Paragrapho unico. O director das Colonias se corresponderá com o Ministro por intermedio do director do Hospicio.

Art. 57. Incumbe ao medico, além das attribuições definidas no art. 31, no que lhe for applicavel :

I. Visitar as Colonias extraordinariamente sempre que a sua presença for reclamada pelo director ;

II. Indicar a natureza e duração dos trabalhos a que os enfermos devam ser submettidos, e prescrever os meios coercitivos necessarios ;

III. Dar aos internos as instrucções pelas quaes deverão guiar-se na sua ausencia.

Art. 58. As attribuições dos internos das Colonias são as mesmas definidas no art. 32.

Art. 59. Ao almoxarife cumpre, além das attribuições do art. 40 ns. I, II, IV, V e VI :

I. Arrecadar, guardando-a em cofre, a renda das Colonias afim de, depositando em uma instituição bancaria 10 % da mesma renda para ter a applicação estatuida no art. 51, recolhel-a ao Thesouro Federal, no principio de cada mez, acompanhada de guia, em duplicata, visada pelo director ;

II. Fazer, annualmente, o inventario dos moveis e utensilios pertencentes ás Colonias, lançando-o em livro relativo a cada uma dellas, com as alterações que forem occorrendo ;

III. Prover a conservação dos edificios e gerir a arrecadação e as demais dependencias das Colonias, representando ao director contra as faltas que encontrar ;

IV. Dirigir o serviço das despensas e cozinhas das Colonias.

Art. 60. O almoxarife prestará, no Thesouro Federal, segundo os preceitos que ahi se observarem em referencia aos empregados de Fazenda, fiança, cujo valor o Ministro arbitrará, tendo em attenção a importancia pecuniaria pela qual fique responsavel o mesmo almoxarife, em consequencia do adeantamento que lhe é feito.

Art. 61. O escripturario terá a seu cargo os serviços enumerados no art. 39 deste regulamento, que forem applicaveis ás

Colonias, além de quaesquer outros trabalhos de escripturação, de que o director o incumbir.

Art. 62. Aos alienados se proporcionarão, além da balneotherapia, banhos ordinarios de agua doce e do mar, bem assim os recreios que forem convenientes, a juizo do director.

Art. 63. Os alienados poderão receber os parentes, que os procurarem, aos domingos e dias feriados, precedendo permissão do director.

Art. 64. Os alienados não poderão enviar ou receber escripto algum sinão por intermedio do director.

Art. 65. São applicaveis aos alienados das Colonias os meios coercitivos empregados no Hospicio Nacional.

Art. 66. Haverá nas Colonias, logo que for possivel, as officinas que o director do Hospicio julgar acertado estabelecer, e nellas trabalharão, sob a direcção de mestres, os alienados que não se prestarem ao trabalho agricola e mostrarem aptidão para algum officio.

Art. 67. A renda das officinas e dos productos da pequena lavoura terá a applicação estatuida na legislação vigente, observado o disposto no art. 51 deste Regulamento e arbitrados pelo director os premios e auxilios que tenham de ser concedidos aos enfermos.

Art. 68. Haverá nas Colonias logares apropriados para deposito dos mortos e preparo de caixões.

Art. 69. A visita ás Colonias será permittida pelo respectivo director nos domingos e dias feriados.

CAPITULO XI

DA ADMISSÃO E SAHIDA DOS ALIENADOS

Art. 70. Os individuos suspeitos de alienação mental serão apresentados ao director do Hospicio por meio de requisição ou de petição, conforme a entrada for reclamada pelo Ministro do Interior, Chefe de Policia ou Prefeito do Districto Federal, ou solicitada por um particular.

§ 1.º No caso de requisição, a autoridade requisitante deverá remetter ao director:

a) uma guia contendo o nome, filiação, naturalidade, idade, sexo, côr, profissão, domicilio, signaes physicos e physionomicos do individuo suspeito ou a sua photographia, bem como os demais esclarecimentos que puder colligir em ordem a certificar-se que o individuo remettido é o mesmo apresentado;

b) uma exposição dos motivos pelos quaes a alienação está provada ou é suspeitada; incidentes que occorreram para a prisão, caso tenha ella sido feita, e attestados medicos, si os houver, affirmativos de molestia mental;

c) na hypothese de ser a Policia a autoridade requisitante, além dos documentos acima, o laudo de exame medico-legal feito pelos peritos policiaes.

§ 2.º No caso de petição, deverá ser esta sellada e com a firma do requerente reconhecida por tabellião, e acompanhada:

a) das declarações do § 1º, lettra *a*, devidamente documentadas quanto ao que for susceptivel de documentação;

b) de dous pareceres de medicos que hajam examinado o enfermo 15 dias antes, no maximo, da data da petição;

c) de uma carta de fiança idonea das despezas correspondentes á classe em que houver de ser collocado o enfermo.

§ 3.º O director poderá recusar a entrada em observação, reenviando o individuo, quando as exigencias dos paragraphos antecedentes não forem satisfeitas, pelo menos nos seus pontos essenciaes.

§ 4.º A allegação de *loucura notoria* não procederá para justificar a omissão dos documentos dos §§ 1º e 2º, salva a hypothese de achar-se o individuo nas condições do art. 74.

Art. 71. E' competente para assignar a petição:

I o conjuge;

II o ascendente;

III o descendente;

IV o tutor ou curador;

V o chefe da corporação religiosa ou do beneficencia.

Art. 72. Apresentado o individuo ao Hospicio, o director o fará recolher ao pavilhão de observação.

§ 1.º A observação consiste no exame e estudo do enfermo durante tantos dias quantos sejam precisos para a formula do diagnostico. O prazo regular da observação será de 15 dias. Si antes de expirado esse prazo já os medicos incumbidos do exame houverem estabelecido o diagnostico da molestia e achar-se firmada a realidade da alienação mental, nem por isto a observação se dará por terminada; o director mandará continuar o exame até completar-se o prazo.

Si, porém, esgotado o prazo de 15 dias, não houver ainda diagnostico positivo sobre a alienação, os medicos communicarão o facto ao director que poderá conceder novo prazo.

§ 2.º Verificada a alienação, o director ordenará o registro do alienado nos livros de matricula, e mandará constituir o archivo separado dos papeis ao mesmo referentes, devidamente numerado. Todas as annotações que se fizerem nos livros do serviço clinico serão transcriptas em folha distincta, annexada ao archivo, exceptuadas sómente as formulas magistraes; devendo tambem constar do mesmo archivo a noticia dos meios coercitivos porventura empregados, dia e hora do emprego, e motivos determinantes delle.

Art. 73. O individuo em observação nenhum contacto terá com os doentes matriculados; sendo prohibido conservarem-se, no pavilhão de observação, sob qualquer pretexto, ainda mesmo o das conveniencias do ensino clinico, alienados já matriculados, ou que devam sel-o, por terminado o prazo de exame.

Art. 74. O periodo da observação poderá ser reduzido a juizo do medico quando o individuo estiver em recidiva, tendo sido

anteriormente matriculado no Hospicio e obtido alta, licença ainda não expirada, ou sahida a pedido.

Art. 75. Si durante o periodo de observação for o individuo acommettido de molestia somatica intercurrente, interromper-se-ha o prazo de exame, até a convalescença, sem infracção do disposto no § 1º do art. 72, quando a molestia for de natureza infecciosa ou toxicohemica, afim de ficar bem averiguado si a perturbação mental que motivou a entrada do enfermo era manifestação psychica da infecção ou da toxicohemia latente, ou constituia um delirio vesanico propriamente dito.

Art. 76. Em relação aos alienados que forem remettidos dos Estados da União, observar-se-hão as mesmas formalidades para a admissão e matricula.

Art. 77. Concedida a alta a algum enfermo, o director fará a necessaria communicação á autoridade que requisitou a admissão ou á pessoa que a requereu, enviando-lhe as observações e exames dos medicos encarregados do tratamento.

Art. 78. O Governo providenciará, como julgar melhor, para que os onus da Assistencia aos alienados estrangeiros e aos nacionaes domiciliados nos Estados e de passagem, apenas, na Capital Federal, fiquem a cargo dos consules das respectivas nações ou dos cofres estadoaes, facilitando, tanto quanto estiver ao seu alcance, a remoção destes e promovendo a repatriação daquelles.

Art. 79. A sahida dos alienados, salvo os casos de alta ou fallecimento, realizar-se-ha por licença, remoção ou a pedido.

Art. 80. A sahida por licença será permittida aos alienados tranquillos que puderem ausentar-se do estabelecimento, a pedido da pessoa que requereu a sua admissão, ou em virtude de conselho medico.

Art. 81. A licença será concedida por prazo certo ou por prazo indeterminado.

Art. 82. O motivo da licença será:

I. Promover a experiencia clinica da reintegração no meio familiar;

II. Promover a influencia curativa, quer em relação ao estado mental, quer em relação a molestias somaticas, da mudança de clima, regimen ou habitos;

III. Averiguar o estado de cura definitiva, collocando o licenciado em condições de amplo exercicio das suas faculdades intellectuaes e moraes;

IV. Precavel-o contra a eventualidade de qualquer contagio ou infecção imminente, attenta a sua predisposição individual e a necessidade de subtrahil-o á residencia em commum;

V. Prevenil-o da possibilidade de aggravações da molestia determinada pela frequencia de provocações inevitaveis e perturbadoras ou irritantes.

Art. 83. A licença dispensará as formalidades da reentrada.

§ 1.º Si a licença for concedida por prazo certo, e a reentrada não tiver logar ao termo do mesmo, o enfermo só poderá.

ser readmittido, como si fôra desconhecido e sujeito, portanto, ás formalidades de primeira entrada.

§ 2.º Subsistirá a primeira matricula si o enfermo obtiver, não havendo inconveniente, prorogação da licença.

Art. 84. A remoção terá logar no caso de transferencia do enfermo do Hospicio para as Colonias e vice-versa.

Paragrapho unico. As condições determinantes da remoção são as peculiares ao interesse do alienado ou ao interesse da respectiva familia ou curador.

Art. 85. A sahida a pedido será autorizada mediante requerimento da pessoa que solicitou a admissão ou, em falta desta, do curador ou parentes do alienado, nos casos em que prove ser-lhe possivel o tratamento do enfermo em domicilio, e não possa dahi resultar damno a terceiros, nem ao proprio alienado.

Art. 86. O director do estabelecimento communicará por escripto ao juiz as remoções que houver permittido ou determinado; e bem assim ao Ministro as licenças concedidas e os termos da concessão.

Art. 87. De tres em tres mezes, regularmente, o director enviará a cada pretor uma relação dos enfermos de sua circumscripção admittidos e sahidos durante o trimestre findo, com designação da data de entrada, o periodo de observação, data da matricula e seu numero, estado mental diagnosticado, marcha da molestia, meios coercitivos empregados, prognostico e principal tratamento, e tambem das altas, licenças, remoções, sahidas a pedido e fallecimentos.

Essa relação consignará ainda o nome do impetrante da admissão e seu domicilio ou da autoridade requisitante. Quando não for conhecida a residencia do enfermo, o seu nome será incluido na relação que deve ser remettida ao pretor da circumscripção em que se acha situado o Hospicio.

Art. 88. Os alienados admittidos nas Colonias serão exclusivamente procedentes do Hospicio Nacional e para ellas removidos pelo director. A remoção terá logar mediante guia, a qual será acompanhada do archivo do alienado. O director das Colonias accusará o recebimento do alienado e do seu archivo, e remetterá de tres em tres mezes a cada pretor, por intermedio do director do Hospicio, uma relação semelhante á indicada no art. 87, com designação do genero de trabalho a que o alienado tiver sido submettido.

Art. 89. Os enfermos em tratamento no Hospicio Nacional serão divididos nas seguintes categorias:

Pensionistas, comprehendendo quatro classes, cujas diarias serão 15$ na 1ª, 7$500 na 2ª, 4$500 na 3ª, e 3$ na 4ª;

Mantidos pelos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça e Negocios Interiores, pelos Estados e pelo Districto Federal.

Art. 90. Os enfermos enviados pelos referidos Ministerios contribuirão: os officiaes com o meio-soldo mensal e os inferiores e praças com o soldo e a etapa até ao maximo de 2$000.

Art. 91. Salvo o caso de contracto, celebrado com autorização

do Governo, os Estados que enviarem enfermos á Assistencia pagarão 2$000 diarios pelo tratamento de cada um.

Igual contribuição pagará a administração do Districto Federal pelo tratamento dos enfermos indigentes que residam ahi, e cuja internação for requisitada pela Prefeitura, ou pela Policia da Capital Federal.

Art. 92. Os commodos destinados aos enfermos pensionistas serão os seguintes:

Os enfermos de 1ª classe terão direito a um quarto mobiliado com o possivel conforto e a um criado exclusivamente ao seu serviço;

Os de 2ª classe terão um quarto mobiliado, com um só leito;

Os de 3ª classe serão accommodados, sempre que não houver inconveniente, em quartos com dous leitos;

Os de 4ª classe occuparão dormitorios especiaes de 8 a 16 leitos.

Paragrapho unico. Os officiaes do Exercito e da Armada e os da brigada policial e corpo de bombeiros serão considerados pensionistas da classe de cuja diaria mais se approximar a contribuição com que concorrerem.

Art. 93. Os inferiores e praças do Exercito e da Armada e os da brigada policial e corpo de bombeiros, bem como os enfermos enviados pelos Estados, occuparão vastos dormitorios.

Art. 94. Os enfermos que, por seus parentes, tutores ou curadores, não puderem contribuir com a quantia correspondente á diaria de 4ª classe e derem entrada no Hospicio mediante donativos em dinheiro ou apolices, ou pensões de montepio dos servidores do Estado, terão, salvo resolução em contrario do Ministro, do qual dependerão taes admissões, o tratamento dos enfermos mantidos pelos Estados ou pelo Districto Federal.

Quando, em virtude de circumstancias attendiveis, resolver o Governo que seja admittido algum alienado que não disponha de recursos para pagamento das contribuições, poderá ser acceita, como donativo á Assistencia ou sob a fórma que o Governo indicar, qualquer quantia ou peculio de que dispuzer o enfermo.

Art. 95. Quando as pessoas interessadas desejarem fazer acompanhar por criado de escolha e confiança os enfermos, sendo estes de classe inferior á 1ª, pagarão pelo sustento dos criados a diaria de 4ª classe.

Art. 96. A roupa dos enfermos pensionistas poderá ser lavada em casa de suas familias. Quando o for no estabelecimento, pagarão, mensalmente, os pensionistas de 1ª classe 15$, os de 2ª 9$, os de 3ª 6$ e os de 4ª 4$500.

Art. 97. Os enfermos occuparão, separados por sexo, duas grandes divisões, inteiramente independentes, nas quaes serão distribuidos segundo as classes a que pertencerem e a fórma de alienação de que se acharem acommettidos.

Art. 98. Haverá em ambas as divisões quartos, dormitorios, salas de reunião e de recreio e enfermarias, convenientemente arejados e mantidos no mais escrupuloso asseio.

Art. 99. Haverá, igualmente, em cada divisão pavilhões de isolamento e uma secção balnearia, provida de apparelhos aper-

feiçoados, não só para os banhos ordinarios, mas tambem para as applicações da hydrotherapia.

Art. 100. Na praia fronteira ao Hospicio se estabelecerá o que mais conveniente for para facilitar aos enfermos o uso dos banhos de mar, a salvo de accidentes.

Art. 101. Os alienados serão submettidos ao trabalho para que mostrarem aptidão.

Art. 102. O estabelecimento terá apparelhos para exercicios gymnasticos, bibliotheca, assim como differentes jogos e instrumentos de musica para recreio dos enfermos.

Art. 103. As refeições serão servidas tres vezes por dia, de conformidade com a respectiva tabella; aos enfermos acommettidos de molestias communs será proporcionada a dieta prescripta pelo facultativo na conformidade do art. 31, n. III.

Art. 104. Como meio de tratamento e para manutenção da ordem entre os enfermos, poderá o director recorrer:

1.° A' privação de receberem visitas, passeio e quaesquer outras distracções;

2.° A' reclusão solitaria;

3.° Ao collete de forças e á cellula.

Art. 105. Os meios coercitivos, quando applicados, serão notados, em livro especial, pelos internos de serviço.

Art. 106. Nenhum escripto poderá ser recebido pelos enfermos ou por elles enviado sem prévia licença do director.

Art. 107. Os enfermos indigentes só poderão ser visitados, ordinariamente, no primeiro domingo de cada mez, e extraordinariamente com licença do director. Os pensionistas, porém, receberão seus parentes, curadores ou correspondentes, duas vezes por semana, ás segundas e sextas-feiras, das 9 ás 11 horas do dia, quando a isso se não oppuzer, a bem do tratamento, o medico a quem estiverem confiados.

Art. 108. Os cadaveres dos pensionistas só serão autopsiados precedendo consentimento das familias.

Art. 109. O enterro dos pensionistas será feito por suas familias ou curadores, após a participação do fallecimento e remessa da certidão do registro civil pelo director do Hospicio, indemnizado o almoxarife da quantia que houver despendido.

A despeza com a certidão será levada á conta corrente do pensionista.

Art. 110. As despezas com os funeraes dos officiaes do Exercito, da Armada, da brigada policial e do corpo de bombeiros serão feitas pelo Hospicio, que será indemnizado á vista da conta que for apresentada ao Ministro, para ser enviada á repartição competente.

Art. 111. As pessoas que desejarem visitar o Hospicio Nacional terão entrada, ordinariamente, aos domingos e dias feriados, das 9 horas da manhã ao meio-dia, com permissão do director, e se limitarão a percorrer a parte do edificio não occupada pelos loucos.

A entrada nas differentes divisões do estabelecimento só será permittida por licença especial do director.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS ESTABELECIMENTOS

Art. 112. As familias dos enfermos recolhidos a qualquer dos estabelecimentos poderão enviar-lhes, quer para acompanhal-os nos ultimos momentos, quer para a celebração de actos religiosos, os sacerdotes e pastores da religião a que pertencerem.

Art. 113. A entrada, á noite, na divisão das mulheres é prohibida; só por excepção poderão ahi entrar os medicos ou o interno do serviço, quando chamados pelas inspectoras, para soccorrer as enfermas, ou, sem esse chamado, nos casos de perigo para o estabelecimento, ou de necessidade de manutenção da ordem.

As cautelas que cumpre observar por occasião da entrada nesta divisão serão determinadas em instrucções dos directores.

Art. 114. A nenhum funccionario da Assistencia é permittido ter para seu serviço particular empregados da mesma Assistencia ou enfermos.

Art. 115. Todo o pessoal subalterno do Hospicio e do serviço interno das Colonias é obrigado ao uso de uniforme, que será fornecido pelos respectivos estabelecimentos, segundo o figurino adoptado pelos directores do mesmo Hospicio e das Colonias.

Art. 116. As pensões dos enfermos e os juros das apolices pertencentes ao patrimonio do Hospicio serão arrecadados pelo Thesouro Federal, constituindo receita da União.

Serão igualmente arrecadados pelo Thesouro Federal: o producto de quaesquer impostos creados ou que se crearem para a manutenção dos estabelecimentos da Assistencia; a importancia das contribuições com que concorrerem os diversos Estados que tiverem contracto nos termos do art. 91; as quantias que forem indemnizadas pelos demais Estados, pelos Ministerios da Justiça, da Guerra, da Marinha e pela Prefeitura do Districto Federal, na conformidade dos arts. 89, 90 e 91, á vista das informações prestadas pelo director do Hospicio.

Art. 117. Cada um dos funccionarios da Assistencia é rigorosamente responsavel não só pela direcção e execução dos serviços que lhe incumbem, mas tambem pelas irregularidades e omissões verificadas no desempenho dos trabalhos daquelles que lhes são subordinados, uma vez que não tenham empregado os meios adequados afim de evital-os, solicitando á competente autoridade superior as providencias que não couberem em suas attribuições, ou hajam deixado de punir ou de promover a punição da infracção, conforme no caso couber.

Art. 118. Ao conhecimento do Ministro levarão immediatamente o director do Hospicio, e o das Colonias por intermedio daquelle funccionario, todas as occurrencias extraordinarias.

Art. 119. Ficam supprimidos a Inspecção Geral e todos os empregos que não figuram no quadro do art. 4º.

Art. 120. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de março de 1899.— *Epitacio da Silva Pessoa.*

Tabella dos vencimentos do pessoal da Assistencia a Alienados, a que se refere o art. 8º do regulamento annexo ao decreto n. 3244 desta data

HOSPICIO NACIONAL

	Vencimento annual	
1 Director	9:000$000	
1 Medico do pavilhão	3:000$000	
4 Medicos a 3:000$000	12:000$000	
1 Chefe do gabinete electro-therapico	2:400$000	
1 Pharmaceutico	2:400$000	
1 Almoxarife	4:800$000	
2 Escripturarios a 3:600$000	7:200$000	
1 Amanuense	2:400$000	
1 Continuo	1:600$000	
1 Porteiro	1:200$000	46:000$000

COLONIAS

1 Director	6:000$000	
1 Medico	4:800$000	
1 Pharmaceutico	2:400$000	
1 Almoxarife	3:600$000	
1 Escripturario	2:400$000	19:200$000
		65:200$000

Capital Federal, 29 de março de 1899.— *Epitacio da Silva Pessoa.*

DECRETO N. 3245 — DE 30 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:964$566, supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, da lei n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 59:954$566, á verba XXII da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1898.

Capital Federal, 30 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3245 A — DE 31 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 575:000$, supplementar á verba — Juros diversos — do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º, § 2º, lettra C, da lei n. 392, de 8 de outubro de 1896,

Decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 575:000$, supplementar á verba XVIII do art. 22 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Juros diversos — do exercicio de 1898.

Capital Federal, 31 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3246 — DE 1 DE ABRIL DE 1899

Cria duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896:

Decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na comarca de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes, duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes, com as designações de 86ª e 87ª, a primeira composta dos batalhões do serviço activo sob os ns. 256, 257 e 258, e de um da reserva sob o n. 86, e a segunda composta dos batalhões 259º, 260º e 261º do serviço activo e 87º do da reserva, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Sr. Presidente da Republica — D. Domingas Ladabouro Delabary, na qualidade de arrendataria da fazenda situada no Pirahy, 2º districto do termo de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, reclamou pagamento da quantia de 720:000$, como indemnização pelos prejuizos e damnos que lhe causaram as forças legaes que operaram naquelle Estado, quando acamparam na dita fazenda.

Intentando acção contra a Fazenda Federal, por ter sido indeferida tal reclamação, para haver a quantia de 545:255$, como indemnização de prejuizos provenientes da perda de gado vaccum, cavallar e muar consumido e levantado pelas mesmas forças, da falta de producção das crias de gado vaccum durante tres annos e da destruição de cercas e plantações, foi a referida acção julgada, na 1ª instancia, procedente quanto ao gado cavallar e muar, cercas e plantações, e improcedente, quanto ao gado vaccum, inclusive a producção das crias consumidas.

Appellaram ambas as partes para o Supremo Tribunal Federal, que deu provimento á autora, não incluindo, porém, nesse provimento a indemnização relativa á falta de producção das crias durante tres annos.

A liquidação apurou em favor da liquidante a quantia de 18:360$700. Abatido, porém, o valor da producção de tres annos, fica reduzida a responsabilidade da Fazenda Federal a 98:255$700, acceitos como juridicamente o foram pela sentença respectiva os preços dados pela liquidante, quantia esta que se eleva a 400:750$030, attendendo-se ao engano que houve na contagem das custas.

Ouvido o Tribunal de Contas sobre a abertura do credito especial desta quantia ao Ministerio da Guerra para occorrer ao competente pagamento, foi elle de parecer que esse credito póde ser legalmente aberto.

Assim, peço-vos que, usando da autorização conferida pelo art. 23, n. 8, da lei n. 490, de 14 de novembro de 1897, vos digneis abrir o credito de que se trata, para o que submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 4 de abril de 1899.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3247 — DE 4 DE ABRIL DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 400:750$030 para occorrer ao pagamento reclamado por D. Domingas Laudabouro Delabary como indemnização por prejuizos e damnos a ella causados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 70, § 5º, do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, e usando da autorização que lhe confere o art. 23, n. 8, da lei n. 490, de 14 de novembro de 1897, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 400:750$030, para occorrer ao pagamento a D. Domingas Laudabouro Delabary, reclamado como indemnização de prejuizos e damnos causados pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 4 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3248 — DE 7 DE ABRIL DE 1899

Dá regimento definitivo para o serviço das Legações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o Regimento das Legações Brazileiras foi mandado pôr em execução interinamente pelo decreto de 15 de maio de 1834 ;

Considerando que esse Regimento contém grande numero de disposições já expressamente revogadas por leis e outras que não se conformam com a organisação actual do serviço publico:

Decreta :

Art. 1.º E' approvado para ser posto em execução definitivamente o Regimento para o serviço das Legações, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Regimento das Legações da Republica dos Estados Unidos do Brazil

TITULO PRIMEIRO

DO ESTABELECIMENTO DAS LEGAÇÕES BRAZILEIRAS

CAPITULO PRIMEIRO

ORGANISAÇÃO E POLICIA DA SECRETARIA DA LEGAÇÃO E DO SEU ARCHIVO

Art. 1º

O chefe da Legação, logo que chegar ao logar do seu destino, mandará proceder á organisação do respectivo archivo que constará dos livros designados mais adeante (art. 11); á acquisição dos sellos das armas da Republica e da mobilia indispensavel para a Secretaria da Legação, não tendo menos em vista a decencia que cumpre manter do que a restricta economia que deverá regular todas quantas despezas estiver autorizado para fazer.

Art. 2º

Organisado o archivo e depois de rubricados pelo Ministro todos os livros que o compoem, fica a sua immediata inspecção pertencendo ao secretario, sob responsabilidade sua.

Art. 3º

Logo que se achar installada qualquer Legação do Brazil, deverá o respectivo chefe assim communical-o á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a todas as outras Legações brazileiras e, na falta destas, aos consules brazileiros, assim como ao que residir no Estado onde se acreditar.

Art. 4º

Os despachos que a Legação receber do Ministerio, e que serão competentemente encadernados no fim do anno, farão tambem parte do archivo, assim como as communicações que lhe dirigirem o Governo, junto ao qual estiver acreditada, as mais Legações, Consulados e autoridades brazileiras e de outras potencias.

Art. 5º

Toda a correspondencia das Legações de qualquer caracter — ostensiva, reservada, confidencial —, trocada entre o Ministerio das Relações Exteriores e os seus agentes, as memorias, relatorios ou quaesquer outros documentos officiaes por ellas expedidos ou recebidos, assim como os tratados e convenções entre o Brazil e as demais potencias, constituem propriedade do Estado.

E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer daquelles documentos sem prévia autorização do Governo, quando não for para uso official.

Art. 6º

O livro secreto B, de que faz menção o art. 11, deverá estar sob a guarda do proprio Ministro, por ser destinado tanto para o registro das informações que se lhe ordenam (art. 69) sobre a idoneidade de todos os empregados e capacidade dos cidadãos brazileiros sujeitos á Legação, como para outras quaesquer communicações secretissimas.

Art. 7º

De igual modo se conservarão as instrucções especiaes, as cifras e as informações do 1º secretario sobre a capacidade dos 2os, dos addidos e dos empregados subalternos da Legação.

Art. 8º

A policia da secretaria da Legação e a sua regular conservação ficam particularmente a cargo do 1º secretario, e

na falta deste do 2º, que vigiará incessantemente sobre a boa ordem e decencia que devem alli ser constantemente mantidas.

Art. 9º

Para os sellos e sinetes da Republica servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil —, ás quaes se accrescenta (sempre em portuguez) na parte inferior estas — Legação em..... (nome do paiz) — de modo que se destaque das outras, mas completando o circulo. Os sellos serão circulares e terão tres centimetros de diametro.

Art. 10

Deve existir em cada Legação um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos.

Nesse protocollo devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a serie do documento (ostensiva—reservada—e—confidencial), a secção, o numero e a data do mesmo documento e o seu assumpto, conforme o modelo seguinte:

Data do recebimento.	Numero de ordem de entrada.	PROCEDENCIA		Serie do documento (O. R. C.)	Secção a que pertence o assumpto.	Numero do documento.	DATA			ASSUMPTO
		Logar de origem.	Assignatura do autor.				Dia.	Mez.	Anno.	

Art. 11

Além do protocollo mencionado no artigo antecedente a Legação deverá ter os seguintes livros:

NS.	TITULOS	DESTINOS
1	Ministerio.....	Officios dirigidos ao Governo brazileiro.
2	Diversos.....	Communicações a diversas autoridades e pessoas dentro e fóra do Brazil.
3	Legações	Communicações ao Corpo Diplomatico Brazileiro.
4	Consulados.....	Communicações ao Corpo Consular Brazileiro.
5	Termos e declarações	Vide art. 68.
6	Passaportes.....	Registro dos que conceder ou legalizar a Legação.
7	Notas.....	Communicações ao Governo junto ao qual a Legação está acreditada.
8	Inventario e contas..	Escripturação de todas as despezas e acquisições por conta do Governo.
9	Secreto.....	Communicações desse titulo.
10	Secreto B.....	Communicações de que trata o art. 6º.
11	.....	Registro do historico dos assumptos de mais importancia tratados na Legação.
12	.....	Registro especial das conferencias sobre negocios a cargo da Legação.
13	.....	Registro especial das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores.
14	.....	Registro dos editaes de proclamas e dos casamentos (art. 11 do decreto n. 233, de 27 de fevereiro de 1890).
15	Rogatorias.....	Livro em que serão annotadas as suas entradas e sahidas.
16	Montepio.....	Livro destinado ás inscripções para o montepio.

CAPITULO SEGUNDO

DOS UNIFORMES E USO DE CONDECORAÇÕES

Art. 12

Os membros do Corpo Diplomatico regular-se-hão em seus uniformes pelos figurinos annexos ao Regimento das Legações

de 15 de maio de 1834, substituindo-se nos botões das fardas e nos copos do espadim as armas do Imperio pelas da Republica, e conservando no chapéo o mesmo laço sem os ornatos que por costume se lhe accrescentavam.

Art. 13

Os membros do Corpo Diplomatico deverão ter em vista o art. 72, § 2º, da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas brazileiras, sendo-lhes vedado, pois, o uso de titulos nobiliarchicos na correspondencia official e de condecorações daquellas ordens a que tivessem pertencido, e bem assim o mesmo art. 72, § 29, em virtude do qual perderão todos os direitos politicos os cidadãos brazileiros que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

TITULO SEGUNDO

Disposições geraes

CAPITULO PRIMEIRO

DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA

Art. 14

O chefe da Legação brazileira, notificando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Estado, onde deve residir, a sua chegada, pedirá particularmente informações sobre a apresentação que lhe possa competir, entendendo-se com a pessoa que lhe for designada, caso seja este o estylo.

§ 1.º Os Ministros brazileiros reclamarão todas aquellas honras que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras potencias e bem assim a perfeita reciprocidade do que se praticar no Brazil relativamente aos Ministros desse Estado revestidos do mesmo caracter.

§ 2.º Serão acompanhados no acto de sua apresentação pelos secretarios e addidos, quando isso não for contrario ao cerimonial do paiz onde tiverem de residir.

§ 3.º Quanto ás visitas de etiqueta que deverão fazer aos Ministros de Estado, Corpo Diplomatico e mais personagens de distincção, regular-se-hão tambem pela pratica seguida nos paizes de suas residencias.

Art. 15

Os chefes de Legação conformar-se-hão com as disposições do artigo antecedente, quando tiverem de retirar-se dos paizes onde se acharem acreditados.

Art. 16

Na eventualidade de se julgarem os chefes de Legação inhibidos de continuar a manter relações amigaveis com os Governos, junto aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, pelo meio mais prompto, conhecimento disso ao Governo Federal que, pela mesma fórma, lhes indicará o procedimento que devem ter.

Art. 17

No caso de ruptura de relações diplomaticas, os chefes de Legação só procederão de accordo com as instrucções que lhes expedir o Governo Federal.

Art. 18

Os chefes de Legação, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem confiarão aos consules brazileiros e, na falta destes, a qualquer Legação de paiz amigo a guarda do respectivo archivo.

CAPITULO SEGUNDO

DA ENTREGA DA LEGAÇÃO

Art. 19

Ausentando-se da Legação o Ministro com licença ou por ordem do Governo, acreditará, na qualidade de encarregado de negocios, o 1º secretario e, na falta deste, o segundo, quando houver, munindo-os das precisas instrucções para que prosigam no andamento das negociações pendentes e no cumprimento das ordens do Governo.

§ 1.º Os funccionarios diplomaticos quando forem removidos ou exonerados entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao archivo confiado á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elles redigidas.

§ 2.º Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme o modelo seguinte :

(*Modelo*)

« Nesta data, de accordo com o disposto no decreto n. 3210, de 9 de fevereiro de 1899, procedeu-se á verificação dos papeis e registros que compoem o archivo da Legação do Brazil em..... entre o Sr. (nome do funccionario que estiver) e o Sr. (nome do funccionario titular ou substituto interino).

Desta verificação resultou :

1.° Que o dito archivo contém os papeis, registros, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accôrdo com o inventario procedido em..... (data) ;

2.° (Outras declarações podem ser incluidas nesta parte.)

« O Sr.... (nome do funccionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou copia dos papeis que recebeu em seu caracter official. »

§ 3.° Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funccionario que se retira.

§ 4.° Além da referida entrega, deverá o Ministro fornecer ao seu successor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos empregados da Legação e finalmente todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o logar de que o empossa.

Art. 20

As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no mesmo Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis referentes aos serviços temporarios que lhes foram confiados.

CAPITULO TERCEIRO

DA CORRESPONDENCIA

Art. 21

As Legações brazileiras se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores ; com as demais Legações brazileiras e com o consul estabelecido no Estado de sua residencia ; e, em officios abertos, com os mais Ministerios por intermedio da secretaria.

Art. 22

Em caso de gravidade ou urgencia deverão os Ministros brazileiros transmittir directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados quaesquer communicações que interessem a segurança ou a saude publica e os habilitem a tomar com opportunidade convenientes medidas preventivas e outras.

Art. 23

Os officios relativos a objecto de serviço publico devem ser separados dos que versarem sobre negocios particulares ou tratarem de acontecimentos politicos, e terão numeração especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das series—ostensiva—reservada—confidencial; —essa numeração começará e se encerrará dentro de cada anno civil.

Art. 24

Os officios, notas e absolutamente qualquer correspondencia, devem ser escriptos, sem excepção alguma, em papel leve mas forte, de 22 centimetros de largura sobre 33 de comprimento, pautado de modo que offereça em todos os quatro lados margens iguaes, as paginas numeradas no centro; designando a primeira no alto á direita a Legação respectiva e a data; á esquerda, a secção e o numero; na parte inferior a autoridade ou pessoa a quem for dirigido e na ultima pagina o indice por paragraphos com os numeros correspondentes aos que tiverem o officio.

Art. 25

De todos os indices, lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remettida no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica ostensivos — reservados — confidenciaes.

§ 1.º Elles serão assim organisados:

Declaração da secção, rubrica e anno;

Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez;

No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto;

No lado direito tres columnas, destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto;

Cada uma das rubricas se designará pela sua lettra inicial—O. R. C.

§ 2.º As cópias, do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios, indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquelle a que vierem annexos.

§ 3.º A' margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros, mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior ao mesmo objecto.

§ 4.º O texto deve referir-se ás copias ou documentos annexos, numerados successivamente, repetindo se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos.

§ 5.º Excluam-se absolutamente quaesquer abreviaturas.

§ 6.º A' excepção da primeira pagina, onde a designação da Legação, a data, etc., exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

§ 7.º Nos termos do art. 49 da Constituição Federal o funccionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é o—*Ministro de Estado das Relações Exteriores*—, e assim deve ser designado na correspondencia official.

§ 8.º Os officios se encerrarão com esta formula — *Saude e fraternidade*—precedendo a assignatura, e o tratamento official será unicamente—vós.

§ 9.º Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato já indicado no art. 24.

§ 10. A recepção de despachos que não exigirem resposta será accusada no ultimo paragrapho de officios que tratarem de algum outro assumpto e as communicações sobre objectos transitorios, a respeito dos quaes não houver necessidade de correspondencia, serão reunidas em um só officio, ao qual se irá addicionando tudo quanto occorrer até o ultimo momento.

§ 11. Na remessa dos officios deve-se evitar o augmento desnecessario do peso das malas, cumprindo separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por secções, e fazendo-se sómente tres maços, além do dos officios.

§ 12. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados ; e em confidenciaes, sómente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o agente diplomatico e o Ministro.

§ 13. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o agente do dever de tratar delle officialmente.

§ 14. Toda a correspondencia, inclusive a confidencial, dirigida a quem quer que seja, relativamente ao serviço publico, deve ser registrada.

Art. 26

A's missões especiaes e a quaesquer outras commissões são necessariamente extensivas as regras estabelecidas quanto á correspondencia.

Art. 27

Nas communicações de maior importancia e segredo se usará das cifras, segundo o systema do — alphabeto polygraphico.

Art. 28

As de maior urgencia devem ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possivel e escriptos em cifra unicamente quando a materia for muito reservada e supprimindo-se as palavras e particulas, cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funccionarios que transgredirem esta disposição.

Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições legaes. Só serão respondidos os de interesse particular quando trouxerem resposta paga.

Art. 29

As informações sobre os assumptos constantes dos arts. 37, 39, 40 e 41 serão annualmente publicadas com o titulo — Informações Diplomaticas e Consulares do Brazil — ; os documentos estrangeiros que figurarem naquella collecção deverão ser traduzidos ou delles darão noticia ou extracto, segundo a sua extensão e natureza; não conterão noticias ou observações de caracter reservado, devendo estas ser communicadas separadamente em officios dessa serie.

Art. 30

Os relatorios, de que trata o art. 47, serão em fórma de artigo ou correspondencia, deixando sempre o verso em branco, de modo que, apenas recebidos, possam ser mandados para o *Diario Official*, e serão dirigidos á Secretaria de Estado e com endereço ao respectivo director geral, afim de serem examinados antes da publicação.

Art. 31

Os relatorios de noticias a que se refere o art. 48, tendo de ser reunidos no fim do anno, terão numeração especial e um indice que facilite a sua busca.

TITULO TERCEIRO

Deveres essenciaes

CAPITULO PRIMEIRO

DEVERES DOS CHEFES DE LEGAÇÃO

Art. 32

Os principaes deveres dos chefes de Legação são:

1—Procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e boa intelligencia entre o Brazil e a potencia junto á qual se acham acreditados;

2—Zelar constantemente a dignidade do chefe do Estado e da nação que representam;

3—Pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos.

Art. 33

Para os mencionados effeitos vigiarão solicitamente sobre a fiel observancia dos tratados celebrados com o Brazil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer.

Art. 34

Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, titulo de posse ou direito consuetudinario; preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente desassumptos.

Art. 35

Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações, que deverão sempre ser feitas com a mais cordeal urbanidade, conciliando-se o decoro da Republica com a respeitosa tes consideração devida ás nações amigas e alliadas.

Art. 36

Procurarão inteirar cabalmente o Governo do estado das relações politicas entre o paiz da sua residencia e as outras potencias, e darão tambem circumstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretenções destas.

Art. 37

Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias.

Art. 38

Jamais deverão omittir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico.

Art. 39

Communicarão as leis e regulamentos promulgados, as discussões importantes a que derem logar no Parlamento ou Camaras legislativas e as difficuldades praticas, que entorpecerem a sua natural execução.

Art. 40

Participarão as invenções de qualquer natureza, os progressos das sciencias e artes, as medidas adoptadas para promovel-as e premial-as, bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos brazileiros.

Art. 41

Não só darão noticia do estado da saude publica, como tambem communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste.

Art. 42

Transmittirão cópia das notas que passarem e receberem sobre negocios de maior importancia e bem assim os protocollos das conferencias que a respeito dos mesmos tiverem.

Art. 43

Annunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da Administração publica.

Art. 44

Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes que se publicarem tanto a favor do Governo do Brazil, como da opposição e nelles farão discretamente inserir a refutação dos ataques que se possam dirigir contra o mesmo Governo.

Art. 45

Remetterão um relatorio annual dos negocios tratados na respectiva Legação.

Art. 46

Farão além disso o historico, que remetterão á Secretaria, de cada um dos negocios de mais vulto que pela mesma Legação tenha passado desde a sua creação.

Art. 47

Remetterão para serem publicados no *Diario Official* relatorios de noticias politicas, economicas e financeiras.

Art. 48

Enviarão á Secretaria um relatorio de noticias mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais autorizadas e em que se encontre a exposição circumstanciada de todos os incidentes.

Art. 49

Corresponder-se-hão directamente com as demais Legações brazileiras, afim de que se coadjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbencias.

Art. 50

Enviarão no fim do anno uma fiel recapitulação da correspondencia, a que se refere o artigo precedente, trocada sobre objecto do serviço publico.

Art. 51

Do mesmo modo communicarão ás demais Legações todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residencia relativamente aos negocios das outras, onde existam igualmente Missões brazileiras, uma vez que taes negocios affectem de qualquer modo os interesses do Brazil.

Art. 52

Prestarão aos agentes consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordeal cooperação, apoiando quando for preciso as reclamações que fizerem em virtude do Regulamento Consular.

Art. 53

Julgando conveniente a creação de Consulados brazileiros no Estado onde residirem e porventura os não haja, deverão assim significal-o ao Governo.

Art. 54

Interporão parecer sobre a creação de Vice-Consulados e a nomeação de vice-consules e agentes commerciaes propostos pelos consules, afim de serem confirmados pelo Governo, ao qual os encaminharão, podendo assentir no provimento interino de logares já creados, antes da approvação do Governo.

Art. 55

Compete-lhes o beneplacito ás demissões de vice-consules não confirmados pelo Governo, dadas pelos consules, quando aquelles não correspondam á confiança destes.

Art. 56

Promoverão a obtenção do *exequatur* para as *cartas patentes* que os consules são obrigados a entregar-lhes ou remetter-lhes, afim de entrarem no exercicio das suas funcções.

Art. 57

Observarão a mais perfeita urbanidade com as Legações dos outros Estados, jamais se negando aos bons officios que ellas lhes requeiram, comtanto que nem levemente compromettam o decoro e a dignidade da Republica e do Governo do Brazil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes para que se não acharem devidamente autorizados, limitando-se neste caso a acceitar *ad referendum* as propostas, que se lhes possam fazer.

Art. 58

Prestarão aos cidadãos brazileiros todos os auxilios necessarios para a manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios ao seu alcance a creação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos.

Art. 59

Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos brazileiros, mandarão soccorrer pelos consules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 60

Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção, devendo unicamente considerar-se como *desvalido*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquelles brazileiros que satisfactoriamente provarem que a sua honra nada soffre com o estado de penuria a que se acham reduzidos, sendo esta occasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta.

Art. 61

Darão passaportes aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores ou commissionados do Governo e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos brazileiros.

Art. 62

Poderão exigir dos empregados consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos empregados.

Art. 63

Solicitarão o cumprimento das rogatorias logo que as recebam, annotando no livro proprio as suas entradas e sahidas e não fazendo despezas para isso sem ordem do Governo, salvo quando as mesmas forem expedidas *ex-officio*.

Art. 64

Só poderão receber aquellas rogatorias por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 65

Compete-lhes o exercicio de attribuições sobre o casamento civil, conforme o determinam a lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e o decreto, que o regula, n. 233, de 27 de fevereiro do mesmo anno, e bem assim das que lhes confere o decreto n. 9886, de 7 de março de 1888, sobre o registro civil.

Art. 66

Os chefes das Legações, a cujo cargo estiver o expediente do monte-pio, são competentes para abonar as quantias destinadas ao funeral dos contribuintes, que fallecerem, de accordo com o art. 47 do decreto n. 942 A, de 30 de outubro de 1890, podendo ser pagas pelos cofres do Consulado, quando os emolumentos arrecadados o permittirem.

Art. 67

Até o dia 15 de janeiro de cada anno os chefes daquellas Legações remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno relativas ao mesmo monte-pio.

Art. 68

Mandarão registrar nos livros da Legação e extrahir delles, não havendo inconveniente, os documentos que os cidadãos brazileiros lhes apresentarem ou requererem.

Art. 69

Incumbe-lhes a maior vigilancia a respeito da secretaria da Legação e dos empregados que lhes estão sujeitos e prestarão, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular não só daquelles empregados como tambem dos consules geraes e dos agentes consulares. Estas informações só serão vistas pelo Governo e guardadas com a maior segurança.

Art. 70

Iniciarão devidamente nos negocios da Legação os respectivos secretarios, que os devem substituir nos seus impedimentos, bem entendido emquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que anteriormente lhes merecessem ; e no caso contrario darão immediata conta ao Governo para providenciar como convier.

Art. 71

Afim de habilitar os secretarios e addidos para superiores cargos da carreira diplomatica, propor-lhes-hão memorias sobre qualquer objecto proprio para desenvolver o seu entendimento e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e de outros.

Art. 72

Marcarão as horas de trabalho durante as quaes os empregados da Legação nella devem permanecer. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir.

CAPITULO II

DEVERES DOS 1os E 2os SECRETARIOS E DOS ADDIDOS DE LEGAÇÃO

Art. 73

Incumbe aos 1os secretarios ou aos 2os das Legações onde não houver primeiros :

I—Substituir os Ministros nos casos já marcados ou no do seu fallecimento e assumir então o caracter de encarregados de negocios, ficando ligados a todas as obrigações prescriptas pelo presente Regimento aos chefes de Legação ;

II—Lembrar aos Ministros tudo quanto lhes parecer conveniente e util e representar-lhes mesmo com o respeito que lhes devem sempre tributar, sobre aquellas decisões que julgarem

menos acertadas, as quaes aliás cumprirão, insistindo o Ministro ;

III—A inspecção da secretaria que regem e a guarda do respectivo archivo e sello das armas ;

IV—Os trabalhos de segredo e seu registro que exclusivamente lhes pertence ;

V—A redacção das memorias, informações e relatorios que exigir o chefe da Legação ;

VI—A redacção do expediente principal e sua distribuição pelos 2os secretarios e addidos ;

VII—A formação dos mappas, contas e outros documentos para o Ministerio ;

VIII—Requerer ao Ministro os livros, papel e outros artigos precisos para o expediente e satisfazer essas despezas e outras, á vista da competente ordem do Ministro para esse effeito ;

IX—Formalisar, sob responsabilidade propria, uma fiel informação semestral sobre a capacidade, applicação, discreção e conducta dos 2os secretarios e addidos e sobre o modo por que os empregados subalternos desempenham as suas obrigações ;

X—Passar certidões requeridas, precedendo despacho do Ministro.

Art. 74

Incumbe aos 2os secretarios das Legações que tiverem 1os, cujas vezes farão no impedimento ou ausencia destes, e aos addidos, debaixo da inspecção dos secretarios :

I—A escripturação e registro da Legação ;

II—Pôr a limpo o expediente, tirar as 2as vias, cópias e mais trabalhos de que os encarregarem os 1os secretarios ;

III—Fazer os exercicios de que trata o art. 71 pelos quaes se habilitarão e mostrarão a sua idoneidade para superiores empregos ;

IV—Classificar os jornaes e mais impressos para o Governo e os que a Legação receber.

Art. 75

Os addidos coadjuvarão os secretarios naquillo que lhes for determinado pelo Ministro ou chefe da Legação.

TITULO QUARTO

Do registro em geral

CAPITULO UNICO

ESPECIFICAÇÃO DO REGISTRO

I — *Registro do relatorio de informações*

Art. 76

O relatorio de que trata o art. 46 deve ser registrado nas Legações em *livro proprio* e continuado pelo mesmo systema, sendo a continuação remettida á Secretaria de Estado todos os annos pelo primeiro paquete de março impreterivelmente.

Art. 77

Si acontecer que antes daquelle mez seja mudado o chefe da Legação, entregará elle ao seu successor ou ao secretario incumbido da Legação o alludido relatorio, comprehendendo o tempo até a sua retirada.

II — *Registro das conferencias*

Art. 78

As conferencias sobre negocios a cargo da Legação serão consignadas por extenso em registro especial para ser consultado quando convier e sobretudo nos casos em que, retirado o chefe da Legação, careça o seu successor ter conhecimento perfeito de todos os incidentes de taes conferencias.

Art. 79

Esse registro será feito assim :

1.º Dia, mez e anno ;
2.º Especificação do assumpto ;
3.º Exposição do que se houver passado na conferencia.

Deixar-se-ha ao lado direito margem sufficiente para a data da conferencia immediatamente anterior e da subsequente relativas ao mesmo assumpto.

Art. 80

Os officios que versarem sobre o objecto das conferencias serão acompanhados de copias textuaes dellas.

III — *Registro das ordens recebidas*

Art. 81

Para que, no caso de mudança do chefe da Legação, ou do secretario, seus successores tenham prompto conhecimento das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devem ser registradas chronologicamente em livro especial todas aquellas que por sua natureza tiverem execução permanente, procedendo-se para esse fim a um exame minucioso, quanto ao passado.

Esse registro terá á direita margem sufficiente para notar-se a data de alguma nova ordem alterando ou revogando a precedente.

IV — *Registros especiaes*

Art. 82

As Legações terão, além disso, registros especiaes:

§ 1.° Para os editaes de proclamas e dos casamentos civis.

§ 2.° Para as entradas e sahidas das rogatorias.

§ 3.° Para as inscripções do monte-pio, de accordo com o art. 26 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Capital Federal, 7 de abril de 1899.— *Olyntho de Magalhães.*

DECRETO N. 3249 — DE 7 DE ABRIL DE 1899

Approva o regulamento e tarifas da Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e Timbaúba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Great Western of Brazil Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o regulamento e tarifas de transportes e serviço telegraphico, da Estrada de Ferro do Re-

cife ao Limoeiro e Timbaúba, os quaes com este baixam, assignados pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 7 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Regulamento e tarifas dos transportes e serviço telegraphico, da Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e Timbaúba, a que se refere o decreto n. 3249, desta data

PASSAGEIROS

Art. 1.º Os passageiros pagam os preços fixados nos quadros annexos 1 e 2.

Art. 2.º A distribuição dos bilhetes cessa cinco minutos antes da partida dos trens e a essa hora serão fechadas as portas que dão ingresso para a estação.

Art. 3.º Os passageiros só teem entrada nos carros com um bilhete ou passe da companhia.

Art. 4.º Os bilhetes ou passes devem ser apresentados sempre que forem exigidos pelos empregados da administração, e entregues nas terminações das viagens.

Art. 5.º Os bilhetes para viagem de ida são validos unicamente no dia e trem para que forem distribuidos; os de ida e volta, porém, dão direito á volta em qualquer trem ordinario de passageiros, dentro de 24 horas, ou 48, si forem comprados em vespera de domingo, dia santificado, ou de festa nacional. Neste ultimo caso os bilhetes de 1ª classe são validos para 72 horas.

Quando na expiração destes prazos não houver trem, a volta só poderá ter logar no primeiro trem ordinario de passageiros que se seguir.

Art. 6.º Os passes concedidos por serviço do Governo, ou da estrada de ferro, não são transferiveis, e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á designada nelles, ainda mesmo pagando a differença correspondente.

Art. 7.º A administração poderá emittir bilhetes de assignatura, os quaes dão direito ao transporte nos trens ordinarios de passageiros sómente, e terão as seguintes deducções sobre a tarifa geral:

Para um mez.....	30 por cento
Para tres mezes.....	40 por cento
Para seis mezes.....	50 por cento

Os bilhetes de assignatura poderão comprehender sómente os dias uteis á vontade do assignante, e não serão transferiveis, salvo os de 2ª classe para criados de uma mesma pessoa, declarando esta ao tomar a assignatura e escrevendo-se no respectivo bilhete os nomes dos que delles se servirão.

A administração poderá tambem emittir de tempos a tempos, com approvação do engenheiro fiscal, bilhetes de periodo experimentaes por preço julgado conveniente aos interesses do Governo e da estrada e inferior ás taxas fixadas no artigo acima.

Art. 8.º A administração tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os artigos antecedentes, quando apresentados por pessoas que delles se não devam servir, cobrando o duplo das passagens; os bilhetes, ou passes, serão considerados de nenhum valor, e os assignantes nenhum direito terão á indemnização.

Art. 9.º O viajante encontrado no trem sem bilhete pagará o preço da viagem e mais 20 % contados da estação inicial da partida do trem, si não provar que entrou em outra, ou contados desta si o provar.

O viajante encontrado no trem com bilhete não carimbado ou perempto, além de pagar o preço da viagem, como acima, fica sujeito á multa de dez mil réis (10$000).

Considera-se perempto o bilhete que indicar dia ou trem diverso do da arrecadação e o de ida e volta que tiver excedido o prazo.

Os que excederem o trajecto, ou que viajarem em classe superior á que tiverem direito, pagarão a differença de sua passagem, recebendo um bilhete supplementar.

Art. 10. O passageiro que ficar em qualquer ponto áquem do designado em seu bilhete deve fazer entrega deste ao chefe da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só poderá effectuar comprando novo bilhete.

Art. 11. Os doentes e os alienados devem ser acompanhados e só podem ser transportados em carros separados, pagando a lotação do respectivo carro com abate de 25 por cento, fazendo o pedido por escripto 25 horas antes ao chefe da estação.

Art. 12. As crianças menores de 3 annos, que viajarem sempre ao collo, nada pagam; as de 6 annos, que se accommodarem duas em cada logar, pagam metade de passagem e devem ser acompanhadas.

Art. 13. A administração poderá alugar um ou mais carros nos trens ordinarios de passageiros, sem prejuizo do serviço da estrada de ferro, mediante o abatimento de 25 por cento sobre o valor total das respectivas lotações, quando esta lotação não for menor de 28$000.

Art. 14. E' expressamente prohibido a qualquer passageiro:

I. Viajar em carro de classe superior á que designar o seu bilhete, salvo si previamente houver pago a differença da passagem.

II. Viajar nos carros de 1ª classe, estando descalço.

III. Entrar ou sahir dos carros com o trem em movimento.

IV. Entrar ou sahir por outro logar que não seja a plataforma da estação e porta para este fim designada.

Art. 15. A entrada dos trens é interdicta:

I. A's pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas, ou que offendam a moral publica.

III. Aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis, ou objectos cujo odor possa incommodar os passageiros.

Art. 16. Ninguem póde transportar comsigo nos trens mais de uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar si se acha descarregada.

Essa disposição não se applica aos agentes da força publica, que viajarem em serviço do Governo, acompanhando presos ou recrutas.

Art. 17. O passageiro que infringir as presentes instrucções, e depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem. Si a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de vinte a cincoenta mil réis; e no caso de recusar-se a pagal-a, ou si, depois desta satisfeita, não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima, para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como for de direito.

Bagagem

Art. 18. Os passageiros podem transportar gratuitamente, e sob sua unica responsabilidade, um volume de bagagem, cujo peso não exceda de 15 kilogrammas e possa ser collocado por baixo de seu logar, sem incommodar os demais viajantes.

Esta concessão não se estende aos objectos preciosos.

Os menores que pagarem meia passagem não terão direito a transporte gratuito de bagagem.

A bagagem, de que trata o presente artigo, comprehende simplesmente os objectos de uso ordinario, taes como roupa, artigos de *toilette*, etc., ou objectos que devam servir durante o trajecto.

Art. 19. Toda a bagagem que não se achar nas condições do artigo precedente, deve ser registrada e será transportada de conformidade com a tarifa n. 1, para o que será entregue no escriptorio respectivo, pelo menos 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

Art. 20. Os volumes de bagagem apresentados para serem transportados pelos trens de passageiros poderão ser recusados, desde que seu peso exceder de 100 kilogrammas, ou o seu volume de 2 metros cubicos.

Art. 21. A bagagem registrada deve ser retirada no dia de sua chegada á estação destinataria. A que não for reclamada naquelle dia ficará na estação por conta e risco de quem per-

tencer, pagando de armazenagem 100 réis por dia e por 10 kilogrammas, ou fracção de 10 kilogrammas.

A bagagem que, a pedido ou por negligencia do expeditor, deixar de ser registrada no dia de sua entrega na estação, fica sujeita ás mesmas condições de armazenagem.

Art. 22. Em caso de perda, ou damno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados, na razão de 5$ por 10 kilogrammas, ou fracção de 10 kilogrammas.

Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria, e na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Esta disposição não se entende com os objectos preciosos, cujos valores forem declarados, ou com os volumes, cujo conteúdo for conhecido, os quaes serão pagos, aquelles pelos respectivos valores e estes por arbitramento feito de accordo com as leis em vigor.

TARIFA N. 1

Art. 23. A tarifa n. 1 comprehende os objectos que não excederem de 100 kilogrammas, de peso, ou de dous metros cubicos de volume, e que devam ser transportados pelos trens de passageiros.

Art. 24. As mercadorias expedidas pela tarifa n. 1 pagam por unidade de 10 kilogrammas, de conformidade com o quadro annexo n. 3.

Art. 25. As mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 1 devem ser entregues no escriptorio do registro pelo menos 20 minutos antes da partida do trem, que tiver de conduzil-as.

Art. 26. Os objectos de um peso, ou volume superior ao fixado pela tarifa n. 1, podem ser igualmente transportados pelos trens de passageiros, em virtude de requisição dos expeditores e pelas condições da mesma tarifa, comtanto que não prejudiquem a expedição de outras mercadorias de preferencia, nem retardem a marcha dos ditos trens.

Art. 27. As mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 1, que não forem retiradas no dia de sua chegada á estação de seu destino, ficam sujeitas ao disposto no art. 21.

Art. 28. As mercadorias expedidas pelas condições da Tarifa n. 1, que forem extraviadas ou damnificadas, ficam sujeitas ás disposições do art. 22.

Art. 29. Os fretes dos objectos expedidos pelas condições da tarifa n. 1 são pagos no acto da inscripção.

TARIFA N. 2

Art. 30. A tarifa n. 2 comprehende os objectos classificados no quadro annexo e semelhantes, que serão transportados nos trens de mercadorias.

Art. 31 As mercadorias transportadas pelas condições da tarifa n. 2 se dividem em cinco classes, e seus fretes são cobrados por unidades de 10 kilogrammas, para as classes 1, 2 3, e de 1.000 kilogrammas para as classes 4 e 5, de conformidade com os quadros annexos ns. 4, 5, 6, 7 e 8.

Art. 32. Os objectos cujo transporte se effectuar pelas condições das classes 1, 2 e 3 podem ficar 24 horas no armazem da companhia, na Capital e 36 horas nos do interior. Findo este prazo, só permanecerão nos armazens das estações por conta e risco de quem pertencer, e pagando a seguinte armazenagem por unidade ou fracção de 10 kilogrammas, e por dia:

Pelos primeiros 30 dias.....	100 réis por dia
De 31 a 90 dias..... ..	200 réis por dia

Art. 33. Si uma mesma expedição pela tarifa n. 2 contiver mercadorias de diversas classes, que não perfaçam cada uma de per si a unidade de 10 kilogrammas, o frete total será cobrado pela taxa da classe mais elevada.

Art. 34. As expedições de objectos da 3ª classe que reclamarem o emprego de um ou mais vagões, se effectuarão pelas condições de 5ª classe.

Art. 35. Os perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, pavões, araras, papagaios e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres; gatos, leitões, porcos da India, coelhos, macacos, kagados, pacas, tatús, cotias, quatis, etc., e quaesquer outros animaes pequenos, só serão transportados estando acondicionados dentro de gaiolas, cestos, capoeiras, barricas ou caixões fechados; e pagarão pela tarifa n. 1, si forem expedidos pelos trens de passageiros, e pela de 1ª classe da tarifa n. 2 si o forem pelos trens de mercadorias.

A companhia não responde por expedições desta natureza.

Art. 36. Os animaes ferozes só são transportados nos trens de mercadorias ou especiaes, e acondicionados em fortes caixões ou gaiolas de ferro ou madeira e pagam pela 1ª classe da tarifa n. 2.

A companhia não responde por estas expedições.

Art. 37. As mercadorias cujo transporte se effectuar pelas classes 4ª e 5ª podem permanecer nos armazens da companhia na Capital e no interior durante o mesmo prazo estipulado no art. 32. Findo este prazo as mercadorias só continuarão a permanecer nos armazens das estações por conta e risco de quem pertencer, pagando a taxa de 400 réis por 1.000 kilogrammas ou fracção de 1.000 kilogrammas e por dia de demora.

A administração em taes casos não responde por extravios ou damnos.

Art. 38. Si uma expedição contiver mercadorias de diversas classes, que não perfaçam cada uma de per si 1.000 kilogrammas, o frete total será cobrado pela taxa da classe mais elevada.

Art. 39. A carga e descarga dos objectos transportados pelas condições da 4ª e 5ª classes serão feitas nas estações do interior pelos expeditores ou destinatarios.

Art. 40. A administração poderá fazer o serviço de que trata o artigo antecedente depois do prazo de 12 horas, no caso de negligencia dos expeditores ou destinatarios, ou por convenio, cobrando, além do frete, 5$ por carga ou descarga de vagões.

Art. 41. Os carros de passeio, os funebres, e as carroças, pagam o frete total dos vagões que occuparem, na razão de 6.000 kilogrammas, por vagão cobrando-se o daquelles pela 4ª classe e o destas pela 5ª classe da tarifa n. 3.

Estes preços comprehendem a carga e descarga na estação da capital ; nas do interior aquelle serviço será feito pelos agentes dos expeditores ou destinatarios, ou nas condições do art. 40.

Art. 42. Os expeditores dos carros e carroças devem apresental-os na estação da procedencia, pelo menos meia hora antes da partida do trem, pelo qual se tiver de fazer a remessa.

Art. 43. Os vehiculos transportados não podem conter bagagem ou quaesquer outros objectos além dos que lhes pertencerem.

Art. 44. As expedições feitas pelas 4ª e 5ª classes que comprehenderem dous ou mais vagões (12.000 kilogrammas ou mais) teem um abatimento de 20 %.

Art. 45. Com excepção dos objectos de 1ª, 2ª e 4ª classes, transportados do interior para a Capital, cujo frete é pago na estação de procedencia, ou destinataria, á vontade do expeditor, os demais fretes são pagos no acto da inscripção.

TARIFA N. 3

Art. 46. A tarifa n. 3 regula o transporte de animaes, por cabeça, e pelos preços estabelecidos nos quadros annexos ns. 9, 10 e 11.

Art. 47. Os cavallos, ou burros de sella, ou de carro, e os cães podem ser conduzidos nos trens de passageiros, comtanto que o seu numero não exceda á lotação dos vagões dos mesmos trens para este fim destinados. As expedições que excederem áquella lotação só se effectuarão em trens especiaes ou de mercadorias.

Art. 48. Os cavallos com cangalhas, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., são transportados em trens de mercadorias ou especiaes.

Art. 49. Os animaes que tiverem de ser expedidos devem ser apresentados na estação 30 minutos antes da partida dos trens, quer sejam estes de passageiros ou de mercadorias.

Art. 50. O expeditor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, deve prevenir a administração com antecedencia de 24 horas.

Art. 51. As expedições de animaes feitas pelas condições da tarifa n. 3, que comprehenderem 10 ou mais vagões, terão o abatimento de 20 por cento sobre os preços desta tarifa e uma passagem gratuita de ida e volta nos carros de 2ª classe será concedida a um dos conductores dos animaes; em taes casos a presença deste será exigida.

Art. 52. A companhia sómente se responsabilisa pelos damnos ou perdas no transporte de animaes, provando-se que por culpa de seus empregados foram elles extraviados, demorados mais tempo do que o necessario, maltratados durante a viagem ou excedida a lotação dos respectivos carros; e ainda assim não é obrigada a indemnização superior á abaixo fixada:

Burros, cavallos e semelhantes.....	100$ cada um
Bois, vaccas e vitellos.....	50$ cada um
Bezerros, cabras, carneiros e porcos..	10$ cada um
Aves e animaes pequenos.....	2$ cada um

A companhia responsabilisa-se, entretanto, pelos valores declarados dos animaes e nos casos acima expostos, mediante o pagamento de um por cento *ad valorem* além do frete.

Art. 53. Os animaes, que não forem retirados logo depois da sua chegada á estação destinataria, são remettidos por conta e risco de quem pertencerem para alguma cocheira ou deposito de animaes, correndo a despeza, a que derem logar, por conta de seus respectivos donos.

Art. 54. Os fretes dos animaes são pagos no acto da inscripção.

TARIFA N. 4

Art. 55. A companhia só expedirá telegrammas particulares de e para as estações onde não houver serviço telegraphico do Governo.

TELEGRAPHO

Apresentação e transmissão dos telegrammas

Art. 56. Os telegrammas serão acceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos feriados, durante as horas do serviço.

Art. 57. Os telegrammas deverão:

1º, ser escriptos pelo proprio punho do expeditor, com tinta preta, de modo que possam ser lidos lettra por lettar;

2º, não conter abreviaturas, rasuras, palavras inutilizadas ou emendas por meio de riscos;

3º, indicar o nome da estação do destino e o nome e residencia (rua e numero, si for em povoado) do destinatario.

Art. 58. E' prohibida a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica e offensivo á moral e aos bons costumes, ou aos interesses da estrada.

E' igualmente prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 59. Os telegrammas urgentes devem ter esta declaração assignada pelo expeditor.

Art. 60. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados, para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 61. Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor só podem ser acceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 62. A administração poderá acceitar despachos para transmittirem-se cópias por outras linhas, preferindo a linha, cuja taxa for mais favoravel, salvo si o expeditor tiver designado expressamente outra.

Art. 63. A administração se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia de serviço da estrada ou do Governo.

Art. 64. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

1ª, telegrammas urgentes em serviço da estrada ;
2ª, do Governo geral ;
3ª, dos governos estaduaes ;
4ª, de outras autoridades ;
5ª, urgente particular ;
6ª, ordinario em serviço da estrada ;
7ª, ordinario particular.

Os desta ultima classe serão transmittidos, segundo a ordem de apresentação, salvo o disposto nos arts. 60 e 61.

Pagamento das taxas

Art. 65. A taxa dos telegrammas compõe-se da taxa fixa de 400 réis e mais de 100 réis por palavra, e deverá ser paga adeantada.

Os telegrammas com a declaração de : Urgente, pagarão taxa dupla.

Art. 66. O communicante poderá exigir da estação de destino a repetição integral do seu telegramma, pagando nova taxa.

Si quizer simples aviso da recepção, pagará 10 % da taxa.

Art. 67. O telegramma antes de começar a transmissão póde ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10 % ; si, porém, a transmissão tiver sido começada, nenhuma restituição será feita.

Art. 68. O expeditor poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras antes da assignatura, e escrevendo a declaração de—Resposta paga... palavras.

Art. 69. Si o numero de palavras da resposta paga previamente for maior, o excesso será pago pelo respondente, como um novo telegramma; si for menor, não haverá restituição.

Art. 70. A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro dos tres dias, que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario ; fóra deste prazo, terá de pagar nova taxa.

Contagem das palavras

Art. 71. Tudo quanto o communicante escrever para ser transmittido entrará na contagem das palavras, observando-se as seguintes regras:

1. Conta-se como uma palavra:

a) qualquer palavra até 15 lettras;

b) toda palavra composta, escripta de modo que só forme uma;

c) qualquer numero até cinco algarismos.

2. Contar-se-hão como duas as palavras maiores de 15 lettras e as que se acharem sublinhadas.

3. Qualquer caracter alphabetico, ou numero isolado, assim como qualquer particula seguida de apostrophe, serão taxados como outras tantas palavras.

4. Entram na contagem das palavras os pedidos de repetição para conferencia, de aviso de recepção e as palavras—Resposta paga para... palavras.

5. As palavras compostas, escriptas quer separadamente, quer reunidas por traços de união, pagarão por tantas palavras quantas sejam as partes de que se componham.

6. Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-os.

7. Os signaes de accentuação não são contados.

Entrega dos telegrammas e serviço dos estafetas

Art. 72. Mediante a taxa de 400 réis, que será paga na estação de partida, se remetterão os telegrammas por estafetas, com a possivel brevidade, ao logar a que se destinarem, dentro de um kilometro a contar da estação; para maiores distancias, a taxa será previamente ajustada.

Não serão, porém, sujeitos a essa taxa os que se destinarem a pontos comprehendidos no perimetro da freguezia do Recife.

Art. 73. O telegramma poderá ficar na estação de destino á disposição do destinatario, ou ser expedido pelo Correio á vontade do expeditor, mediante o pagamento do porte e competente declaração escripta no telegramma.

Em falta de taes declarações, o telegramma será retido na estação destinataria e só entregue a pessoa competente.

Art. 74. O empregado incumbido da conducção do telegramma não deverá encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, nem receber a respectiva taxa.

Art. 75. Na ausencia do destinatario, os telegrammas serão entregues a pessoa da familia, empregados, criados ou hospedes, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial; em todo caso o recibo deverá ser passado em nome do destinatario.

Restituição das taxas dos telegrammas

Art. 76. O communicante terá direito á restituição da taxa, si o telegramma não chegar a seu destino por falta do serviço do telegrapho, ou quando estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim destinado.

Art. 77. O agente da estação poderá certificar-se da identidade do communicante por meio de testemunhas ou de outras provas sufficientes.

Segredo dos telegrammas

Art. 78. Os empregados da estrada serão obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas, e estarão sujeitos, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação do conteúdo, ás leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e á segurança do seu transporte.

Art. 79. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante 18 mezes, queimando-se mensalmente aquelles que entrarem no decimo nono mez.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 80. Os objectos expedidos pelas tarifas n. 2 podem ser despachados a todas as horas do expediente das estações.

Art. 81. No calculo dos fretes as fracções de kilometro e de 10 kilogrammas pagarão por unidades inteiras ; as de tonelada metrica (1.000 kilogrammas), si excederem de meia serão contadas por unidade, e por meia unidade si forem inferiores áquelle limite.

Na importancia total do frete de um despacho as fracções menores de 20 réis serão contadas como vinte réis.

Art. 82. As mercadorias que não puderem ser misturadas com outras sem que as damnifiquem só serão transportadas pelo frete de um vagão (6.000 kilogrammas).

Art. 83. A administração não responde pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria do peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou esgoto de liquidos, etc. Não é responsavel igualmente por avarias de outra natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver nos involucros estrago conhecido, procedente de negligencia de seus empregados.

Art. 84. Desde que um expeditor necessitar de um vagão para carga completa de mercadorias, deve requisital-o com a antecedencia de 24 horas, e de 48 si o pedido for de dous ou mais vagões. O expeditor fica sujeito á multa de 5$000 por vagão si as mercadorias não forem remettidas á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depo-

sitada no acto da requisição; e a administração, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos vagões. O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expeditor do dia e hora em que os vagões estarão á sua disposição. Nas estações intermedias os vagões são carregados pelos trabalhadores do expeditor dentro do prazo, que lhe for fixado; e neste caso fica aquelle sujeito ás disposições do art. 40.

Art. 85. Nenhum expeditor de um ou mais vagões de mercadorias póde exceder sob qualquer pretexto á lotação dos mesmos vagões. O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada nos vehiculos da estrada de ferro pelos seus agentes na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 86. Nas estações intermedias as mercadorias só são recebidas para serem transportadas nos trens que alli pararem. Os dias e horas das passagens dos trens são affixados nas ditas estações.

Art. 87. A administração não se obriga a transportar objectos de um peso superior a 1.000 kilogrammas, ou que exijam a conservação de um ou mais vagões sobre a linha principal, nas estações onde não houver linha de desvio.

Art. 88. O transporte de objectos, que reclamarem o emprego de um material especial, não é obrigatorio.

Art. 89. O transporte de materias inflammaveis, taes como phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas, como fogos artificiaes, etc., ou de volume, cujo involucro possa occasionar incendio, não póde ter logar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris, ou caixões de madeira, competentemente fechados e são expedidos pelos trens de mercadorias.

Art. 90. A polvora e outras substancias de grande perigo só pódem ser transportadas acondicionadas em duplos involucros de madeira, ou caixas de cobre devidamente fechadas, por conta do Governo, ou quando forem destinadas ás obras da estrada de ferro.

Art. 91. Em relação ao volume, a carga dos vagões abertos não póde exceder ás seguintes dimensões:

Largura.....	1m,83
Altura acima do nivel dos trilhos...	3 metros

Art. 92. Os saccos vasios, ancoras, barricas e outros involucros, que tenham servido e sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro, de generos produzidos no paiz, o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente sem responsabilidade da administração. Estes artigos quando demorados nas estações ficam sujeitos ás condições do art. 32.

Art. 93. Toda a inscripção de mercadorias, bagagens, dinheiro, joias, animaes e cascos vasios, de que trata o art. 92, é feita mediante um conhecimento dado ao expeditor e que é exigido no acto da entrega dos objectos. Uma taxa de 100 réis

é percebida pelo conhecimento de inscripção. No caso de perda do conhecimento, o recebedor, depois de justificada a sua identidade, póde passar um recibo, em vista do qual lhe será entregue a mercadoria, ou volume ragistrado.

Art. 94. As mercadorias de qualquer natureza remettidas para as estações, afim de serem expedidas pelos trens de carga, e que não forem despachadas dentro de 12 horas de dia na estação da Capital e 24 horas nas do interior, ficam sujeitas a armazenagem, de conformidade com a tarifa por que tiverem de ser despachadas (arts. 32 e 37).

A administração não responde por estas mercadorias antes de serem despachadas.

Art. 95. Os objectos que no fim de 90 dias não forem retirados das estações ou armazens da estrada de ferro são vendidos pela administração em hasta publica por conta e risco de quem pertencer, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente ao cofre publico.

Art. 96. Na cobrança de armazenagem de mercadorias não são contados os dias de chegada, entrega ou despacho.

Art. 97. Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados, e que não tiverem um endereço ou marca intelligivel, podem ser recusados, ou transportados sem responsabilidade da companhia, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.

Art. 98. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que suspeitar que se faz uma falsa declaração de seu conteúdo. Em taes casos cobrar-se-ha o frete duplo dos objectos não manifestados. Si, porém, esses objectos forem dos mencionados nos arts. 89 e 90, o expeditor fica sujeito á multa de 200$000.

Art. 99. As mercadorias sujeitas a se deteriorarem pagamo seu frete, qualquer que seja a tarifa por que forem transportadas, sempre no acto da inscripção.

Art. 100. Quando as mercadorias forem recusadas pelo destinataro, ou quando este for desconhecido, os artigos sujeitos a se deteriorarem podem ser vendidos no fim de oito dias, por conta e risco de quem pertencerem, procedendo-se de conformidade com o final do art. 95.

Art. 105. Todo o transporte, que necessitar de um ou mais vagões, paga o frete total dos que forem empregados na razão de 6.000 kilogrammas por vagão, tendo-se em vista as reducções inherentes á classe das mercadorias e numero de vagões.

Art. 102. Os expeditores devem declarar si as suas mercadorias são frageis, ou si devem ser preservadas da humidade ; em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 103. Os objectos preciosos, taes como joias, dinheiro, ouro, etc., serão transportados pelos trens de passageiros, e pagam, além de 50 % sobre os preços da tarifa n. 1, mais

1/2 % *ad valorem*. Neste caso é a administração responsavel pelos valores declarados.

Art. 104. Si a remessa de bagagem ou mercadorias se compuzer de varias volumes, o frete será cobrado sobre o peso total. Esta concessão só terá logar si os volumes se acharem reunidos debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 105. Nenhum despacho se effectuará por menos de 320 rs. para uma distancia de 1 a 40 kilometros; e de 640 rs. de 41 kilometros em diante, incluida a inscripção.

Art. 106. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instrucções, e para os quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 107. Em caso de perda ou damno da mercadoria (salvo os casos do art. 83), a administração é responsavel unicamente pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que, de sua entrega, eram esperados; e ainda assim só quando na fórma deste regulamento e leis em vigor tiver o expeditor direito a essa garantia.

Art. 108. Toda a reclamação, tendo por objecto uma taxa indevidamente percebida, perda ou avaria, deve ser immediatamente dirigida ao chefe da estação. Da decisão do dito chefe poderá o reclamante, dentro do prazo de tres dias, appellar para a administração, findo o qual não poderá ser attendido.

Art. 109. As malas do Correio e seus conductores serão transportados gratuitamente e bem assim os dinheiros do Thesouro Nacional ou estadoal, por conta e risco do Governo.

Art. 110. Sob a requisição de qualquer pessoa, a administração póde, sem prejuizo do serviço da estrada de ferro, expedir trens especiaes de passageiros, mercadorias ou animaes mediante as seguintes condições:

I. A taxa dos trens de passageiros será de 2$ por kilometro ou fracção de kilometro, percorrido pela machina desde o deposito até a sua volta, pagando-se além disso o frete dos carros ou vagões, conforme as tarifas.

Esta taxa será elevada a 50 por cento mais, si os referidos trens tiverem de ser expedidos depois das 6 horas da tarde.

A bagagem transportada nos trens especiaes de passageiros, e que não se achar nas condições do art. 18, pagará o seu frete pela tarifa n. 1.

II. Os trens especiaes de mercadorias e animaes, além do frete dos vagões, que será cobrado conforme a taxa da tarifa respectiva e com o abatimento a que tiver direito (arts. 44 e 51), pagarão 2$800 por kilometro ou fracção de kilometro, que tenham de percorrer.

III. Os trens especiaes na sua volta para as officinas ou depositos podem ser alugados com o abatimento de 50 por cento sobre todos os preços acima estipulados para qualquer estação, que não se ache além das mesmas officinas ou depositos.

IV. A demora dos trens especiaes nas estações é contada á razão de 14$ por hora, ou fracção de hora superior a 15 minutos.

Nenhum trem especial é expedido por menos de 40$000.

Art. 111. A importancia dos fretes dos trens e carros especiaes é paga no acto da requisição.

A administração não restitue a importancia destes transportes quando não se effectuarem por vontade ou negligencia dos que tiverem requisitado.

Art. 112. Os cadaveres são transportados em vagões cobertos, pelo preço dos carros de 2ª classe, com o abatimento de 25 por cento (art. 13).

Art. 113. A administração póde formar trens de excursão para o transporte de passageiros, pagando estes em taes casos a importancia de uma viagem de ida, que lhes dá direito á ida e volta nos ditos trens.

Art. 114. A administração póde transportar por convenio as mercadorias, que não se acharem incluidas na classificação annexa, ou que não forem de natureza semelhante.

Art. 115. A administração poderá deter os volumes pertencentes ás expedições, que por falsas declarações estiverem sujeitos ás multas impostas por este regulamento. Si no prazo de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá á venda dos objectos detidos, de conformidade com o art. 95.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente.

Art. 116. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expedidores todas as informações necessarias para a intelligencia e cumprimento das presentes instrucções.

Art. 117. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes, ou retribuições de qualquer natureza, que não se achem especificados neste regulamento e de accordo com as tarifas annexas.

Capital Federal, 7 de abril de 1899.—*Severino Vieira.*

CLASSIFICAÇÕES DE MERCADORIAS

A

	Classe	Tarifa
Abacate	2	2
Abacaxis	2	2
Abanos de pennas	1	2
Abanos de palha	1	2
Abelhas	1	2
Aboboras	2	2
Açafates e semelhantes	1	2
Açafrôa	2	2
Acidos mineraes	1	2
Aço	1	2
Acordeons	1	2
Aduelas	3	2

	Classe	Tarifa
Agua doce (*)	3	2
Agua salgada	3	2
Agua de Cologne	1	2
Aguas medicinaes	1	2
Agua-raz	1	2
Aguardente do paiz	1	2
Agulhas	1	2
Alabastro em bruto	1	2
Alabastro em obras	1	2
Alcool	1	2
Alcool do paiz	1	2
Alambiques e pertences	1	2
Alcatifas	1	2
Alcatrão, pixe, etc	3	2
Aletria	1	2
Alface	2	2
Alfazema	1	2
Alfinetes	1	2
Algodão	1	2
Alhos	1	2
Almofadas	1	2
Almofarizes de pedra, cobre ou metal semelhante	1	2
Almofarizes de ferro ou madeira	3	2
Alpiste	1	2
Alvaiade	1	2
Ameixas	1	2
Amendoas da Europa	1	2
Amendoas do paiz	2	2
Amendoim	2	2
Ananazes	2	2
Ancoras e ancoretas vasias	1	2
Angico, rezina, gomma ou folhas	2	2
Anil	1	2
Animaes pequenos	1	2
Animaes empalhados ou embalsamados	1	2
Animaes ferozes	1	2
Anzóes	1	2
Apparelhos de mesa, de prata, etc. 1/2 % *ad valorem*	—	1
Apparelhos de mesa, de porcellana, louça, vidros, etc	1	2
Aparadores	1	2
Arados e instrumentos de utilidade á lavoura	3	2
Arame de latão ou metal semelhante	1	2
Arame de zinco ou ferro	1	2
Arandelas	1	2
Araras	1	2

(*) Agua doce tem 50 % de abatimento.

	Classe	Tarifa
Araruta	2	2
Archotes	1	2
Arcos de ferro ou madeira	3	2
Arções para sellins	1	2
Ardosia	3	2
Areia	3	2
Argila	3	2
Argolas de cobre ou metal semelhante	1	2
Argolas de ferro	3	2
Armações para chapéos de sol	1	2
Armações para igrejas	1	2
Armações envernizadas para lojas	1	2
Armações ordinarias para lojas	1	2
Armamento	1	2
Armarios	1	2
Armarios ordinarios e sem vidro	1	2
Arreios	1	2
Arroz	1	2
Artigos de folhas de Flandres não classificados	1	2
Artigos de pacotilha não clasificados	1	2
Artigos de luxo não classificados	1	2
Arvores e arbustos vivos	1	2
Asphalto	3	2
Assucar	1	2
Assucareiros de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*.	—	1
Assucareiros de metal, louça ou vidro	1	2
Assucareiros de folha de Flandres, etc	1	2
Aves	1	2
Aves empalhadas	1	2
Azarcão	1	2
Azeite doce	1	2
Azeite de mamona, peixe, e outros não classificados	1	2
Azeitonas	1	2
Azulejos	1	2

B

Bacalhão	1	2
Bacamartes	1	2
Bacias de arame ou metal semelhante	1	2
Bacias de ferro estanhado, Flandres ou barro do paiz	1	2
Bacias de porcellana ou vidro	1	2
Bacias de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	—	1
Baeta	1	2
Balhús vasios	1	2
Balaios	1	2
Balaios do paiz	1	2
Balanças de latão ou metal semelhante	1	2

	Classe	Tarifa
Balanças de ferro ou madeira	1	2
Balas	1	2
Baldes	1	2
Balleiras	1	2
Balões	1	2
Bambinellas	1	2
Bambú	3	2
Bananas	2	2
Bancos envernizados	1	2
Bancos de madeira ou ferro ordinarios	1	2
Bandeiras	1	2
Bandejas de prata, etc., 1/2 °/₀ *ad valorem*	—	1
Bandejas diversas	1	2
Banha para cabello	1	2
Banha de porco	1	2
Banheiros	1	2
Barbante	1	2
Barbatanas de baleia	1	2
Barricas e barris vasios	1	2
Barro	3	2
Barrotes	4	2
Batatas alimenticias	1	2
Baunilha	1	2
Bayonetas	1	2
Bebidas espirituosas não classificadas	1	2
Beijús	1	2
Bengalas finas	1	2
Bengalas ordinarias	1	2
Benjoim	1	2
Berços	1	2
Bigornas	1	2
Bilhares ou bagatelas	1	2
Bilros	1	2
Biscoutos	1	2
Boiões vasios	1	2
Bolacha ordinaria	1	2
Bolsas de viagem vasias	1	2
Bolas de bilhar ou bagatela	1	2
Bolos de qualquer qualidade	1	2
Bombas	1	2
Bonecas	1	2
Bonets	1	2
Borra de azeite, gaz, vinho ou vinagre	3	2
Borracha em bruto	1	2
Borracha em obras não classificadas	1	2
Botijas vasias	1	2
Botinas	1	2
Botões de ouro, prata, etc. 1/2 °/₀ *ad valorem*	—	1
Botões diversos	1	2
Breu	3	2

	Classe	Tarifa
Bridas	1	2
Brinquedos	1	2
Brochas para pintar ou caiar	1	2
Bronze em objectos de arte	1	2
Bronze em bruto	1	2
Bules de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	—	1
Bules de louça ou metal fino	1	2
Bules de folha de Flandres	1	2
Burras de ferro ou madeira	1	2
Bustos	1	2

C

Cabeçadas	1	2
Cabeções para animaes	1	2
Cabello	1	2
Cabides envernizados	1	2
Cabides de ferro ou madeira ordinarios	1	2
Cabos	1	2
Cabriolets	4	2
Caça	1	2
Cacáo	1	2
Cachimbos	1	2
Cachimbos de barro, ordinarios, do paiz	1	2
Cadeados de latão ou metal semelhante	1	2
Cadeados de ferro	1	2
Cadeiras ou tamboretes envernizados, etc	1	2
Cadeiras ou tamboretes de ferro ou madeira, ordinarios	1	2
Cadernaes	1	2
Café em grão	1	2
Café moido	1	2
Cafeteiras de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	—	1
Cafeteiras de louça ou metal fino	1	2
Cafeteiras de folha de Flandres, etc	1	2
Caibros	4	2
Caibros curtos até quatro metros de comprido menos de 1.000 kilog	1	2
Caixas de rapé, de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	—	1
Caixas de rapé, de tartaruga e outras de luxo	1	2
Caixas de rapé, ordinarias	1	2
Caixas de guerra	1	2
Caixas vasias de madeira, folha ou papelão	1	2
Caixões funebres forrados, etc	1	2
Caixões funebres ordinarios	1	2
Caixões vasios	1	2
Caixilhos com vidros	1	2
Caixilhos sem vidros	1	2

	Classe	Tarifa
Cajús	2	2
Cal de Lisboa	1	2
Cal do paiz	3	2
Calçado	1	2
Caldeiras de cobre ou metal semelhante	1	2
Caldeiras de ferro	3	2
Caldeiraria (artigos não classificados de)	1	2
Camas envernizadas, etc	1	2
Camas de ferro ou madeira, ordinarias	1	2
Camas de lona	1	2
Camarões	1	2
Cambotas	4	2
Cambão para carroças	1	2
Camphora	1	2
Campainhas de luxo	1	2
Campainhas ordinarias	1	2
Canna da India	1	2
Canna de assucar	3	2
Candieiros	1	2
Candieiros ordinarios de folha de Flandres e sem vidros	1	2
Canivetes	1	2
Canella	2	2
Canetas de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*.	—	1
Canetas de madreperola, marfim, etc	1	2
Canetas ordinarias	1	2
Cangalhas	1	2
Canôas	4	2
Canos de cobre	1	2
Canos de barro	3	2
Canos de chumbo, ferro ou zinco	3	2
Capachos	1	2
Capoeiras vasias	1	2
Capote	1	2
Capim	3	2
Carangueijos e semelhantes	1	2
Carnaúba	1	2
Carne salgada, secca ou fresca	1	2
Caroços de algodão	3	2
Carros funebres	4	2
Carros de mão	3	2
Carros de passeio	4	2
Carroças	5	2
Cartas para jogar	1	2
Carteiras	1	2
Carvão animal, mineral ou vegetal	3	2
Cascas de arvores para atanar couros (*)	1	2

(*) Sendo um ou mais vagões de 4ª classe.

	Classe	Tarifa
Cascas de côco	3	2
Cassarolas de cobre ou ferro, esmaltadas	1	2
Cassarolas de ferro, ordinarias	1	2
Cassuás vasias	1	2
Castanhas da Europa	1	2
Castanhas do paiz	2	2
Castiçaes de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	—	1
Castiçaes de metal, vidro, etc	1	2
Cavernas para embarcações	4	2
Cebolas e cebolinhos	1	2
Centeio	1	2
Cêra em bruto	1	2
Cêra em obras não classificadas	1	2
Cerveja	1	2
Cevada	1	2
Chá	1	2
Chales de cachemira, seda ou renda	1	2
Chales diversos	1	2
Chaleiras de metal, esmaltadas	1	2
Chaleiras de ferro, ordinarias	1	2
Champagne	1	2
Chapas de ferro, zinco, etc., para cobrir casas, etc.	3	2
Chapas de fogão	3	2
Chapéos	1	2
Chapéos de carnaúba, couro e outros do paiz	1	2
Chapéos de sol	1	2
Chapelaria (artigos não classificados de)	1	2
Charutos	1	2
Chicaras de louça, etc	1	2
Chicaras de folha ou madeira	1	2
Chifres em bruto	3	2
Chifres em obras não classificadas	1	2
Chocolate	1	2
Chouriços	1	2
Chumbo em bruto	3	2
Chumbo de munição	1	2
Chumbo em obras não classificadas	1	2
Cigarros	1	2
Cilhas	1	2
Cilhões	1	2
Cimento	3	2
Cipó	3	2
Coatis	1	2
Cobertores	1	2
Cobre velho ou em barra	3	2
Cobre em folha	1	2
Cobre em obras não classificadas	1	2
Côcos seccos ou verdes	2	2
Côcos para tirar agua	1	2
Cochonilha	1	2

	Classe	Tarifa
Coelhos	1	2
Cofres de ferro ou madeira	1	2
Cognac	1	2
Coke	3	2
Colchas de seda	1	2
Colchas diversas	1	2
Colchetes	—	2
Colchões e pertences de cama não classificados	1	2
Coldres	1	2
Colheres de ouro, prata etc., 1/2 % *ad valorem*	—	1
Colheres de metal e outras	1	2
Colheres de madeira do paiz	3	2
Colla	1	2
Cominhos	1	2
Confeitaria (artigos não classificados de)	1	2
Consolos	1	2
Conservas em latas, não classificadas	1	2
Conservas em vidros, não classificadas	1	2
Copos de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	—	1
Copos de vidro, etc	1	2
Copos de folha, madeira ou barra	1	2
Coqueiros para plantar	1	2
Cordas de embira, piassava e outras do paiz	2	2
Cordas de instrumentos	1	2
Cordas diversas	1	2
Correiame para tropa	1	2
Correntes de latão ou metal semelhante	1	2
Correntes de ferro	3	2
Cortiça em bruto	1	2
Cortiça em obras não classificadas	1	2
Conçoeiras	4	2
Couros seccos, frescos ou salgados	1	2
Couros trabalhados (envernizados, etc.)	1	2
Couves	2	2
Covos	1	2
Coxins	1	2
Cravo da India	1	2
Creosoto	3	2
Cré	1	2
Crivos de ferro	3	2
Crina	1	2
Crinolina	1	2
Crueira	3	2
Crystaes	1	2
Cubas para distillações, engenhos, etc	1	2
Cubos, pinas e raios para rodas	3	2
Cuias	1	2
Cutias	1	2
Cutelaria (artigos não classificados de)	1	2
Cylindros de ferro	3	2

D

	Classe	Tarifa
Dados	1	2
Dedaes de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*.	—	1
Dedaes de madreperola, marfim, etc.	1	2
Dedaes de latão ou ferro	1	2
Diamantes e mais pedras preciosas, 1/2 % *ad valorem*	—	1
Dinheiro, 1/2 % *ad valorem*	—	1
Dobradiças de latão ou metal semelhante	1	2
Dobradiças de ferro	1	2
Doces estrangeiros	1	2
Doces do paiz	1	2
Dormentes de madeira ou ferro	4	2
Dragonas	1	2

E

Eixos	3	2
Elasticos	1	2
Embira	3	2
Encerados para tapetes	1	2
Encerados ordinarios	1	2
Enchadas	3	2
Enxames	4	2
Enxergões	1	2
Enxofre	1	2
Equipamento militar não classificado	1	2
Ervilhas em latas	1	2
Ervilhas seccas ou frescas	1	2
Escadas de mão	1	2
Escadas para casas, desmontadas	1	2
Escaleres	4	2
Escarradeiras	1	2
Escarradeiras de folha de Flandres	1	2
Escovas	1	2
Espadas	1	2
Espanadores	1	2
Espartilhos	1	2
Especiarias não classificadas	1	2
Espelhos	1	2
Espermacete	1	2
Espetos de ferro para cozinha	3	2
Espingardas	1	2
Espiritos não classificados	1	2
Espoletas	1	2
Esponjas	1	2
Esporas de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	—	2
Esporas de metal, etc	1	2

	Classe	Tarifa
Espumadeiras	1	2
Esquifes	1	2
Essencias não classificadas	1	2
Estacas para cerca	3	2
Estampas	1	2
Estanho em bruto	3	2
Estanho em obras não classificadas	1	2
Estantes	1	2
Estatuas	1	2
Esteiras da India	1	2
Esteiras de periperi e outras do paiz	1	2
Esteiras para cangalhas	1	2
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc	1	2
Estopa em bruto	3	2
Estopa em obras não classificadas	1	2
Estribos de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	—	1
Estribos de metal, etc	1	2
Estrume	3	2
Estivas	4	2
Extractos não classificados	1	2

F

Facas	1	2
Facões	1	2
Fachinas (varas de)	3	2
Farelo	1	2
Farinha de araruta, mandioca, milho e outras nutritivas	2	2
Farinha de trigo	1	2
Favas	2	2
Fazendas	1	2
Fazendas de seda	1	2
Fazendas diversas não classificadas	1	2
Fechaduras de latão ou metal semelhante	1	2
Fechaduras de ferro ordinarias	1	2
Feijão	2	2
Feltro	1	2
Feno	3	2
Ferragens ordinarias não classificadas	1	1
Ferraduras para animaes	1	2
Ferramentas de carapinas, carpinteiros, ferreiros, marcineiros, torneiros, etc., não classificadas	1	2
Ferrolhos	1	2
Ferros de engommar	1	2
Ferro velho ou em arco, chapa, barra ou verga	3	2
Figos seccos	1	2
Figos frescos	2	2

	Classe	Tarifa
Fios	1	2
Fitas de seda	1	2
Fitas diversas	1	2
Flores artificiaes	1	2
Flores naturaes	1	2
Flor de canna e outras para enchimento	3	2
Fogareiros	1	2
Fogos artificiaes	1	2
Fogões de ferro	1	2
Folhas medicinaes	2	2
Folhas de cobre	1	2
Folhas de chumbo, estanho, Flandres, ferro ou zinco	3	2
Folles	1	2
Forjas portateis	1	2
Fôrmas para assucar	3	2
Fôrmas diversas	1	2
Fornalhas e fornos de ferro	1	2
Fornalhas para engenho	3	2
Fouces	3	2
Frangos	1	2
Frascos	1	2
Frecha	3	2
Freios	1	2
Frigideiras de cobre ou ferro esmaltadas	1	2
Frigideiras de barro ou ferro ordinarias	1	2
Frutas confeitadas	1	2
Frutas seccas	2	1
Frutas frescas	2	2
Fumo do paiz	2	2
Fumo de qualquer outra qualidade	2	2

G

Gaiolas	1	2
Galheteiros	1	2
Gallinhas	1	2
Gamellas	1	2
Gansos	1	2
Garfos de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	—	1
Garfos de metal e outros	1	2
Garrafas de crystal, ou vidro fino	1	2
Garrafas ordinarias	1	2
Garrafões vasios	1	2
Gatos	1	2
Gaz liquido	1	2
Gelatinas	1	2
Geléas	1	2
Gelo	1	2

	Classe	Tarifa
Genebra	1	2
Gengibre	2	2
Geremuns	2	2
Gererés	2	2
Gesso	1	2
Gigos e cascos vasios	1	2
Giquis	1	2
Giz	1	2
Globos de vidro ou louça	1	2
Globos geographicos	1	2
Goiabas	2	2
Gomma arabica e outras não classificadas	1	2
Gomma de mandioca e outras do paiz	2	2
Grades de ferro ou madeira	1	2
Grades para lavoura	3	2
Granadas	1	2
Granadeiras	1	2
Garajáos vasios	1	2
Graxa animal	1	2
Graxa para calçado	1	2
Grelhas de ferro	1	2
Guano	3	2
Guardas-roupa musicas, papeis, etc	1	2
Guaraná	1	2
Guindastes	4	2
Guitarras	1	2

H

Harpas	1	2
Herva-doce	1	2
Herva-mate	1	2
Hervas medicinaes e outras não classificadas	2	2
Hortaliças em conservas	2	2
Hortaliças frescas	2	2

I

Imagens	1	2
Impressos	1	2
Incenso	1	2
Inhames e outras raizes semelhantes	2	2
Instrumentos de cirurgia, engenharia e medicina	1	2
Instrumentos de musica, optica e semelhantes	1	2

J

Jacas	2	2
Jangadas	4	2
Jardineiras	1	2

	Classe	Tarifa
Jarros de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	—	1
Jarros de louça, vidro, etc	1	2
Jarros e jarras de barro do paiz	1	2
Jogos de damas, dominó, gamão, xadrez e outros	1	2
Joias, 1/2 % *ad valorem*	—	2
Junco da India	1	2
Junco do paiz	3	2

K

Kagados	1	2
Kaleidoscopios	1	2
Kerozene	1	2
Kirsch	1	2

L

Lã em bruto	1	2
Lã em obras não classificadas	1	2
Lacre	1	2
Ladrilhos de azulejo ou marmore	1	2
Ladrilhos de barro, lousa, etc	3	2
Lages	3	2
Lambazes	1	2
Lampariuas	1	2
Lampeões	1	2
Lanternas	1	2
Lapis	1	9
Laranjas	2	2
Latão em obras não classificadas	1	2
Latão velho ou em bruto	1	2
Lavatorios envernizados	1	2
Lavatorios de ferro ou madeira ordinarios	1	2
Legumes em conservas	2	2
Legumes frescos	2	2
Lebres	1	2
Leite em conserva	1	2
Leite fresco	1	2
Leitões	1	2
Lenha	3	2
Lentilhas	1	2
Leques	1	2
Levas de madeira	3	2
Licores	1	2
Limalha de ferro	3	2
Limas de aço	1	2
Limas (frutas)	2	2

	Classe	Tarifa
Limões	2	2
Linguas frescas, salgadas ou seccas	1	2
Linguiças	1	2
Linha para costura	1	2
Linhas de madeira	4	2
Linhaça	1	2
Liteiras	1	2
Livros	1	2
Lixa	1	2
Lombo de porco salgado	1	2
Lona	1	2
Lóros	1	2
Louça	1	2
Louça de barro do paiz	1	2
Lousa	3	2
Lousa para escrever	1	2
Luvas	1	2
Locomotivas	3	2
Locomovel	4	2

M

Macacos	1	2
Macacos de ferro	1	2
Macarrão e outras massas alimenticias	1	2
Machados	3	2
Machinas de copiar cartas	1	2
Machinas de costura	1	2
Machinas photographicas	1	2
Machinas de fazer farinha e seus pertences	3	2
Machinas de descaroçar algodão	3	2
Machinas pequenas não classificadas	1	2
Machinas grandes não classificadas	4	2
Madeira em bruto, lavrada ou em taboado	4	2
Madeira curta até quatro metros de comprido em expedições de menos de 1.000 kilogrammas.	1	2
Madeira para tinturaria (*)	5	2
Madreperola	1	2
Mallas de viagem, vasias	1	2
Malhos para ferreiro	1	2
Mamona	3	2
Mangas (frutas)	2	2
Mangas de vidro	1	2
Maniva e maniçoba	3	2
Mandioca	2	2
Manteiga	1	2

(*) Sem desconto.

	Classe	Tarifa
Manteigueiras de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	.	1
Manteigueiras de metal ou louça, vidro, etc...	1	2
Mappas manuscriptos	1	2
Mariscos	1	2
Marfim	1	2
Marmore	1	2
Marquezas	1	2
Marrecos	1	2
Marroquins	1	2
Martellos	1	2
Mascaras	1	2
Materiaes para estrada de ferro	3	2
Maxixes	2	2
Medicamentos não classificados	1	2
Medidas diversas	1	2
Mel de abelhas	1	2
Mel do paiz	3	2
Melancias	2	2
Melões	2	2
Mesas envernizadas	1	2
Mesas de ferro ou madeira ordinarias	1	2
Milho	2	2
Mochos envernizados	1	2
Mochos ordinarios	1	2
Mobilia	1	2
Mobilia ordinaria, usada e em máo estado	1	2
Modelos	1	2
Moendas para engenhos e pertences	3	2
Moinhos para café, pimenta, etc	1	2
Moinhos para lavoura	3	2
Moitões e cadernaes	1	2
Molas	1	2
Molduras	1	2
Moringues de barro	1	2
Mós	3	2
Munzuás	1	2
Musicas	1	2

N

Navalhas	1	2
Nozes	1	2
Noz-moscada	1	2

O

Objectos preciosos de arte	1	2
Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze ou qualquer outra qualidade	1	2

	Classe	Tarifa
Objectos de grande responsabilidade ou perigo...	1	2
Objectos manufacturados não classificados.....	1	2
Objectos de marcenaria e carpintaria desmontados.....	1	2
Obras de cabelleireiro não classificadas.....	1	2
Obreias.....	1	2
Oleados.....	1	2
Oleo de amendoas doces.....	1	2
Oleo de linhaça.....	1	2
Oleo de qualquer qualidade não classificado.....	1	2
Oratorios.....	1	2
Orgãos.....	1	2
Ornamentos para igreja.....	1	2
Ossos.....	3	2
Ostras em conserva.....	1	2
Ostras frescas.....	1	2
Ouro em bruto ou obras, etc., 1/2 % *ad valorem*.....	—	1
Ovas frescas, seccas ou salgadas.....	1	2
Ovos convenientemente acondicionados.....	1	2

P

Pacas.....	1	2
Padiolas.....	1	2
Paios.....	1	2
Painço.....	1	2
Palas para bonets, etc.....	1	2
Palanquins.....	1	2
Palhas de coqueiro ou palmeira.....	3	2
Palhas do Chile e outras de valor semelhante, para chapéos.....	1	2
Palhas de trigo, de canna e outras.....	3	2
Paliteiros de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*...	—	1
Paliteiros diversos.....	1	2
Palitos para dentes.....	1	2
Panacuns.....	1	2
Pandeiros.....	1	2
Panellas de cobre ou ferro esmaltadas.....	1	2
Panellas de ferro ou barro ordinarias.....	1	2
Panno de qualquer qualidade.....	1	2
Pão.....	1	2
Papel de qualquer qualidade.....	1	2
Papelão.....	1	2
Parafusos de latão ou metal semelhante.....	1	2
Parafusos de ferro.....	3	2
Paróes.....	3	2
Pás.....	3	2

	Classe	Tarifa
Passas	1	2
Passaros empalhados	1	2
Passaros vivos	1	2
Pastas de papel ou papolão	1	2
Patos	1	2
Patoris	1	2
Patronas	1	2
Pavios	1	2
Pavões	1	2
Peanhas	1	2
Pedras de afiar ou amolar	1	2
Pedras de cantaria, calcareas e outras para edificação e calçamento	3	2
Pedras de filtrar	1	2
Pedras lithographicas e de porcellana para escrever	1	2
Peixes frescos, salgados ou seccos	1	2
Pelles em bruto	1	2
Pelles preparadas	1	2
Pendulos para relogios	1	2
Peneiras de arame ou tela metallica	1	2
Peneiras de cabello ou seda	1	2
Peneiras de palha do paiz	1	2
Pennas para escrever	1	2
Pennas de ouro, 1/2 % *ad valorem*	—	1
Pennas de ema ou pavão	1	2
Pennas para enchimento e outras	1	2
Pentes ordinarios	1	2
Pentes de tartaruga, madreperola, marfim, etc...	1	2
Perfumaria	1	2
Perolas, 1/2 % *ad valorem*	—	1
Perús	1	2
Pesos para balanças de latão	1	2
Pesos de ferro	1	2
Petrechos bellicos	1	2
Petrechos de caça	1	2
Petroleo	1	2
Pez	3	2
Phosphoros	1	2
Photographias	1	2
Pianos	1	2
Piassava	3	2
Picaretas	3	2
Pimenta do Reino	1	2
Pimenta do paiz	2	1
Pinceis	1	2
Pipas vasias	1	2
Pistolas	1	2
Pixe	3	2
Platina em brutoou em obras, 1/2 % *ad valorem.*	—	1

	Classe	Tarifa
Plumas	1	2
Pó de serra	3	2
Poltronas	1	2
Polvora por conta do Governo e artigos inflammaveis	1	2
Polvorinhos	1	2
Pomadas para o cabello	1	2
Pombos	1	2
Pontes de ferro	3	2
Porcellana	1	2
Porcos da India	1	2
Portas, portões, portadas e janellas de madeira ou ferro	1	2
Porteiras de madeira ou ferro	3	2
Potassa e perlassa	1	2
Potes de barro do paiz	1	2
Potes diversos	1	3
Pranchões	1	2
Prata em bruto ou em obras, 1/2 % *ad valorem*.	—	1
Prata ingleza em obras	1	2
Prateleiras envernizadas	1	2
Prateleiras de ferro ou madeira ordinarias	1	2
Pires de louça, etc	1	2
Pires de estanho, madeira ou folha	1	2
Pratos de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	—	1
Pratos de louça ou vidro	1	2
Pratos de madeira, folha, estanho, etc	1	2
Pregos de cobre ou metal semelhante	1	2
Pregos de ferro	3	2
Prelos	1	2
Prensas para algodão e outras	3	2
Presuntos	1	2
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas	1	2
Puçás	1	2
Punhaes	1	2
Puxadores para gavetas, portas, etc	1	2

Q

Quadros	1	2
Queijos	1	2
Queijos do paiz	1	2
Quiabos	2	2
Quilhas (jogo de)	1	2
Quinquilharia	1	2
Quiris	1	2

R

	Classe	Tarifa
Rabecas e rabecões	1	2
Rabichos	1	2
Raios, pinas e cubos para rodas	1	2
Rapaduras	1	2
Rapé	1	2
Raposas	1	2
Raspas de pontas de veados	1	2
Ratoeiras	1	2
Realejos	1	2
Redes	1	2
Redomas de vidro	1	2
Reguas	1	2
Relogios	1	2
Relogios de ouro ou prata, 1/2 % *ad vilorem*	—	1
Remos	1	2
Rendas	1	2
Rendas do paiz	1	2
Repolhos	2	2
Reposteiros	1	2
Resinas não classificadas	1	2
Retortas de vidro ou louça	1	2
Retortas de cobre	1	2
Retratos	1	2
Retretes	1	2
Retroz	1	2
Ripas	4	2
Ripas curtas até quatro metros de comprimento, menos de 1.000 kilogrammas	1	2
Rodas para carros ou carroças	1	2
Rodas e rodetes para machinas	3	2
Rolhas	1	2
Roupa	1	2

S

Sabão ordinario	1	2
Sabonetes	1	2
Saca-rolhas	1	2
Saccos de algodão e outros do paiz	1	2
Sagú	1	2
Salames	1	2
Sal ordinario	3	2
Sal refinado	1	2
Salitre	1	2
Sanguesugas	1	2
Sapatos	1	2
Sapé	3	2

	Classe	Tarifa
Sebo	1	2
Sedas	1	2
Sellins e pertences	1	2
Sementes	3	2
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc	1	2
Serpentinas para alambiques	1	2
Sinos	1	2
Soda	1	2
Sofás envernizados	1	2
Sofás de ferro ou madeira ordinarios	1	2
Sola	1	2
Sola do paiz	1	2
Sovellas e instrumentos de sapateiro	1	2
Suadores para sellins	1	2
Suspensorios	1	2

T

Tabaco	1	2
Taboado	1	2
Tabocas	3	2
Taboleiros envernizados ou envidraçados	1	2
Taboleiros de engenhos	3	2
Taboleiros ordinarios	1	2
Taboletas	1	2
Tabulas de gamão	1	2
Tachos de cobre ou metal semelhante	1	2
Tachos de ferro	1	2
Tacos para bilhar ou bagatella	1	2
Talabartes	1	2
Talhas de barro para agua	1	2
Tambores de musica	1	2
Tamancos	1	2
Tambores para engenhos	3	2
Tamboretes envernizados	1	2
Tamboretes de ferro ou madeira ordinarios	1	2
Tanques de cobre para alambiques	1	2
Tanques de ferro, zinco ou madeira, etc., para engenhos	3	2
Tapioca	1	2
Tapetes	1	2
Tartaruga	1	2
Tartaruga em obras não classificadas	1	2
Tatús	1	2
Tachas de cobre ou metal semelhante	1	2
Tachas de ferro, zinco, etc	3	2
Tecidos diversos	1	2
Tela metallica	1	2
Telhas de barro	3	2

	Classe	Tarifa
Telhas de vidro	2	2
Tentos para jogos	1	2
Tesouras	1	2
Tigelas de louça, etc.	1	2
Tigelas de folha, estanho ou barro	1	2
Tijolos de barro, louça ou ardosia	3	2
Tijolos de marmore	1	2
Tijolos de limpar facas	1	2
Tinas	1	2
Tinta de qualquer qualidade	1	2
Tinteiros de vidro, louça, etc.	1	2
Tinteiros de osso, chifre ou metal ordinario	1	2
Tipoias	1	2
Tiiara	3	2
Toalhas	1	2
Tomates em conserva	2	2
Tomates frescos	2	2
Torcidas	1	2
Torneiras de cobre ou metal semelhante	1	2
Torneiras de ferro ou madeira	1	2
Toucadores	1	2
Toucados para senhoras	1	2
Toucinho	1	2
Transparentes para janellas	1	2
Trapos	3	2
Traves e travetas	4	2
Travesseiros	1	2
Trens de cozinha, de cobre ou ferro esmaltados	1	2
Trens de cozinha, de ferro ou barro, ordinarios.	1	2
Tenders	3	2
Trens de cozinha, usados e em máo estado	3	2
Trilhos para construcção de estrada de ferro	3	2
Trilhos para particulares	4	2
Trincos	1	2
Tripas de vacca, porco ou outros animaes, frescas, seccas ou salgadas	1	2
Tucanos	1	2
Tumulos	1	2
Typos	1	2

U

Unguentos	1	2
Unhas de animaes	3	2
Urucú	2	2
Urnas	1	2
Urupemas	1	2
Utensilios de casa, de pouco valor e em máo estado	3	2
Uvas seccas	2	2
Uvas frescas	2	2

V

	Classe	Tarifa
Varas	4	2
Varandas de ferro	1	2
Vassouras de cabello ou crina	1	2
Vassouras de palha, piassava e outras do paiz	1	2
Velas	1	2
Velludo	1	2
Venezianas	1	2
Verniz	1	2
Vidros	1	2
Vigas	4	2
Vime	3	2
Vinagre	1	2
Vinho	1	3

X

Xaropes	1	2
Xergas para animaes	1	2

Z

Zabumbas	1	2
Zinco em bruto ou em obras	3	2

LAGÔA DO CARRO

Ida e Volta	Id
6$200	4$
6$200	4$
5$600	4$
4$800	3$
4$500	3$
3$900	3$
3$500	2$
2$700	2$
1$700	1$
$800	$
.....	...
.....	...
.....	...
.....	...
.....	...
.....	...
.....	...
.....	...

Tarifa n. 1 — Frete por 10 kilogrammas

	Encruzilhada	Arrayal	Macacos	Camaragibe	S. Lourenço	Tiúma	Santa Rita	Páo d'Alho	Carpina	L. do Carro	Campo Grande	Limoeiro	Tracunhãem	Nazareth	Lagôa Secca	Baraúna	Alliança	Pureza	Timbaúba
Recife	$117	$117	$117	$117	$153	$180	$234	$297	$369	$414	$450	$513	$414	$450	$527	$564	$607	$669	$731
Encruzilhada	....	$117	$117	$117	$163	$180	$234	$297	$369	$414	$450	$513	$414	$450	$527	$564	$607	$669	$731
Arrayal	....	....	$063	$117	$153	$180	$234	$297	$369	$414	$450	$513	$414	$450	$527	$564	$607	$669	$731
Macacos	....	....	....	$063	$081	$108	$171	$234	$306	$351	$387	$450	$351	$387	$464	$501	$544	$606	$668
Camaragibe	....	....	....	....	$054	$081	$135	$198	$270	$315	$351	$414	$315	$351	$428	$465	$508	$570	$632
S. Lourenço	....	....	....	....	....	$045	$099	$162	$234	$279	$315	$378	$279	$315	$392	$429	$472	$534	$596
Tiúma	....	....	....	....	....	....	$072	$135	$207	$252	$288	$351	$252	$288	$365	$402	$445	$507	$569
Santa Rita	....	....	....	....	....	....	....	$081	$153	$198	$234	$297	$198	$234	$311	$348	$391	$453	$515
Páo d'Alho	....	....	....	....	....	....	....	....	$090	$135	$171	$234	$135	$171	$248	$285	$328	$390	$455
Carpina	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$063	$099	$162	$063	$099	$176	$213	$256	$318	$380
Lagôa do Carro	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$054	$117	$126	$162	$239	$276	$319	$381	$443
Campo Grande	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$081	$162	$198	$275	$312	$355	$417	$479
Limoeiro	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$225	$261	$338	$375	$418	$480	$542
Tracunhãem	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$054	$131	$168	$211	$273	$335
Nazareth	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$095	$132	$157	$219	$281
Lagôa Secca	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$055	$098	$160	$222
Baraúna	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$060	$122	$184
Alliança	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$080	$142
Pureza	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$080

Tarifa n. 2 — 1ª classe — Frete por 10 kilogrammas

	Encruzilhada	Arrayal	Macacos	Camaragibe	S. Lourenço	Tiúma	Santa Rita	Páo d'Alho	Carpina	L. do Carro	C. Grande	Limoeiro	Tracunhãem	Nazareth	Lagôa Secca	Baraúna	Alliança	Pureza	Timbaúba
Recife	....	....	$019	$026	$035	$042	$051	$066	$080	$088	$096	$108	$091	$936	$108	$116	$124	$136	$152
Encruzilhada	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Arrayal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macacos	....	....	....	$007	$016	$023	$032	$048	$063	$068	$076	$088	$073	$078	$092	$100	$108	$120	$136
Camaragibe	....	....	....	....	$010	$016	$020	$036	$052	$056	$064	$076	$061	$063	$076	$084	$092	$104	$120
S. Lourenço	....	....	....	....	....	$007	$018	$032	$048	$052	$060	$072	$057	$059	$073	$081	$089	$101	$117
Tiúma	....	....	....	....	....	....	$008	$024	$040	$044	$052	$064	$049	$051	$065	$073	$081	$093	$109
Santa Rita	....	....	....	....	....	....	....	$014	$030	$034	$044	$056	$041	$043	$057	$065	$073	$085	$101
Páo d'Alho	....	....	....	....	....	....	....	....	$016	$020	$028	$040	$025	$027	$041	$049	$057	$069	$085
Carpina	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$008	$016	$028	$012	$015	$029	$037	$045	$057	$073
Lagôa do Carro	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$010	$021	$020	$023	$037	$045	$053	$065	$081
Campo Grande	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$012	$029	$031	$045	$053	$061	$073	$089
Limoeiro	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$041	$043	$057	$065	$073	$085	$101
Tracunhãem	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$008	$022	$030	$038	$050	$066
Nazareth	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$016	$026	$034	$043	$059
Lagôa Secca	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$008	$016	$028	$044
Baraúna	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$008	$020	$036
Alliança	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$012	$028
Pureza	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$014

N. B. — Os preços desta tabella foram elevados na razão de 5 °/₀ por cada dinheiro abaixo de 20, variavel no principio de cada mez, para assucar, algodão, alcool, espirito, vinho e licores, couros seccos e salgados, e de 3 °/₀ nas mesmas condições para todas as demais mercadorias sujeitas a essa classe, com excepção de bacalháo, carne secca, mercearias e madeiras (menos de 1.000 kilos) que sómente pagam os preços actuaes desta tabella.

Tarifa n. 2—2ª classe—Frete por 10 kilogrammas

	Encruzilhada	Arrayal	Macacos	Camaragibe	S. Lourenço	Tiúma	Santa Rita	Páo d'Alho	Carpina	L. do Carro	Campo Grande	Limoeiro	Tracunhaem	Nazareth	Lagôa Secca	Baraúna	Alliança	Pureza	Timbaúba
Recife	....	....	$019	$021	$029	$035	$043	$055	$063	$076	$084	$094	$077	$082	$096	$104	$111	$122	$133
Encruzilhada	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Arrayal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macacos	....	....	....	$005	$013	$019	$027	$039	$052	$060	$068	$078	$061	$066	$080	$088	$095	$106	$117
Camaragibe	....	....	....	....	$008	$014	$022	$034	$047	$055	$063	$073	$056	$061	$075	$083	$090	$101	$112
S. Lourenço	....	....	....	....	....	$006	$014	$026	$039	$047	$055	$065	$048	$053	$067	$075	$082	$093	$104
Tiúma	....	....	....	....	....	....	$008	$020	$033	$041	$049	$059	$042	$047	$061	$069	$076	$087	$098
Santa Rita	....	....	....	....	....	....	....	$012	$025	$033	$041	$051	$034	$039	0053	$061	$068	$079	$090
Páo d'Alho	....	....	....	....	....	....	....	....	$013	$021	$029	$039	$022	$027	$041	$049	$056	$067	$078
Carpina	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$008	$016	$026	$009	$014	$028	$036	$043	$054	$065
Lagôa do Carro	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$008	$028	$017	$022	$036	$044	$051	$062	$073
Campo Grande	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$010	$025	$030	$044	$052	$059	$070	$081
Limoeiro	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$035	$040	$054	$062	$069	$080	$091
Tracunhaem	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$005	$019	$027	$034	$045	$056
Nazareth	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$014	$022	$029	$040	$051
Lagôa Secca	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$008	$015	$026	$037
Baraúma	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$007	$018	$029
Alliança	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$011	$022
Pureza	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$011

N. B. — Os preços desta tabella foram elevados na razão de 30 °/₀ por cada dinheiro abaixo de 20, variavel no principio de cada mez, excepto farinha, milho e feijão.

Tarifa n. 2 — 3ª classe — Frete por 10 kilogrammas

	Encruzilhada	Arrayal	Macacos	Camaragibe	S. Lourenço	Tiúma	Santa Rita	Páo d'Alho	Carpina	L. do Carro	C. Grande	Limoeiro	Tracunhãem	Nazareth	Lagôa Secca	Baraúna	Alliança	Pureza	Timbaúba
Recife	....	....	$020	$025	$035	$040	$055	$070	$085	$095	$100	$115	$095	$105	$120	$130	$140	$150	$165
Encruzilhada	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Arrayal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macacos	....	....	....	$010	$020	$025	$035	$055	$070	$080	$085	$100	$080	$090	$105	$115	$125	$135	$150
Camaragibe	....	....	....	....	$015	$020	$035	$050	$065	$075	$080	$095	$075	$085	$100	$110	$120	$130	$145
S. Lourenço	....	....	....	....	....	$010	$025	$040	$035	$065	$070	$085	$065	$075	$090	$100	$110	$120	$135
Tiúma	....	....	....	....	....	....	$020	$035	$050	$060	$065	$080	$060	$070	$085	$095	$105	$115	$130
Santa Rita	....	....	....	....	....	....	....	$020	$035	$045	$050	$065	$045	$055	$070	$080	$090	$100	$115
Páo d'Alho	....	....	....	....	....	....	....	....	$020	$030	0035	$050	$030	$040	$055	$065	$075	$085	$100
Carpina	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$015	$020	$035	$015	$025	$040	$050	$060	$070	$085
Lagôa do Carro	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$010	$025	$030	$040	$055	$065	$075	$085	$100
Campo Grande	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$020	$035	$045	$060	$070	$080	$090	$105
Limoeiro	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$050	$060	$075	$085	$095	$105	$120
Tracunhãem	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$015	$030	$040	$050	$060	$075
Nazareth	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$020	$030	$040	$050	$065
Lagôa Secca	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$015	$025	$035	$050
Baraúna	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$015	$025	$040
Alliança	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$015	$030
Pureza	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$020

N. B.— Os preços desta tabella foram elevados na razão de 3 % por cada dinheiro abaixo de 20, variavel no principio de cada mez, excepto para lenha, canna e carvão.

Tarifa n. 2 — 4ª classe — Frete por tonelada metrica — 1.000 kilogrammas

	Encruzilhada	Arrayal	Macacos	Camaragibe	S. Lourenço	Tiúma	Santa Rita	Pão d'Alho	Carpina	L. do Carro	Campo Grande	Limoeiro	Tracunhãem	Nazareth	Lagôa Secca	Baraúna	Alliança	Pureza	Timbaúba
Recife	—	—	1$006	1$400	1$900	2$200	2$800	3$600	4$100	4$900	5$400	6$100	5$000	5$100	6$300	6$700	7$200	8$000	8$700
Encruzilhada	..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Arrayal	..	..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macacos	..	..	.....	$500	1$000	1$300	1$900	2$700	3$500	4$000	4$500	5$200	4$100	4$500	5$400	5$800	6$300	7$100	7$800
Camaragibe	..	..	.....	.....	$700	1$000	1$600	2$400	3$200	3$700	4$200	4$900	3$800	4$200	5$100	5$500	6$000	6$800	7$500
S. Lourenço	..	..	.....	.....	.....	$500	1$100	1$900	2$700	3$200	3$700	4$400	3$300	3$700	4$600	5$000	5$500	6$300	7$000
Tiúma	..	..	.....	.....	.....	.....	$800	1$600	2$400	2$900	3$400	4$100	3$000	3$100	4$300	4$700	5$200	6$000	6$700
Santa Rita	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	1$000	1$800	2$300	2$800	3$500	2$400	2$800	3$700	4$100	4$600	5$400	6$100
Pão d'Alho	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$000	1$500	2$000	2$700	1$600	2$000	2$900	3$300	3$800	4$600	5$300
Carpina	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$700	1$200	1$900	$800	1$200	2$100	2$500	3$000	3$800	4$500
L. do Carro	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$700	1$400	1$500	1$900	2$800	3$200	3$700	4$500	5$200
Campo Grande	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$900	2$000	2$400	3$300	3$700	4$200	5$000	5$700
Limoeiro	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$700	3$100	4$000	4$400	4$900	5$700	6$400
Tracunhãem	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$800	1$500	1$900	2$400	3$200	3$900
Nazareth	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$100	1$500	2$000	2$800	3$500
Lagôa Secca	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$600	1$100	1$900	2$600
Baraúna	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$700	1$500	2$200
Alliança	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$800	1$500
Pureza	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$900

N. B. — Os preços desta tabella foram elevados na razão de 3 % por cada dinheiro abaixo de 20, variavel no principio de cada mez, com excepção de madeira.

Tarifa n. 2—5ª classe—Frete por tonelada metrica 1.000 kilogrammas

	Encruzilhada	Arrayal	Macacos	Camaragibe	S. Lourenço	Tiúma	Santa Rita	Páo d'Alho	Carpina	Lagôa do Carro	Campo Grande	Limoeiro	Tracunhãem	Nazareth	Lagôa Secca	Baraúna	Alliança	Pureza	Timbaúba
Recife	..	..	$600	$800	1$100	1$300	1$600	2$100	2$600	2$900	3$100	3$600	2$900	3$200	3$700	4$000	4$300	4$700	5$000
Encruzilhada	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Arrayal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macacos	..	..	.....	$300	$600	$800	1$100	1$600	2$100	2$400	2$600	3$100	2$400	2$700	3$200	3$500	3$800	4$200	4$500
Camaragibe	..	..	.....	.....	$500	$700	1$000	1$500	2$000	2$300	2$500	3$000	2$300	2$600	3$100	3$400	3$700	4$100	4$400
S. Lourenço	..	..	.....	.....	.....	$400	$700	1$200	1$700	2$000	2$200	2$700	2$900	2$300	2$800	3$100	3$400	3$800	4$100
Tiúma	..	..	.....	.....	.....	.....	$500	1$000	1$500	1$800	2$000	2$500	1$800	2$100	2$600	2$900	3$200	3$600	3$900
Santa Rita	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	$700	1$200	1$500	1$700	2$200	1$500	1$800	2$300	2$600	2$900	3$300	3$600
Páo d'Alho	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$700	1$000	1$200	1$700	1$000	1$300	1$800	2$100	2$400	2$800	3$100
Carpina	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$500	$700	1$200	$500	$800	1$300	1$600	1$900	2$300	2$600
Lagôa do Carro	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$400	$900	1$000	1$300	1$800	2$100	2$400	2$800	3$100
Campo Grande	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$700	1$200	1$500	2$000	2$300	2$600	3$000	3$300
Limoeiro	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$700	2$000	2$500	2$800	3$100	3$500	3$800
Tracunhãem	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$500	1$000	1$300	1$600	2$000	2$300
Nazareth	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$700	1$000	1$300	1$700	2$000
Lagôa Secca	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$500	$800	1$200	1$500
Baraúna	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$500	$900	1$200
Alliança	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$600	$900
Pureza	..	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$500

N. B. — Os preços desta tabella foram elevados na razão de 3 °/₀ por cada dinheiro abaixo de 20, variavel no principio de cada mez, excepto para lenha, canna e carvão.

Tarifa n. 3 — Burros, cavallos e semelhantes — Frete por cabeça

	Boa Vista	Arrayal	Macacos	Camaragibe	S. Lourenço	Tiúma	Santa Rita	Pão d'Alho	Carpina	Lagôa do Carro	Campo Grande	Limoeiro	Tracunhaem	Nazareth	Lagôa Secca	Baraúna	Alliança	Pureza	Timbaúba
Recife			$798	1$083	1$482	1$767	2$166	2$793	3$420	3$819	4$218	4$791	3$876	4$161	4$845	5$244	5$586	6$156	6$726
Encruzilhada			—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Arrayal			—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macacos			....	$285	$684	$969	1$368	1$905	2$522	3$021	3$420	3$993	3$078	3$262	4$047	4$446	4$788	5$238	5$928
Camaragibe			....	....	$399	$684	1$083	1$710	2$357	2$736	3$135	3$648	2$793	3$078	3$762	4$161	4$503	5$073	5$643
S. Lourenço			....	....	....	$285	$684	1$311	1$938	2$357	2$736	3$249	2$394	2$679	3$363	3$762	4$104	4$674	5$244
Tiúma			....	....	....	....	$399	1$026	1$653	2$052	2$451	2$964	2$109	2$394	3$078	3$477	3$819	4$389	4$959
Santa Rita			....	....	....	....	....	$627	1$254	1$653	2$052	2$565	1$710	1$995	2$679	3$078	3$420	3$990	4$560
Pão d'Alho			....	....	....	....	....	....	$627	1$026	1$425	1$938	1$083	1$368	2$052	2$451	2$793	3$363	3$933
Carpina			....	....	....	....	....	....	....	$399	$798	1$311	$456	$741	1$425	1$824	2$166	2$736	3$306
Lagôa do Carro			....	....	....	....	....	....	....	....	$399	$912	$855	1$140	1$824	2$223	2$565	3$135	3$705
Campo Grande			....	....	....	....	....	....	....	....	....	$513	1$254	1$539	2$223	2$622	2$994	3$564	4$104
Limoeiro			....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1$767	2$052	2$736	3$135	3$477	4$047	4$617
Tracunhaem			....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$285	$969	1$368	1$710	2$280	2$850
Nazareth			....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$684	1$083	1$425	1$995	2$565
Lagôa Secca			....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$399	$741	1$311	1$881
Baraúna			....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$342	$912	1$482
Alliança			....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$570	1$140
Pureza			....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$570

Tarifa n. 3 — Bois, vaccas, vitellos e semelhantes — Frete por cabeça

	Encruzilhada	Arrayal	Macacos	Camaragibe	S. Lourenço	Tiúma	Santa Rita	Pão d'Alho	Carpina	L. do Carro	C. Grande	Limoeiro	Tracunhaem	Nazareth	Lagôa Secca	Baraúna	Alliança	Pureza	Timbaúba
Recife	....	$473	$642	$169	$406	$575	$811	1$183	1$555	1$792	2$501	2$805	2$298	2$467	2$873	2$110	2$312	2$350	3$088
Encruzilhada	—	—	—	—	—	$406	$642	1$014	1$386	2$023	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Arrayal	—	—	—	—	$237	$169	$405	$777	1$149	1$386	1$022	1$926	1$250	1$467	1$873	2$110	2$312	2$350	3$088
Macacos	....	....	....	....	....	....	$236	$372	$744	$981	$217	1$521	1$014	$183	$589	1$926	2$028	2$177	2$515
Camaragibe	....	....	....	....	....	....	....	....	$372	$609	$845	1$149	$642	$811	1$217	1$454	1$666	1$900	2$332
S. Lourenço	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$237	$473	$777	$270	$439	$845	1$082	1$294	1$622	1$960
Tiúma	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$236	$540	$507	$676	1$082	1$319	1$521	1$859	1$197
Santa Rita	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$304	$743	$912	1$318	1$555	1$757	2$095	2$433
Pão d'Alho	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1$047	$216	1$622	1$859	2$061	2$399	2$737
Carpina	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$169	$575	$812	1$014	1$352	1$690
L. do Carro	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$406	$643	$845	1$183	1$521
C. Grande	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$237	$439	$777	1$115
Limoeiro	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$202	$540	$878
Tracunhaem	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$338	$676
Nazareth	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$338
Lagôa Secca	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....
Baraúna	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....
Alliança	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....
Pureza	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....
Timbaúba	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....

Tarifa n. 3—Cabras, cabritos, cães, carneiros, porcos viaveis e semelhantes—frete por cabeça

	Encruzilhada	Arrayal	Macacos	Cam aragibe	S. Lourenço	Tiúma	Santa Rita	Pão d'Alho	Carpina	L. do Carro	Campo Grande	Limoeiro	Tracunhaem	Nazareth	Lagôa Secca	Baraúna	Alliança	Pureza	Timbaúba
Recife	....	$147	$199	$273	$326	$399	$515	$630	$704	$777	$872	$714	$707	$803	$966	1$029	1$134	1$239
Encruzilhada	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Arrayal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macacos	....	....	$052	$126	$179	$252	$368	$483	$557	$640	$725	$567	$620	$746	$819	$882	$987	1$092
Camaragibe	....	....	....	$074	$127	$200	$316	$431	$505	$578	$673	$515	$568	$694	$767	$830	$935	1$040
S. Lourenço	....	....	....	....	$053	$126	$242	$357	$431	$504	$599	$441	$494	$620	$693	$756	$861	$966
Tiúma	....	....	....	....	....	$078	$180	$304	$378	$451	$546	$388	$441	$567	$640	$703	$808	$913
Santa Rita	....	....	....	....	....	....	$116	$231	$305	$378	$473	$315	$368	$494	$567	$630	$735	$840
Pão d'Alho	....	....	....	....	....	....	....	$115	$189	$262	$357	$199	$252	$378	$451	$514	$619	$724
Carpina	....	....	....	....	....	....	....	....	$074	$147	$242	$084	$137	$263	$336	$399	$504	$606
L. do Carro	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$073	$168	$158	$211	$337	$410	$473	$578	$683
Campo Grande	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$095	$231	$284	$410	$483	$546	$651	$756
Limoeiro	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$326	$370	$505	$578	$641	$746	$851
Tracunhaem	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$053	$179	$252	$315	$420	$525
Nazareth	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$126	$199	$162	$367	$472
Lagôa Secca	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$073	$136	$241	$336
Baraúna	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$063	$168	$273
Alliança	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$105	$210
Pureza	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	$105

Tabella kilometrica das distancias entre as estações

	LINHA PRINCIPAL												RAMAL DE CARPINA ATÉ TIMBAUBA							
Estações	Encruzilhada	Arrayal	Macacos	Camaragibe	S. Lourenço	Tiúma	Santa Rita	Pão d'Alho	Carpina	Lagôa do Carro	Campo Grande	Limoeiro	Tracunhãem	Nazareth	Junco	Lagôa Secca	Baraúna	Alliança	Pureza	Timbauba
Recife	3.150	6.550	13.750	18.376	25.175	30.120	38.000	48.822	59.875	66.685	73.580	82.976	67.234	72.944	79.744	84.144	91.214	97.244	107.600	118.000
Encruzilhada	.....	3.400	10.600	15.226	22.025	26.970	34.850	45.672	56.725	63.535	70.530	79.826	64.093	69.794	76.594	80.934	88.394	94.094	104.450	114.850
Arrayal	.....	.....	3.200	11.826	18.625	23.570	41.450	42.272	53.325	60.135	67.030	76.426	60.693	66.394	73.194	77.594	84.694	99.694	101.050	111.450
Macacos	.....	.....	.....	4.626	11.425	16.370	24.250	35.072	46.125	52.935	59.830	69.226	53.493	59.194	65.994	70.394	77.494	83.194	93.850	104.250
Camaragibe	.....	.....	.....	.....	6.799	11.744	19.624	30.446	41.499	48.309	55.204	64.600	48.867	54.568	61.368	65.768	72.868	78.868	89.224	99.624
S. Lourenço	.....	.....	.....	.....	.....	4.945	12.825	23.647	34.700	41.510	48.405	57.801	42.068	47.769	54.569	58.969	66.079	72.069	82.425	92.825
Tiúma	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7.880	18.702	29.755	36.565	43.460	52.856	37.123	42.823	49.624	54.024	61.124	67.124	77.480	87.880
Santa Rita	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10.822	21.875	28.685	35.580	44.976	29.243	34.944	41.744	46.144	53.244	59.244	69.600	80.800
Pão d'Alho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	11.053	17.863	24.758	34.154	18.421	24.122	30.922	35.322	42.422	48.422	58.778	69.178
Carpina	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6.810	13.705	23.101	7.368	13.069	19.869	24.269	31.369	37.369	47.725	58.125
Lagôa do Carro	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6.895	16.291	14.178	19.879	26.679	31.079	38.179	44.179	54.535	64.935
Campo Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	9.396	21.073	26.774	33.574	37.974	45.074	51.074	61.430	71.830
Limoeiro	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	30.469	36.170	42.970	47.370	54.470	60.470	70.826	81.226
Tracunhãem	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5.701	12.501	16.901	24.001	30.001	40.350	50.757
Nazareth	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6.800	11.200	18.300	24 300	34.653	45 056
Junco	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4.400	11.500	17.500	27.856	38 256
Lagôa Secca	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7.100	13.100	23.456	33.856
Baraúna	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6.000	16.356	26.756
Alliança	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10.356	20.756
Pureza	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10.400

DECRETO N. 3250 — DE 7 DE ABRIL DE 1899

Concede autorização á « Brasilianische Elektricitäts Gesellschaft » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « Brasilianische Elektricitäts Gesellschaft », devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á « Brasilianische Elektricitäts Gesellschaft » para funccionar na Republica, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 7 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3250 desta data

1ª

A « Brasilianische Elektricitäts Gesellschaft » é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$000).

Capital Federal, 7 de abril de 1899. — *Severino Vieira.*

DECRETO N. 3251 — DE 8 DE ABRIL DE 1899

Approva o regulamento para o Gymnasio Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 3º, n. I, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, resolve approvar para o Gymnasio Nacional o regulamento annexo, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 8 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Regulamento para o Gymnasio Nacional a que se refere o decreto n. 3251 desta data

Do Gymnasio Nacional

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO SCIENTIFICA DO GYMNASIO NACIONAL

CAPITULO I

INSTITUIÇÃO DO GYMNASIO

Art. 1.º O Gymnasio Nacional tem por fim proporcionar á mocidade brazileira a instrucção secundaria e fundamental necessaria e sufficiente não só para o bom desempenho dos deveres de cidadão, mas tambem para a matricula nos cursos de ensino superior e a obtenção do gráo de bacharel em sciencias e lettras.

Art. 2.º O Gymnasio Nacional continuará dividido em dous estabelecimentos sob a denominação de *Internato* e *Externato*, independentes um do outro pelo que respeita á administração. Os dous institutos, todavia, reger-se-hão pela mesma lei, e os seus lentes formarão uma só Congregação, que será presidida em annos alternados por cada um dos directores, na fórma do art. 88.

CAPITULO II

DO CURSO

Art. 3.º O curso do Gymnasio comprehenderá as disciplinas:

Desenho,
Portuguez,
Litteratura,
Francez,
Inglez,
Allemão,
Latim,
Grego,
Mathematica elementar,
Elementos de mecanica e astronomia,
Elementos de physica e chimica,
Elementos de historia natural,
Geographia e chorographia do Brazil,
Historia universal,
Historia do Brazil,
Logica.

Paragrapho unico. No Internato haverá mais o ensino, ou antes a pratica da gymnastica, no ponto de vista hygienico.

Art. 4.º As referidas disciplinas com o numero de horas de aulas, por semana, serão distribuidas por seis annos de estudos, da maneira seguinte:

1º anno		2º anno		3º anno		4º anno		5º anno		6º anno	
								Mec. e Astr..	3		
						Trig.....		.....			
				Geom.....	3	Geom.....	3	.....			
		Alg.....	3	Alg.....	2	Alg.....		.....			
Arith.....	4	Arith.. ...		.....		.....		.....		Math.....	2
Geogr.....	3	Geogr.....	3	Geogr.....	1	.....		.....		Geogr.....	1
Port.....	3	Port.....	3	Port.....	2	Port.	2	.....		.....	
Fr.....	4	Fr.....	3	Fr.....	2	Fr.....	1	.....		Fr.....	1
Des.....	3	Des.....	3	Des.....	2	Des..... ...	2	Des.....	1	Des.....	1
	—	Ing.....	3	Ing.....	3	Ing.....	2	Ing.....	1	Ing.....	1
	17		—	All.....	3	All.....	3	All.....	3	All.....	1
			18	Lat.....	3	Lat.....	3	Lat.....	3	Lat.....	1
					—	Greg.....	3	Greg.....	3	Greg.....	2
					21	Hist.....	3	Hist.....	3	Hist. do Br.	3
							—	Phys. e Ch...	5	Phys. e Ch.	1
							22	Litt.....	2	Litt.....	2
									—	Hist. Nat...	5
									24	Logica.....	3
											—
											24

Art. 5.º Haverá em cada estabelecimento um lente de portuguez, um de francez, um de inglez, um de allemão, um de latim, dous de mathematica elementar, um de elementos de mecanica e astronomia, que fará no 6º anno revisão do curso de mathematica, um de elementos de physica e chimica, um de elementos de historia natural, um de geographia e chorographia do Brazil, um de historia, um de grego e um professor de desenho, sendo communs ao internato e ao externato um lente de litteratura e um de logica. No Internato haverá mais um instructor de gymnastica.

CAPITULO III

DOS PROGRAMMAS DE ENSINO

Art. 6.º O ensino será regulado por programmas organisados triennalmente pela Congregação, na fórma do art. 90 n. V, e de accordo com o preceituado no art. 9º.

Art. 7.º Estes programmas só terão execução depois de approvados pelo Ministro, a quem o director os enviará.

Art. 8.º No fim de cada triennio os novos programmas serão submettidos á consideração do Ministro do Interior com as modificações que a Congregação tiver feito e com o parecer justificativo dessas modificações.

Art. 9.º Nesses programmas attender-se-ha ao seguinte:

I. O estudo da grammatica portugueza nos primeiros annos deverá revestir a maior simplicidade e limitar-se ao que é estrictamente indispensavel para que o estudante tenha uma norma objectiva de criterio quando quizer exprimir-se: grammatica descriptiva ou pratica. O trabalho do alumno desenvolver-se-ha em exercicios graduados de redacção do pensamento, na leitura dos prosadores e poetas com os quaes o lente procurará familiarisal-o, obrigando-o á explicação dos termos, expressões idiomaticas, figuradas, etc., pelos exercicios de synonymia, paraphrase, emprego de vocabulos, reducção de prosa litteraria a linguagem commum, de verso á prosa litteraria ou vulgar, assim como de composições variadas e sempre mais difficeis, que versarão sobre conhecimentos adquiridos, assumptos de ordem litteraria, explicados anteriormente, e biographias de vultos da historia patria. A grammatica historica constituirá assumpto do 4º anno.

Os programmas no estudo de portuguez e sua litteratura attenderão a que as lições e exercicios sejam dispostos de modo que no fim do curso o alumno não só possa fallar e exprimir-se por escripto correctamente na lingua materna, mas tambem que conheça os prosadores e poetas mais notaveis, brazileiros e portuguezes, factores da pureza vernacula.

O estudo da litteratura será precedido de noções de historia litteraria, particularmente das litteraturas que mais directa-

mente influiram na formação e desenvolvimento da litteratura da lingua portugueza.

II. Ao estudo das outras linguas vivas será dada feição eminentemente pratica. Os exercicios de conversação, de composição e as dissertações sobre themas litterarios, scientificos, artisticos e historicos reclamarão especial cuidado dos respectivos lentes. No fim do curso deverão os alumnos mostrar-se habilitados a fallar ou pelo menos a entender as linguas estrangeiras.

III. No latim e no grego se procurará incutir no alumno a comprehensão dos classicos mais communs e principalmente o subsidio que estas linguas fornecem á lingua vernacula.

IV. No curso de mathematica elementar o lente considerará as disciplinas a seu cargo não só como um complexo de theorias uteis em si mesmas, de que os alumnos deverão ter conhecimento para applical-as ás necessidades da vida, sinão tambem como poderoso meio de cultura mental, tendente a vivificar e desenvolver a faculdade do raciocinio. Os limites desta materia deverão ser assaz restrictos, afim de que não possa acontecer que os alumnos se vejam opprimidos de excesso de extensão e difficuldades. O programma, além de se conservar nos convenientes limites, attenderá acuradamente ao lado pratico, de maneira que o ensino se torne utilitario por numerosos exercicios de applicação e por judiciosa escolha de problemas graduados da vida commum.

De accordo com taes preceitos, o respectivo docente fará, no primeiro anno, o estudo da arithmetica abranger o systema decimal de numeração, as operações sobre numeros inteiros e fracções, as transformações que estas comportam, até ás dizimas periodicas, fazendo durante o curso uso habitual do calculo mental e do methodo de reducção á unidade; no segundo anno, tratará das proporções e suas applicações, progressões e logarithmos; o estudo da algebra deverá ahi ser levado até ás equações do 1º gráo; no terceiro anno, completará o estudo da algebra elementar, e o outro docente dará a geometria com o desenvolvimento usual relativo á igualdade, á semelhança, á rectificação da circumferencia, avaliação das áreas e dos volumes, com abundantes applicações praticas; no quarto anno, encarregar-se-ha do desenvolvimento da algebra no estudo do binomio de Newton, principios geraes da composição das equações e sua resolução numerica pelos methodos mais simples e, portanto, mais praticos; levará o estudo da geometria a abranger o das secções conicas, com o traçado e principaes propriedades das curvas correspondentes, e fará o estudo da trigonometria rectilinea, sempre com o escrupuloso cuidado de tornar frequentes as applicações e a pratica dos logarithmos, iniciada no 2º anno e desenvolvida no 3º.

V. Com os recursos da mathematica até então estudada, na mecanica salientar-se-hão as leis geraes e regras fundamentaes que constituem a doutrina elementar desta sciencia.

VI. A astronomia limitar-se-ha á apreciação do espectaculo diario do céo, suas variações fundamentaes, meios geraes de

observação e principaes factos do dominio da geometria celeste, expostos de modo verdadeiramente elementar e tanto quanto possivel intuitivo.

VII. A physica e a chimica se reduzirão ás modestas proporções de um curso secundario, realizavel em limitado periodo de tempo, em que se salientarão apenas os phenomenos mais correntes dos diversos ramos da physica, inclusive da meteorologia, suas leis, e as fundamentaes da chimica, com o estudo dos principaes metalloides, dos metaes, e dos compostos mais vulgares e de maior emprego na vida pratica e noções perfunctorias de chimica organica.

VIII. A historia natural, semelhantemente, será circumscripta, na botanica e na zoologia, ao estudo geral dos orgãos e apparelhos, ao estudo da vida vegetativa e da vida animal, seus phenomenos e propriedades fundamentaes, e consequente systematisação de suas grandes leis, a traços geraes. Na mineralogia restringir-se-ha o respectivo docente aos principaes systemas crystallographicos, aos principaes processos de analyse e suas applicações aos mineraes mais vulgarmente conhecidos. Para cada reino só será dado um typo de classificação, limitada ás grandes divisões.

IX. No ensino da geographia o intuito fundamental será a descripção methodica e racional da superficie da Terra, por meio de desenhos, na pedra e no papel, copiados mas nunca trasfoleados, e de memoria, das cinco partes do mundo, dos paizes da America, especialmente do Brazil, e dos da Europa, com a accentuada preoccupação de se evitar minucias, nomenclaturas extensas, dados estatisticos exagerados e tudo quanto possa sobrecarregar a memoria do alumno ou não exercital-a com real proveito, quer no estudo da geographia physica, quer no estudo da geographia politica o do ramo economico.

No 1º anno far-se-ha o estudo da geographia physica, particularmente do Brazil; no 2º da geographia politica em geral e em particular do Brazil; no 3º da chorographia do Brazil propriamente dita.

X. Na historia mencionar-se-hão, com rigoroso cuidado de jamais descer a minudencias, os acontecimentos politicos, scientificos, litterarios e artisticos de cada época memoravel; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilisação nos grandes periodos historicos, apreciados os homens extraordinarios que concorreram para as revoluções beneficas ou perniciosas da humanidade, mormente os da America e sobretudo os do Brazil, agrupando-se em torno desses vultos os factos caracteristicos das phases em que dominaram o espirito publico, devendo ser principal preoccupação do programma e do ensino, na historia patria particularmente, instituir-se a historia verdadeiramente educativa e vivificadora do sentimento nacional.

XI. A logica, no seu dominio real e formal, restringir-se-ha ao estudo elementar da marcha effectiva da intelligencia humana no descobrimento, demonstração e transmissão da verdade, e ás

leis invariaveis que regem os phenomenos intellectuaes; comprehendendo: meditação inductiva, meditação deductiva, classificação das sciencias e methodos correlativos.

XII. O desenho, no plano geral de estudos, deverá figurar como perfeita linguagem descriptiva, de sorte a ser utilisado como instrumento prestadio de commum transmissão de concepções e idéas concretas. O curso, começando por simples combinações lineares, deverá passar, mediante a mais rigorosa gradação, á cópia expressiva, á mão livre, de desenhos executados na pedra pelo professor, á execução do desenho dictado, de desenhos de memoria e de invenção, ao desenho de modelos naturaes ou em relevo.

Todo o ensino, tendo por fim educar no alumno lance de vista rapido e seguro, desenvolver nelle o sentimento das fórmas e das proporções, deverá ter por base a morphologia geometrica. As fórmas convencionaes, attenta sua regularidade, hão de preceder ás naturaes, que são irregulares. As fórmas naturaes, que se tiverem de desenhar, hão de ser primeiramente reduzidas ás geometricas em que se basearem. A percepção ha de preceder á execução, sendo vedado que o alumno comece a desenhar qualquer objecto ou modelo, antes de o ter estudado em sua totalidade e nas suas partes, comparando-as entre si.

O ensino da perspectiva deverá entrar a proposito, de *modo* elementar e intuitivo, e em uma escala rigorosamente graduada.

O curso deverá finalisar pela pratica do desenho projectivo, precedida da resolução graphica dos mais simples problemas da geometria descriptiva.

Assim, o primeiro anno deverá comprehender : desenho a mão livre, com applicação especial ao ornato geometrico plano ; o segundo: estudo dos solidos geometricos acompanhado dos principios praticos da execução das sombras, e ornatos em relevo ; o terceiro: desenho linear geometrico, elementos de perspectiva pratica á vista ; o quarto: elementos de desenho geometral ou da representação real dos corpos.

XIII. As aulas de revisão da mathematica (pelo lente de mecanica e astronomia), da geographia e de physica e chimica do 6º anno versarão sempre sobre assumptos, e principalmente questões praticas correlativas, incluidos nos programmas dos annos anteriores.

CAPITULO IV

DOS EXAMES

Art. 10. Encerradas as aulas a 15 de dezembro, começarão os exames do curso, que serão de promoções successivas e de madureza.

Art. 11. Os *exames de promoções* se realizarão perante commissões constituidas dos lentes de cada anno, sob a presidencia de um delles designado pelo director.

Art. 12. Estes exames constarão de:

I. Provas graphicas de desenho para os 1º, 2º, 3º e 4º annos;

II. Provas escriptas de arithmetica do 2º; geographia e francez do 3º; algebra, geometria e trigonometria, portuguez e inglez do 4º; mecanica e astronomia, physica e chimica, historia, latim e allemão do 5º; historia natural, litteratura, historia do Brazil, logica e grego do 6º.

III. Provas oraes conjunctas: de arithmetica, geographia, portuguez e francez do 1º anno; de arithmetica, algebra, geographia, portuguez, francez e inglez do 2º; de algebra, geometria, portuguez, francez, inglez, allemão, latim e geographia do 3º; de algebra, geometria e trigonometria, portuguez, inglez, allemão, latim, grego e historia do 4º; de mecanica e astronomia, physica e chimica, litteratura, allemão, latim, grego e historia do 5º; historia natural, litteratura, grego, logica e historia do Brazil do 6º.

Art. 13. As provas escriptas se farão por materias em dias diversos; as oraes se farão, para cada turma de alumnos, em duas ou tres secções, abrangendo cada secção um grupo das disciplinas do anno, tudo de accordo com os programmas e methodos adoptados no ensino e pontos organisados na occasião pela respectiva commissão.

Art. 14. O exame escripto será feito a portas fechadas e oral em publico.

§ 1.º O examinando que for surprehendido servindo-se, no acto do exame, de apontamentos particulares ou de quaesquer livros não permittidos pela commissão, perderá o direito de prestar exame, só podendo ser a este admittido no fim do anno lectivo seguinte.

§ 2.º A commissão examinadora fornecerá os livros de texto, as taboas e diccionarios precisos para as provas escriptas.

Art. 15. Terminada a ultima secção de prova oral, para os alumnos da mesma turma, seguir-se-ha o julgamento em sessão plena dos membros da commissão examinadora, que, em caderneta especial, lançará por extenso os nomes dos alumnos da turma, com a declaração do dia e da nota obtida por cada um dos examinandos, sendo esse julgamento assignado pelos membros da commissão,

§ 1.º A commissão examinadora procederá por escrutinio a uma primeira votação, para decidir por maioria de votos si o examinando deverá ou não ser approvado no conjuncto das materias do anno. No caso affirmativo, procederá tambem por escrutinio a uma segunda votação, para indicar a qualidade da approvação, que será plena, si houver unanimidade de votos e simples na hypothese contraria. No caso de approvação plena, si qualquer dos examinadores ou presidente requerer, se procederá ainda a uma terceira votação; e si ainda obtiver o examinando totalidade de votos favoraveis, terá a nota — approvado com distincção. Finalmente, a commissão, ouvindo particularmente o lente da cadeira, quando presente, decidirá o gráo da approvação simples (de 1 a 5) ou da approvação plena (de 6 a 9).

§ 2.º Será tambem considerado reprovado o alumno que se retirar do exame antes de terminado, no caso dos membros da commissão ou a maioria delles entenderem que a prova até então exhibida o inhabilita.

Art. 16. No julgamento de que trata o artigo anterior deverá ser tomada em consideração a conta de anno do alumno.

Art. 17. Não poderá continuar no estabelecimento o alumno gratuito que for reprovado duas vezes consecutivas no mesmo anno, bem como o que deixar de apresentar-se a exame no mesmo lapso de tempo.

Art. 18. O *exame de madureza*, destinado a verificar si o alumno tem assimilada a summa da cultura intellectual necessaria, se effectuará no Externato, immediatamente depois de realizados os exames de promoções nos dous estabelecimentos do Gymnasio.

Art. 19. Será prestado perante duas commissões de lentes do Gymnasio, uma para linguas, outra para sciencias, sendo 4 lentes para examinar linguas vivas, 1 para litteratura, 2 para linguas mortas, 1 para mathematica e astronomia, 2 para physica, chimica e historia natural, 2 para geographia e historia, 1 para logica e 1 para desenho.

Paragrapho unico. Estas commissões serão eleitas pela Congregação, e terão como presidente o lente mais antigo de cada uma dellas.

Art. 20. O exame de madureza constará de provas escriptas de linguas e mathematica elementar, graphica de desenho e oraes de cada uma das secções seguintes:

1ª linguas vivas.
2ª linguas mortas.
3ª mathematica e astronomia.
4ª physica, chimica e historia natural.
5ª geographia, historia e logica.

§ 1.º A prova escripta ou a graphica será commum á turma que se constituirá de accordo com a capacidade do local e as conveniencias de fiscalização, e durará no maximo cinco horas para cada secção: linguas vivas, linguas mortas, mathematica elementar e desenho.

§ 2.º As provas oraes de cada turma de alumnos guardarão entre si os necessarios intervallos de repouso, de maneira que cada alumno não seja arguido seguidamente mais de uma hora, nem que a fadiga dos membros da commissão examinadora os impeça de exercer cabalmente a dupla funcção de perito e juiz.

Art. 21. A prova escripta de portuguez constará de uma composição ou dissertação sobre thema litterario, scientifico, artistico ou historico, escolhido por cada candidato dentre quatro, sorteados na occasião da maneira seguinte: cada membro da commissão de linguas apresentará dous themas que, acceitos pela maioria dos outros membros, irão para uma urna, donde um examinando extrahirá os quatro que devam servir.

Art. 22. A prova escripta das outras linguas vivas comprehenderá tres partes: 1ª, composição ou dissertação, em francez, sobre assumpto scientifico, litterario, historico ou artistico,

assumpto ou thema fornecido como para a prova de portuguez; 2ª, dictado de um trecho inglez ou allemão á sorte; 3ª, interpretação em portuguez de um trecho allemão ou inglez, com o texto á vista.

§ 1.º Na dissertação em portuguez e em francez o alumno será obrigado a incluir duas ou tres passagens, questões ou factos indicados com clareza pela commissão, nos limites de cada um dos themas sorteados, de modo a verificar-se a originalidade da prova.

§ 2.º Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á mesa examinadora os subsidios de que carecer para a prova, em falta de diccionario. Assim cada juiz verificará si o examinando desconhece apenas vocabulos de uso menos frequente ou si ignora palavras de emprego corrente. A folha dos subsidios pedidos será appensa á prova escripta respectiva.

Art. 23. As provas escriptas de latim e de grego constarão de traducção de trechos faceis (tirados á sorte) de um dos autores manuseados no sexto anno e sorteado na occasião. A cada alumno será fornecida a folha de subsidios como nas provas escriptas de linguas vivas.

Art. 24. A prova escripta de mathematica elementar versará sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões, inclusive avaliação de áreas e de volumes, questões sorteadas dentre doze formuladas, no acto de começar a prova, pelos dous especialistas da commissão de sciencias, e acceitas pela maioria dos outros membros.

Art. 25. As provas oraes de linguas serão feitas sobre textos sorteados de autores contemporaneos não incluidos nos programmas de ensino, mas indicados pela commissão. A sorte designará o autor para cada turma de alumnos, os quaes deverão se mostrar habilitados a fallar, ou pelo menos a entender as linguas estrangeiras.

Na prova especial de litteratura se verificará o subsidio de que dispõe cada candidato para a pureza da lingua vernacula.

Art. 26. As provas oraes de sciencias versarão sobre pontos organisados pela commissão, ao começar a prova de cada turma de alumnos, abrangendo cada ponto varias partes de cada uma das disciplinas da secção.

Art. 27. Terminada a prova oral, para os alumnos da mesma turma, reunir-se-hão as duas commissões para o julgamento, de accordo com o disposto no art. 15 e §§ 1º e 2º.

Art. 28. Um delegado do Governo assistirá a todo o processo do exame, cabendo-lhe o direito de *veto*, com effeito suspensivo, sobre a decisão da commissão examinadora, desde que se verifique a existencia de irregularidades substanciaes não só na exhibição das provas senão tambem no modo de julgamento.

O Ministro resolverá afinal.

O delegado terá o direito de intervir no exame para seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escriptas, quer interrogando os candidatos.

Art. 29. Haverá em março *segunda época de exames*, exclusivamente destinada aos alumnos que não tenham podido se apresentar na primeira, por motivo bem justificado em requerimento ao director, entregue na secretaria durante a primeira quinzena do referido mez.

Art. 30. Na primeira quinzena de abril realizar-se-hão, para novos alumnos, *exames de admissão* a qualquer anno do curso, mediante requerimento dos paes dos candidatos ou dos seus responsaveis, entregue na secretaria durante a segunda metade do mez de março.

Art. 31. Os exames de admissão ao primeiro anno far-se-hão perante uma commissão de tres lentes designada pelo director.

Art. 32. Estes exames constarão de provas escriptas e oraes. As escriptas versarão: 1º, sobre um dictado de trinta linhas impressas de portuguez contemporaneo; 2º, sobre arithmetica pratica limitada ás operações e transformações relativas aos numeros inteiros e ás fracções. As oraes constarão de leitura de um trecho sufficientemente longo de portuguez contemporaneo, estudo succinto da sua interpretação no todo ou em partes, ligeiras noções de grammatica portugueza e de arguição sobre arithmetica pratica nos referidos limites, systema metrico, morphologia geometrica, noções de geographia e de historia do Brazil.

Nas provas escriptas os candidatos deverão exhibir regular calligraphia.

O julgamento se fará pelo processo do art. 15 e paragraphos.

Art. 33. Os exames de admissão a qualquer outro anno do curso se farão pelo processo dos de promoções successivas.

Art. 34. O secretario registrará em livros especiaes actas dos trabalhos de exames de cada anno, á vista das cadernetas respectivas. Estas actas serão por elle assignadas e authenticadas pelo director.

Paragrapho unico. De um livro de actas especial o secretario extrahirá os certificados do exame de madureza.

Art. 35. O alumno do Gymnasio que fizer o curso completo de estudos de accordo com as disposições deste regulamento, obterá, apoz exame de madureza de todas as disciplinas do curso, o gráo de bacharel em sciencias e lettras, que lhe será conferido em sessão solemne da Congregação.

Art. 36. Para o alumno do Gymnasio que não quizer bacharelar-se em sciencias e lettras será facultativo o estudo da mecanica e astronomia, do inglez ou do allemão, do grego e da litteratura.

Paragrapho unico. Nos exames das materias facultativas de que trata este artigo, os lentes das disciplinas obrigatorias poderão, para seu esclarecimento pessoal, arguir os candidatos, devendo em todo caso concorrer com seu voto para o julgamento.

TITULO II

DOS ALUMNOS

CAPITULO I

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 37. Os paes ou encarregados dos matriculandos deverão apresentar aos directores dos estabelecimentos, do dia 15 ao dia 31 de março de cada anno, os requerimentos instruidos com todos os documentos justificativos das condições em que se acham os candidatos á matricula.

Art. 38. Para a matricula no primeiro anno exigir-se-hão as seguintes condições:

I. Certidão de idade, ou documento equivalente, por onde se prove ter o candidato 14 annos, no maximo, para o Internato;

II. Attestado de vaccinação ou revaccinação;

III. Certificado de que o candidato não soffre de molestia alguma contagiosa ou infecto-contagiosa;

IV. Exame prévio de admissão feito na conformidade dos arts. 31 e 32 deste regulamento.

Art. 39. Os candidatos approvados nos exames de admissão serão classificados pela respectiva commissão examinadora por ordem de merecimento e, de accordo com este julgamento, serão pelos directores, em cada estabelecimento, preenchidas as vagas existentes no quadro dos alumnos.

§ 1.º Tendo em vista a classificação, determinada neste artigo, e quando se tratar de matriculandos gratuitos, que só podem ser os provadamente pobres, deverão os directores basear a preferencia, para a escolha dos mesmos candidatos, nas seguintes condições:

1.ª Serem os candidatos orphãos de pae e mãe;

2.ª Serem orphãos de pae;

3.ª Serem filhos de funccionarios federaes que não disponham de recursos para pagar as contribuições.

§ 2.º Como alumnos gratuitos não serão admittidos mais de dous irmãos, nas duas primeiras condições, nem mais de um filho de funccionario federal.

Art. 40. E' fixado em 200 o numero dos alumnos do Internato, sendo cincoenta gratuitos, meninos pobres, guardada a ordem do artigo anterior. No Externato a frequencia será de tantos alumnos quantos comportar o estabelecimento, merecendo particular consideração as condições hygienicas; o numero de gratuitos não excederá de cem.

Paragrapho unico. Si o numero dos candidatos á matricula gratuita for superior ao das vagas, poderão elles ser admittidos

como contribuintes até que aquellas lhes possam caber, uma vez verificada a pobreza.

Art. 41. Os alumnos contribuintes pagarão annualmente: no Internato, a quantia de 18$ no acto da matricula e mais a de 1:200$000 em quatro prestações trimensaes adeantadas; e no Externato, 36$ por trimestre e mais 18$ no acto da matricula.

Art. 42. Exceptuada a matricula, as contribuições poderão ser pagas em prestações mensaes, quando os alumnos forem filhos de funccionarios publicos.

Art. 43. Os alumnos contribuintes do Internato deverão entrar com o enxoval marcado no regimento interno, o qual será renovado á proporção do uso, bem como, no principio de cada anno, com os livros adoptados; ficando a cargo do estabelecimento a lavagem e engommado da roupa não só delles mas tambem dos gratuitos.

Art. 44. Aos alumnos gratuitos do Internato serão fornecidos, por conta do estabelecimento, enxoval igual ao dos contribuintes, bem como os livros de estudo.

Exceptuam-se expressamente os filhos dos funccionarios publicos em effectivo exercicio, os quaes serão obrigados á renovação do enxoval e ao fornecimento dos livros adoptados.

Art. 45. A todos os alumnos do Internato serão *fornecidos*, pelo estabelecimento, papel, pennas, tinta e mais objectos necessarios para o trabalho das aulas.

CAPITULO II

DO TEMPO LECTIVO ESCOLAR

Art. 46. O anno lectivo começará em 15 de abril e findará a 15 de dezembro, sendo destinados a exames e ferias o periodo de 15 de dezembro a 15 de abril.

Art. 47. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico será feita pelo director, ouvidos os respectivos lentes e professores, havendo um intervallo de repouso e distracção mental entre uma aula e outra, tudo de conformidade com a natureza de cada um dos dous estabelecimentos.

Art. 48. Salvo motivo de ordem superior, durante o mez de fevereiro o Gymnasio conservará fechadas as suas portas, entrando todo o pessoal, docente e administrativo, em franco periodo de ferias.

CAPITULO III

DA DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 49. Nenhuma pessoa extranha ao estabelecimento terá nelle entrada sem prévia licença do director ou vice-director.

Art. 50. E' vedado aos alumnos occuparem-se, no estabelecimento, com a formação de quaesquer associações, com a redacção de periodicos ou outros trabalhos que possam distrahil-os de seus estudos regulares, bem como entregarem-se á leitura de livros e jornaes que prejudiquem os bons costumes e o cumprimento de seus deveres collegiaes, organisarem rifas, collectas ou subscripções, seja qual for o motivo.

Art. 51. Os alumnos do Internato, em regra geral, poderão ter sahida aos sabbados depois das aulas, devendo recolher-se ao estabelecimento no dia e hora que lhes for determinado.

Não poderão sahir sinão acompanhados por seus paes ou encarregados ou por pessoas que os mesmos indicarem, salvo autorização especial delles e consentimento expresso do director.

Só poderão ser visitados durante as horas de recreio, sendo que essa visita só será admittida quando se tratar dos paes ou pessoas competentemente autorizadas.

Art. 52. São permittidos como jogos escolares: a barra, a amarella, o *foot-ball*, a peteca, o jogo da bola, o *cricket*, o *lawn-tennis*, o *crocket*, corridas, saltos e outros, que a juizo do director, por proposta do instructor de gymnastica (no Internato), concorram para desenvolver a força e destreza dos alumnos, sem pôr em risco a sua saude.

Art. 53. Os meios disciplinares, sempre proporcionados á gravidade das faltas, serão os seguintes:

1°, notas más nas listas das aulas;

2°, reprehensão ou exclusão momentanea da aula;

3°, privação de recreio, com reclusão do alumno em sala privada e tarefa de copia de autor manuseado em aula;

4°, privação de sahida no Internato, quando a houver;

5°, reprehensão em particular ou perante os alumnos reunidos do anno ou de todo o estabelecimento;

6°, exclusão do Gymnasio Nacional por tres a oito dias com ponto duplo;

7°, suspensão dos estudos por um a dous annos ou eliminação do Gymnasio, nos casos de insubordinação, parede ou pratica de actos immoraes.

Art. 54. As duas primeiras penas serão impostas pelos lentes; as 3ª e 4ª pelos directores e vice-directores; as 5ª e 6ª pelo director sómente; a 7ª pelo director, mediante inquerito e processo summario, com recurso no prazo de oito dias para o Ministro do Interior.

Paragrapho unico. Das cinco primeiras penas se fará especial menção no boletim bimensal de que trata o art. 135 n. 11; da 6ª se dará prévia communicação ao pae ou tutor do alumno para providenciar no sentido de corrigil-o.

CAPITULO IV

DA FREQUENCIA

Art. 55. A presença dos alumnos nas aulas será verificada pelos inspectores. O lente poderá mandar marcar ponto ao alumno que, sem licença, retirar-se da aula.

Art. 56. Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas ou trabalhos no mesmo dia, se marcará um só ponto.

Art. 57. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o director.

Art. 58. Deverão as faltas dos alumnos ser notadas cuidadosamente, afim de que se cumpra o disposto no artigo seguinte.

Art. 59. O alumno que commetter 40 faltas, durante o anno lectivo, ainda que sejam ellas justificadas, perderá o anno e será excluido do estabelecimento. Poderá, porém, matricular-se no anno seguinte, caso o mereça por seu procedimento e applicação.

Paragrapho unico. Por uma falta não justificada marcar-se-hão dous pontos.

CAPITULO V

DAS RECOMPENSAS

Art. 60. As recompensas conferidas aos alumnos serão:

1.ª Boas notas nas listas das aulas;

2.ª Licenças excepcionaes, no Internato, para sahida;

3.ª Bancos de honra, de que haverá até seis em cada aula, obtidos em concursos bimensaes, que se realizarão nos mezes de junho, agosto, outubro e dezembro;

4.ª Premios, de que haverá até tres em cada anno, ordinalmente numerados e conferidos aos melhores dentre os alumnos que tiverem obtido distincção no respectivo exame de promoção;

5.ª Collocação, em sala especial, denominada « Pantheon », do retrato do alumno, que, por seu excepcional aproveitamento, provado pela conquista de todos os premios anteriores, amor ao trabalho, procedimento exemplar e mais virtudes, o merecer.

§ 1.º A primeira destas recompensas será conferida pelos lentes e professores; a segunda pelo director; a terceira tambem pelo director, por proposta dos lentes, e as duas ultimas pela Congregação. A ultima recompensa, que se denominará « Premio Benjamin Constant » será conferida após distincção obtida no exame de madureza, sendo o retrato exposto na sala do grau no dia da sessão solemne de Congregação de que trata o art. 35. Na mesma sessão serão tambem conferidos os premios da clausula 4ª.

§ 2.º Os alumnos que obtiverem a 3ª recompensa terão nas respectivas aulas logares especiaes.

TITULO III

DO MAGISTERIO

CAPITULO I

DOS LENTES — DA CONGREGAÇÃO

Art. 61. Os lentes e professores serão nomeados por decreto.

Compete-lhes:

I. Comparecer ás aulas com pontualidade; dar as lições nos dias e horas marcados, occupando-se exclusivamente na classe com o ensino das materias que professam, e, no caso de impedimento, participar ao director, com a possivel antecedencia.

II. Comparecer ás sessões da Congregação e actos de concurso.

III. Cumprir o programma de ensino, evitando toda ostentação de conhecimentos.

IV. Começar e concluir o ensino da cadeira a seu cargo por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes.

V. Propor aos alumnos todos os exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, nortear o caracter e fortalecer os conhecimentos adquiridos.

VI. Marcar, com 48 horas de antecedencia, pelo menos, a materia das sabbatinas escriptas.

VII. Marcar, de dous em dous mezes (art. 60, 3ª cl.) um concurso sobre questões da materia ensinada, julgar com cuidadosa attenção as provas deste concurso, e á vista dellas propor ao director, com remessa das provas, os seis melhores alumnos da sua aula merecedores de *Bancos de Honra*.

VIII. Comparecer aos exames nos dias e horas determinados pelo director.

IX. Observar as instrucções e recommendações do director no concernente á policia interna das aulas e auxilial-o na manutenção da ordem e da disciplina.

X. Satisfazer a todas as requisições feitas pelo director, no interesse do ensino.

Art. 62. O instructor de gymnastica será nomeado por portaria, mediante proposta do director do Internato, cabendo-lhe dirigir, em horas apropriadas, a pratica desta disciplina e dos jogos especificados no art. 52.

Art. 63. Nos casos que affectarem gravemente a moral, o director deverá suspender desde logo o lente, ou o professor, até a decisão do Governo, levando immediatamente o facto ao conhecimento deste.

Art. 64. Os lentes e professores que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de tres mezes,

sem que tenham justificado as suas faltas em inspecção regular de saude, incorrerão nas penas marcadas pelo Codigo Penal.

Art. 65. Si a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio e os seus logares serão julgados vagos pelo Governo.

Art. 66. O lente ou professor nomeado, que dentro de dous mezes não comparecer para tomar posse, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, perderá a cadeira para a qual foi nomeado, sendo lhe a pena imposta pelo Governo.

Art. 67. Expirado o prazo, na hypothese do art. 64, o director tomará conhecimento do facto e de todas as suas circumstancias, e, ouvido o interessado, decidirá promover ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Si for affirmativa, o director a remetterá por copia extrahida do termo que tiver sido lavrado, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao promotor publico respectivo para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade, do que dará parte ao Governo, assim como da marcha e resultado do processo, quando este tiver logar.

Art. 68. Na hypothese do art. 65, o director dará parte ao Governo do occorrido, afim de proceder-se na conformidade do mesmo artigo.

Art. 69. Verificada a demora da posse de que trata o art. 66 e decidida a procedencia ou improcedencia da justificação, si tiver havido, o director participará ao Governo o que occorrer para sua final decisão.

Art. 70. Salvo a hypothese do art. 63, si algum lente ou professor, nos actos do estabelecimento, faltar aos seus deveres, o director levará ao conhecimento do Governo o facto ou factos praticados.

Art. 71. Neste caso o Ministro do Interior nomeará uma commissão para syndicar dos ditos factos e mandará que o accusado responda dentro de 15 dias.

Art. 72. Dentro de igual prazo, com a resposta do lente ou professor, ou sem ella, deverá a commissão apresentar o seu parecer motivado.

Art. 73. A' vista do parecer da commissão e da resposta do accusado, o Governo deliberará si este deve ser advertido camarariamente ou soffrer as penas do artigo seguinte.

Art. 74. Si não for bastante esta advertencia, o Governo applicará as penas de suspensão de tres mezes a um anno, com privação dos vencimentos.

Art. 75. Constituem motivo para a simples advertencia ao lente ou professor:

1.° Negligencia ou má vontade no cumprimento dos seus deveres;

2.° Não dar bons exemplos aos alumnos;

3.° Deixar do dar aula, sem motivo justificado, por mais de tres dias em um mez;

4.° Infringir qualquer das disposições deste regulamento.

Art. 76. Constituem motivo para applicação das penas de que trata o art. 74:

1.° Reincidir nas faltas do artigo antecedente;

2.° Ser arguido de qualquer crime publico;

3.° Fomentar insubordinação ou immoralidade entre os alumnos.

Art. 77. Os lentes e professores não poderão dirigir estabelecimentos de ensino secundario.

Art. 78. Quando, por excessiva frequencia de uma classe, entender o director que se faz indispensavel subdividil-a, si o lente da cadeira não quizer ou não puder encarregar-se da aula supplementar, designará para regel-a, de preferencia, outro lente do Gymnasio, e, caso dentre estes não haja quem possa fazel-o, chamar-se-ha pessoa extranha ao corpo docente e que reuna as necessarias habilitações.

Art. 79. As providencias do artigo antecedente serão tomadas semelhantemente quando for preciso attender á regencia interina de cadeiras vagas e daquella cujo proprietario estiver no goso de licença ou impedido por qualquer motivo. Estas nomeações serão feitas pelo Governo sob proposta do director, e quando a substituição não for além de quinze dias, bastará designação feita pelo proprio director.

Art. 80. Os lentes e professores são vitalicios desde a data da posse, e não poderão perder seus logares sinão na fórma das leis penaes e das disposições deste regulamento.

Art. 81. Os lentes e professores contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio:

1.° O tempo de serviço publico em commissões scientificas;

2.° O numero de faltas por motivo de molestia, não excedente a 20 por anno ou 60 por triennio;

3.° Todo o tempo de suspensão judicial, quando forem julgados innocentes;

4.° Serviço gratuito e obrigatorio por lei;

5.° Serviço de guerra;

6.° O de exercicio de membro da representação da União ou de qualquer Estado, agente diplomatico extraordinario, e de Ministro de Estado, Presidente ou Vice-Presidente da União, Governador ou Vice-Governador de Estado ou de cargos da magistratura, anterior ou intercurrente;

7.° Tempo de magisterio publico.

Art. 82. Os lentes e professores que houverem bem cumprido suas funcções terão periodicamente direito, mediante informação do director, a um accrescimo de vencimentos nos seguintes termos:

Os que contarem de serviço effectivo do magisterio 10 annos, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %; 35 annos, 50 %, e 40 annos, 60 %.

A porcentagem acima fixada será calculada sobre os vencimentos da tabella que estiver em vigor.

Art. 83. Os lentes e professores que se tornarem invalidos e contarem mais de 10 annos de serviço, terão direito á jubilação nos seguintes termos:

§ 1.° Os que contarem 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes terão direito á jubilação com o ordenado por inteiro.

§ 2.° Os que contarem 30 annos de exercicio effectivo ou 40 de serviços geraes terão direito á jubilação com todos os vencimentos.

§ 3.° As gratificações concedidas por antiguidade e serviços prestados (art. 82) acompanharão os vencimentos do jubilado.

Art. 84. Os lentes e professores, que se jubilarem com menos de 25 annos de exercicio, terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 85. O director proporá, motivando-a, a jubilação do lente ou professor que estiver enfermo ou invalido, a ponto de não poder exercer o cargo sem prejuizo do ensino.

Art. 86. Os lentes e professores não perceberão as gratificações, sem o exercicio dos respectivos logares, salvo os casos do art. 150, e as gratificações obtidas por antiguidade.

Art. 87. O director, ou qualquer membro do magisterio, que escrever compendios sobre as doutrinas professadas no Gymnasio, terá direito á impressão de seu trabalho por conta do Governo da Republica, si julgar essa obra valiosa e de grande utilidade para o ensino, não excedendo de 3.000 o numero de exemplares impressos á custa dos cofres publicos.

Nos casos de merito verdadeiramente excepcional da obra, a juizo fundamentado da Congregação, o autor terá o direito a uma gratificação pecuniaria, arbitrada pelo Governo e nunca inferior a 2:000$, nem superior a 5:000$000.

Art. 88. A Congregação do Gymnasio Nacional compor-se-ha de todos os seus lentes e professores, dos dous directores e será presidida por um destes alternadamente de anno a anno.

Art. 89. A Congregação não póde exercer as suas funcções sem a presença de mais de metade dos lentes que estiverem em exercicio effectivo do magisterio.

Art. 90. Compete á Congregação :

I. Propôr ao Governo as reformas e melhoramentos, que convier introduzir no ensino do Gymnasio ;

II. Prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem exigidos pela autoridade superior ;

III. Eleger os examinadores do exame de madureza e dos concursos, apreciar o resultado destes e propôr quem, no seu entender, está no caso de ser nomeado, acompanhada a proposta de informação reservada do director;

IV. Decidir sobre os premios e outras distincções conferidas aos alumnos, á vista de proposta dos respectivos lentes e do director (art. 60) ;

V. Fazer de tres em tres annos a revisão dos programmas de ensino por intermedio de commissões especiaes, que os uniformisarão.

Art. 91. Nas sessões da Congregação só se tratará de materia attinente ao ensino.

Os professores serão convidados para as sessões da Congregação e terão voto nella, quando se tratar de assumpto relativo ás suas aulas.

Art. 92. Os secretarios alternadamente exercerão as funcções de secretarios da Congregação, cumprindo todos os deveres inherentes a este cargo.

Art. 93. O director presidente convocará a Congregação, quando for mister; no caso de achar-se impedido por justo motivo, fal-o-ha o outro director, seu substituto nato nesta funcção.

Art. 94. As pessoas que, sem pertencerem ao quadro effectivo do corpo docente, estiverem no exercicio do professorado regendo cadeiras terão assento na Congregação, não podendo comtudo tomar parte nas sessões em que se tratar de materias concernentes a concurso, ou a reformas do plano de ensino.

Art. 95. Verificada pelo secretario a presença da maioria dos membros da Congregação, dar-se-ha principio aos trabalhos de cada sessão com a leitura, feita pelo mesmo secretario, da acta da sessão antecedente, a qual será posta em discussão e submettida á votação, entendendo-se que foi unanimemente approvada, sempre que não se suscitarem reclamações contra a sua fidelidade.

Art. 96. Os membros da Congregação, que entenderem que na acta não se acham expostos os factos com a devida exactidão, terão o direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas; approvadas as quaes, serão feitas, de accordo com ellas, as rectificações reclamadas.

Art. 97. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente, que declarará o dia, mez e anno da approvação, e subscriptas pelo secretario.

Art. 98. Em seguida á votação da acta passar-se-ha ao objecto para que foi reunida a Congregação.

Art. 99. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando se a ultima meia hora para a apresentação e discussão, no caso de urgencia, de quaesquer propostas ou indicações relativas ao ensino.

Art. 100. Si, por falta de tempo, e apezar de prorogada a sessão por mais uma hora, não se concluir o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará esta adiada, como materia principal da ordem do dia, para a sessão seguinte, a qual será convocada com a maior brevidade.

Art. 101. A Congregação tratará das questões que lhe forem submettidas, ou directamente ou por meio de commissões que elegerá para estudal-as.

Art. 102. A nenhum membro da Congregação será permittido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissões, os quaes poderão usar da palavra até tres vezes.

Art. 103. Finda a discussão de cada objecto, o director sujeitará á votação, que, quando nominal, principiará pelo lente mais moderno.

As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria dos lentes presentes e, no caso de tratar-se de questões de interesse particular de algum dos lentes, se votará sempre por escrutinio secreto, em que não haverá voto de qualidade, prevalecendo a opinião mais favoravel.

Art. 104. O director votará tambem e, em caso de empate, terá o voto de qualidade. O lente que assistir á sessão da Congregação não póde deixar de votar, e o que retirar-se antes de terminados os trabalhos sem justificação apreciada pelo director incorre em falta igual á que daria si deixasse de comparecer.

Art. 105. Nas questões em que for particularmente interessado algum lente, poderá este assistir á discussão e nella tomar parte; abster-se-ha, porém, de votar e retirar-se-ha da sala nessa occasião.

Art. 106. Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-ha della uma acta especial, que será fechada e sellada com o sello do estabelecimento. Sobre a capa o secretario lançará a declaração, assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que assim se deliberou. Esta acta ficará sob a guarda e responsabilidade do secretario.

Art. 107. Antes, porém, de se fechar a acta de que trata o artigo antecedente, se extrahirá uma cópia, para ser immediatamente levada ao conhecimento do Governo, que poderá ordenar a sua publicidade por intermedio da Congregação. A mesma Congregação poderá igualmente, quando lhe parecer opportuno, ordenar a publicidade.

Art. 108. O lente que, em sessão, afastar-se das conveniencias admittidas em taes reuniões, será chamado á ordem pelo director, que, si o não puder conter, o convidará a retirar-se da sala, e em ultimo caso levantará a sessão, dando de tudo conta circumstanciada ao Ministro.

Art. 109. O secretario deverá lançar por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos ao conhecimento da Congregação, assim como as deliberações tomadas por ellas, as quaes serão, além disto, transcriptas em fórma de despacho nos proprios requerimentos para serem archivados ou restituidos ás partes, conforme o seu objecto. Não obstante esta disposição, poderá a Congregação mandar inserir por extenso os papeis que por sua importancia entender que estão no caso de ficar assim registrados.

CAPITULO II

DOS CONCURSOS

Art. 110. Os logares de lentes e de professores do Gymnasio serão preenchidos mediante concurso.

Art. 111. Verificada a vaga de lente ou de professor, o director do estabelecimento mandará annunciar concurso no *Diario Official*, marcando para a inscripção o prazo de tres mezes.

Paragrapho unico. Para esta inscripção exigir-se-ha: prova de maioridade, folha corrida, e ser o candidato cidadão brazileiro.

Os candidatos poderão, entretanto, accrescentar quaesquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

Art. 112. A inscripção poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 113. Si occorrerem a um tempo duas ou mais vagas da mesma secção, o mesmo concurso servirá para o preenchimento de todas.

Art. 114. Caso termine em tempo de ferias o prazo da inscripção, esta conservar-se-ha aberta até o primeiro dia util que se seguir ao termo dellas.

Art. 115. Si depois de expirar o prazo da inscripção nenhum candidato se apresentar, a Directoria mandará annunciar nova inscripção, cujo prazo será tambem de tres mezes, e, si ainda ninguem se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação do Governo, sob proposta da Congregação.

Art. 116. Encerrada a inscripção e publicados em edital os nomes dos concurrentes, o director convocará a Congregação do Gymnasio para eleger os examinadores.

Paragrapho unico. Dado que a Congregação resolva não tirar de seu seio os examinadores a que se refere este artigo, o director convidará pessoas extranhas ao corpo docente do Gymnasio.

Art. 117. Constituida a commissão examinadora designar-se-ha dia e hora para o começo das provas, o que será annunciado pelas folhas diarias, com a conveniente antecedencia.

Art. 118. Os concursos se effectuarão, perante a Congregação, separadamente para uma das linguas, para litteratura, para mathematica e astronomia, para physica e chimica, para historia natural, para geographia e chorographia do Brazil, para historia geral e do Brazil, para logica e para desenho.

Art. 119. As provas de concurso serão:

1ª Prova escripta;

2ª Prova oral;

3ª Prova oral com estudo previo de ponto sorteado 24 horas antes;

4ª Arguição dos examinadores sobre os assumptos da prova escripta e das oraes.

Paragrapho unico. Haverá prova pratica para mathematica e astronomia, para physica e chimica, historia natural, geographia e desenho.

Art. 120. As provas escriptas, nos concursos de linguas, constarão de dissertação sobre assumpto grammatical ou philologico, feita na lingua estrangeira da cadeira em que se der a vaga, ou em portuguez, si se tratar das cadeiras desta disciplina ou de uma das de linguas mortas.

Art. 121. As provas oraes versarão sobre leitura e traducção de um trecho sufficientemente longo (sorteado) de classico notavel ou de reputado autor contemporaneo (tambem sorteado) e analyse commentada do referido trecho, sob os diversos aspectos linguisticos, com meia hora de antecedencia para reflexão, sem auxilio algum.

Art. 122. As provas oraes, com estudo previo de ponto sorteado 24 horas antes, constarão de prelecção, em portuguez, sobre assumpto relativo á litteratura da lingua.

Art. 123. As provas escriptas, nos concursos de sciencias, constarão de dissertação sobre ponto sorteado relativo ao assumpto de uma parte da cadeira vaga, e de tres proposições sobre a outra ou sobre cada uma das outras partes.

Art. 124. As provas oraes constarão de exposição didactica de ponto incluido no programma de ensino da cadeira vaga, tirado com meia hora de antecedencia.

Art. 125. As provas oraes, com estudo previo de 24 horas, constarão de prelecção sobre ponto sorteado dentre os formulados pela commissão e relativos á outra ou a uma das outras partes da cadeira ainda não consideradas.

Art. 126. A arguição sobre cada prova oral se fará em acto consecutivo á exhibição da mesma prova, e a arguição sobre a prova escripta no dia immediato ao da leitura publica da prova.

Art. 127. A prova pratica de physica e chimica ou de historia natural realizar-se-ha no respectivo gabinete, na presença da commissão examinadora e do director presidente da Congregação, sobre um ponto de physica e outro de chimica, ou sobre um ponto de botanica, outro de zoologia e outro de mineralogia, sendo cada candidato obrigado a apresentar relatorio do trabalho que tiver executado. A de mathematica e astronomia versará sobre quatro questões praticas.

Art. 128. A prova pratica de geographia e chorographia do Brazil consistirá na execução graphica, a mão livre, de trabalho cartographico, a proposito de ponto sorteado.

Art. 129. A prova pratica de desenho constará, primeiro, da resolução graphica, a nankin e a sepia, de um problema do dominio da geometria descriptiva elementar e da theoria das sombras correlativa. Esta prova será eliminatoria, seguindo-se-lhe, para os candidatos nella habilitados, a prova definitiva da execução, á mão livre, de um desenho completo de ornato, de estylo caracteristico, com o natural ou modelo á vista.

Art. 130. O lente que não comparecer a qualquer das provas 2ª, 3ª e 4ª do concurso, perderá o direito do voto.

Art. 131. Um regimento especial, organisado por commissão eleita pela Congregação, com audiencia desta e approvado finalmente pelo Ministro, definirá todo o processo dos concursos.

Art. 132. Concluida a ultima prova, serão todas julgadas pela commissão examinadora, que emittirá por escripto juizo fundamentado sobre cada uma dellas e proporá a classificação dos candidatos. De posse deste parecer e de todos os papeis referentes ao concurso, a Congregação resolverá sobre a classificação

definitiva dos concurrentes, indicando ao Governo quem deva preencher a vaga. A acta desta sessão da Congregação, acompanhada de todas as provas escriptas ou graphicas do concurso e do parecer reservado do director, será dentro do mais breve prazo possivel remettida ao Ministro.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 133. Cada estabelecimento do Gymnasio Nacional terá o seguinte pessoal administrativo:

1 director.
1 vice-director.
1 secretario.
1 escrivão.
1 preparador de physica e chimica.
1 preparador de historia natural.
Inspectores de alumnos de accordo com as necessidades da disciplina.
1 bedel.
1 porteiro.

No Internato haverá mais:

1 medico.
1 enfermeiro,
1 roupeiro.
1 despenseiro.
Os cozinheiros, auxiliares e serventes necessarios.

Art. 134. Haverá, no Internato sómente, um conselho de economia interna, composto do director, como presidente, do escrivão, como secretario, do medico e do lente mais antigo do estabelecimento.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe:

1.º Dar a sua opinião, sempre que o director o consultar, sobre qualquer objecto concernente ao regimen economico do estabelecimento e á fiscalização da sua despeza;

2.º Abrir as propostas que, em concurrencia, forem apresentadas para o fornecimento dos generos e mais objectos relativos á alimentação, vestuario, calçado e asseio da roupa dos alumnos, bem como ao expediente do estabelecimento, afim de serem as que parecerem mais vantajosas submettidas á approvação do Governo, por intermedio do director.

As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros; devendo o director levar ao conhecimento do Governo, com as observações que julgar necessarias, o voto de cada um delles, no caso de serem todos divergentes.

CAPITULO II

DOS DIRECTORES

Art. 135. Os directores serão nomeados por decreto dentre os membros do pessoal docente do Gymnasio, ou dentre cidadãos brazileiros de reconhecida competencia.

Paragrapho unico. Aos directores incumbe:

1.° Inspeccionar cuidadosamente quanto respeita ao estabelecimento, e sobretudo o que se refere á parte intellectual e moral da educação dos alumnos;

2.° Observar e fazer executar as disposições do regulamento, advertindo os professores que não cumprirem seus deveres, reprehendendo os empregados negligentes, suspendendo-os até 15 dias;

3.° Assistir com a possivel frequencia ás lições dos lentes e professores, fiscalizando a perfeita execução dos programmas e o emprego dos melhores methodos de ensino;

4.° Percorrer assiduamente as salas de estudo e visitar a miudo as diversas partes do estabelecimento;

5.° Examinar os relatorios dos inspectores de alumnos;

6.° Receber e, por si mesmo, dirigir reclamações ao Governo, por faltas commettidas pelos empregados que não puder demittir;

7.° Apresentar annualmente ao Ministro um relatorio sobre a marcha do estabelecimento e suas necessidades;

8.° Rubricar todos os livros de escripturação;

9.° Apresentar o orçamento annual ao exame do Ministro;

10. Ordenar as despezas de prompto pagamento;

11. Mandar, de dous em dous mezes, aos paes dos alumnos, ou a quem suas vezes fizer, informações resumidas dos mappas mensaes, relativos ao procedimento, applicação e, no Internato, ao estado de saude dos alumnos;

12. Tomar, além das attribuições que lhe são conferidas neste e em outros artigos, as providencias que forem urgentes e não importarem augmento de despeza, solicitando a competente approvação;

13. Representar ao Governo sobre qualquer caso omisso neste regulamento, propondo as medidas que lhe parecerem conducentes á prosperidade do estabelecimento;

14. Dar posse aos lentes, professores e mais funccionarios do estabelecimento;

15. Presidir alternadamente as sessões da Congregação;

16. Conceder aos empregados, dentro de um anno, até 15 dias de licença, sem prejuizo do respectivo ordenado;

17. Organisar o regimento interno do estabelecimento, o qual será posto em execução depois de approvado pelo Ministro ;
18. Organisar o horario e exercer as funcções mencionadas nos arts. 39, 54, 60, 63, 78 e 85.

CAPITULO III

DOS VICE-DIRECTORES

Art. 136. Os vice-directores serão nomeados por decreto.
§ 1.º Incumbe-lhes, além de substituir o director nos seus impedimentos:
1.º Receber directamente as ordens do director e dar-lhe parte da execução dellas ;
2.º Receber dos lentes, professores e inspectores, para entregal-as ao director, informações diarias relativas ao procedimento e applicação dos alumnos, e fiscalizar as notas que devam ser transportadas para as cadernetas escolares ;
3.º Vigiar pessoalmente, no Internato, com a maior frequencia o deitar e o levantar dos alumnos ;
4.º Distribuir, segundo instrucções do director, o serviço que deve ser desempenhado pelos inspectores de alumnos, cujo ponto encerrará, para que o bedel registre as faltas em livro especial ;
5.º Instruir com os necessarios esclarecimentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do director, relativos á parte disciplinar do estabelecimento ;
6.º Communicar ao director as faltas dos empregados sob sua vigilancia, podendo propor ao director a suspensão delles até 15 dias, no caso de falta grave ;
7.º Propor ao director tudo quanto lhe parecer conveniente ao bom andamento e progresso do estabelecimento.
§ 2.º Na falta do vice-director, será o director, substituido nos seus impedimentos pelo lente mais antigo do estabelecimento.
Art. 137. O director e o vice-director do Internato residirão no estabelecimento. Emquanto o edificio do Internato não tiver os commodos necessarios, o director residirá na proximidade delle, em casa alugada por conta do estabelecimento.

CAPITULO IV

DOS SECRETARIOS

Art. 138. Os secretarios serão nomeados por portaria.
Paragrapho unico. Incumbe-lhes:
1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official sob as ordens do director e segundo as suas instrucções ;

2.º Fornecer as precisas informações e encaminhar todos os requerimentos feitos á Directoria;

3.º Servir de secretario, alternadamente nas sessões da Congregação, sem o direito de votar ou discutir;

4.º Assignar os termos de matricula e os titulos de habilitação conferidos pelo Gymnasio;

5.º Encerrar o ponto do bedel, do porteiro, bem como dos auxiliares deste e da bibliotheca;

6.º Escripturar os livros do termo de nomeação de todos os funccionarios;

7.º Annunciar os dias em que se deve reunir a Congregação;

8.º Ter em boa ordem e devidamente catalogados os papeis da secretaria e os livros da bibliotheca; mantendo, sempre que for possivel, sob seu immediato cuidado a conservação da bibliotheca, com a gratificação addicional de 1:200$ annuaes, a qual, no caso contrario, pertencerá a um conservador nomeado, em virtude de proposta sua, pelo director;

9.º Propor ao director tudo quanto for a bem do serviço da secretaria;

10. Substituir o escrivão nos seus impedimentos;

11. Ter a secretaria aberta, todos os dias uteis, durante o funccionamento das aulas e trabalhos de exames.

CAPITULO V

DOS ESCRIVÃES

Art. 139. Os escrivães serão nomeados por portaria. Incumbe-lhes:

1.º Escripturar todos os livros a seu cargo com toda a regularidade e asseio, trazendo-os sempre em dia;

2.º Processar as folhas mensaes dos vencimentos de todo o pessoal do estabelecimento;

3.º Organisar todas as contas e balanços de despeza;

4.º Fazer os inventarios, lavrar os termos de consumo, contractos, fianças e multas;

5.º Archivar e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros e documentos da escripturação a seu cargo;

6.º Authenticar a legalidade dos documentos que servirem de base para os pagamentos, refutando, sob sua responsabilidade, os que não estiverem conformes;

7.º Receber no Thesouro Federal o dinheiro para as despezas de prompto pagamento, bem como a quantia relativa ao pagamento do pessoal de nomeação do director; pelo que terá, para quebras, a quantia annual de 600$000;

8.º Fazer as despezas e pagamentos autorizados por ordem escripta do director;

9.º Apresentar ao director as contas dos fornecedores no principio de cada mez;

10. Expedir as guias de pagamento e contribuição dos alumnos;

11. Avisar o director, com a devida antecedencia, sobre o estado de cada verba por lei consignada e instruir com os necessarios esclarecimentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do mesmo director, relativamente á parte economica do estabelecimento;

12. Fazer, por ordem do director, no *Diario Official*, annuncios relativos ao prazo em que se devem apresentar os proponentes aos fornecimentos de todo genero;

13. Fornecer ao director apontamentos precisos sobre o orçamento annual, apresentando-lhe ao mesmo tempo as medidas que com respeito ao assumpto julgar convenientes;

14. Encerrar, no Internato, o ponto do roupeiro, despenseiro e seus auxiliares, os quaes todos lhe são subordinados;

15. Substituir o secretario em seus impedimentos.

CAPITULO VI

DO MEDICO

Art. 140. O medico será nomeado por portaria. Incumbe-lhe:

1.º Visitar ao menos uma vez por dia o estabelecimento do Internato, propondo todas as medidas que lhe parecerem convenientes á hygiene;

2.º Comparecer no estabelecimento todas as vezes que for reclamada a sua presença, quer para os alumnos, quer para os empregados internos;

3.º Examinar os candidatos á admissão, verificando si satisfazem as condições hygienicas para isso exigidas; e administrando a vaccina aos que não exhibirem certificado della ou não apresentarem cicatrizes de vaccina regular;

4.º Examinar periodicamente todos os alumnos, informando ao director sobre o estado de saude de cada um, afim de que este possa fazel-o aos paes ou encarregados;

5.º Fazer remover immediatamente os alumnos acommettidos de molestias infecto-contagiosas, os quaes, sob nenhum pretexto, poderão ser tratados no estabelecimento;

6.º Examinar a qualidade dos generos alimenticios fornecidos ao Internato;

7.º Ter sob a sua direcção os empregados da enfermaria.

Paragrapho unico. Na enfermaria só poderão ser tratadas molestias simples ou accidentaes. Em pharmacia a ella annexa deverão existir sempre medicamentos e apparelhos apropriados ás primeiras applicações, nos casos de epidemia, bem como nos accidentes communs na vida collegial, taes como luxações, fracturas, contusões, incisões, queimaduras, etc.

CAPITULO VII

DOS PREPARADORES

Art. 141. Os preparadores serão nomeados por portaria sob proposta dos respectivos directores, que previamente consultarão o lente da cadeira. Incumbe-lhes:

1.° Ter todos os objectos do gabinete catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio;

2.° Preparar as collecções conforme as instrucções do lente;

3.° Cumprir o que pelo lente lhes for ordenado relativamente ás demonstrações praticas nas aulas.

Paragrapho unico. Cada preparador terá, para auxilial-o, um conservador de gabinete, nomeado pelo director, sob proposta do lente, e fará o inventario de seu gabinete ao tomar posse do cargo.

CAPITULO VIII

DOS INSPECTORES DE ALUMNOS

Art. 142. Os inspectores de alumnos serão nomeados pelos directores. Incumbe-lhes:

1.° Vigiar com todo zelo e solicitude o procedimento e applicação dos alumnos, usando de moderação e delicadeza, aconselhando paternalmente os alumnos e dando-lhes constantes e evidentes exemplos do cumprimento pontual do dever;

2.° Cumprir todas as ordens que lhes forem dadas pelo vice-director;

3.° Apresentar ao vice-director um relatorio diario do que houver acontecido na classe, especialmente no que se referir ao procedimento e applicação dos alumnos;

4.° Tomar conhecimento dos trabalhos prescriptos aos alumnos pelos lentes, afim de preparar com antecedencia o que for necessario;

5.° Acompanhar os alumnos á entrada e sahida das aulas, e attentamente observal-os nas salas de estudo e durante as horas de recreio, animando-os em seus trabalhos, e dirigindo-os em seus jogos;

6.° Examinar os livros e as mesas de estudo dos alumnos, não perdendo occasião de pôr em relevo os deveres inherentes ao asseio e civilidade;

7.° Observar, além do que se passar na classe a seu cargo, tudo quanto de irregular occorrer no movimento geral dos alumnos;

8.° Não se ausentar da classe a seu cargo, salvo urgencia;

9.° Presidir, no Internato, as mesas do refeitorio, instruindo os alumnos nas regras de civilidade e usos de boa sociedade relativos ao acto da refeição;

10.° Não recolher-se, no Internato, ao respectivo compartimento nos dormitorios, sem que estejam todos os alumnos accommodados.

§ 1.° O numero de inspectores de alumnos será sempre superior ao das classes, de modo que possam elles ser substituidos sem prejuizo da disciplina do estabelecimento.

§ 2.° Os inspectores que não tiverem divisão a seu cargo alternarão no policiamento geral do estabelecimento.

CAPITULO IX

DOS BEDEIS

Art. 143. Os bedeis serão nomeados por portaria. Incumbe-lhes:

1.° Ter sob sua guarda as cadernetas das aulas, nas quaes mencionará, em cada dia, o comparecimento ou não comparecimento dos preparadores, bem como o não comparecimento dos lentes e professores, os quaes rubricarão os dias em que comparecerem;

2.° Tomar mensalmente, com escrupuloso cuidado, as notas relativas ás faltas dos lentes, professores, preparadores e inspectores, transmittindo ao escrivão os devidos apontamentos;

3.° Organisar as listas de cada aula, apresental-as aos lentes e professores na occasião em que entrem estes para a classe;

4.° Ter sob seu cuidado papel, pennas, tinta e mais objectos necessarios para o uso dos alumnos, fornecendo-os, desde que sejam pedidos pelos inspectores, do que tomarão nota em livro para esse fim destinado;

5.° Apresentar diariamente ao director as notas relativas ás faltas dos lentes e professores;

6.° Coadjuvar o secretario e o escrivão em tudo quanto disser respeito a exames, annuncios, avisos e mais serviços de escripturação.

Paragrapho unico. Os bedeis serão substituidos, nos seus impedimentos, por inspectores designados pelos directores.

CAPITULO X

DOS EMPREGADOS INTERNOS

Art. 144. Os porteiros serão nomeados por portaria. Incumbe-lhes:

1.° Ter sob sua guarda as chaves da portaria em cada estabelecimento;

2.° Conservar em asseio e ordem, no Internato a portaria e suas dependencias, e no Externato todo o edificio;

3.º Receber os requerimentos e papeis das partes, encaminhando-os á secretaria;

4.º Receber com toda a urbanidade as pessoas que vierem ao estabelecimento;

5.º Tomar, no Internato, nota do dia e hora, em livro especial, da entrada e sahida dos alumnos;

6.º Mandar entregar todo o expediente;

7.º Advertir ás pessoas que na portaria não procederem com a devida regularidade, communicando ao director qualquer incidente contrario á boa ordem, desde que não forem attendidas as advertencias;

8.º Acompanhar os escrivães na organisação do inventario, do qual terão cópia authentica.

Art. 145. O enfermeiro (Internato) será nomeado pelo director. Incumbe-lhe:

1.º Ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

2.º Cumprir exactamente o que for prescripto pelas receitas medicas;

3.º Tratar com toda a delicadeza e carinho os alumnos doentes;

4.º Levar ao conhecimento do director os pedidos sobre medicamentos e dietas, rubricados pelo medico;

5.º Observar com a maior solicitude os factos que se passarem durante a ausencia do medico, dando a este communicação exacta de quanto tiver observado no doente;

6.º Notar no livro da enfermaria o dia em que os alumnos nella entram ou sahem, consignando o diagnostico formulado pelo medico.

Art. 146. O roupeiro (Internato) será nomeado pelo director. Incumbe-lhe:

1.º Receber o enxoval dos alumnos e verificar si se acha de accordo com as prescripções regulamentares;

2.º Não acceitar peça alguma do enxoval que não esteja marcada com o numero designado;

3.º Tomar escrupuloso cuidado com a roupa dos alumnos depositada nos armarios da rouparia;

4.º Entregar, mediante rol, ao encarregado da lavagem e engommado a roupa dos alumnos, e bem assim as peças do uso do refeitorio, copa, cozinha e enfermaria;

5.º Receber a roupa lavada e engommada, verificando si está de accordo com o rol e si se acha tratada com cuidado e asseio;

6.º Assentar em livro proprio o recebimento do enxoval dos alumnos;

7.º Entregar ao alumno que se retirar do Internato as peças do enxoval que nessa occasião possuir; sendo que ao alumno gratuito não será entregue, ao retirar-se, a roupa de cama, do que tudo lavrará nota em livro para este fim destinado.

Paragrapho unico. O roupeiro terá para auxilial-o um ajudante nomeado pelo director.

Art. 147. O despenseiro (Internato) será nomeado pelo director. Incumbe-lhe:

1.° Receber os objectos que entrarem para a despensa, fazendo delles relação no livro de carga, e notar no livro de descarga os que della sahirem para a cozinha e copa; sendo obrigado a lançar em um livro especial a quantidade dos generos alimenticios que se forem gastando diariamente;

2.° Pesar os generos que pelo conselho de economia interna forem admittidos, e bem assim a quantidade delles necessaria para alimentação quotidiana dos alumnos e pessoal administrativo;

3.° Apresentar ao escrivão um balancete quinzenal dos generos consumidos.

Paragrapho unico. O despenseiro, responsavel não só pelo serviço da despensa como tambem pelos da copa e cozinha, terá para auxilial-o um ajudante nomeado pelo director.

Art. 148. Os cozinheiros, seus auxiliares (Internato) e os serventes serão nomeados pelo director e as obrigações que lhes competem serão especificadas no regimento interno.

Art. 149. Todos os funccionarios administrativos de nomeação do Governo teem direito á aposentadoria, nos termos da lei n. 117, de 4 de novembro de 1892.

CAPITULO XI

DAS FERIAS, LICENÇAS E FALTAS

Art. 150. Durante as ferias, o pessoal docente e administrativo, salvo os funccionarios que estiverem no goso de licença, perceberão integralmente os seus vencimentos, sem embargo de quaesquer impedimentos occasionaes que occorrerem.

Art. 151. Salvo o caso de licença concedida pelo director, na fórma do art. 135 n. 16, as licenças serão concedidas ao pessoal docente e administrativo por portaria do Ministro, em virtude de molestia provada ou qualquer motivo justo e attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ 1.° A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes e de metade delle por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo dará logar ao desconto da 4ª parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 2.° A licença, em caso algum, dará direito á gratificação do exercicio do cargo, não se podendo, porém, fazer desconto algum nas gratificações addicionaes dos lentes e professores.

Art. 152. O tempo de prorogação de uma licença, concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia em que terminou a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1° do artigo antecedente.

Art. 153. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimento, a nenhum funccionario será permittida nova licença com ordenado ou parte delle, sem que haja decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado a ultima.

Art. 154. O funccionario poderá gosar onde lhe aprouver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito, si della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da concessão.

Art. 155. Não poderá obter licença alguma o funccionario que não tiver entrado em exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 156. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se ao funccionario que perceber simples gratificação, ou cujo vencimento for de uma só natureza e do qual duas terças partes serão consideradas como ordenado.

Art. 157. O funccionario licenciado poderá renunciar ao resto do tempo da licença que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 158. Salvo o dos preparadores, o ponto do pessoal administrativo é de entrada e de sahida.

Art. 159. A presença dos membros do corpo docente será verificada pela sua rubrica nas cadernetas das aulas e assignatura nas actas da Congregação e do conselho da economia interna; a dos preparadores pela declaração nas cadernetas.

Art. 160. O secretario, á vista dos livros de ponto, das cadernetas e livros das actas, organisará, no fim de cada mez, a lista completa das faltas e a apresentará ao director, que, attendendo aos motivos apresentados, poderá considerar justificadas até o numero de oito.

Art. 161. As faltas devem ser justificadas até ao ultimo dia do mez.

Art. 162. As faltas dos lentes e professores ás sessões de Congregação, ou a quaesquer actos e funcções a que forem obrigados pelo regulamento, serão contadas como as que derem nas aulas.

§ 1.º Coincidindo no mesmo dia trabalho de aula e de Congregação, a abstenção de um destes serviços importará uma falta quando o tempo da aula for anterior ou posterior ao da sessão.

§ 2.º O trabalho de Congregação prefere a qualquer outro.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 163. Para a matricula nas escolas superiores deverá o candidato apresentar certidão de approvação em exame de madureza, sendo-lhe extensiva a disposição do art. 36 deste regulamento.

Art. 164. De accordo com o preceituado nos arts. 20 a 28 deste regulamento, haverá exames de madureza nos Estados da Republica em que existirem cursos de ensino secundario, federaes ou estadoaes, ou particulares equiparados aos primeiros na conformidade das leis vigentes.

Art. 165. Para os alumnos procedentes de qualquer ensino que não o official, federal ou estadoal, o exame de madureza será prestado nas sédes dos estabelecimentos de ensino secundario: Gymnasio Nacional ou os de que trata o artigo anterior.

§ 1.º Estes exames deverão effectuar-se nas proximidades da abertura dos cursos superiores.

§ 2.º As provas serão prestadas de conformidade com os arts. 20 a 28 inclusive, do presente regulamento.

§ 3.º Para admissão a exames especiaes de certas profissões: agrimensor, dentista, etc., será exigido o exame previo de que trata o art. 32, prestado, no Gymnasio Nacional ou nos estabelecimentos referidos no art. 164, de accordo com as disposições do presente regulamento e antes da epoca fixada para aquelles exames nos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 166. A Congregação fará a adaptação do presente regulamento, na parte relativa á organisação do ensino, aos actuaes alumnos do Gymnasio Nacional, tendo em vista que não deverá ser augmentado o tempo para conclusão do curso.

Art. 167. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de abril de 1899.— *Epitacio da Silva Pessoa.*

DECRETO N. 3252 — DE 8 DE ABRIL DE 1899

Crea os logares de supplentes do substituto do Juiz Federal nas circumscripções da Secção do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Art. 1.º Ficam creados no Estado do Amazonas, nos termos do art. 3º, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os tres logares de supplentes do substituto do Juiz Federal em cada uma das 12 circumscripções em se dividirá a respectiva Secção, das quaes comprehenderá a 1ª a comarca de Itacoatiara; a 2ª, ad e Parintins; a 3ª, a de Rio Madeira e Borba; a 4ª, a de Manicoré; a 5ª, a de Humaytá; a 6ª, a de Rio Solimões e Coary; a 7ª, a de Teffé; a 8ª, a de S. Paulo de Olivença; a 9ª, a de Rio Juruá e S. Felippe; a 10ª, a de Rio Branco e Boa Vista; a 11ª, a de Rio Purús e Canutama; e a 12ª, a de Labrea, e cujos limites serão os das comarcas que as compoem.

Art. 2.° Em cada uma destas circumscripções, conforme os arts. 4° e 5° da citada lei, terá o Procurador da Republica um ajudante e haverá um logar de solicitador.

Capital Federal, 8 de abril de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3253 — DE 8 DE ABRIL DE 1899

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Piedade, Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca da Piedade, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes com a designação de 39ª, composta dos batalhões do serviço activo sob os ns. 115, 116 e 117 e da reserva n. 39, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de abril de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3254 — DE 10 DE ABRIL DE 1899

Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de perfumarias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para a execução do art. 1°, n. 50, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 10 de abril de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de perfumarias a que se refere o decreto n. 3254 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.° O imposto de consumo de perfumarias de que trata o art. 1°, n. 50, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as perfumarias, quer nacionaes quer estrangeiras, acondicionadas em vidros, boiões, caixinhas, potes, latas, frascos, bocetas, papel ou qualquer outro envoltorio ; não comprehendidas as essencias simples e oleos puros que constituem materias primas de diversas industrias, mas somente as preparações mixtas destinadas aos usos de *toilette*, taes como : os oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.; as aguas de Colonia; as aguas e vinagres aromaticos de qualquer especie ; os dentrificios; os pós, cremes e outras preparações para conservar, tingir ou amaciar a pelle ; as tintas para cabello e barba ; os sabões em fórma, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados, as pastilhas aromaticas para qualquer fim, etc.

Art. 2.° O imposto compõe-se do registro das fabricas, casas de negocio e mercadores ambulantes, e das taxas a que estão sujeitos os productos especificados no art. 1°.

Art. 3.° As importancias a pagar pelo registro são as estabelecidas no art. 5°, e as taxas as que constam da tabella annexa.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.° Todos os fabricantes e commerciantes das mercadorias a que se refere o art. 1° são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e os individuos que empregarem na venda ambulante.

§ 1.° Os mercadores ambulantes de conta propria deverão ser tambem registrados dentro do mesmo prazo.

§ 2.° Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a epoca do anno em que o obtenham.

Art. 5.º As taxas a pagar pelo registro são:

a) Fabricas.....	200$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100$000
c) Casas commerciaes exclusivamente de perfumarias.	50$000
d) Casas commerciaes com outros ramos de negocio além do de perfumarias.....	20$000
e) Mercador ambulante, ainda que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial registrada.	20$000

Art. 6.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organisada de accordo com o modelo A.

Art. 7.º As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si o mesmo depositar previamente a importancia da multa, a qual ficará retida até completa solução do processo.

Art. 8.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, o contribuinte será obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, si no dito estabelecimento forem vendidas perfumarias.

Art. 11. A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo de registro expedido para esse fim só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 12. Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 7º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 13. A falta de registro será punida na fórma do art. 36 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 14. A guia de que trata o art. 6º servirá para organisar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter a declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, especie de commercio, importancia

e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 15. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos, as quaes só poderão ser vendidas nas estações fiscaes competentes.

Art. 16. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para os productos nacionaes e de outra para os productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos das mesmas estampilhas serão regulados pelo Ministro da Fazenda e os seus valores os seguintes:

200 réis.
500 »

Art. 17. O deposito central das estampilhas será :

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda ;

2.º Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 18. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, sendo os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S Francisco e Porto Murtinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 19. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo movimento de sahida.

Art. 20. A arrecadação do imposto será feita :

a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria ;

b) no Estado do Rio de Janeiro, nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria ; em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios — pelas Agencias Fiscaes ;

c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas repartições.

Art. 21. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado o movimento

de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 22. O estampilhamento das perfumarias fabricadas no paiz será feito nas fabricas, e o das perfumarias importadas pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Paragrapho unico. O estampilhamento pelos commerciantes ou retalhistas deverá ser effectuado dentro do prazo de tres dias, contados da entrada da mercadoria no seu estabelecimento.

Art. 23. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda das perfumarias tributadas sem o competente sello.

Art. 24. São consideradas expostas á venda as perfumarias a que se refere o art. 1º que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Art. 25. São isentas do imposto de consumo as perfumarias que forem exportadas para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá á repartição aduaneira uma guia na qual se declare a quantidade e qualidade dos productos a exportar, afim de apresental-a ao fabricante. Esta guia, que só será concedida em vista do despacho de exportação, acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até á repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si decorrido o prazo de vinte dias não se tiver realizado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de perfumarias terão escripta especial em livro sellado, rubricado e authenticado nas respectivas estações fiscaes, no qual registrarão o movimento diario do estabelecimento e o movimento de entrada e sahida de estampilhas, tudo de conformidade com o modelo D.

Paragrapho unico. Este livro será examinado pelos fiscaes ou pelos empregados designados pelos chefes das repartições e, no caso de duvida, os ditos fiscaes ou empregados pedirão o exame da escripta geral, afim de se esclarecerem sobre os pontos que tiverem achado obscuros ou duvidosos.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo de perfumarias serão vendidas nas competentes estações fiscaes ás pessoas

habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo E por compra, em importancia nunca inferior a 50$000. Este pedido será feito em duas vias, devendo ser uma via entregue ao comprador.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para as perfumarias importadas, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1.ª As estampilhas para perfumarias importadas — exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade e qualidade das perfumarias que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras.

2.ª As estampilhas para perfumarias fabricadas no paiz — exclusivamente aos fabricantes registrados mediante o pedido a que se refere o art. 28.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 30. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem perfumarias importadas as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade desses productos, não sendo licito aos ditos importadores dispor de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.

Da collocação

Art. 31. A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma:

1.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo e rolha, e se rompam ao serem abertas as ditas garrafas, frascos, etc.;

2.º Nas caixinhas, potes, latas, bocetas e outras vasilhas semelhantes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da caixinha, pote, etc.;

3.º Nos envoltorios de papel, sobre o fecho, apanhando as duas abas da folha, tira ou faxa de papel;

Paragrapho unico. Os sabões perfumados, em barras, páos ou fórmas, deverão ser expostos á venda em caixinhas ou pelo menos envolvidos em folhas ou fitas de papel, de modo que sobre esses envoltorios se possam applicar as estampilhas com adherencia perfeita.

Art. 32. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas umas ás outras, sob

pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 33. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de modo que possam ser transferidas sem o menor esforço, de um para outro volume.

Art. 34. Considera-se não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 35. As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 36. Os infractores deste regulamento serão passiveis das seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) Os fabricantes e negociantes de perfumarias que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4°;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 26;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 31, ou infringirem qualquer das outras disposições do mesmo artigo e seu paragrapho, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 63.

De 500$ a 1:000$000:

e) Os fabricantes que permittirem sahir das fabricas perfumarias não selladas ou selladas incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento;

f) Os que infringirem o disposto no art. 22;

g) Os commerciantes que expuzerem á venda perfumarias nas condições da lettra *e* deste artigo;

h) Os fabricantes e importadores que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos fabricados ou importados;

i) Os mercadores ambulantes que infringirem o art. 73;
j) Os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 30.

De 1:000$ a 3:000$:

k) Os que registrarem fabrica não existente ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

l) Os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente;

m) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

n) Os que expuzerem á venda ou venderem perfumarias nacionaes inculcando-as como estrangeiras;

o) Qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

p) Os que servirem-se da guia de que trata o art. 25 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 37. O commerciante que recusar-se a declarar qual o fabricante das perfumarias encontradas em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções fiscaes deste regulamento, será punido com as mesmas multas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 38. Além da applicação das multas impostas no art. 36, os fiscaes deverão appréhender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 39. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 40. O auto, base do processo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 41. O auto será lavrado:

1º, por fiscaes especiaes ou empregados de fazenda designados;
2º, por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o for pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, semelhante formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 42. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados ;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 43. O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 44. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá a multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 45. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 46. Proferida a decisão, o acto não poderá ser reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 47. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 48. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funccionarios não deverão exceder em caso algum o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de dez dias.

Art. 49. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Paragrapho unico. Si findo este prazo a multa não tiver sido satisfeita, deverá a certidão da divida ser remettida immediatamente á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 50. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de residencia do mesmo infractor.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 51. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Paragrapho unico. Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia excedentes das suas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

Art. 52. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 53. Haverá recurso *ex-officio*:

1°, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos agentes fiscaes e administradores de Mesas de Rendas;

2°, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos delegados fiscaes, quer em primeira, quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, julgando em favor das partes as contravenções ao art. 26 e seu paragrapho e ao art. 36 lettra *l*.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda, pelos delegados fiscaes, director da Recebedoria, inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes, pelos inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e agentes fiscaes nos outros Estados.

Art. 54. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos apresentados á repartição competente serão por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 55. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio da sua importancia.

Art. 56. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o for, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57. A fiscalização do imposto compete:

1°, na Capital Federal, á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy e S. Gonçalo á Recebedoria; em Macahé, á respectiva Alfandega, e nos outros municipios, ás Agencias Fiscaes;

3º, nos outros Estados, ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 58. A fiscalização do imposto será feita:

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio;

d) nas officinas dos pequenos fabricantes;

e) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 59. A fiscalização será exercida não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 57 e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 60. Incumbe aos fiscaes:

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de perfumarias, barbeiros e cabelleireiros, e examinando, quando julgar conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem;

2.º Lavrar os autos de infracção;

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção, para prova material da contravenção;

5.º Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de perfumarias e examinar a escripta dos fabricantes;

6.º Solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições;

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappa das casas visitadas durante o mez anterior, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero do negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas;

9.º Exercer a mais activa vigilancia para impedir a fabricação de perfumarias com rotulos falsificados, apprehendendo todos os productos que se acharem nestas condições;

10. Inspeccionar:

a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

b) as bebidas nacionaes expostas á venda para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira;

11. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 61. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 62. Os que desacatarem de qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 63. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transportes, si as perfumarias sujeitas ao imposto, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhadas, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorizem a abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.° Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.° Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 64. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de perfumarias e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia ou da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 65. As perfumarias sujeitas ao imposto de consumo que forem encontradas no commercio sem estarem devidamente selladas, serão apprehendidas pelos fiscaes, que multarão os infractores e lavrarão auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. As perfumarias apprehendidas só serão restituidas si forem selladas e paga a multa pelo infractor no prazo de quinze dias; no caso contrario, serão remettidas á Alfandega, afim de serem dadas em consumo.

Art. 66. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes for solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 67. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da data da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente, nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 68. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de perfumarias, o Governo as fará distribuir pelas repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 69. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas Capitaes dos Estados forem recebendo essas estampilhas, farão annunciar immediatamente por editaes a venda das mesmas no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente dos ditos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de vinte dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias de que trata o art. 1º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e a tabella annexa.

Art. 70. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 69 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão suprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão vendidas durante o mesmo prazo em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 71. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 69, os agentes incumbidos da fiscalização do imposto percorrerão as suas circumscripções, inspeccionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes de perfumarias, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos do art. 24, sem estar devidamente estampilhado, multando os infractores.

Art. 72. O preço de 5$ mencionado na tabella annexa e que serve de limite para a applicação da taxa de 200 rs. é, para o producto nacional, o preço do retalhista, e para o producto estrangeiro o que houver sido calculado na Alfandega por occasião de ser despachada a mercadoria. Neste calculo as repartições aduaneiras levarão em conta não só o valor da mercadoria (inclusive frete) ao cambio do dia, mas tambem os direitos, e sobre a totalidade addicionarão 10 % para despezas subsequentes ao despacho.

Art. 73. Os vendedores ambulantes de perfumarias deverão trazer sempre comsigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos fiscaes todas as vezes que elles o exigirem.

Art. 74. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo, poderá essa repartição supprir estampilhas de valor correspondente relativas a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 75. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição da firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão tolerados os antigos rotulos na circulação do commercio durante seis mezes.

Art. 76. No corrente anno o prazo para o registro, de que trata o art. 4°, será de vinte dias, contado da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 67.

Art. 77. Emquanto não for reorganisada a fiscalização dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos decretos ns. 2998, de 14 de setembro de 1898 e 3040, de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de abril de 1899.— *Joaquim D. Murtinho.*

TABELLA

Taxas de consumo a que estão sujeitas as perfumarias

Perfumarias nacionaes e estrangeiras:

Por caixinha, frasco, etc. de preço até 5$000.....	200 réis (*)
Idem, idem de preço superior a 5$000.....	500 réis

(*) Vide circular annexa n. 31 de 18 de maio.

MODELO — A

F.....residente á rua..... com..... (estabelecimento de..... ou venda ambulante) de perfumarias, vem registrar seu negocio na fórma das disposições em vigor.

.....em.....de.....de 189.....

(Assignatura).

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DE PERFUMARIAS

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de perfumarias na fórma do art.... do Decreto..... n.

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189..

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE PERFUMARIAS

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de perfumarias na fórma do art..... do Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal.... de..... de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em....de..... de 189...

O thesoureiro
F.

MODELO — C

CAIXA

DEVE						HAVER						TOTAL DO DIA
1899	Janeiro	2	Importancia recebida em estampilhas de consumo do (logar da procedencia), conforme guia n. de (data) a saber:			1899	Janeiro	2	Importancia das estampilhas vendidas a F. sob guia n. a saber:			
									400 de 200 réis.	80$000		
									200 de 500 réis.	100$000	180$000	
			1.000 de 200 réis...	200$000								
			500 de 500 réis...	250$000	450$000	»	»	»	Idem a P. sob guia n. a saber:			
			1.500						100 de 200 réis..	20$000		
									200 de 500 réis..	100$000	120$000	300$000
						1899	Janeiro	3	Importancia etc.			

MODELO — D

CONSUMO			ESTAMPILHAS				
DATA	PERFUMARIAS DE PREÇO ATÉ 5$	PERFUMARIAS DE PREÇO SUPERIOR A 5$	DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL	IMPORTANCIA DAS EMPREGADAS NOS PREPARADOS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES

N. B.— No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passarão para o mez seguinte.

MODELO — E

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n..., estabelecido á rua ..... n... com fabrica (ou commercio) de preparados de perfumarias, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de perfumarias :

...	folhas	com....	estampilhas	de....	réis	na	importancia	de			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...											$

Importa em *(por extenso)*.

(Data e assignatura).

Recebi em *(data e assignatura)*.

Averbado a fls... do livro de inscripções n. 1, em... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3255 — DE 10 DE ABRIL DE 1899

Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de velas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para a execução do art. 1°, n. 49, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 10 de abril de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de velas a que se refere o decreto n. 3255 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.° O imposto de consumo de velas de que trata o art. 1°, n. 49, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição, qualquer que seja a sua procedencia.

Art. 2.° O imposto compõe-se do registro das fabricas e depositos e das taxas estabelecidas na tabella annexa.

Art. 3.° As importancias a pagar pelo registro são as mencionadas no art. 5°.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.° Todos os fabricantes e proprietarios de depositos de velas são obrigados a registrar os seus estabelecimentos annualmente, até 28 de fevereiro, devendo o registro das fabricas ser feito antes de iniciado o trabalho fabril e o dos depositos antes de qualquer operação commercial.

Paragrapho unico. O registro deverá ser pago integralmente, seja qual for a epoca em que houver sido obtido.

Art. 5.° As taxas do registro são:

a) Fabricas.....	200$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100$000

Art. 6.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento o impetrante apresentará á estação fiscal respectiva uma guia organizada de accordo com o modelo A.

Art. 7.º As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si depositar previamente a importancia da multa, que será retida até completa solução do processo.

Art. 8.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 7º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 10. A falta de registro será punida na fórma do art. 33 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 11. A guia de que trata o art. 6º servirá para organisar-se um cadastro dos estabelecimentos registrados, o qual deverá conter declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 12. O imposto de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º será pago por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos.

Art. 13. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para velas nacionaes e de outra para velas estrangeiras. O formato e signaes caracteristicos dessas estampilhas serão regulados pelo Ministro da Fazenda, e seus valores os seguintes:

20 réis.
50 réis.
100 réis.

Art. 14. O deposito central das estampilhas será:

1.° Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda.

2.° Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 15. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, sendo, porém, os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho que o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 16. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 17. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios — pelas Agencias Fiscaes;

c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas repartições.

Art. 18. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado com as devidas especificações o movimento de entrada e sahida de estampilhas (modelo C).

Art. 19. O estampilhamento das velas fabricadas no paiz deverá ser effectuado unicamente nas fabricas, e o das velas importadas no estabelecimento do importador ou dos negociantes retalhistas, os quaes para isso são obrigados a receber do mesmo importador o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 20. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda das velas tributadas sem o competente sello.

Art. 21. São consideradas expostas á venda as velas que se acharem dentro das casas commerciaes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Art. 22. São isentas do imposto de consumo as velas que forem exportadas para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá uma guia á repartição aduaneira respectiva, na qual serão declaradas a quantidade e qualidade do producto a exportar, afim de apresentar ao vendedor. Esta guia, que só será concedida em vista do despacho de exportação, acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até á repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si, decorrido o prazo de vinte dias, não se tiver effectuado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 23. As velas de producção nacional serão acondicionadas em pacotes ou caixinhas de papel ou papelão, devendo ser marcado no lado externo desses envoltorios, por meio de carimbo sobre as estampilhas, o typo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 1.º O fabricante será obrigado a fazer collar em cada pacote uma etiqueta com a denominação da fabrica ou com o nome do fabricante.

§ 2.º E' prohibido aos fabricantes nacionaes deixar sahir das fabricas velas a granel, não podendo tambem ser assim importadas as estrangeiras.

§ 3.º Para os effeitos deste artigo as velas são classificadas em tres typos, a saber:

Typo A. Quando o peso do pacote não exceder de 250 grammas.

Typo B. Quando o peso for de mais de 250 grammas até 500 grammas inclusive.

Typo C. Quando exceder de 500 grammas até 1.000 grammas inclusive.

Art. 24. Os fabricantes das velas mencionadas no art. 1º terão escripta especial em livro sellado, rubricado e authenticado nas respectivas estações fiscaes, no qual registrarão não só o movimento diario do estabelecimento, como o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com o modelo D.

Paragrapho unico. Este livro será examinado pelos fiscaes ou pelos empregados designados, que, em caso de duvida, poderão pedir para exame a escripta geral, afim de verificarem a exactidão dos lançamentos.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 25. As estampilhas do imposto de consumo de velas serão vendidas pelas estações fiscaes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 26. O fornecimento de estampilhas será feito por compra, mediante pedido formulado de accordo com o modelo — E, em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para velas importadas, as quaes serão fornecidas de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 27. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições :

1.° As estampilhas para velas importadas—exclusivamente aos importadores ou seus representantes devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade de velas que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras ;

2.° As estampilhas para velas fabricadas no paiz—exclusivamente aos fabricantes registrados, mediante o pedido a que se refere o art. 26.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 28. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem velas importadas as estampilhas correspondentes á quantidade desse producto, não sendo licito aos ditos importadores dispor de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.

Da collocação

Art. 29. As estampilhas serão applicadas no envoltorio externo, e collocadas de modo que fiquem inutilisadas quando aberto o dito envoltorio.

1.° Os negociantes retalhistas poderão vender velas uma a uma, mas deverão conservar o pacote aberto com o sello inutilisado;

2.° Os sellos das velas serão inutilisados com o carimbo a que se refere o art. 23.

Art. 30. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 31. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de maneira que possam ser facilmente transferidas de um para outro pacote.

Paragrapho unico. Considera-se não sellado o producto nacional no qual estejam applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 32. As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 33. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) Os que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4º e seu paragrapho;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir qualquer das disposições do art. 24;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 29, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao que determina o art. 60.

De 500$ a 1:000$000:

e) Os fabricantes que permittirem sahir das fabricas as mercadorias de que trata o art. 1º não selladas ou selladas incompletamente;

f) Os commerciantes que expuzerem á venda velas nas condições da lettra *e* deste artigo;

g) Os fabricantes que infringirem o art. 23 e seus paragraphos;

h) Os fabricantes e importadores que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento de productos fabricados ou importados.

De 1:000$ a 3:000$000:

i) Os que registrarem fabrica não existente ou com declaração falsa do nome ou firma do proprietario;

j) Os que usarem estampilhas ou rotulos falsos ou rotulos de fabrica não existente;

k) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

l) Qualquer pessoa encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

m) Os que se servirem da guia a que se refere o art. 22 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 34. Quando o commerciante se recusar a declarar qual o fabricante das velas encontradas em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 35. Além da applicação das multas impostas no art. 33, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 36. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 37. O auto, base do processo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 38. O auto será lavrado:

1º) por fiscaes especiaes ou por empregados de Fazenda designados;

2º) por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o for pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, semelhante formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto. No caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será mencionada esta circumstancia.

Art. 39. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de sua defesa dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita pela seguinte fórma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros orgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 40. O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 41. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvido o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, se notará no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 42. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas por escripto á parte interessada.

Art. 43. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 44. Preparado e concluso o processo, deverá ser proferida a decisão dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 45. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser prestados por funccionarios, não deverão

exceder em caso algum o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de dez dias.

Art. 46. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si findo este prazo não tiver a multa sido satisfeita, deverá ser immediatamente remettida a certidão da divida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 47. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de sua residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 48. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Paragrapho unico. Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda—das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes—das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 49. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 50. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos agentes fiscaes e administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos inspectores das Alfandegas, dos delegados fiscaes, quer em primeira quer em segunda instancia, e do director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes as contravenções de que tratam os arts. 24 e 33 lettra *f*.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda—pelos delegados fiscaes, director da Recebedoria, inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé, e agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e agentes fiscaes nos outros Estados.

Art. 51. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação e intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos apresentados á repartição competente serão por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 52. Si o recurso versar sobre multa não será acceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 53. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o for, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. A fiscalização do imposto compete :

1°, na Capital Federal—á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro ;

2°, no Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy e S. Gonçalo — á Recebedoria ; em Macahé — á respectiva Alfandega, e nos outros municipios — ás Agencias Fiscaes ;

3°, nos outros Estados — ás Delegacias fiscaes em todo o Estado e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 55. A fiscalização do imposto será feita :

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras ;

b) nas fabricas ;

c) nas casas de commercio ;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 56. A fiscalização compete não só aos chefes das repartições mencionadas no art. 54 e respectivos empregados, como especialmente aos fiscaes, podendo o Ministro designar para cada fabrica um dos ditos fiscaes, si julgar isto conveniente.

Art. 57. Incumbe aos fiscaes :

1.° Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de velas e examinando, em caso de suspeita, os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem ;

2.° Lavrar os autos de infracção ;

3.° Apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto ;

4.° Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção para prova material da contravenção ;

5.º Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de velas e examinar a escripta da fabrica;

6.º Solicitar, quando seja indispensavel, o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções;

7.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappa das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, qualidade de commercio, numero do registro, infracções verificadas e sua natureza, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado;

8.º Dar guias para o embarque de mercadorias devidamente selladas;

9.º Inspeccionar:

a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

b) as mercadorias nacionaes expostas á venda para verificar si trazem rotulo em lingua estrangeira;

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 58. Os fiscaes serão subordinados immediatamente aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 59. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, no exercicio das suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, que será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 60. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferrocarris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si os productos em carga ou descarga nessas estações estão devidamente estampilhados, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou os destinatarios os abram ou autorizem a abril-os á vista do agente fiscal, salvo si houver guia do fiscal da fabrica declarando ter sido satisfeito o sello devido.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte, facultarão aos funccionarios da Fazenda Publica todas as informações que os mesmos requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento.

Art. 61. Os fiscaes poderão penetrar no local da fabricação das velas e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 62. As velas sujeitas aos impostos de consumo que forem encontradas no commercio sem estarem devidamente selladas, serão apprehendidas pelos fiscaes, que lavrarão auto de infracção e apprehensão.

Art. 63. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes for solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 64. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação dos despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, e da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 65. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto do consumo de velas, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 66. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas Capitaes dos Estados forem recebendo as novas estampilhas, farão immediatamente annunciar a venda por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente nos Estados, marcando nesses editaes o prazo improrogavel de vinte dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias mencionadas no art. 1º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e a tabella annexa.

Art. 67. Os importadores o os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da especie citada não estampilhadas, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias, que, por excepção ao disposto nos arts. 25, 26 e 27, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 68. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 66, os agentes incumbidos da fiscalização do imposto percorrerão todas as localidades, inspeccionando todas as casas commerciaes afim de verificarem si ha producto á venda nos termos do paragrapho unico do art. 22, sem estar devidamente estampilhado, e exercerá igual vigilancia para que não saiam das fabricas pacotes de velas incompletamente estampilhados, autoando em ambos os casos os infractores.

Art. 69. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo de estampilhas para velas, poderá essa repartição supprir estampilhas de valor correspondente e relativo a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 70. Verificando-se a mudança de localidade, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, os rotulos antigos serão tolerados em circulação sómente durante o espaço de seis mezes.

Art. 71. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4º será de vinte dias contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 64.

Art. 72. Emquanto não for reorganisada a fiscalização dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos decretos ns. 2998, de 14 de setembro de 1898 e 3040, de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de abril de 1899. *Joaquim D. Murtinho.*

Tabella das taxas de consumo calculadas a peso bruto a que estão sujeitas as velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição

Pacote, cartuchos ou caixinhas de velas até 250 grammas.....	20	réis
Idem de mais de 250 até 500 grammas..	50	»
» » » » 500 » 1.000 » ..	100	»

MODELO — A

F..., estabelecido á rua de..... n..., com (fabrica ou deposito de fabrica) de....., vem registrar para os effeitos do imposto de consumo de velas, o seu estabelecimento ou negocio.

Capital Federal,... de..... de 189...

(Assignatura do interessado).

Averbado a fls. n..... do Cadastro.

O escripturario,

F.

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DAS VELAS

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua.....com negocio de..... a patente de registro para o commercio de velas na fórma do art.... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em....$....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189.....

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE VELAS

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua.....com negocio de.....a patente de registro para o commercio de velas na fórma do art....do Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal,...de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em....de.....de 189...

O thesoureiro,
F.

MODELO — C

CAIXA

DEVE						HAVER				TOTAL DO DIA
1899	Janeiro	2	Importancia recebida em estampilhas de velas do (logar da procedencia), conforme a guia n. de (data), a saber:			1899	Janeiro	2	Importancia das estampilhas vendidas a F. sob guia n., a saber:			
									200 de 20 réis.	4$000		
									400 de 50 réis.	20$000		
									200 de 100 réis.	20$000	44$000	
			1.000 de 20 réis....	20$000								
			3.000 de 50 réis....	150$000		»	»		Idem a P. sob a guia n., a saber:			
			500 de 100 réis....	50$000	220$000				100 de 20 réis..	2$000		
			4.500						200 de 50 réis..	10$000	12$000	56$000
						1899	Janeiro	3	Importancia etc.			

MODELO—D

CONSUMO				ESTAMPILHAS				
DATA	VELAS			DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL	IMPORTANCIA DAS EMPREGADAS NAS VELAS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES
	Typo A	Typo B	Typo C					

N. B.— No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passar-se-hão para o mez seguinte.

MODELO — E

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n... com fabrica de velas, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de velas:

...	folhas	com....	estampilhas	de....	réis	na	importancia	de			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...											$

Importa em *(por extenso)*.

(Data e assignatura).

Averbado a fls..... do livro de inscripção n. 1, em.... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3256 — DE 10 DE ABRIL DE 1899

Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de calçado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para a execução do art. 1°, n. 48, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 10 de abril de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de calçado a que se refere o decreto n. 3256 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.° O imposto de consumo de calçado de que trata o art. 1°, n. 48, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as seguintes especies de calçados, quer nacionaes quer estrangeiros:

a) Botas compridas de montar;

b) Botinas e cothurnos de couro, de pelle, ou de tecido de algodão, lã, linho, seda ou qualquer outro tecido com mescla de seda;

c) Sapatos e borzeguins de couro, de pelle ou de tecido de algodão, lã, linho, seda ou qualquer outro tecido com mescla de seda.

Paragrapho unico. Entende-se por borzeguins o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e directo, cano curto e ilhoz commum.

Art. 2.° O imposto compõe-se do registro das fabricas, casas de negocio e mercadores ambulantes, e das taxas a que estão sujeitos os productos mencionados no art. 1°.

Art. 3.° As importancias a pagar pelo registro são as especificadas no art. 5°, e as taxas as que constam da tabella annexa.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º Todos os fabricantes e commerciantes das mercadorias a que se refere o art. 1º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, os seus estabelecimentos e os individuos que empregarem na venda ambulante.

§ 1.º Os mercadores ambulantes de conta propria deverão ser tambem registrados dentro do mesmo prazo.

§ 2.º Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época do anno em que o obtenham.

Art. 5.º As taxas a pagar pelo registro são:

a) Fabricas.....	200$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100$000
c) Casas commerciaes exclusivamente de calçado....	50$000
d) Casas commerciaes com outros ramos de negocio além do de calçado.....	20$000
e) Mercador ambulante, ainda que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial registrada.	20$000

Art. 6.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organisada de accordo com o modelo A.

Art. 7.º As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si depositar previamente a importancia da multa, que ficará retida até completa solução do processo.

Art. 8.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, o contribuinte será obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, si no dito estabelecimento vender-se alguma ou algumas das qualidades de calçado a que se refere o art. 1º.

Art. 11. A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo de registro expedido para aquelle fim só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 12. Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 7º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 13. A falta de registro será punida na fórma do art. 35 e elevará ao maximo a pena em que houver incorrido o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 14. A guia de que trata o art. 6º servirá para organisar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, genero de commercio, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 15. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos.

Art. 16. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para os productos nacionaes e de outra para os productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos destas estampilhas serão regulados pelo Ministro da Fazenda e os seus valores os seguintes:

100 rs.
200 »
300 »
400 »
700 »
1.000 »

Art. 17. O deposito central das estampilhas será:

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas estas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.º Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 18. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de

Macahé e Delegacias Fiscaes, sendo os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 19. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 20. A arrecadação do imposto será feita :

a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria ;

b) no Estado do Rio de Janeiro, nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo—pela Recebedoria ; em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios—pelas Agencias Fiscaes ;

c) nos outros Estados—pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas repartições.

Art. 21. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado o movimento de entrada e sahida de estampilhas (modelo C).

Art. 22. O estampilhamento do calçado de fabricação nacional poderá ser feito pelo fabricante ou pelo retalhista e o do importado do estrangeiro pelo importador ou pelos retalhistas.

§ 1.° O comprador de calçado não estampilhado nas condições deste artigo deverá obter do vendedor uma nota de venda declarando a quantidade do calçado, o nome do mesmo comprador, a data da transacção e a quantidade e valor das estampilhas fornecidas pelo vendedor, afim de justificar a posse do producto sem estampilhamento.

§ 2.° A venda do calçado não estampilhado só poderá ser feita a negociante registrado, o qual deverá estampilhal-o dentro do prazo de tres dias.

Art. 23. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda pelos retalhistas e mercadores ambulantes de calçado não estampilhado.

Art. 24. São consideradas expostas á venda as mercadorias especificadas no art. 1°, que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Paragrapho unico. Quando o fabricante de calçado tiver no seu estabelecimento industrial uma secção de venda a retalho, esta deverá funccionar em logar distincto daquelle, e ficará sujeita ás mesmas regras que este regulamento estabelece para os commerciantes exclusivamente retalhistas.

Art. 25. E' isento do imposto de consumo o calçado exportado para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá uma guia á respectiva repartição aduaneira especificando a quantidade e qualidade do producto a exportar, afim de apresental-a ao

fabricante. Esta guia, que só será concedida em vista do despacho de exportação, acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até á repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si decorrido o prazo de vinte dias não se tiver effectuado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição exigirá explicações de quem a solicitou, e si estas não forem satisfactorias, fará proceder a uma syndicancia afim de verificar si houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de calçado deverão ter escripta especial em livro sellado, rubricado e authenticado nas respectivas estações fiscaes, no qual registrarão o movimento diario do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com o modelo D.

§ 1.° Na escripturação deste livro deverá ser discriminada a venda de calçado por qualidade, quantidade e valor do imposto, distinguindo-se em columnas o calçado vendido já estampilhado do que estiver por estampilhar.

§ 2.° Este livro será examinado pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes, e, no caso de duvida, os ditos fiscaes ou empregados pedirão o exame da escripta geral, afim de se esclarecerem sobre os pontos que tiverem achado obscuros ou duvidosos.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo de calçado serão vendidas nas estações fiscaes competentes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito por compra, mediante pedido formulado de accordo com o modelo E, em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas precisas para o calçado importado, cujo fornecimento deverá ser feito por meio de guia organisada pelo despachante, de accordo com a nota do despacho e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1.ª As estampilhas para calçado importado — exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade e qualidade

do calçado que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras.

2.ª As estampilhas para calçado fabricado no paiz — exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 28.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industriaes e commerciantes revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 30. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem calçado estrangeiro as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade de productos vendidos, não sendo licito aos ditos importadores dispor de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.

Da collocação

Art. 31. As estampilhas serão collocadas na sola do calçado pelo lado exterior, no ponto que o industrial ou commerciante julgar mais conveniente.

Art. 32. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só considerar-se satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 33. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que se possam transferir sem o menor esforço de um para outro producto.

Paragrapho unico. Será tido como não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 34. As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, o qual terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 35. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) Os fabricantes e negociantes de calçado que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4°;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir qualquer das disposições do art. 26 e seus paragraphos;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collarem as estampilhas como determina o art. 31, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 62.

De 500$ a 1:000$000:

e) Os fabricantes, importadores, retalhistas e mercadores ambulantes que infringirem o disposto nos arts. 22 e 23;

f) Os fabricantes, importadores e retalhistas que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos;

g) Os mercadores ambulantes que infringirem o art. 70.

De 1:000$ a 3:000$000:

h) Os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

i) Os que usarem estampilhas falsas ou marcas de fabrica não existente;

j) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas funcções;

k) Qualquer pessoa que seja encontrada vendendo estampilhas falsas ou servidas;

l) Os que se servirem da guia de que trata o art. 25 para obter do fabricante productos não estampilhados, afim de expol-os ao consumo no interior do paiz.

Art. 36. O commerciante que se recusar a declarar qual o fabricante do calçado encontrado em sua casa de negocio em condições que não respeitem as disposições deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 37. Além da applicação das multas impostas no art. 35, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 38. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 39. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 40. O auto será lavrado:

1º, por fiscaes especiaes ou por empregados de Fazenda designados;

2º, por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o for pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, semelhante formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.° O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 41. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.° A intimação será feita:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.° Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 42. O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 43. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 44. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 45. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte o recurso, nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 46. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 47. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funccionarios, não deverão, em caso algum, exceder o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo, maior de dez dias.

Art. 48. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Paragrapho unico. Si dentro deste prazo o infractor não satisfizer a referida multa, deverá ser immediatamente remettida a certidão da divida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 49. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação fiscal do logar de sua residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 50. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para instancia superior.

Paragrapho unico. Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda — das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia excedentes das respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes — das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 51. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 52. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos agentes fiscaes e administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos inspectores das Alfandegas, dos delegados fiscaes, quer em primeira quer em segunda instancia, e do director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes as contravenções de que tratam o art. 26 e art. 35 lettra *i*.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda — pelos delegados fiscaes, director da Recebedoria, inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e agentes fiscaes nos outros Estados.

Art. 53. Os recursos das decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos apresentados á repartição competente serão por ella encaminhados com o processo e informações no prazo de oito dias.

Art. 54. Si o recurso versar sobre multa, não deverá ser acceito sem deposito prévio da importancia da mesma.

Art. 55. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o for, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56. A fiscalização do imposto compete:

1º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro — em Nitheroy e S. Gonçalo á Recebedoria; em Macahé — á respectiva Alfandega, e nos outros municipios — ás Agencias Fiscaes.

3º, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes, em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 57. A fiscalização do imposto se fará:

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 58. A fiscalização será exercida não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 56 e respectivos empregados, como especialmente pelo intermedio dos fiscaes.

Art. 59. Incumbe aos fiscaes:

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as officinas e casas commerciaes de calçado e examinando, quando julgarem conveniente, os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem;

2.º Lavrar os autos de infracção;

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção para prova material da contravenção;

5.º Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de calçado e examinar a escripta dos fabricantes;

6.º Solicitar, quando for indispensavel, o auxilio das autoridades e da fôrça publica para o desempenho de suas funcções;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições;

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappa das casas visitadas durante o mez anterior, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero do negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado;

9.º Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 60. Os fiscaes serão subordinados immediatamente aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas

funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 61. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará auto acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

Si o caso exigir a prisão do offensor, o empregado poderá effectual-a, solicitando para esse fim o auxilio das autoridades policiaes ou da força publica.

Art. 62. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si o calçado sujeito ao imposto, em carga ou descarga nessas estações, está devidamente estampilhado, exigindo em caso de suspeita que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou os destinatarios os abram ou autorizem a abril-os em presença do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem, e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

§ 2.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará termo declarando a diligencia que houver effectuado.

Art. 63 O calçado sujeito a imposto de consumo que for encontrado no commercio ou na circulação sem estar devidamente estampilhado, será apprehendido pelos fiscaes, que autoarão os infractores, lavrando o auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. O calçado apprehendido só será restituido ao infractor, si o mesmo o sellar e pagar a multa dentro do prazo de quinze dias; no caso contrario, será remettido á Alfandega afim de dal-o em consumo.

Art. 64. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes for solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 65. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no

Diario Official ou nas gazetas que publicarem-o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 66. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de calçado, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 67. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas Capitaes dos Estados forem recebendo as novas estampilhas, farão annunciar immediatamente por editaes a venda das mesmas no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente nos Estados, sendo nesses editaes marcado o prazo improrogavel de vinte dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda as mercadorias de que trata o art. 1º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e a tabella annexa.

Art. 68. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 67 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias não estampilhadas, ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias, as quaes, por excepção do disposto nos arts. 27, 28 e 29, poderão ser vendidas em qualquer quantidade durante o mesmo prazo.

Art. 69. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 67, os agentes incumbidos da fiscalização do imposto percorrerão as suas circumscripções, inspeccionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes de calçado, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos do art. 24, sem estar devidamente estampilhado.

Art. 70. Os mercadores ambulantes de calçado deverão trazer sempre comsigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos fiscaes todas as vezes que elles o exigirem.

Art. 71. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo, poderá essa repartição supprir estampilhas de valor correspondente e relativas a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 72. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4º será de vinte dias, contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 65.

Art. 73. Emquanto não fôr reorganisada a fiscalização dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos decretos ns. 2998, de 14 de setembro de 1898 e 3040, de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de abril de 1899.— *Joaquim D. Murtinho.*

TABELLA

Taxas de consumo a que está sujeito o calçado

PRODUCTOS NACIONAES E ESTRANGEIROS

1. Botas compridas de montar.....	Par	1$000
2. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m,22 de comprimento.....	»	$200
3. Idem idem de mais de 0m,22.....	»	$400
4. Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0m,22 de comprimento.....	»	$400
5. Idem idem de mais de 0m,22.....	»	$700
6. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m,22 de comprimento.....	»	$100
7. Idem idem de mais de 0m,22.....	»	$200
8. Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda.....	»	$300

Nota — Entende-se por borzeguins o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e directo, cano curto e ilhoz commum.

MODELO — A

F.... estabelecido á rua de..... n..., com (fabrica ou negocio) de....., vem registrar para os effeitos do imposto de consumo de calçado, o seu estabelecimento ou negocio.

Capital Federal.... de..... de 189...

(Assignatura do interessado).

Averbado a fls. n..... do Cadastro.

O escripturario,

F.

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DO CALÇADO

Rs...$...

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de calçado, na fórma do art.... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal,..de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE CALÇADO

Rs...$...

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de calçado, na fórma do art.... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal....de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em...de.....de 189...

O thesoureiro,
F.

MODELO — C

CAIXA

DEVE							HAVER						
4	Mço	1898	Importancia de estampilhas recebidas:				6	Mço	1898	Importancia vendida a F. sendo:			
			de 400 réis.....	100	40$000					de 400 réis	30	12$000	
			de 100 »	500	50$000					de 100 »	200	20$000	
			de 300 »	1.000	300$000	390$000				de 300 »	100	30$000	62$000
							6	Mço	1898	Importancia vendida a S. sendo:			
										de 400 réis	50	20$000	
										de 100 »	100	10$000	
										de 300 »	500	150$000	180$000
							30	Mço	1898	Importancia vendida a B. etc.			242$000

MODELO — D

MOVIMENTO DO CONSUMO									MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				ESTAÇÕES
Data	Botas de montar	Botinas e cothurnos de couro, pelle, etc. até 0,m22 do comprimento.	Botinas e cothurnos de couro, pelle, etc. mais de 0,m22.	Botinas e cothurnos de tecido de seda, até 0m,22.	Botinas e cothurnos de tecido de seda, de mais de 0m,22.	Sapatos e borzeguins de couro, etc. até 0m,22.	Sapatos e borzeguins de couro, etc. de mais de 0m,22.	Sapatos e borzeguins de tecido de seda	Data	Importancia das compradas na repartição fiscal.	Importancia das empregadas no calçado	Saldo existente	

N. B. — No fim do mez os saldos existentes de estampilhas serão passados para o mez seguinte.

MODELO — E

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n... com fabrica de calçado, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de calçado:

...	folhas	com	...	estampilhas	de....	réis	na	importancia	de		$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»		$
...											$

Importa em *(por extenso)*.

(Data e assignatura.)

Averbado a fls..... do livro de inscripção n. 1, e ... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3257 — DE 10 DE ABRIL DE 1899

Declara as faltas com que foi impresso o Codigo Commercial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo verificado que o texto do Codigo Commercial, como se acha incluido na collecção das leis do Brazil, de 1850, publicada na Typographia Nacional, não está de accordo com o do autographo, manuscripto, da carta de lei n. 556, de 25 de junho daquelle anno, existente no Archivo Publico, nem com o impresso da mesma typographia, contendo a redacção do respectivo projecto, approvado pelo Senado em 1848, com emendas feitas no da Camara dos Deputados, que tambem as approvou em 22 de março de 1850, taes quaes vieram da outra Camara, resolve mandar declarar que o dito Codigo deve ser observado com as correcções constantes da relação junta, assignada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 10 de abril de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Relação das correcções do Codigo Commercial a que se refere o decreto n. 3257 desta data

A' pag. 65 da collecção de leis de 1850, em vez de—Tit. XIII—leia-se—Tit. III— como no autographo—;

A' pag. 69 (art. 54) em vez de— entregar—leia-se—receber e entregar—;

A' mesma pagina (art. 59) em vez de—nomeação—leia-se—denominação—; (mesmo artigo n.3) em vez de—arbitro—arbitrio—;

A' pag. 70 (art. 61) em vez de—nullo—nulla—;

A' pag. 71 (art. 68) em vez de — arts. 37, etc.—arts. 38, etc.—;

A' pag. 71 (art. 69) em vez de Tit. VIII—Tit. VII—;

A' pag. 71 (art. 70) em vez de —officios—officiaes—;

A' pag. 71 (art. 71) em vez de—interpellação—interpolações—;

A' pag. 71 (art. 71) em vez de—qualidades—quantidades—;

A' pag. 71 (art. 71) em vez de— art. 58—art. 50—;

A' pag. 73 (art. 82) em vez de—resultem—resultarem—;

A' pag. 74 (art. 87) em vez de—por—pelos—;

A' pag. 81 (art. 127) em vez de—receber—recebe—;

A' pag. 92 (art. 198) em vez de—no pagamento—aos pagamentos—;

A' pag. 92 (art. 199) em vez de—póde-se—póde—;

A' pag. 93 (art. 204) accrescente-se *in fine*, depois da palavra —vendidos—por conta e risco de quem pertencer—;
A' pag. 93 (art. 206) em vez de—toda—diga-se—todo—;
A' mesma pagina (art. 207) em vez de—de examinar—diga-se —de a examinar—;
A' pag. 94 (art. 210) em vez de—menos preço—diga-se— menor preço—;
A' pag. 94 (art. 211) em vez de—conhecimento—reconhecimento—;
A' pag. 99 (art. 241) em vez de—pagar-lhe—pagar-lhes—;
A' pag. 99 (art. 242) em vez de—administrador—administradores—;
A' pag. 104 (art. 277) em vez de—principal e creditos—principal e redditos—;
A' pag. 106 (art. 291) em vez de—lhes fôr—lhes não for—;
A' pag. 109 (302 n. 6) em vez de—determinado—indeterminado—;
A' pag. 109 (art. 302 n. 6) em vez de—art. 544—art. 344—;
A' pag. 109 (art. 303) em vez de—não existencia—na existencia—;
A' pag. 110 (art. 305 n. 8) em vez de—da marca—de marca—;
A' pag. 110 (art. 307) em vez de—da sociedade—de sociedade—;
A' pag. 112 (art. 316) em vez de—negocio designado—negocios designados—;
A' pag. 113 (secção IV) em vez de—da sociedade—Das sociedades—;
A' pag. 115 (art. 334) em vez de—por este—por esse—;
A' pag. 122 (art. 366) em vez de—supernientes—sobreve nientes—;
A' pag. 129 (art. 403 n. 3) em vez de—arts. 377 e 400—arts. 377 e 409—:
A' pag. 129 (art. 422) em vez de—ou assignam—ou as assignam—;
A' pag. 133 (art. 436) em vez de—indevido—indevida—;
A' pag 136 (art. 441) em vez de —718—618—;
A' pag. 138 (art. 449 n. 6) em vez de — escripta assignada—escripto e assignado—;
A' pag. 138 (art. 454) em vez de — devedor de herdeiro — devedor ou herdeiro—;
A' pag. 140 (art. 461) accrescente-se *in fine* —O nome da embarcação registrada e do seu proprietario ostensivo ou armador serão publicados por annuncios nos periodicos do logar.
A' pag. 142 (art. 470 n. 6) em vez de — foram—forem—;
A' pag. 145 (art. 482) em vez de—nos casos—no caso—;
A' pag. 150 (art. 507) em vez de—do mar—de mar—;
A' pag. 156 (art. 530) em vez de—discordia—discordias;
A' pag. 156 (art. 530) em vez de—os—as—;
A' pag. 157) art. 543) em vez de—e gente— e a gente—;
A' pag. 157 (art. 545 n. 3) em vez de — ou pelo segundo — ou pelo seu segundo—;

A' pag. 158 (art. 545 n. 7) em vez de— testemunhaes —testemunhaveis—;
A' pag. 158 (art. 547) em vez de—por mez —ao—mez;
A' pag. 160 (art. 556 n. 3) em vez de—assoldadados — a soldados—;
A' pag. 164 (art 571 n. 3) em vez de— do seu destino—de seu destino—;
A' pag. 171 (art. 606) em vez de —art. 696)—art. 596)—;
A' pag. 171 (art. 607) em vez de—proveniente—provenientes;
A' pag. 171 (art. 610) em vez de—ahi—dahi—;
A' pag. 172 (art. 610) em vez de—resposta—a resposta— ;
A' pag. 172 (art. 611) em vez—da sua viagem—da viagem—;
A' pag. 172 (art. 611) em vez de—fretada—fretado— ;
A' pag. 174 (art. 621) em vez de—de arrumação — falta de arrumação— ;
A' pag. 179 (art. 647) em vez—do risco—de risco— ;
A' pag. 182 (art. 666) em vez de—risco—riscos— ;
A' pag. 186 (art. 677 n. 9) em vez de — effectuou — se effectuou— ;
A' pag. 187 (art. 687) em vez de—segurar —resegurar— ;
A' pag. 191 (art. 711 n. 3) em vez de — ella finda— elle findar— ;
A' pag. 192 (art. 712) em vez de—outro—outra— ;
A' pag. 192 (art. 714) em vez de — simples particulares — simples ou particulares— ;
A' pag. 193 (art. 720) em vez de—ou—leia-se—e— ;
A' pag. 197 (art. 746) em vez de—salvo—salvos— ;
A' pag. 202 (art. 766 n. 4) em vez de —das—de ;
A' pag. 203 (art. 771) em vez—de soffrem—soffrerem— ;
A' pag. 205 (art. 778) em vez de—da—de— ;
A' pag. 205 (art. 781) em vez de—se acha no total do seguro—se acha incluido, ainda que indistinctamente, no total do seguro — ;
A' pag. 206 (art. 786) em vez de—n'estes—neste— ;
A' pag. 207 (art. 788) em vez de—estimada—estimado— ;
A' pag. 207 (art. 790) em vez de—conhecimentos— conhecimento— ;
A' pag. 207 (art. 790) em vez de—tiverem—tiver— ;
A' pag. 207 (art. 792) em vez de— periodo—perigo—.

Capital Federal, 10 de abril de 1899.—*Epitacio Pessoa*.

DECRETO N. 3258 — DE 11 DE ABRIL DE 1899

Dá nova regulamentação aos Conselhos de Compras da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo aos inconvenientes que resultam da existencia simultanea de mais de um regulamento para um mesmo ramo do serviço publico, como acontece com o referente ás compras do material com destino aos navios da Armada, Arsenaes, Commissariado e outros estabelecimentos de Marinha, presentemente regulados pelos decretos ns. 10.410 de 26 de outubro de 1889, 745 de 12 de setembro de 1890 e 946 de 1 de novembro do mesmo anno.

Decreta que os fornecimentos á Marinha sejam realizados de conformidade com o regulamento para os conselhos de compras, que a este acompanha; ficando revogadas as disposições em contrario:

Capital Federal, 11 de abril de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

Regulamento dos Conselhos de Compras da Marinha, a que se refere o decreto n. 3258 desta data

CAPITULO I

DO FIM E DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DE COMPRAS

Art. 1.° Os conselhos de compras teem por fim regularisar, nas estações competentes e pelo modo neste regulamento prescripto, a acquisição do material necessario ao serviço e consumo dos navios da Armada, Arsenaes e quaesquer outros estabelecimentos da Marinha.

Esse objectivo não comprehende:

1.° As compras miudas para o expediente das diversas repartições;

2.° As compras para casos urgentes;

3.° As compras, ou acquisição de material fóra do paiz, por encommendas feitas pelo Governo, ou com sua autorisação, ás legações, consulados, funccionarios publicos em commissão official, e ainda a agentes particulares de inteira confiança do mesmo Governo.

Art. 2.º Os conselhos serão formados:

1.º Na Capital Federal, pelo inspector do Arsenal de Marinha como presidente, e pelos chefes:— do Commissariado Geral, do Corpo de Engenheiros Navaes, do Corpo de Saude, de Machinistas, dos commissarios e do contador da Marinha, servindo de secretario o da Inspecção do Arsenal.

2.º Nos Estados:

a) Onde houver Arsenal de Marinha, pelo inspector respectivo como presidente, o ajudante do arsenal, mais graduado, o commandante da escola de aprendizes marinheiros, o engenheiro naval mais graduado e o medico da enfermaria; servindo de secretario o do arsenal respectivo;

b) Onde houver capitania e escola de aprendizes marinheiros: pelo capitão do porto, como presidente, e immediato da escola de aprendizes e o medico, servindo de secretario o da capitania respectiva;

c) Onde só houver capitania pelo capitão do porto, como presidente, o pratico-mór e o primeiro pratico, servindo de secretario o da capitania;

d) Nos portos da Republica em que não houver arsenal de Marinha e em que se achar força naval ou navio solto: pelo commandante da força, como presidente; pelo chefe do estado-maior ou commandante mais antigo e pelo chefe de saude ou medico do navio chefe, servindo de secretario o official de Fazenda desse navio ou pelo commandante do navio solto, como presidente; pelo immediato e medico do mesmo navio como membros, servindo de secretario o official de Fazenda respectivo.

Paragrapho unico. Nos paizes estrangeiros as compras serão feitas directamente pelo commandante da força ou do navio solto.

CAPITULO II

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS

Art. 3.º Os conselhos de compras se reunirão em sessões ordinarias ou extraordinarias: ordinarias, no mez de agosto para acquisição dos artigos necessarios ao serviço e consumo trivial da Armada; extraordinarias, quando o presidente do conselho solicitar autorisação do Ministro de Marinha para deliberações de interesse publico referentes á citada acquisição, ou quando o Ministro da Marinha convocar a reunião do conselho para compras extraordinarias.

Paragrapho unico. Das regras estabelecidas neste artigo exceptuam-se os conselhos reunidos a bordo dos vasos do Estado, nos quaes o commandante da força ou do navio solto convocará o conselho e chamará concurrencia, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 4.º No primeiro dia util de agosto de cada anno, por ordem do presidente do conselho de compras, o secretario mandará

annunciar pela imprensa, com antecedencia de 10 dias, abertura da inscripção para a concurrencia ao fornecimento geral necessario ao serviço e consumo ordinarios da Armada no exercicio seguinte, indicando a natureza dos artigos ou grupos, os documentos que devem apresentar os pretendentes, o logar onde deverão estes inscrever-se e receber um exemplar do presente regulamento, além do grupo impresso e em duplicata relativo ao seu ramo de commercio ou de industria, conforme o modelo n. 1.

§ 1.º O secretario não poderá inscrever candidato algum que não tenha satisfeito rigorosamente as formalidades exigidas nos arts. 20, 21 e 22 deste regulamento e de modo a não haver nas sessões do conselho a menor duvida quanto á idoneidade dos proponentes.

§ 2.º Consistirá a inscripção na inclusão da firma do concurrente na columna vertical do mappa comparativo, feito conforme o modelo n. 2.

Art. 5.º Encerrada a inscripção geral, por ordem do presidente do Conselho, o secretario mandará annunciar pela imprensa o dia, hora e logar em que deverão ser entregues e abertas as propostas, bem assim o numero e natureza do grupo ou grupos sobre os quaes tem de versar a concurrencia, annuncio esse que se irá reproduzindo em relação aos grupos seguintes em ordem numerica, logo que o conselho tiver deliberado em relação aos anteriores.

Art. 6.º Reunido o conselho e aberta a sessão á hora annunciada, o secretario fará a chamada dos concurrentes pela inscripção constante do mappa comparativo, por essa occasião sendo recebidas as propostas e amostras respectivas, não podendo, depois de concluida a chamada, ser aceita nenhuma outra proposta, por mais justificado que parecer o motivo da demora na entrega della.

Art. 7.º Concluido o processo especificado no artigo anterior, o presidente contará as propostas entregues relativas a cada grupo annunciado e as abrindo á vista dos concurrentes, as rubricará e dividil-as-ha entre si e os demais membros do Conselho mencionando o secretario na acta, que deve ser lavrada e assignada em cada sessão, não só o numero de propostas distribuidas a cada membro, como tambem os nomes dos respectivos proponentes.

Art. 8.º O presidente procederá então á leitura da nomenclatura do grupo annunciado, indicando os preços da proposta ou propostas, que houver reservado para si, e os demais membros irão acompanhando essa leitura, declarando em voz alta os preços da proposta ou propostas que tiverem em mão.

§ 1.º Incumbe ao secretario fazer no acto e em algarismos o lançamento dos preços á medida que se forem apregoando, consignando-os nas respectivas columnas do mappa comparativo, com clareza que permitta prompto e facil confronto.

§ 2.º Incumbe ao Conselho deliberar em seguida na ausencia dos concurrentes, para isso convidados pelo presidente, a retirarem-se da sala das sessões.

com o mappa comparativo e as amostras apresentadas pelos concurrentes sob suas vistas, o conselho não terá em vista o menor preço absoluto da proposta, mas sim e unicamente a vantagem do preço relativo á qualidade das mesmas amostras, si estas não forem previamente impostas, e as examinará uma a uma, por si ou por intermedio de peritos de antemão requisitados de qualquer estabelecimento publico. No caso, porém, de ser a concurrencia sujeita a uma amostra-padrão, prevalecerá o menor preço.

Art. 9.º Assentada a deliberação do Conselho, e declarados no mappa comparativo os nomes dos proponentes preferidos, o presidente do mesmo conselho mandará entrar de novo os concurrentes para a sala das sessões, e ordenará ao secretario que proceda á leitura da parte do mappa relativa ás preferencias, feito o que será lavrada a acta e em seguida assignada pelo dito secretario e por todos os membros presentes do Conselho, devendo aquelle que tiver sido vencido nas decisões assignar-se com essa clausula, fundamentando o seu voto.

Paragrapho unico. O secretario não tem voto nas deliberações, que serão tomadas por maioria dos membros presentes.

Art. 10. No dia seguinte, depois de haver o Conselho deliberado sobre a preferencia das propostas de cada grupo, o secretario enviará á Secretaria de Estado todas as propostas apresentadas na ultima sessão, o mappa comparativo, os documentos justificativos da idoneidade dos proponentes preferidos e a cópia da acta respectiva. O Ministro, em vista de todos os papeis presentes, resolverá si os deve remetter á Contadoria da Marinha com a nota LAVRE-SE CONTRACTO, OU LAVRE-SE CONTRACTO COM TAES E TAES RESTRICÇÕES POR NÃO PODER SER ACEITA A PREFERENCIA DO CONSELHO.

Art. 11. Depois de lida e approvada a acta de cada sessão, o presidente, tendo rubricado as amostras preferidas, as entregará ao secretario para catalogal-as e archival-as, de modo que não sejam substituidas e possam servir facilmente para confrontação da qualidade dos fornecimentos.

Art. 12. Quando o grupo annunciado para entrega das propostas for de natureza tal que não permitta ao conselho deliberar no mesmo dia sobre todo elle, o presidente fará mencionar na acta esta circumstancia e o ultimo objecto contemplado na deliberação, procedendo-se relativamente á parte tomada em consideração como si se tratasse de grupo completo, apregoando-se os generos preferidos e archivando-se as respectivas amostras, ficando, porém, a cópia da acta e mais papeis para serem remettidos á Secretaria de Estado depois das subsequentes sessões necessarias para a conclusão do grupo.

Paragrapho unico. Apregoadas as preferencias parciaes do grupo, os membros do Conselho só assignarão a acta depois que tiverem lacrado em um só envoltorio todas as propostas e encerrado em sala ou compartimento conveniente todas as amostras que tiverem de ser examinadas na sessão ou sessões seguintes.

Art. 13. O conselho se reunirá no dia marcado pelo presi-

dente ao terminar cada sessão, não podendo ser adiada a reunião por mais de 24 horas, no caso de não ter o mesmo Conselho deliberado no mesmo dia sobre todos os artigos de um só grupo.

Art. 14. As sessões do Conselho principiarão precisamente ás 10 horas da manhã, devendo á 1 hora da tarde interromper-se a leitura dos grupos, si antes não tiver sido concluida, afim de ter começo o exame das amostras e a confrontação dos preços, observando-se o que preceituam os arts. 8º e 9º e seus paragraphos.

§ 1.º Si á hora designada não se acharem presentes todos os membros do Conselho, será a reunião adiada para o seguinte dia util, lavrando-se acta da occurrencia.

§ 2.º O adiamento de que trata o paragrapho anterior, só terá logar nos casos de impedimento por motivo de molestia, nôjo, gala de casamento ou serviço obrigatorio, devendo o membro ausente justificar por escripto sua falta perante o Conselho.

Art. 15. Quando o Conselho, reunido em sessão secreta para deliberar sobre a preferencia, verificar empate entre os preços de qualquer artigo de dous ou mais proponentes, o presidente mandará immediatamente convidal-os para desempate, e, aceito o convite, mencionará cada um de per si e por escripto o novo preço pelo qual se propõe a fornecer, devendo esta declaração, convenientemente assignada pelo proponente e rubricada pelo presidente, ser feita na proposta primitiva, procedendo-se do mesmo modo, si de novo se verificar empate, fazendo-se menção de tudo isto na acta.

Art. 16. O conselho, nas propostas relativas aos artigos classificados como munições de bocca, resolverá sobre a vantagem dos preços á vista das qualidades, calculando a importancia a que attingirá em cada proposta a ração que, pela tabella em vigor, se tiver de dar a uma praça durante uma semana, e nas referentes á roupa lavada e passada a ferro examinará englobadamente o preço de cada peça, qualquer que seja a sua qualidade ou tamanho.

Art. 17. O conselho não poderá tomar em consideração:

§ 1.º As propostas dos concurrentes cujos contractos para os fornecimentos anteriores tenham sido rescindidos pelo Governo, por não terem sido cumpridos fielmente.

§ 2.º As propostas dos concurrentes que nos fornecimentos anteriores tiverem pedido rescisão de contractos por não poderem por qualquer motivo executal-os.

§ 3.º As propostas feitas por dous ou mais concurrentes contra os quaes haja razões de peso para acreditar-se na existencia de conluio.

§ 4.º As propostas dos concurrentes que não se acharem presentes, por si ou por seus legitimos representantes, na occasião da respectiva leitura, ou as daquelles que forem compellidos a sahir da sala das sessões, em virtude de procedimento irregular.

Art. 18. Para cumprimento do que dispõem os §§ 2º e 3º do artigo antecedente, a Contadoria da Marinha — na Capital Federal

remetterá, até o fim de setembro de cada anno, ao Conselho de Compras, uma relação dos contractos que por qualquer motivo tenham sido rescindidos.

Art. 19. Si o Conselho verificar que a exclusão dos proponentes, em virtude do que determina o art. 17, póde dar logar a que não se realize concurrencia, por não ficar nenhum concurrente habilitado ou só ficar um nas condições, quanto ao grupo ou grupos que a tal exclusão derem motivo, depois de terminada a concurrencia geral de todos os grupos, mandará de novo annunciar a dos que por estas circumstancias não se puderam realizar.

CAPITULO III

DOS CONCURRENTES

Art. 20. Os concurrentes, que não forem fabricantes, serão obrigados:

1.º A provar com documentos de repartição aduaneira, e, na falta delles, com facturas originaes, que são importadores das mercadorias que pretendem fornecer, e que são negociantes matriculados;

2.º A apresentar documentos das estações fiscaes, que provem terem pago o ultimo semestre vencido do imposto de industrias e profissões, bem assim a licença da Intendencia Municipal, tudo relativo ao ramo de negocio cujos generos se propoem fornecer;

3.º A provar com documentos da mesma Intendencia, que foram aferidos os pesos e medidas no exercicio em que se verificar a concurrencia;

4.º A apresentar cópia do contracto que tiverem registrado na Junta Commercial do districto, quando não for individual a firma que tiver de ser lançada na proposta, e constante dos documentos exigidos pelos numeros antecedentes.

Art. 21. Deixarão de satisfazer a condição de que trata o numero 1º do art. 20 os negociantes que propuzerem productos industriaes do paiz que com esta denominação se acharem incluidos na nomenclatura, não se estendendo, porém, esta excepção aos demais artigos do grupo respectivo, quando, porventura, este contiver productos nacionaes e estrangeiros.

§ 1.º Deixarão de satisfazer a condição referida neste artigos o concurrentes que adquirirem na industria do paiz os generos que na nomenclatura não tiverem designação de nacionalidade, devendo neste caso apresentar factura da fabrica brazileira, e que prove claramente a procedencia do artigo.

§ 2.º As amostras já existentes nas repartições para servirem de padrão ao fornecimento serão franqueadas aos concurrentes até a ante-vespera da abertura das propostas, a não poderão, qualquer que seja o pretexto, sahir das repartições em que se acharem.

Art. 22. Os concurrentes que forem fabricantes serão obrigados a cumprir o determinado nos numeros 2º e 4º do art. 20, devendo porém, em vez de cópia de contracto, apresentar um exemplar dos estatutos, quando tratar-se de companhias ou sociedades anonymas.

§ 1.º São tambem considerados como fabricantes, para os effeitos do presente regulamento, os que possuirem lavandarias, sendo os seus proprietarios proponentes obrigados a satisfazer as formalidades exigidas pelos numeros 2 e 4 do art. 20.

§ 2.º Não são considerados como fabricantes os proponentes de barro e arêa, sendo por isso obrigados a satisfazer as exigencias dos numeros 2º, 3º e 4º do art. 20.

Art. 23. Dos documentos de que tratam os arts. 20, 21, 22 e seus paragraphos passará o secretario recibo circumstanciado, o qual, rubricado pelo presidente e carimbado com o carimbo do Conselho, será restituido pelo proponente, quando na devida occasião lhe forem entregues os ditos documentos.

Art. 24. Todos os concurrentes, sem excepção de classe, só serão inscriptos na concurrencia, e no prazo designado no art. 5º, depois de terem satisfeito todas as formalidades prescriptas neste Regulamento, sendo-lhes então entregues pelo secretario dous exemplares do grupo ou grupos relativos ao seu ramo de commercio ou de industria.

§ 1.º De posse desses grupos, os concurrentes formularão os seus preços com tinta preta, nas columnas competentes, em algarismos e por extenso, o no dia, hora e lugar annunciados entregarão ao presidente do Conselho, na ordem de chamada, a proposta em uma só via e em envoltorio fechado.

§ 2.º Feita a entrega das propostas, dos concurrentes apresentarão suas amostras convenientemente classificadas e de modo a evitar duvidas e confusão com outras, devendo as de ferro ser apresentadas em tiras ou pedaços que se prestem a experiencias, e que tenham o nome do autor ou marca da fabrica.

Art. 25. Só não serão dependentes de amostras as propostas relativas ás madeiras propriamente ditas, á carne verde, á roupa lavada, ás bigornas, aos tornos mecanicos e de bancada, aos guindastes, ás baterias electricas, ás drogas, aos objectos que, segundo a nomenclatura, tiverem de ser fornecidos conforme os modelos do Commissariado e aos artigos de difficil transporte em virtude de grande peso ou volume.

Art. 26. Não serão considerados como propostas:

1.º Os artigos que não estiverem no grupo consignados conforme o prescripto no respectivo modelo, isto é, com preço escripto por extenso e em algarismo;

2.º Os que estiverem com rasura ou com os preços emendados, ainda que a emenda seja só nos algarismos;

3.º Os que não forem acompanhados de amostras, não estando comprehendidos nas excepções de que trata o art. 25;

4.º Os que não forem reconhecidos como de superior qualidade;

5.º Os que, embora de superior qualidade e por preços vanta-

josos, forem propostos não tendo o proponente provado competencia para vendel-os;

6.º Os que forem propostos por dous ou mais preços;

7.º Os que forem accrescentados nos grupos pelos proponentes, ou que, embora já nelles existentes, tiverem qualquer nota explicativa ou restrictiva feita pelos ditos interessados.

Art. 27. Os documentos de que tratam os arts. 20, 21 e 22 serão entregues aos concurrentes no acto da assignatura de seus respectivos contractos, ou dentro de tres dias depois da decisão do conselho, quando não for preferido nenhum genero da proposta.

Art. 28. Serão tambem entregues dentro de tres dias as amostras submettidas á apreciação do conselho, quando não forem os generos por qualquer circumstancia preferidos, ficando as dos generos aceitos catalogadas e archivadas na repartição competente, durante todo o tempo da duração do contracto.

§ 1.º As amostras dos generos alimenticios serão renovadas mensalmente e as dos demais generos de facil deterioração em curto prazo, não ficarão isentas da catalogação e archivo, e entrarão tambem como elementos de verificação nos fornecimentos a fórma das latas, os vidros, pacotes ou caixas, os rotulos, carimbos, marcas de fabrica e outros qnaesquer arranjos externos que servem em juizo ou fóra delle para provar em parte a procedencia e qualidade de taes generos.

§ 2.º Nos Almoxarifados de Marinha, Escola Naval e Hospital de Marinha da Capital, as amostras não fraccionadas que tiverem de ficar catalogadas e archivadas serão pagas pelos preços por que forem contractados os artigos e generos respectivos, e permanecerão nas repartições competentes como typos de amostras para as concurrencias futuras, ficando ellas carregadas aos almoxarifes ou outros quaesquer responsaveis para com a Fazenda Nacional.

Art. 29. As amostras serão dadas em consumo pelos meios em vigor, quando não forem retiradas no prazo de tres dias, não sendo os artigos preferidos, ou dentro de oito dias depois da expiração do contracto, quando se tratar de amostras fraccionadas dos artigos aceitos.

CAPITULO IV

DOS CONTRACTOS E DOS CONTRACTANTES

Art. 30. Os contractos celebrados, em virtude de preferencia do conselho de compras, terão vigor sómente durante um exercicio, salvo si se referirem a certo numero de artigos cujo fabrico exigir maior tempo, ou si se tratar de fornecimentos que pela sua natureza, e em relação ao logar e ao fim, tiverem de ser feitos de uma só vez.

Art. 31. Os contractos serão celebrados: na Capital Federal, perante a Contadoria da Marinha, e nos demais logares perante o respectivo presidente do conselho de compras, sendo os da Capital feitos de conformidade com o art. 10 e ficando os dos Estados dependentes de approvação da Secretaria de Estado, para onde deverão ser enviados a copia das actas do conselho, os mappas comparativos e as propostas originaes.

Art. 32. As repartições competentes não poderão lavrar contractos sem terem previa e publicamente pela imprensa convidado o proponente preferido a assignal-o, salvo quando não houver imprensa no logar, devendo neste caso ser o concurrente avisado por escripto em seu estabelecimento ou domicilio.

Paragrapho unico. Quando o concurrente não se apresentar no dia designado para a assignatura do contracto nem nos tres dias uteis que se lhe seguirem, serão suas propostas consideradas como nullas, e incorrerá em tal caso na multa de 5% do valor dos artigos ou generos a adquirir durante o tempo em que teria de vigorar o contracto, fazendo-se a arrecadação pela estação fiscal competente e pelos meios em vigor, dando-se de tudo sciencia á Secretaria de Estado para as necessarias providencias.

Art. 33. Os fornecedores, firmando contracto, *ipso facto* se obrigam:

1.° A fornecer os artigos ou generos nas quantidades pedidas;

2.° A entregal-os nos logares que lhes forem designados, arrumando-os á sua custa, depois de approvados;

3.° A satisfazer os pedidos, dentro de quatro dias uteis, contados da data em que se lhes fizer entrega delles, salvo quando se tratar de ferro, madeiras, cal, barro. arêa, tijolos communs, telhas de barro e parallelipipedos, em que o prazo maximo será de quinze dias uteis:

a) quando o artigo pedido, pela sua natureza e tendo-se em vista a quantidade, depender de manufactura, o prazo maximo para o fornecimento será marcado nos despachos lançados nos pedidos pela autoridade competente;

b) quando o serviço publico exigir que se lance nos pedidos a nota de *urgentissimo*, e não dependendo os artigos de manufactura, os contractantes serão obrigados a effectuar o fornecimento no prazo maximo de 24 horas;

4.° A organisar suas facturas conforme o modelo n. 3 e a legalisal-as com o sello proporcional, na conformidade do regulamento em vigor;

5.° A não reclamar indemnisação por prejuizo algum, seja qual for a sua procedencia, salvo o caso de avaria occasionada pelo pessoal administrativo durante o recebimento.

Art. 34. Todos os artigos e generos serão sujeitos á approvação ou reprovação dos peritos officialmente designados, ficando os contractantes sujeitos á multa de 20% do valor delles quando forem rejeitadas por má qualidade, ou á de 10% quando, apezar da boa qualidade, não servirem para o fim a que forem destinados.

Paragrapho unico. A repartição competente, lavrando termo de multa, marcará o prazo para substituição do artigo ou genero por qualquer circumstancia rejeitado, e não se verificando a substituição nesse prazo, será o artigo adquirido por ajuste no mercado, pagando o contractante ao Estado e differença existente entre o preço do contracto e o preço do ajuste.

Art. 35. Os contractantes que apresentarem artigos ou generos depois do prazo designado ficarão sujeitos á multa de 5 % do valor delles, e á de 10 % os que declararem que não os podem fornecer, qualquer que seja o motivo apresentado.

§ 1.º Quando se reconhecer que o artigo ou genero não fornecido pelo contractante existe no mercado, em vez da multa de 10 % será o dito contractante obrigado a indemnisar o Estado da differença que se verificar entre o preço do contracto e o preço pelo qual elle for adquirido.

§ 2.º Quando o fornecimento não se realisar dentro de quinze dias uteis, contados da data em que expirar o prazo marcado para a entrega, os empregados fiscaes considerarão o facto como si o contractante declarasse não poder effectuar o fornecimento, e, cassado o pedido, se lavrará o competente termo de multa.

Art. 36. O Governo poderá rescindir os contractos, sem direito a reclamação alguma por parte dos contractantes em caso de faltas commettidas por estes.

Art. 37. Quando por qualquer circumstancia o contractante pedir a rescisão do contracto, se observará o que determina o paragrapho unico do art. 32, salvo caso especial de extincção ou liquidação do seu estabelecimento mercantil ou industrial.

Art. 38. Todos os contractos firmados em virtude do presente regulamento não poderão ser transferidos sinão ás firmas commerciaes successoras dos contractantes, precedendo declaração escripta de que aceitam todos os onus e vantagens de seus antecessores.

CAPITULO V

DOS PAGAMENTOS

Art. 39. Os artigos ou generos fornecidos aos almoxarifados ou dependencias do Ministerio da Marinha em virtude do presente regulamento, serão acompanhados das respectivas facturas, instruidas pelos pedidos feitos, não podendo ser taes facturas desacompanhadas dos artigos ou generos, nem estes entregues sem as facturas.

Art. 40. As facturas serão pagas na Capital Federal pelo Thesouro, continuando nos Estados em pleno vigor o actual processo seguido para os pagamentos.

§ 1.º As facturas na Capital Federal e nos Estados serão pagas dentro de trinta dias depois da nota — PROCESSE-SE, lançada nas mesmas pela autoridade competente, que as rubricará de-

pois de processadas, si as achar exactas; a rubrica constituindo a ordem legal e imprescindivel para o pagamento.

§ 2.° Na Capital Federal, entregues as facturas e preenchidas as formalidades da lei, serão ellas restituidas aos contractantes, que passarão recibo em livro proprio, e ao mesmo tempo serão remettidos em protocollo para a 2ª secção da Contadoria da Marinha, os pedidos que as originaram.

§ 3.° Processada a factura e remettida para o Thesouro ou Pagadoria da Marinha, serão os pedidos enviados em protocollo da 2ª para a 3ª secção da Contadoria, tendo antes a 2ª secção inutilisado os pedidos com o carimbo — PROCESSOU-SE PARA PAGAMENTO — não podendo nenhum pedido sahir mais da 3ª secção senão por occasião da tomada da conta.

CAPITULO VI

DOS GRUPOS PARA CONCURRENCIA

Art. 41. O presidente do conselho de compras na Capital Federal nomeará, nos primeiros dias de junho de cada anno, a commissão revisora dos grupos de concorrencia de que trata o art. 4°, e que será composta do ajudante, do vice-inspector do Arsenal, do almoxarife e do chefe do Commissariado.

Art. 42. Essa commissão terá por fim:

1.° Corrigir os erros originaes ou typographicos que encontrar nos alludidos grupos;

2.° Determinar, tanto quanto possivel, as dimensões dos objectos a contractar, seus autores, procedencias e marcas;

3.° Ampliar a nomenclatura de cada grupo, tendo em vista a escripturação do Almoxarifado e as requisições feitas ao Almoxarifado anteriormente, de artigos ou generos não contemplados nos alludidos grupos.

Art. 43. Até 30 de setembro de cada anno, a commissão revisora dará conta de seus trabalhos ao presidente do conselho de compras, e este a seu turno, tomando em consideração esses trabalhos, os levará ao conhecimento da Secretaria de Estado, afim de que as alterações feitas sejam observadas na nomenclatura geral e, si for conveniente, na tabella de sobresalentes da Armada.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Marinha, 11 de abril de 1899.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

MODELO N. 1

Couros e sapataria

(NOME DO PROPONENTE).....

N. 9 *Estabelecido.....á rua de.....*

propõe-se.....a fornecer a.....
durante o exercicio de 18..... os objectos abaixo mencionados todos de primeira qualidade e conforme as amostras apresentadas

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DO MATERIAL	NUMERO DA AMOSTRA	UNIDADE	PREÇOS DA PROPOSTA	
				POR EXTENSO	EM ALGARISMOS
	Cothurnos de bezerro para navaes, conforme o modelo da Intendencia . . .		Par		
	Chinellos rasos . .		»		
	Camurça		Pelle		
	Carneira pp. de qualquer côr. . . .		»		
	Marroquim de qualquer côr. . . .		»		
	Sola atanada. . .		Uma		
	» grozada. . .		Meio		
	» garroteada. .		»		
	» bruta nacional de qualquer grossura. . .		»		
	» ingleza pp. de qualquer grossura		»		
	» franceza pp. de qualduer grossura		»		
	» nacional preparada á ingleza ou á franceza de qualquer grossura. . .		»		
	Sapatos de bezerro para menores, conforme o modelo da Intendencia, até n. 36		Par		
	Sapatos de bezerro para adultos, conforme o modelo da Intendencia . . .		»		
	Vaqueta.		Meio		

Data.....

Assignatura do proponente.....

MODELO N. 2

Mappa comparativo referente á Vidraria

NOMENCLATURA DO GRUPO N. 23	UNIDADES	PREÇOS DAS PROPOSTAS				PREFERENCIAS
		AZEVEDO & C.ª	MARQUES & SILVA	LOPES & BRAGA	PENEDO & C.ª	
Espelho para camarote com caxilho dourado, sendo o vidro francez, e tendo $0^m,35 \times 0^m,25$ . . .	Um	1$400	1$300	1$650	1$630	Marques & Silva.
Dito idem com caxilho envernizado e filête dourado idem idem idem. . . .	»	$800	$960	$850	$835	Azevedo & C.ª
Vidros brancos para vidraças inglezas, de qualquer tamanho, por millimetro de espessura	Dec. quadrado	$090	$099	$095	$100	Os mesmos.
Vidros opacos de qualquer tamanho, por millimetro de grossura	»	$130	$135	$132	$200	Lopes & Braga.
Vidros estrellados ou mousseline, por millimetro de grossura.	»	$250	$290	$199	$300	Os mesmos.
Vidros lavrados de qualquer tamanho, por millimetro de grossura	»	$300	$390	$385	$400	Azevedo & C.ª
Vidros de côres idem idem.	»	$295	. . .	. . .	. . .	Não ha.
Vidros francezes para espelho, de qualquer tamanho, por millimetro de grossura.	»	. . .	. . .	$400	. . .	Idem.
Vidros redondos para manometros de qualquer tamanho, por millimetro de grossura	Cent. m diater.	. . .	. . .	. . .	. . .	Idem.
Vidros brancos, redondos, chatos, para vigia, por millimetro de grossura.	»	020	. . .	$019	$030	Lopes & Braga.

OBSERVAÇÃO — O Conselho não preferiu a proposta de Azevedo & C.ª, em relação aos vidros opacos, por ser de segunda qualidade a amostra apresentada.

Sala das sessões do Conselho de Compras, em ..... de 1889.

Os membros do Conselho:

F. ..... Presidente.

F. .....

F. .....

O secretario,

F. .....

MODELO N. 3

N.....

Processe-se.

Contadoria da Marinha, ... de .... de 18..

O contador.....

Santos, Lima & C.ª, negociantes estabelecidos á rua Primeiro de Março n..... contractaram com o Ministerio da Marinha vender para a..... a pagar no prazo de 30 dias contados da data do processo, da repartição competente, o seguinte:

Pedidos			
3.290	50	Cincoenta tubos de latão com o peso de mil e trinta e quatro kilos, a mil e setecentos réis o kilo	1:757$800
4.712	40	Quarenta metros de gacheta de Asbestos, pesando dez kilos, a dous mil réis o kilo	20$000
			1:777$800

Importa esta factura em um conto setecentos e setenta e sete mil e oitocentos réis.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1889.

SANTOS, LIMA & Cª.

VERSO DO MODELO N. 3

Recebi os generos constantes desta factura.....

Rio de Janeiro, ... de ..... de 188

.....

Lançado na respectiva conta corrente sob n. .....

Rio de Janeiro, ... de ..... de 188

.....

Exercicio de 18.....

§

Conferi esta conta com o documento que lhe deu origem e fica archivada nesta Contadoria sob n. ..... e está em tudo exacta na importancia de Rs.....

Contadoria da Marinha, ... de ..... de 188

O chefe de secção, O escripturario,

....

Recebi a importancia desta conta em ..... de ..... de 188

O escrivão do pagamento, O fornecedor,

....

DECRETO N. 3259 — DE 11 DE ABRIL DE 1899

Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo á conveniencia de se reunir toda a legislação sobre o Corpo Consular Brazileiro, que tem soffrido grande numero de modificações desde a promulgação do decreto n. 4968, de 24 de maio de 1872, que mandou executar o Regulamento Consular em vigor, decreta :

Art. 1.° E' approvada a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro, mandada elaborar pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de abril de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro, a que se refere o decreto n. 3259 desta data

TITULO I

Da organisação do Corpo Consular

CAPITULO I

Dos empregados consulares, suas jurisdicções, nomeações, classes e prorogativas

Art. 1.° Aos Consules incumbe nos seus districtos e logares de residencia promover o commercio e navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos cidadãos brazileiros. (Regulamento Consular, art. 1°.)

Art. 2.° Os districtos comprehendem todo o territorio em que os Consules Geraes e Consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio de Vice-Consules.

Logares de residencia comprehendem o territorio em que os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules ou Agentes Commerciaes exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade. (Regulamento Consular, art. 2°.)

Art. 3.º O Corpo Consular compõe-se de Consules Geraes de 1ª e 2ª classe, Consules, Vice-consules, Chancelleres e Agentes Commerciaes. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º.)

Art. 4.º Haverá em cada paiz um só Consulado Geral, e, quando seja necessario, além do Consul Geral um ou mais Consules delle independentes. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º § 1º.)

Art. 5.º Não obstante a disposição do artigo antecedente nas colonias e dominios importantes, poderá o Governo estabelecer Consulados Geraes ou Consulados. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º § 2º.)

Art. 6.º Poderá o Governo crear Consulados sem remuneração fixa e igualmente estabelecer novos Vice-Consulados não remunerados, estes mediante propostas dos Consules e informações das respectivas legações, que as hão de acompanhar, acerca da necessidade que delles ha pela frequencia dos navios brazileiros, importancia de suas relações commerciaes com o Brazil, e por outras attendiveis circumstancias. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º e Regulamento Consular, art. 14.)

Art. 7.º O Consul Geral poderá servir em mais de um paiz, si, por sua pequena extensão e limitadas relações commerciaes com o Brazil, assim convier. (Regulamento Consular, art. 3º.)

Art. 8.º Cada Consul Geral ou Consul terá no logar da sua residencia um Vice-Consul que o substitua nos seus impedimentos; e, para o mesmo fim, cada Vice-Consul dos outros pontos do paiz, um Agente Commercial. Estes empregados terão, sendo possivel, as habilitações dos Consules Geraes e Consules.

Si o serviço o exigir, será o Consul Geral ou Consul auxiliado por um Chanceller, cujas attribuições serão as que determinam os arts. 73 e 160. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 3º e Regulamento Consular, art. 16.)

Art. 9.º Os Consulados remunerados pelo Thesouro Federal devem ser os seguintes:

Consulados Geraes de 1ª classe: Hamburgo, Nova-York, Buenos-Aires, Antuerpia, Genova, Liverpool, Lisboa, Montevidéo e Pariz;

Consulados Geraes de 2ª classe: Trieste, La Paz, Valparaiso, Copenhague, Barcelona, Rotterdam, Assumpção, Iquitos e Genebra;

Consulados: Salto, Cayenna, Havre, Bordéos, Marselha, Napoles, Porto, Londres, S. Petersburgo, Montreal, Vera-Cruz, Georgetown, Posadas, Cardiff, Stockolmo, Yokohama e Kobe;

Vice-Consulados: Baltimore, Rosario, Nova-Orleans, Francfort S/M, Bremen, Vigo, S. Thomé e Libres. (Decreto n. 375, de 6 de junho de 1891, Lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, Decreto n. 279, de 27 de julho de 1895, Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895 e Decreto n. 2786, de 5 de janeiro de 1898.)

Ha Chancelleres remunerados pelo Thesouro Federal nos Consulados Geraes seguintes: Hamburgo, Nova-York, Liverpool, Genova e Lisboa. (Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.)

Art. 10. Serão nomeados:

Os Consules Geraes e Consules por decreto do Governo, á vista dos quaes se lavrarão as respectivas cartas-patentes, sujeitas aos direitos marcados por lei. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º e Regulamento Consular, art. 13.)

Os Vice-Consules remunerados em virtude de lei, por portaria do Ministro das Relações Exteriores. (Decreto n. 2194, de 16 de dezembro de 1895, art. 3º.)

Os Chancelleres por portarias do Ministro das Relações Exteriores, espontaneamente ou á vista de propostas dos Consules. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 11. Para os logares de Consul Geral e Consul poderão ser preferidos, sem exame, os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, respectivamente desde a classe dos directores de secção até a dos segundos officiaes inclusive. Fóra desses casos, ninguem será admittido ao serviço Consular sinão pela classe dos Consules ou dos Chancelleres.

Poderão ser nomeados sem exame os doutores ou bachareis em direito pelas faculdades do Brazil e os habilitados em outros estabelecimentos.

Nos outros casos, a nomeação dependerá de exame na fórma dos arts. 13 a 19. Fica, porém, delle dispensado o brazileiro de reconhecida aptidão que residir fóra do Brazil. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 6º, Decreto n. 2194, de 16 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 12. Os cargos de Consules geraes de 1ª e 2ª classe só serão confiados a brazileiros. O de Consul poderá ser preenchido por estrangeiro quando circumstancias especiaes tornem difficil o seu preenchimento por brazileiro. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 13. O Governo nomeará no principio de cada anno uma commissão composta de tres membros para proceder ao exame dos candidatos aos logares de Consules e Chancelleres. (Instrucções para exame de candidatos de 17 de novembro de 1893, art. 2º.)

Art. 14. Os candidatos aos logares de Consules e de Chancelleres que não estiverem dispensados de exame de habilitação, nos termos do art. 11, deverão inscrever-se mediante requerimento instruido com certidão de idade. (Decreto n. 1921, de 22 de dezembro de 1894, art. 1.º)

Art. 15. Os candidatos deverão, além disso, apresentar á commissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudos que hajam obtido. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 4.º)

Art. 16. O exame terá logar publicamente em uma das salas da Secretaria de Estado e durará duas horas, sendo 20 minutos para cada uma das materias. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 5.º)

Art. 17. O exame de habilitação versará sobre as seguintes materias:

a) conhecimento pratico das linguas modernas, especialmente

da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e fallar correntemente esta ultima ;

b) geographia commercial em geral e chorographia do Brazil ;

c) principios de direitos das gentes, noticias dos tratados e noções de direito publico brazileiro ;

d) legislação consular, aduaneira e fiscal ;

e) direito commercial, maritimo e cambial ;

f) noções dos direitos de familia e successões, registro civil;

g) noções de jurisprudencia eurematica ou notarial ;

h) redacção official.

(Decreto n. 1921, de 22 de dezembro de 1894, art. 2º.)

Art. 18. A commissão deliberará depois do exame acerca do merito do candidato, declarando-o habilitado ou não. Em caso de empate, considerar-se-ha inhabilitado.

No primeiro caso se lhe dará cópia authentica do termo do exame; no segundo, não poderá apresentar-se a novo exame sem que haja decorrido pelo menos um anno.

A presidencia do acto compete ao Director Geral da Secretaria de Estado, que terá voto. (Instrucções para exame de candidatos de 17 de novembro de 1893, art. 6º e Decreto n. 1921, de 22 de dezembro de 1894, art. 3º.)

Art. 19. As duvidas que occorrerem acerca das demais formalidades necessarias para o exame serão resolvidas pela commissão e sujeitas á approvação do Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 7º.)

Art. 20. Considerar-se-hão interinas ou provisorias as nomeações de Chancelleres que recahirem em pessoas não habilitadas na fórma dos arts. 14 a 19. (Decreto n. 1921, de 22 de dezembro de 1894, art. 5º).

Art. 21. Os nomeados que tiverem as condições exigidas para Consul e Chanceller ficarão pertencendo ao Corpo Consular e terão direito á promoção. (Decreto n. 2194, de 16 de dezembro de 1895, art. 4º.)

Art. 22. Os cargos de Consul sem remuneração são considerados de simples commissão e exercidos de preferencia por brazileiros com as habilitações legaes para Consul e Chanceller. (Decreto n. 2194, de 16 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 23. Os Vice-Consules não remunerados pelo Thesouro Federal serão nomeados, preferidos igualmente os cidadãos brazileiros, pelo Consul Geral ou Consul, que remetterá a portaria de nomeação, submettendo-a á confirmação do Governo por intermedio da Legação, que informará sobre a idoneidade do nomeado, afim do Governo resolver sobre a sua confirmação.

No caso, porém, de ser este immediatamente necessario, poderá ter logar o provimento interino com prévio assentimento da Legação. (Regulamento Consular, art. 17, Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º e Circular n. 7, de 30 de agosto de 1895.)

Art. 24. As nomeações dos Vice-Consules propostas pelos Consules Geraes e Consules serão feitas por portaria (modelo n. 1.) (Regulamento Consular, art. 18.)

Art. 25. Os Vice-Consules poderão nomear Agentes Commerciaes para substituil-os em seus impedimentos (modelo n. 2); mas deverão préviamente propor taes nomeações ao respectivo Consul para sua approvação e do Governo. Não fica, porém, inhibido o Consul de nomear por si o Agente, não estando pela proposta do Vice-Consul. (Regulamento Consular, art. 19, Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 26. Quando tiver de submetter á approvação do Governo a nomeação de Vice-Consules para seu districto, deverá o Consul Geral ou Consul indicar nos respectivos titulos si elles teem de funccionar em um ou mais territorios do paiz e os denominar exactamente de modo que, bem conhecidos os limites dos districtos Vice-Consulares, não se iniciem duvidas quanto á concessão do *exequatur*, nem difficuldades no exercicio do cargo. (Circular n. 3, de 25 de abril de 1879.)

Art. 27. O Governo não approvará as nomeações dos Vice-Consules e Agentes Commerciaes, embora para exercicio interino, sinão depois de ter recebido os autographos das suas assignaturas, sem prejuizo do disposto no art. 56, pois nesse caso deverão elles ser acompanhados dos sellos respectivos. (Circular n. 4, de 31 de maio de 1892.)

Art. 28. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules deverão nomear sempre seus substitutos legaes, Vice-Consules e Agentes Commerciaes, afim de não delegarem poderes em pessoas não designadas por lei. (Circular de 27 de junho de 1879.)

Art. 29. Quando circumstancias especiaes o exijam, podem ser empregados consulares os cidadãos de outras nações, obtida prévia licença de seus respectivos governos. (Regulamento Consular, art. 10.)

Art. 30. Compete aos Consules Geraes de qualquer das duas classes o uniforme de Capitão de Mar e Guerra e aos Consules o de Capitão de Fragata. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 8º.)

Art. 31. Os empregados consulares deverão comparecer sempre vestidos com o seu uniforme em todos os actos de seu officio que praticarem em publico perante os brazileiros, e ainda perante estrangeiros, quando o não contrariem os costumes locaes. (Regulamento Consular, art. 34.)

Art. 32. Os empregados consulares primeiro visitarão aos navios da armada brazileira surtos nos portos do seu districto, que formam divisão ou esquadra.

E primeiro visitarão aos empregados consulares os commandantes das outras embarcações de guerra, que entrarem nos portos de suas residencias. (Regulamento Consular, art. 35.)

Art. 33. Quando os empregados consulares fizerem sua primeira visita aos navios da armada brazileira, surtos nos portos do seu districto, teem—uma salva de nove tiros de peça o Consul Geral, de sete o Consul, de cinco o Vice-Consul.

O Consul Geral será recebido no alto da escada pelo 1º commandante, e a tropa estará em armas.

Nos navios mercantes que não teem peça, será içada a bandeira nacional á chegada do empregado consular, e, si este for Consul Geral, a equipagem se formará. (Regulamento Consular, art. 36.)

Art. 34. Nos actos do seu officio serão respeitados e obedecidos pelos brazileiros que estiverem no seu districto, ou residencia. (Regulamento Consular, art. 32.)

Art. 35. Os empregados consulares gozarão, em seus districtos, das honras outorgadas pelos tratados, ou daquellas a que as leis e usos do paiz lhes derem direito. (Regulamento Consular, art. 37.)

Art. 36. Quando por qualquer occurrencia não houver legação no districto, o Consul só praticará os actos diplomaticos que em casos taes costuma permittir o Governo junto do qual está acreditado. (Regulamento Consular, art. 29.)

Art. 37. No exercicio das incumbencias extraordinarias do Governo Brazileiro, e no das do art. 36, os Consules não poderão pretender privilegios, isenções, ou immunidades diplomaticas. (Regulamento Consular, art. 31.)

Art. 38. Os Consules deverão conformar-se com as leis e estylos do paiz em que residirem, ainda que contrarios ou differentes das disposições desta Consolidação, mas cumpre-lhes dar parte circumstanciada do que a tal respeito observarem ao Ministerio das Relações Exteriores. (Regulamento Consular, art. 232.)

Art. 39. Não poderão exigir precedencias, nem qualquer etiqueta nas festas solemnes, si não estiverem reguladas em tratados, nem distincção alguma que lhes não seja incontestavelmente devida por posse, consentimento ou jerarchia. (Regulamento Consular, art. 38.)

Art. 40. Os Consules são sujeitos á jurisdicção das autoridades civis e criminaes do paiz em que residirem, salvo as modificações estabelecidas em ajustes internacionaes. (Regulamento Consular, art. 231.)

Art. 41. Os Vice-Consules confirmados pelo Governo ou ainda mesmo interinamente nomeados pelos Consules, com approvação do Ministro Diplomatico, sendo reconhecidos pelas autoridades locaes, terão nos logares de sua residencia os mesmos direitos e deveres que aos ditos Consules competem por esta Consolidação, desde os arts. 273 a 283, de 311 a 319 e 322, bem como todas as outras faculdades que pelos Consules, sob sua responsabilidade, lhes forem concedidas.

Os mesmos direitos e deveres competem aos Agentes Commerciaes, uma vez que tenham obtido o *exequatur* do Governo, e sejam reconhecidos pelas autoridades locaes. (Regulamento Consular, art. 30.)

Art. 42. Os Consules não poderão exercer a profissão do commercio em seus districtos.

Exceptuam-se os não remunerados, de potencias de pequena importancia commercial com o Brazil, uma vez que se não encon-

trem n'ellas pessoas igualmente habilitadas que não sejam negociantes. (Regulamento Consular, art. 11.)

Art. 43. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules não poderão acceitar nomeação de agente ou delegado de sociedade no Brazil ou fóra, seja qual for o objecto da nomeação; aquelles que não forem brazileiros não devem acceitar nomeações que não sejam propriamente commerciaes sem consultar o Ministerio das Relações Exteriores, directamente ou por intermedio de seus chefes. (Circular n. 5, de 17 de agosto de 1885.)

Art. 44. E' igualmente prohibido aos Consules acceitar a presidencia, embora honoraria, de assembléas geraes de bancos. (Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, n. 13, de 5 de agosto de 1891.)

Art. 45. Na prohibição do art. 43 estão comprehendidas as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias sem fim commercial. (Circular n. 5, de 30 de abril de 1888.)

Art. 46. As disposições do art. 72, § 2º da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas, deverão ser respeitadas pelos empregados consulares. (Circular de 18 de agosto de 1897, 1ª secção.)

Art. 47. Os Consules poderão fazer comparecer os brazileiros na respectiva secretaria para negocio, que será declarado na intimação, sob pena de perderem todo o direito á protecção do Governo os que não obedecerem.

Os Consules informarão ao Ministerio das Relações Exteriores quaes são os brazileiros incursos na disposição deste artigo. (Regulamento Consular, art. 199.)

Art. 48. Todas as vezes que entenderem ser necessario ou conveniente, poderão os Consules convocar os negociantes nacionaes estabelecidos no porto de sua residencia, e bem assim os capitães de navios, tambem nacionaes alli surtos, afim de se deliberar sobre algum interesse commercial do Brazil, ou a beneficio dos seus concidadãos.

Serão os presidentes destas reuniões ou assembléas, e, da resolução nellas tomada, mandarão lavrar termo. (Regulamento Consular, art. 229.)

CAPITULO II

Do exercicio, suspensão e cessação do emprego consular

Art. 49. Os funccionarios consulares obrigar-se-hão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho de seus deveres legaes. (Disposição do art. 62, paragrapho unico da Constituição da Republica, em virtude da qual ficaram prejudicados os arts. 40 e 41 do Regulamento Consular.)

Art. 50. Os empregados consulares, nomeados ou removidos, partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de dous mezes contados da data em que tiverem

a communicação official, cujo recebimento será logo accusado, salvo os casos em que o Governo entender que devem fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892.)

Art. 51. Nenhum empregado consular principiará a exercer o seu officio antes de obter *exequatur* da autoridade do paiz em que residirem. (Regulamento Consular, art. 42.)

Art. 52. Os Consules Geraes e Consules entregarão ou remetterão suas cartas-patentes ao Chefe da Legação Brazileira, para que este obtenha o *exequatur* da autoridade competente.

Quando não houver Legação Brazileira no paiz em que os Consules deverem exercer suas funcções, a estes incumbirá solicital-o directamente da sobredita autoridade. (Regulamento Consular, art. 43.)

Art. 53. Os Consules Geraes e Consules apresentarão o *exequatur* ás autoridades locaes da sua residencia, afim de serem como taes reconhecidos, quando não for estylo ser feita esta communicação pelo mesmo Governo que o conceder. (Regulamento Consular, art. 44.)

Art. 54. Immediatamente depois deverão fazer publico que estão no exercicio de suas funcções, para que chegue ao conhecimento dos cidadãos brazileiros residentes no paiz, e dos capitães e mestres dos navios que se acharem nos portos respectivos, para effeito de os reconhecerem, e a elles se dirigirem em todas as suas dependencias. (Regulamento Consular, art. 45.)

Art. 55. Os Vice-Consules procederão da mesma maneira, com a differença de ser o respectivo Consul Geral quem solicitará o *exequatur* para elles; os Agentes Commerciaes serão apresentados pelos Vice-Consules ás autoridades do districto de sua jurisdicção depois de obtido pelos canaes competentes o *exequatur*. (Regulamento Consular, art. 46. Despacho á Legação em Buenos Aires, n. 20, de 8 de junho de 1888.)

Art. 56. Logo que os Consules Geraes ou Consules principiem a exercer as suas funcções remetterão a assignatura ou firma com o sello de que hão de servir-se nos actos de seu officio aos Ministerios das Relações Exteriores e da Fazenda e directamente ás Alfandegas de Manáos, Pará, Maranhão, Parnahyba, Ceará, Parahyba, Pernambuco, Maceió, Penedo, Sergipe, Bahia, Victoria, Santos, Paranaguá, Florianopolis, Rio Grande, Uruguayana e Corumbá, e ás Delegacias Fiscaes de Minas Geraes e Goyaz, afim de que seja, quando for necessario, conferida com a assignatura dos documentos que sejam exhibidos nas referidas Alfandegas e Delegacias Fiscaes ou que tenham de ser reconhecidas para produzir effeito nos territorios em que são estabelecidas. Incumbe-lhes igualmente remetter a assignatura ou firma dos Vice-Consules e Agentes Commerciaes de seus districtos. (Regulamento Consular, art. 52. Decreto n. 2320, de 30 de julho de 1896, e Circular n. 3, de 17 de setembro de 1898.)

Art. 57. Modificando-se com o tempo as assignaturas dos agentes consulares, devem ser remettidos novos autographos dos empregados mais antigos, com a data. (Circular n. 2, de 21 de outubro de 1881.)

Art. 58. Não serão reconhecidas as firmas dos agentes consulares cuja nomeação e autographo não forem remettidos nos termos do art. 27. (Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, de 8 de janeiro de 1891.)

Art. 59. E' inteiramente vedado tirar cópia de quaesquer documentos pertencentes aos Consulados, sem prévia autorização do Governo, quando não for para uso official, por serem elles propriedade do Estado. (Decreto n. 3210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 1º.)

Art. 60. Os empregados consulares porão sobre a porta principal de sua residencia official as armas da Republica com a legenda—Consulado Geral—Consulado—ou—Vice-Consulado do Brazil—e arvorarão a bandeira nacional.

Exceptuam-se os paizes em que o Governo local prohibe expressamente estes actos, salvo si os tratados os autorizarem.

Por casa de residencia para os fins deste artigo e do seguinte deve entender-se aquella onde o funccionario consular tem permanencia official, isto é, a da Chancellaria; e esta, quando o seu aluguel for pago pelo Governo Federal, não deve funccionar nas casas de residencia dos Consules. (Regulamento Consular, art. 50, e Circular n. 3, de 8 de março de 1899.)

Art. 61. As armas e a bandeira nacional são destinadas sómente a indicar a Chancellaria Consular aos marinheiros e a outros compatriotas; mas nunca se entende que a Chancellaria Consular, por meio dellas, dá asylo a quaesquer criminosos, ainda que cidadãos brazileiros, ou obsta as diligencias de citações, prisões e execução da justiça do paiz. (Regulamento Consular, art. 51.)

Art. 62. Os empregados consulares, depois de reconhecidos, tomarão conta dos archivos e moveis do Consulado, por inventario escripto no livro respectivo, que tambem servirá de recibo. (Regulamento Consular, art. 47.)

Art. 63. Os empregados consulares quando forem removidos ou exonerados entregarão, ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir o posto provisoriamente, todos os documentos pertencentes ao archivo e confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elle redigidas. Esta entrega será feita por uma declaração escripta, em triplicata (modelo n. 41.) Destes exemplares, um ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funccionario que se retirar. (Decreto n. 3210, de 9 de fevereiro de 1899.)

Art. 64. Si os archivos e moveis de que se fizer entrega, forem exactamente os mesmos descriptos no inventario, o empregado consular o assignará, com o seu predecessor ou a autoridade, ou individuo de quem os recebe. (Regulamento Consular, art. 48.)

Art. 65. Si houver falta nos archivos ou nos moveis e o que os entregar não se comprometter a apresentar os objectos que faltarem nem mostrar que ficaram inutilizados, o empregado

consular os especificará no recibo, e participará á autoridade competente. (Regulamento Consular, art. 49.)

Art. 66. As pessoas encarregadas de quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis referentes aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Decreto n. 5210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 7º.)

Art. 67. Os Consules exercerão a mais activa e miuda inspecção nos actos e procedimentos dos Vice-Consules e Agentes Commerciaes de seus districtos. (Regulamento Consular, art. 53.)

Art. 68. Os Consules serão responsaveis por todos os actos consulares praticados no seu districto, ainda que por Vice-Consules ou Agentes Commerciaes, si não tiverem o cuidado de os suspender immediatamente, ou de os reprehender, segundo a gravidade desses actos. (Regulamento Consular, art. 54.)

Art. 69. Os Consules visitarão, quando o julgarem a proposito e o Governo préviamente autorizar as despezas necessarias, os portos da potencia ou potencias nos quaes não residirem habitualmente, dando disso parte á Legação, e em um ou outro caso serão substituidos pelos Vice-Consules. (Regulamento Consular, art. 64.)

Art. 70. Não estando qualquer Vice-Consul confirmado pelo Governo, e não correspondendo á confiança do respectivo Consul, este o póde demittir, precedendo beneplacito do Ministro diplomatico. Mas si sua nomeação estiver revestida da approvação do Governo, limitar-se-ha o Consul a suspendel-o, dando immediatamente parte, para final decisão. (Regulamento Consular, art. 59.)

Art. 71. No caso de demissão o Consul ou Vice-Consul continuará a exercer as suas funcções até que seu successor obtenha o *exequatur*, si não houver ordem em contrario. (Regulamento Consular, art. 60.)

Art. 72. Si circumstancias imprevistas constrangerem os Consules a abandonar seu posto, deverão entregar o archivo ao Vice-Consul, si houver, ou á Legação da Republica, ou, sellando-o com o sello do Consulado, ao Consul de uma nação amiga. Pódem confial-o tambem da mesma maneira, perante testemunhas, a dous negociantes brazileiros, honrados, ou emfim, na falta destes, a dous dos mais respeitaveis negociantes estrangeiros.

As formalidades da entrega são as mesmas em todos os casos. (Regulamento Consular, art. 206.)

Art. 73. No caso de morte de um empregado consular qualquer ou do Consul, si não houver Vice-Consul, Agente Commercial ou Chanceller, seus herdeiros ou testamenteiros convocarão dous negociantes brazileiros, ou, na falta destes, dous dos estrangeiros mais respeitaveis, na presença do Agente Consular de uma nação amiga. Este Agente tomará posse dos sellos, com os quaes sellará os archivos e todos os papeis, sem abrir ou examinar nenhum.

Os negociantes receberão immediatamente em deposito o archivo assim sellado, e o Agente da nação amiga continuará a expedição dos negocios consulares, até que o Governo resolva como julgar conveniente.

A disposição deste artigo tem vigor si não houver Legação Brazileira no districto, ou si, prevenida esta, não dispuzer outra cousa. (Regulamento Consular, art. 207.)

CAPITULO III

Dos vencimentos de effectividade, licenças, disponibilidade e aposentadoria, ajudas de custo e montepio

SECÇÃO I

DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE

Art. 74. Os vencimentos dos empregados do Corpo Consular serão pagos ao cambio de 27 dinheiros por 1$ e por mezes vencidos. (Decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º.)

Art. 75. O Consul Geral de 1ª classe vencerá annualmente 12:000$, sendo 4:000$ de ordenado e 8:000$ de gratificação; o de 2ª classe 10:000$, sendo 3:000$ de ordenado; o Consul 8:000$, sendo 2:500$ de ordenado; e o Chanceller 4:000$, igualmente divididos em ordenado e gratificação. (Decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890, art. 9º.)

Art. 76. Os empregados consulares quando removidos ou promovidos, logo que deixarem a effectividade do serviço, receberão apenas o ordenado que será o do antigo posto até o dia da partida para seu destino. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 3º, paragrapho unico.—Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres n. 6, de 17 de fevereiro de 1896.)

Art. 77. A effectividade de serviço a que se refere o artigo antecedente deve ser contada do dia em que os empregados consulares chegarem á séde do Consulado para onde foram nomeados ou removidos. (Circular n. 6, de 4 de outubro de 1897.)

Art. 78. Os empregados consulares soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes fôr marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado, e emquanto não chegarem á sede do Consulado receberão sómente o ordenado, que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. (Decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, art. 3º.)

Art. 79. Os agentes consulares só poderão sacar pelos respectivos vencimentos depois de terem chegado ao logar de sua resi-

dencia (séde do Consulado). (Circular de 3 de fevereiro de 1864 e aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 80. Não serão admittidos os saques de empregados consulares em transito sinão com ordem expressa do Ministerio das Relações Exteriores por circumstancias de força maior. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 81. Quando effectuarem os seus saques deverão os empregados consulares não só avisar á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, como discriminar no documento que lhe tenha de remetter as quantias que tenha de abater, quer do sello da nomeação, quer dos impostos (sobre vencimentos), quer do montepio, afim de que ella possa fazer a necessaria escripturação. O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Aviso n. 1, de 7 de janeiro de 1868 ao Ministerio da Fazenda, despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao delegado do Thesouro em Londres n. 40, de 16 de junho de 1885, e decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4º, 5º e 8º.)

Art. 82. Em vez de effectuarem saques, poderão os mesmos funccionarios ter procuradores ou enviar seus recibos a negociantes daquella praça para apresental-os á Delegacia no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos. Procederão, porém, a respeito das communicações, como em relação aos saques. (Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao delegado do Thesouro em Londres n. 33, de 12 de julho de 1872.)

Art. 83. Os Consules deverão communicar á Secretaria das Relações Exteriores, pela 4ª secção, os saques que o pessoal do respectivo consulado effectuar por conta do mesmo Ministerio expressando as quantias sacadas em moeda nacional com a indispensavel discriminação quando tratar-se de mais de uma importancia e com a especificação dos vencimentos e de todos os descontos. (Circulares ns. 5 e 8, de 1 de abril e 18 de outubro de 1895.)

Art. 84. Além de seus vencimentos, os funccionarios que regerem Consulados que tenham verba no orçamento da Republica para as despezas de expediente receberão por mezes vencidos a referida quantia. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, e n. 2146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º, paragrapho unico.)

Art. 85. Os funccionarios consulares só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, depois de receberem aviso della os que residirem na Europa e depois de autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores os que residirem na America. (Circular n. 8, de 3 de dezembro de 1897.)

Art. 86. Os Consules e Vice-Consules sem vencimentos teem direito apenas á metade dos emolumentos que perceberem, não podendo, porém, a sua remuneração exceder de 4:000$ por anno. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 87. Os Consules sem vencimentos e os Vice-Consules encarregados da gestão dos Consulados só teem direito á metade dos emolumentos arrecadados nas sédes dos Consulados até á quantia de que trata o artigo anterior.

A metade dos emolumentos de que se trata deve ser retirada mensalmente por todos os agentes consulares sem vencimentos até á quantia de 333$333 no maximo. Quando, porém, em alguns mezes a dita metade for inferior a essa quantia e em outros superior, os mesmos funccionarios poderão indemnizar-se retirando do excesso de outros mezes o que deixaram de retirar em tempo, ou sacando sobre a Delegacia do Thesouro em Londres a devida importancia no fim do anno por conta do excesso dos mezes cujos saldos já lhe tenham sido remettidos. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 88. Os Consules e Vice-Consules que não exercerem os seus cargos todo o anno só deverão proceder por essa fórma em relação ao tempo em que estiverem em exercicio; e aquelles que funccionarem apenas alguns dias terão direito unicamente á metade dos emolumentos que arrecadarem, proporcionalmente á quantia de 333$333 mensaes. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1897.)

Art. 89. Os Vice-Consules encarregados de Consulados com verba no orçamento, quando sacarem sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres a sua remuneração correspondente á metade dos emolumentos, deverão declarar-lhe qual a renda mensal dos respectivos Consulados. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1897.)

Art. 90. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores não providenciará sobre o pagamento no Thesouro Federal dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brazil sem que provem com documento da Delegacia em Londres qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição sem que provem com outro do Thesouro Federal que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando receberam. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e 31 de outubro de 1895.)

Art. 91. A gratificação dos Consules Geraes e Consules está sujeita a desconto integral nas faltas de exercicio. (Circular n. 3, de 10 de maio de 1894.)

Art. 92. Para execução do disposto nos precedentes artigos deverão os consules em effectividade dar conhecimento pela 4ª Secção da Secretaria de Estado das datas em que sahirem para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem communicação de demissão ou retirada e daquella em que começou ou terminou o goso das licenças que lhes foram concedidas. O mesmo praticarão a respeito de seus subordinados remunerados pelo Thesouro Federal, cumprindo, porém, a estes fazel-o sobre as datas de suas

partidas. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 38, e circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 93. Quanto aos Vice-Consules e auxiliares remunerados por conta dos emolumentos, devem ser communicadas as datas do começo e terminação de seu exercicio, em vez das datas em que sahirem para seus destinos. (Circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

SECÇAO II

DAS LICENÇAS

Art. 94. Nenhum Consul Geral ou consul se ausentará do respectivo Consulado sem licença do Governo e quando o faça por imperiosas circumstancias, que deverá perfeitamente justificar, dará immediatamente parte da sua resolução á respectiva Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, ficando responsavel por qualquer prejuizo que de sua ausencia resulte ao Governo ou aos particulares. (Regulamento Consular, art. 55.)

Art. 95. Os empregados consulares que se retirarem dos seus empregos sem licença, ou que estiverem sem os exercer por mais tempo do que o da licença, serão demittidos, salva a disposição excepcional do artigo anterior, a que o Consul só recorrerá em caso extremo, e sempre dependente de ulterior approvação do Governo. (Regulamento Consular, art. 58.)

Art. 96. Para vir ao Brazil terá o empregado direito a uma licença de seis mezes de quatro em quatro annos, com metade de seus vencimentos. Essa licença poderá ser prorogada por seis mezes com um terço dos vencimentos.

Nos outros casos de licença se procederá do mesmo modo; si, porém, por qualquer circumstancia, nesses outros casos se prorogar a licença por mais de um anno, não terá o funccionario consular direito a vencimento algum. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 16.)

Art. 97. Os consules poderão, sem prejuizo do serviço, dar licença aos outros empregados consulares de seu districto para sahirem dos logares de sua residencia; mas só ao Ministro das Relações Exteriores compete concedel-as, quando o prazo exceda a seis mezes. (Regulamento Consular, art. 57.)

Art. 98. O empregado que sem licença expressa do Governo estiver por mais de oito dias ausente do respectivo posto não será pago de seus vencimentos integraes durante o que exceder desse prazo. Bastará para esse fim communicação do consul a respeito do tempo excedido, ainda quando a ausencia seja delle proprio. (Circular de 30 de abril de 1860, e despachos á Delegacia em Londres de 2 de junho de 1870 e 10 de agosto de 1889.)

Art. 99. O que estiver no goso de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercicio, salvo si antes do termo della partir para um novo destino, em virtude de remoção com ou sem promoção. (Despa-

chos á Delegacia em Londres n. 20, de 23 de maio de 1870, e n. 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 100. Ficam sem effeito as licenças em cujo goso não entrarem os empregados consulares dentro de seis mezes contados da data de sua concessão. (Circular de 23 de outubro de 1871.)

Art. 101. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos vencimentos os devidos descontos. (Disposição do Regulamento da Secretaria applicada ao Corpo Consular e decreto n. 4153, de 6 de abril de 1868, art. 19.)

Art. 102. Quando requererem licença deverão os empregados consulares declarar onde pretendem gosal-a, afim de se providenciar como for de direito. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 103. Os empregados que quizerem gosar parte da licença no Brazil, parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente, para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 104. Os que vierem ao Brazil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para seu começo em deante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 105. Os empregados consulares que vierem ao Brazil com licença ou ahi permanecerem no desempenho de qualquer commissão receberão em moeda corrente do paiz os vencimentos que lhes competirem. (Decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, art. 2°.)

SECÇÃO III

I — DA DISPONIBILIDADE

Art. 106. Os empregados consulares postos em disponibilidade deverão retirar-se para a Capital Federal e apresentar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a respectiva communicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados.

Os empregados que excederem o referido prazo ou a sua prorogação ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2.638, de 14 de outubro de 1897, arts. 1° e 2°.)

Art. 107. A disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado fôr ou não admittido ao serviço da Secretaria d'Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer qualquer cargo administrativo.

(Decreto n. 940 de 20 de março de 1852, art. 13, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 108. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Consular, ficando por consequencia privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 14.)

Art. 109. Os agentes consulares só poderão ser postos em disponibilidade depois de 10 annos de effectivo exercicio e só poderão servir fóra do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 110. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. Em disponibilidade activa receberão elles do Thesouro todo o ordenado; em disponibilidade inactiva dois terços. Esses empregados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme do ultimo cargo que serviram no corpo consular. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, arts. 17 e 39, Regulamento Consular, art. 12, e Decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890, art. 10.)

Art. 111. Os funccionarios consulares que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 112. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria e o empregado que ao pedil-a não tiver 10 annos de serviço, no fim de cinco de tal disponibilidade, deixará de pertencer ao Corpo Consular. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 12, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

II — DA APOSENTADORIA

Art. 113. Poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tiverem 30 annos de serviço effectivo e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30, quando provada a sua invalidez em inspecção de saude. Com menos de 10 nenhum será aposentado. (Decretos n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 15, e n. 117, de 4 de novembro de 1892, arts. 2º, 3º e 4º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 114. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar si o empregado ahi tiver servido pelo menos dous annos, e no caso contrario o do immediatamente inferior. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 4º, § 2º.)

Art. 115. O ordenado dos empregados que forem aposentados estando em effectividade começará a correr do dia em que tive-

rem cessado os vencimentos que antes percebiam. E o dos que forem aposentados achando-se em disponibilidade da data do decreto de aposentadoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 40, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 116. Os empregados que forem aposentados conservarão o tratamento e poderão usar uniforme correspondente ao ultimo cargo que servirem no Corpo Consular. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 117. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para os aposentados decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 4º, § 3º.)

Art. 118. O empregado consular que contar mais de 30 annos de effectivo serviço terá direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação por anno que exceder daquelle tempo. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de1892, art. 5º.)

Art. 119. Os annos de serviço exigidos para aposentadoria serão contados da data da partida para o primeiro posto consular e comprehenderão tanto o tempo de effectividade como o da disponibilidade activa. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 43, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 120. As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade inactiva serão descontadas para a aposentadoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 44, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 121. Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que terão logar entre um e outro despacho para preparar-se o empregado, receber instrucções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 45, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 122. Não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 6º.)

Art. 123. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores que fazem actualmente ou em conformidade com o art. 11 passarem a fazer parte do Corpo Consular será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo corpo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 47, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 124. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluido o de exercicio de emprego de caracter federal. (Lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, e aviso n. 82, de 10 de julho de 1896, do Ministerio da Fazenda.)

Art. 125. Haverá na Secretaria de Estado das Relações Exteriores a cargo immediato do director geral um livro de matricula dos empregados do Corpo Consular, no qual serão apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e estiverem em

disponibilidade, as licenças que tiverem tido com todas as indicações e esclarecimentos necessarios para que se possa logo e facilmente conhecer o tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem.

No principio de cada anno será remettida a cada um dos ditos empregados uma cópia da sua matricula ou do que nella houver accrescido no anno antecedente, afim de que possam fazer as reclamações competentes e sejam logo liquidadas e decididas, sendo a decisão lançada no livro respectivo e assignada pelo Ministro de Estado. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 48, e Regulamento Consular, art. 12.)

SECÇÃO IV

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 126. As ajudas de custo constarão de despezas de transporte e de estabelecimento. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1°, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4°.)

Art. 127. As despezas de transporte serão calculadas pela Secretaria de Estado á vista da demonstração que o interessado offerecer com a indicação do numero de pessoas de familia que não tiverem economia separada. Para os effeitos deste artigo a familia comprehenderá a mãe viuva ou divorciada, a esposa, as filhas solteiras, viuvas ou divorciadas, os filhos e enteados menores de 21 annos, os netos, orphãos de pae ou de mãe e as irmãs solteiras.

Esse calculo será submettido á approvação do Ministro. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1°, § 1°, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4°.)

Art. 128. Nos casos de remoção ou disponibilidade a pedido, deixará de ser abonada a indemnização de despezas de transporte, quer o pedido conste de requerimento, quer não. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1°, § 2°, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4°, § 1°.)

Art. 129. A' familia do que fallecer no exercicio do emprego ou no gozo de licença fóra da Republica serão abonadas no dobro as despezas de transporte, segundo o art. 127. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1°, § 3°, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4°.)

Art. 130. A demissão ou disponibilidade a bem do serviço publico ou por sentença e a demissão a pedido sómente obrigará o Governo a repatriar o empregado e sua familia (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1°, § 4°, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4°, § 1°.)

Art. 131. Nos demais caso será sempre abonada a indemnização de despezas de transporte (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1°, § 5°, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4°.)

Art. 132. Terão direito ás despezas de estabelecimento:

a) os Agentes Consulares, inclusive os Chancelleres effectivos, que tiverem primeira nomeação ;

b) os Chancelleres provisorios, quando o Ministro julgar de equidade ;

c) os Agentes Consulares que estiverem em disponibilidade sem pedido e passarem á effectividade. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 6º *a*, *d*, *e*, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 133. Para despezas de estabelecimento terão:

a) no caso de primeira nomeação os Agentes Consulares, inclusive os Chancelleres, um terço dos vencimentos totaes de um anno ;

b) no caso de remoção por conveniencia do serviço ou de volta á effectividade terão os Agentes Consulares um terço dos vencimentos totaes de um anno ;

c) no caso de suppressão de Consulado, a remoção sempre dará direito ás despezas de estabelecimento. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 7º, *d*, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º, 2º, *a* e *c*.)

Art. 134. Quer o empregado tenha, quer não, direito ás despezas de estabelecimento, poderá o Ministro, si julgar conveniente, mandar abonar-lhes, como adeantamento, para descontar-se dentro do anno financeiro, quantia igual aos vencimentos de um trimestre. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 8º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 135. Quando por motivo de ordem publica, o empregado foi designado para temporariamente servir em diverso Consulado, além das despezas de transporte, poderá o Governo abonar-lhe uma outra indemnização até um quarto dos vencimentos. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 9º e lei n. 322 de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 136. Fóra dos casos estabelecidos não serão abonadas despezas de estabelecimento. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 10 e lei n. 322 de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 137. As ajudas de custo serão pagas sempre em ouro ao cambio de 27 d. por 1$000. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 138. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorizado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores logo que o empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino, salvo o caso que se ache em paiz estrangeiro ou distante da Capital Federal, porque então será expedida a ordem competente logo que assim convenha. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 30, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 139. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo mesmo Ministro logo que forem expedidos os decretos de demissão, retirada ou remoção. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 32, e Regulamento Consular, art. 12.)

SECÇÃO V

DO MONTEPIO

Art. 140. E' applicado aos funccionarios activos e aposentados do Ministerio das Relações Exteriores o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e considerados contribuinte do mesmo montepio os empregados consulares. (Decreto n. 1092, de 28 de novembro de 1890, arts. 1º e 3º, n. 3.)

Art. 141. Considera-se funccionario do Ministerio das Relações Exteriores todo o empregado de nomeação effectiva do mesmo Ministerio que percebe vencimentos fixos pelo Thesouro Nacional. Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 2º.)

Art. 142. As quantias deduzidas para o montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores serão escripturadas no Thesouro Nacional sob o mesmo titulo estabelecido pelo art. 13 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e constituirão com os fundos de que trata o art. 2º do citado decreto, uma só verba. (Decreto n. 1092, de 28 de novembro de 1890, art. 4º.)

Art. 143. Todas as attribuições mencionadas nos arts. 8º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e 47 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director Geral da Secretaria das Relações Exteriores, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar a cargo da secção de contabilidade da mesma secretaria. (Decreto n. 1092, de 28 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 144. Das decisões proferidas pelo Director Geral da Secretaria haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalização da instituição. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 6º).

Art. 145. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, no seu começo, será entregue no decurso do primeiro mez da contribuição, na Secretaria de Estado, pelos funccionarios que residirem ou estiverem no paiz, e nas Legações, Consulados Geraes ou Consulados Brazileiros pelos que residirem no estrangeiro. Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignado em presença do director da secção de contabilidade da Secretaria de Estado ou do respectivo agente diplomatico ou consular, que o deverá remetter logo á mesma secretaria.

Paragrapho unico. Aquella declaração será rubricada pelo supradito director da secção de contabilidade quando feita nesta Capital, e legalisada pelos Chefes das Legações, Consules Geraes ou Consules conforme for opportuno, quando lavrada em paiz estrangeiro. (Decreto n. 1092, de 28 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 146. As declarações de que trata o art. 27 do mencionado decreto n. 942 A, deverão ser feitas perante as Legações e Consulados e serão testemunhadas por dous empregados consulares; e

no caso de não os haver no logar, poderão sel-o por duas pessoas idoneas ; preferidas as que estiverem nas condições de ser-lhes confiada a guarda dos archivos, segundo as disposições do art. 72 desta Consolidação.

Essas declarações, depois de legalizadas e registradas, serão remettidas á Secretaria das Relações Exteriores, que as archivará. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 4°.)

Art. 147. Nas Legações e nos Consulados Geraes e Consulados em cuja séde não existir Legação, haverá um livro destinado ás inscripções de conformidade com o art. 26 do precitado Decreto n. 942 A.

Nos Vice-Consulados não haverá registro algum. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 3°.)

Art. 148. Os Chefes das Legações e Consulados a cujo cargo estiver o expediente do montepio, são competentes para abonar as quantias destinadas ao funeral dos contribuintes que fallecerem, de conformidade com o art. 47 do dito decreto n. 942 A, podendo ser pagas pelo cofre dos Consulados.

Para esse fim deverão os interessados communicar-lhes o modo por que fizerem em seus saques os descontos relativos ao montepio.

Os titulos dos pensionarios serão assignados pelo Director Geral da Secretaria das Relações Exteriores. (Decretos n. 1092, de 28 de novembro de 1890, art. 8° e n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5°.)

Art. 149. Até o dia 15 de janeiro de cada anno os Consulados que tiverem a seu cargo o expediente do montepio, remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno. (Decreto n. 1092, de 16 de abril de 1891, art. 6°.)

Art. 150. O prazo para concorrer com a joia adeantadamente na fórma do § 1° do art. 14 do Decreto n. 942 A, para os empregados consulares expirará na occasião em que sacarem os primeiros vencimentos. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, arts. 1° e 2°, e Decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, art. 1°.)

Art. 151. Os empregados consulares privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo perderão todos os direitos relativos ao montepio a que se referem os decretos ns. 942 A e 1092, si deixarem de contribuir com a respectiva quota, até seis mezes depois da perda do emprego ou demissão ou durante dous mezes em qualquer época posterior. (Decreto n. 1985, de 11 de março de 1895, artigo unico lettra *b*.)

CAPITULO IV

Das relações dos empregados consulares com seus superiores, entre si, e da sua correspondencia

Art. 152. Os empregados consulares são subordinados ás Legações, para o effeito de lhes ministrarem todas as informações

que por ellas forem exigidas relativamente aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regulamento Consular, art. 61.)

Art. 153. Aos Chefes das Legações cabe inspeccionar o procedimento dos Consules e mais empregados consulares, para o fim de informar o Governo, que providenciará como for conveniente; e bem assim dar-lhes, quando necessitarem, instrucções para o desempenho de seus deveres. (Regulamento Consular, art. 63.)

Art. 154. Os Consules deverão consultar o Ministro Diplomatico brazileiro nos negocios que forem connexos com interesses politicos, salvo sempre os casos urgentes. (Regulamento Consular, art. 74.)

Art. 155. Si não houver legação brazileira, os Consules, não tendo obtido das autoridades locaes a reparação que tiverem solicitado, se dirigirão ao governo do paiz; e si em qualquer caso de importancia não for attendida a sua reclamação, darão disso conta circumstanciada ao Governo da Republica. (Regulamento Consular, art. 75.)

Art. 156. As reclamações ou representações dos consules ás autoridades locaes e aos governos de seus districtos devem ser feitas com circumspecção e prudencia, evitando se nellas pretenções exageradas, que possam dar motivo a queixas e dissenções entre os respectivos governos, e procurando conciliar effectivamente a dignidade do Governo da Republica com o respeito e veneração devidos a seus amigos e alliados. (Regulamento Consular, art. 76.)

Art. 157. Ao Consul respectivo são subordinados todos os outros empregados consulares; delle, como centro commum, devem dimanar as instrucções e as providencias, e com elle os mesmos Vice-Consules unicamente se corresponderão no exercicio de suas funcções, salvo quando satisfizerem a informações que lhes forem exigidas pelos Ministros Diplomaticos, ou quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação ao Governo, ou a qualquer autoridade da Republica, mas de toda esta correspondencia extraordinaria remetterão cópia ao respectivo consul. (Regulamento Consular, art. 62.)

Art. 158. Os Consules entregarão a cada um de seus subordinados, com o seu titulo de nomeação, um exemplar desta Consolidação, acompanhado das instrucções complementares, que exigir o exacto cumprimento de seus deveres. (Regulamento Consular, art. 79.)

Art. 159. Os empregados consulares empregarão a lingua do paiz onde residirem, ou a franceza e ingleza na correspondencia com as autoridades ou subditos estrangeiros, que não entenderem a portugueza. (Regulamento Consular, art. 78.)

Art. 160. O Chanceller póde ser autorizado pelo Consul a escrever os termos consulares, a guardar os sellos e sellar, a dirigir ou executar os trabalhos da secretaria, a acompanhar os capitães de navios ás alfandegas ou administrações competentes, a fazer traducções legaes, a proceder a citações e substituir ao Consul por morte delle, quando não haja Vice-Consul no logar

de sua residencia e o Consul não tiver designado quem o deva substituir. (Regulamento Consular, art. 208.)

Art. 161. Os Consules são responsaveis pelos actos e omissões praticados pelo Chanceller. (Regulamento Consular, art. 209.)

Art. 162. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules não poderão delegar poderes nos respectivos Chancelleres ou auxiliares para attribuições de sua exclusiva competencia, visto como, devendo existir no logar da residencia daquelles empregados Vice-Consules ou Agentes Commerciaes, sómente nos casos do art. 73 poderão elles substituil-os. (Circular n. 5, de 13 de setembro de 1875.)

Art. 163. Os Vice-Consules e Agentes Commerciaes darão parte aos Consules, nos oito primeiros dias de cada trimestre, de tudo quanto tenha occorrido que interesse ao commercio e navegação brazileira, ou ás pessoas dos cidadãos brazileiros.

Quando haja alguma occurrencia extraordinaria, a communicarão em officio especial. (Regulamento Consular, art. 68.)

Art. 164. Na correspondencia de que trata o art. 163, os Vice-Consules e Agentes Commerciaes apresentarão um quadro ou mappa de todas as ordens do Governo da Republica, que o respectivo Consul lhes tiver enviado, e das instrucções e observações de que elle as acompanhar, declarando as que foram executadas, as que ainda o não tiverem sido, e as que se estiverem executando (Modelo n. 3.)

Farão parte do quadro de qualquer trimestre as ordens que ainda não estejam executadas, ou cuja execução estiver pendente. (Regulamento Consular, art. 71.)

Art. 165. No quadro do artigo antecedente, que deve acompanhar o officio do art. 167, incluirão os Consules identicas communicações, que lhes cumpre fazer, das ordens que tiverem recebido, declarando as executadas, e as que ainda o não foram, ou se estejam executando. (Regulamento Consular, art. 72.)

Art. 166. Os Vice-Consules e Agentes Commerciaes communicarão immediatamente aos Consules todos os acontecimentos, que não entrarem no circulo ordinario de suas attribuições, para que este tome ou reclame as medidas necessarias. (Regulamento Consular, art. 73.)

Art. 167. Nos oito primeiros dias do mez seguinte ao em que os Consules receberem as participações do art. 163 remetterão um succinto resumo dellas, e do que tiver occorrido no logar de sua residencia, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Regulamento Consular, art. 69.)

Art. 168. Quando não se tiver dado qualquer occurrencia das de que tratam os arts. 163 e 167 isso mesmo declararão, na época marcada, os Consules, Vice-Consules e Agentes Commerciaes. (Regulamento Consular, art. 70.)

Art. 169. Os Consules deverão corresponder-se com os outros Ministerios, quando a correspondencia respeitar ás suas repartições.

Esta correspondencia será transmittida aberta por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores. (Regulamento Consular, art. 66.)

Art. 170. Em negocios de seu Consulado corresponder-se-hão directamente os Consules com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, com a Legação, e bem assim com as autoridades locaes, com os Vice-Consules e Agentes Commerciaes de sua dependencia. (Regulamento Consular, art. 65.)

Art. 171. A correspondencia consular com a Secretaria das Relações Exteriores, pelo que respeita á numeração dos officios, formato e qualidade do papel para estes, e mais condições tendentes á regularidade e uniformidade da mesma correspondencia, será feita de conformidade com os artigos seguintes. (Regulamento Consular, art. 67.)

Art. 172. A correspondencia sobre assumpto do Ministro das Relações Exteriores não deve ser entretida com outro Ministerio. (Despacho reservado á Legação em Lisboa n. 10 de 18 de setembro de 1867.)

Art. 173. Os officios, notas e absolutamente qualquer correspondencia devem ser escriptos sem excepção alguma em papel leve mas forte, de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, pautado, de modo que offereça em todos os quatro lados margens iguaes, as paginas serão numeradas no centro designando a primeira, no alto á direita o Consulado respectivo e a data, á esquerda a secção e o numero, e na parte inferior a autoridade ou pessoa a quem forem dirigidos e na ultima pagina o indice por paragraphos com os numeros correspondentes aos que tiverem nos officios.

A' excepção da primeira pagina onde a designação do Consulado, a data, etc., exigem alguns espaços em claros, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 174. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato marcado. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 175. As cópias do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquelle a que vierem annexos.

O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos, devendo excluir-se absolutamente quaesquer abreviaturas. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 176. A' margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior relativo ao mesmo objecto. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 177. A recepção dos despachos que não exigirem resposta será accusado no ultimo paragrapho dos officios que tratarem de algum outro assumpto e as communicações sobre objectos

transitorios, a respeito dos quaes não houver necessidade de continuar a correspondencia serão reunidos em um só officio, ao qual se vá addicionando tudo quanto decorrer até o ultimo momento. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 178 A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados, e em confidenciaes sómente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o Agente Consular e o Ministro de Estado. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 179. A numeração dos officios será especial para cada uma das Secções da Secretaria de Estado e para cada uma das séries—ostensiva, reservada ou confidencial—e bem assim começará e será encerrada dentro de cada anno civil. (Circular n. 1 de 22 de novembro de 1895.)

Art. 180. Deverão ser fechados com as palavras—saude e fraternidade—todos os officios dirigidos aos funccionarios publicos brazileiros de qualquer categoria como a particulares. (Circular de 7 de julho de 1893.)

Art. 181. Tendo sido extinctos pelo art. 72, § 2º da Constituição da Republica, os titulos nobiliarchicos, fica vedado, mesmo entre parenthesis, o seu uso na correspondencia. (Circular de 13 de julho de 1893.)

Art. 182. A designação do funccionario que preside ao Ministerio das Relações Exteriores é, nos termos do art. 49 da Constituição da Republica:—*Ministro de Estado das Relações Exteriores*—e assim deve figurar na correspondencia official. (Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1896.)

Art. 183. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o empregado consular do dever de tratar delle tambem officialmente. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 184. Toda a correspondencia, inclusive a confidencial, dirigida a quem quer que for, relativamente a serviço publico, deve ser registrada. (Circular de 7 de junho de 1867).

Art. 185. Afim de não augmentar sem necessidade o peso das malas, não se deve fechar cada officio sobre si; cumpre separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos sem distinguil-os por secções, fazendo sómente tres maços além dos officios urgentes. (Circular de 7 de junho de 1867).

Art. 186. De todos os indices lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remettida no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica, ostensivos, reservados e confidenciaes. Ellas serão assim organisadas: Declaração da secção, rubrica e anno. Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez. No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto. Ao lado direito tres columnas destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto. Cada uma das rubricas se designará pela sua inicial: O. R. C. (Circular de 7 de junho de 1867.) (Modelo n. 4.)

Art. 187. Logo que um officio ou carta for recebida, os Consules marcarão no intervallo mais conveniente o nome e o emprego de quem a tiver escripto, o logar onde o foi, o seu objecto e o dia da resposta. (Regulamento Consular, art. 210.)

Art. 188. Em cada Consulado deverá igualmente existir um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos. Nesse protocollo devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a série do documento (ostensivo, reservado ou confidencial) e o seu assumpto. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899.) (Modelo n. 40.)

Art. 189. Todos os telegrammas officiaes passados da Europa deverão conter a seguinte designação — Teneriffe Noronha — visto occasionar prejuizo aos cofres publicos a expedição por outra via. (Circular n. 7, de 17 de setembro de 1895.)

Art. 190. Serão gratuitos os telegrammas officiaes entre o Governo do Brazil e os seus Agentes no exterior, passados pela *Brazilian Submarine Telegraph Company*, e que se limitem a annunciar o apparecimento de alguma epidemia no Brazil ou nos outros paizes, não excedendo de dez palavras, ou pagarão sómente pelo que excederem desse limite.

Deverá ser declarado em officio ao Governo qual a companhia por cujo intermedio tiverem sido transmittidos os telegrammas. (Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1894, e Decreto n. 5058, de 11 de agosto de 1893, clausula XIV.)

Art. 191. As vantagens offerecidas pela referida companhia só poderão ser exigidas nos logares servidos pelo seu cabo, cujo ponto de immersão é a capital do Reino de Portugal. (Circular n. 5, de 14 de agosto de 1894.)

Art. 192. As companhias *South American Cable*, *Brazilian Submarine Telegraph* e *Western and Brazilian Telegraph*, em virtude de seus contractos, dão uniformemente um desconto de 50 °/₀ nas taxas dos telegrammas officiaes, calculado o desconto sobre as taxas proprias das companhias. Quanto á *Societé Française des Telegraphes Sousmarins*, com aterramento em Vizeu e destino aos Estados Unidos da America, nenhuma vantagem faz para os telegrammas officiaes, além da prioridade na transmissão. (Circular n. 2, de 27 de março de 1894.)

Art. 193. Esses telegrammas deverão ser pagos integralmente quando forem expedidos, visto como a reducção de 50 °/₀ supracitada e concedida pelas companhias em favor do Governo Brazileiro será arrecadada pela Repartição Geral dos Telegraphos na occasião dos ajustes de contas com as mesmas companhias. (Circular n. 8, de 28 de setembro de 1894.)

Art. 194. Nenhum funccionario consular deverá expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Os telegrammas expedidos em contrario nem serão respondidos nem indemnizados. (Circular n. 3, de 24 de janeiro de 1895.)

Art. 195. Só devem ser expedidos telegrammas por motivos urgentes, empregando-se nelles apenas o numero de palavras indispensavel á boa intelligencia do assumpto.

Os funccionarios que transgredirem essa disposição serão responsaveis pelo custo dos telegrammas ou palavras inuteis.

Quanto aos telegrammas de interesse particular; só serão respondidos quando trouxerem resposta paga. (Circular n. 4, de 23 de junho de 1897.)

CAPITULO V

Da Chancellaria e Expediente Consular

Art. 196. A secretaria consular deverá estar no sitio mais central e mais commodo para os negociantes, e homens maritimos, e achar-se aberta em todos os dias uteis, sem que todavia deixe o Consul de fazer, em qualquer hora do dia, o que exigirem os interesses de seus compatriotas. (Regulamento Consular, art. 200.)

Art. 197. Haverá na secretaria consular em logar seguro uma caixa destinada á recepção dos papeis, que o Consul legalizará, ao mais tardar, dentro de 24 horas, depois que lhe for requerido, si o dia seguinte não for feriado. (Regulamento Consular, art. 201.)

Art. 198. Os Consules que exercerem qualquer *genero* de industria terão sempre a escripturação a *ella* relativa, distincta e separada, e fóra da sala do archivo, de maneira que nunca se possa confundir a deste com aquella. (Regulamento Consular, art. 202.)

Art. 199. Devem ter, pelo menos, dous sellos, um para o lacre, e outro directamente para o papel.

Para esses sellos servirá de symbolo a esphera celeste que se debuxa no centro da bandeira nacional, tendo em volta as palavras « Republica dos Estados Unidos do Brazil », accrescentando-se (sempre em portuguez) as palavras «Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado em...» (o nome do paiz), na parte inferior, de modo que se destaquem dos outros, mas completando o circulo.

Estes sellos serão circulares e terão tres centimetros de diametro. (Regulamento Consular, art. 203, Decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889 e Circular de 24 de dezembro de 1889.)

Art. 200. Os sellos de que trata o artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os Consules ou seu Chanceller, ou Vice-Consules e Agentes Commerciaes possam servir-se delles. (Regulamento Consular, art. 204.)

Art. 201. Além dos objectos mencionados e de outros que formam o archivo, haverá os moveis e utensis necessarios ao prompto expediente consular. (Regulamento Consular, art. 205.)

Art. 202. Os livros que os Consules devem ter são os designados na relação annexa a esta Consolidação. (Regulamento Consular, art. 223.) (Annexo A.)

Art. 203. Os Consules só expedirão os papeis, e documentos que lhes tiverem sido requeridos em fórma, ou de ordem su-

perior, exigidos ou determinados por lei. (Regulamento Consular, art. 211.)

Art. 204. Darão certidões dos documentos e dos termos que fizerem, quando forem requeridos pelos interessados. (Regulamento Consular, art. 230.)

Art. 205. Só são valiosos os actos praticados pelos Consules nos limites de seus districtos ou residencia, e revestidos de todas as formalidades legaes. (Regulamento Consular, art. 215.)

Art. 206. Em taes actos deverão ser declarados os nomes, estado, profissão, nação e domicilio das pessoas que forem nelles mencionadas; bem como a hora, dia, mez, anno e logar, em que taes actos forem feitos.

As datas e algarismos devem ser escriptos por extenso. (Regulamento Consular, arts. 216 e 217.)

Art. 207. Todos os actos que os Consules fizerem serão redigidos e lidos em presença de duas testemunhas, varões maiores de 21 annos, e assignados por elles, como pelos interessados. (Regulamento Consular, art. 218.)

Art. 208. O auto authentico e original constitue prova plena e inteira, e sua cópia ou publica-fórma, sem citação da parte interessada, prova semi-plena, ainda que no Consulado seja feita; e só terá igual valor si o Consul declarar que o original fica depositado em seu archivo. (Regulamento Consular, art. 219.)

Art. 209. Perdido o primeiro auto, póde ser dado outro, com tanto que a perda seja verificada, em falta de outras provas, por declaração, ou pelo testemunho de pessoas fidedignas, declarando-se nelle ser segundo, e por motivo de perda justificada. (Regulamento Consular, art. 220.)

Art. 210. As cópias devem ser feitas em sua integridade, não por extractos.

Os Consules terão todo o cuidado em não darem cópias sem as conferir attentamente com os originaes. (Regulamento Consular, art. 221.)

Art. 211. Si um documento se compuzer de muitas folhas, devem ser estas unidas por um fio ou fita, cujas extremidades serão lacradas e selladas com as armas da Republica. (Regulamento Consular, art. 214.)

Art. 212. Todo o documento destinado a ser produzido em juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve ser necessariamente assignado pelo Consul, e sellado com o sello do Consulado, sem o que não fará fé. (Regulamento Consular, art. 213.)

Art. 213. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, os Consules confiarão os papeis pertencentes aos archivos consulares a quaesquer pessoas ou autoridades estrangeiras. (Regulamento Consular, art. 222.)

Art. 214. Quando um commandante de navio ou outra pessoa brazileiro ou estrangeiro, recusar receber papeis determinados por lei, os Consules, depois de os advertirem das penas, em que por sua recusa incorrem, lhes entregarão sómente os que elles quizerem receber e, immediatamente communicarão esta infra-

cção ás autoridades competentes pelo meio mais rapido. (Regulamento Consular, art. 212.)

Art. 215. Os modelos ns. 30 a 38, que acompanham esta Consolidação, devem servir de regra em geral aos Consules, que os adoptarão quanto fôr possivel aos casos respectivos; todavia, são autorizados para fazer mudanças, quando o acto reclamar, por sua natureza, declarações ou formalidades não especificadas no modelo. (Regulamento Consular, art. 224.)

Art. 216. No intuito de uniformizar o serviço das chancellarias consulares, nellas só continuarão a manter-se aquellas praxes que forem claramente autorizadas por disposições legaes, cumprindo aos empregados consulares em casos de duvida consultar o Ministerio das Relações Exteriores afim de serem resolvidos por meio de circular. (Circular n. 5, de 1 de setembro de 1898.)

TITULO II

Da receita e despeza

CAPITULO I

Dos emolumentos consulares e sua escripturação

Art. 217. A cobrança dos emolumentos nos Consulados brazileiros é regulada pela tabella annexa a esta Consolidação. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 1º.)

Art. 218. Essa cobrança nos Consulados remunerados pelo Thesouro Federal e nos não remunerados que o Governo determinar, será feita por meio de estampilhas. Nos outros será realizada por verba e escripturada para conhecimento do Governo. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 2º.)

Art. 219. Os emolumentos serão cobrados ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$ brazileiros, em moeda ingleza ou outra equivalente, feita neste caso a devida reducção pela cotação official, ou, na falta desta, pela mais fidedigna, estabelecida no primeiro dia util de cada mez, na propria praça ou na mais proxima com que aquella tiver transacções. Dessa cotação será enviado trimensalmente um documento comprobatorio á Secretaria das Relações Exteriores. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 3º.)

Art. 220. Em todas as Chancellarias Consulares e Vice-Consulares estarão sempre expostos um exemplar da tabella dos emolumentos e outro das instrucções para a sua cobrança, em portuguez e na lingua do paiz, de modo que possam ser consultados pelos interessados. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 4º. Annexo B.)

Art. 221. Haverá em todos os Consulados e Vice-Consulados, sem excepção, um livro (modelo n. 5), destinado á escripturação dos emolumentos cobrados e das despezas que correrem por conta do cofre dos mesmos Consulados e Vice-Consulados. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 15.)

Art. 222. Esse livro deverá ter todas as folhas rubricadas pelo Consul do districto, que lavrará tambem os termos de abertura e encerramento, e delle extrahirá o funccionario consular trimestralmente um mappa da receita e da despeza. (Modelo n. 6.) (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 16.)

Art. 223. O mappa dos Vice-Consulados será remettido em duplicata ao respectivo Consul nos dez primeiros dias depois do findo o trimestre de que elle tratar; e o dos Consulados, á Secretaria das Relações Exteriores, em uma só via dentro do primeiro mez.

Este ultimo será acompanhado de um exemplar dos primeiros, dos quaes só mencionará a somma da receita e da despeza. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 17.)

Art. 224. Si no prazo fixado no artigo antecedente não estiverem no Consulado as contas de todos os Vice-Consulados delle dependentes, o Consul remetterá as que tiver recebido e justificará a falta das outras, que enviará depois, mas sempre antes do fim do trimestre, acompanhada de outra sua, em additamento á primeira, da qual só mencionará as sommas da receita e despeza já apuradas. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 18.)

Art. 225. Esses mappas devem ser resumidos, contendo a somma dos actos da mesma natureza, bem como a dos respectivos emolumentos, durante cada mez. Serão, porém, acompanhados de relações dos navios despachados com a declaração das respectivas tonelagens e do primeiro porto de partida, o numero de manifestos apresentados por cada um e a especificação dos portos, bem como as quantias cobradas. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 19, e Circular n. 4, de 14 de março de 1899.)

Art. 226. Nos dez primeiros dias de cada trimestre, todos os Consules, inclusive os não remunerados pelo Thesouro Federal, remetterão á Delegacia do mesmo Thesouro em Londres o saldo da renda dos emolumentos na séde do Consulado, no trimestre anterior. No mesmo prazo os Vice-Consules remetterão aos respectivos Consules os saldos dos emolumentos por elles cobrados. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, arts. 26 e 27.)

Art. 227. Estes ultimos saldos serão remettidos pelos Consules á referida Delegacia no principio do trimestre seguinte, conjunctamente com o seu do ultimo trimestre. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 28.)

Art. 228. Os lucros e perdas na remessa dos saldos dos emolumentos para a supradita Delegacia serão escripturados na receita ou despeza dos Consulados. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 29.)

Art. 229. Os funccionarios consulares que retiveram em seu poder os saldos trimensaes dos emolumentos além do prazo de dez dias fixado pelo art. 226 desta Consolidação terão de pagar o juro annual de 9 °/₀ sobre a importancia dos referidos saldos desde o 11° dia de cada mez até o da remessa, exclusive, de conformidade com o art. 43 da lei n. 514, de 28 de outubro de 1848. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 30.)

Art. 230. Competindo ao Delegado do Thesouro Federal em Londres a cobrança dos juros de que trata o artigo antecedente, devem os Consules, ou seus substitutos, communicar-lhe sempre, quando lhe fizerem a remessa dos saldos dos Vice-Consulados, as datas em que os respectivos Vice-Consules os enviarem e aquellas em que forem elles recebidos nos Consulados. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 31.)

Art. 231. Os funccionarios consulares são depositarios das quantias que arrecadarem e como taes unicos responsaveis por ellas. Si as recolherem em estabelecimentos bancarios, a Fazenda Nacional em caso algum figurará como credora de taes estabelecimentos. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 32.)

Art. 232. Os Consules e Vice-Consules, só retirarão dos emolumentos, além da metade dos mesmos, quando a isso tiverem direito, as quantias préviamente determinadas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devendo os pedidos de pagamento de qualquer despeza ser feitos directamente, e as quantias reclamadas, em moeda ingleza. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 21 e Circular n. 7, de 25 de setembro de 1894.)

Art. 233. Serão documentadas todas as despezas dos Consulados e Vice-Consulados que excederem ás quantias fixadas para o expediente e asseio dos mesmos. Essas quantias serão fixadas á vista de propostas dos Consules. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 22.)

Art. 234. Os pagamentos realizados pelos Consules e Vice-Consules por conta dos emolumentos, não devem ser relativos a despezas feitas em prazos que excedam o anno em que estes forem cobrados. Não poderão, portanto, os ditos funccionarios despender com o expediente de cada anno, quantia superior á metade dos emolumentos nelle arrecadados, a nada tendo direito, si os respectivos Consulados e Vice-Consulados no mesmo prazo não tiverem renda alguma. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 23.)

Art. 235. Antes de findo o 1° trimestre de cada anno, os Consules remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um balancete geral resumido da receita e despeza do seu Consulado e dos Vice-Consulados delle dependentes durante o anno anterior. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 24.)

Art. 236. Os mappas relativos aos emolumentos devem ter 33 centimetros de altura e 44 de largura. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 25.)

Art. 237. E' prohibido aos Consules ou Vice-Consules encarregados de Consulados deduzirem dos saldos dos emolumentos a

importancia dos seus vencimentos ou qualquer outra que a Delegacia do Thesouro Federal em Londres esteja autorizada a pagar-lhes. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 33.)

Art. 238. Os Consules e Vice-Consules que não prestarem contas dos emolumentos nos prazos determinados incorrerão em falta considerada grave. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 20.)

Art. 239. Tendo os Agentes Consulares no processo de arrecadação dos bens de brazileiros fallecidos as obrigações de curadores de heranças e bens de ausentes, as porcentagens estabelecidas no Decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, que competem aos mesmos curadores, cabem igualmente aos Consules brazileiros, quando exercerem funcções identicas, e serão escripturadas como renda dos Consulados, sem prejuizo dos emolumentos devidos pelos diversos actos taxados na tabella de emolumentos consulares.

Essas funcções sómente poderão ser exercidas de conformidade com as disposições da 2ª parte do art. 1º do Regulamento annexo ao Decreto n. 835, de 8 de novembro de 1851, das quaes gosam os paizes que, em virtude de accordo, acceitam a reciprocidade quanto aos arts. 2, 3, 4, 5, 6 , 7, 8 e 11 sobre successões. (Decreto n. 2286, de 22 de maio de 1896.)

Art. 240. Os Consules poderão saccar sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, independentemente de ordem do Ministerio das Relações Exteriores, a importancia de soccorros a brazileiros desvalidos e naufragados em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despezas eventuaes, remettendo, porém, áquella repartição os documentos comprobatorios da despeza e fornecendo a esta todas as informações indispensaveis para a sua approvação.

Não deverão mais retirar provisoriamente dos emolumentos as quantias necessarias para os referidos fins. (Circular n. 2, de 10 de junho de 1898.)

CAPITULO II

Das estampilhas consulares e sua escripturação

Art. 241. As estampilhas serão colladas nos documentos que derem origem á sua cobrança e inutilizadas com a data e a assignatura do funccionario consular, postas no fim do acto que elle praticar, ou com o carimbo do Consulado.

Quanto aos conhecimentos de carga, porém, as estampilhas deverão ser collocadas por junto no fim de uma declaração do numero delles, que o dito funccionario fará e ligará aos mesmos por meio de uma fita presa com o sello de lacre do Consulado ou Vice-Consulado. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 5º.)

Art. 242. Os Consules e Vice-Consules mencionarão em todos os documentos a quantia que receberem na moeda do paiz. Fica estabelecida a seguinte formula: Recebi... *F.* (só a rubrica). (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 6º.)

Art. 243. Nos documentos expedidos ou legalizados gratuitamente, será feita declaração expressa e justificada dessa circumstancia, a qual os isentará de estampilhas. Si o funccionario consular deixar indevidamente de cobrar emolumentos, será obrigado a indemnizar o prejuizo. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 7º.)

Art. 244. A fórmula do sello de verba continuará a ser a seguinte, que poderá ser gravada em carimbo:

N. ... Rs. ...

Pg. ... réis de emolumentos.

Consulado... do Brazil em... de... de 18...

F. .....

Consul, ...

(Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 8º.)

Art. 245. As estampilhas terão os valores que o Governo julgar conveniente e serão fornecidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mediante requisição dos Consules (modelo n. 7), os quaes enviarão recibos logo que as receberem. Esses documentos devem ser encaminhados á 4ª Secção da dita Secretaria por meio de officios especiaes. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 9º.)

Art. 246. A distribuição das estampilhas aos Vice-Consulados será feita pelos Consules, mediante o mesmo processo. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 10.)

Art. 247. Nos Consulados e Vice-Consulados em que se deve fazer uso de estampilhas não é permittida a cobrança de emolumentos por verba. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 11.)

Art. 248. Não é licito aos Consules e Vice-Consules emprestarem estampilhas uns aos outros e por isso cumpre-lhes solicital-as sempre com a devida antecedencia, de modo que nunca faltem nas respectivas chancellarias. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 12.)

Art. 249. Haverá em todos os Consulados que tiverem estampilhas um livro destinado á escripturação da sua entrada e sahida, com especificação das utilizadas pelos ditos Consulados e das por elles fornecidas aos Vice-Consulados (modelo n. 8). Estes terão tambem livro identico para o mesmo fim. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 13.)

Art. 250. Nos primeiros dez dias de cada trimestre, os Consules remetterão á Secretaria das Relações Exteriores, com officio especial, um mappa resumido do movimento das estam-

pilhas no trimestre anterior e do respectivo saldo com a especificação do numero de cada valor (modelo n. 9). Igual procedimento terão os Vice-Consules para com os Consules, enviando, porém, duplicata desse mappa para ser transmittido á supradita Secretaria nos primeiros dez dias do trimestre seguinte. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 14.)

Art. 251. Os Consules e Vice-Consules que não prestarem contas das estampilhas nos prazos determinados, incorrerão em falta considerada grave. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 20.)

Art. 252. Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno os Consules remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um balancete geral resumido do movimento das estampilhas do seu Consulado e dos Vice-Consulados delle dependentes durante o anno anterior. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 24.)

Art. 253. Os mappas relativos ás estampilhas devem ter 33 centimetros de altura e 44 de largura. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 25.)

CAPITULO III

Da execução da tabella de emolumentos

Art. 254. Os navios deverão trazer tantos manifestos quantos forem os portos de destino e pagarão pelo que tiver de ser apresentado no primeiro porto a respectiva taxa completa, e por cada um dos outros, metade. Pelos manifestos supplementares será cobrada igualmente metade da taxa. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 1º e circular n. 4, de 14 de março de 1899.)

Art. 255. A embarcação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brazil deverá legalizar os manifestos em cada um desses portos. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 2º.)

Art. 256. A base para a cobrança da legalização de manifestos é a tonelagem total da arqueação do navio. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 3º.)

Art. 257. Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a liquida e não a bruta. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 4º.)

Art. 258. A lotação de cada navio para a cobrança dos emolumentos pela legalização dos manifestos de carga é a que constar da respectiva carta de registro, passaportes ou documento equivalente, reduzida á tonelada brazileira de 2,83 me-

tros cubicos nos termos do art. 573 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 5°.)

Art. 259. Pela legalização dos manifestos de um navio estrangeiro não se devem repetir integralmente os emolumentos da tabella respectiva tantas vezes quantos forem os portos em que carregarem ; devem-se receber os emolumentos por inteiro só no primeiro porto do despacho e metade nos outros, sejam ou não do mesmo districto consular. Para esse fim o empregado consular do primeiro porto dará gratuitamente ao commandante do navio um certificado dos emolumentos alli pagos. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 6°.)

Art. 260. Os certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou, si houver feito, da quantidade ou numero dos volumes ou mercadorias descarregadas, devem pagar cada um a taxa de 4$ em todos os portos, como certificado para servir em qualquer estação. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 7° e Circular n. 4, de 14 de março de 1899.)

Art. 261. Os navios que só conduzem passageiros e suas bagagens e os que só os tomam nos portos intermediarios, além do carvão, terão de pagar apenas a taxa desses certificados, isto é, 4$ por cada um. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 8°.)

Art. 262. Os conhecimentos de mercadorias em transito para portos estrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumento algum. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 9°.)

Art. 263. Os navios pagarão a taxa de 12$ tantas vezes quantos forem os certificados de lastro que necessitarem. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 10.)

Art. 264. Os emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela serie de conhecimentos annexa ao manifesto, collando-se as estampilhas na declaração consular que os acompanha. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 11.)

Art. 265. Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalização de conhecimentos de cargas embarcadas por conta do Governo Britannico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum nos respectivos Consulados em casos analogos. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 12.)

Art. 266. Os passaportes expedidos a diplomatas, agentes

consulares, funccionarios publicos em commissão do Governo, desvalidos brazileiros e immigrantes são isentos de emolumentos e, portanto, de estampilhas. No mesmo caso estão os vistos lançados em documentos de immigrantes e os documentos que os marinheiros, moços, e quaesquer outros desvalidos pedirem aos empregados consulares. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 13, e Regulamento Consular, art. 27.)

Art. 267. Pelas procurações que a pedido dos interessados forem registradas nos Consulados deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento (2$ por pagina ou parte de pagina) e reconhecimento das firmas (5$ pelo de cada uma). (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 14.)

Art. 268. Pelas que forem passadas nos livros dos Consulados os Consules cobrarão 10$ por traslado, devidamente legalizado e escripto em meia folha de papel cujas dimensões não excedam de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 15.)

Art. 269. Nas procurações, havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará o emolumento de 10$. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica ou artistica, que pagarão como um só outorgante. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 16.)

Art. 270. Quando no primeiro porto de despacho e seguintes o navio não tiver legalizado manifestos de carga, mas simplesmente os certificados de que tratam os arts. 260, 261 e 263 desta Consolidação, deverá pagar no primeiro porto onde legalizar os ditos manifestos a taxa integral fixada para o primeiro porto de despacho. Igual pagamento deverá effectuar quando não trouxer certificado de especie alguma dos portos anteriores.

Ao Agente Consular desse porto caberá então a obrigação de dar gratuitamente ao commandante do navio o certificado dos emolumentos alli pagos de que trata o art. 259. Esse certificado em todos os casos deverá declarar para quantos portos leva o navio manifesto de carga e para quantos simples certificado. (Circular n. 3, de 6 de julho de 1898.)

Art. 271. Ficam reduzidas de 50 % as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União. Esta reducção será applicada sómente ás taxas de emolumentos que devam ser pagas pelas referidas companhias por quaesquer actos ou documentos consulares relativos aos seus vapores. (Circular n. 1, de 7 de janeiro de 1899.)

Art. 272. Será gratuita nos Consulados a celebração do casamento civil, de accordo com o art. 72 da Constituição da Repu-

blica, mas quaesquer actos de registro, certidão ou busca a elle relativos estão sujeitos ás taxas da mesma tabella, bem como os referentes aos nascimentos e obitos. (Circular n. 1, de 23 de abril de 1898.)

TITULO III

Das attribuições dos empregados consulares em relação ao commercio e á navegação

CAPITULO I

Das informações commerciaes, contractos, escripturas e protesto de letras

Art. 273. Os Consules deverão prestar ao Governo em relatorios annuaes e trimensaes, acompanhados dos precisos mappas, informações relativas aos assumptos de sua competencia.

Esses relatorios devem ser concisos e claros, e fundar-se em dados colhidos em documentos officiaes e em qualquer outra fonte digna de confiança, comprehendidos nesta classe os elementos que resultem da propria observação e registro dos Consulados; cumprindo em todo o caso declarar a origem de uns e outros dados e o gráo de exactidão que possam offerecer. (Regulamento Consular, art. 80.)

Art. 274. Os relatorios trimensaes apresentarão uma apreciação geral das operações commerciaes, e outra especial das que respeitam ao Brazil; acompanhada esta de observações sobre os preços correntes dos generos brazileiros e dos do paiz importador, cambios, taxas de descontos, fretes, seguros, commissões e effeitos ordinarios da concurrencia dos productos similares aos nossos, devendo servir de modelos para os respectivos mappas os que acompanham esta Consolidação sob ns. 10 a 13. (Regulamento Consular, art. 81.)

Art. 275. Os relatorios annuaes serão a synthese dos trimensaes, comprehendendo, sempre que for possivel, uma comparação dos seus resultados com os dos tres annos anteriores mais proximos; e além disso informação circumstanciada sobre quaes os ramos da producção brazileira que mais sahida tiveram no anno anterior; qual a competencia em que se acham com as producções da mesma especie, mas de origem differente; quaes os meios que devam ser empregados para que se avantagem na competencia; quaes os artigos novos de commercio que, segundo sua opinião, podem ter consumo alli; e, finalmente, quaes as machinas de nova invenção e melhoramentos do processo industrial admittidos nos outros paizes, que convenha se appliquem na Republica; declarando neste caso seu custo e meios

de acquisição. E para os mappas, que os devem acompanhar, servirão de modelo os appensos a esta Consolidação sob ns. 14 a 17. (Regulamento Consular, art. 82.)

Art. 276. As observações concernentes ás tarifas de direitos de consumo e exportação e aos tratados de commercio, navegação e correspondencia postal farão objecto de officios ou relatorios especiaes, sempre que sua exposição exija maior desenvimento. (Regulamento Consular, art. 83.)

Art. 277. As tarifas e suas necessarias alterações, na parte que interessar ao commercio do Brazil, devem ser analyzadas, comparando se os direitos antigos com os modernos, e mostrando-se a influencia que possa exercer sobre os productos brazileiros, directamente ou pela protecção que prestem ao commercio ou producção de outros paizes; não devendo nesta parte os Consules limitar-se a dar conhecimento de actos consummados, mas cumprindo-lhes procurar prevel-os, tendo em attenção os trabalhos preliminares, as manifestações da imprensa e as declarações officiaes que de ordinario precedem taes medidas. (Regulamento Consular, art. 84.)

Art. 278. Os tratados de commercio e navegação e as convenções postaes serão apreciados sob o mesmo ponto de vista da legislação fiscal, isto é, considerando-se a utilidade ou inconvenientes que dahi possam provir á Republica. (Regulamento Consular, art. 85.)

Art. 279. Nos mappas sobre preço corrente e quantidade de generos importados e exportados cujos modelos teem os ns. 11, 12, 16 e 17, deverá ser observada a ordem alphabetica. (Circular n. 3, de 11 de abril de 1896.)

Art. 280. Os relatorios annuaes serão organizados dentro do anno civil, que se conta de janeiro a dezembro, e os documentos que a elles vierem annexos serão traduzidos.

Esses relatorios terão numeração especial e sua remessa deverá ser feita até maio do anno seguinte á Secretaria de Estado, sinão antes, e os trimensaes o mais brevemente possivel e nunca depois do segundo mez do trimestre seguinte. (Regulamento Consular, art. 86, e Circular n. 6, de 24 de abril de 1895.)

Art. 281. Os empregados consulares deverão, quando forem requeridos:

§ 1.° Dar certificados da origem das mercadorias. (Modelo n. 18.)

§ 2.° Passar certidões do preço dos generos e mercadorias vendidas em leilão. (Modelos n. 19.)

§ 3.° Nomear louvados, presidir ao exame de todos os moveis ou immoveis pertencentes a nacionaes, si as leis do paiz o permittirem. (Modelos ns. 20 e 21.)

§ 4.° Fazer o protesto de lettras de cambio, redigir escripturas do contracto de juros. (Modelos ns. 22 e 23.)

§ 5.° Redigir contractos de fretamento. (Modelo n. 24.)

§ 6.° Fazer escripturas de formação, dissolução ou prorogação de sociedades. (Modelo n. 25.)

§ 7.º Passar escripturas de hypothecas. (Modelo n. 26.)

§ 8.º Legalizar toda a transacção commercial destinada a fazer fé em juizo.

§ 9.º Regular as avarias, quando os unicos interessados nellas forem brazileiros e for reclamado seu serviço. (Regulamento Consular, art. 96.)

Art. 282. Cumpre aos Consules prestar a mais séria attenção ás leis e regulamentos concernentes á emigração e aos meios que mais convenha empregar da parte do Governo para favorecel-a ao interesse da Republica; dando de tudo conta circumstanciada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. (Regulamento Consular, art. 87.)

Art. 283. Cumpre igualmente aos Consules informar ao mesmo Ministerio sobre o movimento da emigração e immigração em seus respectivos districtos, declarando: o numero de emigrantes, para onde se dirigirem e de onde procedem; em que portos embarcaram; quanto custa o seu transporte até esses portos e até o seu destino definitivo; em que condições pecuniarias emigram; porque preferem tal paiz a tal outro; quaes as profissões, religião, costume e moralidade da gente propensa á emigração, como são recebidos e auxiliados nos paizes a que se destinam. (Regulamento Consular, art. 88.)

CAPITULO II

Das embarcações, seu despacho, legalização de manifestos, conhecimentos e facturas de mercadorias, cartas de saude e matricula de equipagem.

Art. 284. Os Consules participarão o estabelecimento ou suppressão dos pharóes, balisas e boias, e de todas as mudanças mais notaveis que occorrerem nos bancos e correntes do seu districto; assim como remetterão mappas, planos, avisos e outros documentos hydrographicos, que se publicarem a este respeito. (Regulamento Consular, art. 97.)

Art. 285. O mais tardar 24 horas depois de fundeada qualquer embarcação brazileira em um dos portos do seu Consulado, o capitão ou mestre entregará aos Consules um relatorio ou declaração do logar e tempo da sua sahida, da lotação e carga do navio, da derrota e dias da viagem, das desordens, accidentes, encontros, perigos e mais circumstancias que occorreram, o manifesto da carga ou cópia juramentada delle, o passaporte do navio e a matricula da equipagem, que se conservarão no Consulado até a sua sahida; e quando pareça aos Consules conveniente, para verificar a declaração dada, ou para examinar taes documentos, por qualquer motivo que se offereça, poderão exigir a provisão de arqueação, o livro dos ajustes, certificado de matricula, o contracto de fretamento e quaesquer outros documentos, até os mesmos passaportes dos passageiros.

A disposição deste artigo terá logar quando a embarcação se dirija áquelle porto, ou vá a elle ter por escala ou por arribada.

O capitão que faltar a este dever, depois de ser legitimamente intimado, incorrerá na pena de 100$ para o soccorro dos desvalidos nacionaes, e si negar-se ao pagamento desta multa, os Consules o declararão no endosso do passaporte especial de viagem, para que a autoridade a quem for apresentada na sua volta á Republica faça logo satisfazer, sob sua responsabilidade, o duplo da multa arbitrada, em castigo da contumacia do capitão; ficando a este o recurso para o Ministro das Relações Exteriores, executada a condemnação. (Esta disposição está dependendo da approvação do Congresso Nacional.) (Regulamento Consular, art. 98.)

Art. 286. A falta da satisfação da multa não impede a sahida da embarcação, nem autoriza demora nos papeis para esse fim precisos, e que devem ser dados pelos Consules.

Aos Consules fica o recurso de submetterem ao conhecimento do Governo os motivos da queixa que possam ter contra o capitão, sobrecarga ou quaesquer outras pessoas por quem a mesma embarcação responder. (Regulamento Consular, art. 99.)

Art. 287. Os Consules prestarão todo o auxilio para que os capitães das embarcações brazileiras preencham aquellas praças de suas tripolações que por algum motivo ou accidente lhes faltarem e farão na matricula as observações necessarias. (Regulamento Consular, art. 100.)

Art. 288. O capitão de qualquer embarcação que estiver de partida, tendo com antecipação participado aos Consules o dia em que pretende effectual a, o porto a que se destina, e aquelle ou aquelles por onde intenta fazer escala, comparecerá no Consulado na vespera da sahida e apresentará os despachos da Alfandega e os conhecimentos numerados progressivamente, o manifesto da carga, na fórma das leis commerciaes e da Alfandega, e os passaportes dos passageiros. (Regulamento Consular, art. 101.)

Art. 289. Os Consules examinarão si a embarcação está desembaraçada pelas autoridades do paiz para sahir do porto; e das faltas que encontrarem advertirão o capitão. (Regulamento Consular, art. 102.)

Art. 290. Os consules verificarão pela matricula da equipagem si a embarcação leva as mesmas pessoas comprehendidas nella; e si com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou embarcado diversas, declararão essas outras alterações na mesma matricula. (Regulamento Consular, art. 103.)

Art. 291. Tendo feito o capitão assignar o termo de declaração pelo qual affirma que não tem conhecimento de que esteja a bordo do seu navio outra carga, que não seja a declarada no manifesto que apresenta, o Consul legalizará o mesmo manifesto, que fechará com direcção ao inspector da Alfandega, entregando-o ao capitão, assim como o passaporte e os mais do-

cumentos respectivos por elle, Consul, visados. Do mesmo modo procederá quando o navio sahir em lastro.

O manifesto será acompanhado de officio do Consul ao inspector da Alfandega do porto para onde se dirige o navio, declarando-lhe o nome deste e do capitão, o porto da sahida, assim como o numero de conhecimentos de carga.

Si houver a menor suspeita de fraude, a communicará de officio ao mesmo inspector, transmittindo todos os esclarecimentos que puderem aclarar a verdade. (Regulamento Consular, art. 104.) (Modelos ns. 33 e 34.)

Art. 292. Os manifestos devem ser feitos na fórma prescripta na *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* da Republica. (Regulamento Consular, art. 106.)

Art. 293. Os Consules dispensarão todo o zelo na verificação dos manifestos e facturas, documentos esses que devem ser organisados segundo os preceitos legaes e cuja fórma na legislação fiscal se acha claramente definida. (Circular n. 12, de 12 de setembro de 1896.)

Art. 294. Prestarão igualmente toda a attenção na legalização dos conhecimentos, previnirão quanto fôr possivel no que lhes disser respeito a reproducção de emendas, rasuras e declarações contradictorias nas diversas vias dos mesmos conhecimentos. (Circular n. 1, de 3 de março de 1896.)

Art. 295. Quando legalizarem manifestos relativos á remessa de artigos de caça, munições e espingardas para qualquer dos Estados da União, darão a esse respeito aviso em tempo aos respectivos Governos, indicando-lhes os nomes dos carregadores e recebedores, as marcas, os numeros e as mercadorias. (Circular n. 15, de 20 de novembro de 1894.)

Art. 296. Exercerão igualmente a maior vigilancia e communicarão immediatamente ao Ministerio da Fazenda todo e qualquer embarque, tanto para esta Republica como para os paizes limitrophes, de armamento, artigos bellicos e dynamite, enviando-lhes posteriormente participação circumstanciada. (Circular n. 7, de 13 de outubro de 1897.)

Art. 297. Afim de evitar que cheguem tardiamente aos portos de destino as communicações de remessa de armas e munições de guerra, deverão essas communicações ser enviadas directamente ás autoridades fiscaes, podendo o Ministerio da Fazenda ter conhecimento dellas por meio de avisos. (Circular n. 4, de 11 de novembro de 1898.)

Art. 298. Não deverão ser legalizados os manifestos organisados por diversos collaboradores nem os escriptos com tinta roxa ou violeta. (Circular n. 3 de 6 de setembro de 1883 e Despacho ao Consulado em Bordéos de 7 de março de 1895, 3ª Secção.)

Art. 299. E' exigivel a legalização dos manifestos seja qual for a importancia do commercio a que se referem. (Despacho ao Consulado Geral em Copenhague, de 18 de setembro de 1895, 3ª Secção.)

Art. 300. Os Consules farão declaração no manifesto dos generos nelle contidos, cuja entrada seja prohibida no Brazil e

bem assim de que esclareceram o capitão a tal respeito. (Regulamento Consular, art. 108.)

Art. 301. As agencias das companhias, principalmente das que gosam no Brazil de privilegios de paquetes e teem datas fixas de sahida para os seus vapores deverão dar rigoroso cumprimento ás disposições dos arts. 341, 342, 347 e 353, da *Consolidação das Leis das Alfandegas.* (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 302. Quanto aos portos de procedencia e séde das companhias de paquetes ou embarcações de linhas regulares e de partidas fixas não tem applicação o art. 351 da *Consolidação.* (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 303. Os conhecimentos de embarque feito á ultima hora, levados aos Consulados, serão acompanhados de manifesto supplementar distincto do primeiro com todos os predicados do art. 342 da *Consolidação,* salvo a unica excepção do § 1º do art. 344, cobrando-se os respectivos emolumentos. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 304. E' livre ao Governo retirar o privilegio de paquete ás embarcações de linhas regulares, desde que as suas directorias e agencias não observem fielmente os preceitos fiscaes do Brazil e não attendam ás exigencias legaes dos Consulados sobre esse serviço. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 305. Os Consulados communicarão ao Ministerio da Fazenda as transgressões praticadas pelas companhias, bem como, em officio reservado, avisarão aos inspectores das Alfandegas dos carregamentos de ultima hora. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 306. As mercadorias destinadas a Porto Alegre com baldeação na Capital Federal, Rio Grande ou Montevidéo não deverão vir como additamento aos manifestos levantados em paizes estrangeiros, visto resultar dessa pratica grave prejuizo para as rendas publicas. Para ellas devem ser levantados manifestos em separado, em observancia ao disposto nos arts. 342, 345, 347, 348, 357 e 358 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.* (Circular n. 1, de 8 de fevereiro de 1898.)

Art. 307. Quando os manifestos, assim legalizados pelos Consulos, contiverem irregularidades ou defeitos que elles deveriam impedir ou corrigir antes da legalização, os Consules são os unicos responsaveis pelas multas ou penas que por semelhantes omissões puderem ser impostas aos navios ou ás cargas, (Regulamento Consular, art. 105.)

Art. 308. Os capitães dos navios estrangeiros que carregarem generos para os portos do Brazil são obrigados igualmente a apresentar aos Consules o manifesto para o legalizar, como está prescripto nos arts. 288 e 291, a matricula da equipagem e a carta de saude. (Regulamento Consular, art. 107.)

Art. 309. Os Consules poderão acceitar, em vez do original da matricula dos navios estrangeiros, a cópia authentica expedida pela respectiva Legação ou Consulado. (Circular n. 2, de 23 de fevereiro de 1898.)

Art. 310. Os Consules exercerão policia a bordo dos navios mercantes, já deliberando como nos casos dos arts. 345 e 353 a 356, e já dando outras providencias em regulamentos apropriados aos portos de seus districtos, os quaes serão, antes de executados, sujeitos á approvação do Governo. (Regulamento Consular, art. 114.)

Art. 311. Entrando algum vaso de guerra da Republica no porto de sua residencia, ou em qualquer outro do seu districto, os Consules se offerecerão ao commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar, e procurarão prestar-lhe todos os serviços que couberem nas suas forças, afim de promover e facilitar o bom exito da expedição. (Regulamento Consular, art. 115.)

Art. 312. Si o commandante de um vaso de guerra for por qualquer accidente obrigado a cortar as amarras ou a deixar em terra algumas munições, ou effeitos das embarcações do seu commando, os empregados consulares cuidarão logo em fazer rocegar os ferros, arrecadar as referidas munições e effeitos, e remetterão pela primeira occasião opportuna esses artigos para o porto do armamento.

Achando-se, porém, elles muito avariados e incapazes de conservação e uso, ou si a despeza da remessa absorver a importancia de seu valor, ficam os Consules autorizados para vendel-os, dando conta ao Governo. (Regulamento Consular, art. 116.)

Art. 313. Si acontecer que uma embarcação, vindo com destino para algum porto do Brazil, largue em porto estrangeiro parte do carregamento comprehendido no seu manifesto, o Consul brazileiro legalizará as certidões das mercadorias descarregadas, com referencia ás declarações constantes dos manifestos em que elles estiverem incluidos. (Regulamento Consular, art. 112.)

Art. 314. Os Consules informarão aos capitães e mestres de embarcações, que se destinarem ao Brazil, dos deveres que teem de preencher á sua chegada, e especialmente da entrega das cartas, e outras obrigações determinadas por lei. (Regulamento Consular, art. 109.)

Art. 315. Os Consules dos portos em que tocarem por arribada as embarcações que de outros portos se dirigirem ao Brazil examinarão si os papeis de bordo estão em conformidade com os artigos antecedentes; neste caso porão o visto sómente na carta de saude, accrescentando nella a noticia do estado sanitario do porto e dos seus arredores, e nenhum outro emolumento perceberão. (Regulamento Consular, art. 110.)

Art. 316. Pelos livros e documentos do art. 285 examinarão si faz parte da carga algum artigo que não tenha pago os direitos a que estava sujeito. E reconhecendo a existencia de contrabando, o communicarão ao Ministerio da Fazenda, especificando o nome, nacionalidade e classe da embarcação, sua lotação e equipagem; o dia, mez e anno em que sahiu do Brazil, e o em que chegou ao porto de sua residencia; o nome do capitão ou mestre, e a carga que conduziu a embarcação, o porto

donde partiu, e o seu destino, si delle tiver conhecimento. (Regulamento Consular, art. 89.)

Art. 317. Requererão certidões das Alfandegas, para verificar si vieram generos ou effeitos do artigo antecedente não mencionados no manifesto. (Regulamento Consular, art. 90.)

Art. 318. A communicação do art. 316 será sempre reservada, feita na fórma do art. 169. (Regulamento Consular, art. 91.)

Art. 319. Os empregados consulares fornecerão aos capitães brazileiros que pela primeira vez entrarem nos portos dos respectivos Consulados, ou que não tiverem pratica sufficiente do paiz, uma instrucção ou nota impressa, em que os informarão de todos os regulamentos locaes que lhes fôr necessario conhecer, especialmente dos que respeitam á policia e á prohibição dos generos e effeitos de importação e exportação. (Regulamento Consular, art. 92.)

Art. 320. No caso de faltarem ou estarem impedidos o consignatario, o sobrecarga e o capitão do navio, e não haverem os donos ou o sobrecarga providenciado a respeito desta falta ou impedimento, os Consules, de accordo com quem fizer as vezes do capitão, passarão a vender em leilão publico os artigos e effeitos perivels, e procurarão conservar os outros, solicitando immediatamente as ordens dos ditos donos. (Regulamento Consular, art. 94.)

Art. 321. Avisarão, quando der-se o caso, da sahida de corsarios, e da existencia de piratas nos mares adjacentes, assim como de preparativos nos portos de seu Consulado, que indiquem proxima guerra. (Regulamento Consular, art. 95.)

Art. 322. Informarão, com a possivel brevidade e exactidão do estado da saude publica no seu districto, e, havendo molestia contagiosa, dos regulamentos destinados a prevenir o contagio, ou obstar ao seu progresso. (Regulamento Consular, art. 93.)

Art. 323. Os Consules não deverão dar carta de saude antes da chegada de qualquer embarcação, ainda mesmo quando alleguem os Agentes ou Commandantes a curta demora no porto; limitar-se-hão a visar a carta de saude do navio. (Circular n. 8, de 21 de julho de 1894. Modelo n. 35.)

CAPITULO III

Da navegação de cabotagem, compra e venda de embarcações

Art. 324. A mudança do capitão, ou commandante de qualquer embarcação, só póde realizar-se exhibindo o consignatario que tem de a fazer, os poderes que lhe foram conferidos pelo proprietario, no caso de ter este feito ajuste com o capitão para deixar o navio naquelle porto; concordando na mudança o mesmo capitão e o consignatario, ou apresentando este ponderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio.

A' vista de taes documentos e circumstancias o Consul reconhecerá si o que vae ser nomeado é cidadão brazileiro, e, verificado

que seja, mandará lavrar em sua presença o termo de nomeação, e o mencionará no endosso do passaporte especial de viagem, e na matricula da equipagem. (Regulamento Consular, art. 139. Modelo n. 32.)

Art. 325. Terão tambem inspecção sobre a venda de qualquer embarcação brazileira, que haja de ter effeitos nos portos dos seus districtos. Neste caso exigirão do capitão procuração bastante ou outro documento legitimo que o autorize para effectuar a venda, e, achando este documento em termos, consentirão nella, si estiverem convencidos de que o preço dado pela embarcação é *bona fide* seu valor. (Regulamento Consular, art. 140.)

Art. 326. Sem procuração do proprietario, os Consules não consentirão na venda de embarcação alguma, salvo no caso de innavegabilidade.

A innavegabilidade sómente se haverá por justificada quando se provar alguns destes casos:

1º, de ter havido naufragio;

2º, de precisar a embarcação de concerto, cuja despeza exceda a tres quartos do seu valor;

3º, de não ter o capitão ou mestre fundos nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso. (Regulamento Consular, art. 141.)

Art. 327. Não sendo o comprador brazileiro, os Consules recolherão todos os documentos que provem a nacionalidade da embarcação.

Esta mesma prática se observará a respeito dos navios naufragados, condemnados por innavegaveis, ou abandonados.

Estes documentos devem ser remettidos ao Ministerio dos Negocios da Marinha, na primeira opportunidade. (Regulamento Consular, art. 142.)

Art. 328. Si a venda, de que trata o artigo antecedente, for feita onde não haja agente consular, os Consules, tendo della noticia, se dirigirão ás autoridades locaes, pedindo que signifiquem em todos os logares de sua alçada aos notarios publicos, corretores e mais pessoas que possam envolver-se na venda da embarcação, para que só procedam a ella depois de ter o capitão ministrado provas do seu direito para aquelle fim, e si o comprador não for cidadão brazileiro, recolham todos os documentos que nacionalizem a embarcação. (Regulamento Consular, art. 143.)

Art. 329. Quando em qualquer dos casos dos artigos antecedentes o empregado consular julgar necessarios mais esclarecimentos do que os que lhe tiverem sido apresentados, poderá ir a bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao capitão, officiaes, e tripolação e até aos passageiros, sobre os factos e circumstancias expostas, assim como sobre a carga, seu destino ou outro objecto relativo á viagem. (Regulamento Consular, art. 144.)

Art. 330. Comprando qualquer cidadão brazileiro algum navio em porto estrangeiro, deve apresentar ao Consul a respectiva escriptura de compra, para proceder-se ao exame de validade da mesma compra, da matricula, ajuste das soldadas dos officiaes e tripolação, descripção e arqueação do mencionado navio, bem como para pagar quaesquer direitos estabelecidos por lei. (Regulamento Consular, art. 145.)

Art. 331. Ficam isentas do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras quando adquiridas por nacionaes, de conformidade com o disposto no art. 35 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896; porém tal isenção não comprehende o imposto do sello, estabelecido na tabella A, § 1°, n. 11 do Regulamento de 19 de maio de 1883.

O imposto, qualquer que seja a sua natureza, deve ser satisfeito no logar onde for effectuada a transmissão ou o contracto para a construcção de navio e, neste ultimo caso, o referido contracto substitue a escriptura publica de compra e venda, e delle deve, portanto, constar o pagamento do respectivo imposto. (Circular n. 3, de 28 de maio de 1897.)

Art. 332. O Consul, feitos os exames do art. 330, si os achar exactos, fará lavrar e passar os documentos necessarios ou os legalizará. (Regulamento Consular, art. 146.)

Art. 333. Aos Consulados compete dar o passaporte extraordinario que autorize a sahida com a bandeira nacional ás embarcações que estiverem nas circumstancias dos artigos antecedentes, afim de dirigirem-se com elles aos portos da Republica para ahi se habilitarem competentemente. (Circular n. 6, de 13 de dezembro de 1898 e Regulamento Consular, art. 146.)

Art. 334. A mudança de bandeira de uma embarcação sem a do dono da mesma não está sujeita ao imposto de 5 %. (Decreto de 31 de março de 1874, art. 14, n. 3 e Despacho ao Consulado Geral em Iquitos, de 24 de setembro de 1892, 3ª secção.)

Art. 335. Os Consules cumprirão fielmente as disposições do Decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1895, que regula a navegação de cabotagem especialmente na parte que lhes diz respeito. (Circular n. 10, de 8 de agosto de 1896.)

CAPITULO IV

Dos accidentes, perigos e mais circumstancias occorridas em viagem

Art. 336. Si nascer durante a viagem alguma criança, procede-se a termo escripto pelo escrivão nos navios de guerra, ou pelo capitão ou mestre nos mercantes nas 24 horas seguintes ao nascimento, em presença do pae, si estiver a bordo, e de duas testemunhas, contendo o nome e sexo do recem-nascido, a hora, dia, mez e anno, em que altura nasceu e todas as circumstancias

do nascimento, assim como dos nomes, estado, profissão e patria dos paes e avós, sendo conhecidos. (Regulamento Consular, art. 117.)

Nestes termos serão igualmente observadas as disposições do Regulamento approvado pelo decreto n. 9986, de 7 de março de 1888.

Art. 337. Os Consules exigirão duas cópias authenticas do termo de que trata o artigo antecedente e transmittirão uma ao Ministerio das Relações Exteriores e guardarão a outra no archivo. (Regulamento Consular, art. 118.)

Art. 338. O Ministro das Relações Exteriores mandará a cópia do termo, que lhe tiver sido remettida em observancia do artigo antecedente, á autoridade competente, para fazel-a registrar no cartorio do domicilio dos paes da criança mencionada, ou para o archivo publico, não se sabendo do domicilio. (Regulamento Consular, art. 119.)

Art. 339. No primeiro porto estrangeiro a que chegar o navio, as cópias do termo dos artigos antecedentes serão entregues ao Consul nelle residente, e, não o havendo ahi, remettidas pelo Correio ao mais visinho Consulado Geral. (Regulamento Consular, art. 120.)

Art. 340. A disposição do artigo antecedente é tambem applicada ao caso de morte de qualquer individuo, que se tenha verificado durante a viagem. (Regulamento Consular, art. 121.)

Art. 341. Fallecendo algum passageiro ou individuo da tripolação, durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os bens que o fallecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que devem ser com preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação ; e logo que chegar ao porto do seu destino, em que haja Consul Brazileiro, fará entrega a este do inventario e bens, para serem remettidos á autoridade competente da Republica. (Regulamento Consular, art. 122.)

Art. 342. Os Consules receberão, na fórma das leis commerciaes e com as cautelas precisas, as declarações dos capitães ou mestres das embarcações, e os protestos de arribadas e avarias qualquer que seja sua natureza e as que forem requeridas por elles ou pelos sobrecargas, passageiros e pessôas da tripolação, não só a bem de seus direitos e dos interessados no casco e carga, como sobre máo tratamento a bordo. A requerimento das partes, darão traslados das ditas declarações e protestos. (Regulamento Consular, art. 123. Modelo n. 30.)

Art. 343. Nos casos do artigo antecedente, quando for presente aos Consules representação conjuntamente produzida pelo capitão, officiaes e tripolação, póde elle exigir declaração sobre seu conteúdo. (Regulamento Consular, art. 124.)

Art. 344. Os Consules podem resilir o contracto dos officiaes ou gente da equipagem si lh'o requererem e provarem que foram ou são maltratados pelo capitão ou privados por elle do devido sustento, no porto ou durante a viagem. (Regulamento Consular, art. 125.)

Art. 345. Si durante a viagem houver necessidade de concerto da embarcação ou de compra de vitualhas, e si as circumstancias ou distancia do domicilio dos donos do navio ou da sobrecarga impedirem ao capitão de autorizar-se com as suas ordens, os Consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer. (Regulamento Consular, art. 126.)

Art. 346. Tambem poderão os Consules, na ausencia do dono do navio ou do sobrecarga, nos termos do artigo antecedente, autorizar a descarga de um navio na fórma das leis commerciaes, comtanto que seja ella indispensavel para os concertos que se tiver de fazer, ou por causa de avaria na carga. (Regulamento Consular, art. 127.)

Art. 347. Naufragando qualquer embarcação brazileira, os Consules do districto deverão providenciar sobre o seu salvamento, recorrendo ás autoridades locaes para o soccorro necessario, sem comtudo obstar as diligencias dos capitães, donos e consignatarios.

Na ausencia destes, farão elles os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção de roubos e descaminhos; procederão a inventario do que se achar, e á sua boa arrecadação, a beneficio de quem direito tiver; pagando as despezas de salvamento, segundo o estylo do paiz, por conta dos interessados, conformando-se em tudo o mais com o disposto no artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 128.)

Art. 348. No caso em que as embarcações naufragadas levarem carga para outro porto, dirigirão o inventario ao respectivo empregado consular brazileiro para lhe dar publicidade.

E' entendido que em todos os casos de naufragio, apparecendo socios, correspondentes ou quaesquer pessoas propostas para esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou seguradores, devem estas preferir para a mesma arrecadação e disposição dos objectos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos.

Nesta circumstancia os Consules não poderão pretender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos que na occasião fizeram ou que perante elles forem feitos na conformidade desta Consolidação. (Regulamento Consular, art. 129.)

Art. 349. Sendo alguma embarcação condemnada por innavegavel pela autoridade competente, ou abandonada por qualquer motivo pelo capitão ou consignatario, os Consules, não existindo no logar procurador bastante do dono, proverão a que se ponha em boa arrecadação o seu casco e carga, até que os respectivos proprietarios transmittam as suas ordens. (Regulamento Consular, art. 130.)

Art. 350. Deverão empregar toda a intelligencia e zelo para haver cabos, ancoras, boias ou outros pertences dos navios de guerra ou mercantes, quando estes objectos tenham sido achados no mar ou no porto, si seu valor exceder ás despezas ou direitos de salvamento. (Regulamento Consular, art. 131.)

Art. 351. Si quaesquer marinheiros, ou outras pessoas embarcadas em uma embarcação brazileira mercante commetterem no mar levantamento, morte, ferimento ou outros quaesquer crimes, quer o capitão os tenha presos, ou não, os Consules tomarão conhecimento do caso sómente para o effeito de reter os réos a bordo, e de os remetter com os autos de informação da culpa, pela primeira embarcação que sahir para o Brazil, afim de serem entregues ás justiças competentes.

No caso em que a embarcação onde se achar o preso ou presos queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo no porto embarcação que os conduza para o Brazil, os empregados consulares requisitarão ás autoridades do paiz que os detenham em custodia, até haver occasião de os fazer partir como fica dito. (Regulamento Consular, art. 132.)

Art. 352. Os Consules procederão a um summario de informação da culpa, ou crime commettido, quando o capitão o não tenha feito no caso do artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 133.)

Art. 353. Si os delictos do art. 351 forem commettidos a bordo depois da entrada do navio no porto estrangeiro, entre pessoas da equipagem do mesmo navio ou de outros navios brazileiros, os Consules procederão á informação da culpa e remetterão os culpados para o porto desta Republica a que pertencer o navio, afim de serem ahi julgados. (Regulamento Consular, art. 134.)

Art. 354. Si as leis do paiz em que estiver o navio não permittirem aos Consules estrangeiros este direito, ou as autoridades locaes reclamarem os criminosos, por correr perigo a tranquillidade publica, devem estes ser-lhes entregues. (Regulamento Consular, art. 135.)

Art. 355. No caso de naufragio de embarcação de guerra nacional, os Consules procederão com zelo ás diligencias necessarias para a salvação, de accordo com o commandante e officiaes respectivos, pondo em boa arrecadação os salvados pela maneira determinada a respeito de semelhantes infortunios dos navios mercantes, salvo sempre a preferencia devida aos referidos commandantes e officiaes.

Si os aprestos, apparelhos e outros effeitos salvados, bem que avariados, forem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao Governo que lhes dará as suas ordens. (Regulamento Consular, art. 133.)

Art. 356. Desertando algum ou alguns marinheiros de bordo de qualquer embarcação mercante brazileira, os Consules darão parte ás autoridade locaes, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remettidos para bordo da embarcação a que pertencerem.

O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaesquer pessoas que desertarem dos vasos da marinha nacional. (Regulamento Consular, art. 137.)

Art. 357. Si o desertor for estrangeiro, procurarão obrigal-o ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do Consul da sua nação, ou, segundo as circumstancias, pelo das autoridades locaes. (Regulamento Consular, art. 138.)

TITULO IV

Das attribuições dos empregados consulares com relação aos brazileiros

CAPITULO I

Da matricula dos cidadãos brazileiros, protecção e soccorros

Art. 358. Os Consules supprirão aos brazileiros a ignorancia da lingua e das leis do paiz em que residem, servindo-lhes de interpretes nos requerimentos e mais dependencias que tiverem perante as diversas autoridades, e procurarão facilitar-lhes a expedição de seus negocios. (Regulamento Consular, art. 150.)

Art. 359. Teem direito á protecção dos empregados consulares os cidadãos brazileiros:

§ 1.° Pertencentes aos navios abandonados por innavegaveis e os que por qualquer modo ou accidente forem deixados em terra.

§ 2.° Os desvalidos, naufragados, e os prisioneiros que por qualquer accidente aportarem nos districtos consulares. (Regulamento Consular, art. 151.)

Art. 360. Os cidadãos brazileiros que por molestia ficarem em terra, ou não puderem fazer viagem, receberão pelo navio em que tiverem ido uma quantia indispensavel para sua subsistencia, arbitrada pelos Consules, que solicitarão das autoridades competentes sua admissão nos hospitaes. (Regulamento Consular, art. 152.)

Art. 361. Não poderão reclamar a protecção dos artigos antecedentes os cidadãos brazileiros nos casos:

§ 1°. De perpetração de algum crime ou desordem grave, que perturbe a ordem da embarcação, insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres.

§ 2.° De embriaguez habitual.

As disposições deste artigo só se verificarão quando, em virtude delle, tiverem sido despedidos dos navios os que reclamarem o auxilio. (Regulamento Consular, art. 153.)

Art. 362. Tambem não teem direito á protecção do art. 364 os marinheiros que fizerem parte da tripolação de navios estrangeiros, salvo si provarem que foram constrangidos a empregar-se no serviço delles. (Regulamento Consular, art. 154.)

Art. 363. Nas vendas de navios brazileiros em portos estrangeiros, e em quaesquer outros actos em que intervierem os

Consules, devem estes providenciar sobre as pessoas da equipagem delles, e de quaesquer outros navios que não voltarem ao Brazil, ou aos portos de onde sahiram, afim de não sobrecarregarem o Thesouro Nacional com as despezas de sua passagem, e com as que fizerem antes de sahirem dos portos em que se acharem. (Regulamento Consular, art. 155.)

Art. 364. Os Consules arbitrarão aos mencionados nos artigos antecedentes uma quantia indispensavel para sua subsistencia. (Regulamento Consular, art. 156.)

Art. 365. Promoverão a brevidade do regresso dos individuos que tiverem reclamado sua protecção:

§ 1.º Fazendo-os embarcar com praça nos navios nacionaes, cujas tripolações não estiverem preenchidas, vencendo a respectiva soldada e ração, e tendo entrada na matricula e livro dos ajustes.

§ 2.º Ordenando aos capitães das embarcações brazileiras que estiverem a largar para algum porto do Brazil que transportem os que lhes competirem, na fórma do artigo seguinte, quando nellas não achem praça com vencimento, ou os protegidos não estejam nas circumstancias de fazer parte da tripolação. (Regulamento Consular, art. 157.)

Art. 366. O capitão da embarcação de 100 a 200 *toneladas* é encarregado de receber e conduzir ao porto do seu destino quatro marinheiros, e dahi para cima um por tantas quantas 50 toneladas de arqueação accrescerem.

Estes marinheiros irão fazendo o serviço e teem a ração do estylo, que se satisfará ao proprietario, assim como as despezas do transporte dos que não puderem effectivamente trabalhar. (Regulamento Consular, art. 158.)

Art. 367. As despezas feitas com as rações e transportes dos brazileiros desvalidos, e das equipagens de navios nacionaes naufragados ou abandonados, serão pagas á custa do Estado.

As identicas com individuos da tripolação dos navios condemnados por innavegaveis, ou vendidos, e bem assim com os marinheiros e outras pessoas de bordo, que sem culpa sua não regressarem ao Brazil no mesmo navio, serão satisfeitas pelos respectivos proprietarios. (Regulamento Consular, art. 159.)

Art. 368. As despezas referidas no artigo precedente serão reguladas pelos Consules conforme as distancias da viagem, e pagas aos donos das respectivas embarcações, mostrando estes por attestação do Consul o numero e identidade das pessoas transportaram. (Regulamento Consular, art. 160.)

Art. 369. Os capitães dos navios nacionaes, que recusarem obedecer ás ordens do Consul, subtrahindo-se ao referido transporte, incorrem na multa de 15 pesos (moeda forte) por marinheiro, que deixarem de receber na fórma declarada no art. 366. (Está dependente da approvação do Congresso.) (Regulamento Consular, art. 162.)

Art. 370. Nenhum marinheiro brazileiro da marinha mercante terá direito a ser repatriado á custa dos cofres publicos, visto como no termo de contracto de embarque, lavrado nas Capitanias

dos portos, deve constar a clausula da repatriação a expensas do capitão ou mestre da embarcação. Só no caso de existir esta clausula e não quererem estes ultimos dar-lhe cumprimento, poderá o marinheiro apresentar a matricula pessoal ao Consul do porto onde se effectuar o desembarque, para que intervenha em seu favor. (Circular n. 14, de 13 de novembro de 1894.)

Art. 371. Quando os individuos soccorridos forem marinheiros e praças desertadas dos navios de guerra ou que por qualquer motivo tenham ficado em terra, as contas das despezas feitas com elles devem ser apresentadas ao Ministerio da Marinha e quando forem praças do exercito ao Ministerio da Guerra. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 372. Os Consules poderão autorizar qualquer capitão ou mestre brazileiro a transportar o marinheiro que não tenha direito á sua protecção, uma vez que não seja criminoso, e disto farão menção na matricula da equipagem. (Regulamento Consular, art. 164.)

Art. 373. Havendo no porto embarcação da armada nacional, os Consules requererão praças ou passagens nella ao commandante respectivo, que acceitará as que forem compativeis com o porte da mencionada embarcação. (Regulamento Consular, art. 165.)

Art. 374. Na falta de embarcação nacional, poderão diligenciar o referido transporte em navios estrangeiros, que se dirigirem aos portos do Brazil, com a maior economia possivel para os cofres publicos. (Regulamento Consular, art. 166.)

Art. 375. Os Consules terão o maior cuidado em não proteger os cidadãos brazileiros que não mostrarem sua nacionalidade, profissão, e que não são criminosos.

Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes cidadãos são criminosos no Brazil, apressar-se-hão a communical-o directamente á Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, com todas as informações que houverem colhido. (Regulamento Consular, art. 163.)

Art. 376. Os agentes consulares deverão, quando se lhes apresentar algum individuo requerendo soccorros, verificar primeiro sua nacionalidade, e si for brazileiro o desvalido, depois de bem conhecerem os motivos que o levaram áquelle estado, sua moralidade e profissão, prestarão os soccorros ordenados nesta Consolidação. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 377. Cumpre mais aos agentes consulares da Republica na prestação dos soccorros terem sempre em vista que a condição de desvalidos lhes impõe o dever de limitarem-se ao que for estrictamente indispensavel para sua subsistencia e transporte para o Brazil, quando este transporte se não possa verificar sem dispendio para o Thesouro Publico.

Si o individuo que se apresentar reclamando soccorros tiver meios de indemnizar a Fazenda Publica, quando regressar ao Brazil, das quantias de que necessitar para sua manutenção e transporte, deverá essa indemnização ser acautelada como

permittirem as circumstancias. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 378. Succedendo apresentarem-se nos Consulados Brazileiros pedindo repatriação individuos que vão voluntariamente para paizes estrangeiros e alli se acham em difficuldades pela sua imprevidencia ou desregramento, fica estabelecido que os agentes consulares só auxiliarão e repatriarão os brazileiros que se acharem em condições precarias por qualquer accidente ou circumstancias de força maior. (Circular n. 7, de 17 de novembro de 1897.)

Art. 379. Os Consules porão a maior diligencia e cuidado em conciliar os brazileiros desavindos, sem apparato de processo, por meio de composição ou de arbitros escolhidos pelas partes. (Regulamento Consular, art. 233.)

Art. 380. Os Consules porão desvelo em que as autoridades locaes não procedam contra os brazileiros sinão com as formalidades e nos casos prescriptos nos tratados e leis, representando contra quaesquer vexames, injustiças ou violencias, que se lhes possam suscitar no decurso de suas transacções; e quando estas os não attendam, ao Governo, em cujo territorio residirem, directamente, ou pelo Ministro Diplomatico Brazileiro, si houver, (Regulamento Consular, art. 167.)

Art. 381. Os Consules não poderão ser em juizo procuradores de qualquer outra pessoa; mas, sendo o caso de cidadãos brazileiros ausentes, sem procuradores bastantes, tanto em demandas civeis, como em accusações criminaes, que correrem á revelia dos mesmos, poderão ser defensores officiosos e apresentar nos juizos e tribunaes os documentos favoraveis aos réos, salvo os direitos destes. (Regulamento Consular, art. 168.)

Art. 382. Incumbe aos Consules a matricula dos brazileiros que residirem no seu districto, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos de seus compatriotas e a celebração do casamento. (Regulamento Consular, art. 169, e Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890.)

Art. 383. A matricula será feita em um livro especial. Este livro será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Consul, e deverá ser escripturado, como os demais livros mencionados na presente Consolidação, sem emenda, rasura, entrelinha ou abreviatura e intervallos, salvo os que forem necessarios para as assignaturas. (Regulamento Consular, art. 170.)

Art. 384. O auto da matricula deverá conter o nome, prenome, idade, naturalidade, estado, profissão, ultimo domicilio do matriculado no Brazil, ou o dos ascendentes; nome, prenomes, idade e sexo dos filhos, fazendo-se menção dos documentos justificativos da nacionalidade.

O auto será assignado pelo matriculado e duas testemunhas.

Os documentos de que trata este artigo serão archivados no Consulado, lançando-se nelles um numero de ordem, que será communicado ao matriculado. (Regulamento Consular, art. 171.)

Art. 385. São documentos comprobatorios da nacionalidade: passaporte dado por autoridade brazileira, certidão de idade ou

de casamento, diploma conferido pelas faculdades do Brazil, nomeação para cargos de eleição ou para empregos geraes, estaduaes ou municipaes, certificado de matricula em outro Consulado brazileiro, ou qualquer documento authentico passado pelas autoridades da Republica. (Regulamento Consular, art. 172.)

Art. 386. Os Consules não poderão excluir da matricula, por qualquer motivo que seja, as pessoas que já estiverem matriculadas, sem que primeiro justifiquem perante o Governo as razões que ha para a exclusão, e esta seja approvada. (Regulamento Consular, art. 173.)

Art. 387. Os Consules remetterão no fim de cada anno um mappa dos cidadãos brazileiros residentes no seu districto e matriculados no Consulado ou Vice-Consulados de sua dependencia, contendo todas as circumstancias que constarem do respectivo livro de matricula. (Regulamento Consular, art. 174.)

Art. 388. Os Consules, antes de procederem á matricula, deverão verificar si os requerentes são criminosos no Brazil.

Si a criminalidade for notoria, recusar-lhes-hão o certificado, ainda que apresentem os documentos de que trata o art. 385.

Quando, porém, houver simples suspeita de criminalidade, concederão o dito certificado, uma vez que os requerentes exhibam algum dos documentos acima indicados; mas exigirão a apresentação, dentro de um prazo razoavel, de documento comprobativo de sua moralidade ; pedirão, outrosim, informações ás autoridades brazileiras do logar em que os requerentes tiveram seu ultimo domicilio.

Fica entendido que os certificados de nacionalidade, concedidos nesta ultima hypothese, serão cassados, logo que os Consules, melhor informados, cheguem ao conhecimento de que seus portadores são criminosos no Brazil. (Regulamento Consular, art. 175.)

Art. 389. Os Consules não deverão recusar certificados de nacionalidade aos individuos que, não possuindo os documentos mencionados no art. 385, justificarem a condição de brazileiros por meio de testemunhas dignas de fé. (Regulamento Consular, art. 176.)

Art. 390. Para a justificação, bem como para os demais actos de que trata esta Consolidação, não serão admittidas pessoas que não se acharem devidamente matriculadas, salvo o caso de não haver na localidade cidadãos brazileiros nestas condições. (Regulamento Consular, art. 177.)

Art. 391. Os Consules não poderão recusar protecção aos brazileiros isentos no Brazil de culpa e pena, que ainda não se tiverem matriculado, mas os incluirão immediatamente na matricula. (Regulamento Consular, art. 178.)

Art. 392. Nos casos em que os interessados devam comparecer e o não possam realizar, poderão dar procuração, a qual será feita por tabellião ou do proprio punho, e deverá conter poderes especiaes para o acto para que foi outorgada, fazendo-se no lançamento delle sómente as declarações que forem expressas nas procurações. (Regulamento Consular, art. 179 e Decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892.)

Art. 393. Logo que as procurações forem apresentadas, serão numeradas pelo Consul e rubricadas por elle e pelos procuradores que as apresentarem; registradas no competente livro e emmaçadas segundo o numero de ordem. A' margem do acto se escreverá o numero de ordem das procurações de que nelle se fizerem menção. (Regulamento Consular, art. 180.)

Art. 394. Todos os actos de que trata a 2ª parte do art. 382, relativos a brazileiros ou estrangeiros, feitos em paizes estrangeiros, serão valiosos, tendo-o sido na fórma das leis desses paizes, e legalizados pelos respectivos agentes consulares ou diplomaticos nelles residentes. (Regulamento Consular, art. 181.)

Art. 395. O registro será encerrado e fechado por um termo, que os Consules farão lavrar no ultimo dia de dezembro de cada anno. (Regulamento Consular, art. 182.)

CAPITULO II

Dos testamentos e inventarios

Art. 396. Na factura, approvação e abertura dos testamentos, os consules se conformarão com os modelos ns. 27, 28 e 29. (Regulamento Consular, art. 188.)

Art. 397. Fallecendo qualquer cidadão brazileiro, sem herdeiro nem testamenteiro, ou com herdeiros menores, que sejam brazileiros, o Consul procederá como estiver estipulado em tratados, ou as leis do paiz o permittirem, promovendo por todos os meios a seu alcance o interesse dos cidadãos brazileiros ausentes e dos herdeiros menores que sejam ou possam vir a ser cidadãos brazileiros, conforme o art. 69 da Constituição da Republica. (Regulamento Consular, art. 189.)

Art. 398. Quando as leis do paiz o permittirem, procederão a inventario de todos os bens, effeitos, acções, livros e mais papeis do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação para ser entregue a todo o tempo a quem de direito pertencer. (Regulamento Consular, art. 190.)

Art. 399. Aos Consules devem ser entregues os bens da herança, uma vez que estejam munidos da procuração em fórma legal dos herdeiros regularmente habilitados. Exceptuam-se os casos:

§ 1.º De não terem sido ainda pagos os direitos da herança.

§ 2.º De embargo de algum credor nacional ou estrangeiro. (Regulamento Consular, art. 191.)

Art. 400. Os Consules requererão a venda, em leilão, dos bens periveis, e de todos cuja conservação seja mui dispendiosa. (Regulamento Consular, art. 192.)

Art. 401. Os Consules requererão que se affixem editaes convidando a comparecerem os que se entenderem com direito á herança, e que seja fixado um prazo além do qual só poderão ser ouvidos no paiz a que pertencerem os fallecidos. (Regulamento Consular, art. 193.)

Art. 402. Farão publicar os editaes nas gazetas dos seus districtos e os transmittirão ao Ministerio das Relações Exteriores, bem como, logo que lhes seja possivel, cópias dos referidos inventarios. (Regulamento Consular, art. 194.)

Art. 403. Si no prazo marcado nas leis não apparecerem herdeiros do fallecido, dar-se-ha disso conhecimento ao Governo. (Regulamento Consular, art. 195.)

Art. 404. No caso de fallecimento de um brazileiro que não deixe valor algum no paiz, os Consules communicarão ao Ministerio das Relações Exteriores todas as particularidades sobre a posição do defunto e as circumstancias de sua morte. (Regulamento Consular, art. 196.)

Art. 405. Em todos os casos em que os empregados consulares são autorizados a dar administrações e ordenar a arrecadação de bens pertencentes a cidadãos brazileiros, procederão a inventario com a assistencia de dous negociantes nacionaes, e, na falta delles, de quaesquer outros de sua escolha, que assignarão o auto do mesmo inventario e entrega.

E sendo alguns artigos de natureza perivel, os poderão vender em leilão publico, com assistencia dos mesmos negociantes; fazendo, nos autos do inventario, termo da necessidade da venda, com especificação da quantidade, da avaliação por peritos, dos seus preços, do ultimo lanço, dos nomes dos arrematantes ou compradores; o que tudo se roborará com a assignatura dos Consules e dos ditos adjuntos. (Regulamento Consular, art. 197.)

Art. 406. Quando os Consules procederem á venda dos artigos da fazenda publica ou por entenderem absolutamente necessaria e não admittirem demora, ou porque para isso receberam ordem, o farão com as formalidades prescriptas no artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 198.)

CAPITULO III

Do registro civil e celebração do casamento civil

Art. 407. Os assentos de nascimento devem ser feitos de conformidade com o disposto no regulamento approvado pelo decreto n. 9886, de 7 de março de 1888.

Art. 408. Os actos do casamento civil devem ser realizados conforme determinam os decretos n. 181, de 24 de janeiro de 1890, n. 233, de 27 de fevereiro de 1890 e n. 773, de 20 de setembro de 1891.

Art. 409. Os assentos de obito devem, como os de nascimento, ser feitos de conformidade com o disposto no Regulamento approvado pelo decreto n. 9886, de 7 de março de 1888.

TITULO V

Das attribuições dos empregados consulares com relação aos passaportes, procurações e demais documentos

CAPITULO UNICO

Da expedição de passaportes, procurações, reconhecimento de firmas e legalização dos demais documentos

Art. 410. A expedição dos passaportes fica pertencendo aos Consules, sem prejuizo da attribuição que cabe ás Legações. (Modelo n. 37.)

Os Consules não deverão conceder passaportes aos menores e ás mulheres casadas, sem autorização expressa do pae, tutor ou marido. Esta restricção não comprehende os estrangeiros, cujos passaportes não teem de ser passados, mas tão sómente visados pelos Consules. (Regulamento Consular, art. 148.)

Art. 411. Os Consules ficam inhibidos de pôr o visto em passaportes e em quaesquer outros actos expedidos pelos Ministros Diplomaticos brazileiros. (Regulamento Consular, art. 149.)

Art. 412. Afim de que o serviço relativo ás procurações nos Consulados esteja de accordo com a legislação actual da Republica, além do livro destinado a registrar procurações, deverá haver outro em que serão lavradas aquellas que por não quererem ou não poderem os interessados fazer de seu proprio punho forem os empregados consulares incumbidos de lavral-as. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 413. No primeiro dos livros de que trata o artigo antecedente só serão registradas procurações a pedido dos interessados, visto não ser esse acto obrigatorio, em virtude do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892; e por ellas sómente serão cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento e o reconhecimento das firmas. (Circular n. 11, de 1 de maio de 1893.)

Art. 414. No segundo dos livros de que trata o art. 412, em que poderá ser impressa a parte invariavel, serão lavradas as procurações que devem conter nome e residencia do constituinte, data e declaração, si foi lavrada no Consulado ou fóra delle; nome dos procuradores, causa ou negocios para que se constituem; poderes que conferem; fecho pelo Consul; a assignatura do constituinte ou de alguem a seu rogo com a especificação do motivo por que não assigna elle proprio e as de duas testemunhas conhecidas. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 415. Nos casos do artigo antecedente serão dados traslados devidamente legalizados e escriptos em meia folha de papel, cujas dimensões não excedam de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, devendo cada um ser considerado como uma procuração para a cobrança dos emolumentos. A parte invariavel delles poderá tambem ser impressa. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 416. As mesmas regras deverão ser observadas tanto nos Consulados Geraes e Consulados como nos Vice-Consulados. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 417. As procurações passadas pelos empregados consulares em que dão poderes para tratar de seus negocios particulares, depois de assignadas pelos referidos empregados, deverão receber o visto e o sello delles mesmo, logo em seguida á assignatura, para serem legalizadas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou Repartições Fiscaes. (Circular n. 4, de 21 de junho de 1886, decreto n. 2320, de 30 de julho de 1896 e circular n. 3, de 17 de setembro de 1898.)

Art. 418. As procurações dos empregados diplomaticos são como em geral authenticadas pelos empregados consulares brazileiros, cuja firma é por seu turno legalizada pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou pelas Repartições Fiscaes. (Circular n. 1, de 11 de janeiro de 1883, decreto n. 2320, de 30 de julho de 1896, e circular n. 3, de 17 de setembro de 1898.)

Art. 419. Em todos os documentos passados nas chancellarias consulares será deixado o espaço em branco de 12 centimetros de largura e sete de altura para reconhecimento das firmas dos empregados consulares. (Circular n. 5, de 6 de junho de 1892.)

Art. 420. Aos documentos que forem apresentados para serem authenticados, si não tiverem espaço para que figurem nelles juntos os actos de legalização consular e da Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou das Repartições Fiscaes, deverá ser annexada meia folha de papel devidamente presa e sellada. (Circular n. 5, de 6 de junho de 1892 e decreto n. 2320, de 30 de julho de 1896.)

Art. 421. Nos instrumentos de reconhecimento declararão os empregados consulares que para produzirem effeito no Brazil devem suas firmas ser por seu turno legalizadas e que essa legalização é facultada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores e nas Repartições Fiscaes. (Circulares n. 6, de 16 de outubro de 1886, e n. 9, de 1 de agosto de 1896.)

Art. 422. No acto do reconhecimento declarar-se-ha a categoria do signatario, o numero de documentos companheiros do que é legalizado, devendo ser todos numerados rubricados e ligados a este por fio ou fita com o sello consular. (Modelo n. 38.) (Circular n. 6, de 16 de outubro de 1886.)

Art. 423. Os Consules poderão fazer legalizar e visar todos os autos e escripturas publicas que tiverem de ser produzidos perante as justiças e mais autoridades do Brazil, conformando-se com as leis deste. (Regulamento Consular, art. 225.)

TITULO VI

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Art. 424. Os Consules velarão em que sejam pontualmente observados os privilegios, isenções e direitos accordados pelos tratados de commercio, convenções e ajustes, por leis ou ainda por direito consuetudinario, favor do Governo ou titulo de posse. (Regulamento Consular, art. 226.)

Art. 425. Publicarão pela imprensa, e por quaesquer outros meios, as ordens do Governo tendentes a promover as vantagens do commercio entre o Brazil e a potencia ou potencias que constituem o seu districto. (Regulamento Consular, art. 227.)

Art. 426. Providenciarão de maneira que esta Consolidação e as disposições que lhe hajam de servir de complemento estejam em todo tempo ao alcance dos que delles se quizerem informar, no districto do seu Consulado. (Regulamento Consular, art. 228.)

Capital Federal, 11 de abril de 1899.— *Olyntho de Magalhães.*

MODELO N. 1

(Tit. I, cap. I, art. 24)

Diploma dos Vice-Consules

(Armas da Republica e a indicação do Consulado Geral ou Consulado.)

(Nome do Consul Geral ou Consul, seus titulos e empregos.)

Em virtude da autoridade que o Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil conferiu-me pelo art. 24 do tit. 1º cap. 1º da Consolidação das Leis Consulares da Republica, bem como pela minha carta patente de ...: Nomeio o Sr. ....., Vice-Consul da nação brazileira em ... (a indicação positiva do districto do Vice-Consulado), incumbindo-o de preencher aquellas funcções segundo o que está determinado na supracitada Consolidação. Em nome do Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, rogo ás autoridades, a quem possa caber o conhecimento desta e ordeno aos cidadãos brazileiros residentes naquelle Districto Vice-Consular, ou que a elle aportarem, o reconheçam nesse caracter, concedendo-lhe as mencionadas autoridades todas as isenções e immunidades, que lhe devam competir, e o favor e auxilio de que necessitar para o cabal desempenho de suas funcções.

Em fé do que o muni do presente diploma por mim assignado sellado com o sello deste Consulado Geral ou Consulado, devendo desde hoje começar o effeito interino desta nomeação, que só terá o caracter de definitiva depois de obtida a confirmação do Governo da Republica pela respectiva Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Consulado Geral ou Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

(Assignatura do Consul Geral ou Consul.)

(L. S.)

MODELO N. 2

(Tit. I, cap. I, art. 25)

Nomeação de um Agente Commercial

(Armas da Republica)

F ..... Vice-Consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil em ....

Em virtude dos poderes de que me acho munido, nomeio o Sr. N..... Agente Commercial da nação brazileira neste porto de ... e seu Districto, para substituir-me na minha ausencia ou impedimentos : e, em nome do Sr. Presidente da Republica, rogo a todas as autoridades de Sua Magestade ... (ou da Republica .....), que o reconheçam naquelle caracter, lhe concedam todas as immunidades que lhe devam competir, e lhe prestem todo o favor e auxilio, de que necessitar, para o cabal desempenho de suas funcções.

Em fé do que passei a presente nomeação por mim assignada e sellada com o sello deste Vice-Consulado.

Feita em ... aos ... de ... de ...

(L. S.)

F.

Vice-Consul.

MODELO N. 3

(Tit. I, cap. IV, art. 164)

Do quadro que os Vice-Consules e Agentes Commerciaes devem nos oito primeiros dias de cada trimestre apresentar ao Consul, de todas as ordens do Governo que o respectivo Consul lhes tem enviado, e das instrucções e observações de que elle as tiver acompanhado, declarando as executadas, as que o não tenham sido e as que estiverem em execução

AUTORIDADES DE ONDE PARTEM AS ORDENS	NUMEROS E DATAS POR ORDEM CHRONOLOGICA DOS OFFICIOS OU DESPACHOS QUE CONTEEM TAES ORDENS				EXTRACTO DAS ORDENS CONTIDAS NOS OFFICIOS MARCADOS NA COLUMNA ANTECEDENTE E DAS INSTRUCÇÕES DE QUE FORAM ACOMPANHADAS	DESIGNAÇÃO POR ORDEM CHRONOLOGICA DAS ORDENS										
						Executadas				Não executadas				Em execução			
	N. do officio	Dia	Mez	Anno		N.	Dia	Mez	Anno	N.	Dia	Mez	Anno	N.	Dia	Mez	Anno
					N. B. Quando acontecer que os extractos das ordens e instrucções, a respeito dellas dadas pelo Consul, bem como o das reflexões do Vice-Consul, por demasiadamente longas não caibam nesta columna, serão aqui simplesmente indicados por numeros de remissão, que correspondam aos que semelhantemente deverão ser lançados no alto das cópias das ordens e instrucções, que em tal caso hão de seguir este quadro.	Dos officios em que o Vice-Consul communica a execução das ordens.				Dos officios em que o Vice-Consul communica as razões por que não executou as ordens ou são inexecutaveis.				Do officio em que o Vice-Consul communica que as ordens estão em execução e as observações que sobre isso faz.			

MODELO N. 4

(Tit. I, cap. IV, art. 186)

Indice dos officios ostensivos dirigidos pelo Consulado..... á .....Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores no anno de 18...

N.º	DIA	MEZ		RUBRICA	N.º	ANNO

MODELO N. 5

(Tit. II, cap. I, art. 221)

Receita e despeza do Consulado.....em.....no 1º quartel de 189....

MEZES		RECEITA	QUANTIAS COBRADAS			MEZES		DESPEZA	QUANTIAS PAGAS		
			Moeda braz.	Cambio	Moeda do paiz				Moeda braz.	Cambio	Moeda do paiz
Janeiro.	1	5 procurações a 10$000.....	50$			Janeiro.	31	Gratificação ao auxiliar F.	50$		
»	»	Manifesto do vapor..... de 500 toneladas.....	50$			»	»	Aluguel da Chancellaria....	30$		
»	»	Idem do dito.....de 400 ditas	40$			»	»	Compra de um movel (despacho n... de...).....	20$		
»	»	2 escripturas a 10$000.....	20$			Fever..	28	Gratificação ao auxiliar F.	50$		
»	2	3 procurações a 10$000.	30$			»	»	Aluguel da Chancellaria....	30$		
»	»	1 traducção.....	10$			Março..	31	Gratificação ao auxiliar F.	50$		
»	31	1 testamento.....	20$			»	»	Aluguel da Chancellaria....	30$		
»	»	Manifesto do vapor. ..... de 450 toneladas.....	45$			»	»	Expediente e asseio do consulado no 1º quartel....	125$		
»	»	2 traducções a 5$000.....	10$					Metade dos emolumentos pertencentes ao vice-consul em.....no 1º quartel.	150$		
»	4	3 cartas de saude a 10$000...	30$					Dita dos ditos do vice-consul em.....no 1º quartel.	65$		
»	31	4 procurações a 10$000.....	40$					Despeza do Vice-Consulado em.....no 1º quartel.	10$		
Fever..	1	2 traducções a 5$000.....	10$					Dita do Vice-Consulado em .....no 1º quartel.	5$		
»	»	5 procurações a 10$000.....	50$					Saldo a favor do Consulado	425$		
»	»	2 cartas de saude a 10$000...	20$								
»	28	5 reconhecimentos de firmas a 5$000.....	25$								
Março..	1	9 procurações a 10$000.....	90$								
»	5	2 cartas de saude a 10$000...	20$								
»	31	4 certidões de vida a 5$000...	20$								
»	»	3 procurações a 10$000.....	30$								
»	»	Renda do Vice-Consulado em .....no 1º quartel.....	300$								
»	»	Dita do dito em.....no 1º quartel.....	130$								
			1:040$						1:040$		

Consulado.....em....de.....de 189...— O Consul.....F.

MODELO N. 6

(Tit. II, cap. I, art. 222)

Mappa da receita e despeza do Consulado... em... no 1° quartel de 189...

MEZES		RECEITA	QUANTIAS COBRADAS			MEZES		DESPEZA	QUANTIAS PAGAS		
			Moeda brazileira	Cambio	Moeda do paiz				Moeda brazileira	Cambio	Moeda do paiz
Janeiro...	31	12 procurações a 10$.....	120$000			Março	31	Gratificação ao auxiliar F.	150$000		
» ...	»	3 manifestos.....	13 $000			»	»	Aluguel da Chancellaria..	90$000		
» ...	»	2 escripturas a 10$.....	20$000			»	»	Compra de um movel (despache n... de...).....	80$000		
» ...	»	3 traducções diversas.....	20$000			»	»	Expediente e asseio do Consulado	125$000		
» ...	»	1 testamento....	20$000			»	»	Metade dos emolumentos pertencentes aos vice-consules	215$000		
» ...	»	3 cartas de saude a 10$...	30$000					Despezas dos vice-consulados	15$000		
Fevereiro	28	2 traducções a 5$.....	10$000					Saldo a favor do Consulado	425$000		
» ..	»	5 procurações a 10$.....	50$000								
» ...	»	2 cartas de saude a 10$..	20$000								
» ...	»	5 reconhecimentos de firmas a 5$.....	25$000								
Março ...	31	12 procurações a 10$.....	120$000								
» ...	»	2 cartas de saude a 10$..	20$000								
» ...	»	4 certidões de vida a 5$..	20$000								
» ...	»	Renda dos Vice-Consulados no 1º quartel :									
		Vice-Consulado em... 200$									
		» » »... 230$	430$000								
			1:040$000						1:040$000		

Consulado... em... de..... de 189...— O Consul... F.

MODELO N. 7

(Tit. II, cap. II, art. 245)

Consulado.... em.....

Requisição n.....

A' 4ª secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores requisito as seguintes estampilhas, destinadas á cobrança da receita de emolumentos que se realizar neste Consulado.....a meu cargo.

QUANTIDADE	VALORES	IMPORTANCIA
	$010	$
	$020	$
	$030	$
	$040	$
	$050	$
	$100	$
	$200	$
	$300	$
	$400	$
	1$000	$
	2$000	$
	5$000	$
	10$000	$
	20$000	$
	50$000	$
		$

Importam as..... estampilhas na quantia de.....

Consulado.....em.....de.....de 189....

F.

Consul.....

MODELO N. 8

(Tit. II, cap. II, art. 249)

Escripturação de estampilhas

O Consulado..... em..... em c/c com o Ministerio das Relações Exteriores

DEVE

189...							
Janeiro.....	1	Pelo saldo em estampilhas existentes neste Consulado..... a saber :					
		1.000 de valor de 1$000....					
		500 » » » 2$000....					
		500 » » » 5$000....					
		200 » » » 10$000....		6:500$000			
Março	15	Pela importancia das estampilhas dos seguintes valores, recebidas da Secretaria, em virtude da requisição n.... de... de... de 189...					
		500 do valor de 1$000...	500$000				
		400 » » » 2$000...	800$000				
		400 » » » 5$000...	2:000$000				
		300 » » » 10$000...	3:000$000				
				6:300$000			
				12:800$000			

HAVER

189...					
Janeiro....	15	Pela importancia de estampilhas dos seguintes valores remettidas ao Vice-Consulado em.....			
		100 do valor de 1$000....	100$000		
		50 » » » 5$000....	250$000		
		50 » » » 2$000....	100$000		
		200 » » » 10$000....	2:000$000	2:450$000	
»	31	Idem idem utilisadas no corrente mez por este Consulado :			
		400 do valor de 1$000....	400$000		
		100 » » » 10$000....	1:000$000	1:400$000	
Fevereiro .	28	Idem idem idem :			
		300 do valor de 1$000....	300$000		
		100 » » » 2$000....	200$000		
		300 » » » 5$000....	1:500$000	2:000$000	
Março.....	31	Idem idem idem :			
		500 do valor de 1$000....	500$000		
		550 » » » 2$000....	1:100$000		
		270 » » » 5$000....	1:350$000		
		130 » » » 10$000....	1:300$000	4:250$000	
»	31	Pelo saldo que existe no Consulado... em estampilhas dosseguintes valores:			
		200 do valor de 1$000....	200$000		
		200 » » » 2$000....	400$000		
		280 » » » 5$000....	1:400$000		
		70 » » » 10$000....	700$000	2:700$000	
				12:800$000	

Consulado..... em..... de..... de 189... — O Consul..... F.

MODELO N. 9

(Tit. II, cap. II, art. 250)

Conta de estampilhas

O Consulado..... em..... em c/c com o Ministerio das Relações Exteriores no 1º quartel de 189...

DEVE

189...					
Janeiro.	1	Pelo saldo em estampilhas existentes neste Consulado, a saber			
		1.000 do valor de 1$000.....	1:000$000		
		500 » » » 2$000.....	1:000$000		
		500 » » » 5$000.....	2:500$000		
		200 » » » 10$000.....	2:000$000	6:500$000	
Março..	15	Pela importancia das estampilhas dos seguintes valores, recebidas da Secretaria, em virtude da requisição n.... de... de..... de 189...			
		500 do valor de 1$000.....	500$000		
		400 » » » 2$000.....	800$000		
		400 » » » 5$000.....	2:000$000		
		300 » » » 10$000.....	3:000$000	6:300$000	
				12:800$000	

HAVER

189...				
Janeiro.	5	Pela importancia de estampilhas dos seguintes valores remettidas ao Vice-Consulado em:		
		100 do valor de 10$000.....	100$000	
		50 » » » 2$000.....	100$000	
		50 » » » 5$000.....	250$000	
		200 » » » 10$000.....	2:000$000	2:450$000
Março..	31	Idem idem utilizadas pelo Consulado... no 1º quartel a saber:		
		1.200 do valor de 1$000.....	1:200$000	
		650 » » » 2$000.....	1:300$000	
		570 » » » 5$000.....	2:850$000	
		230 » » » 10$000.....	2:300$000	7:650$000
		Pelo saldo que existe no Consulado... em estampilhas dos seguintes valores:		
		200 do valor de 1$000.....	200$000	
		200 » » » 2$000.....	410$000	
		280 » » » 5$000.....	1:400$000	
		70 » » » 10$000.....	700$000	2:700$000
				12:800$000

Consulado... em.... de..... de 189... — O Consul..... *F.*

MODELO N. 10

(Tit. III, cap. I, art. 274)

Mappa do movimento da navegação entre o Brazil e... no 1° trimestre de 18...

ENTRADA				
Embarcações	Numero	Toneladas	Equipagem	Valor importado
Brazileiras.....	.....	.....	.....	.....
Estrangeiras...	.....	.....	.....	.....
Total.....	.....	.....	.....	.....

SAHIDAS				
Embarcações	Numero	Toneladas	Equipagem	Valor exportado
Brazileiras.....	.....	.....	.....	.....
Estrangeiras...	.....	.....	.....	.....
Total.....	.....	.....	.....	.....

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em...

MODELO N. 11

(Tit. III, cap. I, art. 274)

Preço corrente e quantidade dos generos importados do Brazil na praça de ..... durante o 1° trimestre de 18...

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE IMPORTADA	PREÇOS		
				Janeiro	Fevereiro	Março
Aguardente.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Assucar.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Café.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Fumo.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE IMPORTADA	PREÇOS		
				Janeiro	Fevereiro	Março
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em.....

MODELO N. 12

(Tit. III, cap. 1º, art. 274)

Preço corrente e quantidade dos generos exportados do... para o Brazil durante o 1º trimestre de 18..

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE EXPORTADA	PREÇOS		
				Janeiro	Fevereiro	Março
Graxa.....	....	....	....	.....	.....	.....
Sebo.....	....	....	....	.....	.....	.....
Xarque.....	....	....	....	.....	.....	.....

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE EXPORTADA	PREÇOS		
				Janeiro	Fevereiro	Março
.....	....	....	....	.....	.....	.....
.....	....	....	....	.....	.....	.....
.....	....	....	....	.....	.....	.....

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em....

MODELO N. 13

(Tit. III, cap. I, art. 274)

Quadro da cotação do cambio, taxa de descontos e fretamento das embarcações no mercado de.... correspondente ao 1° trimestre de 18...

CÀMBIOS			
Destinos	Janeiro	Fevereiro	Março
Sobre o Brazil.....	.....	.....	.....
» a França.....	.....	.....	.....
» a Inglaterra ..	.....	.....	.....
»	.....	.....	.....

TAXA DE DESCONTOS			
Origem	Janeiro	Fevereiro	Março
Banco do Estado.....	.....	.....	.....
» de.....	.....	.....	.....
Em praça.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....

PREÇO DO FRETE			
Destinos	Janeiro	Fevereiro	Março
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em....

MODELO N. 14

(Tit. III, cap. I, art. 275)

Mappa das embarcações que entraram no porto deste Consulado....., vindas do Brazil no anno de 18...

NUMERO	EMBARCAÇÕES	PORTOS		NUMERO		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
		De onde procedem	Onde entraram	Toneladas	Equipagem	
4	Brazileiras..	Bahia...	Buenos-Aires	600	48	£ 1.400
8	Estrangeiras	» ...	.....	1.300	112	£ 1.600
12	Somma.....	.....	.....	1.900	160	£ 3.000
....	Brazileiras..	Santos..	Rosario.....	.....	.....	.....
....	Estrangeiras	.....	.....	.....	.....	.....
....	Somma.....	.....	.....	.....	.....	.....
				.....	.....	.....

NUMERO	EMBARCAÇÕES	PORTOS		NUMERO		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
		De onde procedem	Onde entraram	Toneladas	Equipagem	
	Transporte..	.....	.....	.....	.....	.....
....	Brazileiras..	.....	.....	.....	.....	.....
....	Estrangeiras	.....	.....	.....	.....	.....
....	Somma.....	.....	.....	.....	.....	.....
....	Brazileiras..	.....	.....	.....	.....	.....
....	Estrangeiras	.....	.....	.....	.....	.....
....	Somma...	.....	.....	.....	.....	.....
			Total.....			

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em...

MODELO N. 15

(Tit. III, cap. I, art. 275)

Mappa das embarcações que sahiram dos portos deste Consulado..... para os do Brazil no anno de 18...

NUMERO	EMBARCAÇÕES	PORTOS		NUMERO		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
		De onde procedem	Para onde foram	Toneladas	Equipagem	
5	Brazileiras..	Buenos-Aires	Bahia...	900	80	£ 400
7	Estrangeiras	»	»	1.400	105	£ 1.600
12	Somma	.....	.....	2.300	185	£ 2.000
..	Brazileiras..	Rosario	Santos..	.....	.....	.....
..	Estrangeiras	»	»	.....	.....	.....
..	Somma	.....	.....	.....	.....	.....

NUMERO	EMBARCAÇÕES	PORTOS		NUMERO		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
		De onde procedem	Para onde foram	Toneladas	Equipagem	
	Transporte..	.....	.....	.....	.....	.....
..	Brazileiras..	.....	.....	.....	.....	.....
..	Estrangeiras	.....	.....	.....	.....	.....
..	Somma.....	.....	.....	.....	.....	.....
..	Brazileiras...	.....	.....	.....	.....	.....
..	Estrangeiras	.....	.....	.....	.....	.....
..	Somma.....	.....	.....	.....	.....	.....
				.....	.....	.....

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em...

MODELO N. 16

(Tit. III, cap. I, art. 275)

Mappa dos generos importados do Brazil nos portos deste Consulado..... no anno de 18...

PORTOS	AGUARDENTE		ASSUCAR										VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
	Numero de litros	Valor	Numero de kilog.	Valor									
Bahia....	.....	.....	....	....	..	..	..	..	..	..	..	..	....
Maceió...	.....	.....	....	....	..	..	..	..	..	..	..	..	....
Somma...													

PORTOS	.....		.....		.....	.....	.....	.....	VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
	Numero de litros	Valor	Numero de kilog.	Valor					
Transporte.....	.....	.....	....	....	.. ..	.. ..	.. ..	.. ..	....
.....	.....	.....	....	....	.. ..	.. ..	.. ..	.. ..	....
.....	.....	.....	....	....	.. ..	.. ..	.. ..	.. ..	....
Total.....	.....	.....	....	....	.. ..	.. ..	.. ..	.. ..	....

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em.....

N. B.— O relatorio deve indicar o termo médio dos preços correntes.

MODELO N. 17

(Tit. III, cap. I, art. 275)

Mappa dos generos exportados dos portos deste Consulado..... para os do Brazil no anno de 18...

PORTOS	SEBO		XARQUE										Valor da exportação de cada porto
	Numero de kilogrammas	Valor	Numero de kilogrammas	Valor									
Buenos-Aires.....	.....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	..	..	.....
Rosario.....	.....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	..	..	.....
Somma.....	.....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	..	..	.....

PORTOS	.....		.....		....	....	....	....	Valor da exportação de cada porto
	Numero de kilogrammas	Valor	Numero de kilogrammas	Valor					
Transporte.....	.....	....	....	....	..	..	..	..	....
.....	.....	....	....	....	..	..	..	..	....
.....	.....	....	....	....	..	..	..	..	....
Total.....	.....	....	....	....	..	..	..	..	....

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em...

N. B.— O relatorio deve indicar o termo médio dos preços correntes.

MODELO N. 18

(Tit. III, cap. I, art. 281, § 1º)

Do certificado de origem de mercadorias

(Armas da Republica e indicação do Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado)

(Nome do Consul Geral, Consul ou Vice-Consul, seus titulos, etc.

Certifico que a assignatura supra é a propria de que usa F...; o qual declara neste documento que as caixas (segue-se a especificação das caixas ou fardos, seus numeros, conteudo), embarcadas a bordo do navio (o nome, pavilhão, e capitão do navio), e ás quaes se referem os conhecimentos ns..... são realmente de producção (manufactura, origem, fabricação, producto, industria, construcção, etc., etc.) de.... (o logar de producção).

Em fé do que passo o presente certificado, que vae sellado com o sello deste Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado.

Data, sello e assignatura do Consul Geral, Consul ou Vice-Consul.

MODELO N. 19

(Tit. III, cap. I, art. 281, § 2º)

(Armas da Republica)

F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Lotes	Marcas	Numero	Caixas, etc.		Conteúdo	Preço	Total	Comprador	Despezas

Certifico que em... (dia, mez, e anno, em que se procedeu a leilão) a requerimento de F..., assisti á venda publica das mercadorias depositadas em... (logar do deposito), que constam de uma parte (ou de todo) do carregamento do navio... (nome, pavilhão, capitão, porto de partida, da entrada, data de uma e outra), as quaes mercadorias, havendo sido postas em lotes, marcados e numerados como se vê no quadro acima, foram vendidas pelo mais alto preço que foi possivel obter, tendo sido feitos todos os esforços em beneficio dos proprietarios.

Em fé do que, por me ser pedida, passei a presente por mim assignada e sellada com o sello deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) em... (dia, mez, e anno, em que é passada a certidão).

Assignatura do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 20

(Tit. III, cap. I, art. 281, § 3º)

Da nomeação de louvados

(Armas da Republica)

F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em....

Havendo sido informado que o navio... (nome do navio, e capitão), vindo de... (porto de partida), chegou ao porto de... (porto da chegada), tendo na viagem, tanto elle como as mercadorias que compoem seu carregamento, soffrido avarias, — nomeei, para verificar a existencia, natureza, origem e extensão das ditas avarias, a F.... e F.... os quaes, havendo comparecido perante mim e acceitado aquelle encargo, prestaram compromisso de preenchel-o conforme as leis e usos do commercio.

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... aos... dias do mez... de... do anno de...

Assignatura do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 21

(Tit. III, cap. I, art. 281, § 3º)

Do exame a que devem presidir os empregados consulares, quando forem requeridos, nos bens moveis e immoveis pertencentes a nacionaes, si as leis do paiz o permittirem.

(Armas da Republica)

Aos... dias... do mez de... do anno de... havendo eu, na qualidade de Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em..., sido requerido por F... (especifique-se si este requer por si ou como delegado de outrem) para que houvesse de proceder e presidir a exame em (designação do objecto sobre que recahe o exame); não se oppondo as leis do paiz ao exame requerido, compareci na rua... armazem... n..., e sendo ahi presentes os louvados F... e F... lhes deferi compromisso, para conscienciosamente examinarem... (o objecto que deve ser examinado) (*si forem mercadorias avariadas deve accrescentar-se*—e declarar a avaria que soffreram, sua causa, qual a diminuição por ella produzida no valor primitivo das mercadorias, e si tal perda poderia ter sido evitada pelo capitão). E havendo elles assim jurado e procedido ao exame requerido, pela maneira a mais minuciosa, declararam: (segue-se o resultado do exame).

E tendo assegurado que nada mais tinham que accrescentar, sendo-lhes lido este termo o assignaram com F..., que requereu o exame, com as testemunhas F... e F... e commigo Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Em fé do que lavrei o presente, que vae sellado com o sello deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

Assignatura dos louvados.

» de quem requereu o exame.

» das testemunhas.

» do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 22

(Tit. 3º, cap. 1º, art. 281, § 4º)

Do protesto das letras de cambio

(Armas da Republica)

F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Saibam todos quantos este termo de protesto de letras virem que, aos... dias do mez de... do anno de... compareceu neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) F... e me apresentou a letra do teor seguinte: (copie-se toda a letra); e, requerendo-me o protesto della, dirigi-me á casa n... da rua... (*ou*, escrevi a F... uma carta que lhe foi entregue) intimando-lhe que houvesse de acceitar (ou pagar quando seja letra já acceita) a mencionada letra, e por elle me foi respondido que... (transcreva-se a resposta dada em carta ou verbalmente, declarando a falta della, quando a não haja por uma e outra fórma), do occorrido dei parte ao apresentante, o qual declarou que pela maneira a mais solemne protestava haver do sacador, (acceitante, ou endossante) ou de quem mais de direito for, toda a importancia do saque, custas, perdas e damnos, como de mercador a mercador, na fórma do costume; e me pediu lavrasse o presente instrumento.

Em fé do que, etc. etc.

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em... (dia, mez e anno).

Assignatura do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 23

(Tit. III, cap. I, art. 281, § 4º)

Das escripturas de contracto de juros

(Armas da Republica)

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Aos... dias do mez de... do anno de... perante mim F... Consul Geral (Consul ou Vice Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...e na minha chancellaria compareceram justos e contractados F... e F... ambos residentes em... e de mim reconhecidos pelos proprios, e das testemunhas abaixo assignadas, e por F... (o nome de quem empresta o dinheiro) me foi dito que a F... (o nome da pessoa a quem é emprestado) emprestava nesta data (ou havia emprestado em....) a quantia de...., mediante o juro annual de... com as condições seguintes (transcrevam-se as condições). E logo por F... (o nome de quem recebe o dinheiro) me foi declarado que recebia (ou recebera em....) a mencionada quantia de.... com as condições acima propostas, e que, para garantia desta sua divida, hypothecava todos os seus bens e especialmente os.... (designem-se os bens da hypotheca especial), dando, além disso, por seus fiadores F... e F...., os quaes achando-se presentes e sendo de mim e pelas testemunhas reconhecidos pelos proprios, declararam que espontaneamente, sobre si, em commum, e cada um em separado, tomavam toda a obrigação e responsabilidade de devedores, consentindo em ser como taes tratados e demandados, renunciando de seu *motu proprio* direito do seu fôro. E havendo eu perante todos os interessados lido a presente escriptura de contracto de juros e hypotheca, que por todos foi achada conforme suas vontades, a assignaram com as testemunhas já mencionadas e commigo, do que dou fé.

Assignatura de quem empresta o dinheiro.
» » o recebe.
» dos fiadores.
» das testemunhas.
» do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 24

(Tit. III, cap. I, art. 281, § 5º)

(Armas da Republica)

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Carta de fretamento do
Capitão
fretado pelo Sr.
com destino para

ENTRE OS ABAIXO ASSIGNADOS,

de uma parte e da outra
do
do lote de
está hoje contractado e concluido, por nossa intervenção o seguinte:

ARTIGO O freta o dito navio, estanque de quilha á borda bem acondicionado e provido de todo o necessario, á satisfação do fretador, para

ARTIGO O capitão se reserva a camara e ante-camara do navio e os logares necessarios e usados para recolher a sua equipagem e para guardar seu apparelho, velas, amarras, agua e mantimentos.

ARTIGO Finalizada que seja a descarga, o fretador pagará ao quantia de

ARTIGO Isentam-se em todo o caso os perigos e riscos dos mares e da navegação e o tolhimento de principes e governadores.

ARTIGO Concedem-se ao dias corridos para effectuar o carregamento do

ARTIGO Excedendo os dias referidos no artigo antecedente, o fretador pagará ao a quantia de por cada um dia de demora.

ARTIGO Qualquer das partes contractantes que faltar aos artigos acima (não sendo por força maior), pagará á outra uma multa de

Em fé do que lavrei este contracto em vias que ambas as partes assignaram commigo em... aos dias de do anno de 18...

Seguem-se as assignaturas.

F. Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

(Logar do sello.)

MODELO N. 25

(Tit. III, cap. I, art. 281 § 6º)

Das escripturas de formação de sociedade

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Aos... dias do mez de... do anno de.... perante mim F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... e na minha chancellaria, compareceram justos e contractados F... e F.., ambos residentes em... e de mim conhecidos e das testemunhas ao deante assignadas, e por ambos elles me foi dito que haviam (ou teem) formado entre si uma sociedade commercial (declaração da natureza da sociedade), sob as condições e clausulas seguintes (cópia da integra do contracto apresentado). E havendo eu lavrado o presente acto, que lhes foi lido, declararam que mutuamente empenhavam sua palavra, suas pessoas e bens para o exacto e completo cumprimento do presente contracto, cujo original fica archivado na chancellaria deste Consulado Geral; e em presença das testemunhas entreguei a cada um dos interessados uma cópia authentica deste mesmo instrumento. Em fé do que nelle imprimo o sello consular.

Seguem-se as assignaturas:

1º dos interessados.

2º das testemunhas.

3º do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 26

(Tit. III, cap. I, art. 231, § 7°)

Das escripturas de hypothecas

O modelo destas escripturas é, *mutatis mutandis*, o n. 22.

MODELO N. 27

(Tit. IV, cap. 2º, art. 396)

De testamento

Aos... dias do mez de... do anno de... ás... horas da... havendo eu sido convidado na qualidade de Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... pelo Sr. F..., dirigi-me á sua casa, rua d... n... em companhia do meu chanceller F..., e ahi encontrei o sobredito F..., enfermo de corpo, mas no goso de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras e gestos; e havendo-me elle requerido que houvesse eu de recolher por escripto as suas ultimas vontades,— dictando-as elle perante F... F... e F..., que como testemunhas escolhidas pelo testador estavam presentes ao acto, foram ellas escriptas pelo meu chanceller, e são as seguintes: (aqui as disposições testamentarias). E havendo o Sr. F... declarado que tal era a sua ultima vontade, que desejava fosse considerada como testamento (ou codicillo), importando a annullação de qualquer outro anteriormente feito; em minha presença, do meu chanceller e das testemunhas acima nomeadas, rubriquei todas as folhas, e o testador assignou a ultima no dia, mez e anno acima indicados. Em fe do que o subscrevo, e assignam as testemunhas e o meu chanceller.

Seguem-se as assignaturas:

1º do testador;

2º das testemunhas;

3º do chanceller;

4º do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

N. B. — Si porventura o testador não puder assignar, fal-o-ha em seu logar o Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), fazendo-se disso a necessaria declaração no logar proprio.

MODELO N. 28

(Tit. IV, cap. II, art. 396)

Approvação de um testamento

Saibam quantos este presente instrumento de approvação de testamento virem, que no anno de... aos... dias do mez de... em esta (cidade, villa, etc.) e neste Consulado Geral, (Consulado ou Vice-Consulado) perante mim (Consul Geral, Consul ou Vice-Consul) compareceu F... reconhecido por mim pelo proprio, com saude, e em seu perfeito juizo e entendimento, o que mostrava pelo bom acerto de suas palavras, e por elle na presença de cinco testemunhas que presentes estavam me foram entregues das suas ás minhas mãos estas (tantas) folhas de papel, e nellas achei escriptas (tantas) laudas, e dizendo ser o seu testamento que o tinha mandado escrever, e que elle testador sómente o assignara do seu punho (ou declarou que era o seu testamento olographo), e que por estar em tudo á sua vontade, o havia por bom, válido e firme e que pedia ás justiças a quem o conhecimento deste pertencer lh'o cumpram, e a mim Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) lh'o approvasse; e por achal-o sem vicio nem emenda alguma lh'o approvei, numerei e rubriquei com a minha rubrica que diz (aqui a rubrica). Em fé do que me pediu este instrumento, que leu e assignou com as testemunhas presentes a todo este acto, que são F. F. F. F. F., maiores e pessoas livres, reconhecidas por mim, F., que o escrevi e assignei em publico e razo, etc., etc.

N. B. — Quando for chamado á casa do testador por se achar doente, poderá fazer-se a alteração em vez de *compareceu neste Consulado* em casa de F., cidadão brazileiro, onde eu F. vim, e achando-o enfermo de corpo, mas no goso de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras e gestos. (Seguem-se as assignaturas, como no n. 27.)

MODELO N. 29

(Tit. IV, cap. II, art. 396)

Do termo de abertura de testamento

Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Aos... dias do mez de... do anno de... neste Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... compareceu F... (nome do apresentante do testamento) e declarou que me vinha apresentar, para ser aberto (si o apresentante compareceu a mando de outrem, declare-se quem este seja, e as relações de ambos com o testador) o testamento com que em (dia, mez, anno e logar do fallecimento) havia fallecido F... (declaração do nome, estado, naturalidade, filiação e residencia do morto). E assim requerido perante as testemunhas F... e F..., que certificaram a morte do testador, e a competencia do apresentante do testamento para proceder a esse acto, examinei minuciosamente aquelle documento, e reconheci que elle estava intacto, cosido com linha branca, fechado, em tres differentes logares, com lacre encarnado, sem emenda, rasura ou outro qualquer vicio de escripta, e era do theor seguinte : (transcreva-se todo o testamento). Em fé do que lavrei o presente termo, que fica registrado no archivo deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado), a fls... do Liv...; e o assignei com o apresentante do testamento e as testemunhas acima mencionadas no mesmo dia, mez e anno, acima referidos.

Seguem-se as assignaturas:

1° do apresentante;

2° das testemunhas;

3° do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 30

(Tit. III, cap. IV, art. 342)

Termo de protesto de arribada

F.... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.

Por este publico instrumento de protesto se faz saber a todos os que o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) F...., capitão do navio denominado...., de.... toneladas, do porto de..., F...., 1º piloto do dito navio e FF.... marinheiros, os quaes, cada um por si declararam que o dito navio foi carregado com.... fazendas, e que achando-se prompto de apparelhos, estanque de quilhas, e com todos os mantimentos precisos, e de tudo completamente preparado para seguir viagem, se fez á vela do porto de.... com destino para.... e que o dito navio no decurso da sua viagem no dia.... do mez.... achando se em latitude.... e longitude.... soffreu uma violenta tempestade (o que occorreu, se deve extrahir do termo de mar, e do livro da derrota); depois do que acalmando mais o vento, e fazendo o navio.... pollegadas de agua, vendo-se, emfim na necessidade de arribar ao porto mais perto, fizeram rumo para este porto, onde chegaram e fundearam ás.... horas do dia.... deste presente mez; que durante a sua viagem, elle capitão, officiaes e marinheiros fizeram todos os esforços possiveis para preservar o dito navio e sua carga de qualquer avaria. Pelo que elle capitão me pediu lhe tomasse este solemne protesto contra mar e vento, ou contra quem de direito for, declarando que todos os damnos, avarias e perdas que tenham havido no dito navio e sua carga, devem ser por conta dos interessados do dito navio e carga, ou seguradores (por via de rateio ou de outra qualquer fórma), tendo acontecido os ditos transtornos, como acima fica mencionado, e não porque o navio se achasse em máo estado quando sahiu do porto de.... ou negligencia delle capitão e tripulação. Em consequencia dos ditos acontecimentos os comparecentes me requereram um auto, que servisse para elles e todos os interessados, onde e quando lhes for necessario; e, por isso, em virtude do dito seu requerimento lhes ratifiquei o presente protesto, que elle capitão e todos os mais commigo assignaram.

Em fé do que, etc. F. capitão.

(L. S.) F. F. piloto.

Consul Geral (Consul ou Vice-Consul). FF. marinheiros.

MODELO N. 31

(Tit. III, cap. IV, art. 342)

Termo de protesto contra demoras

F..... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.

Por este publico instrumento de protesto saibam quantos o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) F.... capitão do navio denominado.... do porto de.... e F.... 1º piloto, os quaes, cada um de per si, declararam que achando-se o dito navio fretado pelos Srs. FF.... de tal praça, para conduzir tal e tal carga a este porto, onde chegou em o dia... do mez.... tendo pela mesma carta de fretamento.... dias correntes para a descarga do sobredito navio. Que por um dos conhecimentos datado em.... aos.... do mez.... os ditos FF. consignaram aos Srs. FF. taes volumes com a marca á margem, e que elle capitão lhes pediu houvessem de mandar a bordo buscar para pagarem o frete competente, o que elles teem recusado fazer, demorando assim o dito navio com grande damno dos seus proprietarios; e, portanto, elle capitão me requereu que queria protestar, como com effeito protesta, contra os ditos FF., ou contra quem de direito for, pela falta de cumprimento do sobredito fretamento, por todas as perdas e despezas que tenham, ou hajam de correr, e por não terem pago, como deveram, o dito frete.

Em fé do que, etc.

MODELO N. 32

(Tit. III, cap. IV, art. 324)

Termo de mudança de capitão

F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.

Perante mim pessoalmente compareceu neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) aos... dias do mez de... F... como dono, ou consignatario do navio.., surto neste porto, e pelos poderes que me apresentou de F... residente em... cidadão brazileiro, e dono do referido navio, me disse que pretendia fazer a mudança do capitão F.... (por assim estarem convencionados ou por apresentar o consignatario poderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio ou por ter fallecido o que existia) e para isso recorria a esse Consulado Geral, afim de eu lhe approvar tal nomeação, e que achando conforme com as leis da Republica lh'a approve ; e sendo neste acto F.... novo capitão nomeado disse que acceitava a sobredita nomeação, sujeitando-se em tudo ás mesmas leis ; e para constar mandei lavrar o presente termo, que ambos commigo assignaram.

Em fé do que, etc.

MODELO N. 33

(Tit. III, cap. II, art. 291)

Manifesto da carga e declaração do capitão

Manifesto da carga, que tem recebido o navio..., capitão...; de... toneladas, que segue viagem para... com escalas...

Numero dos despachos	Carregadores	Marcas e contra-marcas	Numeros	Volumes, quantidade e qualidade das mercadorias	Peso e medida	Destinatarios

Eu, F..., capitão da embarcação..., prompta a seguir viagem para o porto de... declaro ser o manifesto cópia exacta e verdadeira daquelle com que a mesma embarcação tem despachado na Alfandega desta cidade... de... aos... de

F.

Capitão.

MODELO N. 34

(Tit. III, cap. II, art. 291)

Certificado do manifesto da carga

F.... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.

Certifico que, tendo o capitão F.... feito perante mim o depoimento e juramento, que assignou ao pé do manifesto annexo da embarcação...., consta ser este manifesto cópia exacta e verdadeira daquelle com que se despachou a referida embarcação na Alfandega desta cidade ;e o qual, junto por mim aos despachos originaes, deverá o mencionado capitão, na sua chegada, entregar na Alfandega do porto de...

Em fé do que, etc.

MODELO N. 35

(Tit. III, cap. II, art. 323)

Carta de saude

(Armas da Republica)

F.... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.

Faço saber a todas as autoridades da Republica que esta minha certidão virem que a cidade de.... está livre do mal de peste, e de qualquer outro contagio: e para que nos portos do Brazil se não ponha impedimento algum á entrada do navio.... capitão F..., que daqui segue viagem para.... levando.... pessoas de tripulação, e.... passageiros, o muni da presente, que vae por mim assignada e sellada, etc.

MODELO N. 36

Endosso do passaporte de um navio

F..... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.

Certifico que F...., capitão do navio.... de que trata este passaporte, chegou a este porto em.... vindo do.... com a carga mencionada em seu manifesto registrado a fl. do livro das entradas e sahidas : e agora faz viagem para.... com a carga constante do manifesto, que fica registrado a fl. do livro competente.

Em fé do que, etc.

N. B. — Havendo mudança de capitão, cumpre declaral-a.

MODELO N. 37

(Tit. V, cap. unico, art. 410)

Passaporte a individuos

N...

(Armas da Republica)

Signaes :	F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.
Idade Estatura Cabellos Olhos Testa Nariz Bocca Queixo Barba Signaes particulares	Faço saber que deste porto sague viagem para.... com escala por.... F....., que é cidadão...., como comprovou pelo documento que existe no archivo deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado). N... aos... de... de...
Assignatura do portador.	— *Vistos — nos passaportes não passados pelo Consulado.*

Visto neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... aos... de...de...

F...

Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

MODELO N. 38

(Tit. V, cap. unico, art. 422)

Legalizações

(Reconhecimento de firmas)

Reconheço verdadeira a assignatura supra (retro) de F... de tal occupação; e para constar onde convier, a pedido de... passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello da armas deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... aos... de... de...

(Outro reconhecimento)

Certifico que o documento supra (retro) está revestido de todas as formalidades exigidas pelas leis deste paiz; e para constar onde convier, etc.

MODELO N. 39

(Tit. III, cap. II, art. 308)

Certificado de matricula

Certifico ser o documento annexo á verdadeira matricula da embarcação... constante de... pessoas de tripulação, inclusive o respectivo capitão F... que seguem viagem deste para o porto de... não levando a seu bordo (segundo declarar) mais pessoa alguma.

Em fé do que, etc.

MODELO N. 40

Protocollo de documentos

(Tit. I, cap. IV, art. 188)

Data do recebimento	Numero de ordem da entrada	Procedencia		Serie do documento (Ost., Reserv., Conf.)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	Data			Assumpto
		Logar de origem	Assignatura do autor				Dia	Mez	Anno	

MODELO N. 41

(Tit. I, cap. II, art. 63)

Declaração de entrega do archivo

Nesta data, de accordo com o disposto no art. 63 da Consolidação das leis consulares, procedeu-se á verificação dos papeis e registros que compoem o archivo do Consulado ..... do Brazil em... entre o Sr... (nome do funccionario que se retira) e o Sr... (nome do funccionario titular ou substituto interino.)

Desta verificação resultou :

1º, que o dito archivo contém os papeis, registros, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accordo com o inventario procedido em... (data) ;

2º (out ras declarações podem ser incluidas nesta parte).

O Sr. (nome do funccionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter official.

ANNEXO — A

Livros de registros que devem haver nos Consulados

Um livro para registro das patentes dos consules e dos vice-consules de seus districtos.

Um dito dos officios que os consules dirigirem a esta Repartição, onde se registrarão tambem todas as peças que incluir e que não estejam registradas em outro livro respectivo,

Um dito dos officios que os consules dirigirem aos ministros diplomaticos a que são subordinados, e aos vice-consules de suas dependencias.

Um dito dos officios que os consules dirigirem ás autoridades locaes.

Um dito dos officios que os consules dirigirem ás autoridades diversas da Republica.

Um dito para registro das entradas e sahidas das embarcações, manifestos de suas cargas e cartas de saude.

Um dito para registro dos mappas que remetterem á Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Um dito dos contractos mercantis, protestos de arribadas e avarias.

Um dito para registro de passaportes e vistos.

Um dito para as declarações.

Um dito para a escripturação das multas.

Um dito para escripturas.

Um dito para termos de juramento.

Um dito para registro de testamentos e inventarios.

Um dito para assentamento das quantias arrecadadas do producto das vendas das propriedades publicas e particulares.

Um dito para inventario do archivo.

Um dito para actos de nascimento.

Um dito para actos de casamento.

Um dito para actos de obito.

Um dito para a matricula dos cidadãos brazileiros.

Um dito para registrar procurações.

Um dito para escripturação da receita e despeza.

Um dito para escripturação de estampilhas.

Um dito para o montepio.

ANNEXO — B

Tabella dos emolumentos consulares que se devem cobrar nos Consulados e Vice-Consulados brazileiros, em virtude do decreto n. 2832, de 14 de março de 1898.

1.	Legalização do manifesto da carga de um navio, calculada a tonelagem segundo a legislação dos respectivos paizes, até 500 toneladas, por tonelada para o primeiro porto.....	$100
2.	Idem para os outros portos.....	$050
3.	Pelo que exceder para o primeiro porto.....	$010
4.	Pelo que exceder para os outros portos.....	$005
5.	Visto de cada conhecimento de carga.....	2$000
6.	Carta de saude de cada navio nos logares onde não houver repartição que as confira, ou visto nas mesmas.....	10$000
7.	Visto na matricula da equipagem.....	5$000
8.	Matricula da tripulação.....	10$000
9.	Mudança na lista da equipagem, por cada homem.	1$000
10.	Passaportes a navios.....	20$000
11.	Endosso no passaporte de um navio.....	3$000
12.	Certificado de vir um navio em lastro, cada um..	12$000
13.	Inventario de um navio.....	24$000
14.	Vistoria de um navio.....	24$000
15.	Vistoria de fazendas a bordo.....	24$000
16.	Autorizar um novo diario da navegação e rubricar todas as suas folhas, cada uma.....	$100
17.	Mudança de bandeira nacional a estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis do navio, além da siza.....	30$000
18.	Pela mesma operação de bandeira estrangeira a nacional, além da siza.....	10$000
19.	Mudança de bandeira nacional a estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis do navio, sobre o preço do arrendamento annual.....	2 °/₀
20.	Pela mesma operação de bandeira estrangeira a nacional, sobre o preço do arrendamento annual	1 °/₀
21.	Nomeação ou approvação da nomeação de um capitão e seu registro.....	5$000
22.	Carta de fretamento.....	10$000
23.	Visto de um diario nautico.....	2$000
24.	Venda publica de mercadorias avariadas ou outras pertencentes á carga de um navio, até 1:000$000.....	1 1/2 °/₀
25.	Pelo que exceder.....	1 °/₀
26.	Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio naufragado, sobre o valor ou somma.....	2 1/2 °/₀

27.	Registro de um brazileiro na matricula do Consulado e expedição do competente titulo de nacionalidade	4$000
28.	Pela renovação desse titulo	2$000
29.	Passaporte expedido a individuo	6$000
30.	Sendo simplesmente visado	3$000
31.	Visto na certidão de nacionalidade	2$000
32.	Visto annual na certidão de matricula	2$000
33.	Inventario de bens por fallecimento até 2:000$000	5 °/₀
34.	Dessa quantia em deante	1 °/₀
35.	Testamento	20$000
36.	Approvação de dito	10$000
37.	Termo de abertura de dito	10$000
38.	Escriptura de compra e venda e acto de sociedade.	10$000
39.	Uma procuração ou subestabelecimento	10$000
40.	Reconhecimento de assignatura ou legalização de qualquer documento não passado no Consulado	5$000
41.	Certidão por pagina ou parte de pagina	2$000
42.	Certificado ou attestado do Consulado para servir em qualquer estação	4$000
43.	Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, que não seja o manifesto, carta de saude, matricula da equipagem e passaportes, por pagina ou parte de pagina	2$000
44.	Buscas nos livros ou papeis do Consulado, além dos emolumentos das certidões, por anno	1$000
45.	Si a parte indicar o anno	$500
46.	Traducção de qualquer documento, por pagina ou parte de pagina	5$000
47.	Assistencia do consul a actos que exijam a sua ausencia do Consulado, por cada dia ou cada tres milhas de distancia, além das despezas do transporte, si as houver	10$000
48.	Assistencia do consul a qualquer venda, sendo requerida, uma commissão de	2 °/₀
49.	Vistoria de fazendas em terra	15$000
50.	Nomeação de peritos, cada um	5$000
51.	Interrogatorio de testemunhas, cada uma	10$000
52.	Protesto ou declaração	10$000
53.	Certidão de vida	5$000
54.	Dinheiro recebido ou depositado por conta de particulares, uma commissão de	2 1/2 °/₀
55.	Escriptura e registro de qualquer contracto até 5:000$000	1 °/₀
56.	Pelo excedente	1/4 °/₀
57.	Contracto de dissolução de sociedade	20$000
58.	Dinheiro despendido por conta de particulares	5 °/₀
59.	Legalização de cópia ou conferencia de traducção de qualquer documento feito fóra da Chancellaria, pela primeira lauda	2$000

60.	Por cada uma das seguintes.....	1$000
61.	Legalização de facturas.....	5$000
62.	Cópia de qualquer documento escripto em lingua estrangeira, pela primeira pagina.....	2$000
63.	Por cada uma das seguintes.....	1$000
64.	Sentença arbitral, sendo de valor determinado :	
	Até 500$000.....	2$000
	» 1:000$000.....	4$000
	» 3:000$000.....	8$000
	» 5:000$000.....	12$000
	» 10:000$000.....	20$000
	De 10:000$ para cima, por cada 1:000$000....	2$000
65.	Sendo de valor indeterminado ou sobre objecto que o não tenha.....	10$000
66.	Qualquer documento official ou instrumento não nomeado ou enumerado nesta tabella, que não execda de 100 palavras.....	5$000
67.	Por cada 100 outras addicionaes.....	2$000
68.	Termos de qualquer natureza não especificados na tabella	5$000

DECRETO N. 3260 — DE 15 DE ABRIL DE 1899

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felix, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 431, de 14 de dezembro de 1896,

Decreta :

Art. 1.° Ficam creadas na comarca de S. Felix, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes, esta com a designação de 10ª ,composta de dous regimentos sob os ns. 19 e 20, e aquella com a designação de 27ª, composta de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 79, 80 e 81 e um do da reserva, sob o n. 27.

Art. 2.° O 79° batalhão de infantaria será organisado no districto de S. Felix, o 80° no do Outeiro Redondo e o 81° no do Sapé; o 27° batalhão da reserva organisar-se-ha nos tres districtos.

O 19° regimento de cavallaria se constituirá com os guardas qualificados no districto de Muritiba, e o 20° com os que forem alistados no districto da Cruz das Almas.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de abril de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3261 — DE 15 DE ABRIL DE 1899

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 431, de 14 de dezembro de 1896,

Decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 18ª, a qual se constituirá com os regimentos sob os ns. 35 e 36, que serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3262 — DE 15 DE ABRIL DE 1899

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Luzia do Norte, no Estado de Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil para execução do decreto legislativo n. 431, de 14 de dezembro de 1896,

Decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Santa Luzia do Norte, no Estado de Alagôas, uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes com a designação de 23ª, composta de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 67, 68 e 69 e de um do da reserva, sob n. 23, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3263 — DE 20 DE ABRIL DE 1899

Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo á conveniencia de serem reunidas todas as disposições sobre o Corpo Diplomatico Brazileiro, constantes de diversas leis, decretos, circulares e despachos, para maior regularidade do serviço a seu cargo, decreta:

Art. 1.° E' approvada a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brazileiro, mandada elaborar pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de abril de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brazileiro

CAPITULO I

DO NUMERO DAS LEGAÇÕES E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 1.° A Republica dos Estados Unidos do Brazil deve ter Legações nos seguintes paizes:

Europa : Allemanha, França, Gran-Bretanha, Italia, Portugal, Austria-Hungria, Belgica, Hespanha, Russia, Suissa e junto á Santa Sé.

America : Estados Unidos da America, Republica Argentina, Chile, Republica Oriental do Uruguay, Bolivia, Paraguay, Perú, Venezuela, Equador e Colombia.

Asia : Japão.

(Decreto n. 430, de 16 de abril de 1891, arts. 1° e 2° — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 2° — Decreto n. 2495 de 14 de abril de 1897.)

Art. 2.° Todas ellas serão regidas por enviados extraordinarios, havendo uma só para o Equador e Colombia.

Paragrapho unico. O Governo fixará a séde desta ultima na Capital de uma dessas Republicas, devendo permanecer na outra o 1° secretario. (Decreto n. 140, de 16 de abril de 1891, art. 1° Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 2°)

Art. 3.º As Legações na Inglaterra e França terão um 1º e dous 2ºs secretarios; os Estados Unidos da America, Republica Argentina, Republica Oriental do Uruguay, Equador e Colombia, Portugal, Allemanha e Italia um 1º e um 2º; as demais Legações na America um 1º e na Europa um 2º. (Lei n. 322 de 1895, art. 1º, § 8º e art. 2º.)

Art. 4.º Em casos extraordinarios poderá o Governo nomear embaixador ou enviado extraordinario em missão especial, arbitrando-lhes o que for necessario para as respectivas despezas e dando-lhes o pessoal preciso. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 17.)

Art. 5.º Sómente por decreto poderão ser creadas novas missões ou extinctas as que por alguma razão não devam subsistir. O Governo, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitorio sem supprimil-a, bem como algum logar de 1º ou 2º secretario, conforme a conveniencia do serviço publico. (Decreto n. 997 A, art. 2º)

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS DO CORPO DIPLOMATICO

Art. 6.º O pessoal do Corpo Diplomatico será dividido em tres classes:

a) dos empregados em effectividade;

b) dos empregados em disponibilidade;

c) dos empregados aposentados. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 11.)

a) Dos empregados em effectividade

Art. 7.º A classe dos empregados em effectividade comprehenderá os do Corpo Diplomatico em missão ordinaria, como tambem os que se acharem em missões especiaes ou embaixadas. (Decreto n. 940, art. 12.)

Art. 8.º O Corpo Diplomatico das missões ordinarias se comporá de enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios de uma só classe e de 1ºs e 2ºs secretarios.

§ 1.º O secretario que substituir o ministro assumirá o titulo de encarregado de negocios sem o qualificativo de interino.

§ 2.º Os ministros serão coadjuvados pelos 1ºs e 2ºs secretarios e por addidos sem vencimentos, que serão preferidos nas nomeações de 2ºs secretarios. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 1º da Lei n. 322, de 1895, art. 1º § 4º.)

Art. 9.º Os 2ºs secretarios começarão a servir na America e não serão promovidos ou removidos para a Europa, sem que tenham completado quatro annos desse serviço effectivamente. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 6.º)

Art. 10. Os ministros poderão ser chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, sem prejuizo dos seus logares nas Legações. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º § 3º.)

Art. 11. Os secretarios poderão ser chamados de tres em tres annos, sem prejuizo de seus logares nas legações, a servir durante um periodo que não excederá de um anno, na Secretaria de Estado, como auxiliares dos directores de secção, ficando equiparados aos demais empregados quanto á frequencia e disciplina. (Lei n. 322, art. 1º § 7º.)

b) Dos empregados em disponibilidade

Art. 12. A classe dos empregados em disponibilidade comprehenderá aquelles cuja missão o Governo der por acabada, mandando-os retirar para a Capital Federal, sem comtudo demittil-os do serviço.

§ 1.º A disponibilidade sómente poderá ser concedida aos agentes diplomaticos depois de 10 annos de effectivo exercicio.

§ 2.º Esta disponibilidade será considerada activa ou inactiva conforme o empregado for ou não admittido ao serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer algum cargo administrativo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 13 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 13. Os empregados diplomaticos postos em disponibilidade deverão retirar-se para a Capital Federal e apresentar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a respectiva communicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados. Os empregados que excederem o referido prazo, ou a prorogação, ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2638, de 14 de outubro de 1897.)

Art. 14. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Diplomatico, ficando por consequencia privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados, si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 15. Os agentes diplomaticos postos em disponibilidade só poderão servir fóra do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 332, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 16. Os empregados que se acharem em disponibilidade conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 910, de 20 de março de 1852, art. 17.)

Art. 17. Os empregados em disponibilidade podem voltar á effectividade na mesma ou em superior categoria. (Decreto n. 940, art. 52, decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

c) Dos empregados aposentados

Art. 18. Poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tiverem 30 annos de effectivo exercicio e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30 quando provada a sua invalidez em inspecção de saude. Com menos de 10 annos nenhum será aposentado. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 14 — Decreto n. 117, de 1892, arts. 2º, 3º e 4º — Lei n. 322, já citada, art. 1º, § 2º.)

Art. 19. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar, si o empregado o tiver servido pelo menos dous annos e, no caso contrario, o do immediatamente inferior.

Paragrapho unico. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 1892, art. 4º, §§ 2º e 3º.)

Art. 20. O empregado diplomatico que apresentar-se, contando mais de 30 annos de effectivo serviço, tem direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação, por anno que exceder daquelle tempo. (Decreto legislativo n. 117, de 1892, art. 5º.)

Paragrapho unico. Os empregados aposentados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, art. 17.)

CAPITULO III

NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, DEMISSÃO, INCOMPATIBILIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 21. Os enviados extraordinarios serão tirados da classe dos 1ºs secretarios e estes da dos 2ºs.

Para os logares de 2 s secretarios ninguem será nomeado sem exame ou sem exhibir diploma de Faculdade de Direito brazileira.

O exame versará sobre as seguintes materias:

1º, conhecimento das linguas modernas, especialmente da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e fallar esta ultima;

2º, historia geral e geographia politica, historia nacional e noticia dos tratados feitos entre o Brazil e as potencias estrangeiras;

3º, principios geraes do direito das gentes e do direito publico nacional e das principaes nações estrangeiras ;

4º, principios geraes de economia politica e do systema commercial dos principaes Estados e da producção, industria, importações e exportações do Brazil ;

5º, a parte do direito civil relativa ás pessoas e principios fundamentaes em materia de successão ;

6º, estylo diplomatico, redacção de despachos, notas, relatorios, etc. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 3º,— Lei n. 321, de 8 de novembro de 1895, art. 1º § 6º, Instrucções de 17 de novembro de 1893.)

Art. 22. Os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores poderão ser nomeados para cargos diplomaticos sem dependencia de tirocinio e mais habilitações exigidas, excepção feita dos amanuenses, que para tal fim devem ser formados em direito ou] prestarem exame para 2º secretario ou mesmo para 2º official, si tiverem tres annos de effectivo serviço. (Decreto n. 940 cit., art. 7º ; Lei n. 322 cit., art. 1º § 6º.)

Art. 23. Qualquer dos empregados da dita Secretaria de Estado que, na conformidade do artigo antecedente, for nomeado para um cargo diplomatico, salvo o caso de missão especial, deixará vago o respectivo logar na mesma Secretaria. (Decreto n. 940, já cit., art. 8º.)

Art. 24. A disposição da Iª parte do art. 21 não veda a nomeação, autorizada pela lei n. 2685, de 23 de outubro de 1875, de qualquer cidadão habilitado para a cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario sem direito á disponibilidade e aposentadoria.

Paragrapho unico. Ficam pertencendo ao quadro diplomatico e, portanto, com direito áquellas garantias os cidadãos que forem nomeados pelo Governo Provisorio para qualquer das categorias então existentes. (Decreto n. 997 A, já cit., art. 4º.)

Art. 25. Tendo o Governo de submetter á approvação do Senado Federal a nomeação dos ministros, nem por isso ficará inhibido de nomeal-os por promoção e os assim nomeados gosarão de todas as vantagens concedidas aos demais. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 5º.)

Paragrapho unico. Si a approvação for negada, o funccionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver, ou aposentado, conforme o motivo da recusa.

Art. 26. A antiguidade sómente dará direito á promoção, no caso de igualdade de merecimento e serviços. (Decreto n. 940, art. 5º.)

Art. 27. O Governo póde demittir livremente sem lhes dar outro destino e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem :

1º, os empregados nas missões especiaes ou embaixadas, comtanto que não tenham sido tirados das missões ordinarias ;

2º, os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios de que trata o art. 24, salvo o paragrapho unico ;

3º, os empregados em missões ordinarias que ainda não

tiverem servido por 10 annos os logares de chefe e secretario de Legação;

4°, os addidos. (Decreto citado, n. 940, art. 18; Decreto citado n. 997 A, art. 4°.)

Art. 28. Os individuos que tiverem servido 10 annos os logares de chefe ou secretario de Legação sómente poderão ser demittidos por sentença do Tribunal competente. (Lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, art. 4°.)

Art. 29. Os empregados ordinarios que tiverem servido 10 annos os logares de chefe ou secretario de Legação e que, sendo nomeados ou removidos para uma missão de igual ou superior categoria, recusarem ir, não serão postos em disponibilidade. Sómente serão aposentados si, tendo dez ou mais annos de serviço, provarem impossibilidade physica de continuarem nelle. (Decreto citado n. 940, art. 19 - Decreto citado n. 117, art. 2°- Lei citada n. 322, art. 1°, § 2°.)

Art. 30. Os empregados diplomaticos brazileiros são incompativeis com a funcção de agente ou delegado de qualquer sociedade no Brazil ou fóra delle. Na prohibição comprehendem-se as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias, sem fim commercial. (Circulares n. 5, de 17 de agosto de 1885; e n. 5, de 30 de abril de 1888, 2ª secção.)

Art. 31. Os ministros diplomaticos serão processados e julgados ordinaria e privativamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e de responsabilidade. (Constituição da Republica, art. 59, lettra *b*.)

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 32. Para vir ao Brazil terá o empregado direito a uma licença de seis mezes, de quatro em quatro annos, com todos os seus vencimentos, inclusive a quantia para despezas de representação, descontadas as gratificações que se abonarem ao seu substituto e ao desse pelo serviço interino. Essa licença poderá ser prorogada; mas, durante a prorogação, como durante qualquer outra licença que o empregado obtenha, receberá: nos primeiros seis mezes — o ordenado e a metade da gratificação; nos seguintes — o ordenado e um quarto da gratificação e depois nada. (Decreto n. 997 A, art. 16 e lei n. 322, art. 1°, § 1°.)

Art. 33. Os pedidos de licença devem ser feitos por intermedio do chefe da Legação e informados por este. (Circular de 21 de abril de 1876.)

Art. 34. O empregado que, sem licença expressa do Governo, estiver por mais de oito dias fóra do respectivo posto, não será pago dos seus vencimentos integraes durante o excesso desse prazo. Bastará para esse fim communicação do chefe da Legação

a respeito do tempo excedido, ainda quando a ausencia seja delle proprio. (Circular de 30 de abril de 1860 e despachos ao delegado em Londres, de 2 de junho de 1870 e 10 de agosto de 1889.)

Art. 35. Ficam sem effeito as licenças em cujo goso não entrarem os empregados diplomaticos dentro de seis mezes contados da data da sua concessão. (Circular de 23 de outubro de 1871.)

Art. 36. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados os devidos descontos. (Decretos n. 4153, de 6 de abril de 1868, art. 19 e n. 1205 de 10 de janeiro de 1893, art. 27.)

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS, E DAS QUANTIAS PARA REPRESENTAÇÃO, EXPEDIENTE, ETC.

Art. 37. Os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios vencerão annualmente 10:000$, sendo 6:000$ de ordenado e 4:000$ de gratificação; os 1os secretarios 6:000$, igualmente divididos em ordenado e gratificação; os 2os 5:000$, tambem igualmente divididos em ordenado e gratificação. (Lei n. 322 citada, art. 1º e decreto já citado n. 997 A, art. 7º.)

Art. 38. Aos ministros, além dos vencimentos, abonar-se-ha para representação uma quantia fixada na tabella seguinte:

Tabella das gratificações annuaes aos ministros plenipotenciarios para despezas de representação

Legações

Estados Unidos da America do Norte, Chile, Republica Argentina, Uruguay, Inglaterra, França, Italia, Portugal e Allemanha.....	20:000$000
Hespanha, Austria-Hungria e Santa Sé.....	15:000$000
Equador e Colombia, Venezuela, Perú, Bolivia, Paraguay, Russia, Belgica e Suissa.....	10:000$000

Paragrapho unico. O 1º secretario da Legação do Equador e Colombia que residir em ponto diverso do ministro terá tambem para o mesmo fim uma gratificação de 2:000$000 (Lei n. 322, art. 1º, § 1º do art. 2º.)

Art. 39. Os 1os secretarios encarregados de reger interinamente Legações vagas, isto é, sem ministros para ellas nomeados, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 8:000$000. (Lei n. 322, art. 1º, §§ 5º e 6º.)

Art. 40. Aos secretarios serão concedidas por serviço interino como chefes de missão as seguintes gratificações:

Ao primeiro, além dos seus vencimentos, 6:000$, quando a Legação for de primeira categoria quanto á representação dos seus chefes, ou 5:000$ quando for de qualquer outra categoria.

Ao segundo, além dos seus vencimentos, 3:000$ annuaes. (Decreto n. 997 A, art. 11.)

Art. 41. Ao 2º secretario, que servir de 1º, compete a gratificação de 1:000$000. (Circular n. 5, de 28 de setembro de 1897.)

Art. 42. Os empregados que estão ou forem postos em disponibilidade activa receberão todo o ordenado; os que estão ou forem postos em disponibilidade inactiva dous terços e os que forem aposentados o que lhes competir, segundo o tempo de serviço. (Decreto n. 997 A, art. 8º.)

Art. 43. Os empregados, que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico extranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilisar dos seus serviços. (Decreto citado n. 997 A, art. 12.)

Art. 44. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria. (Decreto citado n. 997 A, art. 10.)

Art. 45. Os ministros e secretarios chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico perceberão seus vencimentos integraes em moeda corrente do paiz. (Lei citada n. 322, art. 1º, §§ 3º e 7º. — (Decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, art. 2º.)

Art. 46. Na mesma especie de moeda receberão os vencimentos que lhes competirem os empregados diplomaticos, que vierem ao Brazil com licença, ou aqui permanecerem no desempenho de qualquer commissão. (Decreto n. 2146 citado, art. 2º.)

Art. 47. Os empregados diplomaticos devem declarar no pedido de licença onde pretendem gosal-a, afim de se providenciar como for de direito.

§ 1.º Quando os mesmos empregados quizerem gosar parte da licença no Brazil e parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 2.º Os que vierem ao Brazil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro, ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para o seu começo em deante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 48. Os vencimentos dos empregados do Corpo Diplomatico serão pagos no estrangeiro ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$ e por mezes vencidos. (Decreto n. 954, de 6 de abril de 1852 e Decreto n. 2146, art. 1º.)

Art. 49. Os ordenados dos empregados em disponibilidade, bem como os dos aposentados, serão pagos mensalmente e depois de vencidos, em moeda corrente do paiz e pelas respectivas folhas. (Decreto citado n. 940, art. 29.)

Art. 50. Os empregados diplomaticos soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes for marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado ; e emquanto não chegarem á séde da Legação receberão sómente o ordenado que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. Essa effectividade deve ser contada do dia em que os ditos empregados chegarem á referida séde. (Decreto n. 2146, já citado, art. 3º e circular n. 6 de 4 de outubro de 1897.)

Art. 51. Os empregados diplomaticos nomeados e removidos partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a communicação official, cujo recebimento será logo accusado; salvo os casos em que, por conveniencia do serviço, o Governo entender que devam fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892, art. 1º.)

Art. 52. O ordenado fixo dos empregados em effectividade, bem como as quantias que lhes são concedidas a titulo de despezas de representação e de gratificação, deixarão de ser percebidos da data em que receberem communicação official da sua demissão ou retirada, salvo si o Governo marcar a época de sua partida, porque então sómente deixarão de perceber o dito ordenado e quantias dessa época em deante. (Decreto citado n. 940, art. 36 e lei n. 322, art. 1º.)

Art. 53. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. (Decreto n. 940, art. 39.)

Art. 54. O ordenado dos empregados, que forem aposentados estando em effectividade, começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebiam. E o dos que forem aposentados, achando-se em disponibilidade, da data do decreto da aposentadoria. (Decreto n. 940, art. 40.)

Art. 55. O empregado removido tem direito apenas ao ordenado desde que deixe o exercicio do seu cargo ; e, no caso de promoção, só perceberá o novo ordenado do dia em que partir para o seu destino. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores (4ª Secção) n. 5, de 10 de julho de 1889 e decreto n. 2146, citado, art. 3º, paragrapho unico.)

Art. 56. O que estiver no goso de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercicio, salvo si, antes do termo della, partir para um novo destino, em virtude de remoção, com ou sem promoção. (Despachos ao delegado do Thesouro em Londres, ns. 20, de 23 de maio de 1870, e 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 57. Os agentes diplomaticos só podem sacar pelos seus vencimentos, depois de terem chegado ao paiz em que devem residir. (Circular de 3 de fevereiro de 1864, e despacho ao delegado n. 1, de 23 de setembro de 1867.)

Art. 58. Os funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores com exercicio fóra do paiz só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Federal, em Londres, depois de rece-

berem aviso della os que residirem na Europa, e depois de autorizados pela Secretaria de Estado os que residirem na America. (Circular n. 8 de 3 de dezembro de 1897.)

Paragrapho unico. Exceptuam-se as importancias das despezas eventuaes da rubrica— Extraordinarias no exterior—, que poderão sacar, independentemente de ordem do respectivo Ministerio, remettendo porém á referida Delegacia os documentos comprobatorios das mesmas despezas e fornecendo á Secretaria de Estado todas as informações indispensaveis para a sua approvação. (Circular n. 2 de 10 de junho de 1896 .)

Art. 59. Os 1os secretarios de Legação, quando servirem de encarregados de negocios, e os 2os, quando servirem de 1os, poderão sacar as respectivas gratificações sobre o delegado do Thesouro Federal, em Londres, independentemente de qualquer autorização ou providencia do Ministerio das Relações Exteriores. (Circular n. 5, de 28 de novembro de 1897.)

Art. 60. Para a execução do disposto nos precedentes artigos, deverão os chefes de missão em effectividade dar conhecimento pela 4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores da data em que sahirem para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem communicação de demissão ou retirada, e daquella em que começou e terminou o goso das licenças que lhes forem concedidas. O mesmo praticarão a respeito dos seus subordinados, cumprindo a estes fazel-o quanto á data de suas partidas. (Decreto n. 940, art. 38— Circular n. 8, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 61. Quando effectuarem os seus saques devem os empregados diplomaticos, não só avisar a Delegacia do Thesouro em Londres, como discriminar no documento que lhe remetter as quantias que tenha de abater, quer do sello de nomeação, quer do imposto sobre vencimentos, quer do montepio, afim de que ella possa fazer a necessaria escripturação.

O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Despacho á Delegacia n. 40, de 16 de junho de 1885— Decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4, 5 e 8.)

Art. 62. Em vez de effectuarem saques, podem os mesmos funccionarios ter procuradores em Londres ou enviar os seus recibos a negociantes daquella praça para apresental-os á Delegacia do Thesouro no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos.

Procederão, porém, a respeito das communicações como em relação aos saques. (Despacho ao delegado n. 33, de 12 de julho de 1872.)

Art. 63. Os chefes de Legação deverão communicar em officios especiaes á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pela 4ª Secção, os saques que o pessoal da mesma Legação effectuar por conta do respectivo Ministerio, expressando as

quantias sacadas em moeda nacional, com a indispensavel discriminação quando tratar-se de mais de uma importancia e com a especificação dos vencimentos e de todos os descontos. (Circulares ns. 5 e 8, de 1 de abril e de 18 de outubro de 1895.)

Art. 64. A referida Secretaria não providenciará sobre o pagamento no Thesouro Federal dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brazil, sem que provem com documento da Delegacia, em Londres, qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, sem que provem com outro documento do dito Thesouro que não os receberam nelle ou, no caso contrario, até quando os receberam. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e de 31 de outubro de 1895.)

Art. 65. Além dos seus vencimentos e da quantia destinada ás despezas de representação, os chefes de Legação receberão, por mezes vencidos, a quantia annual, votada pelo Congresso Federal para as despezas de expediente. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 23— Decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, art. 1°, paragrapho unico.)

Art. 66. O Governo alugará em cada Capital, onde houver Legação, casa para Chancellaria, despendendo com isso até 2:000$ annuaes. (Lei n. 322, art. 1°, § 9°.)

CAPITULO VI

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 67. As ajudas de custo constarão de despezas de transporte e de estabelecimento.

§ 1.° As despezas de transporte serão calculadas pela Secretaria de Estado, á vista de demonstração que o interessado offerecer com a indicação do numero de pessoas de familia que não tiverem economia separada. Para os effeitos deste artigo a familia comprehenderá a mãe viuva ou divorciada, a esposa, as filhas solteiras, viuvas ou divorciadas, os filhos e enteados menores de 21 annos, os netos, orphãos de pae ou de mãe e as irmãs solteiras. Esse calculo será submettido á approvação do Ministro.

§ 2.° Nos casos de remoção ou disponibilidade a pedido, deixará de ser abonada a indemnização de despezas de transporte, quer o pedido conste de requerimento, quer não.

§ 3.° A' familia do que fallecer no exercicio do emprego ou no goso de licença fóra da Republica serão abonadas no dobro as despezas de transporte, segundo o § 1°.

§ 4.° A demissão ou disponibilidade a bem do serviço publico ou por sentença, assim como a demissão a pedido, sómente obrigará o Governo a repatriar o empregado e sua familia.

§ 5.° Nos demais casos será sempre abonada a indemnização de despezas de transporte.

§ 6.º Terão direito ás despezas de estabelecimento:

a) os agentes diplomaticos que tiverem primeira nomeação;

b) os primeiros secretarios promovidos a ministros;

c) os segundos secretarios promovidos a primeiros para outras Legações;

d) os agentes diplomaticos removidos por conveniencia do serviço;

e) os agentes diplomaticos que estiverem em disponibilidade sem pedido e passarem á effectividade.

§ 7.º Para despezas de estabelecimento terão:

a) no caso de primeira nomeação, os agentes diplomaticos metade dos vencimentos totaes de um anno;

b) os primeiros secretarios promovidos a ministros um terço e os segundos secretarios promovidos a primeiros para outras Legações, metade dos vencimentos de um anno do cargo que forem exercer;

c) no caso de remoção por conveniencia do serviço ou de volta á effectividade, os agentes diplomaticos um terço dos vencimentos totaes de um anno;

d) no caso de suppressão ou annexação de Legação, a remoção sempre dará direito ás despezas de estabelecimento.

§ 8.º Quer o empregado tenha quer não direito ás despezas de estabelecimento, poderá o ministro, si julgar *conveniente*, mandar abonar-lhe, como adeantamento, para descontar-se dentro do anno financeiro, quantia igual aos vencimentos de um trimestre.

§ 9.º Quando, por motivo de ordem publica, o empregado for designado para temporariamente servir em diversa Legação além das despezas de transporte, poderá o Governo abonar-lhe uma outra indemnização até um quarto dos vencimentos.

§ 10. Fóra dos casos estabelecidos não serão abonadas despezas de estabelecimento.

§ 11. As ajudas de custo serão pagas ao cambio de 27, comprehendendo-se para o effeito das despezas de estabelecimento no calculo dos vencimentos dos ministros a quantia dada para representação. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895— Lei n. 322, art. 4º.)

Art. 68. O disposto no artigo antecedente não é applicavel ás commissões de limites, nem aos casos do art. 4º desta Consolidação. (Decreto n. 1951, art. 2º. —Lei n. 322, art. 4º.)

Art. 69. O empregado diplomatico que tiver de ausentar-se do seu posto por motivo de serviço publico será indemnizado da despeza que fizer com a sua viagem. (Decreto n. 600, de 17 de outubro de 1891.)

Art. 70. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorizado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores logo que o empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino, salvo o caso em que se ache em paiz estrangeiro ou distante da Capital Federal, porque então será expedida a ordem competente logo que assim convenha. (Decreto n. 940, art. 30.)

Art. 71. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo mesmo Ministro logo que forem expedidos os decretos de demissão ou remoção. (Decreto n. 940, art. 32.)

Art. 72. Aos empregados nomeados em missão especial para diversos paizes serão abonadas tantas ajudas de custo quantas forem as viagens que forem obrigados a fazer de uns para outros paizes, deixando aquelles onde houverem terminado a sua missão. (Decreto n. 940, art. 34.)

Art. 73. Si, porém, uma Legação comprehender dous ou mais paizes e tiverem por isso os respectivos empregados de passar-se em certas épocas de uns para outros, para ahi exercerem as suas funcções, não lhes será por isso abonada separadamente quantia alguma, nem lhes serão recebidas contas de despezas, havendo se, porém, attenção ás que provavelmente poderão fazer na fixação da quantia que lhes é concedida a titulo de despeza de representação. (Decreto n. 940, art. 35.)

CAPITULO VII

DO MODO DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74. Os annos de serviço exigidos para os effeitos de demissão, aposentadoria e disponibilidade serão contados da data da partida para o primeiro posto, comprehendendo tanto o serviço em effectividade, como o tempo de disponibilidade activa. (Decreto n. 940, arts. 41 e 42.— Lei n. 614, art. 4°.— Lei n. 322, art. 1°, § 2°.)

§ 1.° As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade activa serão descontadas para os referidos effeitos. (Decreto n. 940, art. 44.)

§ 2.° Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que teem logar entre um e outro despacho, para preparar-se o empregado, receber instrucções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, art. 45.)

Art. 75. Não se considera tempo de exercicio o de licença e enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.)

Art. 76. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que fazem actualmente ou passarem a fazer parte do Corpo Diplomatico, será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo corpo. (Decreto n. 940, art. 47.)

Paragrapho unico. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluido o do exercicio de emprego de caracter federal. (Aviso n. 82, de 1 de julho de 1896, do Ministerio da Fazenda.—Decreto n. 117 de 1892.)

Art. 77. Haverá na Secretaria de Estado um livro de matricula dos empregados do Corpo Diplomatico, no qual serão apon-

tados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido, com todas as indicações e esclarecimentos necessarios, para que se possa logo e facilmente conhecer o seu tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem. (Decreto n. 940, art. 48.)

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. Havendo mais de um 2º secretario em uma Legação e faltando o 1º secretario, servirá como tal aquelle que tiver mais habilitações e merecer mais confiança do seu chefe, não se attendendo á antiguidade sinão no caso de igualdade de circumstancias. (Decreto n. 940 citado, art. 49, Decreto n. 997 A, art. 1º.)

Art. 79. As pessoas que teem feito parte do Corpo Diplomatico poderão tornar a ser empregadas, si assim convier, na mesma ou em superior categoria á em que serviram, e nesse caso ser-lhes-ha contado, sómente para a aposentadoria, o tempo de serviço effectivo que já tiverem. (Decreto citado n. 940, art. 52.)

Art. 80. Os empregados do Corpo Diplomatico são obrigados a concorrer para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accordo com os decretos n. 1092, de 28 de novembro do mesmo anno, n. 139, de 16 de abril de 1891, e n. 1985, de 11 de março de 1895.

Art. 81. Em casos de molestia, os empregados, desde que não tenham obtido licença, são considerados em exercicio. (Despacho ao delegado, n. 6, de 7 de agosto de 1891.)

Art. 82. Os pedidos de pagamento de qualquer despeza serão directamente feitos á 4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo as suas importancias ser reclamadas em moeda ingleza. (Circular de 13 de abril de 1893.)

CAPITULO IX

DO ESTABELECIMENTO DAS LEGAÇÕES

Organisação e policia da Secretaria e do seu archivo

Art. 83. O chefe da Legação, logo que chegar ao logar do seu destino, mandará proceder á organisação do respectivo archivo, que constará dos livros designados mais adiante (art. 93); á acquisição dos sellos das Armas da Republica e da mobilia indispensavel para a Secretaria da Legação, não tendo menos em

vista a decencia que cumpre manter do que a restricta economia que deverá regular todas quantas despezas estiver autorizado para fazer. (Regimento das Legações promulgado pelo decreto n. 3248, de 7 de abril de 1899, art. 1º.)

Art. 84. Organisado o archivo e depois de rubricados pelo ministro todos os livros que o compoem, fica a sua immediata inspecção pertencendo ao secretario, sob responsabilidade sua. (Regimento das Legações, art. 2º.)

Art. 85. Logo que se achar installada qualquer Legação do Brazil, deverá o respectivo chefe assim communical-o á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a todas as outras Legações brazileiras e, na falta destas, aos consules brazileiros, assim como ao que residir no Estado onde se acreditar. (Regimento das Legações, art. 3º.)

Art. 86. Os despachos, que a Legação receber do Ministerio e que serão competentemente encadernados no fim do anno, farão tambem parte do archivo, assim como as communicações que lhe dirigirem o Governo, junto ao qual estiver acreditada, as mais Legações, Consulados e autoridades brazileiras e de outras potencias. (Regimento das Legações, art. 4º — Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 87. Toda a correspondencia das Legações de qualquer caracter — ostensivo, reservado, confidencial — trocada entre o Ministerio das Relações Exteriores e os seus agentes, as memorias, relatorios ou quaesquer outros documentos officiaes por ellas expedidos ou recebidos, assim como os tratados e convenções entre o Brazil e as demais potencias, constituem propriedade do Estado.

E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer daquelles documentos sem prévia autorização do Governo, quando não for para uso official. (Regimento das Legações, art. 5º.)

Art. 88. O livro secreto B de que faz menção o art. 93 e as cifras deverão estar sob a guarda do proprio ministro, por ser destinado tanto para o registro das informações que se lhe ordenam (art. 151) sobre a idoneidade de todos os empregados e capacidade dos cidadãos brazileiros sujeitos á Legação, como para outras quaesquer communicações secretissimas. (Regimento das Legações, art. 6º.)

Art. 89. De igual modo se conservarão as instrucções especiaes, as cifras e as informações do 1º secretario sobre a capacidade dos 2os e dos addidos e dos empregados subalternos da Legação. (Regimento das Legações, art. 7º.)

Art. 90. A policia da Secretaria da Legação e a sua regular conservação, ficam particularmente a cargo do 1º secretario e, na falta deste do 2º, que vigiará incessantemente sobre a boa ordem e decencia que devem alli ser constantemente mantidas. (Regimento das Legações, art. 8º.)

Art. 91. Para os sellos e sinetes da Republica servirá de symbolo a esphera celeste qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras—Republica dos Estados Unidos do Brazil—, ás quaes se accrescenta (sempre em portuguez) na

parte inferior estas— Legação em... (nome do paiz)—de modo que se destaque das outras, mas completando o circulo. Os sellos serão circulares e terão 3 centimetros de diametro. (Regimento das Legações, art. 9º.)

Art. 92. Deve existir em cada Legação um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos.

Nesse protocollo devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a serie do documento (ostensiva, reservada, confidencial), a secção, o numero e a data do mesmo documento, e o seu assumpto, conforme o modelo seguinte:

Data do recebimento	Numero de ordem de entrada	PROCEDENCIA		Serie do documento (ostensivo, reservado, confidencial).	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	DATA			Assumpto
		Logar de origem	Assignatura do autor				Dia	Mez	Anno	

(Regimento das Legações, art. 10.)

Art. 93. Além do protocollo mencionado no artigo antecedente, a Legação deverá ter os seguintes livros :

Ns.	*Titulos*	*Destinos*
1	Ministerio	Officios dirigidos ao Governo brazileiro.
2	Diversos	Communicações a diversas autoridades e pessoas dentro e fóra do Brazil.
3	Legações	Communicações ao Corpo Diplomatico brazileiro.
4	Consulados	Communicações ao Corpo Consular brazileiro.
5	Termos e declarações	Vid. art. 150.
6	Passaportes	Registro dos que conceder ou legalizar a Legação.
7	Notas	Communicações ao Governo junto ao qual a Legação está acreditada.
8	Inventario e contas	Escripturação de todas as despezas e acquisições por conta do Governo.
9	Secreto	Communicações desse titulo.
10	Secreto B	Communicações de que trata o art. 151.
11		Registro do historico dos assumptos de mais importancia tratados na Legação.
12		Registro especial das conferencias sobre os negocios a cargo da Legação.
13		Registro especial das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores.
14		Registro dos editaes de proclamas e dos casamentos (art. 11 do decreto n. 233, de 27 de fevereiro de 1890).
15	Rogatorias	Livro em que serão annotadas as suas entradas e sahidas.
16	Montepio	Livro destinado ás inscripções para o montepio.

(Regimento das Legações, art. 11.)

CAPITULO X

DOS UNIFORMES E USO DE CONDECORAÇÕES

Art. 94. Os membros do Corpo Diplomatico regular-se-hão em seus uniformes pelos figurinos annexos a esta Consolidação. Os botões da farda e os copos do espadim terão as Armas da Republica e o chapéo um laço sem ornatos.

§ 1.º Todos os bordados marcados com as lettras A—B—C pertencem ao pequeno uniforme e os marcados com as lettras subsequentes ao grande.

§ 2.º Com o pequeno uniforme poderá usar-se de calça do mesmo panno da farda (verde escuro) com galão de ouro e colete de casemira branca com botões pequenos de padrão igual ao que vae marcado. Chapéo com plumas pretas.

§ 3.º Com o grande uniforme poderá usar-se de calça de casemira branca com galão de ouro. Chapéo com plumas brancas. (Regimento das Legações, art. 12.)

Art. 95. Os membros do Corpo Diplomatico deverão ter em vista o art. 72, § 2º, da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas brazileiras, sendo-lhes vedado, pois, o uso de titulos nobiliarchicos na correspondencia official e de condecorações daquellas ordens a que tivessem pertencido, e bem assim o mesmo art. 72, § 29, em virtude do qual perderão todos os direitos politicos os cidadãos brazileiros que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros. (Regimento das Legações, art. 13.)

CAPITULO XI

DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA DO MINISTRO

Art. 96. O chefe da Legação brazileira, notificando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Estado onde deve residir, a sua chegada, pedirá particularmente informações sobre a apresentação que lhe possa competir, entendendo-se com a pessoa que lhe for designada, caso seja este o estylo.

§ 1.º Os Ministros brazileiros reclamarão todas aquellas honras que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras potencias, e bem assim a perfeita reciprocidade do que se praticar no Brazil relativamente aos ministros desse Estado revestidos do mesmo caracter.

§ 2.º Serão acompanhados no acto da sua apresentação pelos secretarios e ajudidos, quando isso não for contrario ao ceremonial do paiz onde tiverem de residir.

§ 3.º Quanto ás visitas de etiqueta que deverão fazer aos Ministros de Estado, Corpo Diplomatico e mais personagens de distincção, regular-se hão tambem pela pratica seguida nos paizes de suas residencias. (Regimento das Legações, art. 14.)

Art. 97. Os chefes de Legação conformar-se-hão com as disposições do artigo antecedente quando tiverem de retirar-se dos paizes onde se acharem acreditados. (Regimento das Legações, art. 15.)

Art. 98. Na eventualidade de se julgarem os chefes de Legação inhibidos de continuar a manter relações amigaveis com os Governos junto aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, pelo meio mais prompto, conhecimento disso ao Governo Federal, que, pela mesma fórma, lhes indicará o procedimento que devem ter. (Regimento das Legações, art. 16.)

Art. 99. No caso de ruptura de relações diplomaticas os chefes de Legação só procederão de accordo com as instrucções que lhes expedir o Governo Federal. (Regimento das Legações, art. 17.)

Art. 100. Os chefes de Legação, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem, confiarão aos consules brazileiros e, na falta destes, a qualquer Legação de paiz amigo a guarda do respectivo archivo. (Regimento das Legações, art. 18.)

CAPITULO XII

DA ENTREGA DA LEGAÇÃO

Art. 101. Ausentando-se da Legação o ministro com licença ou por ordem do Governo, acreditará, na qualidade de encarregado de negocios, o 1º secretario e, na falta deste, o 2º, quando houver, munindo-os das precisas instrucções para que prosigam no andamento das negociações pendentes e no cumprimento das ordens do Governo.

§ 1.º Os funccionarios diplomaticos, quando forem removidos ou exonerados, entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao archivo confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elles redigidas.

§ 2.º Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme o modelo seguinte:

MODELO

Nesta data, de accordo com o art. 101, § 2º, da Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brazileiro, procedeu-se á verificação dos papeis e registros que compoem o archivo da Legação do Brazil em... entre o Sr. (nome do funccionario que estiver) e o Sr. (nome do funccionario titular ou substituto interino).

Desta verificação resultou:

1º, que o dito archivo contém os papeis, registro, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accordo com o inventario procedido em... (data);

2º (outras declarações podem ser incluidas nesta parte).

O Sr... (nome do funccionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter official.

§ 3.º Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funccionario que se retira.

§ 4.º Além da referida entrega, deverá o ministro fornecer ao seu successor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos empregados da Legação e finalmente todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o logar de que o empossa. (Regimento das Legações, art. 19.)

Art. 102. As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no mesmo Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis relativos aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Regimento das Legações, art. 20.)

CAPITULO XIII

DA CORRESPONDENCIA

Art. 103. As Legações brazileiras se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores com as demais Legações brazileiras e com o consul estabelecido no Estado da sua residencia; e, em officios abertos, com os mais Ministerios por intermedio da Secretaria. (Regimento das Legações, art. 21.)

Art. 104. Em caso de gravidade ou urgencia, deverão os ministros brazileiros transmittir directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados quaesquer communicações que interessem á segurança ou á saude publica e os habilitem a tomar com opportunidade convenientes medidas preventivas e outras. (Regimento das Legações, art. 22.)

Art. 105. Os officios relativos a objectos do serviço publico devem ser separados dos que versarem sobre negocios particulares ou tratarem de acontecimentos politicos e terão numeração especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das series — ostensiva, reservada, confidencial; essa numeração começará e se encerrará dentro de cada anno civil. (Regimento das Legações, art. 23.)

Art. 106. Os officios, notas e absolutamente qualquer correspondencia devem ser escriptos, sem excepção alguma, em papel

leve mas forte, de vinte e dous centimetros de largura sobre trinta e tres de comprimento pautado de modo que offereça em todos os quatro lados margens iguaes, as paginas numeradas no centro; designando a primeira no alto á direita, a Legação respectiva e a data; á esquerda a secção e o numero; na parte inferior a autoridade ou pessoa a quem forem dirigidos e na ultima pagina o indice por paragraphos com os numeros correspondentes aos que tiver nos officios. (Regimento das Legações, art. 24.)

Art. 107. De todos os indices, lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remettida no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica— ostensivos, reservados e confidenciaes.

§ 1.° Elles serão assim organisados:

Declaração da secção, rubrica e anno;

Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez;

No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto;

Ao lado direito tres columnas, destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto.

Cada uma das rubricas se designará pela sua lettra inicial O.—R.—C.

§ 2.° As cópias do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquelle a que vierem annexos.

§ 3.° A' margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros, mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior ao mesmo objecto.

§ 4.° O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos, numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos.

§ 5.° Excluam-se absolutamente quaesquer abreviaturas.

§ 6.° A' excepção da 1ª pagina onde a designação da Legação, a data, etc. exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

§ 7.° Nos termos do art. 49 da Constituição Federal, o funccionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é o— *Ministro de Estado das Relações Exteriores*— e assim deve ser designado na correspondencia official.

§ 8.° Os officios se encerrarão com esta formula—Saude e fraternidade— precedendo a assignatura, e o tratamento official será unicamente—vós.

§ 9.° Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato já indicado no art. 106.

§ 10. A recepção de despachos que não exigirem resposta será accusada no ultimo paragrapho de officios que tratarem de algum outro assumpto e as communicações sobre objectos transi-

itorios a respeito dos quaes não houver necessidade de correspondencia serão reunidas em um só officio ao qual se irá addicionando tudo quanto occorrer até o ultimo momento.

§ 11. Na remessa dos officios deve-se evitar o augmento desnecessario do peso das malas, cumprindo separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por secções e fazendo-se sómente tres maços, além do dos officios.

§ 12. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados; e em confidenciaes, sómente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o agente diplomatico e o ministro.

§ 13. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o agente do dever de tratar delle officialmente.

§ 14. Toda a correspondencia, inclusive a confidencial, dirigida a quem quer que seja, relativamente ao serviço publico deve ser registrada. (Regimento das Legações, art. 25.)

Art. 108. A's missões especiaes e a quaesquer outras commissões são necessariamente extensivas as regras estabelecidas quanto á correspondencia. (Regimento das Legações, art. 26.)

Art. 109. Nas communicações de maior importancia e segredo se usará das cifras, segundo o systema do alphabeto polygraphico. (Regimento das Legações, art. 27.)

Art. 110. As communicações de maior urgencia devem ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possivel e escriptos em cifra unicamente quando a materia for muito reservada e supprimindo-se as palavras e particulas cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funccionarios que transgredirem esta disposição.

Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições legaes. Só serão respondidos os de interesse particular, quando trouxerem resposta paga. (Regimento das Legações, art. 28.)

Art. 111. As informações sobre os assumptos constantes dos arts. 119, 121, 122 e 123 serão annualmente publicadas com o titulo — Informações Diplomaticas e Consulares do Brazil —; os documentos estrangeiros, que figurarem naquella collecção, deverão ser traduzidos ou delles darão noticia ou extracto, segundo a sua extensão e natureza; não conterão noticias e observações de caracter reservado, devendo estas ser communicadas separadamente em officios dessa serie. (Regimento das Legações, art. 29.)

Art. 112. Os relatorios, de que trata o art. 129, serão em fórma de artigo ou correspondencia, deixando sempre o verso em branco, de modo que, apenas recebidos, possam ser mandados para o *Diario Official*, e serão dirigidos á Secretaria de Estado com endereço ao respectivo director geral, afim de serem

examinados antes da publicação. (Regimento das Legações, art. 30.)

Art. 113. Os relatorios de noticias, a que se refere o art. 130, tendo de ser reunidos no fim do anno, terão numeração especial e um indice que facilite a sua busca. (Regimento das Legações, art. 31.)

CAPITULO XIV

DEVERES DOS CHEFES DE LEGAÇÃO

Art. 114. Os principaes deveres dos chefes de Legação são:

1º, procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e boa intelligencia entre o Brazil e a potencia junto á qual se acham acreditados;

2º, zelar constantemente a dignidade do chefe do Estado e da nação que representam;

3º, pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos. (Regimento das Legações, art. 32.)

Art. 115. Para os mencionados effeitos vigiarão solicitamente sobre a fiel observancia dos tratados com o Brazil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer. (Regimento das Legações, art. 33.)

Art. 116. Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, titulo de posse ou direito consuetudinario; preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente destes assumptos. (Regimento das Legações, art. 34.)

Art. 117. Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações, que deverão sempre ser feitas com a mais cordial urbanidade, conciliando-se o decoro da Republica com a respeitosa consideração devida ás nações amigas e alliadas. (Regimento das Legações, art. 35.)

Art. 118. Procurarão inteirar cabalmente o Governo do estado das relações politicas entre o paiz de sua residencia e as outras potencias, e darão tambem circumstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretenções destas. (Regimento das Legações, art. 36.)

Art. 119. Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias. (Regimento das Legações, art. 37.)

Art. 120. Jamais deverão omittir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico. (Regimento das Legações, art. 38.)

Art. 121. Communicarão as leis e regulamentos promulgados; as discussões importantes a que derem logar no Parlamento ou

Camaras Legislativas, e as difficuldades praticas, que entorpecerem a sua litteral execução. (Regimento das Legações, art. 39.)

Art. 122. Participarão as invenções de qualquer natureza; os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promovel-as e premial-as, bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos brazileiros. (Regimento das Legações, art. 40.)

Art. 123. Não só darão noticia do estado da saude publica como tambem communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste. (Regimento das Legações, art. 41.)

Art. 124. Transmittirão cópia das notas que passarem e receberem sobre negocios de maior importancia e bem assim os protocollos das conferencias que a respeito dos mesmos tiverem. (Regimento das Legações, art. 42.)

Art. 125. Annunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da administração publica. (Regimento das Legações, art. 43.)

Art. 126. Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes que se publicarem, tanto a favor do Governo do Brazil, como da opposição, e nelles farão discretamente inserir a refutação dos ataques que se possam dirigir contra o mesmo Governo. (Regimento das Legações, art. 44.)

Art. 127. Remetterão um relatorio annual dos negocios tratados na respectiva Legação. (Regimento das Legações, art. 45.)

Art. 128. Farão além disso o historico, que remetterão á Secretaria, de cada um dos negocios de mais vulto que pela mesma Legação tenha passado desde a sua creação. (Regimento das Legações, art. 46.)

Art. 129. Remetterão, para serem publicados no *Diario Official*, relatorios de noticias politicas, economicas e financeiras. (Regimento das Legações, art. 47.)

Art. 130. Enviarão á Secretaria um relatorio de noticias mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais autorizadas e em que se encontre a exposição circumstanciada de todos os incidentes. (Regulamento das Legações, art. 48.)

Art. 131. Corresponder-se-hão directamente com as demais Legações brazileiras, afim de que se coadjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbencias. (Regimento das Legações, art. 49.)

Art. 132. Enviarão no fim do anno uma fiel recapitulação da correspondencia a que se refere o artigo precedente, trocada sobre objecto do serviço publico. (Regimento das Legações, art. 50.)

Art. 133. Do mesmo modo communicarão ás demais Legações todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residencia, relativamente aos negocios dos outros, onde existam igualmente Missões brazileiras, uma vez que taes negocios affectem de qualquer modo os interesses do Brazil. (Regimento das Legações, art. 51.)

Art. 134. Prestarão aos agentes consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando quando for preciso as reclamações que fizerem em virtude do Regulamento Consular. (Regimento das Legações, art. 52.)

Art. 135. Julgando conveniente a creação de Consulados brazileiros no Estado onde residirem e porventura os não haja, deverão assim significal-o ao Governo. (Regimento das Legações, art. 53.)

Art. 136. Interporão parecer sobre a creação de Vice-Consulados e as nomeações de vice-consules ae gentes commerciaes propostas pelos consules, afim de serem confirmadas pelo Governo, ao qual as encaminharão, podendo assentir no provimento interino dos logares já creados antes da approvação do Governo. (Regimento das Legações, art. 54.)

Art. 137. Compete-lhes o beneplacito ás demissões de vice-consules não confirmadas pelo Governo, dadas pelos consules, quando aquelles não correspondam á confiança destes. (Regimento das Legações, art. 55.)

Art. 138. Promoverão a obtenção do *exequatur* para as cartas patentes que os consules são obrigados a entregar-lhes, ou remetter-lhes, afim de entrarem no exercicio das suas funcções. (Regimento das Legações, art. 56.)

Art. 139. Observarão a mais perfeita urbanidade com as Legações dos outros Estados, jámais se negando aos bons officios que ellas lhes requeiram, comtanto que nem levemente comprommettam o decoro e a dignidade do Governo do Brazil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes para que se não acharem devidamente autorizados, limitando-se nesse caso a acceitar *ad referendum* as propostas que se lhes possam fazer. (Regimento das Legações, art. 57.)

Art. 140. Prestarão aos cidadãos brazileiros todos os auxilios necessarios para a manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios ao seu alcance a creação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos. (Regimento das Legações, art. 58.)

Art. 141. Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos brazileiros, mandarão soccorrer pelos consules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido na respectiva Consolidação. (Regimento das Legações, art. 59.)

Art. 142. Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção, devendo unicamente considerar-se como *desvalidos*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquelles brazileiros que satisfactoriamente provarem que a sua honra nada soffre com o estado de penuria, a que se acham reduzidos, sendo esta occasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta. (Regimento das Legações, art. 60.)

Art. 143. Darão passaportes aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores ou commissionados do Governo, e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos brazileiros. (Regimento das Legações, art .61.)

Art. 144. Poderão exigir dos empregados consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regimento das Legações, art. 62.)

Art. 145. Solicitarão o cumprimento das rogatorias logo que as recebam, annotando no livro proprio as suas entradas e sahidas, e não fazendo despezas para isso sem ordem do Governo, salvo quando as mesmas forem expedidas *ex-officio*. (Regimento das Legações, art. 63.)

Art. 146. Só poderão receber aquellas rogatorias por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Regimento das Legações, art. 64.)

Art. 147. Compete-lhes o exercicio de attribuições sobre o casamento civil, conforme o determinam a lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e o decreto, que a regula, n. 233, de 27 de fevereiro do mesmo anno, e bem assim das que lhes confere o decreto n. 9886 de 7 de março de 1888, sobre o registro civil. (Regimento das Legações, art. 65.)

Art. 148. Os chefes das Legações, a cujo cargo estiver o expediente do montepio, são competentes para abonar as quantias destinadas ao funeral dos contribuintes que fallecerem, de accordo com o art. 47 do decreto n. 942 A, de 30 de outubro de 1890, podendo ser pagas pelos cofres do Consulado, quando os emolumentos arrecadados o permittirem. (Regimento das Legações, art. 66.)

Art. 149. Até o dia 15 de janeiro de cada anno os chefes daquellas Legações remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno, relativas ao mesmo montepio. (Regimento das Legações, art. 67.)

Art. 150. Mandarão registrar nos livros da Legação e extrahir delles, não havendo inconveniente, os documentos que os cidadãos brazileiros lhes apresentarem ou requererem. (Regimento das Legações, art. 68.)

Art. 151. Incumbe-lhes a maior vigilancia a respeito da Secretaria da Legação e dos empregados que lhes estão sujeitos e prestarão, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular, não só daquelles empregados, como tambem dos consules geraes e dos agentes consulares. Essas informações só serão vistas pelo Governo e guardadas com a maior segurança. (Regimento das Legações, art. 69.)

Art. 152. Iniciarão devidamente nos negocios da Legação os respectivos secretarios, que os devem substituir nos seus impedimentos, bem entendido, emquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que anteriormente lhes merecessem; e, no caso contrario, darão immediata conta ao Governo para providenciar como convier. (Regimento das Legações, art. 70.)

Art. 153. Afim de habilitar os secretarios e addidos para superiores cargos da carreira diplomatica, propor-lhes-hão memorias sobre qualquer objecto proprio para desenvolver o seu

entendimento e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e outros. (Regimento das Legações, art. 71.)

Art. 154. Marcarão as horas de trabalho durante as quaes os empregados da Legação nella devem permanecer. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir. (Regimento das Legações, art. 72.)

CAPITULO XV

DEVERES DOS 1os E 2os SECRETARIOS E DOS ADDIDOS

Art. 155. Incumbe aos 1os secretarios ou aos 2os das Legações onde não houver 1os:

I — Substituir os ministros nos casos já marcados ou no do seu fallecimento e assumir então o caracter de encarregado de negocios, ficando ligados a todas as obrigações prescriptas pela presente Consolidação aos chefes de Legação;

II — Lembrar aos ministros tudo quanto lhes parecer conveniente e util e representar-lhes mesmo, com o respeito que lhes devem sempre tributar, sobre aquellas decisões que julgarem menos acertadas, as quaes aliás cumprirão, insistindo os ministros;

III—A inspecção da Secretaria que regem e a guarda do respectivo archivo e sello das Armas;

IV—Os trabalhos de segredo e seu registro que exclusivamente lhes pertence;

V—A redacção das memorias, informações e relatorios que exigirem os chefes de Legação;

VI—A redacção do expediente principal e sua distribuição pelos 2os secretarios e addidos;

VII—A formação dos mappas, contas e outros documentos para o Ministerio;

VIII—Requerer aos ministros os livros, papel e outros artigos precisos para o expediente e satisfazer essas despezas e outras, á vista da competente ordem dos ministros para esse effeito;

IX—Formalizar, sob responsabilidade propria, uma fiel informação semestral sobre a capacidade, applicação, discrieção e conducta dos 2os secretarios e addidos e sobre o modo porque os empregados subalternos desempenham as suas funcções;

X—Passar certidões requeridas, precedendo despacho dos ministros. (Regimento das Legações, art. 73.)

Art. 156. Incumbe aos 2os secretarios das Legações que tiverem 1os, cujas vezes farão no impedimento ou ausencia destes, e aos addidos, debaixo da inspecção dos secretarios:

I—A escripturação e registro da Legação;

II—Pôr a limpo o expediente, tirar as 2as vias, cópias e mais trabalhos de que os encarregarem os 1os secretarios;

III—Fazer os exercicios de que trata o art.153 pelos quaes se habilitarão e mostrarão a sua idoneidade para superiores empregos;

IV—Classificar os jornaes e mais impresses para o Governo e os que a Legação receber. (Regimento das Legações, art.74.)

Art. 157. Os addidos coadjuvarão os secretarios naquillo que lhes for determinado pelos ministros ou chefes de Legação. (Regimento das Legações, art. 75.)

CAPITULO XVI

DO REGISTRO EM GERAL

I — Registro do relatorio de informações

Art. 158. O relatorio de que trata o art. 128 deve ser registrado nas Legações em *livro proprio* e continuado pelo mesmo systema, sendo a continuação remettida á Secretaria de Estado todos os annos pelo primeiro paquete de março impreterivelmente. (Regimento das Legações, art. 76.)

Art. 159. Si acontecer que antes daquelle mez seja mudado o chefe daLegação, entregará elle ao seu successor ou ao secretario incumbido da Legação o alludido relatorio, comprehendendo o tempo até a sua retirada. (Regimento das Legações, art. 77.)

II — Registro das conferencias

Art. 160. As conferencias sobre negocios a cargo da Legação serão consignadas por extenso em registro especial para ser consultado quando convier e sobretudo nos casos em que, retirado o chefe da Legação, careça o seu successor ter conhecimento perfeito de todos os incidentes de taes conferencias. (Regimento das Legações, art. 78.)

Art. 161. Esse registro será feito assim:

1º, dia, mez e anno;

2º, especificação do assumpto;

3º, exposição do que se houver passado na conferencia.

Deixar-se-ha ao lado direito margem sufficiente para a data da conferencia immediatamente anterior e da subsequente relativas ao mesmo assumpto. (Regimento das Legações, art. 79.)

Art. 162. Os officios que versarem sobre o objecto das conferencias serão acompanhados de cópias textuaes dellas. (Regimento das Legações, art. 80.)

III — Registro das ordens recebidas

Art. 163. Para que no caso de mudança do chefe da Legação ou do secretario, seus successores tenham prompto conhecimento

das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devem ser registradas chronologicamente em livro especial todas aquellas que por sua natureza tiverem execução permanente, procedendo-se para esse fim a um exame minucioso, quanto ao passado.

Esse registro terá á direita margem sufficiente para notar-se a data de alguma nova ordem alterando ou revogando a precedente. (Regimento das Legações, art. 81.)

IV — Registros especiaes

Art. 164. As Legações terão, além disso, registros especiaes:
§ 1.º Para os editaes de proclamas e dos casamentos civis;
§ 2.º Para as entradas e sahidas das rogatorias;
§ 3.º Para as inscripções do Montepio, de accordo com o art. 26 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890. (Regimento das Legações, art. 82.)

Capital Federal, 20 de abril de 1899. — *Olyntho de Magalhães.*

DECRETO N. 3264 — DE 20 DE ABRIL DE 1899

Autoriza o Banco Constructor do Brazil a organisar companhia ou empreza para explorar a concessão da Estrada de Ferro de Victoria a Pessanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Constructor do Brazil, cessionario, nos termos do decreto n. 2539, de 5 de julho de 1897, da construcção, uso e goso da Estrada de Ferro da Victoria a Pessanha, decreta:

Art. 1.º Fica o Banco Constructor do Brazil autorizado a organisar companhia ou empreza para explorar a concessão constante do decreto n. 574, de 12 de julho de 1890, para construcção, uso e goso da Estrada de Ferro de Victoria a Pessanha.

Art. 2.º A concessão de que se trata fica subordinada ao pagamento por parte do concessionario da quota annual de doze contos de réis (12:000$000) destinada ás despezas de fiscalização e recolhida ao Thesouro Federal por semestres adeantados.

Capital Federal, 20 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3266 (*) — DE 22 DE ABRIL DE 1899

Equipara o numero de preparadores da cadeira de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ao dos preparadores da cadeira de anatomia descriptiva da mesma Faculdade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 3º, n. VIII, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, resolve equiparar o numero de preparadores da cadeira de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ao dos preparadores da cadeira de anatomia descriptiva da mesma Faculdade.

Capital Federal, 22 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da S. Pessoa.

DECRETO N. 3267 — DE 24 DE ABRIL DE 1899

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na arrecadação do imposto do consumo de especialidades pharmaceuticas, a que se refere o art. 1º, n. 51, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 24 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

(*) Com o n. 3265 não houve acto.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas a que se refere o decreto n. 3267 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas de que trata o art. 1º, n. 51, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as especialidades pharmaceuticas, quer nacionaes quer estrangeiras, mencionadas no seguinte paragrapho.

Paragrapho unico. Entende-se por especialidades pharmaceuticas:

Todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, procedente do estrangeiro ou produzido no paiz, preparado e indicado em dóses medicinaes, e annunciado, nos respectivos rotulos, prospectos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupo de molestias ou estados morbidos diversos.

Art. 2.º O imposto compõe-se do registro das fabricas, depositos, casas de negocio e mercadores ambulantes e das taxas constantes da tabella annexa.

Art. 3.º As importancias a pagar pelo registro são as mencionadas no art. 5º.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º Todos os fabricantes e commerciantes das mercadorias mencionadas no art. 1º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e os individuos que empregarem na venda ambulante.

Paragrapho unico. Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época do anno em que o obtenham.

Art. 5.º As importancias a pagar pelo registro são :

a) Fabricas	200$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100$000
c) Casas commerciaes exclusivamente de especialidades pharmaceuticas.....	50$000
d) Casas commerciaes com outros ramos de negocio além do de especialidades pharmaceuticas.....	20$000
e) Mercador ambulante, ainda que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial registrada.	20$000

Art. 6.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organisada de accordo com o modelo A.

Art. 7.º As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente for devedor de multa ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si o mesmo depositar previamente a importancia da multa, que ficará retida até completa solução do processo.

Art. 8.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto :

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, si no mesmo estabelecimento forem vendidos os productos a que se refere o art. 1º.

Art. 11. Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 7º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 12. A falta de registro será punida na fórma do art. 37 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 13. A guia de que trata o art. 6º servirá para organisar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, especie de commercio, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 14. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes vendidas nas estações fiscaes e que deverão ser applicadas aos ditos productos de conformidade com o art. 32.

Art. 15. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para productos nacionaes e de outra para productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos das mesmas estampilhas serão regulados pelo Ministro da Fazenda e seus valores os seguintes:

100 réis
200 »

Art. 16. O deposito central das estampilhas será:

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas estas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.º Nos outros Estados— nas Delegacias.

Art. 17. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, sendo os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria das Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, que o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 18. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 19. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios—pelas Agencias Fiscaes;

c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas estações.

Art. 20. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado com as devidas especificações o movimento de entrada e sahida de estampilhas (modelo C).

Art. 21. O estampilhamento das preparações medicinaes que constituem especialidades pharmaceuticas produzidas no paiz se fará nas fabricas, e o das importadas dos paizes estrangeiros será feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que comprarem.

Paragrapho unico. Na hypothese de ser o commerciante retalhista o incumbido do estampilhamento da mercadoria estrangeira, deverá fazer essa operação no prazo de cinco dias, contados da entrada da mesma mercadoria em sua casa commercial.

Art. 22. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda de especialidades pharmaceuticas tributadas sem o competente sello.

Art. 23. São consideradas expostas á venda todas as especialidades pharmaceuticas que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Art. 24. As especialidades pharmaceuticas não poderão ser importadas, nem sahir das fabricas ou estar expostas á venda nas casas commerciaes, sinão acondicionadas em garrafas, frascos, latas, potes, caixas, caixinhas, bocetas e outros envoltorios semelhantes, de modo a formarem unidades bem distinctas.

Art. 25. São isentas do imposto de consumo as especialidades pharmaceuticas que forem exportadas; devendo, porém, o exportador pedir uma guia á respectiva repartição aduaneira, na qual se declare a quantidade e qualidade dos productos a exportar afim de apresentar ao vendedor. Esta guia, que só será concedida em vista do despacho de exportação, acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até á repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si, decorrido o prazo de vinte dias, não se tiver verificado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e mandará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de especialidades pharmaceuticas terão escripta especial em livro sellado, rubricado e authenticado nas respectivas estações fiscaes, no qual registrarão o movimento diario do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com o modelo D.

Paragrapho unico. Este livro será examinado pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes e, no caso de duvida, os ditos fiscaes ou empregados pedirão o exame de escripta geral, afim de se esclarecerem sobre os pontos que tiverem achado obscuros ou duvidosos.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas serão vendidas pelas estações fiscaes competentes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo E por compra na estação competente em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para as especialidades pharmaceuticas importadas, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições :

1.° As estampilhas para productos importados — exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade e qualidade das especialidades pharmaceuticas que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras ;

2.° As estampilhas para especialidades pharmaceuticas fabricadas no paiz — exclusivamente aos fabricantes registrados, mediante o pedido a que se refere o art. 28.

Art. 30. E' prohibido aos industriaes e commerciantes revenderem as estampilhas que houverem adquirido para o estampilhamento de seus productos.

Art. 31. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem especialidades pharmaceuticas importadas, as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade desses productos, não sendo licito aos ditos importadores dispor de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.

Da collocação

Art. 32. A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo, de modo que, aberto este, fiquem as mesmas inutilisadas, observando-se o seguinte:

1.° Nos pacotes, caixas, caixinhas, bocetas e saccos — nos fechos ;

2.° Nas latas e potes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata ou pote ;

3.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas ao gargalo, passando sobre a rolha e se rompam ao serem abertas taes vasilhas;

4.º Nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas fórmas, dimensões ou natureza, sobre o logar por onde devam ser abertos.

§ 1.º Quando a garrafa, frasco, caixinha, etc. for revestida de envoltorio externo, de papel, papelão, palha ou panno, as estampilhas serão collocadas no dito envoltorio, na linha ou ponto de abertura.

§ 2.º As estampilhas deverão ser colladas com gomma forte e de maneira que a adherencia seja perfeita em toda a sua superficie.

Art. 33. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 34. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem o menor esforço e utilisadas de novo.

Art. 35. Será tido como não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 36. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 37. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) Os fabricantes e negociantes de especialidades pharmaceuticas que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4º;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 26;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 32 e seus paragraphos, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao que determina o art. 64.

De 500$ a 1:000$000:

e) Os fabricantes que permittirem sahir de suas fabricas especialidades pharmaceuticas não selladas, ou selladas incompletamente;

f) Os commerciantes que expuzerem á venda especialidades pharmaceuticas não selladas ou selladas incompletamente;

g) Os fabricantes que infringirem o art. 21;

h) Os fabricantes e importadores que revenderem as estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos productos fabricados ou importados;

i) Os mercadores ambulantes que infringirem o art. 73;

j) Os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 31.

De 1:000$ a 3:000$000:

k) Os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

l) Os que usarem estampilhas falsas ou rotulo de fabrica não existente;

m) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

n) Qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

o) Os que servirem-se da guia de que trata o art. 25 para obter do fabricante productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 38. O commerciante que se recusar a declarar qual o fabricante das especialidades pharmaceuticas encontradas em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 39. Além da applicação das multas impostas no art. 37, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 40. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 41. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualização, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 42. O auto será lavrado:

1º) por fiscaes especiaes ou por empregados de fazenda designados;

2º) por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas ; quando, porém, o for pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto ; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 43. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que o mesmo venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita pela seguinte fórma :

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros orgãos de publicidade, nos Estados ;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 44. O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 45. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação, nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 46. As decisões dos chefes das repartições serão immediatamente publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 47. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 48. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas na prova dos autos.

Art. 49. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser prestados por funccionarios não deverão exceder, em caso algum, o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria maior de dez dias será concedida ao infractor no correr do processo.

Art. 50. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Paragrapho unico. Si, findo este prazo, o infractor não satisfizer a referida multa, deverá ser immediatamente remettida certidão da divida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 51. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de sua residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 52. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Paragrapho unico. Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos :

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas ;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 53. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 54. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos agentes fiscaes e administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos inspectores das Alfandegas, dos delegados fiscaes, quer em primeira quer em segunda instancia, e do director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes a contravenção de que trata o art. 37 lettra *l* e a infracção do art. 26.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda—pelos delegados fiscaes, director da Recebederia, inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro ;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e agentes fiscaes nos outros Estados.

Art. 55. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos apresentados á repartição competente serão por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 56. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito previo de sua importancia.

Art. 57. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o for, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 58. A fiscalização do imposto compete:

1º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy e S. Gonçalo — á Recebedoria; em Macahé — á respectiva Alfandega, e nos outros municipios — ás Agencias Fiscaes, sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas;

3º, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 59. A fiscalização do imposto será exercida:

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 60. A fiscalização será feita não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 58 e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 61. Incumbe aos fiscaes:

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de productos pharmaceuticos e examinando, em caso de suspeita, os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem;

2.º Lavrar os autos de infracção;

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção, para prova material da contravenção;

5.º Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de especialidades pharmaceuticas e examinar a escripta dos fabricantes;

6.º Solicitar, quando seja indispensavel, o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições;

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappa das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero de negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com

os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado;

9.º Inspeccionar:

a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação a productos nacionaes afim de serem expostos á venda como estrangeiros;

b) as mercadorias nacionaes expostas á venda para verificar si trazem rotulo em lingua estrangeira;

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 62. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 63. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará auto acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica.

Paragrapho unico. O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 64. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferrocarris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si as especialidades pharmaceuticas, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhadas, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorizem a abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da Fazenda Publica todas as informações que requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento.

§ 2.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará termo declarando a diligencia que houver effectuado.

Art. 65. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de especialidades pharmaceuticas e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 66. As especialidades pharmaceuticas sujeitas ao imposto de consumo que forem encontradas no commercio sem

estar devidamente selladas, serão apprehendidas pelos fiscaes' que lavrarão auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. Os generos apprehendidos serão restituidos ao infractor, si o mesmo os sellar dentro do prazo de quinze dias ; no caso contrario, serão remettidos á Alfandega afim de dal-os em consumo.

Art. 67. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes for solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 68. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 69. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 70. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados forem recebendo as novas estampilhas, farão annunciar immediatamente a venda das mesmas por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente nos Estados, marcando nesses editaes o prazo improrogavel de vinte dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostos á venda os productos de que trata o art. 1º, que não estejam estampilhados de conformidade com as disposições deste regulamento e da tabella annexa.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias sómente para os fabricantes de especialidades pharmaceuticas.

Art. 71. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante esse prazo de vinte dias ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 72. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 70, os agentes incumbidos da fiscalização do imposto percorrerão todas as localidades, inspeccionando todas as casas commerciaes de especialidades pharmaceuticas, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos do art. 23, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias marcado no paragrapho unico do mesmo art. 70, exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas especialidades pharmaceuticas incompletamente estampilhadas, autoando em ambos os casos os infractores.

Art. 73. Os vendedores ambulantes de especialidades pharmaceuticas deverão trazer sempre comsigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos fiscaes todas as vezes que elles o exigirem.

Art. 74. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo, poderá essa repartição supprir estampilhas de valor correspondente relativas a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores, estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 75. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão os antigos rotulos tolerados na circulação e commercio durante seis mezes.

Art. 76. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4º será de vinte dias contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 68.

Art. 77. Emquanto não for reorganisada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos decretos ns. 2998 de 14 de setembro de 1898 e 3040 de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 78. O preço de 5$, a que se refere a tabella annexa, e que serve de limite para a applicação da estampilha de 100 réis, é o preço do retalhista, e não o do fabricante.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de abril de 1899. — *Joaquim D. Murtinho.*

Tabella das taxas de consumo a que estão sujeitas as especialidades pharmaceuticas

PRODUCTOS NACIONAES E ESTRANGEIROS

Especialidades	pharmaceuticas	de preço	até 5$.....	100 réis
Ditas	»	»	superior a 5$	200 réis

MODELO — A

F..... estabelecido á rua de..... n... com (fabrica ou negocio) de..... vem registrar para os effeitos do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas o seu estabelecimento ou negocio.

Capital Federal.... de ..... de 18..

(Assignatura do interessado)

Averbado a fls. n... do Cadastro

O escripturario,

F.

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

Registro de especialidades pharmaceuticas

Rs...$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de especialidades pharmaceuticas na fórma do art.... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...

Pelo sub-director,

F.

Recebi em.....

O thesoureiro,

F.

N.

EXERCICIO DE 189.....

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

Registro para o commercio de especialidades pharmaceuticas

Rs...$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de especialidades pharmaceuticas na fórma do art.... do Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...

Pelo sub-director,

F.

Recebi em...de.....de 189...

O thesoureiro,

F.

MODELO—C

CAIXA

DEVE						HAVER						TOTAL DO DIA
1899	Janeiro	2	Importancia recebida em estampilhas de especialidades pharmaceuticas do (logar da procedencia), conforme a guia n. de (data) a saber :			1899	Janeiro	2	Importancia das estampilhas vendidas a F. sob guia n., a saber :			
									200 de 100 réis.	20$000		
									400 de 200 réis.	80$000	100$000	
			1.000 de 100 réis....	100$000								
			3.000 de 200 réis....	600$000	700$000	»	»	»	Idem a P. sob a guia n. a saber :			
			4.000									
									100 de 100 réis.	10$000		
									200 de 200 réis.	40$000	50$000	150$000
						1897	Janeiro	3	Importancia etc.			

MODELO — D

CONSUMO				ESTAMPILHAS			
DATA	Especialidades pharmaceuticas de preço até 5$000	Especialidades pharmaceuticas de preço superior a 5$000	DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL	IMPORTANCIA DAS EMPREGADAS NOS PREPARADOS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES

N. B. — No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passar-se-hão para o mez seguinte.

MODELO — E

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n... com (fabrica ou commercio) de especialidades pharmaceuticas, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo das ditas especialidades:

... folhas com.... estampilhas de 100 réis na importancia de $
... » » .... » » 200 » » » » $
— —
... $

Importa em *(por extenso)*.

(*Data e assignatura*).

Recebi em (*data e assignatura*).

Averbado a fls..... do livro de inscripções n. 1, em.... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3268 — DE 28 DE ABRIL DE 1899

Declara sem effeito o decreto n. 3240, de 28 de março ultimo, que approvou os typos de secções transversaes para reconstrucção dos tunneis ns. 10 e 15 da Estrada de Ferro Santos a Jundiahy e augmentou o respectivo capital de 1.297:302$487.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que o capital estipulado na clausula I do additamento de 22 de setembro de 1895 ao contracto de 17 de julho do mesmo anno celebrado com a *S. Paulo Railway Company, Limited*, em virtude do decreto legislativo n. 126 de 18 de novembro de 1892 para a duplicação da linha, incluidas todas as obras a que se referem as clausulas II, III, IV, VII, VIII, XII e XIV do contracto acima referido, não póde ser excedido de £ 2.900.000-0-0, resolve declarar sem effeito o decreto n. 3240 de 28 de março ultimo que approvou os typos de secções transversaes para reconstrucção dos tunneis ns. 10 e 15 da Estrada de Ferro Santos a Jundiahy e augmentou o capital da supradita companhia da quantia de 1.297:302$487, em que importa o orçamento respectivo.

Capital Federal, 28 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3269 — DE 29 DE ABRIL DE 1899

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Preto, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na comarca do Rio Preto, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes, esta com a designação de 19ª, composta de dous regimentos sob ns. 37 e 33, e aquella com a designação de 88ª, composta de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 262, 263 e 264, e um do da reserva sob n. 88,

os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3270 — DE 2 DE MAIO DE 1899

Substitue a clausula 32ª (com referencia sómente á Companhia Estrada de Ferro Petrolina e Parnahyba) do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Petrolina e Parnahyba, cessionaria do privilegio e garantia de juros para a construcção, uso e goso da estrada de ferro entre Petrolina e o littoral do Estado do Piauhy, nos termos do decreto n. 1083, de 28 de novembro de 1890, do qual fazem parte integrante as clausulas que baixaram com o de n. 862, de 16 de outubro do mesmo anno, decreta :

Artigo unico. Fica substituida a clausula 32ª do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890 (com referencia sómente á citada companhia) pelas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 2 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3270, desta data

I

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de qualquer imposto, em semestres vencidos nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, e os respectivos pagamentos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre, durante o prazo estabelecido no decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, do seguinte modo :

§ 1.º Emquanto durar a construcção das obras, os juros de 6 % ao anno serão pagos sobre a importancia que semestral-

mente se verificar haver sido empregada segundo a tabella de preços approvada pelo Governo.

As despezas só serão consideradas para os effeitos desta disposição até ao maximo capital garantido (30:000$ por kilometro), e em caso algum a União será obrigada a pagar juros sobre quantias não despendidas com obras e material da estrada, a juizo do Governo.

Estas circumstancias não eximirão a companhia da obrigação que assume de concluir todas as obras e de fornecer o material fixo e rodante da estrada de ferro a que se refere a presente concessão, não sendo a União responsavel por qualquer augmento de onus que dahi resulte.

§ 2.° A acquisição do material fixo e rodante terá logar na proporção que o Governo julgar conveniente, autorisando previamente as respectivas despezas, para que possam ser levadas á conta do capital garantido.

§ 3.° Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despeza do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

§ 4.° Si os trabalhos de construcção forem interrompidos por mais de trinta dias, perderá a referida companhia o direito á percepção dos juros garantidos correspondentes ao respectivo semestre.

Esta clausula não deroga as consignadas sob n. 33 das que baixaram com o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, as quaes continuam em pleno vigor, ainda mesmo quanto aos prazos ahi estabelecidos, que não são prorogados.

II

Fica a Companhia Estrada de Ferro Petrolina e Parnahyba obrigada a concorrer annualmente com a quantia de 10:000$, destinada ás despezas de fiscalização, a qual deverá ser recolhida ao Thesouro Federal por semestres adeantados.

III

Como garantia da fiel execução do contracto, deverá a companhia depositar no Thesouro Federal a caução de 10:000$, que reverterá para os cofres da União caso seja declarada pelo Governo a caducidade da concessão de que se trata.

Capital Federal, 2 de maio de 1899.— *Severino Vieira.*

DECRETO N. 3271 — DE 2 DE MAIO DE 1899

Completa o regulamento de 15 de junho de 1859 e altera algumas de suas disposições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 1°, da Constituição Federal, resolve que o regulamento, a que se refere o decreto n. 2433, de 15 de junho de 1859, se observe com as alterações annexas, que vão assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 2 de maio de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Alterações a que se refere o decreto n. 3271, desta data

Art. 1.° O regulamento promulgado pelo decreto n. 2433, de 15 de junho de 1859, para a arrecadação de bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, será observado, no *Districto* Federal, com as alterações seguintes:

Art. 2.° Sempre que o official do registro civil receber uma communicação de obito indagará si o fallecido deixou bens que devam ser arrecadados, na conformidade do citado regulamento de 1859.

§ 1.° Si o fallecido não tiver deixado conjuge ou herdeiros presentes, descendentes ou ascendentes ou collateraes dentro do 3° gráo por direito civil, ou si o herdeiro instituido em testamento e o testamenteiro estiverem ausentes, o official do registro levará in-continenti o facto ao conhecimento do pretor.

§ 2.° No caso de ser feito o enterramento com autorização de autoridade policial, nos termos do art. 75 do regulamento annexo ao decreto n. 9886, de 7 de março de 1888, essa autoridade fará a intimação de que trata o presente artigo, e no dia immediato communicará o resultado ao official do registro, si se der algum dos casos referidos no paragrapho antecedente.

Art. 3.° O pretor, logo que tiver conhecimento, pelo meio indicado nos paragraphos do art. 2°, ou por qualquer outro meio, de ter fallecido na sua circumscripção alguma pessoa cujos bens estejam nas circumstancias do capitulo 1° do regulamento de 1859, procederá á arrecadação de todos os bens, no mesmo dia ou no immediato, providenciando previamente para que compareçam no local o curador de ausentes e o representante da Fazenda Federal.

§ 1.° Si o curador de ausentes e o representante da fazenda federal, ou qualquer delles, não comparecerem, nem por isso o pretor deixará de proceder á arrecadação. Os bens que ao curador de ausentes pertence guardar e administrar ficarão até o

dia seguinte confiados á guarda de pessoa abonada, que os entregará ao curador, mediante recibo.

§ 2.° O não comparecimento, sem motivo justificado, do curador de ausentes ou do representante da Fazenda Federal importa a perda da metade da porcentagem marcada para esses funccionarios no art. 82 do regulamento de 1859.

O pretor dará conhecimento da omissão ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 3.° Si o pretor não se achar presente á hora designada para a diligencia, o curador de ausentes procederá á arrecadação em presença de duas testemunhas, e ainda que não compareça o representante da Fazenda Federal. Um escrivão *ad hoc*, nomeado pelo curador, lavrará o auto, que será in-continenti remettido ao pretor.

Neste caso, o pretor perderá a metade da porcentagem que lhe pertence pelo art. 82 do regulamento de 1859.

§ 4.° O dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida publica e de companhias e quaesquer papeis que contenham segredos de familia serão remettidos immediatamente para o Cofre dos Depositos Publicos, em envolucros lacrados e rubricados pelo juiz ou pelo curador de ausentes, com a declaração do seu conteúdo. Os outros bens moveis e os semoventes irão para o Deposito Geral; ficando unicamente sob a guarda e administração do curador os bens de raiz, os titulos de dividas activas, os moveis e semoventes não admittidos no Deposito Geral, os destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas e fabris, para o effeito do disposto no § 1° do art. 38 do regulamento de 1859, e os moveis que sejam de valor de affeição, como retratos ou joias de familia, manuscriptos, etc.

§ 5.° O representante da Fazenda Federal é obrigado a comparecer á diligencia acompanhado do seu perito, que, conjuntamente com outro apresentado pelo curador e, em falta, designado pelo pretor, procederá á avaliação dos bens á medida que forem sendo arrolados. Do auto de arrecadação deverá constar o compromisso prestado pelo perito designado e tambem a avaliação dos bens.

Si os avaliadores discordarem, o pretor nomeará um terceiro para desempatar, e, sempre que for possivel, o desempate constará do proprio auto de arrecadação.

§ 6.° Não haverá avaliação quando os bens forem de pouca importancia, parecendo ao juiz que o seu valor não excede de 300$000.

§ 7.° No caso do § 3° ou dada a ausencia do perito da Fazenda Federal, a avaliação será feita dentro do prazo de tres dias depois da arrecadação. Si a ausencia não for justificada, o perito perderá a metade do salario que lhe competir pela avaliação.

§ 8.° O valor dos titulos da divida e de companhias será o da cotação no dia do fallecimento do inventariado, ou no dia mais proximo, e, subsidiariamente, o que for arbitrado por um corretor nomeado pelo juiz.

§ 9.° Verificada alguma das hypotheses do regulamento promulgado pelo decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, o pretor

suspenderá a diligencia para observar as disposições desse regulamento.

Art. 4.º Os bens recolhidos ao Cofre dos Depositos Publicos e ao Deposito Geral serão vendidos no prazo de oito dias depois da avaliação, em praça do Juizo, ou em leilão no mais curto prazo possivel, si na praça não houver lançador. O comprador só poderá receber os bens á vista do conhecimento que prove a entrada do producto da compra para o Cofre dos Depositos Publicos.

Si o comprador não exhibir o conhecimento no termo de 24 horas depois da arrematação, ficará esta sem effeito, respondendo o comprador pelas despezas da praça ou leilão e pelos prejuizos a que tiver dado causa. Entretanto, si o conhecimento do deposito for apresentado depois das 24 horas e o comprador demonstrar que não lhe foi possivel trazel-o a Juizo dentro do prazo, o pretor ordenará a entrega dos bens.

Esta disposição é applicavel á venda dos bens que não forem admittidos no Deposito Geral.

§ 1.º Os titulos da divida publica e de companhias serão vendidos, no termo de um mez depois da arrecadação, pelo corretor que o pretor designar. Ultimada a operação, o corretor recolherá ao Cofre dos Depositos Publicos o producto liquido da venda, juntando-se aos autos o respectivo conhecimento.

§ 2.º O pretor poderá adiar a venda dos bens por tempo determinado, susceptivel de prorogação, sempre que, *pendendo habilitação* dos herdeiros ou reclamação dos donos dos bens, elles assim o requererem e não houver inconveniente.

Art. 5.º Quarenta e oito horas depois da arrecadação, o pretor procederá ás diligencias determinadas no art. 32 do regulamento de 1859, para chamamento dos herdeiros do finado e de todos que direito tenham á sua herança, marcando o prazo de 90 dias.

O edital será publicado tres vezes com o intervallo de 30 dias.

Si o finado for natural de algum dos Estados da União, o pretor dirigirá deprecadas para a respectiva circumscripção judiciaria afim de lá tambem se affixar edital por tempo razoavel.

§ 1.º Não apparecendo interessados a habilitar-se, o pretor, si o espolio não for de valor superior a 5:000$, ou o Conselho do Tribunal Civil e Criminal, no caso contrario, julgará a herança vacante e devoluta para o Estado.

§ 2.º Os bens de raiz serão então vendidos em praça do Juizo, salva a disposição do art. 12 do regulamento de 15 de junho de 1859; mas a respectiva carta de arrematação não poderá ser passada sem que, além das formalidades legaes, o arrematante apresente conhecimento da entrada do producto para o Cofre dos Depositos Publicos.

§ 3.º Da mesma fórma se procederá a respeito das dividas activas que forem de difficil liquidação ou cobrança, com o abatimento nunca excedente de 30 %; e os titulos das que o não forem serão recolhidos ao Cofre dos Depositos Publicos.

§ 4.º Si estiver pendente habilitação dos herdeiros ou reclamação dos donos dos bens, em qualquer instancia judiciaria, ao tempo em que findar o prazo dos editaes, as disposições dos

paragraphos antecedentes só serão observadas depois da decisão final do processo, sempre que a parte assim o requerer.

Art. 6.º No caso de arrecadação dos bens dos fallecidos testados, o curador de ausentes dará cumprimento ao testamento, sem direito á vintena e sem prejuizo das providencias prescriptas neste regulamento, quanto ao inventario, guarda, administração e liquidação dos bens do espolio.

Art. 7.º As reclamações das pessoas que se julgarem donos dos bens arrecadados serão processadas em apartado. Apresentada a petição com os documentos que existirem e ouvidos o curador de ausentes e o representante da Fazenda, abrir-se-ha em cartorio uma dilação probatoria de cinco dias, finda a qual os interessados arrazoarão no prazo de 48 horas para cada um, decidindo o pretor com aggravo para o Conselho do Tribunal Civil e Criminal.

Si ao pretor parecer desnecessaria a dilação, á vista dos documentos offerecidos, julgará logo a reclamação.

Art. 8.º O curador de ausentes não póde delegar as funcções do seu cargo, e é obrigado a funccionar no predio occupado pelo Tribunal Civil e Criminal, onde receberá os autos e papeis concernentes ao serviço da curadoria e as intimações.

Art. 9.º Si o curador de ausentes não recolher, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, não só do rendimento que tiverem tido nesse tempo os bens administrados, como das dividas que se houverem cobrado, nos termos do art. 44 do regulamento de 15 de junho de 1859, o pretor determinará que no calculo de liquidação não seja contada a porcentagem estatuida no art. 83 do mesmo regulamento e communicará a omissão ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 10. Si o Conselho do Tribunal Civil e Criminal, ou o pretor, encontrar, quando julgar os processos de arrecadação, prova de omissões ou faltas commettidas pelo curador de ausentes, dará conhecimento dellas ao Ministro.

Art. 11. Sempre que o Conselho do Tribunal Civil e Criminal verificar que o pretor não foi diligente em compellir o curador á liquidação exacta e prompta da herança, glosará metade da porcentagem que ao pretor pertencer.

Art. 12. Além das penas estatuidas no regulamento de 15 de junho de 1859 e da responsabilidade criminal, quando couber, o curador de ausentes soffrerá a pena de demissão do cargo, si forem repetidas ou graves as omissões ou faltas que tiver praticado no desempenho de suas funcções.

Art. 13. As disposições deste regulamento serão observadas, no que for applicavel, nas arrecadações — *a*) dos bens das pessoas ausentes, segundo a Ord. L. 1º T. 90, princ.; *b*) dos bens moveis e de raiz a que não é achado senhorio certo; *c*) dos quinhões pertencentes aos herdeiros ausentes dos fallecidos testados ou intestados; *d*) das heranças repudiadas.

Capital Federal, 2 de maio de 1899.—*Epitacio da Silva Pessoa.*

DECRETO N. 3272 — DE 8 DE MAIO DE 1899

Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade de Seguro Mutuo sobre a vida—A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Seguro Mutuo sobre a vida—A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os novos estatutos da Sociedade de Seguro Mutuo sobre a vida—A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil, com as seguintes alterações:

a) No art. 5º incluam-se os seguintes paragraphos:

§ 1.º Não fará qualquer outra operação que não seja directamente relativa ao seu fim capital, sob pena de lhe ser cassada a autorização para funccionar.

§ 2.º E' expressamente vedado resegurar os seus seguros em companhias estrangeiras, dentro ou fóra do paiz.

b) O paragrapho unico do art. 5º passará a ser o 3º do mesmo artigo, accrescentando-se, em seguida ás palavras—consentimento do conselho fiscal—e licença do Governo.

Capital Federal, 8 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro de 1898, autorizou o Governo a pagar ao major medico de 3ª classe do Exercito Dr. Affonso Lopes Machado os vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim aos demais lentes e professores vitalicios das escolas militares que estejam em identicas condições.

Em condições iguaes do Sr. Dr. Lopes Machado se acham os coroneis José Alipio Macedo da Fontoura Costallat e Antonio Americo Pereira da Silva, o major medico de 3ª classe Dr. Frederico Marinho de Azevedo e Dr. Luiz Cruls, para pagamento de cujos vencimentos se abriu, por decreto n. 3235, de 17 de março ultimo, a este Ministerio o credito da quantia de 62:344$171.

Além daquelles, estão tambem em condições identicas o coronel Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, os tenentes-coroneis Jorge dos Santos Almeida e Agricola Ewerton Pinto, os majores Jayme Benevolo e Urbano Duarte de Oliveira e o capitão Alfredo Odoarto da Silva Moraes, os quaes são credores, o

primeiro da quantia de 5:950$804, o segundo da de 9:032$220, o terceiro da de 5:390$574, o quarto da de 17:000$, o quinto da de 3:444$434 e o ultimo da de 9:515$310.

Sobre a abertura do credito necessario para occorrer a estes pagamentos, na importancia de 50:333$342, ouviu-se, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, que foi de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto como especial.

E por isso apresento á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 12 de maio de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3273 — DE 12 DE MAIO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 50:333$342, para occorrer ao pagamento devido a diversos officiaes por vencimentos que deixaram de receber, na qualidade de lentes e professores dos Institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º § 2º n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 50:333$342 (cincoenta contos trezentos e trinta e tres mil trezentos e quarenta e dous réis), para occorrer ao pagamento ao coronel Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, tenentes-coroneis Jorge dos Santos Almeida e Agricola Ewerton Pinto, majores Jayme Benevolo e Urbano Duarte de Oliveira e capitão Alfredo Odoarto da Silva Moraes, ao primeiro de 5:950$804, ao segundo de 9:032$574, ao terceiro de 5:390$574, ao quarto de 17:000$, ao quinto de 3:444$434 e ao ultimo de 9:515$310, quantias estas provenientes de vencimentos que deixaram de receber na qualidade de lentes e professores dos Institutos militares de ensino.

Capital Federal, 12 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3274 — DE 15 DE MAIO DE 1899

Dá nova organisação á Brigada Policial da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3º, n. IV, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, decreta:

Art. 1.º A Brigada Policial da Capital Federal será organisada do modo constante dos quadros annexos, assignados pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

re o decreto n. 3274, desta data

DOS CORPOS					INFERIORES									ANIMAES	
	Armeiros	Mestre ferrador	Mestre de correeiros	Musicos	1os sargentos	2os sargentos	Furrieis	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Clarins ou corneteiros	Ferradores	TOTAL	Cavallos	Muares
	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21	—	—
1	1	1	1	22	4	16	4	40	40	260	8	4	428	428	20
1	1	—	—	22	4	24	4	64	64	424	8	—	643	—	—
1	1	—	—	22	4	24	4	64	64	424	8	—	643	—	—
1	1	—	—	22	4	24	4	64	64	424	8	—	643	—	—
4	4	1	1	88	16	88	16	232	232	1.532	32	4	2.378	428	20

stado-menor dos corpos cujas graduações não estão indicadas

entes.
tos até que o mesmo quadro fique restringido ao seu limite.
quadros, emquanto existirem aggregados desta graduação.
lade precisas, podendo as nomeações recahir respectivamente

Quadro da força que deve ter cada esquadrão do regimento de cavallaria

	OFFICIAES			INFERIORES								RESUMO			ANIMAES	
	Capitão	Tenente	Alferes	1os sargentos	2os sargentos	Furriel	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Clarins	Ferradores	Total	Officiaes	Praças	Somma	Cavallos	Muares
Esquadrão.....	1	1	2	1	4	1	10	10	65	2	1	98	4	94	98	98	5

Observações

Os estados maior e menor do regimento pertencerão ao 1º esquadrão.

Capital Federal, 15 de maio de 1899.—*Epitacio Pessoa.*

Quadro da força que deve ter cada companhia dos batalhões de infantaria

	OFFICIAES			INFERIORES								RESUMO		
	Capitão	Tenente	Alferes	1º sargento	2ºs sargentos	Furriel	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Total	Officiaes	Praças	Somma
Companhia	1	1	2	1	6	1	16	16	106	2	152	4	148	152

Observações

Os estados maior e menor dos corpos pertencerão á 1ª companhia.

Capital Federal, 15 de março de 1899.—*Epitacio Pessoa.*

DECRETO N. 3275 — DE 15 DE MAIO DE 1899

Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santarém, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na comarca de Santarém, no Estado do Pará, duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes, com as designações de 41ª e 42ª, a primeira composta dos batalhões de serviço activo sob os ns. 121, 122 e 123, e um do da reserva sob o n. 41, e a segunda composta dos batalhões de infantaria sob os ns. 124, 125 e 126, e um da reserva com a designação de 42º, cujos corpos se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3276 — DE 15 DE MAIO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaituba, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Itaituba, no Estado do Pará, uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes com designação de 44ª, que se comporá de tres batalhões do serviço activo com as designações de 130º, 131º e 132º, e de um do da reserva sob n., 44 os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3277 — DE 15 DE MAIO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Miguel de Guamá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de S. Miguel de Guamá, no Estado do Pará, um brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 43ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo sob os ns. 127, 128 e 129, e de um do da reserva sob o n. 43º, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3278 — DE 15 DE MAIO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mazagão, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos de Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca do Mazagão, no Estado do Pará, uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 40ª, composta de tres batalhões do serviço activo sob os ns. 118, 119, 120 e de um do da reserva, com a designação de 40º, os quaes serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3279 — DE 15 DE MAIO DE 1899

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de vinagre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na arrecadação do imposto de consumo de vinagre, a que se refere o art. 1º, n. 52, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que este acompanha.

Capital Federal, 15 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo do vinagre a que se refere o decreto n. 3279 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo do vinagre de que trata o art. 1º, n. 52, da lei n. 559 de, 31 de dezembro de 1898, recahe sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas e bem assim sobre o acido acetico liquido, solido ou crystallisado e glacial ou crystallisavel, quer estes artigos sejam de producção nacional, quer estrangeira.

Art. 2.º O imposto consta das taxas estipuladas na tabella annexa.

Art. 3.º Nas repartições competentes se fará o registro de todas as fabricas e respectivos depositos dos productos mencionados no art. 1º, observadas as disposições do capitulo seguinte.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º O registro deverá ser effectuado annualmente, até 28 de fevereiro, cumprindo aos fabricantes obtel-o antes de iniciarem suas operações industriaes ou commerciaes.

Art. 5.º Pelo serviço do registro serão cobrados os emolumentos estipulados no art. 6º, devendo a sua importancia ser paga integralmente, qualquer que seja a época em que se realize o mesmo registro.

Art. 6.º As importancias dos emolumentos pelo registro são:

a) fabricas..... 100$000
b) depositos de fabricas..... 50$000.

Art. 7.º Para o pagamento do registro na vigencia deste Regulamento os interessados apresentarão á estação fiscal respectiva uma guia organisada de accordo com o modelo A.

Art. 8.º As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento; mas não serão permittidas, si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si depositar previamente a importancia da multa, a qual será retida até solução do processo.

Art. 9.º O comprador será responsavel pelas quantias que o vendedor dever ao fisco, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) si o houver de espolio ou massa fallida e o respectivo titulo de acquisição o isentar da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 10. Diversos ramos de industria na mesma fabrica não eximem o proprietario da obrigação do pagamento do registro, si no estabelecimento se fabricar vinagre ou acido acetico.

Art. 11. Na falta de transferencia do registro dentro do prazo do art. 8º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de conformidade com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 12. A falta de registro será punida na fórma do art. 36 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste Regulamento.

Art. 13. A guia de que trata o art. 7º servirá para a organisação de um cadastro dos estabelecimentos registrados, o qual deverá conter a declaração da rua, numero do estabelecimento, nome do contribuinte, especie de commercio, importancia e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 14. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos e que só poderão ser vendidas pelas estações fiscaes.

Art. 15. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para productos nacionaes e de outra para productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos dessas estampilhas serão regulados pelo Ministerio da Fazenda e seus valores os seguintes:

13,2	réis	960	réis
17,4	»	1.000	»
20	»	1.200	»
23,2	»	1.400	»
25	»	1.440	»
26,6	»	1.500	»
30	»	1.600	»
35	»	1.680	»
40	»	1.750	»
80	»	1.920	»
160	»	2.000	»
440	»	5.000	»
500	»	8.000	»
600	»	10.000	»
700	»	20.000	»
800	»		

Art. 16. O deposito central das estampilhas será :

1.° Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.° Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 17. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, e os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 18. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 19. A arrecadação do imposto será feita :

a) na Capital Federal—pela Alfandega e Recebedoria ;

b) no Estado do Rio de Janeiro, nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria, em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios — pelas Agencias Fiscaes;

c) nos outros Estados—pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas estações.

Art. 20. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado o movimento de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 21. O estampilhamento do vinagre e acido acetico fabricados no paiz deverá effectuar-se nas fabricas e o do vinagre e acido acetico importados do estrangeiro será feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

§ 1.° Exceptuam-se das disposições deste artigo o vinagre e acido acetico nacionaes acondicionados em pipas, barris ou outra vasilha, quando destinados a engarrafamento e vendidos por fabricantes nacionaes a outros fabricantes ou negociantes retalhistas registrados, em cujo caso esses productos deverão ser estampilhados na occasião do engarrafamento com as estampilhas que no acto da venda tiverem sido fornecidas pelo vendedor.

§ 2.° Regimen identico ao do paragrapho antecedente será observado quando o vinagre e acido acetico acondicionados como nelle se menciona se destinarem a ser vendidos a retalho nos proprios cascos pelos negociantes, incumbindo a estes applicar as estampilhas no tampo do casco no acto de expol-o á venda e inutilisar as mesmas estampilhas com a data por meio de carimbo ou a lapis-tinta, sem rasuras ou emendas, sob pena de serem consideradas como não existentes.

§ 3.° Effectuada a venda de productos não estampilhados nas condições dos §§ 1° e 2°, o fabricante dará ao comprador uma guia ou nota da quantidade vendida, declarando o nome do mesmo comprador, a data da transacção, o gráo de acido acetico do producto e a quantidade e valor das estampilhas entregues.

§ 4.° O engarrafamento das mercadorias adquiridas nas condições do § 1° se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrafado no mesmo dia, circumstancia que deverá ser verificada pelos fiscaes.

§ 5.° Os fabricantes nacionaes e os importadores poderão vender o vinagre e acido acetico acondicionados em pipas ou barris a qualquer pessoa que não seja fabricante ou negociante retalhista, uma vez que, antes de darem sahida de seu estabelecimento a taes productos, collem com gomma forte sobre o tampo de cada casco as estampilhas correspondentes ao imposto devido, inutilisando-as préviamente na fórma estipulada no § 2°. Neste caso o fabricante ou o importador que vender a mercadoria dará ao conductor do vehiculo de transporte uma nota de venda, na qual será especificada a quantidade (em litros), qualidade, o gráo de acido acetico, o nome e residencia do comprador, a data da compra e o valor das estampilhas applicadas a cada casco.

§ 6.° Na hypothese de ser o commerciante retalhista o incumbido do estampilhamento da mercadoria estrangeira, deverá o mesmo fazer essa operação no prazo de cinco dias, contados da entrada do vinagre ou acido acetico na sua casa commercial, quando taes productos tenham sido adquiridos já engarrafados, o que será verificado pelos fiscaes.

§ 7.º O vinagre e acido acetico engarrafados e acondicionados em caixas, cestas ou outras emballagens semelhantes, quando de producção nacional, serão estampilhados pelo fabricante, garrafa por garrafa. Quando, porém, forem importados de paiz estrangeiro, o estampilhamento competirá:

a) ao negociante retalhista que os adquirir para o movimento do seu commercio, estampilhando as garrafas uma a uma;

b) ao commerciante importador, quando o comprador não for negociante; sendo neste caso o estampilhamento feito englobadamente nas caixas ou cestas e as estampilhas inutilizadas pelo vendedor, que sobre ellas escreverá as iniciaes do seu nome e a data;

c) ao empregado da repartição aduaneira que der sahida á mercadoria, quando esta não for importada por negociante importador, sendo o estampilhamento tambem neste caso feito englobadamente nas caixas ou cestas e as estampilhas inutilisadas com a data e as iniciaes do referido empregado, ou por meio do carimbo da repartição.

Art. 22. O gráo de acido acetico do producto importado de paiz estrangeiro será determinado pelas repartições aduaneiras na occasião do despacho, e o de producção nacional pelo fabricante, que o indicará escrevendo por extenso e em algarismo, sem rasura nem emendas, sobre uma etiqueta collada em logar bem visivel com gomma forte na pipa, barril, garrafão, garrafa ou outra qualquer vasilha em que estiver o liquido.

Art. 23. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda do vinagre e acido acetico sem o competente sello.

Art. 24. São consideradas expostas á venda todas as mercadorias a que se refere o art. 1º que forem encontradas dentro das casas commerciaes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os productos acondicionados em pipas, quartolas, bordalezas e barris, destinados a ser engarrafados ou retalhados e que tenham sido adquiridos de conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 21. Nestes casos o commerciante retalhista provará que as pipas ou barris estão intactos e exhibirá, não só a guia de que trata o § 4º do dito artigo, como a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

Art. 25. São isentos do imposto de consumo o vinagre e acido acetico que tiverem de ser exportados para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá uma guia á respectiva repartição aduaneira, na qual serão declaradas a quantidade e a qualidade dos productos a exportar. Esta guia, que só será concedida á vista do despacho de exportação, deverá ser apresentada pelo exportador ao fabricante que vender a mercadoria e acompanhará a expedição desta da fabrica até á repartição aduaneira ou até ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si, decorrido o prazo de vinte dias, não se tiver verificado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repar-

tição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de vinagre e acido acetico terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com os modelos — D e E —.

Paragrapho unico. Estes livros serão examinados pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes ; podendo estes funccionarios, no caso de duvida, pedir o exame da escripta geral para verificar a exactidão dos lançamentos que encontrarem obscuros ou suspeitos na escripta especial.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo de vinagre e acido acetico serão vendidas pelas estações fiscaes competentes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo— F— por compra na estação fiscal do logar em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas precisas para o vinagre e acido acetico importados de paiz estrangeiro, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1ª, as estampilhas para vinagre e acido acetico importados — exclusivamente aos importadores ou seus representantes devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente, e na medida exacta da quantidade, qualidade, e grão de acido acetico dos productos que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras ;

2ª, as estampilhas para vinagre e acido acetico fabricados no paiz — exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 28. Este pedido será feito em duas vias, devendo ficar uma archivada na repartição fiscal e a outra ser entregue ao fabricante, afim de apresental-a ao fiscal, quando este o exigir.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industriaes e negociantes revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 30. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem vinagre e acido acetico importados as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade destas mercadorias, e só a esses commerciantes poderão ceder taes estampilhas.

Da collocação

Art. 31. A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma :

1º, nas garrafas, garrafões, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo passando sobre a rolha e se rompam ao serem abertas essas vasilhas;

2º, nas pipas, barris e vasilhas semelhantes, em qualquer ponto do tampo, comtanto que fiquem bem visiveis.

Art. 32. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, mas de modo que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 33. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo frouxo que se possa, sem o menor esforço, transferil-as de um para outro volume.

Art. 34. Considera-se não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 35. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 36. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000 :

a) os fabricantes de vinagre e acido acetico que não registrarem seu estabelecimento fabril ou deposito como estipula o art. 4º;

b) os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 26;

c) os que não collocarem as estampilhas como determina o art. 31, ou infringirem qualquer das outras disposições do mesmo artigo, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 63.

De 500$ a 1:000$000:

e) os fabricantes que permittirem sahir das fabricas vinagre e acido acetico não sellados ou sellados incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento;

f) os que infringirem o disposto no art. 21 e seus paragraphos;

g) os commerciantes que expuzerem á venda vinagre e acido acetico nas condições da lettra *e* deste artigo;

h) os que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos fabricados, comprados ou importados;

i) os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 30.

De 1:000$ a 3:000$:

j) os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

k) os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente;

l) os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

m) os que expuzerem á venda ou venderem vinagre e acido acetico nacionaes, inculcando-os como estrangeiros;

n) qualquer pessoa que seja encontrada vendendo, ou procurando vender estampilhas servidas;

o) os que se servirem da guia de que trata o art. 25 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 37. O commerciante, que se recusar a declarar qual o productor do vinagre e acido acetico encontrados em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções fiscaes deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 38. Além da applicação das multas impostas no art. 36, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 39. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 40. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 41. O auto será lavrado:

1°, por fiscaes especiaes ou empregados de fazenda designados;

2°, por qualquer pessoa.

§ 1.° O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o for pelos funccionarios de que trata o n. 1° deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.° O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 42. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.° A intimação será feita pela seguinte fórma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros orgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.° Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento, não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 43. O prazo de quinze dias, de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 44. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 45. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 46. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo a parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 47. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 48. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funccionarios não deverão exceder, em caso algum, o prazo de oito dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de dez dias.

Art. 49. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si findo este prazo não tiver sido satisfeita a multa,

deverão ser immediatamente remettidas as certidões da divida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 50. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de residencia do mesmo infractor.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 51. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos :

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas ;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 52. Haverá recurso de revista interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 53. Haverá recurso *ex-officio* :

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos agentes fiscaes e administradores de Mesas de Rendas ;

2º, das decisões dos inspectores das alfandegas, dos delegados fiscaes, quer em primeira, quer em segunda instancia, e do director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes a contravenção de que trata o art. 36 lettra *k* e a infracção do art. 26.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda — pelos delegados fiscaes, director da Recebedoria, inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro ;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e agentes fiscaes nos outros Estados.

Art. 54. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados á repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 55. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito previo de sua importancia.

Art. 56. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o for, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57. A fiscalização do imposto compete:

1°, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2°, no Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy e S. Gonçalo— á Recebedoria; em Macahé — á respectiva Alfandega e nos outros municipios—ás Agencias Fiscaes sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas;

3°, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 58. A fiscalização do imposto será exercida:

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio.;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 59. A fiscalização será feita, não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 57 e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 60. Incumbe aos fiscaes:

1.° Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes onde sejam fabricados ou vendidos vinagre e acido acetico, examinando, quando julgar conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem.

2.° Lavrar os autos de infracção.

3.° Apprehender as mercadorias em contravenção do regulamento, lavrando o competente auto.

4.° Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção deste regulamento para prova material da contravenção.

5.° Visar o registro das fabricas e depositos das fabricas de vinagre e acido acetico, e bem assim examinar a escripta dos fabricantes.

6.° Solicitar, quando for indispensavel, o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções.

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições.

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappas das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero do negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas.

9.º Exercer a mais activa vigilancia para impedir a fabricação de vinagre e acido acetico com rotulos falsificados, apprehendendo todos os productos que se acharem nestas condições.

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos com relação ás suas funcções.

Art. 61. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 62. Os que desacatarem de qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do *rol* de testemunhas, o qual será pelo chefe da repartição remettido ao Procurador da Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 63. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si o vinagre e acido acetico, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhados, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorizem a abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facilitarão aos funccionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facultar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste Regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 64. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de vinagre e acido acetico e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 65. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes for solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 66. Todos os prazos de que trata este Regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente, nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja estas publicações.

Art. 67. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de vinagre, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 68. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas Capitaes dos Estados forem recebendo essas estampilhas, farão annunciar immediatamente a venda das mesmas por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente, nos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de vinte dias além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias de que trata o art. 1º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste Regulamento e a tabella annexa.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias para o *stock* de vinagre e acido acetico existentes nas fabricas.

Art. 69. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 68 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 70. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 68, os agentes incumbidos da fiscalização do imposto percorrerão as suas circumscripções inspeccionando todas as casas commerciaes onde sejam vendidos vinagre e acido acetico, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos do art. 24, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias marcado no supradito art. 68, exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas vinagre e acido acetico incompletamente estampilhados, autoando em ambos os casos os infractores.

Art. 71. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição da firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão tolerados na circulação do commercio, durante seis mezes, os antigos rotulos.

Art. 72. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4º será de vinte dias contados da data da publicação deste Regulamento, nos termos do art. 66.

Art. 73. Emquanto não for reorganisada a fiscalização dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos decretos ns. 2998, de 14 de setembro de 1898 e 340, de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de maio de 1899.—*Joaquim D. Murtinho.*

TABELLA

TAXAS DE CONSUMO A QUE ESTÃO SUJEITOS O VINAGRE E ACIDO ACETICO

QUALIDADES	QUANTIDADES	TAXA
Vinagre contendo 8 % ou menos de acido acetico	1 litro	20 réis
	1 garrafa	13,2 »
Vinagre contendo de 9 a 12 % de acido acetico	1 litro	25 »
	1 garrafa	17,4 »
Vinagre contendo de 13 a 16 % de acido acetico	1 litro	30 »
	1 garrafa	20 »
Vinagre contendo de 17 a 40 % de acido acetico	1 litro	35 »
	1 garrafa	23,2 »
Vinagre contendo mais de 40 % de acido acetico	1 litro	40 »
	1 garrafa	26,6 »
Acido acetico solido crystallisado ou crystallisavel	Kilo	80 »

Nota — A garrafa normal é a que contém 2/3 ou 0,666 de litro.

MODELO — A

F.....residente á rua.....com..... estabelecimento de.....vinagre e acido acetico, vem registrar seu negocio na fórma das disposições em vigor.

.....em.....de.....de 189...

(Assignatura).

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DE VINAGRE

Rs....$....

Por este titulo fica concedida a F. estabelecido á rua..... com fabrica de..... a patente de registro para a fabricação de vinagre na fórma do art. 4º do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA A FABRICAÇÃO DE VINAGRE

Rs....$....

Por este titulo fica concedida a F. estabelecido á rua..... com fabrica de..... a patente de registro para a fabricação de vinagre na fórma do art. 4º do Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal... de..... de...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.... de..... de 189...

O thesoureiro,
F.

MODELO — C

CAIXA

DEVE						HAVER					
4	Junho..	1899	Importancia de estampilhas de vinagre recebidas :			5	Junho..	1899	Importancia vendida a F. :		
			De 10 réis... 1.350	13$500					De 10 réis, 50... $500		
			De 15 réis... 400	6$000					De 20 réis, 100... 2$000	2$500	
			De 20 réis... 1.800	36$000							
			De 40 réis... 200	8$000	63$500						
						7	Junho..	1899	Importancia vendida a M.:		
									De 20 réis, 200... 4$000		
									De 40 réis, 50... 2$000	6$000	8$500

MODELO — D

Mappa de venda do vinagre em pipas, barris, etc. da fabrica do..... á rua do.....

DATA	NUMERAÇÃO DOS BARRIS OU PIPAS	NOME DO COMPRADOR	RESIDENCIA	QUANTIDADE DE VINAGRE (Litro)	GRÃO DE ACIDO ACETICO	SELLO EMPREGADO	OBSERVAÇÕES

MODELO — E

Modelo demonstrativo do estabelecimento de propriedade de.... F.... rua..... no mez de..... de 189..

MOVIMENTO DO CONSUMO			MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
Data	Garrafas de vinagre	Litros de vinagre em pipas, barris, etc.	Data	Importancia compra-da na estação fiscal	Importancia das em-pregadas	Saldo existente	

N. B. — No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passarão para o mez seguinte.

MODELO — F

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n... com fabrica de vinagre, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de vinagre:

...	folhas	com....	estampilhas	de....	réis	na	importancia	de		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...										$

Importa em (*por extenso*).

(*Data e assignatura.*)

Averbado a fls.... do livro de inscripção n. 1, em.... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3280—DE 15 DE MAIO DE 1899

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de conservas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na arrecadação do imposto de consumo de conservas, a que se refere o art. 1°, n. 53, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 15 de maio de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de conservas a que se refere o decreto n. 3280 desta data.

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.° O imposto de consumo de conservas de que trata o art. 1°, n. 53, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as conservas, nacionaes e estrangeiras, de carnes, peixes, doces, fructas e legumes, acondicionadas em latas, caixinhas, frascos, saccos ou outro envoltorio, comprehendendo:

a) Presuntos, conservas de carne, paios, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

b) Camarões, ostras, sardinhas, peixes de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite, ou de qualquer outro modo preparada;

c) Fructas e doces preparados em calda, assucar crystallisado, espirito, em massa ou geléa;

d) Legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparada.

Art. 2.° O imposto consta das taxas estipuladas na tabella annexa.

Art. 3.º Nas repartições competentes se fará o registro de todas as fabricas e respectivos depositos dos productos mencionados no art. 1º, observando-se as disposições do capitulo seguinte:

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º O registro deverá ser effectuado annualmente até 28 de fevereiro; cumprindo aos fabricantes obtel-o antes de iniciarem suas operações industriaes e commerciaes.

Art. 5.º Pelo serviço do registro serão cobrados os emolumentos estipulados no art. 6º, e a sua importancia será paga integralmente qualquer que seja a epoca em que se realize o mesmo registro.

Art. 6.º As importancias dos emolumentos pelo registro são:

a) Fabricas ..... 100$000
b) Depositos de fabricas..... 50$000

Art. 7.º Para pagamento do registro na vigencia deste Regulamento os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organisada de accordo com o modelo A.

Art. 8.º As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si o mesmo depositar previamente a importancia da multa até completa solução do processo.

Art. 9.º O comprador será responsavel pelas dividas do—vendedor—; excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, si no dito estabelecimento for vendida alguma ou algumas das conservas a que se refere o art. 1º.

Art. 11. Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 8º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 12. A falta de registro será punida na fórma do art. 35 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 13. A guia de que trata o art. 7º servirá para organisar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter a declaração da rua, numero do estabele-

cimento, nome do contribuinte, especie de commercio, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 14. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos e que só poderão ser vendidas pelas estações fiscaes.

Art. 15. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para productos nacionaes e de outra para productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos das mesmas estampilhas serão regulados pelo Ministro da Fazenda e os seus valores os seguintes:

50 réis
100 réis

Art. 16. O deposito central das estampilhas será:

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.º Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 17. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, sendo os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 18. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo movimento de sahida.

Art. 19. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios — pelas Agencias Fiscaes;

c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas repartições.

Art. 20. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado o movimento de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 21. O estampilhamento das conservas fabricadas no paiz deverá ser effectuado nas fabricas e o das conservas importadas será feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 22. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda das conservas tributadas sem estarem devidamente selladas.

Art. 23. São consideradas expostas á venda todas as conservas a que se refere o art. 1º que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder de mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Art. 24. São isentas do imposto de consumo as conservas que forem exportadas para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá uma guia á respectiva repartição aduaneira, na qual se declare a quantidade e qualidade dos productos a exportar, afim de apresental-a ao fabricante. Esta guia, que só será concedida á vista do despacho de exportação, acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até á repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si, decorrido o prazo de vinte dias, não se tiver realizado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 25. Os fabricantes de conservas terão escripta especial em livro sellado, rubricado e authenticado nas respectivas estações fiscaes, no qual registrarão o movimento diario do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com o modelo D.

Paragrapho unico. Este livro será examinado pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes, e, no caso de duvida, os ditos fiscaes ou empregados pedirão o exame da escripta geral, afim de se esclarecerem sobre os pontos que tiverem achado obscuros ou duvidosos.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 26. As estampilhas do imposto de consumo de conservas serão vendidas pelas competentes estações fiscaes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 27. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo E, por compra em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para as conservas importadas, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota de despacho, mediante guia organisada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 28. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1.ª As estampilhas para conservas importadas — exclusivamente aos importadores ou seus representantes devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade e qualidade das conservas que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras.

2.ª As estampilhas para conservas fabricadas no paiz—exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 27.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industríaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 29. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem conservas importadas as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade desses productos; não sendo licito aos ditos importadores dispôr de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.

Da collocação

Art. 30. A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma:

1.° Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo, passando sobre a rolha, e se rompam ao serem abertas essas vasilhas.

2.° Nas latas, caixas, caixinhas, potes e bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc.

3.° Nos saccos e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura.

4.° Nos barris e vasilhas identicas, em qualquer ponto do tampo, mas de maneira que fiquem bem visiveis.

Art. 31. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 32. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que se possa, sem o menor esforço, transferil-as de um para outro producto.

Art. 33. Será tido como não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 34. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 35. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) Os fabricantes e negociantes de conservas que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4º;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 25;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 30, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes, ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 62.

De 500$ a 1:000$000:

e) Os fabricantes que permittirem sahir das fabricas conservas não selladas ou selladas incompletamente;

f) Os fabricantes, importadores e retalhistas que infringirem o disposto no art. 21;

g) Os commerciantes que expuzerem á venda conservas nas condições da lettra *e* deste artigo;

h) Os que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos;

i) Os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 29.

De 1:000$ a 3:000$000:

j) Os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

k) Os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente;

l) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas funcções;

m) Qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

n) Os que se servirem da guia de que trata o art. 24 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 36. O commerciante que recusar-se a declarar qual o fabricante das conservas encontradas em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções fiscaes deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 37. Além da applicação das multas impostas no art. 35, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 38. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 39. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 40. O auto será lavrado:

1º, por fiscaes especiaes ou por empregados de Fazenda designados;

2º, por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o for pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade será declarada esta circumstancia.

Art. 41. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 42. O prazo de quinze dias, de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 43. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá a multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 44. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 45. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 46. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser dada dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 47. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funccionarios não deverão exceder, em caso algum, o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo, maior de dez dias.

Art. 48. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si, findo este prazo, não tiver sido satisfeito o pagamento, deverão ser immediatamente remettidas as certidões da divida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 49. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de sua residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 50. Das decisões das estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Paragrapho unico. Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos :

a) para o Ministro da Fazenda — das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia excedentes das respectivas alçadas ;

b) para as Delegacias Fiscaes — das decisões dos chefes das repartições arrecadadoras, nos outros Estados.

Art. 51. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, das

decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 52. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos agentes fiscaes e administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos inspectores das Alfandegas, dos delegados fiscaes, quer em primeira quer em segunda instancia, e do director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes as contravenções de que trata o art. 35 lettra *k* e as infracções do art. 25.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda — pelos delegados fiscaes, director da Recebedoria, inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e Macahé e agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e agentes fiscaes nos outros Estados.

Art. 53. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados á repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações no prazo de oito dias.

Art. 54. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito previo de sua importancia.

Art. 55. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o for, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56. A fiscalização do imposto compete:

1º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy e S. Gonçalo — á Recebedoria; em Macahé — á respectiva Alfandega e nos outros municipios — ás Agencias Fiscaes sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas;

3º, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 57. A fiscalização do imposto será exercida:

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte,

Art. 58. A fiscalização será feita pelos empregados que forem designados pelos chefes das repartições mencionadas no art. 56 e especialmente pelos fiscaes nomeados.

Art. 59. Incumbe aos fiscaes :

1.° Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de conservas e examinando, quando julgarem conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem ;

2.° Lavrar os autos de infracção ;

3.° Apprehender as mercadorias que estiverem em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto ;

4.° Apresentar um specimen de cada producto que encontrarem em infracção, para prova material da contravenção ;

5.° Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de conservas e examinar a escripta dos fabricantes ;

6.° Solicitar, quando seja indispensavel, o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções ;

7.° Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições ;

8.° Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappas das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero de negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado ;

9.° Inspeccionar :

a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros ;

b) as conservas nacionaes expostas á venda, para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira ;

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 60. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 61. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

No caso da disposição precedente, o empregado poderá pren-

der o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 62. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si as conservas sujeitas ao imposto, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhadas, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorizem a abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da fazenda publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

§ 2.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

Art. 63. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de conservas e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 64. As conservas sujeitas ao imposto de consumo que forem encontradas no commercio sem estarem convenientemente selladas, serão apprehendidas pelos fiscaes, que multarão os infractores e lavrarão auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. As conservas apprehendidas só serão restituidas ao infractor depois de selladas pelo mesmo, e, quando não o forem dentro de quinze dias, serão remettidas á Alfandega, afim de dal-as em consumo.

Art. 65. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço do fiscal quando lhes for solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 66. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente, nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 67. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de conservas, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 68. A' medida que as repartições competentes na Ca-

pital Federal e nas Capitaes dos Estados forem recebendo as estampilhas, farão annunciar immediatamente a venda das mesmas por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente nos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de vinte dias além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias de que trata o art. 1º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e com a tabella annexa.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias para o *stock* de conservas existente nas fabricas.

Art. 69. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 68 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 26, 27 e 28, serão vendidas durante o mesmo prazo, em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 70. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 68, os agentes incumbidos da fiscalização do imposto percorrerão as suas circumscripções, inspeccionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes de conservas, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos do art. 23, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias marcado no citado art. 68, exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas conservas incompletamente estampilhadas, autuando em ambos os casos os infractores.

Art. 71. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo, poderá essa repartição supprir estampilhas de valor correspondente relativas a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 72. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão tolerados na circulação e commercio, durante seis mezes, os rotulos antigos.

Art. 73. No corrente anno o prazo para o registro, de que trata o art. 4º, será de vinte dias, contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 66.

Art. 74. Emquanto não for reorganisada a fiscalização dos impostos de consumo, este serviço será regulado pelos decretos ns. 2998 de 14 de setembro de 1898 e 3040 de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de maio de 1899.— *Joaquim D. Murtinho.*

TABELLA

Taxas de consumo a que estão sujeitas as conservas

Conservas pesando até 500 grammas (peso bruto)....	50 réis.
Idem idem mais de 500 grammas (idem).....	100 réis.

MODELO — A

F.....residente á rua.....com.....
(estabelecimento de.....ou venda ambulante) de conservas, vem registrar seu negocio na fórma das disposições em vigor.

.....em.....de.....de 189....

(Assignatura.

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DE CONSERVAS

Rs....$...

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... á patente de registro para o commercio de conservas na fórma do art..... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de..... de 189...

Pelo sub-director.
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189....

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE CONSERVAS

Rs.....$.....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua.... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de conservas na órma do art..... do Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal.... de..... de 189....

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.... de..... de 189....

O thesoureiro,
F.

Apoz 10 DIAS PARA REGISTRO

MODELO — C

CAIXA

DEVE						HAVER					TOTAL DO DIA
1899	Janeiro	2	Importancia recebida em estampilhas de conservas do logar) da procedencia, conforme a guian. de (data)			1899	Janeiro	2	Importancia das estampilhas vendidas a F., sob guia n. a saber:			
									400 de 50 réis..	20$000		
									200 de 100 réis..	20$000	40$000	
			1.000 de 50 réis...	50$000								
			500 de00 réis ..	50$000	100$000	»	»	»	Idem a P. sob guia n. a saber:			
			1.500									
									100 de 50 réis..	5$000		
									200 de 100 reis..	20$000	25$000	65$000
						»	Janeiro	3	Importancia, etc.			

MODELO — D

CONSUMO			ESTAMPILHAS				
DATA	CONSERVAS DE PESO ATÉ 500 GRAMMAS (PESO BRUTO)	CONSERVAS DE PESO SUPERIOR A 500 GRAMMAS (PESO BRUTO)	DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL	IMPORTANCIA DAS EMPREGADAS NOS PREPARADOS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES

N. B. — No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passarão para o mez seguinte.

MODELO — E

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua .....n.... com fabrica (ou commercio) de conservas, precisa das seguintes estampilhas do imposto dos mesmos productos :

....	folhas	com....	estampilhas	de....	réis	na	importancia	de			$
....	»	»	»	»	»	»	»	»			$
....	»	»	»	»	»	»	»	»			$
....											$

Importa em *(por extenso)*.

(Data e assignatura.)

Recebi em *(data e assignatura)*.

Averbado a fls.... do livro de inscripções n. 1, em.... de ....., ... de 189....

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3281 — DE 16 DE MAIO DE 1899

Supprime um logar de engenheiro chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 9º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido um logar de engenheiro chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos.

Capital Federal, 16 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3282 — DE 16 DE MAIO DE 1899

Concede autorização á *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited* para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited*, para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 16 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3282, desta data

1ª

A *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e

illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$000).

Capital Federal, 16 de maio de 1899. — *Severino Vieira.*

Leis das companhias. Annos de 1862 a 1898

Sociedade de responsabilidade limitada por acções

CONTRACTO SOCIAL DA «THE RIO DE JANEIRO HARBOUR AND DOCK COMPANY, LIMITED»

1. O nome da Companhia é *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited.*

2. A séde social da Companhia será situada na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece esta companhia são:

a) Comprar e adquirir uma concessão outorgada por decreto do Governo Brazileiro, n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, para o melhoramento do porto do Rio de Janeiro, renovada por decreto, em virtude do art. 46 da lei n. 560 dos Estados Unidos do Brazil com data de 31 de dezembro de 1898, publicada no *Diario Official* de 1 de janeiro de 1899.

b) Comprar e adquirir quaesquer outras concessões já outorgadas ou que o sejam pelo Governo Brazileiro então existente para a execução de quaesquer obras publicas no Brazil, seja qual fôr a descripção de taes obras publicas.

c) Fazer ajustes com o Governo para a modificação, prolongamento ou variação de quaesquer concessões outorgadas actualmente ou no futuro pelo Governo do Brazil.

d) Construir, executar, levar a effeito, montar, melhorar, explorar, desenvolver, administrar, dirigir e superintender todas as obras autorizadas pela referida concessões e quaesquer outras concessões outorgadas actualmente ou no futuro como acima dito ; ou quaesquer modificações, variações ou extensões respeito ás mesmas ou quaesquer outras obras publicas ou conveniencias de toda a classe dentro dos Estados Unidos do Brazil ou fóra delles.

e) Obter o devido reconhecimento da Companhia nos Estados Unidos do Brazil.

f) Comprar, adquirir, arrendar ou possuir terrenos, diques, armazens, machinas, materiaes fixos, edificios, accessorios e construcções no Brazil ; e solicitar, obter, comprar, arrendar e adquirir de qualquer outro modo e de tempos a outros quaesquer concessões ou bens nos Estados Unidos do Brazil.

g) Explorar, exercer e dar o devido effeito e applicação aos bens, emprezas, concessões, direitos e negocios que de tempos a outros forem adquiridos pela Companhia e fazer e celebrar contractos mancommunadamente ou em separado com quaesquer companhias, firmas ou pessoas com o fim de dar execução ou relativamente a quaesquer dos objectos da Companhia.

h) Emprehender e fazer nos Estados Unidos do Brazil e em quaesquer outros logares os negocios de proprietarios de docas, portos, caes de cargas e descargas, trapiches, chatas, lanchas e todos os outros negocios que possam ser convenientemente feitos em relação com os negocios de proprietarios de docas e portos.

i) Adquirir, comprar, arrendar, permutar e de outro modo obter, possuir e manter todos os terrenos, fabricas, edificios e accessorios, e todos os negocios, chaves de negocios, moveis, existencias, e outros bens mobiliarios e immobiliarios, direitos e privilegios necessarios ou convenientes para os fins sociaes.

j) Comprar, construir, fretar, dar ou tomar de aluguel e de outro modo obter a posse, uso e direito de dispor de navios, lanchas, chatas e barcos de todas as especies, locomotivas, carros, vagões e material circulante e fornecer quaesquer outros meios para a conducção de mercadorias e moveis de todas as especies.

k) Requerer, obter e adquirir por compra, arrendamento ou de outro modo, usar, dispor e conceder licenças e autorizações para o uso e disposições de invenções, cartas-patentes, privilegios de invenção, licenças, protecções, registros, concessões, leis e autorizações para ou relativamente a invenções, marcas de fabricas e outros privilegios e direitos exclusivos e não exclusivos que digam respeito a todos ou quaesquer dos negocios ou operações, sociaes, ou quaesquer beneficios ou interesses nos mesmos de qualquer maneira e sob quaesquer condições.

l) Construir, estabelecer, manter e explorar quaesquer estradas, caminhos, linhas telegraphicas, telephonicas e electri-

cas, operações em pedreiras e minas ou para o melhoramento de terrenos, preparar, manufacturar ou dar qualquer outra applicação aos produtos de taes pedreiras ou minas, construir linhas ferreas, de bondes, e canaes ou adquirir docas, diques, trapiches, caes de desembarque, molhes, armazens, viaductos, aqueductos e todas as especies de serviços de conducção terrestre, e todas as especies de embarcações para os serviços de conducção aquatica e em geral construir ou adquirir quaesquer construcções, obras e emprezas, quer de natureza publica quer particular, e fazer todas as outras operações cujo estabelecimento ou exploração se considerar vantajoso ou conveniente em relação aos objectos sociaes.

m) Crear capitaes ou tomar dinheiro emprestado mediante quaesquer hypothecas, *debentures*, valores hypothecarios ou obrigações da Companhia ao par, premio ou desconto quer sejam amortizaveis não amortizaveis ou perpetuos, e garantil-os em todo ou em parte por todas ou qualquer parte das emprezas, receitas e bens da Companhia, presentes e futuros, incluindo o seu capital não cobrado ou as prestações não integralizadas da Companhia, e a garantia do Governo Brazileiro, ou com ou sem qualquer garantia ou por qualquer outro meio que a Companhia determinar de tempos a outros e permutar ou converter quaesquer de taes garantias de tempos a outros.

n) Fazer, sacar, acceitar, endossar, emittir, assignar e outorgar escriptos de divida, lettras de cambio, conhecimentos, guias de docas e outros instrumentos negociaveis ou transferiveis e outros valores, escripturas e instrumentos de toda e qualquer descripção.

o) Pagar todos os gastos preliminares e incidentes á organização, formação, estabelecimentos e registro da Companhia ou de qualquer outra companhia organizada, formada, estabelecida ou registrada pela Companhia e todas as corretagens, descontos, commissões e outros gastos que se considerem convenientes para collocar todas ou quaesquer das acções e *debentures* ou outras obrigações da Companhia ou de qualquer companhia organizada, formada, estabelecida ou registrada por ella.

p) Pagar ou fazer pagar juros, durante a construcção de quaesquer obras da Companhia e antes de serem realizados quaesquer lucros sobre qualquer capital em acções ou obrigações da Companhia e repartir por via de juros os dividendos ou destinar aos fins geraes da Companhia ou á amortização de capital, quer seja emprestado, ordinario ou de preferencia, quaesquer sommas recebidas do Governo Brazileiro, sobre o valor de generos importados ou sob qualquer garantia do dito Governo e tratar taes sommas como lucros sociaes realizados.

q) Dar todos os passos (havendo-os a dar) que forem convenientes para a Companhia obter domicilio legal em qualquer paiz ou logar em que fizer ou desejar fazer negocios, e requerer ou obter quaesquer concessões, decretos, cartas de lei, lei parlamentar ou congressal ou despachos de camaras de commercio e leis de repartições de governos estrangeiros ou locaes que se con-

siderem necessarios ou convenientes para habilitar a Companhia a levar a effeito quaesquer dos seus objectos.

r) Fazer e celebrar contractos ou ajustes de exploração, sociedade ou outros com quaesquer governos ou autoridades supremas, municipaes, locaes ou outras, ou com qualquer companhia de caminho de ferro ou outra companhia, firma ou pessoa, para a exploração, uso e direcção do porto, docas, caminhos de ferro e obras da Companhia, a administração, regulamento, permutação e transmissão do trafico, o fornecimento e conservação do material circulante, o estabelecimento, cobrança, pagamento, distribuição, apropriação, e repartição de portagens, contribuições, despezas, receitas e lucros e em geral relativamente a quaesquer dos fins da Companhia ou ao desenvolvimento dos seus negocios ou dos seus bens, e requerer e obter qualquer lei parlamentar ou congressal, concessão, decreto, ordem ou outra autorização legitima ou sufficiente que habilite a Companhia a levar a effeito quaesquer dos seus objectos ou para effectuar qualquer reorganização da Companhia ou qualquer modificação da constituição social, ou para qualquer outro proposito que fôr ou pareça conducente a quaesquer dos objectos da Companhia.

s) Vender todos ou qualquer parte dos bens sociaes total ou parcialmente a dinheiro ou por acções ou obrigações de qualquer outra companhia, ou obrigações do Governo Brazileiro e repartir entre os accionistas qualquer preço obtido em numerario ou de de outro modo.

t) Fazer qualquer combinação, obrar, unir-se, ou amalgamar-se com ou comprar ou absorver qualquer outra companhia, corporação, sociedade, firma ou empreza, quer no Reino Unido, America Meridional, quer em outra parte, sob quaesquer condições, ou restricções, e com ou sem garantias para o cumprimento de quaesquer obrigações especiaes por qualquer outra companhia ou pessoa com objectos identicos ou semelhantes aos destas Companhia ou qualquer delles, ou que possua bens convenientes para os propositos desta Companhia.

u) Augmentar o capital da Companhia, mediante a emissão de novas acções ou valores, até a quantia que julgar conveniente, e crear e emittir acções ou emittir quaesquer acções que formem parte do capital inicial e futuro da Companhia divididas em differentes classes e tendo quaesquer direitos respectivos, prelações, graduaçoes, garantias ou privilegios, quer fixos, fluctuantes, ou contingentes, amortizaveis ou não, quer relativamente ao capital ou aos dividendos quer a ambos, e emittil-as ao par, a premio ou a desconto e emittir e adjudicar acções creditadas como parcial ou plenamente integralizadas, de conformidade com qualquer contracto ou ajuste.

v) Depositar dinheiro em bancos e estabelecimentos de credito e emprestar e empregar dinheiros sobre quaesquer garantias e valores na Europa, America Meridional e outras partes, segundo melhor entenderem os directores da Companhia, e quando os directores assim o julgarem conveniente, em nome de fideicommissarios.

v) Praticar todos os actos, assumptos e cousas que forem incidentes ou conducentes por qualquer fórma á consecução de qualquer ou de cada um dos objectos mencionados acima.

x) Fazer, em qualquer Estado do Brazil, ou com o Governo de qualquer Estado do Brazil, tudo quanto for necessario ou conveniente para attingir os fins acima referidos ou qualquer delles.

4. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital nominal da Companhia é £ 600.000 dividido em 60.000 acções de £ 10 cada uma, com direito a todos os previlegios e prerogativas constantes dos estatutos sociaes em vigor em qualquer época com faculdade de o augmentar.

Nós as varias pessoas cujos nomes e direcções vão subscriptos desejamos organizar-nos em uma companhia, de conformidade com este contracto social, e respectivamente concordamos em assignar um numero de acções do capital social que vae indicado ao lado dos nossos nomes respectivos.

NOMES, DIRECÇÕES E QUALIDADES DOS ASSIGNANTES	NUMERO DE ACÇÕES ORDINARIAS ASSIGNADAS POR CADA SIGNATARIO
René James Tahourdin, 20, Victoria Street, Westminster, S. W., solicitador.....	Uma.
Frank George Armstrong Hitchcock, 20, Victoria Street, Westminster, S. W., solicitador.....	Uma.
Alfred Sell, 157, Field Rod, Florest Gate, E., empregado do solicitador.....	Uma.
Robert White, 3, Victoria Street Westminster S. W., engenheiro civil.....	Uma.
Edward Charles Bowen, negociante, 3, Tokenhouse Buildings, E. C.....	Uma.
Stephen Pagden Chid, contador encartado, 42, Poultry, E. C..... ..	Uma.
Frederick George Seares, contador, Ashfield Lodge, Sistova Road, Balham, S. W.....	Uma.

Em data de 30 de março de 1899.—Testemunha das assignaturas supra, *William Alfred Riddle*, 28, Gateley Road, Briston, S. W., empregado do solicitador.

As leis das companhias, annos de 1862 a 1898

Companhia de responsabilidade limitada por acções

ESTATUTOS DA « THE RIO DE JANEIRO HARBOUR AND DOCK COMPANY' LIMITED»

I — Interpretação

Art. 1.º Na interpretação da presente escripturas as seguintes palavras e expressões teem o sentindo seguinte, salvo si o excluir o assumpto ou contexte:

a) a Companhia significa a sociedade denominada *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, limited*;

b) o Reino Unido quer dizer o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda;

c) as leis quer dizer e inclue as leis relativas a companhias dos annos de 1862 a 1698 e todas e quaesquer outras leis em vigor de tempos a outros referentes a sociedades anonymas, e que necessariamente digam respeito á companhia;

d) A presente escriptura significa e comprehende o contracto social, os estatutos e os regulamentos da Companhia que vigorarem de tempos a outros e constituirá a regra da companhia;

e) Deliberação especial quer dizer uma deliberação especial da Companhia, votada de accordo com a secção 51 da lei de 1862, relativa ás companhias ou qualquer disposição legislativa que substitua ou modifique aquella secção;

f) O capital, acções e debentures significam respectivamente o capital, acções e debentures da Companhia, existentes de tempos a outros, e os debentures incluem os valores hypothecarios obrigações de todas as especies;

g) Prestação ou numerario pagavel por conta de uma ou mais prestações cobradas incluirá os dinheiros pagaveis com respeito ás acções, de conformidade com as condições da adjudicação;

h) accionistas significa os proprietarios nominativos de acções da companhia ou os portadores de titulos de acções respectivamente;

i) titulos de acções, significa titulos emittidos com referencia ás acções ou valores fraccionarios da companhia, de conformidade com a lei de 1867, relativa a sociedades anonymas, e com a presente escriptura;

j) directores, quer dizer os administradores da companhia em exercicio de tempos a outros ou conforme for o caso, directoria reunida em conselho;

k) conselho quer dizer uma sessão da directoria devidamente convocada e constituida, ou, conforme for o caso, os directores reunidos em conselho;

l) revisores de contas, fidei-commissarios e secretarios significam respectivamente estes differentes officiaes da companhia em exercicio de tempos a outros ;

m) assembléa ordinaria e assembléa extraordinaria significam respectivamente uma assembléa geral ordinaria e uma assembléa geral extraordinaria da companhia devidamente convocada e constituida, e quaesquer sessões adiadas dellas ;

n) assembléa geral, quer dizer uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria ;

o) escriptorio e sello, querem dizer respectivamente o escriptorio da séde social e o sello social que a companhia tiver de tempos a outros ;

p) mez, quer dizer um mez civil ;

q) as palavras que só signifiquem o numero singular incluem o plural ;

r) as palavras que signifiquem sómente o numero plural inclue o singular ;

s) as palavras que signifiquem sómente o genero masculino incluem o feminino.

II — Constituição

Art. 2.° Os artigos da tabella A da lei das sociedades anonymas, anno de 1862, não serão applicaveis á Companhia, excepto na parte que for repetida ou contida nestes estatutos, mas em vez della serão os seguintes os regulamentos da Companhia, sujeitos, porém, a todas as revogações e alterações legitimas.

III — Negocios

Art. 3.° Os negocios da Companhia comprehenderão todos os negocios mencionados ou inclusos no contracto social e todas as materias incidentes, e poderão começar logo que assim o entenda a directoria, não obstante o facto de que não tenha sido assignada a totalidade do capital ou não tenha sido adjudicadas todas as acções.

Art. 4.° Os negocios serão feitos pelos ou sob a fiscalização dos directores e de conformidade com os regulamentos que prescrever o conselho de tempos a outros, sujeitos sómente ao dominio das assembléas geraes que indicar a presente escriptura, mas o conselho não poderá sem previa autorização de uma assembléa geral emprehender a construcção de outras obras que não sejam as autorizadas pela concessão mencionada na presente escriptura ou em alguma modificação da mesma.

Art. 5.° Não poderão os directores empregar os fundos sociaes nem parte alguma dos mesmos na compra ou em emprestimos garantidos pelas acções, guias de docas ou outros valores.

Art. 6.º A gerencia principal e a direcção ou fiscalização geral dos negocios sociaes terão logar em Londres, e poderá haver quaesquer conselhos ou agencias no Brazil ou outro paiz que o conselho nomear de tempos a outros.

Art. 7.º Nenhuma pessoa, excepto o conselho e as pessoas que este autorizar, e que obrarem dentro dos limites das autorizações que lhes forem conferidas, terá o direito de fazer, acceitar ou endossar qualquer escripto da divida ou lettra de cambio, guia de docas ou outro valor cotizavel em nome ou em representação da companhia, e nenhuma pessoa, salvo si for expressamente autorizada pelo conselho, e obrar dentro dos limites das autorizações que lhe forem conferidas, terá o direito de celebrar qualquer contracto que imponha qualquer responsabilidade sobre a companhia ou que por outra fórma obrigue o credito da companhia.

Art. 7.º A séde social será em qualquer logar em Londres ou outra parte da Inglaterra, que a directoria indicar de tempos a outros. Tambem poderá haver succursaes no Brazil ou outros logares, que o conselho designar de tempos a tempos.

IV — Os primeiros officiaes

Art. 9.º Os primeiros directores serão nomeados pelos signatarios do contracto social, por documento escripto e assignado por elles ou pela maioria delles, mas estes primeiros directores não terão a obrigação nem se lhes exigirá que venham a habilitar-se tomando acções, e estes primeiros directores poderão obrar como directores da companhia, não obstante que tenham interesses com qualquer vendedor á companhia ou pessoa que celebre contracto com a mesma.

V — Capital

Art. 10. O capital em acções da companhia é £ 600.000, dividido em 60.000 acções de £ 10 cada uma.

Art. 11. As certidões das acções e valores fraccionarios e os titulos de acções ou coupons poderão ser pelas quantias, em moeda corrente em qualquer paiz que o conselho entender, como equivalentes das mesmas quantias em moeda ingleza.

Art. 12. Poderá o conselho em qualquer época e de tempos a outros emittir qualquer somma do capital em acções que em qualquer tempo estiver por emittir e quaesquer novas acções que poderão ser creadas, a favor das pessoas, nas proporções, pela fórma, e aos preços, a mais ou menos do par, segundo melhor entender a directoria.

Art. 13. Poderá a companhia de tempos a outros por deliberação da assembléa geral, augmentar o capital social, emittindo novas acções, dos valores que entender ou poderá converter as suas acções integralisadas em valores.

Art. 14. Poderá tambem, a companhia em qualquer tempo, por deliberação da assembléa geral, determinar que quaesquer acções então por emittir sejam emittidas como pertencentes ou não á mesma classe que as acções em circulação a esse tempo ou como pertencentes a uma ou mais classes e poderá dar a quaesquer destas acções qualquer privilegio, preferencia ou garantia especial, seja fixo, fluctuante ou contingente, amortisavel ou não, com relação ao pagamento de dividendos ou juros ou amortisação do capital sobre as acções da companhia então existentes ou por outra fórma.

Art. 15. Qualquer capital creado por meio de novas acções, salvo si a companhia determinar o contrario quando ellas forem creadas, será considerado como parte do capital inicial e ficará sujeito ás mesmas disposições em todos os sentidos, quer seja em relação ao pagamento de prestações, quer á confiscação das acções por falta de pagamento de prestações ou de outro modo, como si tivesse formado parte do capital inicial.

Art. 16. Poderá o conselho de tempos a outros crear dinheiro ou tomal-o emprestado mediante a emissão de quaesquer hypothecas, debentures, valores hypothecarios ou obrigações da companhia, ao par, a premio ou a desconto, amortisaveis, não amortisaveis, ou perpetuos, garantidos por toda ou qualquer parte da empreza, receitas e bens da companhia, presentes e futuros, comprehendendo quaesquer juros garantidos ou pagamentos da natureza de juros garantidos a receber do governo brasileiro, o capital social não cobrado, ou as prestações não satisfeitas ou sem taes garantias. Tal emprestimo ou emprestimos serão pelas importancias que a directoria determinar de tempos a outros, comtanto que o valor total do dinheiro creado ou tomado emprestado não exceda em uma época qualquer, sem a sancção da assembléa geral, de £ 4.000.000.

Art. 17. Em additamento á referida somma de £ 4.000.000, poderá o conselho, do mesmo modo, crear dinheiro ou tomal-o emprestado, sujeito ao que dito fica, entendendo-se, porém, que a importancia total creada ou tomada a emprestimo não exceda de £ 25.000, em uma época qualquer, sem a sancção da assembléa geral.

Art. 18. As certidões de valores hypothecarios, as debentures, hypothecas e obrigações, poderão ser pagaveis ao portador e poderão ir munidos de coupons que reprezentem os juros pagaveis sobre elles.

Art. 19. A companhia poderá de tempos a tempos, por deliberação da assembléa geral, modificar as condiçoes constantes do contracto social, de modo a consolidar o seu capital ou parte do mesmo em acções de maior valor ou subdividir as acções.

Art. 20. Poderá a companhia de tempos a outros modificar as condições contidas no contracto social de qualquer outro modo que as leis autorisem.

VI — Acções

Art. 21. Todas as acções serão bens mobiliarios, serão transmissiveis como taes, e serão indivisiveis, exceptuando-se as disposições em outro sentido aqui contidas.

Art. 22. companhia não ficará obrigada, nem reconhecerá interesse algum equitativo, contigente, futuro, ou parcial sobre qualquer acção, nem qualquer outro direito a respeito de uma acção sinão um direito absoluto á ella por parte da pessoa que de tempos a outros estiver inscripta como proprietaria della, salvo o direito, tambem de qualquer pessoa, que reclama a transmissão de interesses, na fórma da lei, para constituir-se accionista, de conformidade com esta escriptura, a respeito de qualquer acção ou para que esta lhe seja transferida.

Art. 23. A companhia terá o primeiro e principal direito de retenção e de garantia sobre todas as acções não integralisadas, pertencentes a qualquer accionista, relativamente a qualquer quantia devida á companhia por elle, quer só, quer em união com qualquer outra pessoa, e tenha-se ou não vencido o seu pagamento; e nos casos em que uma acção pertença a mais de umo pessoa, a companhia terá um identico direito de retenção e de garantia sobre ella, a respeito de todas as importancias que lhe forem devidas por todos ou qualquer dos seus proprietarios.

Art. 24. Poderá fazer-se valer este direito de retenção vendendo-se todas ou quaesquer de taes acções, com tanto que não se faça uma tal venda sinão por deliberação do conselho, depois de expedir-se aviso por escripto ao accionista ou aos seus testamenteiros ou administradores, exigindo-se-lhes o pagamento da quantia devida á companhia nessa época, e faltando elles ao pagamento das quantias cobradas dentro de um mez, a partir da data do aviso, ou poderá o conselho, si assim o entender, em vez de vender as acções, confiscal-as, de conformidade com as disposições abaixo consignadas.

Art. 25. No caso de uma tal venda, terá o conselho o poder de transferir as acções de tal accionista ao comprador, mediante escriptura carimbada com o sello, e de destinar o producto da venda, depois de pagos os gastos correspondentes, para a satisfação da mesma divida ou de qualquer parte della, e o saldo (havendo-o), será entregue ao accionista, seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

VII — Transferencia de acções

Art. 26. Sujeitas ao exercicio do direito que por lei a companhia tem para emittir titulos de acções ao portador, e a quaesquer regulamentos da companhia, applicaveis á materia, as acções só poderão ser transferidas por escriptura outorgada pelo cedente e pelo cessionario e devidamente averbada no re-

gistro de transferencia. A formula geral e de costume para transferencias será sufficiente.

Art. 27. O registro de transferencias ficará ao cuidado do secretario, sob o dominio do conselho.

Art. 28. Nenhuma pessoa poderá, sem o consentimento do conselho, constituir-se ou fazer-se inscrever como accionista a respeito de qualquer acção cujo valor não tenha sido integralisado.

Art. 29. Nenhum menor ou interdicto poderá ser inscripto como proprietario de qualquer acção.

Art. 30. A pessoa que vier a ter direito a uma acção, em virtude de transmissão de interesses, na fórma da lei, não se constituirá accionista em consequencia; si, porém, comprovar o seu direito, ao conselho, poderá ser inscripta como proprietaria da acção ou poderá transferil-a a qualquer pessoa, contanto que tal pessoa mereça a approvação da directoria, nos casos de acções não integralisadas; e ficando entendido, tambem, que o syndico de uma quebra ou da liquidação dos negocios de um accionista não terá, como tal, o direito de fazer-se inscrever, mas, comprovando o seu direito, ao conselho, poderá transferir a sua acção ou acções.

Art. 31. Não poderá effectuar-se a transferencia de nenhumas acções sem que se pague á companhia uma taxa de transferencia, na importancia de um schilling, ou qualquer outra quantia menor que o conselho indicar.

Art. 32. Nenhuma pessoa poderá ser inscripta como cessionaria de uma acção, sinão depois que a escriptura de transferencia, devidamente outogada, tiver sido entregue ao secretario para conservar-se nos archivos sociaes, mas sendo exhibida a qualquer pedido razoavel, e sinão depois de paga a taxa de transferencia prevenida ou de accôrdo com o artigo precedente, porém, em qualquer caso em que não se deva insistir neste artigo, a juizo do conselho, poder-se-ha dispensar delle.

VIII — Certidões de acções

Art. 33. As certidões das acções serão carimbadas com o sello, assignadas, pelo menos, por um director e referendadas pelo secretario.

Art. 34. Cada accionista terá direito a uma certidão por todas as suas acções ou varias certidões, cada uma por certa parte de suas acções, designando cada certidão o numero distinctivo das acções a que se refere.

Art. 35. No caso de se deteriorar, se perder ou se destruir uma certidão, poderá ser renovada, dando-se ao conselho as provas que o satisfaçam de se haver ella deteriorado, perdido ou destruido, dando-se a indemnisação, havendo-a, que o conselho considerar adequada, e fazendo-se no livro das actas dos seus trabalhos um assento referente a taes provas, bem como a tal indemnisação.

Art. 36. Todos os accionistas o riginaes terão direito, na occasião da adjudicação, a uma certidão gratis por cada accão que lhe fôr adjudicada, mas em todos os outros casos, quando assim o entender a directoria, pagar-se-á um schilling á companhia por cada uma das certidões.

IX — Titulo de acções

Art. 37. Sujeito e nos termos, condições e sob as disposições mencionadas mais abaixo, e de conformidade com as leis, a companhia poderá emittir titulos de acções relativamente a quaesquer acções ou valores integralizados, expondo elles que o portador de cada titulo tem direito as acções ou valores nelle especificados. Os titulos de acção serão carimbados com o sello, assignados por um director pelo menos, e referendados pelo secretario.

Art. 38. Os titulos de acções serão pelo numero de acções, ou pela importancia de valores e na lingua e pela fórma que melhor entender o conselho. O numero distinctivo que originalmente pertencia a cada acção irá indicado em cada titulo de acções que represente as acções.

Art. 39. O portador de um titulo em qualquer época, (sujeito aos regulamentos da companhia que a esse tempo lhe forem applicaveis) será accionista da companhia com relação as acções ou valores mencionados em tal titulo.

Art. 40. A companhia, não obstante qualquer aviso ou noticia que possa receber ou ter não ficará obrigada nem reconhecerá nenhum outro direito, titulo ou interesse legal ou equitativo sobre ou a respeito de quaesquer acções ou valores representados por um titulo de acções, sinão os direitos do portador desse titulo, como accionista da Companhia, as acções ou valores nelle especificados, e os do portador de qualquer coupon ao pagamento do dividendo ou juros pagaveis por conta delle.

Art. 41. Nenhuma pessoa poderá, como portadora de um titulo, exercer quaesquer dos direitos de accionista sem que exhiba o mesmo titulo e declare o seu nome e direcção, e sem que permitta (si e quando assim o exigir o conselho) que se endosse nelle o facto, data, fim e resultado de tal exhibição.

X — Coupons de titulos de acções

Art. 42. Serão emittidos de tempos a outros coupons pagaveis ao portador, com relação aos titulos de acções provendo para o pagamento dos dividendos os juros pagaveis sobre taes titulos, no numero e fórma, e pagaveis nos logares em que o conselho melhor entender. Cada coupon será distinguido com o numero do titulo a que pertence.

Art. 43. Ao annunciar-se o pagamento de qualquer dividendo ou juros sobre as acções ou valores constantes de qualquer titulo, o conselho publicará um annuncio neste sentido nos jornaes de Londres ou outros, segundo melhor entender.

XI — Emissão de titulos de acções

Art. 44. A directoria exercerá todos os poderes da companhia com referencia á emissão de titulos de acções. Porém o conselho não terá a obrigação de exercer os poderes de emittir titulos de acções, quer em geral, quer em um caso particular, a menos e até que assim o tenha por bem a seu juizo livre e absoluto.

Art. 45. Não será emittido titulo algum de acções sinão a pedido por escripto, assignado pela pessoa que nesta época se achar inscripta no registro de accionistas da companhia como proprietaria das acções ou valores com relação aos quaes se deva emittir o titulo.

Art. 46. O pedido será pela fórma e authenticado do modo que indicar o conselho de tempos a outros, e será entregue no escriptorio, entregando-se ao mesmo tempo ao conselho para serem cancelladas as certidões de acções ordinarias em circulação dessa época; que representem as acções ou valores que tenham de ser incluidos nos titulos a emittir, salvo si a directoria, no exercicio de sua discrição e nas condições que lhe parecerem, dispensar tal entrega e cancellação.

Art. 47. Todo o accionista nominativo que solicitar a emissão de titulos com referencia a quaesquer acções ou valores, deverá pagar ao conselho ao tempo em que fizer o pedido, si este entender exigil-o, o direito de sello que a lei impõe sobre titulos de acções e bem assim uma taxa não superior a dous chillings e meio por cada titulo, segundo fixar o conselho de tempos a outros.

Art. 48. Si o portador de um titulo em qualquer tempo entregal-o ao conselho para ser cancellado e pagar-lhe o direito de sellos imposto sobre a emissão de um novo titulo de acções com uma taxa não superior a um schilling por cada titulo, conforme fixar a directoria de tempos a outros, poderá o conselho, si assim o entender, passar-lhe um ou mais titulos novos pelas acções ou valores especificados no titulo entregue para ser cancellado, mas em nenhum caso, salvo si tiver o consentimento da assembléa geral, poderá emittir novos titulos por quaesquer acções ou valores em relação aos quaes já tenham sido anteriormente emittidos titulos a menos e até que o titulo de acções emittido anteriormente lhe tenha sido entregue para ser cancellado.

Art. 49. Si o portador de um titulo entregar para ser cancellado, apresentando ao mesmo tempo no escriptorio uma declaração por elle assignada, concebida nos termos e authenticada

pela forma que prescrever a directoria de tempos a outros, solicitando ser inscripto como accionista com relação as acções ou valores especificados no referido titulo e indicando nessa declaração o seu nome e qualidade ou officio e direcção, terá o direito de fazer-se inscrever como accionista da companhia com relação ás acções ou valores especificados no titulo de acções entregues por esta fórma, comtanto que si a Directoria tiver recebido aviso de qualquer reclamação, por parte de qualquer outra pessoa, com referencia ao mesmo titulo de acções, poderá ella a seu juizo recusar-se a fazer inscrever a pessoa, que o entregou como accionista com direito a essas acções ou valores, mas, não terá a obrigação de recusar, nem ficará responsavel para com qualquer pessoa por não ter recusado.

XII — Prestações sobre as acções

Art. 50. As sommas pagaveis por conta das acções do capital social serão pagaveis no banco da companhia ou em qualquer outro logar que o conselho indicar, com o deposito, pelas quotas e fórma e nas datas que a directoria prescrever de tempos a outros, quer de conformidade com as condições da adjudicação, quer de outro modo, e poderá o conselho, si assim o entender, cobrar uma ou mais prestações antes de emittil-as. Fica, porém, entendido que o conselho poderá cobrar prestações sobre o capital emittido na Inglaterra, pagaveis em datas differentes das do capital emittido em paizes estrangeiros. Nenhuma prestação, que não fôr pagavel sob as condições da adjudicação, poderá exceder de uma importancia por acção que for igual a uma quarta parte do valor nominal da mesma acção, nem poderá ser pagavel dentro de dous mezes depois de vencido o prazo para pagamento da prestação anterior. Poder-se-ha abonar juros sobre os pagamentos feitos por conta das prestações satisfeitas antes dos dias indicados para os seus pagamentos a um typo que o conselho determinar, porém não sendo mais que seis por cento ao anno.

Art. 51. Poderá o conselho de tempos a outros si assim o entender (comtanto que a opção seja offerecida em primeiro logar a todos os accionistas sem preferencia),receber de quaesquer dos accionistas que estejam dispostos a adeantal-os, todos ou qualquer parte dos numerarios devidos sobre as suas acções respectivas, além das quantias realmente cobradas, e as sommas que em qualquer época forem pagas em antecipação da cobrança de prestações, em vez de participar nos dividendos, vencerão juros a qualquer typo que o conselho determinar, não sendo, porém, mais de seis por cento ao anno.

Art. 52. Tambem poderá a directoria, do mesmo modo e sem prejuizo de quaesquer outros poderes que lhe forem conferidos por lei ou pela presente escriptura, fazer ambas ou qualquer das cousas seguintes:

a) Fazer ajustes por occasião de emittir acções para estabelecer uma differença entre os possuidores de taes acções relativa-

mente á importancia das prestações a pagar, e ás datas dos pagamentos destas prestações;

b) Pagar dividendos na proporção da quantia cobrada e satisfeita nos casos em que for cobrada e satisfeita uma quantia maior sobre umas acções que sobre outras.

Art. 53. Todas as prestações relativas ás acções serão consideradas cobradas ao tempo em que o conselho votar as deliberações que as autorisarem.

Art. 54. O conselho poderá rescindir qualquer cobrança de prestações.

Art. 55. No casa da directoria rescindir a cobrança de qualquer prestação, terá a faculdade de cobral-a outra vez de tempas a outros, e de cobrar outras prestações em vez da rescindida.

Art. 56. Os co-proprietarios de uma acção serão mancommunada e separadamente responsaveis pelo pagamento de todas as prestações cobradas por conta della.

Art. 57. Poderá o conselho por qualquer deliberação subsequente designar nova data e logar para o pagamento de uma prestação, no que diz respeito ás pessoas que não a satisfizeram.

Art. 58. Quando cobrar-se uma prestação sobre as acções em qualquer outra occasião que a da adjudicação, dar-se-ha aviso com 14 dias de antecedencia, indicando a data e logar nomeados para o seu pagamento originalmente ou por deliberação subsequente aos accionistas que tiverem a obrigação de pagal-a, quer ao tempo em que se cobrar a prestação, quer em qualquer época successiva.

Art. 59. No caso de falta de pagamento por 14 dias depois do marcado no aviso para pagamento de qualquer prestação, será expedido, quer immediatamente, quer em época successiva, um segundo aviso ao accionista atrazado exigindo se-lhe o pagamento immediato, e faltando elle com o pagamento por sete dias depois deste segundo aviso, poderá a companhia, (sem prejuizo dos direitos que tem a companhia para confiscar-lhe as acções), fazer citar o accionista atrazado para que satisfaça a importancia por pagar, a qual, salvo outra decisão do conselho, vencerá juros na razão de 10% ao anno, a contar do dia designado para o seu pagamento. A directoria poderá tambem, quando uma prestação não for paga ao tempo designado para o seu pagamento no aviso original, e depois de dar aviso ao accionista atrazado, com a antecedencia de 14 dias, carregar juros sobre esta prestação cobrada a um typo não superior a 10% ao anno, a contar da data nomeada originalmente para o seu pagamento, até que se realise este, e as importancias de taes prestações, com os juros acima indicados serão «dinheiros devidos á companhia», com relação aos quaes a companhia tem o direito de retenção e de garantia que fica mencionado na presente escriptura.

Art. 60. Nenhum accionista poderá votar nem exercer privilegio algum de accionista emquanto estiver por pagar qualquer prestação que elle dever sobre qualquer acção.

XIII—Conversão de acções em valores

Art. 61. As acções nominativas integralizadas ou quaesquer dellas poderão ser convertidas em valores fraccionarios por deliberação da assembléa geral, e quando forem assim convertidas em valores, os varios possuidores de taes valores poderão de então por deante transferir os seus interesses respectivos ou parte dos mesmos interesses, em importancia de não menos de £ 1 do valor nominal, pela mesma fórma, e sujeito aos mesmos regulamentos com sujeição aos quaes poderão ser transferidas quaesquer acções do capital social, ou tão aproximadamente como o permittirem as circumstancias.

Art. 62. Os varios possuidores de valores terão o direito de participar dos dividendos e lucros da companhia, de conformidade com os seus interesses respectivos em taes valores, e estes interesses, na proporção de suas importancias, conferirão aos seus proprietarios respectivamente os mesmos privilegios quanto ao votar nas assembléas da companhia, e outros objectos, que teriam sido conferidos por acções pela mesma importancia, e da mesma classe, do capital social, mas por fórma que nenhum voto poderá ser conferido por uma quantia inferior £ 100 em valores preferentes e £ 10 em valores ordinarios.

XIV—Confiscação de acções

Art. 63. Si qualquer prestação sobre uma acção continuar por pagar por sete dias depois do segundo aviso mencionado acima, poderá o conselho depois de um outro aviso ao accionista, com mais sete dias de antecedencia, declarar confiscada tal acção em proveito da companhia.

Art. 64. Poderá o conselho, para que não sejam infringidas as disposições do art. 5, por contracto com qualquer accionista, acceitar a renuncia ou cancellar a adjudicação de quaesquer acções que elle possuir, nos termos e condições, pecuniarias ou outras, segundo a directoria melhor entender.

Art. 65. Quando qualquer dinheiro, a respeito do qual tiver a companhia o direito de retenção e de garantias sobre quaesquer acções nominativas em virtude qualquer destes artigos, não fôr pago dentro de um mez depois de expedir-se aviso por escripto ao accionista atrazado ou aos seus testamentarios e administradores, exigindo que aquelle ou estes paguem a importancia que elle a essa época deva á companhia, poderá a directoria em qualquer tempo successivo, emquanto estiver por pagar esse dinheiro ou parte do mesmo, confiscar as ditas acções confiscadas no mercado para contrabalançar aquelle dinheiro e entregará ao ex-accionista qualquer excesso do dito valor além de tal dinheiro. Fica, porém, entendido que o conselho não poderá confiscar mais acções que as que forem necessarias para pagar o referido dinheiro. Em caso de disputa, o valor do mercado será fixo por arbitros.

Art. 66. A renuncia ou confiscação de uma acção envolverá a extincção, ao tempo da renuncia ou confiscação, de todos os interesses, reclamações e pretenções sobre e contra a companhia a respeito de tal acção e de todos os direitos incidentes á acção, excepto sómente os direitos que pela presente escriptura ficam expressamente resalvados.

Art. 67. A confiscação de uma acção ficará sujeita e será sem prejuizo de todos os direitos e reclamações da companhia por conta das prestações em atrazo, havendo-as por conta de juros sobre as prestações em atrazo e por todos os outros direitos e reclamação da companhia contra o proprietario de acção ao ser elle confiscada, e do direito que a companhia terá para fazel-o citar com relação a isso ; mas a companhia não poderá cital-o sem que primeiro, ao tempo e pela fórma que o conselho melhor entender, procure saber o valor da acção no mercado, que para venda, quer para louvação como indica a presente escriptura, e si o referido valor do mercado é menos que a importancia de sua reclamação então cital-o-ha sómente pelo saldo não satisfeito.

Art. 68. A confiscação de qualquer acção poderá ser perdoada por conselho a seu juizo, em qualquer época dentro de 12 mezes depois de declarada a confiscação, pagando o accionista atrasado todas as quantias que elle dever á companhia, todos os gastos causados pela falta do pagamento, e a multa que a directoria considerar justa, mas não se poderá exigir o perdão como um direito proprio.

Art. 69. A confiscação de uma acção, excepto pela falta de pagamento de qualquer prestação, não prejudicará o direito a qualquer dividendo ou dividendo interino que já tiver sido annunciado. No caso de falta de tal pagamento, a confiscação incluirá todos os dividendos não pagos, ou dividendos interinos e os juros vencidos e a vencer.

Art. 70. As vendas e outras disposições de acções renunciadas e confiscadas poderão ser effectuadas pelo conselho, nas épocas e nas condições que lhe parecerem.

Art. 71. Um certificado por escripto, carimbado com o sello assignado por um director pelo menos, e referendado pelo secretario, estabelecendo que foi devidamente renunciada ou confiscada uma acção de conformidade com a presente escriptura e declarando a data em que foi renunciada ou confiscada, será evidencia concludente do facto certificado a favor de todas as pessoas que posteriormente reclamarem ser proprietarias da acção e far-se-ha no livro das actas dos trabalhos da directoria um assento relativo á emissão de cada um de taes certificados.

Art. 72. As acções renunciadas ou confiscadas a beneficio da companhia, poderão, a juizo do conselho, ser vendidas ou dispostas por este, ou poderá permittir-se que ellas continuem como si não houvessem sido emittidas, segundo o conselho entender mais vantajoso para a companhia; e emquanto não forem vendidas ou dispostas, poderão ser inscriptas em nome de

uma ou mais pessoas que a companhia designar, as quaes pessoas as possuirão sob fideicommisso para o beneficio da companhia, e estas acções com os seus dividendos, bonus e juros constituirão parte dos activos sociaes.

XV—Accionistas inscriptos e registros

Art. 73. O registro dos accionistas ficará a cargo do secretario sob o dominio do conselho.

Art. 74. Todos os accionistas nominativos deverão de tempos a outros indicar ao secretario um endereço no Reino Unido que deverá inscrever-se como seu domicilio, e os logares assim inscriptos de tempos a outros serão considerados suas residencias para os fins exigidos pelas leis e pela presente escriptura.

Art. 75. Si qualquer accionista deixar de indicar um tal endereço no Reino Unido, não terá o direito de receber aviso algum de qualquer das assembléas geraes ou outros trabalhos da companhia, e não ficarão invalidas quaesquer reuniões das assembléas ou outros trabalhos em razão de não ter elle recebido qualquer de taes avisos acima citados.

Art. 76. O secretario deverá entre as horas de 10 da manhã e do meio-dia, permittir qualquer inspecção do registro de accionistas, ou de qualquer outro registro que as leis disponham, sob a condição de que todo o accionista ou outra pessoa, antes de examinar qualquer de taes registros, assigne o seu nome em um livro destinado a isso, e o secretario, antes de todas as assembléas ordinarias, deverá permittir que qualquer accionista, que o solicitar, inspeccione os livros de contabilidade da companhia, nas épocas e sob as restricções que o conselho indicar, mas sem a autorização expressa da directoria não permittirá outra qualquer inspecção dos livros, registros ou papeis.

XVI—Directores

Art. 77. O numero dos directores (sujeito a qualquer alteração que a assembléa geral decretar de tempos a tempos), não será inferior a tres nem superior a sete.

Art. 78. A habilitação de todo director que não for dos primeiros directores será o possuir elle, em seu proprio direito, não menos de quinhentas libras, valor nominal, em acções da companhia ,qualquer director poderá obrar antes de se habilitar assim mas em todo caso terá a obrigação de adquirir as mesmas dentro de dous mezes da data da sua nomeação e si não o tiver feito será considerado como tendo concordado em acceitar as referidas acções da companhia, as quaes lhe poderão ser adjudicadas nesta conformidade.

Art. 79. Os directores só serão rosponsaveis pelos actos que elles mesmos praticarem ou a que se unirem.

Art. 80. Por occasião da assembléa ordinaria de 1902, e nas assembléas ordinarias dos annos seguintes, vagará os seus cargos

uma terça parte dos directores ou si o numero dos directores não é multiplo de tres, então o numero mais aproximado, mas não excedendo de uma terça parte, e a assembléa elegerá accionistas habilitados para preencher as vagas.

Art. 81. A rotação em que os primeiros directores vagarão os seus cargos será concordada entre elles mesmos, mas si não concordarem, os directores a vagar serão escolhidos por escrutinio.

Art. 82. Quando suscitar-se qualquer questão quanto á rotação em que qualquer director houver de vagar, será ella decidida pelo conselho.

Art. 83. Si os directores que houverem de vagar forem habilitados poderão ser reeleitos.

Art. 84. Nenhuma pessoa, a não ser um dos primeiros directores ou um director que houver de vagar, ou nomeado pelo conselho ou por este recommendado para ser eleito, será elegivel para director, excepto quando pelo conselho for determinado de outra sorte, si não tiver possuido por tres mezes pelo menos as acções que a habilitarem, e si não entregar ao secretario ou no escriptorio, no prazo de não menos de quatorze dias nem mais de um mez antes do dia designado para a eleição, um aviso por escripto e por ella assignado em que declare que está disposta a ser eleita pela directoria.

Art. 85. Quando a assembléa ordinaria de qualquer anno deixar de eleger um director em vez do que houver de vagar, considerar-se-ha que o director que tinha de vagar, for reeleito, salvo si houver opposição, durante a assembléa, por accionistas que possuem a maioria das acções representadas na assembléa.

Art. 86. Qualquer director vagará o seu cargo si deixar de possuir o numero de acções que o habilite, ou si quebrar, ou si suspender os seus pagamensos, ou fizer composição com os seus credores, ou si perder a razão, ou si por seis mezes consecutivos deixar de comparecer no conselho (salvo si o conselho determinar de outro modo).

Art. 87. Qualquer director, quer pessoalmente, quer como membro de uma firma, companhia ou corporação, poderá ter interesses em qualquer operação, empreza ou negocio emprehendido ou auxiliado pela companhia, ou em que ella tiver interesses, com tanto que conste ao conselho a natureza e extensão dos mesmos interesses, ou poderá ser um dos advogados da companhia, e poderá ser nomeado para qualquer cargo sob as ordens da directoria, com ou sem remuneração.

Art. 88. Nenhum director ficará inhabilitado a obrar como director em consenquencia de ter taes interesses ou de ser assim empregado ou nomeado, mas não poderá votar sobre quaesquer assumptos relativos a quaesquer operações, emprezas ou negocios em que tiver interesses.

Art. 89. Poderá um director em qualquer época dar aviso por escripto ao conselho indicando que deseja vagar o cargo; e passado um mez, a contar da data em que deu o aviso, ou quando o conselho aceitar-lhe a demissão, seja qual for o primeiro destes casos, e não antes, ficara vago o seu cargo.

Art. 90. Qualquer vaga occasional que se der na directoria poderá ser preenchida pelo conselho, nomeando este um accionista habilitado, e tal nomeação será valida até a reunião da assembléa geral seguinte, e si for então approvada pela assembléa, o accionista assim nomeado occupará em todos os sentidos o logar de seu predecessor. Podera tambem o conselho antes do fim do anno de 1900 nomear um ou mais directores addicionaes, mas sempre de modo que o numero de directores não passe de sete.

Art. 91. Poderão continuar os trabalhos os directores restantes, não obstante qualquer vaga ou vagas dada no conselho.

Art. 92. A remuneração dos directores será a quantia de £ 2.000 por anno, que será repartida entre os directores nas proporções que o conselho determinar d e tempos a outros. Poderá ser augmentada a remuneração dos directores por deliberação da companhia em assembléa geral. Mas esta remuneração será exclusiva das sommas, havendo-as, que de conformidade com as disposições abaixo consignadas o conselho contracte pagar a qualquer conselho ou directoria local.

Art. 93. Poderá o conselho nomear um de seus membros como director-gerente, nos termos e condições, com relação a honorarios, duração de exercicio, e outros, segundo o conselho houver por bem; e poderá, sujeito aos termos de qualquer contracto celebrado com qualquer director-gerente de tempos a outros, em sessão do conselho convocada especialmente com este fim demittil-o do posto de director gerente, e poderá de tempos a outros preencher qualquer vaga que se der nesse cargo.

Art. 94. O director-gerente não terá que vagar em rotação, durante o termo em que vigorar o seu exercicio, mas si deixar de funccionar como director por qualquer motivo, cessará, *ipso facto*, e immediatamente, de ser director-gerente.

Art. 95. O conselho poderá delegar no director-gerente todos ou quaesquer dos seus poderes, excepto os de tomar dinheiro emprestado, ou de confiscar ou de aceitar a renuncia de acções e este ultimo no exercicio de suas attribuições deverá conformar-se com as regras que lhe forem impostas pelo conselho.

XVII— Conselhos e commissões

Art. 96. Haverá sessões do conselho quando e onde os directores entenderem.

Art. 97. Poderá ser convocado um conselho extraordinario, em qualquer época, por um director qualquer, dando este aviso de dous dias aos outros directores.

Art. 98. O conselho podera determinar o numero necessario para tratar de negocios. Si não houver decisão em contrario dous directores constituirão numero legal.

Art. 99. O conselho podera de tempos a tempos nomear um presidente, e si assim o entender, um vice-presidente por um anno ou por periodo menor.

Art. 100. Em todos os casos em que o presidente e vice-presidente estiverem ausentes do conselho, este nomeara um substituto temporario do presidente.

Art. 101. Os trabalhos do conselho serão regulados, em tanto quanto o determinem as ordens vigentes do mesmo conselho, pelas mesmas ordens em vigor, e em todos os outros sentidos como melhor entenderem os directores presentes.

Art. 102. Todas as questões apresentadas ao conselho serão decididas por maioria de votos dos directores presentes em pessoa, cada director tendo um voto.

Art. 103. No caso de empate no conselho, o presidente que estiver servindo nelle tera então um voto preponderante ou de qualidade.

Art. 104. Poderão os directores em sessão do conselho nomear e demittir quaesquer commissões compostas de membros de seu proprio gremio, segundo melhor entenderem e poderão determinar e regular o numero legal para funccionar, os seus deveres e a ordem de seus trabalhos.

Art. 105. Todas as commissões levrarão actas de seus trabalhos e delles farão relatorios a conselho de tempos a outros.

Art. 106. As actas dos trabalhos de cada sessão do conselho e dos directores que nellas assistiram respectivamente serão assentadas pelo secretario ao mesmo tempo, ou com a maior brevidade que for conveniente, depois de encerradas as sessões, em um livro destinado a isso, e serão assignadas pelo presidente da sessão a que se referirem ou pela daquella em que forem lidas.

Art. 107. Taes actas, quando forem assim assentadas e assignadas, serão consideradas, não havendo prova de erro, registros exactos e trabalhos originaes.

Art. 108. O conselho, querendo-o, poderá adiar as suas sessões pelo tempo e para o logar que os directores determinarem.

XVIII — Poderes e deveres do conselho

Art. 109. O conselho poderá e deverá, sejeito ao dominio das assembléas geraes (mas não, de forma a invalidar qualquer acto do conselho feito antes de votar-se a diliberação da assembléa geral), fazer e dirigir todos os negocios e assumptos da companhia e exercer todos os poderes, attribuições e discreções da companhia, excepto tão sómente os que de conformidade com as leis e com a presente escriptura ficam expressamente resalvados para o exercicio das assembléas geraes.

Art. 110. O conselho, sujeito ás condições aqui contidas, deverá nomear o secretario, segundos secretarios e outros empregados, os banqueiros, engenheiros e advogados da companhia em quaesquer termos e condições e poderá, de tempos a tempos, remover ou demittir a quaesquer delles e (temporariamente ou de outro modo), nomear outros em logar delles, e bem assim

concordar e fixar as garantias ou fianças que elles devam prestar (havendo-as), para o mais fiel desempenho de suas obrigações, segundo entander o conselho.

Art. 111. Poderá o conselho, de tempos a tempos,nomear uma ou mais pessoas, como melhor entender, na qualidade de conselho ou directoria local no Brazil ou em qualquer outra parte do mundo, e poderá delegar nesse conselho ou directoria local todas e quaesquer attribuições que exija o direito da Republica do Brazil ou de qualquer outro paiz e poderá tambem o conselho, de tempos a tempos, nomear uma ou mais pessoas para agentes ou representantes da companhia em qualquer paiz ou logar, e nomear todos os officiaes e empregados que forem necessarios para dar andamento aos negocios sociaes, nos termos e mediante as retribuições que a directoria entender, e poderá de tempos a outros, demittir quaesquer de taes pessoas e nomear outras em seu logar.

Art. 112. A directoria poderá de tempos a tempos delegar em qualquer de taes conselhos, directorias, administrações, agentes ou representantes, officiaes, empregados locaes todos ou quaesquer dos poderes e attribuições do conselho.

Art. 113. O conselho poderá verificar, concordar e pagar todos os gastos da organização e estabelecimento da companhia, e os da emissão ou collocação de quaesquer acções, *debentures* ou outros valores, que considerarem convenientes, ou os de qualquer outra companhia, sociedade ou empreza promovida, fundada ou estabelecida pela companhia no todo ou em parte.

Art. 114. O conselho poderá exercer os poderes da «Lei de 1864 referentes a sellos sociaes», os quaes poderes a companhia desde já fica expressamente artorizada a exercer.

Art. 115. O secretario affixara o sello por ordem do conselho, na presença de pelo menos um director, a todos os documentos que necessitem ser sellados, e todos estes documentos serão assignados pelo mesmo director e referendados pelo secretario. Qualquer sello que for usado no estrangeiro, segundo as disposições de «Lei de 1864 referentes aos sellos sociaes», sera affixo por ordem e na presença da pessoa ou pessoas, que o conselho indicar, sendo os documentos sellados com elle assignados pelas pessoas que tambem designar o conselho.

Art. 116. Todos os cheques, lettras de cambio, escriptos de divida, guias de dócas ou outros instrumentos cotizaveis, serão assignados, acceitos, sacados ou endossados pela pessoa ou pessoas que o conselho nomear especialmente para tal fim.

Art. 117. As contas do conselho, depois de revisadas e approvadas pela assembléa geral, serão terminantes, excepto em quanto a quaesquer enganos que nellas descobrirem dentro de dous mezes depois de approvadas.

Art. 118. Os erros descobertos dentro daquelle periodo serão rectificados immediatamente, e as referidas contas serão concludentes passado este periodo.

Art. 119. Os directores perceberão todos os gastos de viagem e outros que fizerem, quando, com a approvação do conselho,

estiverem empregados no serviço da companhia, e no caso de ter um director que ir ou residir no estrangeiro, a serviço da companhia, ou que prestar a companhia quaesquer outros serviços extraordinarios, podera, o conselho pagar-lhe qualquer remuneração especial que lhe parecer razoavel.

Art. 120. O conselho podera, em qualquer caso em que tiver de pagar qualquer somma de dinheiro por qualquer motivo, emittir a favor de qualquer companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções da companhia como integralizadas no todo ou em parte, ou debentures ou valores hypothecarios em vez de fazer o pagamento em dinheiro effectivo, e poderá emittir e inscrever taes acções ou *debentures* ou valores hypothecarios, nessa conformidade, e bem assim poderá adjudicar acções da companhia como intregalizadas no todo ou em parte, em satisfação ou reducção de quaesquer reclamações contra ou responsabilidades da companhia, ou de qualquer companhia cujos compromissos e passivos esta companhia possa acceitar, e o dinheiro creditado como pago por conta de taes acções ou *debentures* ou valores hypothecarios respectivamente será considerado e tido por pagamento em contado até a sua importancia.

Art. 121. Nenhuma compra, venda contracto ou ajuste a que se tiver dado a sancção da companhia em assembléa geral, poderá impugnar-se sob o pé de que não se achava dentro dos limites ou se oppunha aos objectos sociaes, ou é em excesso das attribuições da companhia em assembléa geral ou por qualquer outro motivo.

XIX — Revisores de contas

Art. 122. Dous revisores de contas, que não necessitam ser accionistas, serão nomeados pela assembléa ordinaria de cada anno, para o anno seguinte, e antes de celebrar-se a primeira assembléa ordinaria, o conselho nomeará os revisores de contas, mas nenhuma pessoa poderá ser eleita para revisor de contas si tiver outros interesses que não os de accionistas da companhia, em qualquer de suas transacções e nenhum director ou outro empregado poderá ser eleito em quanto estiver em exercicio. Uma ou mais firmas de contadores publicos poderão ser nomeadas para servir como um ou ambos revisores. Não havendo eleição de revisores de contas pela forma que dito fica, poderá a Camara do Commercio, a pedido de não menos de cinco accionistas, nomear um revisor para o anno corrente e fixar o honorario que a companhia deverá pagar-lhe por seus serviços.

Art. 123. A retribuição dos revisores de contas será marcada pela assembléa e estes revisarão as contas da companhia de conformidade com as leis e com a presente escriptura.

Art. 124. O Conselho fará assentar contas fieis e sufficientes dos negocios sociaes e uma vez por anno entregará aos revi-

sores a conta annual e o balancete, que deverão ser apresentados á assembléa, e o revisor recebelos-ha e examinal-os-ha e inspecionará pessoalmente os valores da companhia.

Art. 125. Os revisores ou confirmarão as contas e balancetes, ou, caso não entandam confirmal-os, deverão preparar um relatorio especial sobre os mesmos, e entregar ao conselho as contas e balancete com relatorio que indicará o resultado do exame dos valores.

Art. 126. Pelo menos sete dias completos antes de ter logar a assembléa ordinaria o conselho enviará pelo correio ou de outro modo um exemplar impresso das contas e balancete examinados pelos revisores e do relatorio dos revisores a todos os accionistas a seus domicilios inscriptos, e ao mesmo tempo mandará dous exemplares de cada um destes documentos ao secretario do departamento de acções e emprestimos, da bolsa de Londres.

Art. 127. Em todas as assembléas ordinarias o relatorio dos revisores de contas ler-se-ha perante assembléa com o relatorio do conselho.

XX — Directores, fidei-commissarios e officiaes

Art. 128. Quando assim o entender o conselho, haverá taes e tantos fidei-commissarios para quaesquer dos objectos da companhia conforme determinar o conselho, e serão nomeados, e (sujeito dos termos de qualquer escriptura de curadoria ou outro contracto), demittidos pelo conselho, e gozarão das remunerações, poderes e indemnificações, desempenharão as obrigações e ficarão sujeitos dos regulamentos que o conselho determinar.

Art. 129. Os directores, fidei-commissarios, revisores de contas, secretario e outros empregados serão endemnizados pela companhia contra todas as perdas e gastos que lhes advierem no ou com desempenho de seus deveres respectivos, excepto os que succederem em consequencia de seus proprios actos ou faltas voluntarias.

Art. 130. Poderá o conselho pagar a qualquer advogado ou empregado da companhia por porcentagem ou outra commissão, quer seja calculada sobre totalidade quer sobre qualquer parte dos lucros sociaes liquidos ou sobre transações especiaes.

Art. 131. Nenhum diretor, fidei-commissario ou outro empregado será responsavel por qualquer outro director, fidei-commissario ou empregado, nem por unir seu nome a assignatura a qualquer recibo ou outro acto de conformidade, nem por qualquer perda ou gasto que soffrer a companhia outra pessoa em consequencia de actos ou feitos da companhia, salvo si tal perda ou gasto der-se por motivo de seu proprio acto ou falta voluntaria.

Art. 132. As contas de qualquer fidei-commissario ou empregado poderão ser ajustadas e approvadas ou desapprovadas, no todo ou em parte, pelo conselho.

Art. 133. Si um director, fidei-commissario ou empregado vier a quebrar ou a fazer composição publica com os seus credores, ficará por isso inhabilitado para exercer o cargo de emprego da companhia e deixará de sel-o. Com tanto que emquanto não se fizer um assento referente a essa inhabilitação nas actas do conselho, os seus actos durante o exercicio do seu cargo serão tão validos como si não tivesse ficado inhabilitado assim.

XXI — Assembléas geraes

Art. 134. A primeira assembléa geral terá logar em Londres, dentro de quatro mezes a contar da data do registro da escriptura social e dos estatuos.

Art. 135. Celebrar-se-ha annualmente uma assembléa ordinaria em qualquer logar do Reino Unido, á hora e no dia, em cada anno, que o conselho indicar de tempos a outros.

Art. 136. A assembléa extraordinaria poderá ser convocada em qualquer época pelo conselho de seu motu proprio, e deverá ser convocada por elle, quando for entregue ao secretario ou no escriptorio para o conselho um pedido feito por qualquer numero de accionistas, não sendo menos de dez, e, possuindo em conjuncto não menos de uma decima parte do capital-acções, declarando plenamente o objecto da reunião e assignado pelos solicitantes.

Art. 137. Quando o conselho por 14 dias depois da entrega de tal pedido deixar de convocar a assembléa, de conformidade com elle, poderão convocar a assembléa os mesmos solicitantes ou um numero igual de accionistas proprietarios da mesma proporção de capital.

Art. 138. Todas as assembléas geraes extraordinarias serão celebradas em quaesquer logares convenientes no Reino Unido, que indicarem o conselho ou as pessoas que convocarem a assembléa.

Art. 139. Cinco accionistas presentes em pessoa constituirão numero legal para uma assembléa geral, para todos os fins, excepto o de adiar-se a assembléa, e para este tres accionistas presentes pessoalmente constituirão o numero.

Art. 140. Não se poderá tratar de negocio algum em qualquer assembléa geral, salvo achando-se presente um numero legal para o mesmo negocio ao começar-se este.

Art. 141. Si dentro de meia hora depois da marcada para a reunião da assembléa, quer original, quer adiada, não se achar presente numero legal, dissolver-se-ha a assembléa.

Art. 142. Poderá o presidente, com o consentimento da assembléa, adiar a assembléa geral de tempos a outros e de logares a outros, mas não se poderá tratar de outros negocios em qualquer assembléa geral adiada sinão os que ficaram por acabar na assembléa geral que for adiada, e que poderem ter sido tratados na mesma assembléa.

Art. 143. Nenhuma pessoa, como portador de um titulo de acções terá direito de assistir, votar ou exercer quaesquer dos privilegios de accionista em qualquer assembléa geral da companhia, ou assignar qualquer pedido ou convocar a assembléa geral si ao menos dous dias antes do marcado para a assembléa, no primeiro caso, ou si antes de entregar o mesmo pedido no escriptorio; no outro caso, não tiver depositado o dito titulo no escriptorio ou outro logar, ou em um dos outros logares que a directoria indicar de tempos a outros justamente com uma declaração escripta indicando o seu nome e direcção, e si o mesmo titulo não permanecer em deposito até que tenha sido celebrada a assembléa geral. Não serão recebidos os nomes de mais pessoas que uma, como compropriétarias de qualquer titulo de acções.

Art. 144. Entregar-se-ha á pessoa que depositar titulos de acções um certificado contendo o seu nome e direcção e o numero de acções ou importancia dos valores fraccionarios comprehendidos nos titulos que depositar, e este certificado lhe dará o direito de assistir e votar nas assembléas geraes relativamente ás acções ou valores especificados em tal certificado do mesmo modo como si fosse accionista inscripto. Ao devolver-se tal certificado, far-se-lhe-ha a entrega dos titulos com respeito aos quaes elle for passado. No caso de deteriorar-se, perder-se ou destruir-se qualquer de taes certificados, poderá elle ser renovado nos mesmos termos que ficam acima dispostos para a renovação de titulos de acções.

Art. 145. Quando o conselho convocar a assembléa geral e quando os accionistas convocarem a assembléa extraordinaria, deverão respectivamente dar aviso da reunião com a antecedencia de nem menos de sete nem mais de vinte e um dias, mas si qualquer accionista deixar de receber o aviso, isso não invalidará os trabalhos de qualquer assembléa geral.

Art. 146. No caso de adiar-se qualquer assembléa geral por mais de oito dias o conselho deverá dar aviso da reunião adiada com a antecedencia de, pelo menos, quatro dias, mais, si não for adiada por mais de oito dias, não será necessario dar-se aviso algum.

Art. 147. Os avisos de convocatoria da assembléa geral e o de adiatamento excluirão o dia em que for expedido o aviso, porém incluirão aquelle em que deva ser celebrada a assembléa.

Art. 148. Os avisos de convocatoria das assembléas geraes e os de seus adiamentos serão expedidos por circulares aos accionistas declarando estas a hora e logar da reunião e o conselho ou os accionistas que convocarem uma assembléa geral, deverão tambem dar aviso por meio de annuncios, no caso de existirem titulos de acções.

Art. 149. Não se poderá tratar de negocio algum nas assembléas geraes sinão os que forem especificados nos avisos de convocatoria e as materias abaixo especialmente mencionadas, excepto nos casos das assembléas ordinarias.

Art. 150. O conselho poderá convocar reuniões de qualquer

classe especial de accionistas. As regras e os regulamentos contidos aqui com referencia a convocação, celebração e direcção das assembléas geraes o de suas votações serão applicaveis a quaesquer destas reuniões o mais approximadamente que fôr possivel.

XXII — Poderes das assembléas geraes

Art. 151. Poderá a companhia, com a sancção de uma assembléa geral e sujeito a quaesquer condições impostas pela assembléa, de tempos a outros, exercer quaesquer dos poderes conferidos pelas leis sobre as sociedades anonymas de responsabilidade limitada por acções.

Art. 152. Poderá qualquer assembléa geral, precedendo aviso para tal fim, por deliberação approvada por dous terços dos votos emittidos pessoalmente ou por procuração demittir a qualquer director ou revisor de contas, e poderá por simples maioria preencher qualquer vacatura entre os directores ou revisores e poderá marcar os vencimentos dos revisores.

Art. 153. Qualquer assembléa ordinaria, sem aviso algum para tal fim, poderá eleger directores ou revisores, e poderá receber o total ou parcialmente rejeitar ou adoptar e confirmar as contas, balancetes e relatorios do conselho e dos revisores respectivamente, e poderá, sujeito as disposições da presente escriptura, decidir sobre qualquer recommendação da directoria quanto ou em relação a qualquer dividendo.

XXIII — Poderes das assembléas geraes

Art. 154. Todas as assembléas geraes serão presididas pelo presidente do conselho, ou durante a ausencia deste pelo vice-presidente, havendo-o; na ausencia destes por um director eleito pelos directores presentes, e, na ausencia de todos os directores por um accionista nomeado pelos accionistas presentes.

Art. 155. Em todas as assembléas ordinarias em que tiverem quaesquer directores de vagar os seus cargos, continuarão elles em exercicio até que se dissolva a assembléa, quando cessara o seu exercicio.

Art. 156. Sujeito ao pedir-se o escrutinio pela fórma abaixo mencionada, todas as questões que tiverem de ser decididas por qualquer assembléa geral, salvo sendu resolvidas unanimemente, e si não houver outra disposição consignada nas leis, serão decididas symbolicamente por simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes, e habilitados a votar na fórma da presente escriptura.

Art. 157. Em todos as assembléas geraes, si não fôr pedido o escrutino sobre qualquer de suas deliberações (immediatamente que o presidente da assmbléa declarar o resultado da votação symleolica relativamente a ella), por dous accionistas pelo

menos, ou antes da dissolução ou adiamento da assembléa a pedido por escripto e assignado por accionistas, que possuam ou representem por procuração pelo menos, £10.000 do valor nominal das acções em conjuncto, o qual devera ser entregue ao presidente ou ao secretario, a declaração do presidente expondo que foi approvada uma deliberação e um assento nesse sentido nas actas dos trabalhos da assembléa constituirão evidencia sufficiente dos factos assim declarados, sem precisar de prova do numero ou proporção dos votos emittidos em prol ou em contra da deliberação.

Art. 158. No caso de pedir-se um escrutinio este se praticara pela fórma, nos logares, e quer immediatamente, quer em qualquer outra data, dentro dos oito dias seguintes, segundo dispuzer o presidente da assembléa, e a deliberação determinada pelo resultado do escrutinio sera considerada a deliberação da assembléa geral em que se pedir o escrutinio. Nenhum accionista terá o direito de votar no escrutinio si não tiver estado presente na assembléa, ou pessoalmente ou por representação, e podendo ter então votado sobre a questão quando se propoz ella originalmente.

XXIV — Votação nas assembléas geraes

Art. 159. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por escrutinio cada accionista presente na reunião da assembléa, quer pessoalmente quer por procuração, e com o direito de votar nella, tera um voto por cada acção de qualquer classe que elle possuir.

Art. 160. Si mais de uma pessoa for comproprietaria de uma acção, aquella cujo nome se achar em primeiro logar no registro dos accionistas como uma das comproprietarias da acção e nenhuma outra é a que tem o direito de votar relativamente a tal acção.

Art. 161. No caso de um accionista vir a perder a razão, podera elle votar por seu curador ou outro representante legal, mas de outro modo não será possivel emitir-se votos relativamente a uma acção de propriedade de pessoa incapacitada.

Art. 162. Qualquer accionista presente pessoalmente na assembléa geral poderá deixar de votar nella sobre qualquer questão; mas, si deixar de votar, nem por isso considerar-se-ha ausente da assembléa; nem a sua presença poderá invalidar qualquer procuração que ella tenha passado; excepto no que diz respeito a qualquer questão sobre a qual ella puder votar em pessoa.

Art. 163. Qualquer accionista com o direito de votar poderá, de tempos a outros, nomear qualquer outro accionista como representante para votar por elle em qualquer escrutinio.

Art. 164. Todos os instrumentos de procuração serão por escripto, na fórma seguinte ou de conformidade com ella, ou o mais approximadamente que as circumstancias permittirem;

serão assignados pelos outorgantes e depositados no escriptorio, pelo menos, 48 horas antes da marcada para a assembléa geral, na qual tenha de fazer-se uso delles:

> «Eu (A. B.) accionista da sociedade *The National Brazilian Harbour Company, Limited*, pela presente nomeio a (C. D.), e na falta della a (E. F.), ambos accionistas da companhia, para representarem-me na asembléa geral da companhia que terá logar em de de 19 e em todas as sessões adiadas della.
>
> Em testemunho do que assigno a presente aos de de 19 (Assignado).»

Todas as escripturas de procuração deverão ser devidamente estampilhadas.

Art. 165. O presidente da sessão de qualquer assembléa geral terá um voto addicional ou preponderante em todos os casos de empate em escrutinio ou de outra fórma.

XXV — Actas das assembléas geraes

Art. 166. Todos os assentos contidos nos livros das actas dos trabalhos das assembléas geraes que exponham ser feitos e assignados de accordo com as leis ou com a presente escriptura, não havendo prova em contrario, serão considerados registros fieis, e trabalhos originaes da companhia nessa conformidade ; e em todos os casos, incumbirá inteiramente á pessoa que impugnar os assentos o dever de provar que houve erro.

XXVI—Fundo de reserva e emprego de dinheiros

Art. 167. Antes de repartir qualquer dividendo, a companhia destinará para amortização dos *debentures* da companhia quaesquer partes dos lucros sociaes que se concordou em destinar para tal fim. Poderá o conselho, antes de recommendar qualquer dividendo, retirar da parte dos lucros sociaes que de conformidade com a presente escriptura seria de outro modo disponivel para o pagamento de dividendos, a somma que elle entender para formar um ou mais fundos de reserva para fazer face a eventualidades, ou para igualar os dividendos, para comprar bens de qualquer natureza dentro dos poderes da companhia, (que na opinião do conselho sejam calculados a aproveitar os bens originaes), ou para concertar e manter quaesquer dos bens da companhia ; todos os dinheiros assim destinados e todos os outros dinheiros da companhia que não forem applicaveis immediatamente para quaesquer pagamentos que tenham de ser feitos pela companhia, poderão, sujeitos ás disposições do art. 5º, ser empregados pelo conselho em consolidados inglezes ou em

quaesquer outros valores autorizados pelas leis da Inglaterra, para o emprego de dinheiros de fidei-commissos por parte dos fidei-commissarios, conforme melhor entender o conselho de tempos a outros.

Art. 168. Em qualquer caso em que assim entender o conselho os empregos poderão ser feitos em nome de fidei-commissarios.

XXVII — Dividendos

Art. 169. Os lucros liquidos da companhia em cada anno serão as sommas que o conselho declarar como taes, e com os lucros liquidos (que poderão incluir quaesquer quantias recebidas como premio sobre as acções ou *debentures* emittidos pela companhia), resalvando-se o poder do conselho para destinar uma somma para o fundo de reserva, como dito fica, poderá a companhia na assembléa geral de cada anno, sujeito a qualquer contracto que fôr celebrado entre a companhia e os obrigatarios da companhia ou quaesquer fidei-commissarios em representação dos obrigatarios, annunciar um dividendo sobre o capital social em acções, ou applical-os de qualquer outro modo que fôr determinado. Todos os dividendos (sujeitos ás disposições aqui contidas a respeito dos pagamentos adiantados por conta das prestações), serão pagos em proporção ás importancias que de tempos a outros forem pagas ou creditadas como pagas sobre as acções da companhia e de conformidade com a prelação e os respectivos direitos e attributos das differentes classes de acções.

Art. 170. Não se annunciará dividendo maior que o que o conselho recommendar.

Art. 171. Poderá o conselho annunciar dividendos interinos sobre todo ou qualquer parte do capital social e relativamente a qualquer parte do anno, quando a seu juizo os lucros sociaes liquidos o permittirem.

Art. 172. Os dividendos serão pagos, immediatamente que forem annunciados ás pessoas que a elles tiverem direito, pela fórma que os directores determinarem de tempos a outros, e, nos casos em que mais que uma pessoa se achar inscripta como comproprietaria de uma acção, será sufficiente o pagamento á que se achar inscripta em primeiro logar no registro social.

Art. 173. Quando um accionista estiver individado para com a companhia, todos os divendos que lhe forem pagaveis, ou uma parte sufficiente, poderão ser destinados pela companhia para a satisfação total ou parcial da divida.

Art. 174. Todos os dividendos pagaveis sobre qualquer acção nominativa serão pagos sómente á pessoa que se achar inscripta como proprietaria de tal acção, na data em que fôr votada a deliberação annunciando taes dividendos, ou aos representantes legitimos de tal pessoa.

Art. 175. Os dividendos não pagos nunca vencerão juro algum contra a companhia.

XXVIII — Avisos

Art. 176. Todos os avisos que a presente escriptura ou as leis exigirem que sejam expedidos aos accionistas serão dados aos accionistas inscriptos que tiverem domicilios inscriptos no Reino Unido, quer pessoalmente, quer enviando-se cartas a taes domicilios, e, no caso de existirem titulos de acções em circulação na época em que forem expedidos os avisos, então os avisos aos possuidores de taes titulos de acções serão dados por annuncios em, pelo menos, dous jornaes publicados em Londres.

Art. 177. Todas as cartas e avisos, havendo-os, enviados ou emittidos em virtude da presente escriptura, serão assignados ou levarão impressos no fim o nome do secretario ou de qualquer outra pessoa que o conselho nomear em logar delle, excepto no caso de qualquer assembléa convocada pelos accionistas, de conformidade com esta escriptura, e, em tal caso, serão assignados ou levarão impressos no fim os nomes dos accionistas que a convocarem ou da maioria delles.

Art. 178. Os avisos que forem assim enviados pelo correio ao endereço de qualquer accionista inscripto, constante do registro de accionistas, serão considerados como expedidos a elle, no dia em que foram deitados no correio, e, para provar tal expedição, basta comprovar que a carta foi regularmente endereçada e lançada no correio.

Art. 179. Os avisos aos portadores de titulos de acções serão considerados como expedidos a elles no dia em que fôr o seu annuncio publicado nos jornaes, como indicam estes estatutos.

Art. 180. Todos os avisos aos accionistas inscriptos que se referirem a qualquer acção de propriedade de mais de uma pessoa serão expedidos ás pessoas cujos nomes se acharem em primeiro logar no registro, e os avisos expedidos por esta fórma serão sufficientes para todos os comproprietarios de tal acção.

Art. 181. Todo o testamenteiro, administrador, curador, ou syndico de quebra ou liquidação e toda outra pessoa que tiver ou reclamar qualquer interesse nas acções de um accionista inscripto, fica obrigado absolutamente por todos os avisos expedidos pela fórma acima indicada, si forem dirigidos ao ultimo domicilio inscripto de tal accionista, não obstante que a companhia tenha por qualquer meio noticia do fallecimento, perda de juizo, fallencia, casamento, ou incapacidade de tal accionista inscripto, ou desse direito equitativo ou outro.

Nomes, endereços e qualidades dos signatarios

René James Tahourdin, 20, Victoria Street, Westminster, solicitador.

Frank George Armstrong Hitchcock, 20, Victoria Street, Westminster, S. W., solicitador.

Alfred Sell, 157, Field Road, Forest Gate, E·, empregado do solicitador.

Robert White, 3, Victoria Street, Westminster, S. W., engenheiro civil.

Edward Charles Bowen, 3, Tokenhouse Buildings, E. C., negociante.

Stephen Pagden Child, contador, encartado, 42, Poultry, E. C.

Frederick George Ceares, contador, Ashfield Lodge, Sistova Road, Balham, S. W.

Em data de 30 de março de 1899.— Testemunha — *William Alfred Riddle*, 28, Gateley Road — Brixton, S. W., empregado do solicitador.

DECRETO N. 3283 — DE 17 DE MAIO DE 1899

Manda substituir a côr branca das bandeiras ns. 2 e 3, da quinta estampa do Codigo de Signaes commum a todos os portos e barras da Republica, pela encarnada; e accrescentar novos signaes aos da tabella n. 1 do mesmo Codigo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve mandar substituir a côr branca da corneta n. 2 e da bandeira n. 3 da quinta estampa do Codigo de Signaes commum a todos os portos e barras da Republica, approvado pelo decreto n. 2661, de 1 de novembro de 1897, pela côr encarnada, devendo ser branco o rectangulo do centro da bandeira; e accrescentar á tabella n. 1 do mesmo Codigo, em seguida aos «Signaes avulsos», os abaixo mencionados:

N. 463 — A barra permitte sahida ás embarcações á vela.
N. 465 — Apparece embarcação á vela ao norte.
N. 466 — Apparece embarcação á vela ao sul.
N. 511 — Apparece embarcação a vapor ao norte.
N. 512 — Apparece embarcação a vapor ao sul.
N. 513 — A embarcação avistada é de guerra.
N. 514 — A embarcação avistada seguiu para o norte.
N. 516 — A embarcação avistada seguiu para o sul.

Capital Federal, 17 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

DECRETO N. 3284—DE 20 DE MAIO DE 1899

Dá instrucções para os concursos aos logares de assistentes de clinicas das Faculdades de Medicina da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 2º, § 3º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e de accordo com o parecer unanime das congregações das Faculdades de Medicina da União, resolve que nos concursos para os logares de assistentes de clinicas das mesmas Faculdades sejam observadas as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 20 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Instrucções para o concurso aos logares de assistentes de clinicas das Faculdades de Medicina da Republica, a que se refere o decreto n. 3284, desta data.

Art. 1.º No concurso para os logares de assistentes de clinicas serão observadas as disposições do actual regulamento para o concurso de preparadores (arts. 69 a 79 do decreto n. 1482, de 24 de junho de 1893), com as modificações adeante mencionadas.

Art. 2.º Sómente serão admittidos á inscripção os doutores em medicina pelas Faculdades da Republica ou por ellas reconhecidos.

Art. 3.º Até ao encerramento da inscripção poderão os candidatos apresentar quaesquer documentos, memorias ou trabalhos, já publicados ou ineditos, que provem o seu merecimento scientifico ou a sua aptidão para o logar vago.

Art. 4.º No dia do encerramento da inscripção, a congregação nomeará dous lentes de clinica, os quaes, reunidos ao da cadeira a que pertencer a vaga, formarão, sob a presidencia do mais antigo e servindo o mais moderno de secretario, a commissão incumbida de organisar os pontos, fiscalizar as provas e dar parecer sobre cada uma dellas, bem como sobre os documentos de que trata o artigo antecedente.

Art. 5.º As provas do concurso, em numero de tres, escripta, oral e pratica, se realizarão perante a congregação, em dias alternados e na ordem aqui designada.

Art. 6.º A prova escripta versará sobre um caso clinico escolhido pela commissão indicada no art. 4º, cabendo a cada candidato uma hora, no maximo, para examinar o doente e tres horas para redigir a respectiva dissertação.

Paragrapho unico. Sempre que, a juizo da commissão, não fo possivel obter doentes adequados a esta prova, será ella substir

tuida por uma dissertação, escripta durante o mesmo prazo, sobre assumpto de ordem geral e technica, relativo á clinica respectiva e sorteado entre os pontos por ella formulados e approvados pela congregação, em numero nunca inferior a dez.

Art. 7.° A prova oral consistirá em uma exposição relativa a um outro doente escolhido pela mesma commissão, concedendo-se tambem a cada candidato uma hora, no maximo, para o exame e igual tempo para exposição.

Art. 8.° Em ambas estas provas poderão os candidatos utilizar-se de todos os methodos de exploração exequiveis para auxilio do diagnostico, sendo-lhes concedidos os apparelhos e utensilios que para este fim requisitarem.

Art. 9.° A commissão entregará ao director, antes de começar cada uma destas provas, o respectivo diagnostico escripto, assignado e competentemente lacrado.

Art. 10. A prova pratica sobre um ponto tirado á sorte pelo primeiro inscripto dentre os que tiver organisado a commissão e a congregação approvado, em numero nunca inferior a seis, no mesmo dia em que se effectuar a prova, consistirá na demonstração technica dos conhecimentos indispensaveis, para o desempenho das funcções de assistente da clinica respectiva, de conformidade com o art. 51 do regulamento; *verbi gratia*: exame e analyse de liquidos organicos, normaes e pathologicos (§ 6°), pratica de operações de urgencia e applicação de apparelhos cirurgicos (§§ 9° e 10), preparação de peças pathologicas elucidativas do diagnostico (§ 11), emprego dos principaes methodos e apparelhos de exploração clinica, etc., etc.

Paragrapho unico. O tempo maximo desta prova (em todo o caso nunca inferior a uma hora) será marcado pela commissão, de conformidade com o assumpto sorteado, devendo o candidato preceder ou acompanhar a execução do que lhe tiver sido prescripto da exposição succinta da technica a empregar.

Art. 11. Os pareceres de que trata o art. 4° immediatamente lavrados e entregues ao director, serão presentes á congregação juntamente com o diagnostico dos casos clinicos, na sessão de julgamento, após a leitura publica das provas escriptas pelos respectivos autores.

Art. 12. Quando houver mais de tres candidatos, serão distribuidos por turmas na ordem da inscripção, cabendo a cada turma assumpto differente para as respectivas provas, que se realizarão em dias successivos.

Art. 13. Será proposto ao Governo para a nomeação o candidato classificado em primeiro logar entre os que tiverem sido habilitados em votação anterior, seguindo-se no processo do julgamento, bem como em tudo que não estiver explicito nestas instrucções, o prescripto no cap. IV do Codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. (Decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892.)

Capital Federal, 20 de maio de 1899.—*Epitacio Pessoa.*

DECRETO N. 3285 — DE 20 DE MAIO DE 1899

Dá instrucções para o reconhecimento dos Institutos de ensino secundario fundados pelos Estados, associações ou particulares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto no art. 197 do regulamento approvado por decreto n. 2857, de 30 de março de 1898, relativamente ao reconhecimento dos Institutos de ensino secundario fundados pelos Estados, associações ou particulares, resolve mandar que sejam observadas as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 20 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Instrucções para o reconhecimento dos Institutos de ensino secundario fundados pelos Estados, associações ou particulares, a que se refere o decreto desta data

Art. 1.º Os Institutos de ensino secundario que tiverem sido ou venham a ser equiparados ao Gymnasio Nacional, para o fim de poderem passar certificados de conclusão de estudos e conferir gráos, deverão satisfazer as seguintes condições:

I. Constituir um patrimonio de 50 contos de réis pelo menos, representado por apolices da divida publica federal e pelo edificio em que funccionar o instituto ou por qualquer desses valores;

II. Provar uma frequencia nunca inferior a 30 alumnos pelo espaço de 2 annos;

III. Observar o regimen e os programmas de ensino adoptados para o Gymnasio Nacional.

Paragrapho unico. Nenhuma collectividade particular será admittida a requerer a equiparação do instituto de instrucção secundaria que houver fundado ou mantiver, sem que mostre ter adquirido individualidade propria, constituindo-se como sociedade civil na fórma da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.

Art. 2.º As apolices constitutivas do fundo patrimonial do instituto serão averbadas na Caixa de Amortização em nome do mesmo instituto com a clausula de inalienabilidade.

Art. 3.º O predio em que tiver a sua séde o estabelecimento e que constituir, no todo ou em parte, o patrimonio do instituto, será inscripto no registro hypothecario respectivo como especialmente hypothecado ao Governo da União, pela responsabilidade decorrente da obrigação imposta pelo n. I do art. 1º.

§ 1.º O processo da especialização da hypotheca, para que possa ter logar a inscripção, será feito perante o juiz seccional

com citação do procurador da Republica, segundo as prescripções dos arts. 144, 145, 146, 152, ns. 2 e 3, 153, 154, 156, 157, 158, 162 e 163 do regulamento annexo ao decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, menos no que se referem ao arbitramento da responsabilidade.

§ 2.° O valor da responsabilidade será sempre o de cincoenta contos de réis quando o patrimonio consistir exclusivamente no predio em que funccionar o estabelecimento. Quando o instituto tiver constituido parte do seu patrimonio em apolices, o valor da responsabilidade será o da differença entre as apolices e o total do fundo patrimonial, computadas as apolices por seu valor nominal. Neste caso a administração do instituto instruirá o requerimento para a especialização com a certidão da Caixa de Amortização mostrando acharem-se inscriptas em nome do mesmo instituto e como inalienaveis tantas apolices quantas bastem, para, reunidas ao valor declarado do immovel a hypothecar, perfazer a somma total do patrimonio exigido.

§ 3.° O predio deverá estar seguro em companhia abonada pelo valor da responsabilidade que elle tiver de caucionar.

Art. 4.° Os institutos particulares de ensino secundario, para obterem a equiparação ao Gymnasio Nacional, declararão a denominação, séde e fins do estabelecimento, o nome e a naturalidade dos administradores e da pessoa a cujo cargo estiver a direcção technica do estabelecimento, e instruirão o pedido com os seguintes documentos:

I. Certidão do archivamento no registro civil dos estatutos, compromisso ou contracto social, quando se tratar de associação.

II. Um exemplar da folha official em que houverem sido publicados por extenso os estatutos do estabelecimento.

III. Certidão da Caixa de Amortização de se acharem inscriptas com a clausula de inalienabilidade e em nome do instituto as apolices constitutivas do fundo patrimonial; e quando este consistir, no todo ou em parte, no edificio escolar, sentença de especialização da hypotheca com a respectiva verba de que conste achar-se devidamente inscripta no registro em primeiro logar.

IV. Apolice de seguro do predio ou minuta devidamente authenticada.

Art. 5.° Si á vista dos documentos apresentados, achar-se que a organisação scientifica do instituto está de accordo com a lei, será determinado processo no qual se verifique a idoneidade moral e technica do director e do corpo docente, e a existencia de laboratorios, gabinetes e apparelhos necessarios ao ensino das sciencias physicas e naturaes, e se prove que o estabelecimento foi effectivamente frequentado por 30 alumnos nos dous annos immediatamente anteriores. Para este fim os interessados deverão franquear não só os livros e documentos de matricula, como fornecer as provas de frequencia que forem exigidas pelas autoridades competentes.

Art. 6.° A nomeação de delegado do Governo nos exames de madureza, a que se refere o art. 28 do decreto n. 3251, de 8 de abril de 1899, recahirá de preferencia sobre a pessoa que exercer

as funcções de delegado fiscal de que tratam os arts. 7º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, e 195 do decreto n. 2857, de 30 de março de 1898.

Art. 7.º O processo de verificação, previsto no art. 5º, será confiado a pessoa de provada competencia pedagogica, quando no districto em que tiver a sua séde o novo instituto não existir outro estabelecimento já officialmente reconhecido, caso em que será dada aquella incumbencia ao delegado fiscal do Governo junto deste ultimo. O resultado do processo deverá ser communicado ao Governo em minucioso relatorio.

Art. 8.º Aos delegados fiscaes do Governo, junto aos institutos equiparados, é applicavel a disposição do art. 9º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895.

Art. 9.º O Governo retirará as prerogativas e vantagens da equiparação ao Gymnasio Nacional aos institutos que se afastarem do regimen official de ensino, ou em que se praticarem abusos quanto á identidade dos alumnos nos exames, ou na collação de gráos, e bem assim áquelles em que forem tolerados actos de immoralidade e incivismo ou que acarretem o abatimento moral do ensino.

a) A concessão será tambem cassada:

I. Quando for dissolvida a sociedade mantenedora do estabelecimento de ensino ou o proprietario declarar extincto o respectivo estabelecimento.

II. Quando por dous annos successivos a frequencia não chegar ao minimo legal.

b) Será suspenso o goso das prerogativas da equiparação:

I. Deixando o proprietario do estabelecimento ou a sociedade de sujeitar ao exame do delegado fiscal e á approvação do Governo as alterações que fizer nos seus estatutos ou compromisso, até que satisfaça essa obrigação.

II. Baixando a frequencia a menos de 30 alumnos durante mais de um semestre.

III. Deixando de renovar o seguro do predio em que estiver a séde do estabelecimento, quando elle constituir no todo ou em parte o fundo patrimonial da sociedade.

Paragrapho unico. Só por decreto e depois de audiencia dos interessados em inquerito regular, poderá ser cassada a equiparação. O Ministro poderá, porém, por simples portaria resolver a suspensão em vista da representação do delegado fiscal por tempo não excedente a um anno. Si dentro do periodo da suspensão o instituto não provar ter satisfeito as obrigações que lhe são impostas, ser-lhe-ha cassada a concessão.

Art. 10. Aos institutos creados e custeados pelos Governos estadoaes não se estende a obrigação de constituir patrimonio para que possam gosar das prerogativas do Gymnasio Nacional. Taes prerogativas, porém, só lhe serão reconhecidas e mantidas, si observarem o regimen e programmas de ensino do Gymnasio e provarem frequencia nunca inferior a 30 alumnos.

Art. 11. Em relatorios semestraes os delegados fiscaes exporão quanto houverem observado sobre a marcha do estabelecimento e execução dos programmas, propondo as providencias e censuras que lhes dictarem as irregularidades ou abusos verificados.

Capital Federal, 20 de maio de 1899.—*Epitacio Pessoa.*

DECRETO N. 3286 — DE 20 DE MAIO DE 1899

Crea uma brigada de cavallaria e uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cambuhy, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na comarca de Cambuhy, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes com a designação de 20ª, composta de dous regimentos sob os ns. 39 e 40, e uma brigada de infantaria da mesma milicia, com a designação de 89ª, que se constituirá com tres batalhões do serviço activo sob os ns. 265, 266 e 267 e um do da reserva sob o n. 89, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3287 — DE 20 DE MAIO DE 1899

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na Comarca do Fructal, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca do Fructal, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes com a designação de 90ª, composta de tres batalhões do serviço activo sob os ns. 268, 269 e 270, e de um do da

reserva sob o n. 90, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3288— DE 20 DE MAIO DE 1899

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Muzambinho, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na comarca de Muzambinho, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes com a designação de 91ª, composta de tres batalhões do serviço activo sob os ns. 271, 272 e 273, e de um do da reserva sob n. 91, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3289—DE 20 DE MAIO DE 1899

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 92ª, a qual se comporá de tres batalhões do serviço activo sob os ns. 274, 275 e 276 e

de um do da reserva sob o n. 92, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3290—DE 20 DE MAIO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria e outra de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Conquista, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na comarca de Conquista, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes, a primeira com a designação de 28ª, composta de tres batalhões do serviço activo sob os ns. 82, e 83 84, e um do da reserva sob o n. 28, e a segunda com a designação de 11ª, composta de dous regimentos sob os ns. 21 e 22, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3291—DE 20 DE MAIO DE 1899

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Caeteté, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes com a designação de 29ª, que se constituirá com tres batalhões

do serviço activo sob os ns. 85, 86 e 87 e de um do da reserva sob o n. 29, os quaes serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3292 — DE 20 DE MAIO DE 1899

Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio de S. Francisco, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na comarca do Rio de S. Francisco, no Estado da Bahia, duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes sob os ns. 30 e 31, a primeira composta dos batalhões do serviço activo com as designações de 88º, 89º e 90º e um do da reserva com a de 30º, e a segunda constituida igualmente de tres batalhões do serviço activo sob os ns. 91, 92 e 93, e um do da reserva sob o n. 31, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3293 — DE 22 DE MAIO DE 1899

Approva, com modificação, os estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a Vida e autoriza a mesma a funccionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu Antonio José de Abreu, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a Vida, sendo os arts. 3 e 73 substituidos pelo seguinte:

« A companhia não poderá effectuar operação alguma extranha ao seu fim, pagar em dinheiro ou em valores premio algum proveniente de sorteio, emittir apolices ou recibos de prestações que não sejam nominativos e intransferiveis, nem, finalmente, resegurar os seus contractos em companhias que funccionem no Brazil ou no exterior, sob pena de lhe ser cassada a autorização para funccionar.

Art. 2.º Fica a mesma companhia autorizada a funccionar na Republica.

Capital Federal, 22 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

ESTATUTOS DA COMPANHIA BRAZILEIRA DE SEGUROS PARA A VIDA

1. Fica organisada uma sociedade anonyma, sob a denominação—Companhia Brazileira de Seguros para a Vida — com o fim exclusivo de constituir, por meio de apolices, rendas que serão pagas aos segurados, emquanto viverem, por trimestres e adeantadamente e que irão augmentando gradualmente na razão dos fallecimentos que forem occorrendo entre os segurados de cada grupo, até a extincção do mesmo.

2. A companhia durará 99 annos, será regida por estes estatutos e pela legislação vigente, terá séde e fôro juridico na Capital dos Estados Unidos do Brazil e funccionará nestes sómente, sendo: na Capital Federal, por meio da matriz e agencias que possam ser estabelecidas pela directoria, e, em outras localidades da União, por intermedio das agencias que forem creadas, tambem pela directoria, precedendo, porém, autorização do Governo para esse fim.

3. A companhia não poderá effectuar operação alguma extranha ao seu fim exclusivo, pagar, em dinheiro ou cousa que

possa ser permutada por dinheiro, premio algum proveniente de sorteio, nem resegurar os seus contractos em companhia que funccione no Brazil ou no exterior, sob pena de lhe ser cassada a autorização para funccionar.

4. O capital será de quatrocentos contos de réis (400:000$000) dividido em 2.000 acções de 200$000 cada uma, constituido e realizado do modo seguinte :

a) 100:000$000, pela elaboração do plano e destes estatutos e mais serviços prestados por Antonio José de Abreu para a formação da companhia ; comtanto que esse valor seja estimado por louvados, na fórma dos arts. 17 e 20 do regulamento a que se refere o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e representado por acções integralizadas ;

b) 300:000$000 pelo valor das acções restantes subscriptas e que serão realizados do modo seguinte :

10 °/₀ na occasião da assignatura dos estatutos ;

15 °/₀ a juizo da directoria, não podendo, porém, cada chamada ser superior a 5 °/₀, nem o prazo, entre uma e outra, menor de 30 dias ; outrosim, a primeira ser feita antes de 30 dias contados da data em que a companhia começar a funccionar ;

75 °/₀ a juizo dos accionistas, mediante resolução tomada em assembléa geral ; não podendo, porém, cada chamada exceder de 5 °/₀, nem o prazo, entre uma e outra, ser menor de 30 dias.

5. A falta de entrada, no prazo fixado, sujeitará o accionista á multa de dez por cento (10 °/₀) sobre a importancia em atrazo; comtanto que esta e a respectiva multa sejam pagas nos trinta dias subsequentes, sob pena de proceder a directoria de conformidade com a lei.

6. Cada acção dará direito a um voto até o limite maximo de cincoenta votos por accionista. As acções serão nominativas até o seu integral pagamento e, resolvido este, poderão ser convertidas em transferiveis por endosso, ou ao portador, si assim resolverem os accionistas em assembléa geral.

7. Da renda liquida da companhia serão retirados dez por cento (10 °/₀) no minimo, para fundo de reserva, até que attinja elle o capital social (400:000$), passando então o producto dessa porcentagem a perfazer o capital subscripto que possa não achar-se realizado. No caso de perda que possa soffrer o capital social, o fundo de reserva supprirá o que necessario for para refazer o mesmo capital.

8. O primeiro dividendo abrangerá as operações realizadas até 31 de dezembro de 1899, e o segundo as do semestre seguinte; devendo cada um delles ser pago no decurso do segundo mez que se seguir ao da terminação do semestre.

9. Os dividendos subsequentes passarão a ser pagos por semestres ou trimestres, conforme deliberarem a directoria e o conselho fiscal em março de 1900; devendo cada um delles ser pago no decurso do segundo mez subsequente á terminação do semestre ou trimestre.

10. Mediante o pagamento integral de cem mil réis (100$000) ou multiplo dessa quantia, obriga-se a companhia a emittir apo-

lice, nominativa e intransferivel, em favor de pessoa de qualquer sexo, nacionalidade, idade, estado e condição de saude, e que dará direito ao segurado de perceber da companhia, emquanto vivo fôr, uma renda trimensal e adeantada, a contar de qualquer dos mezes de janeiro, abril, julho ou outubro que se seguir á data da apolice provisoria ou definitiva.

11. Os segurados, em geral, formarão duas classes distinctas de seguro: mixto ou especial—sendo considerada daquelle modo a aggremiação de pessoas de qualquer idade, e deste a de pessoas de idade determinada, na occasião de ser emittida a respectiva apolice; quando cabe tambem ao segurado a preferencia por uma ou outra das ditas classes e do modo seguinte :

	Natureza do seguro	Grupos	Idades dos segurados na occasião de ser emittida a apolice	Valor nominal das apolices que constituem cada grupo
1.ª	Mixto.....	A	Qualquer	500:000$000
		B	Até 6 annos	250:000$000
		C	» 16 »	250:000$000
2.ª	Especial.....	D	» 28 »	250:000$000
		E	» 40 »	250:000$000
		F	» 52 »	250:000$000
		G	Mais de 52	250:000$000

a) Para os grupos especiaes (B a G) a idade será provada por documentos legaes no prazo de um anno, a contar da data da inscripção, sob pena de ser suspenso o pagamento da renda vitalicia do quinto trimestre em deante.

Si no curso de mais um anno, a prova não houver sido prestada, o seguro será considerado nullo e a companhia restituirá metade do valor da apolice.

b) Provado que o segurado, pela sua idade verdadeira, devesse ser classificado em grupo diverso daquelle em que o foi, ficará o seguro nullo e a companhia restituirá metade do valor da apolice.

12. Os capitaes dos segurados formarão um fundo especial denominado nestes estatutos — Patrimonio dos segurados — e terão administração especial e escripturação distincta para cada grupo.

13. O seguro poderá ser feito, tambem, por meio de 20 prestações de 5$ cada uma, e, neste caso, o pretendente a seguro gosará das vantagens dos sorteios estabelecidos entre os recibos das ditas prestações, para o fim de, na hypothese de premio, ficar não só reduzido o numero das mesmas prestações, mediante

pagamento, como antecipada a emissão da apolice ; sem que de modo algum fique prejudicado o seu direito a esta, mesmo no caso de nenhum premio haver obtido nos 20 sorteios, em que póde tomar parte, desde que haja satisfeito as 20 prestações, tudo subordinado ás seguintes condições :

a) cada sorteio abrangerá 50 ou 100 recibos de prestações de 5$ cada uma, extrahidos de talão, nominativos e intransferiveis e numerados consecutivamente de um a 50 ou de um a 100 ;

b) haverá cinco premios para cada 50 recibos ;

c) o premio, que em hypothese alguma será pago em dinheiro, consistirá na permuta, sem pagamento, do recibo premiado pelo da prestação ou prestações seguintes ;

d) na extracção de cada premio entrarão sempre todos os numeros do plano, de modo que um numero possa obter mais de um premio no mesmo sorteio ;

e) os sorteios serão publicos e effectuados em localidade e hora que forem adoptadas, por processo dependente de approvação do Ministerio da Fazenda ; e realizar-se-hão, na Capital Federal, na presença de um dos directores ou membros do conselho fiscal, e em outras localidades, perante o respectivo agente ;

f) o recibo de cada prestação deve invariavelmente ser trocado pelo da prestação seguinte, no prazo de 30 dias, sob pena de reverterem em favor da companhia as prestações satisfeitas pelo pretendente a seguro ;

g) á emissão da apolice precederá proposta, de accordo com o art. 15, outrosim o pagamento de uma taxa de inscripção a que se refere o art. 28, e á qual ficarão sujeitas todas as apolices que forem emittidas pela companhia.

14. O seguro só se considera effectuado pela emissão da respectiva apolice provisoria ou definitiva ; devendo, portanto, quem á mesma tiver adquirido direito realizar o seguro no prazo improrogavel de um anno, a contar da data em que esse direito tiver sido conferido, sob pena de perda do mesmo em favor da companhia.

15. A' inscripção precederá proposta em fórmula impressa, fornecida pela companhia, e na qual o pretendente mencionará seu nome completo e por extenso, nacionalidade, estado, data e logar do nascimento e filiação. A proposta será feita e assignada pelo pretendente a seguro, salvo si for menor, competindo então essa incumbencia ao representante legal do mesmo. Si o pretendente não souber ler e escrever, a proposta, em tal caso, será feita e assignada por pessoa á escolha do proponente, assignando tambem, como testemunhas idoneas, a juizo da companhia.

16. Tem direito á renda o segurado que estiver vivo no primeiro dia do respectivo trimestre, começando este invariavelmente em janeiro, abril, julho ou outubro.

17. A renda vitalicia, correspondente aos quatro primeiros trimestres de cada apolice, será paga sempre na razão de dez por cento (10 %) ao anno, calculados sobre o valor nominal da apolice. Nos trimestres seguintes, porém, essa

renda será a resultante da partilha proporcional do rendimento do patrimonio entre os segurados sobreviventes; comtanto que a quota desse resultado corresponda, no minimo. á taxa que vigorar no primeiro dia do trimestre, para descontos, nos principaes bancos na séde da companhia, deduzidos, porém, 2 °/₀ dessa taxa annual.

18. Para garantia do pagamento da renda vitalicia que a companhia obriga-se a pagar, de conformidade com o art. 17, os fundos sociaes supprirão o que possa ser necessario para perfazer as quotas estabelecidas nesse artigo, caso o rendimento do patrimonio não seja sufficiente para taes compromissos.

19. A renda vitalicia devida e não cobrada, no decurso de oito trimestres consecutivos, cahirá em commisso em favor da companhia; sendo o segurado considerado, para todos os effeitos destes estatutos, como si fallecido fosse.

20. As rendas devidas ao segurado fallecido, de accordo com o art. 16, e não cobradas pelo representante legal do mesmo, no prazo de um anno, a contar da data do fallecimento, cahirão em commisso em favor da companhia.

21. O pagamento das rendas vitalicias compete: na Capital Federal, á matriz, e, em outras localidades, ás respectivas agencias.

22. A renda vitalicia, correspondente aos quatro primeiros trimestres de cada apolice, começará a ser paga no decimo dia util do mez em que for devida. A dos trimestres seguintes, logo que a directoria e agencias tiverem conhecimento do rateio a que se refere o art. 17; devendo esse trabalho ser feito pela administração do patrimonio até o dia 20 do primeiro mez do trimestre.

23. Para o recebimento de rendas é indispensavel a apresentação das respectivas apolices; e, quando não cobradas pelo proprio segurado, é necessario certidão, provando achar-se elle vivo no primeiro dia do trimestre ou posteriormente.

24. As apolices provisorias serão emittidas e assignadas, na Capital Federal por um dos directores e pelo thesoureiro da companhia, e, em outras localidades, pelos respectivos agentes e rubricadas por um dos directores ou membros do conselho fiscal.

25. As apolices provisorias serão extrahidas de talão e numeradas consecutivamente de um a cem para cada serie ou talão.

26. As apolices definitivas, destinadas á substituição das provisorias, serão emittidas sómente pela administração do patrimonio e assignadas por um de seus membros, por outro da directoria, e, pelo thesoureiro da companhia, extrahidas de talão, numeradas consecutivamente de um até o numero que competir á ultima de cada grupo e terão as mesmas datas das provisorias, que terão de substituir.

27. Nenhuma apolice definitiva será emittida sem que a administração do patrimonio esteja de posse de setenta e cinco por cento (75 °/₀) do valor respectivo.

28. A taxa a que se refere a lettra *g*, do art. 13, recahindo sobre a inscripção de cada apolice definitiva, será paga na occasião de ser emittida a provisoria e calculada na razão de um por cento (1 %) sobre o valor da apolice.

29. A substituição de apolice, definitiva ou provisoria, quando motivada por perda ou extravio, ficará sujeita á taxa invariavel de 1$000.

30. Em casos excepcionaes e justificados, a juizo do conselho fiscal, precedendo requerimento do interessado, será permittida a emissão da apolice definitiva em nome diverso do que serviu para a provisoria; essa concessão, porém, em hypothese alguma poderá ser feita depois da apolice definitiva haver sido emittida, ou antes, assignada na séde da companhia.

31. A receita da companhia constará:

a) de 25 % do valor de cada apolice definitiva que for emittida;

b) de 25 % do valor da apolice ou apolices de cada segurado que fallecer ou for como tal considerado, nos termos do art. 19;

c) de 25 % da importancia do patrimonio de cada grupo que se extinguir pelo fallecimento do ultimo segurado do mesmo grupo;

d) dos juros que resultarem do emprego dos capitaes sociaes e do fundo de reserva;

e) de 50 % de qualquer outra renda não prevista neste artigo nem no art 33.

32. Os capitaes sociaes e os do fundo de reserva, que excederem ás necessidades do custeio da companhia, poderão ter o emprego que a directoria resolver de accordo com o conselho fiscal.

33. A receita do patrimonio dos segurados será constituida:

a) por 75 % do valor de cada apolice definitiva que for emittida, deduzidos, porém, 25 % do valor de apolice ou apolices do segurado que vier a fallecer;

b) pelos juros que resultarem do emprego dos capitaes que formarem o patrimonio;

c) por 50 % de qualquer outra renda não prevista neste, nem no art. 31.

34. Dado o fallecimento do ultimo segurado de um grupo, passarão 75 % (setenta e cinco por cento), da importancia que constituir realmente, nessa occasião, o patrimonio desse grupo, para o patrimonio do grupo identico organisado em seguida ao extincto.

35. Os capitaes do patrimonio, cuja applicação cabe inteira e exclusivamente á respectiva administração, terão o seguinte emprego:

a) emprestimo, mediante primeiras hypothecas, de immoveis urbanos ou suburbanos;

b) adeantamentos de juros da divida publica da União;

c) emprestimos, mediante caução, de titulos da divida publica da União;

d) emprestimos, mediante depositos, de ouro, prata ou pedras preciosas, não sendo cada operação de valor inferior a um conto de réis;

e) compra de immoveis urbanos ou suburbanos.

36. Além dessas operações, a administração poderá adoptar outras que offereçam segurança e boa renda, comtanto que tenham sido approvadas por oito votos, no minimo, em reunião composta da directoria da companhia, da administração do patrimonio e do conselho fiscal; competindo, nessa occasião, dous votos a cada um dos administradores do patrimonio e um voto a cada um dos outros membros dessa reunião.

37. Todas as despezas correrão por conta dos fundos sociaes; não sendo, portanto, admissivel despeza alguma por conta do patrimonio dos segurados.

38. As despezas que resultarem de contractos para o emprego de capitaes do patrimonio correrão por conta do que produzir uma taxa, que será fixada pela administração e cobrada de cada operação que for effectuada.

39. Competindo á directoria e seus agentes o pagamento das rendas vitalicias, a administração do patrimonio porá á disposição daquella, em devido tempo, os recursos necessarios para esse fim, de accordo com os arts. 16 a 18; tomando contas da applicação desses dinheiros, nas occasiões que julgar convenientes.

40. A direcção da companhia será incumbida a tres membros: presidente, secretario e gerente, eleitos especialmente para cada um desses cargos pelos accionistas.

41. A directoria, de accordo com o conselho fiscal, poderá crear, quando julgar conveniente, o cargo de director agente geral, que será eleito tambem especialmente e pelos accionistas.

42. Cada director servirá por seis annos a contar sempre da data em que entrar em exercicio; devendo nessa occasião provar que é accionista e segurado e caucionar a responsabilidade de sua gestão com cem acções da companhia.

43. As attribuições e deveres de cada director, além dos mencionados nestes estatutos, constarão do regimento interno da directoria, que será organisado pelo seu presidente.

44. Os capitaes dos segurados, e que formam o patrimonio dos mesmos, serão administrados por tres membros, que distribuirão entre si os serviços a seu cargo, de modo que compita a um as funcções de presidente, a outro as de secretario e ao terceiro as de gerente dessa administração.

45. Cada administrador servirá por seis annos, a contar sempre da data em que entrar em exercicio; devendo nessa occasião provar que é accionista e segurado e caucionar a responsabilidade de sua gestão com 75 acções da companhia.

46. Os administradores serão eleitos por 80 segurados, residentes na Capital Federal, inscriptos 30 dias antes da eleição e escolhidos dentre os mais antigos, na razão de 20 do grupo A e 10 de cada um dos grupos B a G.

47. Cada director ou administrador, dentro dos 30 dias que se seguirem á sua posse, indicará por escripto qual o segurado que deverá substituil-o nos seus impedimentos e que servirá sob responsabilidade do substituido, sem direito, porém, a honorarios pelos cofres sociaes.

48. O director ou administrador que deixar de exercer as funcções de seu cargo, por mais de 30 dias consecutivos, deverá fazer-se substituir, e si o impedimento durar mais de seis mezes consecutivos perderá, *ipso facto*, o cargo.

49. Occorrendo vaga, por qualquer motivo, de director ou administrador, será ella preenchida dentro de 15 dias da data em que se tiver verificado.

50. O director ausente da séde da companhia, por motivo de serviço da mesma, perceberá, além dos seus honorarios, uma diaria que será fixada pela directoria e conselho fiscal; e nesse caso o seu substituto, que só haverá si necessario for, perceberá pelos cofres sociaes uma gratificação correspondente a dous terços dos honorarios do substituido.

51. Os directores e administradores, depois de empossados de seus cargos, não poderão ser delles destituidos sinão por negligencia, culpa ou dolo, sendo: no que respeita aos directores, a juizo dos accionistas em assembléa geral, que será convocada pelo conselho fiscal; e, em relação aos administradores, a juizo da directoria e conselho fiscal.

52. Cada director perceberá mensalmente 600$ ou 6 °/₀ do que produzir a receita da companhia, de que trata o art. 31, excluida, porém, a renda a que se refere a lettra *d* desse artigo.

53. Cada administrador do patrimonio perceberá mensalmente 500$ ou 5 °/₀ do que produzir a receita da companhia, de que trata o art. 31, excluida, porém, a renda a que se refere a lettra *d* desse artigo.

54. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, que serão eleitos pelos accionistas e servirão por um anno, a terminar sempre no ultimo dia util de março.

55. Os supplentes servirão sómente nos casos de impedimento ou vaga dos effectivos, segundo a ordem em que ficarem collocados pela eleição.

56. Nenhum membro do conselho fiscal poderá entrar em exercicio sem provar ser accionista e segurado.

57. Os deveres e attribuições dos membros do conselho fiscal, serão, além dos mencionados nestes estatutos, os que lhes competirem por lei.

58. Cada membro do conselho fiscal perceberá mensalmente, quando em effectivo exercicio, 200$ ou 2 °/₀ do que produzir a receita da companhia, de que trata o art. 31, excluida, porém, a renda a que se refere a lettra *d* desse artigo.

59. A directoria da companhia é investida de poderes para transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes; outrosim contrahir obrigações e alienar bens e direitos da companhia.

60. A administração do patrimonio é investida de poderes para transigir de conformidade com estes estatutos.

61. Essa administração será auxiliada por empregados de sua confiança e nomeação; competindo, porém, á directoria da companhia fixar e pagar os respectivos vencimentos.

62. A guarda de todos os valores, tanto sociaes, como do pa-

trimonio dos segurados, será confiada a um thesoureiro eleito pelos directores, administradores e membros do conselho fiscal, por sete votos, no minimo, dentre os nove membros da reunião para esse fim.

63. O thesoureiro antes de entrar em exercicio prestará fiança no valor e na especie que forem adoptados na reunião, de que trata o artigo anterior, para a sua eleição.

64. O thesoureiro, depois de entrar em exercicio, não poderá ser destituido do seu emprego sinão por modo identico ao estabelecido no art. 62, para a sua eleição.

65. Ao thesoureiro compete exclusivamente o recebimento e a guarda de dinheiros e outros valores, tanto da companhia como do patrimonio; outrosim o pagamento de despezas ou entrega de valores, precedendo sempre a necessaria autorização para taes fins.

66. Nos seus impedimentos, o thesoureiro será substituido por pessoa de sua confiança e que servirá sob responsabilidade do impedido, sem direito, porém, a vencimentos pelos cofres sociaes; não podendo, porém, o impedimento exceder de seis mezes consecutivos, sob pena de perda do emprego.

67. As assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, serão convocadas sempre por annuncios e pelo presidente da companhia, salvo nos casos previstos nestes estatutos e na lei.

68. As assembléas ordinarias serão convocadas com a antecedencia de 15 e as extraordinarias com a de oito dias.

69. No ultimo dia util do mez de março de 1900, e dahi por diante, haverá assembléa geral ordinaria, para tomar conhecimento dos relatorios da directoria da companhia e da administração do patrimonio, do parecer do conselho fiscal a respeito das contas de ambas, até 31 de dezembro anterior, julgar as mesmas contas e eleger o conselho fiscal que deve servir dahi em diante.

70. Nessa assembléa, bem como nas que tiverem por objecto assumpto que interesse especialmente aos segurados, poderão tomar parte os de que trata o art. 46, inscriptos 30 dias antes, discutindo, porém, sem direito a voto. Nos annuncios de convocação mencionar-se-ha quando ella abranger tambem os segurados.

71. Quando ao segurado competir o direito de tomar parte em assembléa geral, não poderá elle fazer-se representar sinão por outro segurado da mesma classe de seguro, embora de grupo diverso, e quando lhe competir votar, nos termos do art. 46, a assembléa respectiva não poderá funccionar sem que estejam presentes ou representados 60 segurados, cabendo um voto a cada um, qualquer que seja o numero ou o valor das apolices que possuir.

72. O producto da taxa de inscripção de que trata o art. 28 pertencerá a Antonio José de Abreu e seus descendentes, emquanto durar a companhia, como remuneração feita pelos segurados de serviços que prestou, quer como elaborador do plano e dos estatutos, quer como incorporador da companhia.

73. Si a companhia pagar algum premio em dinheiro ou emittir apolice que não seja nominativa e intransferivel, incorrerá na multa de 100$ por premio pago ou apolice emittida, salvo si a infracção tiver sido commettida por algum agente, incorrendo elle então na multa de 200$ pela primeira infracção, o dobro pela reincidencia, e, na terceira vez, em perda do emprego e da fiança que houver prestado, sendo, tanto a importancia das multas, como a da fiança, destinadas a estabelecimento pio que for designado pelo Ministro da Fazenda, ou, na falta, pelo presidente da companhia.

74. Ao conselho fiscal cabe exclusivamente o direito de tomar conhecimento e julgar nos casos de infracção de que trata o art. 63.

75. Ficam desde já nomeados para os cargos da directoria da companhia, da administração do patrimonio dos segurados e do conselho fiscal:

Directoria da companhia

Presidente—Dr. José Hygino Duarte Pereira, advogado.
Secretario—Dr. Manoel Leite de Barros Sampaio, advogado.
Gerente—Barão de Santa Margarida, proprietario.

Administração do patrimonio dos segurados

Dr. João Capistrano Bandeira de Mello, advogado e membro do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro.

Dr. José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho, advogado, secretario do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro.

Augusto Hygino de Miranda, membro do conselho fiscal do Banco Intermediario.

Conselho fiscal

Dr. Joaquim Mariano de Macedo Soares, medico.
Carlos Moreaux, engenheiro.
Dr. João Frederico de Almeida Fagundes, medico, lente da Escola Militar, membro do Congresso do Estado do Rio.

Supplentes

Dr. Carlos Pinto Seidl, medico, director do hospital de S. Sebastião.

Francisco Augusto de Paiva Bueno Brandão, capitão de mar e guerra, engenheiro, lente da Escola Naval.

José Maria da Fonseca Neves, capitão de fragata, lente da Escola Naval.

76. Os casos não previstos nestes estatutos serão resolvidos pelas disposições legaes sobre o assumpto, e na falta pela directoria da companhia, administração do patrimonio dos segurados e pelo conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1898.—*Antonio José de Abreu.*

DECRETO N. 3294 — DE 22 DE MAIO DE 1899

Altera o art. 568 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas* na parte que se refere ao despacho de exportação das mercadorias que tiverem de transitar por paizes estrangeiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, § 1º, da Constituição da Republica e nos termos do art. 169 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas:*

Decreta :

Art. 1.º No despacho de exportação por cabotagem dos generos estrangeiros já despachados para consumo, a conferencia feita no acto do embarque e a que se refere o art. 568, regra 2ª, da referida *Consolidação*, versará, nos casos ordinarios, sómente sobre a identidade dos volumes despachados, podendo, porém, estender-se ás mercadorias quando houver suspeita ou denuncia de fraude e não unicamente quando tiverem de transitar por paiz estrangeiro.

§ 1.º Quando, dada a suspeita ou denuncia, se verificarem nos volumes mercadorias ou objectos inferiores, em qualidade ou valor, ás mercadorias ou objectos declarados nas notas dos despachos, pagará a parte, a juizo do inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas, a multa de 1:000$ por cada volume, sendo metade para o descobridor da differença.

§ 2.º Na 1ª via de despacho o empregado encarregado do serviço lançará a declaração do conteúdo verificado nos volumes, a qual será devidamente mencionada na 2ª via.

§ 3.º Ficam extensivas estas disposições aos despachos de productos da industria nacional que tenham similares estrangeiros e destes não se distingam á primeira vista.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3295 — DE 23 DE MAIO DE 1899

Transfere á *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*, a concessão de que trata o decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, para as obras de melhoramentos no porto do Rio de Janeiro, nos termos do art. 46 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil, cessionaria da concessão para as obras de melhoramentos na cidade e no porto do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo unico. Fica transferida á *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*, a concessão feita pelo decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, com as vantagens e onus que actualmente tem a Companhia Docas de Santos, nos termos do art. 46 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Capital Federal, 23 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3296 — DE 23 DE MAIO DE 1899

Transfere ao cidadão José Marcellino Pereira de Moraes a concessão a que se referem os decretos ns. 10.407, de 19 de outubro de 1889 e 476, de 11 de julho de 1890, para o arrasamento do morro de Santo Antonio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão José Marcellino Pereira de Moraes, decreta:

Art. 1.º Fica transferida ao cidadão José Marcellino Pereira de Moraes a concessão feita pelos decretos ns. 10.407 e 476, de 19 de outubro de 1889 e 11 de junho de 1890, para o arrasamento do morro de Santo Antonio, da qual foi cessionaria a Companhia de Materiaes e Melhoramentos da cidade do Rio de Janeiro, ora judicialmente liquidada.

Art. 2.º Fica entendido que a cessão dos terrenos do referido morro feita pelo Governo Federal para o fim exclusivo do seu arrasamento, não confere ao cessionario direito de propriedade sobre o solo antes do nivelamento deste; pelo que não poderão os mencionados terrenos ter uso, destino ou applicação diversa do fim que determinou a sua cessão; e reverterão á Fazenda

Federal, mediante a restituição da quantia de 372:632$996 em moeda corrente, como foi recebida do concessionario, uma vez verificada a caducidade da concessão.

Art. 3.º Os trabalhos para o arrasamento não poderão ser encetados, e approvado projecto ou modificação alguma dos planos respectivos, sem que o cessionario tenha entrado para o Thesouro Federal com a contribuição que lhe cabe para o pagamento da fiscalisação por parte do Governo.

Capital Federal, 23 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3297 — DE 24 DE MAIO DE 1899

Approva o regulamento para o Conselho Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe confere o art. 15 (*d*) da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898, resolve approvar o regulamento para o Conselho Naval, que a este acompanha.

Capital Federal, 24 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

Regulamento do Conselho Naval, a que se refere o decreto n. 3297 desta data

CAPITULO I

FINS DA INSTITUIÇÃO, PESSOAL E NOMEAÇÃO

Art. 1.º O Conselho Naval, orgão essencialmente consultivo do Ministerio da Marinha, é encarregado do estudo e exame de todas as questões que lhe forem sujeitas pelo respectivo Ministro, dando parecer escripto em fórma de consulta.

Art. 2.º O Conselho Naval, cujo presidente é o Ministro da Marinha, se comporá de cinco consultores effectivos e cinco technicos.

Art. 3.º Serão consultores effectivos:

a) Quatro officiaes generaes ou capitães de mar e guerra do serviço activo da Armada, distinctos por sua experiencia e saber, devendo o vice-presidente ser sempre o mais graduado ou antigo dos officiaes generaes.

b) Um cidadão brazileiro, maior de 30 annos, jurisperito, graduado por alguma das Faculdades da Republica, o qual será, tambem, o secretario do Conselho.

Art. 4.º Serão consultores technicos:

a) O chefe do Corpo de Engenheiros Navaes e mais dous engenheiros navaes de 1ª classe, representando as especialidades de machinas, construcção naval, artilharia ou electricidade e torpedos;

b) O inspector de Saude Naval;

c) O contador da Marinha.

Art. 5.º Os consultores serão nomeados por decreto, ou por portaria do Ministro quando a nomeação for interina, occorrendo falta ou impedimento por mais de 30 dias de qualquer dos consultores.

§ 1.º Os consultores militares e os dous engenheiros navaes de 1ª classe, de que trata o art. 4º, alinea *a*, não poderão permanecer por mais de tres annos no Conselho.

§ 2.º O consultor civil, secretario do Conselho, será conservado em quanto bem servir.

§ 3.º O consultor civil terá as honras militares que competem ao auditor de marinha.

SUBSTITUIÇÃO

Art. 6.º O Ministro da Marinha será substituido na presidencia do Conselho pelo vice-presidente.

Paragrapho unico. O consultor civil, em falta ou impedimento temporario, será substituido pelo consultor effectivo que o vice-presidente designar.

VENCIMENTOS

Art. 7.º Os vencimentos dos consultores effectivos serão os fixados na tabella A.

§ 1.º Esses vencimentos não teem o caracter de ordenado. São gratificações abonadas pelo effectivo exercicio.

§ 2.º Não obstante, para o consultor civil taes vencimentos são considerados — ordenado — nas duas terças partes unicamente para o montepio civil (decreto n. 984 de 8 de novembro de 1890) e para a aposentação (lei n. 26 de 31 de dezembro de 1891, art. 6º, n. 2).

Art. 8.º Quando encarregados de inspecção aos estabelecimentos de Marinha terão a ajuda de custo e gratificação indicadas na tabella B.

LICENÇAS

Art. 9.º As licenças dos consultores effectivos serão regidas pela legislação em vigor.

APOSENTAÇÃO

Art. 10. A aposentação do consultor civil se regerá pela lei n. 117 de 4 de novembro de 1892 e disposições posteriores.

INCOMPATIBILIDADES

Art. 11. Não poderão ser ao mesmo tempo membros do Conselho, ascendentes, descendentes, collateraes, consanguineos, ou affins até o segundo gráo pelo direito civil.

Art. 12. Não poderão igualmente votar em assumptos que lhes digam respeito ou interessem a parentes indicados no artigo antecedente.

CAPITULO II

FUNCÇÕES DO CONSELHO

Art. 13. As funcções do Conselho são:

a) Ordinarias;

b) Extraordinarias;

c) Especiaes.

ORDINARIAS

Art. 14. As funcções ordinarias consistem no estudo, discussão e votação das consultas enviadas pelo Governo directamente ou pelo chefe do Estado-Maior General da Armada no caso de promoção de officiaes da Armada (art. 9º § 27 do decreto n. 430 de 29 de maio de 1890).

Art. 15. As consultas são — necessarias ou facultativas.

§ 1.º São consultas necessarias as que versarem sobre os seguintes assumptos:

a) Promoções, antiguidade, collocação na escala, reversão e reforma dos officiaes da Armada e classes annexas.

b) Liquidação do tempo de serviço dos funccionarios civis e operarios, aposentações, vencimentos, montepio, reintegração e accesso.

c) Compra ou venda de navios, terrenos, ou proprios nacionaes, armamento e munições de guerra.

d) Plano para a construcção de navios ou para alterações nas disposições internas dos existentes, assim como para apparelhos-motores, quarteis, diques, mortonas, pontes, etc.

e) Saude e hygiene naval.

f) Recompensas, gratificações ou premios pecuniarios, pensões, medalhas de distincção, de merito, de bravura ou de campanha.

g) Praticagem livre, por associação ou estipendiada pela União (decreto n. 79 de 23 de dezembro de 1889, arts. 62 e 77).

§ 2.º São facultativas ao Governo todas as outras não indicadas no artigo antecedente.

EXTRAORDINARIAS

Art. 16. Constituem funcções extraordinarias as inspecções dos corpos e estabelecimentos de Marinha, as quaes serão feitas por um ou dous consultores effectivos designados pelo Governo, quando julgar necessario.

§ 1.º Nas visitas de inspecção serão observadas as instrucções annexas ao aviso n. 375 de 11 de setembro de 1860, com as modificações em vigor.

§ 2.º O consultor que for designado terá a ajuda de custo e gratificação da tabella *B*.

ESPECIAES

Art. 17. São funcções especiaes as propostas ao Governo, por iniciativa propria, da adopção de toda e qualquer medida util á administração da Marinha.

Art. 18. Preparar, quando for ordenado, os regulamentos que o Ministerio tiver de expedir para os differentes serviços da Armada.

CAPITULO III

ORDEM DO SERVIÇO

Art. 19. O secretario lançará no livro de entrada os papeis que receber da Secretaria de Estado ou do Quartel General para estudo do Conselho, indicando o numero, objecto, a secção a que for distribuida e o numero que receber.

O consultor da secção tomará então a denominação de relator.

Art. 20. Na primeira sessão, depois de lida a acta, serão entregues, devidamente autoadas pela ordem chronologica e numeradas, a quem por sua especie tiverem tocado.

Art. 21. Si, antes do parecer, o relator tiver necessidade de alguma informação ou esclarecimento das autoridades da União ou dos Estados, fará por escripto a requisição.

Si, esta for approvada em sessão, será expedida pelo vice-presidente por intermedio da Secretaria de Estado.

Si, porém, o esclarecimento de que necessitar puder ser satisfeito pela parte, como si depender da exhibição de um documento

ou certidão ou explicação, o relator assim o declarará em despacho, que será publicado no *Diario Official*, si não puder ser notificado pessoalmente ao interessado.

Esse despacho tambem depende de votação.

Art. 22. O relator apresentará o parecer no menor prazo possivel, si a consulta for de natureza urgente.

Art. 23. São de natureza urgente:

As consultas pedidas por telegramma ao Governo;

As que forem remettidas com a nota de urgente pela Secretaria de Estado;

As relativas a promoções, reforma, reserva, reversão, contagem de tempo, classificação de officiaes e aposentações.

Art. 24. Quando por sua importancia a discussão sobre determinado assumpto tiver de ser feita sob a presidencia do Ministro da Marinha, este remetterá com antecedencia ao Conselho, para previo estudo, os esclarecimentos referentes ao ponto a tratar, fixando nessa occasião o dia da discussão.

Esse estudo será feito em reuniões preparatorias convocadas pelo vice-presidente.

CAPITULO IV

DAS SESSÕES

Art. 25. As sessões ordinarias serão duas vezes em cada semana em dias e horas fixados no respectivo regimento interno. Si os dias designados forem feriados, as sessões terão logar nos antecedentes.

Art. 26. Presidirá as sessões o Ministro da Marinha, e em sua falta o official general mais graduado e antigo, na fórma do art. 6º.

Art. 27. As sessões começarão ás 11 horas da manhã e durarão o tempo necessario para discussão e votação dos pareceres.

Art. 28. Não haverá sessão sem a presença da maioria dos consultores effectivos. As sessões não serão publicas, salvo deliberação do Ministro.

Art. 29. Além das ordinarias haverá extraordinarias por convocação do Ministro ou vice-presidente, quando o serviço publico o exigir.

Art. 30. Quando o objecto a tratar for de alta relevancia, poderá o Conselho convidar para emittirem juizo os chefes de repartições de Marinha ou mesmo profissionaes de qualquer categoria. Este convite será feito directamente pelo vice-presidente.

Art. 31. Os convidados tomarão durante a sessão assento indistinctamente e discutirão mas não votarão.

Art. 32. Lido pelo relator o parecer, observada a precedencia por antiguidade, o presidente o porá em discussão. Si por todos for approvado, será entregue ao secretario para mandar copiar e transcrever no respectivo livro.

Art. 33. Si houver voto divergente, este acompanhará, em separado, a consulta quando for expedida á Secretaria de Estado.

Art. 34. Si algum consultor pedir adiamento da discussão, o presidente o concederá por duas sessões sómente, independentemente de votação.

Art. 35. As consultas e votos divergentes serão escriptos em tiras assignadas que serão archivadas até serem impressas. As plantas, esboços e desenhos serão archivados, si não acompanharem os pareceres expedidos á Secretaria.

Art. 36. O vice-presidente votará e assignará em primeiro logar; e em seguida votarão e assignarão os consultores effectivos e technicos conforme as suas graduações e precedencias.

Esta mesma ordem será observada em todas as peças officiaes expedidas pelo Conselho.

Art. 37. A discussão sobre qualquer assumpto sujeito a estudo e exame do Conselho se estenderá por todos os consultores; votarão em geral, sobre elle, os consultores effectivos e os technicos, quando se tratar de sua especialidade.

Art. 38. O relator assignará declarando que o é, e o consultor divergente fará identica declaração no «voto em separado».

Art. 39. No caso de empate, o vice-presidente terá o voto de qualidade para desempatar.

Art. 40. As votações serão sempre symbolicas.

Art. 41. Durante as sessões o presidente terá assento á cabeceira da mesa, seguindo-se-lhe os consultores effectivos e technicos, conforme as suas graduações e precedencias, derivadas estas da antiguidade dos postos, ainda que honorarios sejam; de modo que o mais graduado ou antigo fique á sua direita, á esquerda o immediato, depois do consultor civil, que, como secretario do Conselho, gosa a prerogativa de occupar logar ao lado do presidente, e assim por deante alternadamente até o mais moderno ou menos graduado.

Art. 42. Os consultores technicos não só deverão comparecer ás sessões em que se tratar de assumpto de sua competencia, como áquellas para que forem especialmente convocados pelo presidente.

CAPITULO V

DA SECRETARIA

Art. 43. O Conselho Naval terá para seu expediente uma Secretaria com os seguintes empregados:

1 amanuense archivista;

1 escrevente;

1 porteiro-continuo.

Art. 44. Os vencimentos desse pessoal serão os constantes da tabella C; as licenças, faltas, aposentações e montepio serão regulados pelas disposições congeneres da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 45. A nomeação dos empregados da Secretaria será feita por portaria do Ministro, depois das provas que exhibirem em concurso, com excepção da do porteiro-continuo, que será nomeado pelo vice-presidente do Conselho.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. O Conselho fará publicar, na integra, dentro da verba orçamentaria, as consultas do anno anterior contendo doutrina e, por extracto, as indicadas no aviso n. 133 de 13 de março de 1876. A cada uma acompanhará a resolução do Governo.

Art. 47. De anno a anno o Conselho procederá á revisão das antiguidades nas escalas dos officiaes da Armada e das classes annexas, tendo em vista os mappas e informações que o chefe do Estado-Maior General da Armada remetterá até o mez de setembro.

A escala definitiva, que deverá ficar prompta em dezembro pelo Conselho, servirá de base ás promoções no decurso do anno seguinte.

Art. 48. De quatro em quatro annos o Conselho fará a revisão do Promptuario da Legislação da Marinha, eliminando as disposições obsoletas e recopilando as vigentes.

Para auxiliar a este e outros trabalhos especiaes poderá o Conselho requisitar os empregados de outras repartições.

Art. 49. No fim de cada anno entregará o vice-presidente do Conselho Naval um relatorio circumstanciado contendo propostas de melhoramentos de que necessitarem as diversas repartições de Marinha, colligidos dos relatorios parciaes que forem presentes.

Art. 50. Para execução do prescripto no artigo anterior deverão ser remettidos ao Conselho, onde ficarão archivados, todos os relatorios que durante o anno apparecerem sobre o serviço naval e repartições ou dependencias da Marinha.

Art. 51. O livro de actas do Conselho Naval, aberto, encerrado e rubricado pelo respectivo vice-presidente, deverá ser escripto pelo secretario do Conselho ou por outrem sob sua immediata responsabilidade.

Art. 52. Nenhum livro, mappa, ou documento pertencente ao archivo do Conselho Naval poderá ser levado por membro algum sem deixar nota em poder do secretario até ser restituido. Fica, porém, entendido que em nenhum caso o livro de actas poderá ser confiado a membro algum do Conselho, excepção do presidente.

Art. 53. Todos os consultores prometterão, no acto da posse, sob palavra de honra, cumprir conscienciosamente suas obrigações e guardar a devida reserva sobre o assumpto de que se tratar em sessão.

Art. 54. Resolvido o assumpto da consulta pelo Ministro da Marinha, o director da Secretaria de Estado enviará, em fórma

de memorandum, ao secretario do Conselho Naval, cópia, em inteiro theor, da resolução.

Paragrapho unico. Si á resolução tiver tambem precedido parecer do Supremo Tribunal Militar ou do procurador geral da Republica, acompanhará ao memorandum cópia desse parecer para ser publicado com a consulta.

Art. 55. O concurso aos cargos de amanuense e escrevente, de que trata o art. 45, constará de prova escripta e oral de portuguez, calligraphia, noções de geographia do Brazil e redacção official, e arithmetica até proporções.

Art. 56. Essa prova será prestada perante uma commissão examinadora composta do secretario do Conselho Naval, como presidente, dous lentes da Escola Naval e um official da Secretaria de Estado, que será o secretario do concurso e examinador de redacção official.

Art. 57. Concluido o concurso, a commissão examinadora apresentará a classificação dos concurrentes ao vice-presidente do Conselho Naval, que a transmittirá com sua informação ao Ministro da Marinha.

Art. 58. Os pretendentes apresentarão á Secretaria do Conselho Naval, no prazo de 30 dias a contar do edital publicado no *Diario Official*, seus requerimentos, instruindo com certidão de maioridade, attestado de boa conducta moral e civil e folha corrida.

Paragrapho unico. Findo o prazo, o vice-presidente designará o dia, logar e hora para as provas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 59. Independem de decreto de nomeação os actuaes membros effectivos do Conselho Naval que forem conservados. Seus titulos, porém, serão apostillados na Secretaria de Estado afim de ser consignada a substituição daquella denominação pela de *Consultor effectivo*, que passam a ter.

Art. 60. Por um regimento interno, organisado pelo Conselho e approvado pelo Ministro da Marinha e que poderá ser alterado sempre que as necessidades do serviço o aconselharem, se indicará a marcha e ordem dos trabalhos do Conselho e da respectiva secretaria, bem assim o detalhe das incumbencias de cada consultor e as obrigações de todos os empregados subordinados ao mesmo Conselho.

Art. 61. A tabella de vencimentos dos empregados da secretaria do Conselho entrará em vigor depois de incluida em orçamento.

Art. 62. Ficam revogados o decreto n. 2208, de 22 de julho de 1858, e disposições anteriores.

Secretaria de Estado da Marinha, 24 de maio de 1899. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

TABELLA A

Vencimentos dos consultores

	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 Official general (vice-presidente) . .	6:000$000	6:000$000
3 Officiaes generaes ou capitães de mar e guerra.	5:600$000	16:800$000
Chefe do Corpo de Engenheiros Navaes.	—	—
Inspector de Saude Naval.	—	—
2 Engenheiros de 1ª classe capitães de mar e guerra.	5:600$000	11:200$000
1 Consultor civil, secretario. Ord. 6:000$ / Grat. 3:000$	9:000$000	9:000$000
O contador da Marinha	—	—
		43:000$000

Observações

1.ª Os consultores militares percebem os soldos, etapas e quantitativo para criado, além da gratificação acima marcada.

2.ª O chefe do Corpo de Engenheiros Navaes, inspector de Saude Naval e contador da Marinha não teem direito a nenhuma gratificação.

3.ª Os engenheiros navaes de 1ª classe só perceberão a gratificação supra indicada quando não forem empregados nas officinas.

TABELLA B

Referente á ajuda de custo

N. 2 — Conselho Naval

Matto Grosso	3:400$000
Rio Grande do Sul	1:200$000
Santa Catharina	1:000$000
Paraná	900$000
S. Paulo	900$000
Espirito Santo	900$000
Bahia	1:700$000
Sergipe	1:300$000
Alagôas	1:300$000
Pernambuco	1:700$000
Parahyba	1:500$000
Rio Grande do Norte	1:500$000
Ceará	1:600$000
Piauhy	1:800$000
Maranhão	1:900$000
Pará	2:100$000
Amazonas	2:300$000
Em paiz estrangeiro	4:000$000

TABELLA C

Vencimentos dos empregados da secretaria

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 amanuense	1:600$000	800$000	2:400$000
1 escrevente	1:200$000	600$000	1:800$000
1 porteiro-continuo	1:000$000	500$000	1:500$000
	3:800$000	1:900$000	5:700$000

Secretaria de Estado da Marinha, 24 de maio de 1899. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

DECRETO N. 3298 — DE 27 DE MAIO DE 1899

Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taubaté, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1890, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na comarca de Taubaté, no Estado de S. Paulo, duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes com as designações de 40ª e 41ª, a primeira composta dos batalhões do serviço activo, sob os ns. 118, 119 e 120, e de um do da reserva sob n. 40, e a segunda dos batalhões do serviço activo sob os ns. 121, 122 e 123, e de um do da reserva sob o n. 41, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3299 — DE 27 DE MAIO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Castro, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1890, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Castro, no Estado do Paraná, uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 10ª, a qual se comporá de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 28, 29 e 30, e um do da reserva sob o n. 10, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3300 — DE 27 DE MAIO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Art. 1.º Ficam creadas na comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes; a primeira com a designação de 32ª e composta de tres batalhões do serviço activo sob os ns. 94, 95 e 96, e de um do da reserva sob o n. 32, e a segunda com a designação de 12ª e composta de dous regimentos sob os ns. 23 e 24.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organisados:

O 94º batalhão de infantaria no districto da cidade de Maragogipe, o 95º da mesma arma no de Caveiras e o 96º no de Nagé;

O 32º batalhão da reserva com os guardas qualificados nos tres districtos acima mencionados;

O 23º regimento de cavallaria organisar-se-ha com os guardas qualificados no districto de S. Felippe, e o 24º com os comprehendidos no alistamento do de Conceição da Villa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3301 — DE 27 DE MAIO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Curralinho, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Art. 1.º Ficam creadas na comarca de Curralinho, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes, a primeira com a designação de 33ª e composta de tres batalhões do serviço activo sob os ns. 97, 98 e 99, e de um do da reserva sob o n. 33, e a segunda com a designação de 13ª e composta de dous regimentos sob os ns. 25 e 26.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organisados:

O 97º de infantaria no districto da cidade de Curralinho;
O 98º no de Santo Antonio de Arguim e o 99º no da villa da Conceição do Almeida;
O 33º batalhão da reserva com os guardas qualificados nos tres districtos acima mencionados.
Os dous regimentos de cavallaria terão sua séde, o 25º no districto do Rio da Dona e o 26º no da villa da Conceição do Almeida.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3302 — DE 27 DE MAIO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada no municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes com a designação de 14ª, composta de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 40, 41 e 42, de um do da reserva sob o n. 14, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3303 — DE 30 DE MAIO DE 1899

Altera o art. 118 do regulamento e tarifas da Estrada de Ferro Conde d'Eu, approvados pelo decreto n. 1908, de 12 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Conde d'Eu, decreta:

Artigo unico. O art. 118 do regulamento e tarifas da Estrada de Ferro Conde d'Eu, approvados pelo decreto n. 1908, de 12 de dezembro de 1894, fica assim alterado: Todo o transporte que necessitar de um ou mais vagões paga o frete total dos que forem empregados na razão da lotação.

Capital Federal, 30 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3304 — DE 30 DE MAIO DE 1899

Autoriza a Sociedade de Seguro Mutuo sobre a Vida — a Equitativa — a operar em seguros terrestres e maritimos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a Sociedade de Seguro Mutuo sobre a Vida — A Equitativa —, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a referida sociedade, de accordo com o art. 5º, § 3º, dos seus estatutos approvados pelo decreto n. 3272, de 8 de maio do corrente anno, a operar em seguros terrestres e maritimos.

Capital Federal, 30 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

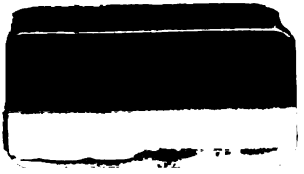

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN- GAV LIBR

3025275579

0 5917 3025275579